

Junior Matuto toma posse como deputado estadual

FOTOS: AMARO LIMA

Parlamentar filiado ao PSB vai ocupar a cadeira que era de José Patriota

O presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto (PSDB), empossou ontem o deputado Junior Matuto (PSB). A cerimônia ocorreu no gabinete da Presidência. O socialista vai ocupar a cadeira do deputado José Patriota (PSB), falecido na semana passada. A vacância da vaga de Patriota foi declarada mais cedo, em reunião plenária.

Junior Matuto foi eleito com 34.027 votos. Ele era o segundo colocado na lista de suplentes do PSB. O primeiro suplente, Davi

Muniz, mudou de partido depois da eleição de 2022. Os socialistas então requereram a posse de Junior Matuto com o argumento de que o mandato pertence aos partidos, e não aos indivíduos. Por sua vez, a Procuradoria da Alepe acolheu o argumento do PSB com base em decisões pacificadas da Justiça brasileira.

No discurso de posse, Junior Matuto lembrou a atuação do deputado que o antecedeu, José Patriota, a quem classificou como “estadista” e “companheiro de luta”.



POSSE – Junior Matuto afirmou que vai defender o desenvolvimento do Litoral Norte e a bacia leiteira do Estado



FORMALIDADE – O presidente da Alepe, Álvaro Porto, deu posse ao novo deputado Junior Matuto



RECEPTIVIDADE - Diversos deputados prestigiaram a posse do colega no gabinete da Presidência da Alepe

LITORAL NORTE

O novo deputado afirmou que, no Legislativo Estadual, vai defender o desenvolvimento do Litoral Norte de Pernambuco. “Sabemos que é uma área que tem capacidade de expansão, que tem um potencial, principalmente nas riquezas naturais. Estamos falando da melhor área de navegabilidade do Norte e Nordeste”, afirmou.

Por fim, o novo parlamentar se colocou ao lado dos produtores da bacia leiteira do Estado. “Vamos também levantar a bandeira do fabrico de queijo, da desburocratização dos selos de inspeção, e também vamos lutar pela nossa querida Paulista”, declarou Junior Matuto.

Reajustes para 30 categorias do funcionalismo têm aval do Plenário

Projetos encaminhados à Alepe pelo Governo tramitaram em regime de urgência

O Plenário da Assembleia Legislativa aprovou ontem, em dois turnos, seis projetos do Governo do Estado que tratam de melhorias salariais para 30 categorias do funcionalismo estadual. Após impasse que impediu a votação das matérias na reunião da Comissão de Justiça, pela manhã, as medidas receberam pareceres favoráveis dos colegiados no Plenário.

Enviados pelo Governo de Pernambuco em regime de urgência, as propostas atendem policiais penais (Projeto de Lei (PL) 2.220/2024), profissionais da Secretaria da Fazenda (PL 2.221/2024), da Polícia Civil (PL 2.224/2024), de Defesa e Fiscalização Agropecuária (PL 2.222/2024), da Universidade de Pernambuco (PL 2.226/2024), além de auxiliares, analistas e procuradores de diversos

órgãos da administração estadual (PL 2.219/2024).

O impasse na Comissão de Justiça ocorreu por conta da tentativa de incluir no pacote de propostas os analistas de saúde do Estado, não contemplados nos projetos. Os profissionais estiveram presentes na reunião do colegiado no auditório Ênio Guerra e no Plenário Eduardo Campos.

Eles pediram que o Poder Executivo encaminhe projeto que permita a incorporação da gratificação de plantão e de perigo laboral ao vencimento deles. A categoria abrange 18 tipos de profissionais da saúde com nível superior não médicos, entre eles enfermeiros, fisioterapeutas e dentistas.

Para viabilizar o pedido dos analistas, o deputado Waldemar Borges (PSB) pediu mais prazo para a comissão para tratar da questão. Após acordo entre os parlamentares, porém, os projetos



FOTO: JARBAS ARAÚJO

ACORDO – Após impasse, parlamentares concordaram em votar as matérias ontem mesmo no Plenário

foram aprovados em Justiça e também em Administração Pública e Finanças.

Na reunião plenária, Borges garantiu que a luta dos analistas em saúde continua, e que o processo de negociação foi reaberto.

“São 18 categorias, mais de 4.500 profissionais que estão nessa situação. E não

é razoável que a gente fique indiferente à situação deles. E não é razoável, inclusive, que aquelas categorias que conseguiram seus ganhos, fruto também de luta, fruto de construções conseguidas com muito vai-e-vem, com muito tensionamento, fiquem indiferentes à situação desses companheiros”, argumentou.

DISCUSSÃO PELA MANHÃ

Pela manhã, na Comissão de Justiça, Waldemar Borges lembrou que o debate envolvendo os analistas de saúde começou em junho, quando uma proposição que contemplava diferentes profissionais do Estado tramitava na Alepe. Em agosto, o encaminhamento dado pela

Casa foi a exclusão desta categoria do projeto para novas rodadas de negociações. Por conta disso, Borges pediu mais prazo para discutir a inclusão dos analistas.

Já o presidente da Comissão de Justiça, deputado Antônio Moraes (PP), defendeu a manutenção da votação, alegando que outras categorias seriam prejudicadas com o adiamento das discussões.

Ele ainda explicou que a proposta feita pelo Governo do Estado aos analistas de saúde, em junho, foi fruto de uma negociação realizada junto ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde.

“Esses profissionais dizem que não se sentem representados pelo sindicato, mas por uma associação própria. Se isso ocorre, eles precisam resolver isso dentro da categoria, porque aqui recebemos as matérias já resolvidas por uma mesa de negociações estabelecida ainda no governo de Eduardo Campos”, esclareceu.

FOTO: JARBAS ARAÚJO



MANIFESTAÇÃO – Analistas de saúde se mobilizaram para incluir categorias nos reajustes de salários

FOTO: GIOVANNI COSTA



IMPACTO – Para Antônio Moraes, pleito de analistas de saúde não pode prejudicar outras categorias

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Haymone Leal Ferreira Neto; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem e edição das matérias:** Carolina Flores, Clarissa Falbo, Edson Alves de Assir Junior, Eliza Kobayashi, Giovanna Lacerda, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Jairo Lima, Rebeca Carneiro, Regina Guerra, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Filipe Aca; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Plenário presta homenagens a Patriota

Deputados destacaram a atuação política do colega que faleceu na semana passada

Na primeira reunião plenária sem o deputado José Patriota, os parlamentares prestaram homenagens ontem ao colega falecido na última terça (17), aos 63 anos, em decorrência de um câncer de fígado.

Sileno Guedes (PSB) subiu à tribuna para enaltecer a trajetória de vida e luta do correligionário. O parlamentar ressaltou que Patriota sempre defendeu com rigor os interesses do povo pernambucano e atuou com respeito em suas relações pessoais e políticas.

“Mesmo antes de chegar nesta Casa, ele se tornou referência em defesa do municipalismo brasileiro. Era um homem convicto de sua missão de vida”, enfatizou. Para Guedes, Pernambuco perdeu uma das figuras públicas mais honradas que já passaram pelo Estado. “Que tenhamos forças para levar adiante o seu legado em defesa de tempos melhores para nossas cidades e comunidades rurais, onde as pessoas vivem e precisam que as políticas públicas sejam cada vez mais fortalecidas”, complementou.

O deputado destacou ainda que, à frente da Comissão de Assuntos Municipais, José Patriota teve papel importante nas discussões que envolviam os municípios, como a do projeto de lei sobre a redistribuição do ICMS para as prefeituras, aprovado na Alepe no final do ano passado.

Nos apartes, diversos parlamentares se somaram à homenagem. Débora Almeida (PSDB) e Joãozinho Tenório (PRD), que atuaram ao lado de Patriota quando ele presidiu a Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe), entre 2013 e 2022, destacaram a importância dele para a entidade. “Vimos ele conduzir a Amupe de forma muito precisa. Formava consensos e sempre trazia palavras de alento e esperança. Vai fazer muita falta a Pernambuco e à luta do municipalismo no Brasil”, frisou Almeida.

O legado de José Patriota na causa municipalista e na defesa dos menos favorecidos também foi enaltecido por Antônio Moraes (PP), Diogo Moraes (PSB), Eriberto Filho (PSB), Jarbas Filho (PSB), João Paulo (PT), João Paulo



HOMENAGEM – Sileno Guedes recordou a longa trajetória política do deputado José Patriota



EDUCAÇÃO – Renato Antunes relatou visita realizada à escola indígena no município de Cabrobó

Costa (PCdoB), Rosa Amorim (PT) e Waldemar Borges (PSB). “Patriota vai fazer falta à boa política, à política como ela deve ser, aquela que representa os segmentos que precisam de fato de um olhar mais atento e que, historicamente, são também os mais esquecidos”, pontuou Borges.

Já Coronel Alberto Feitosa (PL), Francismar Pontes (PSB), Gilmar Júnior (PV), Henrique Queiroz Filho (PP), João de Nadege (PV) e Renato Antunes (PL) salientaram a abertura e generosidade com que Patriota acon-

selhava e dialogava com seus pares, independentemente de posição política. “Ele tinha a sabedoria de quem de fato militava na política, a imparcialidade de quem queria fazer a boa política e a capacidade de enxergar mais além. Deixa muita saudade, e Pernambuco perde um grande ser humano e grande político”, lamentou Feitosa.

INCÊNDIOS

As recentes queimadas que atingem grandes áreas no Brasil pautaram a fala de João Paulo. O deputado



AMBIENTE – João Paulo elogiou os esforços do Governo Lula para enfrentar as queimadas



DESVIOS – Aglailson Victor denunciou suposto esquema de corrupção em Vitória de Santo Antão

destacou que a destruição é resultado do avanço do aquecimento global, da ação humana irresponsável e do modelo fundiário da distribuição de terra no País. “Agravando ainda mais esse quadro, a cultura de devastação da natureza ganhou grande impulso durante o governo de Jair Bolsonaro, um negacionista da crise climática, que desmantelou os órgãos de fiscalização e incentivou práticas ilegais em áreas de preservação”, salientou. De acordo com o parlamentar, o governo

Lula está agindo para combater o desastre ambiental, mobilizando mais de 360 frentes de combate a incêndios e buscando identificar e punir os responsáveis pelas ações criminosas.

Já Renato Antunes classificou a fala de João Paulo como “antagônica”, uma vez que o governo Lula havia realizado cortes no orçamento deste ano destinado ao combate a incêndios florestais. “Todo o Brasil está queimando, e o PT, mais uma vez, transfere a responsabilidade e não tem o cuidado

de olhar o orçamento, em que o atual presidente cortou R\$ 30 milhões de combate a incêndio, e depois teve que injetar novos recursos diante da repercussão internacional da matéria”, rebateu. No mesmo pronunciamento, o deputado destacou a visita que fez a uma escola indígena em Cabrobó, no Sertão do São Francisco. Ele fez um apelo para que o Governo do Estado construa uma quadra esportiva coberta para os mais de 2 mil alunos da unidade de ensino.

PIB NACIONAL

João Paulo Costa (PCdoB) comemorou a nova projeção de 3,2% de crescimento do produto interno bruto (PIB) nacional anunciada pelo Ministério da Fazenda. Para o deputado, a estimativa reflete as medidas acertadas do Governo Lula na área econômica, como o novo arcabouço fiscal, a facilitação de crédito para o brasileiro empreender e a valorização real do salário mínimo. O parlamentar também ressaltou a geração de mais de 1,5 milhão de empregos nos últimos sete meses e o aumento do poder de compra da população.

CORRUPÇÃO

Aglailson Victor (PSB) denunciou suposto esquema criminoso de desvio de recursos públicos em Vitória de Santo Antão, na Mata Sul. Segundo o parlamentar, a Polícia Civil, o Ministério Público de Pernambuco e o Tribunal de Contas do Estado precisam apurar a contratação de um lava-jato, sem licitação, feita pelo órgão de trânsito do município. De acordo com Aglailson, um dos indícios de irregularidade é a existência, no local onde deveria funcionar o estabelecimento comercial, de um escritório de advocacia. O deputado pediu agilidade nas investigações.

Já Joaquim Lira (PV) defendeu a gestão municipal, afirmando que o dinheiro público é tratado com responsabilidade pela Prefeitura. Ele lamentou que o assunto, de cunho eleitoral, tenha sido levado à tribuna da Alepe, já que, para ele, o tema deveria ser tratado na Câmara do município.

FOTOS: JARBAS ARAÚJO

Deputados acatam projeto do Executivo que cria descontos para recuperar dívida ativa

Governo explica que proposta visa combater a demora no pagamento de créditos

O Plenário da Alepe aprovou ontem a concessão de descontos na negociação de débitos de contribuintes que estão inscritos na dívida ativa estadual. Além disso, também foi acatada pelos parlamentares a indicação de Roberta Araújo Machado para a diretoria da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Pernambuco (Arpe).

DÍVIDA ATIVA

O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 2141/2024 estabelece condições para a realização de acordos relativos à dívida ativa do Estado, tanto os de origem tributária como os que têm outras origens (multas, por exemplo). A negociação deverá ser intermediada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Pela manhã, a proposta foi aprovada nas reuniões dos colegiados de Justiça, de Finanças e de Administração Pública, realizadas no Auditório Ênio Guerra.

Na justificativa do PLC encaminhada à Alepe, o Poder Executivo afirma que o objetivo da medida é combater a demora ou frustração no pagamento dos créditos inscritos em dívida ativa. As transações poderão ser realizadas em duas modalidades: adesão, quando a parte devedora aderir aos termos definidos pela PGE; ou por proposta individual ou conjunta, de iniciativa do devedor ou do credor.

O valor a ser pago não poderá ser menor do que o que deu origem à dívida, com redução máxima de até 65% do total a ser negociado, com parcelamento em até 120 meses. Caso envolva pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, o valor a ser negociado pode ter redução máxima de 70% e ser parcelado em até 145 meses.



FOTO: JARBAS ARAÚJO

AGILIDADE – Parlamentares aprovaram projeto de lei do Poder Executivo para recuperação de créditos da dívida ativa

FOTO: GIOVANNI COSTA



ARPE – Roberta Araújo Machado foi sabatinada na Comissão de Justiça e teve o seu nome aprovado no Plenário

O PL define ainda critérios para que o Estado proponha transações por adesão aos devedores com “litígios decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica”.

Créditos de pequeno valor também têm fixadas regras próprias no texto. Dívidas de até 40 salários mínimos e que tenham como sujeito passivo pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, baixada ou sem funcionamento, poderão contar com descontos de juros e multa de até 50% do valor total do crédito, além do prazo de quitação de até 60 meses.

AGÊNCIA REGULADORA

Ainda ontem, o Poder Legislativo também aprovou a indicação de Roberta Araújo Machado para diretora de Regulação Técnico-Operacional

da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Pernambuco (Arpe).

O cargo é de nomeação da governadora e deve passar pela aprovação da Alepe, conforme determinam o Regimento Interno da Casa e a Lei nº 12.524/2003, que cria a agência. Pela manhã, antes da votação em Plenário, a servidora foi sabatinada pela Comissão de Justiça.

Roberta Machado é formada em Administração pela Universidade Católica de Pernambuco e atualmente atua como coordenadora administrativo financeira da Arpe. Na autarquia, já ocupou os cargos de gestora administrativa, de chefe da unidade de planejamento estratégico e de secretária. Antes de ingressar na agência, trabalhou na iniciativa privada, em empresas como a Claro e o Banco Volkswagen.

Comissões aprovam doações de terrenos para habitação social

As áreas estão situadas na Região Metropolitana do Recife e também na Mata Sul

A construção de habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida é o foco de dois projetos de lei aprovados ontem pelas comissões de Justiça, de Finanças e de Administração Pública da Alepe.

Um deles é o Projeto de Lei (PL) nº 2.216/2024, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar imóveis com esta finalidade à Companhia Estadual de Habitação e Obras (Cehab).

As áreas estão localizadas nos municípios de São Benedito do Sul (Mata Sul), Paulista e Recife, na Região Metropolitana, incluindo parte do terreno não utilizado pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca no Parque de Exposições do Cordeiro.

Já o PL nº 2.217/2024 prevê unidades de habitação popular construídas em terreno hoje pertencente ao Departamento Estadual de Estrada de Rodagem (DER) no bairro de Santo Amaro, no Recife.



FOTOS: GIOVANNI COSTA

COMISSÕES – Os colegiados de Justiça (foto), Finanças e Administração aprovaram as doações de imóveis



GRATUIDADE – A Comissão de Administração Pública também acatou ontem a isenção de taxas na UPE

ISENÇÃO

A Comissão de Administração deu aval também na sua reunião de ontem ao PL nº 1.071/2024, que estabelece em lei a isenção do pagamento da taxa de inscrição do Sistema Seriado de Avaliação (SSA) da Universidade de Pernambuco (UPE) para estudantes de escolas públicas da rede estadual de ensino.

O texto é um substitutivo do Colegiado de Justiça à

proposta do deputado Jarbas Filho (MDB) e estende o benefício a qualquer vestibular ou processo seletivo para cursos de graduação promovidos pelo Estado de Pernambuco.

DOENÇAS RENAIAS

A Comissão de Finanças também deu aval à criação da Política Pública de Prevenção de Doenças Renais de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Saúde. En-

tre as linhas de ação, o texto cita a capacitação de profissionais para o diagnóstico precoce e o tratamento adequado, o rastreamento das doenças renais e o tratamento integral e humanizado.

A autoria do PL nº 814/2023, que cria essa política, foi de iniciativa do ex-deputado estadual Eriberto Medeiros, atualmente deputado federal pelo PSB. Ela foi aprovada com alterações propostas por um substitutivo da Comissão de Administração Pública.

O relator do projeto no colegiado, deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), destacou que o trabalho de prevenção pode reduzir custos com tratamentos e gerar economia aos cofres públicos.

A presidente da Comissão de Finanças, deputada Débora Almeida (PSDB), também elogiou a iniciativa. “É um programa de importância fundamental, principalmente nos tempos atuais, em que há tantos casos de hipertensão, que são potenciais pacientes de doenças renais”, frisou.

Reconhecimento

Delegados recebem título de cidadania pernambucana

Alepe entregou na segunda (23) o título de cidadão pernambucano aos delegados de Polícia Civil Alfredo Jorge Araújo, Euricélia Nogueira, Victor Hugo Rondon e Wagner Domingues. A homenagem é um reconhecimento ao trabalho dedicado à área da segurança pública. A cerimônia foi comandada pela deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), que também propôs a homenagem. “Vamos reconhecer o trabalho de quatro grandes profissionais de Pernambuco. Os homenageados demonstraram capacidade, altivez, comprometimento e dedicação com a segurança pública, trabalho com afinco nas soluções dos casos, com senso investigativo”, disse Gleide Ângelo. “Pernambucano, o que eu já me sinto desde 2008, porque eu vim pra ficar; eu não vim aqui como aventureiro, eu vim pra trabalhar e me tornar realmente como eu me tornei, independente do título, um cidadão pernambucano”, disse o delegado Alfredo Jorge, que nasceu na Bahia. “Os que nascem nessa terra maravilhosa são pernambucanos de sangue, mas os que não nascem recebem o título porque fizeram algo para merecer”, destacou a delegada paraibana Euricélia Nogueira. “Agradeço a todos vocês de coração, principalmente a meus familiares e meus amigos: minha mãe que está vendo no youtube, meu pai lá no frio de Campos de Jordão”, discursou o delegado Victor Hugo Rondon, natural de São Paulo. “Receber o título de cidadão pernambucano ao lado de grandes amigos, na presença de tantas autoridades e de tanta gente querida, é, sem dúvida, um motivo de muita alegria e satisfação”, declarou Wagner Domingues, também de São Paulo. A solenidade contou com a presença de autoridades, como a subchefe de Polícia Civil de Pernambuco, Beatriz Marques; o presidente da Associação dos Delegados e Delegadas de Pernambuco (Adeppe), Diogo Melo; e o tenente-coronel Flávio Duarte, comandante do 1º Batalhão da Polícia Militar.



FOTO: GIOVANNI COSTA

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 2020, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024.

Submete a indicação do Festival Samba Recife para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE :

Art. 1º Fica submetida a indicação do Festival Samba Recife para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 24 de setembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO FRANCISMAR PONTES

RESOLUÇÃO Nº 2021, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024.

Institui, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Programa Alepe Acolhe.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE :

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - Alepe, o Programa Alepe Acolhe, projeto social destinado a promover a socialização, integração e a promoção da cidadania de adolescentes em situação de vulnerabilidade que vivem em casas de acolhimento institucional e aguardam processo de adoção.

Art. 2º O Programa Alepe Acolhe consistirá no conjunto de orientações educacionais e profissionais, cursos, palestras, seminários, apresentações e outras ações de formação e desenvolvimento humano, a serem ofertadas aos adolescentes em situação de vulnerabilidade que vivem em casas de acolhimento institucional.

Art. 3º Para realizar o Programa Alepe Acolhe, serão efetivados convênios com órgãos e entidades federais, estaduais ou municipais, assim como organizações e entidades sem fins lucrativos, especialmente com o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE, firmando Termo de Cooperação.

Parágrafo único. O Termo de Cooperação de que trata este artigo será publicado e constará, dentre outros, os objetivos do programa, as atividades a serem desenvolvidas por cada adolescente no Programa Alepe Acolhe, o período de atividades e eventuais prorrogações, o plano de trabalho e as obrigações das partes.

Art. 4º Os adolescentes participantes do Programa Alepe Acolhe receberão ajuda de custo, denominada bolsa de formação e acolhimento, destinada a custear a permanência do adolescente no âmbito do Programa.

§ 1º A bolsa de formação e acolhimento, de caráter indenizatório, em montante a ser definido pela Mesa Diretora, será paga mediante depósito, em conta bancária aberta em nome de cada adolescente participante do Programa, com a devida ciência e acompanhamento do respectivo representante legal.

§ 2º A participação no Programa não caracterizará vínculo trabalhista de qualquer natureza entre o adolescente participante e a Alepe.

Art. 5º O quantitativo de vagas ofertadas será definido pela Mesa Diretora, ouvida a Primeira Secretaria da Alepe.

Art. 6º Fica estabelecido o período mínimo de 6 (seis) meses para participação de cada adolescente, permitidas prorrogações até o período máximo de 2 (dois) anos.

Art. 7º Para fins de participação no Programa Alepe Acolhe, os adolescentes deverão:

I - possuir idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses, no momento da inscrição;

II - estar regularmente matriculados e frequentando escola da Rede Pública de Ensino;

III - estar inscritos no Sistema Nacional de Adoção (SNA);

IV - ser indicados pela Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE;

V - residir em casa de acolhimento institucional; e

VI - ter representante legal.

Parágrafo único. Fica proibida a permanência de pessoa com 18 (dezoito) anos completos, no Programa Alepe Acolhe.

Art. 8º Caberá ao Departamento de Projetos Sociais Institucionais, subordinado à Superintendência Administrativa da Alepe, promover a recepção dos adolescentes participantes do programa, encaminhados pela Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, caberá ainda ao Departamento de Projetos Sociais Institucionais, com auxílio da Gerência de Apoio aos Projetos Sociais Institucionais:

I - participar da elaboração dos Termos de Cooperação e demais convênios;

II - acompanhar a execução do Programa Alepe Acolhe, de acordo com as normas desta Resolução, do Termo de Cooperação e demais convênios firmados;

III - ambientar, na estrutura organizacional da Alepe, os adolescentes participantes do Programa;

IV - pedir apoio da Escola do Legislativo ou de instituições afins, para a realização de cursos de capacitação e atualização de acordo com as necessidades dos participantes do Programa;

V - solicitar apoio administrativo a outros setores da Alepe, fazendo a devida orientação aos respectivos chefes quanto à forma de integração do adolescente no ambiente de trabalho;

VI - propor, analisar e autorizar eventuais alterações no plano de trabalho;

VII - solicitar apoio logístico para as atividades fora da sede da Alepe, que visem a formação dos adolescentes integrantes do Programa;

VIII - viabilizar a participação dos adolescentes participantes em eventos culturais e outras atividades complementares;

IX - solicitar a confecção de fardamentos para os adolescentes; e

X - solicitar a liberação dos recursos necessários para a execução do Programa.

Art. 9º Os adolescentes participantes, previamente à participação no Programa Alepe Acolhe e nas hipóteses de prorrogações, deverão firmar Termo de Compromisso, assistidos pelos seus representantes legais.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso de que trata este artigo será elaborado e acompanhado com a participação do Departamento de Projetos Sociais Institucionais da Alepe.

Art. 10. A participação no Programa Alepe Acolhe implica cessão do direito de imagem do adolescente participante, a título gratuito, para fins de produção de conteúdo, abrangendo, mas não se limitando a, fotos, vídeos, folders, banners, áudios e mídia escrita, pela Superintendência de Comunicação Social da Alepe, ou por autorização desta, sempre em caráter institucional e informativo, sem fins lucrativos ou partidários.

Art. 11. Ao término do período de participação, será concedido ao adolescente participante um certificado pelo Programa Alepe Acolhe, contendo o seu nome completo, período de duração e resumo das atividades desenvolvidas no Programa.

Art. 12. A Alepe fomentará parcerias com órgãos e instituições, públicas e privadas, para facilitar a empregabilidade no mercado formal de trabalho dos egressos do Programa Alepe Acolhe.

Art. 13. A Alepe, sempre que possível, deverá divulgar o Programa Alepe Acolhe, de forma a estimular a criação de iniciativas semelhantes por outros órgãos e entidades.

Art. 14. Caberá à Mesa Diretora apreciar e decidir os casos omissos, bem como expedir normas complementares à execução desta Resolução.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e estarão condicionadas à disponibilidade financeira prévia.

Art. 16. Ficam convalidados todos atos e ações praticados para o funcionamento do então denominado Projeto Alepe Acolhe.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 24 de setembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

RESOLUÇÃO Nº 2022, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024.

Aprova a indicação governamental à pessoa da Senhora ROBERTA ARAÚJO MACHADO para o cargo de Diretora de Regulação Técnico-Operacional da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes

1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia

2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins

3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel

4º Secretário, Deputado Joel da Harpa

1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior

4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputado France Hacker

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Isaltino Jose do Nascimento Filho

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Jose Luiz de Oliveira Junior

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Danielle Crhistina de Aguiar

Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Aírton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

RESOLVE:	
Art. 1º Fica aprovada a indicação governamental à pessoa da Administradora Sra. ROBERTA ARAÚJO MACHADO para o cargo de Diretora de Regulação Técnico-Operacional da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE.	
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 24 de setembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.	

ÁLVARO PORTO
Presidente

Atos

ATO Nº. 1619/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Tramite 009931/2024 e no Ofício nº 311/2024, **da Superintendência de Comunicação Social**, **RESOLVE:** dispensar a servidora **JULIA CAROLINA VARGAS GUIMARAES**, da função gratificada de Gerente de Rádio, Símbolo PL-FGE-1, da Estrutura da Superintendência de Comunicação Social, designando para a mesma função, a servidora **REGINA COELI DE ARAUJO GUERRA**, a partir de 01 de outubro de 2024, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e, 18.355 do dia 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 24 de setembro de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº. 1620/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite 009932/2024 e no Ofício nº 312/2024, **da Superintendência de Comunicação Social**, **RESOLVE:** dispensar o servidor **HAYMONE LEAL FERREIRA NETO**, da função gratificada de Chefe do Departamento de Jornalismo, Símbolo PL-FG, da Estrutura da Superintendência de Comunicação Social, designando para a mesma função, a servidora **JULIA CAROLINA VARGAS GUIMARAES**, a partir de 01 de outubro de 2024, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e, 18.355 do dia 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 24 de setembro de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 1621/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000061/2024, **do Gabinete da Deputada Débora Almeida**, **RESOLVE: nomear DANIELE VALENÇA DE MELO SOBRAL**, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Outubro de 2024, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 0.3%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15,17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 24 de Setembro de 2024

Deputado **Álvaro Porto**
Presidente

Atas

ATA DA SEPTUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 03 DE SETEMBRO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES

ÀS 14:30 HORAS DE 03 DE SETEMBRO DE 2024, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ANTONIO MORAES; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; EDSON VIEIRA; ERIBERTO FILHO; FRANCISMAR PONTES; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; KAIO MANIÇOBA; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; SILENO GUEDES; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (28 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ÁLVARO PORTO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANNILO GODOY; DORIEL BARROS; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOSÉ PATRIOTA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM E SIMONE SANTANA. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ANTONIO COELHO E PASTOR CLEITON COLLINS, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1490/2024. O DEPUTADO DIOGO MORAES ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS SOCORRO PIMENTEL E JOÃO PAULO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 28 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE CELEBRA O INÍCIO DA OPERAÇÃO DE VOOS NOTURNOS PARA O SERTÃO DO ARAIPE E AGRADECE À GOVERNADORA RAQUEL LYRA PELO APOIO À AMPLIAÇÃO DO SERVIÇO E DO EQUIPAMENTO. EM SEGUIDA, USA DA PALAVRA O DEPUTADO JOÃO PAULO QUE COMENTA PESQUISA DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS QUE REVELA O DESEJO DOS BRASILEIROS POR UM EMPREGO COM CARTEIRA ASSINADA. O PARLAMENTAR AFIRMA QUE O RESULTADO DEMONSTRA QUE A POPULAÇÃO BUSCA SEGURANÇA E GARANTIA DE DIREITOS, E CRITICA A REFORMA TRABALHISTA DE 2017, QUE ENFRAQUECEU DIREITOS TRABALHISTAS E SINDICATOS. CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS, INTERROMPEREMOS OS PRONUNCIAMENTOS DO PEQUENO EXPEDIENTE PARA AS VOTAÇÕES DAS ORDENS DO DIA DAS REUNIÕES ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA, TÃO LOGO ENCERRADA DAREMOS CONTINUIDADE. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DOS PROJETOS DE LEI NºS 2180, 2181 E 2182/2024, O PRESIDENTE INFORMA QUE AS MATÉRIAS ESTÃO PENDENTES DE PARECERES DA 11ª COMISSÃO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DANI PORTELA QUE, NA QUALIDADE DE RELATORA, POFERE PARACERES ORAIS PELAS APROVAÇÕES. EM ATO CONTÍNUO, SÃO COLHIDOS OS VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS DO REFERIDO COLEGIADO QUE ACOMAPANHAM A RELATORA: OS DEPUTADOS JOÃO PAULO, JOEL DA HARPA, RODRIGO FARIAS, ROMERO SALES FILHO E WILLIAM BRIGIDO. TENDO AS MATÉRIAS RECEBIDO TODOS OS PARECERES DAS COMISSÕES, O PRESIDENTE COLOCA EM DISCUSSÃO PLENÁRIA. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR. EM VOTAÇÃO, SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO OS PROJETOS DE LEI NºS 2180, 2181 E 2182/2024. É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI Nº 2198/2024. É APROVADO EM

DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2169/2024. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO 2174/2024, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ANTONIO MORAES; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; EDSON VIEIRA; ERIBERTO FILHO; FRANCISMAR PONTES; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; KAIO MANIÇOBA; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; SILENO GUEDES; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (26 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ÁLVARO PORTO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANNILO GODOY; DORIEL BARROS; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOSÉ PATRIOTA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROBERTA ARRAES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM E SIMONE SANTANA (23 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO 2174/2024. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA OS PROJETOS NºS 2175 E 2199/2024; AS INDICAÇÕES NºS. 6911 A 6925/2024 E OS REQUERIMENTOS NºS. 2408 A 2422/2024; 2432; 2434 A 2437 E 2439/2024. ANUNCIADA A DISCUSSAO ÚNICA DO REQUERIMENTO 2438/2024, DISCUTEM A MATÉRIA OS DEPUTADOS RENATO ANTUNES, JOÃO PAULO, WALDEMAR BORGES E DANI PORTELA. ENCERRADA A DISCUSSÃO, O PRESIDENTE COLOCA EM VOTAÇÃO. É APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O REQUERIMENTO 2438/2024, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS CORONEL ALBERTO FEITOSA, JOEL DA HARPA E RENATO ANTUNES. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 2198 A 2215/2024; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 2447 E 2460/2024; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 6926 A 6952/2024 E OS REQUERIMENTOS NºS. 2448 A 2459/2024. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO, PARA LOGO EM SEGUIDA, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Álvaro Porto
Presidente

Diogo Moraes
1º Secretário

Socorro Pimentel
2º Secretário

ATA DA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 03 DE SETEMBRO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES

ÀS 17 HORAS DE 03 DE SETEMBRO DE 2024, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ANTONIO MORAES; CLEBER CHAPARRAL; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; EDSON VIEIRA; ERIBERTO FILHO; FRANCISMAR PONTES; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; KAIO MANIÇOBA; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; SILENO GUEDES; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (27 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ÁLVARO PORTO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; DORIEL BARROS; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOSÉ PATRIOTA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROBERTA ARRAES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM E SIMONE SANTANA. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ANTONIO COELHO E PASTOR CLEITON COLLINS, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1490/2024. O DEPUTADO DIOGO MORAES ABRE A REUNIÃO. MANTIDOS O PRIMEIRO E SEGUNDO SECRETÁRIOS DA REUNIÃO ORDINÁRIA ANTECEDENTE. CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS FIRMADO NA REUNIÃO ORDINÁRIA ANTECEDENTE, REINICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO DE NADEGI, QUE PARABENIZA O RETRÔ FUTEBOL CLUBE, DA CIDADE DE CAMARAGIBE, PELA CONQUISTA DO ACESSO À SÉRIE C DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL MASCULINO. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO OS PROJETOS DE LEI NºS 2180; 2181; 2182 E 2198/2024. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Álvaro Porto
Presidente

Diogo Moraes
1º Secretário

Socorro Pimentel
2º Secretário

ATA DA QUINQUAGÉSIMA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 03 DE SETEMBRO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO RENATO ANTUNES

ÀS 18 HORAS DE 03 DE SETEMBRO DE 2024, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTE O DEPUTADO RENATO ANTUNES. INICIA-SE A SOLENIDADE DE HOMENAGEM ÀS BANDAS E FANFARRAS PERNAMBUCANAS PREMIADAS NA PRIMEIRA COPA AMÉRICA VIRTUAL DE BANDAS E FANFARRAS, DE INICIATIVA DO DEPUTADO RENATO ANTUNES. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVÉ-SE O HINO NACIONAL EXECUTADO PELAS BANDAS HOMENAGEADAS. O DEPUTADO RENATO ANTUNES, PARABENIZA AS ESCOLAS DE REFERÊNCIA EM ENSINO MÉDIO (EREM) ROSA DE MAGALHÃES MELO; CLOTILDE DE OLIVEIRA E SATURNINO DE BRITO, PELAS PREMIAÇÕES NA PRIMEIRA COPA AMÉRICA VIRTUAL DE BANDAS E FANFARRAS, ORGANIZADA PELA ASSOCIAÇÃO DE BANDAS E FANFARRAS DE SANTA CATARINA (ABANFAESC). O PARLAMENTAR RESSALTA QUE AS VITÓRIAS CONQUISTADAS PELOS ESTUDANTES SÃO FRUTOS DA DEDICAÇÃO, DISCIPLINA, TRABALHO EM EQUIPE E PAIXÃO PELA MÚSICA, DEMONSTRANDO QUE A ARTE É UM PODEROSO INSTRUMENTO DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA, E QUE O INVESTIMENTO NA EDUCAÇÃO TRANSFORMA A REALIDADE DOS JOVENS. É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AOS SENHORES RAPHAEL DE CASTRO E LUAN FELIX, EREM ROSA DE MAGALHÃES MELO; MÁRIO JORGE SIEBRA DOS SANTOS, EREM SATURNINO DE BRITO; E ALEXSANDRO JOSÉ MARIANO, EREM CLOTILDE DE OLIVEIRA, REPRESENTANTES DAS BANDAS HOMENAGEADAS. OCORREM APRESENTAÇÕES DAS BANDAS MARCIAIS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À SENHORA KARLA QUEIROZ, GESTORA DA EREM ROSA DE MAGALHÃES MELO, QUE DISCURSA AFIRMANDO QUE FAZER PARTE DE UMA BANDA É UMA FORMA DE COMBATER DESAFIOS COMO A OCIOSIDADE, AS DROGAS, A INDISCIPLINA E A DEPRESSÃO. ENALTECE O TRABALHO DOS MAESTROS NA LIDERANÇA DOS GRUPOS MUSICAIS, E SOLICITA APOIO DESTA PODER PARA VALORIZAÇÃO DESSES PROFISSIONAIS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR RAPHAEL DE CASTRO, QUE AFIRMA QUE AS BANDAS E FANFARRAS SÃO INSTRUMENTOS DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL AO CRIAREM OPORTUNIDADES PARA OS JOVENS. OUVÉ-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA AMANHÃ, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NESTE AUDITÓRIO.

Álvaro Porto
Presidente

Diogo Moraes
1º Secretário

Socorro Pimentel
2º Secretário

ATA DA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 04 DE SETEEMBRO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA

ÀS 18 HORAS DE 04 DE SETEMBRO DE 2024, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS E CORONEL ALBERTO

FEITOSA. INICIA-SE A SOLENIDADE DE HOMENAGEM PELOS 370 ANOS DA VENERÁVEL IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DO RECIFE, DE INICIATIVA DO DEPUTADO ABIMAEI SANTOS. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVES-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE PARABENIZA A IRMANDADE DO BOM JESUS DOS PASSOS, PELOS 370 ANOS DE FUNDAÇÃO E DESEJA PARA QUE DURE NÃO SÓ MAIS TRÊS SÉCULOS, MAS POR TODA A ETERNIDADE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ABIMAEI SANTOS, QUE CELEBRA OS 370 ANOS DA TRICENTENÁRIA VENERÁVEL IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DO RECIFE, DESTACANDO SUA TRAJETÓRIA ENTRELACADA COM OS EVENTOS HISTÓRICOS DE NOSSA REGIÃO, SUA ORIGEM REMONTA À ÉPOCA DA OCUPAÇÃO HOLANDESA NO BRASIL COLONIAL E ESTÁ INTIMAMENTE LIGADA À PROMESSA FEITA POR FIGURAS PROEMINENTES DA RESISTÊNCIA BRASILEIRA. O PARLAMENTAR AFIRMA QUE AO LONGO DOS SÉCULOS, A IRMANDADE CONTINUA A DESEMPENHAR UM PAPEL VITAL NA VIDA ESPIRITUAL E CULTURAL DA REGIÃO, SUA HISTÓRIA É UM TESTEMUNHO DA FÉ E DA DEVOÇÃO DO POVO PERNAMBUCANO. É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AO SENHOR JONES CARLOS DE ALBUQUERQUE, DECANO DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA. OCORRE APRESENTAÇÃO DO GRUPO DE MÚSICOS DO INSTITUTO DE MÚSICA DOM DA PAZ – IRMANDADE DAS ALMAS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO PADRE PAULO DUTRA MORAIS, NESTE ATO REPRESENTADO A ARQUIDIOCESE DE OLINDA E RECIFE, QUE DISCURSA DESTACANDO QUE A CELEBRAÇÃO DE BOM JESUS DOS PASSOS É A ÚNICA PROCISSÃO PENITENCIAL QUE RESISTIU AO AVANÇO DO PROGRESSO, ÀS DIFICULDADES DO TRÂNSITO E À URBANIZAÇÃO DA CIDADE. A DEVOÇÃO DOS PASSOS DA PAIXÃO FEITA PELA IRMANDADE ACONTECE ANUALMENTE NO MÊS DE MARÇO. EM ATO CONTÍNUO, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR MARCOS PAULO AURÉLIO DOS SANTOS, QUE AGRADECE A ESTA CASA PELA HOMENAGEM PRESTADA À VENERÁVEL IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DO RECIFE NA PASSAGEM DO SEU JUBILEU DE 370 ANOS DE FUNDAÇÃO. DISCORRE SOBRE A DEVOÇÃO AO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DO RECIFE, QUE DESDE 1654, DEVEMOS AOS HERÓIS DA RESTAURAÇÃO PERNAMBUCANA, É UM EX-VOTO DE GUERRA QUE SE MOVE, E É AO MESMO TEMPO UM TESTAMENTO ELOQUENTE DA MAIS GENUÍNA E AUTÊNTICA RELIGIOSIDADE E DEVOÇÃO DO POVO PERNAMBUCANO. SOMOS TODOS NÓS QUE VESTIMOS UMA CAPA COR DE SANGUE QUE LEVAMOS SOBRE OS NOSSOS OMBROS A MESMA BENDITA E GLORIOSA IMAGEM DO SENHOR DOS PASSOS DIANTE DA QUAL PERNAMBUCO FOI DEFINITIVAMENTE RESTAURADO. SALVE PERNAMBUCO RESTAURADO! GRAÇAS AO SENHOR DOS PASSOS RESSUSCITADO! O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR ANDERSON PINTO ALVES DOS SANTOS, QUE FAZ UM BREVE RELATO DA ASSOCIAÇÃO LEIGA QUE SURTIU DE PROMESSA PELA VITÓRIA CONTRA A OCUPAÇÃO HOLANDESA NO SÉCULO 17, DESTACA O ESFORÇO DOS INTEGRANTES PARA MANTER A PROMESSA, A BUSCA DE FORMAS DE REVITALIZAR A DEVOÇÃO E ATRAIR UMA NOVA GERAÇÃO DE PARTICIPANTES PARA PRESERVAR E FORTALECER UMA DAS MAIS VENERÁVEIS TRADIÇÕES RELIGIOSAS DA REGIÃO. É ENTREGUE UMA PLACA DE AGRADECIMENTO DA ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA AO DEPUTADO ABIMAEI SANTOS. OUVES-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA QUARTA-FEIRA, DIA 11 DE SETEMBRO, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NESTE AUDITÓRIO.

	Álvaro Porto Presidente
	Diogo Moraes 1º Secretário
	Socorro Pimentel 2º Secretário

ATA DA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE SETEMBRO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO JOEL DA HARPA

ÀS 18 HORAS DE 11 DE SETEMBRO DE 2024, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTE O DEPUTADO JOEL DA HARPA. INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO JORNALISTA CARLO GERNAND LOPES DA SILVA, DE INICIATIVA DO DEPUTADO JOEL DA HARPA. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVES-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE DISCURSA ENALTecendo A FIGURA DO HOMENAGEADO. SÃO ENTREGUES O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO E UMA MAQUETE DO MUSEU PALÁCIO JOAQUIM NABUCO AO SENHOR CARLO GERNAND LOPES DA SILVA. É ENTREGUE UM RAMALHETE À SENHORA ANA PAULA LOPES, ESPOSA DO HOMENAGEADO. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR CARLO GERNAND LOPES DA SILVA, QUE AGRADECE AO LEGISLATIVO ESTADUAL A HOMENAGEM ORA RECEBIDA, E A TODOS OS AMIGOS QUE FAZEM PARTE DA IMPRENSA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. REGISTRAM-SE PRESENCAS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO. OUVES-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA TERÇA-FEIRA, DIA 17 DE SETEMBRO, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

	Álvaro Porto Presidente
	Diogo Moraes 1º Secretário
	Socorro Pimentel 2º Secretário

ATA DA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 23 DE SETEMBRO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

ÀS 18 HORAS DE 23 DE SETEMBRO DE 2024, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTE A DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AOS SENHORES DELEGADOS DA POLÍCIA CÍVIL: ALFREDO JORGE SANTOS ARAÚJO; VÍCTOR HUGO JARDIM RONDON; WAGNER DOMINGUES E EURICÉLIA BATISTA NOGUEIRA, DE INICIATIVA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. A PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVES-SE O HINO NACIONAL. A PRESIDENTE DISCURSA FAZENDO UM BREVE RELATO DA TRAJETÓRIA PROFISSIONAL DOS AGRACIADOS, RESSALTANDO SUAS POTENCIALIDADES INDIVIDUAIS E COMPETÊNCIA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO. A PARLAMENTAR ENUMERA OS MOTIVOS PELOS QUAIS OS HOMENAGEADOS FAZEM JUS AO TÍTULO ORA OBJETO DESTA SOLENIDADE. POR FIM, A DEPUTADA DEFENDE A VALORIZAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR DIOGO MELO, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO, QUE PROFERE SAUDAÇÃO. NA SEQUÊNCIA, É CONCEDIDA A PALAVRA À SENHORA BEATRIZ LEITE, SUBCHEFE DE POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO, QUE PROFERE SAUDAÇÃO. EM ATO CONTÍNUO, SÃO ENTREGUES O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO E UMA MAQUETE DO MUSEU PALÁCIO JOAQUIM NABUCO AOS HOMENAGEADOS. É ENTREGUE UM RAMALHETE À SENHORA TRÍCIA COSTA, ESPOSA DO HOMENAGEADO ALFREDO JORGE SANTOS ARAÚJO; AOS SENHORES CAIO ANTENOR E IVON NETO, FILHOS DA HOMENAGEADA EURICÉLIA BATISTA NOGUEIRA; AO SENHOR VALMIR LIMA, MARIDO DO HOMENAGEADO VÍCTOR HUGO JARDIM RONDON E À SENHORA EMANUELA CINEC, ESPOSA DO HOMENAGEADO WAGNER DOMINGUES. EM SEGUIDA, A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR ALFREDO JORGE SANTOS ARAÚJO, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO. NA SEQUÊNCIA, A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À SENHORA EURICÉLIA BATISTA NOGUEIRA, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO SENHOR VÍCTOR HUGO JARDIM RONDON, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO SENHOR WAGNER DOMINGUES, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVES-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

	Álvaro Porto Presidente
	Diogo Moraes 1º Secretário
	Socorro Pimentel 2º Secretário

Expediente

SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

EXPEDIENTE

PROPOSTA Nº 32/2024 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução Nº 2215/2024 que Institui, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Programa Alepe Acolhe.
À 1ª Comissão.

X X X X X X X X X X

PROPOSTA Nº 33/2024 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução Nº 2225/2024 que aprova a indicação governamental à pessoa da Senhora ROBERTA ARAÚJO MACHADO para o cargo de Diretora de Regulação Técnico-Operacional da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE.
À 1ª Comissão.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 39/2024 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária Nº 2216/2024 que Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB os imóveis estaduais que indica.
Às 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 40/2024 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária Nº 2217/2024 que Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB o imóvel que indica.
Às 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 41/2024 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária Nº 2218/2024 que Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Palmares, situado neste Estado.
Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 42/2024 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Complementar Nº 2219/2024 que Promove reestruturação nas remunerações e nas carreiras dos cargos públicos que indica.
Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 43/2024 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Complementar Nº 2220/2024 que Promove a reestruturação na carreira do cargo público de Policial Penal do Estado e altera o quadro que indica.
Às 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 44/2024 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Complementar Nº 2221/2024 que Promove reestruturação na remuneração e na carreira do cargo público indicado, altera e revoga as normas mencionadas.
Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 45/2024 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Complementar Nº 2222/2024 que Promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos indicados, altera e revoga as legislações mencionadas.
Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 46/2024 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária Nº 2223/2024 que Altera a Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013, que institui o Fundo Estadual de Regularização Fundiária – FRF e autoriza a Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART a adotar medidas para regularização, liquidação e incorporação de operações ao FRF dos fundos que indica.
Às 1ª, 2ª, 3ª e 8ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 47/2024 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Complementar Nº 2224/2024 que Promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que indica.
Às 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 48/2024 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Emenda Supressiva Nº 01 que Suprime o art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 2222/2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos indicados, altera e revoga as legislações mencionadas.
Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 49/2024 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Emenda Modificativa Nº 01 que Modifica o Projeto de Lei Complementar Nº 2219/2024, que promove reestruturação nas remunerações e nas carreiras dos cargos públicos que indica.
Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 50/2024 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Emenda Modificativa Nº 01 ao Projeto de Lei Complementar Nº 01 que Modifica o Projeto de Lei Complementar nº 2221/2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira do cargo público indicado, altera e revoga as normas mencionadas.
Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 51/2024 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Complementar Nº 2226/2024 que Promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que menciona e altera as legislações que indica.
Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 4228, 4232, 4233, 4237, 4239, 4241 E 4247 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 474, 1803, 1124, 1265, 1709, 1752, 1857 e 2179
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 4229 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Resolução Nº 785, juntamente com a Emenda Nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X		Técnico-Operacional da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, nos termos da Lei Nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003. À Publicação.
<u>PARECERES Nºs 4230, 4231, 4234 E 4235</u> - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Substitutivo Nºs 02 aos Projetos de Lei Nºs 814, 1090, 1373 e 1447. À Imprimir.		X X X X X X X X X
X X X X X X X X X		<u>OFÍCIO Nº 532/2024</u> - DO SECRETÁRIO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTUTA DE PERNAMBUCO informando Assinatura de Convênios de Cooperação Financeira Nº 001/2024, firmado com a Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura e o Município de Jaboatão dos Guararapes. Às 2ª e 4ª Comissões.
X X X X X X X X X		X X X X X X X X X
<u>PARECER Nº 4238</u> - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável à Emenda Nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1471. À Imprimir.		<u>OFÍCIO Nº 012/2024</u> - DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER solicitando a determinação de novo prazo para inscrições da 12ª Edição do Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres – 2025, bem como a inscrição dos municípios, por indicação de Deputados e Deputadas Estaduais, deverá ocorrer no período de 08 de outubro a 06 de novembro de 2024 e , para os municípios que não forem indicados, a inscrição seja realizada através da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, deverão ocorrer de 13 de novembro a 12 de dezembro. À Publicação.
X X X X X X X X X		X X X X X X X X X
<u>PARECERES Nºs 4240, 4242, 4243, 4244, 4245, 4246, 4248, 4249, 4250 E 4251</u> - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 1848, 2061, 2069, 2169, 2174, 2175, 2180, 2181, 2182 e 2199. À Imprimir.		<u>OFÍCIOS Nºs 0466, 0467, 0468, 0469, 0470 E 0471, 0487, 0488 E 0489/2024</u> - DA COORDENADORA DE FILIAL GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE E DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando a celebração dos Termos de Compromisso Nºs 967071/24 – Operação 1097000-23; 967074/24 – Operação 1096997-40; 967075/24 – Operação 1096996-25; 967079/24 – 1096993-59; 967078/24 – 1096994-74, 967077/24 – Operação 1096995-00, 967072/24 – Operação 1096999-81, 967073/24 – Operação 1096998-66 e 967080/24 – Operação 1096992-33, entre a Secretaria de Recursos Hídricos e a Caixa Econômica Federal. Às 2ª, 4ª e 7ª Comissões.
X X X X X X X X X		X X X X X X X X X
<u>PARECERES Nºs 4252 E 4253</u> - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 1071 e 1448. À Imprimir.		<u>OFÍCIO Nº 185/2024</u> - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 2337/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, remetido pelos Ofícios Nºs 09598 e 09599/2024. Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.
X X X X X X X X X		X X X X X X X X X
<u>PARECERES Nºs 4254, 4255, 4257, 4258, 4259 E 4260</u> - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 1915, 1972, 2180, 2181, 2182 e 2198. À Imprimir.		X X X X X X X X X
X X X X X X X X X		<u>OFÍCIOS Nºs 186, 198 E 202/2024</u> - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca dos Requerimentos Nºs 2329, 2408 e 2407 /2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, remetido pelos Ofícios Nºs 09592, 09593, 10008, 10009, 10006 e 10007/2024 . Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.
X X X X X X X X X		X X X X X X X X X
<u>PARECERES Nºs 4261, 4262, 4264, 4268 E 4269</u> - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Nº 711, 1040, 1691, 1967 e 1968. À Imprimir.		<u>OFÍCIO Nº 187/2024</u> - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 2338/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, remetido pelo Ofício Nº 09600/2024. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.
X X X X X X X X X		X X X X X X X X X
<u>PARECERES Nºs 4263, 4266, 4271, 4272, 4273, 4274, 4275, 4276, 4277 E 4278</u> - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 1470, 1932, 1979, 2060 , 2078, 2097, 2145, 2180, 2181 e 2182. À Imprimir.		<u>OFÍCIO Nº 190/2024</u> - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 2364/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, remetido pelo Ofício Nº 09601/2024. Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.
X X X X X X X X X		X X X X X X X X X
<u>PARECER Nº 4265</u> - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA adotando ao Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1919. À Imprimir.		<u>OFÍCIO Nº 203/2024</u> - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 2441/2024, de autoria da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, remetido pelo Ofício Nº 10287/2024. Dê-se conhecimento àquela Comissão.
X X X X X X X X X		X X X X X X X X X
<u>PARECER Nº 4267</u> - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável a Emenda Nº 01 ao Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1951. À Imprimir.		<u>OFÍCIOS Nºs 0454 E 0456/2024</u> - DA COORDENADORA DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE E DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encaminhando cópias de Notificação de Tomada de Contas Especial, referente aos Contratos de Repasse Nºs 823964/2015 – Operação 1024089-13 e 805312/24 – Operação1015869-58, que tem como objetos "pavimentação do acesso ao mirante Frei Damião no município de Santa Cruz do Capibaribe e a intervenção do entorno do Teleférico no município de Bonito, apresentada pela Secretaria de Turismo e Lazer, não foram aprovadas. Às 2ª e 12ª Comissões.
X X X X X X X X X		X X X X X X X X X
<u>PARECER Nº 4279</u> - DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2078. À Imprimir.		<u>OFÍCIO Nº 496/2024</u> - DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E DO SUPERINTENDENTE EXECUTIVO GOVERNO DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, na conta vinculada ao contrato de Financiamento Nº 0319.914-95/2011, firmado com o Governo do Estado de Pernambuco. Às 2ª e 4ª Comissões.
X X X X X X X X X		X X X X X X X X X
<u>PARECER Nº 4280</u> - DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR adotando ao Substitutivo Nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1166 e rejeitando o Substitutivo Nº 01. À Imprimir.		<u>OFÍCIO Nº 233/2024</u> - DO COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E FINANÇAS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA encaminhando documentos para análise da Prestação de Contas do Termo de Convênio Nº 942215/2023, celebrado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério Público de Pernambuco. Às 2ª e 15ª Comissões.
X X X X X X X X X		X X X X X X X X X
<u>PARECERES Nºs 4285, 4286, 4289 E 4291</u> - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 1071, 1265, 1726 e 1857 À Imprimir.		<u>OFÍCIOS Nºs 356, 357, 358, 359, 360 E 361/2024</u> - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Lei Ordinária Nºs 994/23, 1327/23, 1362/23, 1370/23, 1666/24 e 1926/24. Inteirada.
X X X X X X X X X		X X X X X X X X X
<u>PARECERES Nºs 4287 E 4288</u> - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo Nº 02 aos Projetos de Lei Nºs 1373 e 1447. À Imprimir.		<u>OFÍCIOS Nºs 00503, 0508, 0517, 0522 E 0527/2024</u> - DA COORDENADORA DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE E DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encaminhando cópias de Notificação de Tomada de Contas Especial, referente aos Contratos de Repasse Nºs 778010/2012 – Operação 1002050-36, 778008/2012 – Operação 1002051-52, 778007/2012 – Operação 1002052-77, 778006/2012 – 1002235-65 e 778004/2012 – Operação 1002236-80, apresentada pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, não foram aprovadas. Às 2ª, 3ª e 15ª Comissões.
X X X X X X X X X		X X X X X X X X X
<u>PARECERES Nºs 4295, 4296, 4297, 4298, 4302, 4303, 4304, 4305, 4306 E 4309</u> - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 711, 983, 1265, 1320, 1691, 1694, 1709, 1739, 1821 e 1951. À Imprimir.		<u>OFÍCIOS Nºs 0485 E 0530/2024</u> - DA COORDENADORA DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE E DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encaminhando cópias de Notificação de Tomada de Contas Especial, referente aos Contratos de Repasse Nºs 0350933-71-2011 e 0421110- 32/2014, apresentada pelo Estado de Pernambuco, não foram aprovadas. Às 2ª e 4ª Comissões.
X X X X X X X X X		X X X X X X X X X
<u>PARECERES Nºs 4299 E 4301</u> - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo Nº 02 aos Projetos de Lei Nºs 1447 e 1615. À Imprimir.		<u>OFÍCIO Nº 547/2024</u> - DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E DO SUPERINTENDENTE EXECUTIVO GOVERNO DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando a liberação de recursos financeiros, referente a parcela do Contrato de Financiamento Nº 0189.706-09, no âmbito do Programa Saneamento para todos. Às 2ª e 7ª Comissões.
X X X X X X X X X		X X X X X X X X X
<u>PARECERES Nºs 4300, 4307, 4308, 4310, 4311, 4312, 4313, 4314 E 4315</u> - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 1470, 1848, 1915, 1972, 1992, 2008, 2010, 2078 e 1959. À Imprimir.		<u>OFÍCIO Nº 7231/2024</u> – DO CHEFE DE GABINETE DA MINISTRA DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA prestando esclarecimento acerca do requerimento Nº 2200/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.
X X X X X X X X X		X X X X X X X X X X
<u>OFÍCIO Nº 364/2024</u> - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO submetendo indicação a essa Egrégia Casa Legislativa, o nome da Sra. ROBERTA ARAÚJO MACHADO, para assumir o cargo de Diretora de Regulação		

OFÍCIO Nº 74/2024 - DO DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO comunicando licença em caráter Cultural, no período de 08 a 18 de outubro do corrente ano, para viagem a Itália.
À Publicação.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 356/2024 - DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando cópia do Requerimento nº 533/20024, de autoria do Vereador José Nilton Cavalcante.
Inteirada.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 30/2024 - DA SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE PERNAMBUCO, SUBSTITUTA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA encaminhando manifesto de pesar pelo falecimento do Deputado José Patriota.
Inteirada.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 008.2309.3/2024 - DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DO PAJEÚ - IHGP informando que o Instituto Histórico e Geográfico do Pajeú encaminhou a Associação Municipalista de Pernambuco, um pedido para que aquela instituição promova a subdenominação daquela Instituição como "CASA JOSÉ PATRIOTA".
Inteirada.

X X X X X X X X X

Diogo Moraes

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002227/2024

Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para alunos com deficiência de ferro.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º o art. 1º-A da Lei nº11.751, de 3 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º-A. É obrigatória, na Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco, a disponibilização de cardápio adaptado aos alunos com doença celíaca, intolerância à lactose, diabetes, alergia alimentar e deficiência de ferro. (NR)

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A anemia por deficiência de ferro, no Brasil, é o problema nutricional de grande magnitude e acomete principalmente as crianças e adolescentes. No Brasil, a Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde - PNDS 2006 avaliou, pela primeira vez em nível nacional, a prevalência de anemia em crianças e observou que 20,9% das menores de 5 anos apresentam anemia, ou seja, aproximadamente 3 milhões de crianças brasileiras. Na região Nordeste foram observados índices superiores aos 25,5% de alunos com deficiência de ferro, o que demonstra a possibilidade de incidência de anemia e traz sérias consequências, incluindo o aumento na mortalidade em mulheres e crianças, diminuição da capacidade de aprendizagem e diminuição da produtividade em indivíduos em todos os ciclos vitais. Esses efeitos perversos sobre a saúde física e mental afetam a qualidade de vida e a produtividade. Diante desse panorama, é de extrema importância a adoção da suplementação de ferro nas escolas.

A oferta de alimentação pela Rede de Pública de Ensino é referência na nutrição da alimentação de diversas pessoas que buscam as unidades educacionais públicas, muitas vezes, não apenas pela busca de conhecimento, mas por oportunidade de uma alimentação melhor, capaz de lhe assegurar um valor nutricional mais apropriado.

No caso das pessoas com deficiência de ferro, a alimentação tem um papel ainda mais importante, em razão da ação que a alimentação exerce sobre sua saúde.

Há que se destacar que a dotação orçamentária da alimentação servida, permitirá um ganho social e possibilitará a prevenção com custos adicionais de medicina curativa no futuro, que com certeza serão muito mais onerosos para o Estado.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002228/2024

Institui o Plano Estadual de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Estadual de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) no âmbito do Sistema Único de Saúde em Pernambuco, com o objetivo de garantir o diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos pacientes acometidos por essa condição de saúde.

Art. 2º O Plano Estadual de Atenção à DPOC deverá abranger, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - a organização e qualificação da linha de cuidado específica para os pacientes com DPOC;

II - o incentivo à capacitação de profissionais de saúde, com foco no diagnóstico precoce e manejo adequado da DPOC;

III - a estruturação de serviços de referência para o tratamento da DPOC, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Atenção às Doenças Respiratórias;

IV - o estabelecimento de fluxos assistenciais e regulatórios para garantir o atendimento contínuo e integral aos pacientes com DPOC;

V - a promoção de campanhas de conscientização sobre os fatores de risco, prevenção e manejo da DPOC;

VI - o fomento à pesquisa científica e ao desenvolvimento de tecnologias para o tratamento da DPOC; e

VII - o incentivo ao acompanhamento interdisciplinar, envolvendo equipes multiprofissionais no cuidado aos pacientes com DPOC.

Art. 3º A execução do Plano deverá ser monitorada e avaliada por meio de indicadores de desempenho, que deverão medir a efetividade das ações implementadas, incluindo:

I - a taxa de mortalidade por DPOC no estado;

II - a quantidade de diagnósticos precoces realizados anualmente;

III - o número de atendimentos especializados prestados às pessoas com DPOC;

IV - a capacitação contínua de profissionais para o tratamento da DPOC; e

V - a periodicidade das campanhas de conscientização realizadas pelo poder público.

Art. 4º O Estado poderá celebrar parcerias com universidades, instituições de pesquisa e organizações da sociedade civil para desenvolver projetos que visem à melhoria no atendimento dos pacientes com DPOC.

Art. 5º Deverão ser garantidos, no âmbito do Plano Estadual de Atenção à DPOC:

I - o acesso regulado e contínuo aos medicamentos necessários para o tratamento da DPOC, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde;

II - a disponibilização de exames diagnósticos e terapias adequadas para os pacientes com DPOC;

III - o fornecimento de suporte psicossocial e orientações específicas para os pacientes e seus familiares;

IV - o acompanhamento regular das condições de saúde dos pacientes, com vistas à redução de internações hospitalares recorrentes;

V - a orientação contínua sobre a importância de evitar fatores de risco, como o tabagismo e a exposição à poluição; e

VI - a inclusão dos pacientes com DPOC nos programas de reabilitação pulmonar.

Art. 6º A implementação do Plano Estadual de Atenção à DPOC deverá observar as diretrizes e critérios estabelecidos pela Lei nº 18.631, de 4 de julho de 2024.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição visa estabelecer o Plano Estadual de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) em Pernambuco, uma condição que afeta um número crescente de pessoas, principalmente em decorrência do tabagismo e da exposição prolongada à poluição. A DPOC é uma das principais causas de mortalidade e morbidade no mundo, e a sua abordagem eficaz requer um planejamento estratégico integrado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

A necessidade de uma política estadual específica se justifica pela complexidade do tratamento e manejo dos pacientes com DPOC, que muitas vezes requerem acompanhamento multidisciplinar e acesso a medicamentos e terapias especializadas. Ao instituir um plano específico, o Estado poderá garantir uma assistência de qualidade, desde o diagnóstico precoce até o tratamento contínuo, com o objetivo de reduzir as internações hospitalares recorrentes e melhorar a qualidade de vida dos pacientes.

O plano proposto também se alinha às diretrizes já estabelecidas pela Lei nº 18.631, de 4 de julho de 2024, que trata da estruturação da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves. Dessa forma, reforça a necessidade de uma assistência integral, fortalecendo o sistema de saúde estadual e integrando os esforços de prevenção e tratamento da DPOC.

Além disso, a proposição incentiva parcerias com instituições de pesquisa e universidades para o desenvolvimento de novos tratamentos e tecnologias voltadas ao manejo da DPOC, promovendo uma abordagem inovadora e baseada em evidências científicas. O fomento à educação continuada dos profissionais de saúde também é um ponto crucial, considerando a necessidade de atualização constante para o manejo adequado dos pacientes.

Portanto, a criação do Plano Estadual de Atenção à DPOC em Pernambuco é uma medida fundamental para garantir o acesso à saúde de forma eficaz e digna, reduzindo os impactos dessa doença na população e nos serviços de saúde.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 04 de Setembro de 2024.

SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002229/2024

Dispõe sobre a criação de guia informativo sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Dispõe sobre a criação de um guia informativo sobre os serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, no âmbito de Pernambuco.

§ 1º Considera-se Rede de Atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade aquela composta pelos serviços especializados, gratuitos, vinculados ao poder executivo, legislativo e judiciário estadual, que acolhem, atendem e orientam pessoas que vivem em situações de vulnerabilidade social, quais sejam:

a) secretaria estadual de desenvolvimento social, criança, juventude e prevenção à violência e às drogas de Pernambuco;

b) centros de referência especializados de Assistência Social; e

c) organizações não governamentais - ONGs e outros entes que venham a ser criados.

§ 2º Na divulgação dos serviços estaduais serão informados os órgãos que disponibilizam serviços de apoio às pessoas carentes ou vulneráveis socialmente.

Art. 2º O guia informativo sobre os serviços públicos da Rede de Atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade no Estado, deverá ser disponibilizado permanentemente em meios digitais, com toda publicidade nas redes sociais do Governo do Estado, nos sítios eletrônicos pertinentes administrados e mantidos pela administração pública, direta e indireta, sendo possível ainda a sua impressão e distribuição gratuita.

Parágrafo único. O guia deverá ser atualizado anualmente, com a verificação de todas as informações disponibilizadas e conferência a respeito da inclusão ou exclusão de serviços.

Art. 3º O guia deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome, endereço completo, telefone e horário de funcionamento de cada um dos serviços que compõe a Rede de Atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade social em Pernambuco;

II - critérios de elegibilidade para o acesso a cada um dos serviços listados, quando for o caso; e

III - listar amplamente todos os serviços e programas sociais de amparo a pessoas carentes e vulneráveis socialmente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Estadual Parágrafo único - Poder Executivo Estadual a firmar convênios com Municípios, bem como parcerias público-privadas, para fins dos objetivos da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O estado de Pernambuco possui uma rede de serviços especializados para atendimento de pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, que, somados a outros serviços das esferas federal, estadual e municipais, são de suma importância para preservar a integridade física e psicológica das pessoas. Vulnerabilidade social é o conceito que caracteriza a condição dos grupos de indivíduos que estão à margem da sociedade, ou seja, pessoas ou famílias que estão em processo de exclusão social, principalmente por fatores socioeconômicos.

As pessoas que são consideradas "vulneráveis sociais" são aquelas que estão perdendo a sua representatividade na sociedade, e geralmente dependem de auxílios de terceiros para garantirem a sua sobrevivência. Algumas das principais características que marcam o estado de vulnerabilidade social são as condições precárias de moradia e saneamento, os meios de subsistência inexistentes e a ausência de um ambiente familiar, por exemplo. Todos esses fatores compõem o estágio de risco social, ou seja, quando o indivíduo deixa de ter condições de usufruir dos mesmos direitos e deveres dos outros cidadãos, devido ao desequilíbrio socioeconômico instaurado.

O projeto em tela visa demonstrar que serviços nas áreas da saúde, assistência social, segurança, justiça e outros programas e espaços com políticas intersetoriais para proteção dos cidadãos. Todavia, grande parcela da população desconhece que exista toda uma malha protetiva a seu dispor, e muitas vezes, por não ter conhecimento sobre a existência dessa rede, sofre diversos danos.

Podemos citar por exemplo, no caso de pessoas que podem ter direito a cestas básicas, elas precisam ser informadas de como proceder para conseguir e onde devem ir para requisitar este direito entre outros benefícios. Entendemos que nossa proposta tem como objetivo fundamental promover a maior divulgação sobre a oferta dos serviços especializados, bem como fomentar uma maior integração destes serviços, de modo que se fortaleçam enquanto rede O projeto de lei em tela opta por

publicitar o maior número possível de informações a mecanismos que viabilizem os direitos das pessoas supracitadas, estimulando em uma publicação, de forma contínua e permanente, em meios físicos e principalmente digitais, um guia de informações sobre os serviços disponíveis, mantendo-o sempre atualizado e de fácil acesso. Diante da responsabilidade do tema nesta proposta, solicito dos Nobres Pares o irrestrito apoio para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2024.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002230/2024

Obriga, no Estado de Pernambuco, a instalação de dispositivos de proteção em áreas de convivência, circulação e entre vãos de pavimentos para fins de segurança nos locais que indica e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigado, no Estado de Pernambuco, a instalação de dispositivos de proteção em áreas de convivência, circulação, entre vãos de pavimentos para fins de segurança.

§ 1º Os shoppings centers, faculdades, escolas, estações de transporte público, deverão ser instaladas redes de proteção em áreas de convivência, circulação, entre vãos de pavimentos e nos locais que indica, para prevenção de acidentes e a proteção dos clientes, colaboradores e prestadores de serviços do empreendimento.

§ 2º As telas de proteção de que trata esta Lei, assim como sua instalação deverão ser colocadas entre vãos, torres, laterais de escadas e mirantes, a fim de assegurar a proteção dos clientes, colaboradores e prestadores de serviços, mitigando a recorrência de acidentes nas áreas que indica, e deverão obedecer às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT/NBR 16046).

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento privado infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º Os empreendimentos referidos, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de Lei em tela visa obrigar, no Estado de Pernambuco, a instalação de dispositivos de proteção em áreas de convivência, circulação, e em especial, nos entre vãos de pavimentos para fins de segurança, para a prevenção de acidentes e a proteção dos clientes, colaboradores e prestadores de serviços do empreendimento.

É de conhecimento geral o número elevado de casos relacionados a acidentes em shoppings centers, faculdades, escolas, estações de transporte público, diante disto é imprescindível garantir a segurança e prevenir estes casos, cabe ao Estado fiscalizar e obrigar os empreendimentos referidos que sejam instalados dispositivos de segurança e proteção nas áreas indicadas neste projeto de Lei, tornando estes estabelecimentos um local cada vez mais seguro para os clientes, colaboradores e prestadores de serviços.

Diante do exposto, considerando que o projeto é importante no sentido de coibir ou atenuar acidentes dessa natureza, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 04 de Setembro de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002231/2024

Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar profissional de apoio especializado aos alunos com necessidades especiais, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), e altas habilidades ou superdotação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O inciso IV do art. 24 da Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

IV - professores e, quando necessário, profissionais de apoio especializado em tempo integral no ambiente escolar, com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento, bem como professores de ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição legislativa altera a Lei Estadual nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar profissional de apoio especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), e altas habilidades ou superdotação.

O profissional de apoio escolar exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessário, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas.

A atuação de tais profissionais já se encontra prevista no §1º do art. 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), assim como no art. 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015). Em conjunto, tais normativos deixam patente a incumbência do Poder Público em assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a oferta de profissionais de apoio escolar.

Diante do exposto, verifica-se que a presente proposta configura-se, tão somente, um aperfeiçoamento da legislação federal correlata, assegurando, de forma inconteste, no âmbito das instituições públicas e privadas de ensino do Estado de Pernambuco, a disponibilização de profissionais de apoio especializado aos alunos com necessidades especiais, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), e altas habilidades ou superdotação.

Evidenciada a relevância da matéria, requer-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 05 de Setembro de 2024.

AGLAILSON VICTOR
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002232/2024

Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que veda a prática de assédio moral e sexual no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de obrigar as pessoas jurídicas que prestam serviços para a administração pública a instituírem procedimento de sindicância específico para apuração de casos de assédio moral e sexual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 5º-A. As pessoas jurídicas de direito público ou privado, contratadas pela Administração Pública Estadual para a prestação de serviços, ficam obrigadas a instituir procedimento de sindicância específico para a apuração de casos de assédio moral ou sexual. (AC)

Parágrafo único. O procedimento de sindicância a que se refere o *caput* deste artigo deverá abranger, no mínimo, as seguintes ações: (AC)

I - fornecimento de materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam ser caracterizadas como assédio moral ou sexual; (AC)

II - criação de um canal de denúncias seguro e confidencial, acessível a todos os funcionários; (AC)

III - previsão de medidas de proteção para as vítimas e denunciantes; (AC)

IV - formação de uma comissão de sindicância imparcial e capacitada para realizar a devida apuração dos fatos, observando, preferencialmente, a paridade de gênero; (AC)

V - fixação de prazos razoáveis para a conclusão das investigações, assegurado o contraditório e a ampla defesa, e comunicação dos resultados às partes envolvidas; (AC)

VI - previsão de sanções administrativas e disciplinares para os casos em que ficar comprovada a ocorrência de assédio moral ou sexual; e (AC)

VII - possibilidade de interposição de recurso pelas partes envolvidas, com análise por instância superior, se houver.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição busca aperfeiçoar a Lei Estadual nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que veda a prática de assédio moral e sexual no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A modificação legislativa ora pretendida busca tornar obrigatória, para as empresas prestadoras de serviços contratadas pela administração pública do Estado de Pernambuco, a instituição de procedimento de sindicância específico para apuração dos casos de assédio moral ou sexual.

A proposição, na medida em que pretende proteger a integridade psíquica e física dos funcionários das empresas prestadoras de serviços para o Estado, claramente se enquadra como norma de proteção e defesa da saúde, matéria inserta nas esferas da competência legislativa concorrente dos estados membros (art. 24, XII, da CF/88) e da competência material comum - art. 23, II (cuidar da saúde pública), da CF/88.

Ademais, frise-se que os assédios de natureza moral e sexual no ambiente de trabalho não são tolerados pelo ordenamento jurídico pátrio, com base no desrespeito ao princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Cite-se, também, o direito à saúde (art. 6º, da CF/88) e o direito à honra (art. 5º, X, da CF/88).

Além disso, não existem óbices para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual c/c entendimento do STF proferido no RE nº 573.040/SP).

Sala das Reuniões, em 06 de Setembro de 2024.

SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002233/2024

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (PEAHS) no Estado de Pernambuco.

Art. 2º A PEAHS tem por objetivo promover o desenvolvimento integral das pessoas com altas habilidades ou superdotação, mediante ações nos âmbitos da educação, saúde e assistência social.

Art. 3º São diretrizes da PEAHS:

I - assegurar o desenvolvimento das potencialidades dessas pessoas;

II - promover a inclusão educacional com as adaptações necessárias;

III - qualificar profissionais para o atendimento especializado;

IV - incentivar a pesquisa e produção acadêmica; e

V - apoiar as famílias no acompanhamento do desenvolvimento.

Art. 4º São objetivos da PEAHS:

I - implementar ações intersetoriais para o desenvolvimento integral dessas pessoas;

II - garantir atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - formar continuamente educadores e profissionais para identificação e atendimento; e

IV - promover a disseminação de conhecimentos sobre altas habilidades e superdotação.

Art. 5º O Estado poderá firmar parcerias com instituições especializadas para desenvolver práticas pedagógicas e metodologias voltadas ao atendimento dessas pessoas.

Art. 6º Deverão ser oferecidos ambientes apropriados para o enriquecimento curricular, com possibilidade de aceleração dos estudos conforme o desempenho escolar.

Art. 7º A execução desta Lei deverá observar o disposto no inciso III do art. 24 da Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição tem por objetivo estabelecer a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (PEAHS) no Estado de Pernambuco. A criação dessa política é essencial para garantir que essas pessoas, que possuem potencial elevado em áreas específicas do conhecimento, recebam o apoio necessário para o pleno desenvolvimento de suas capacidades.

A PEAHS propõe diretrizes claras e objetivas para a inclusão dessas pessoas na rede regular de ensino, com as adaptações pedagógicas e metodológicas necessárias. Além disso, a política incentiva a qualificação contínua dos profissionais envolvidos no atendimento dessas pessoas, garantindo que possam identificar e apoiar as necessidades específicas dos superdotados.

É importante destacar que esta lei será executada em conformidade com a Lei Estadual nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que já estabelece a proteção integral aos direitos do aluno, com menção àqueles superdotados, reforçando o compromisso do Estado com a educação inclusiva e de qualidade.

Ao promover a pesquisa e a disseminação de conhecimento sobre altas habilidades e superdotação, o projeto também contribui para a criação de um ambiente educacional mais preparado e acolhedor, onde esses indivíduos possam alcançar todo o seu potencial.

Por essas razões, solicitamos a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na garantia dos direitos e no desenvolvimento das pessoas com altas habilidades ou superdotação no Estado de Pernambuco

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 09 de Setembro de 2024.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

Esses espaços são projetados especificadamente para atender às necessidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Essas salas visam proporcionar um espaço seguro e confortável onde indivíduos com TEA possam regular seus sentidos e emoções, especialmente em ambientes que podem conter demasiados estímulos sonoros e/ou visuais.

As salas, elaboradas com a participação de profissionais especializados, como terapeutas ocupacionais e psicólogos, prevê recursos de relaxamento e gerenciamento do estresse, de forma a acolher a pessoa com TEA. Além disso, os espaços normalmente possuem isolamento acústico, iluminação baixa, cores suaves e mobiliário confortável.

A medida ora proposta, portanto, reforça o compromisso de nosso mandato com a inclusão social das pessoas com TEA e suas famílias, permitindo-lhes frequentar ambientes de uso coletivo, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a segurança de que serão bem acolhidas e respeitadas em sua condição particular de saúde.

Do ponto de vista constitucional, a matéria encontra-se inserida na competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, II) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

...

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados-membros.

A proposição *sub examine* , por sua vez, vem aperfeiçoar o arcabouço protetivo pré-existente, ao expressamente estabelecer novos direitos assegurados às pessoas com TEA, desta feita relativamente às denominadas 'salas de silêncio', 'salas de acomodação sensorial' ou 'salas de desaceleração'.

Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, § 2º, CF/88.

Válido ainda ressaltar que está inserido, como objetivo fundamental do Estado brasileiro, por meio de todos os seus entes, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88).

Diante do exposto, requer-se o valioso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 09 de Setembro de 2024.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002235/2024

Determina que os profissionais de enfermagem responsáveis pela transferência e acompanhamento entre hospitais, tenham direito às refeições idênticas aos demais acompanhantes no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam os hospitais obrigados a disponibilizarem refeições idênticas ao demais acompanhantes para os profissionais de enfermagem responsáveis pela transferência de pacientes para outras unidades de saúde.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator enquanto estabelecimento privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A transferência de pacientes é uma prática comum, que geralmente acontece para adequar o atendimento às necessidades do caso. O acompanhamento do profissional de enfermagem durante a transferência entre outras unidades de saúde assegura ao paciente a assistência imediata durante o transporte, além de atuar na prevenção de possíveis instabilidades e complicações no estado geral do paciente.

O profissional de enfermagem escalado para acompanhar a transferência entre hospitais constantemente está sujeito a se deslocar durante os horários de refeições, a depender da urgência do paciente. Ter assegurada a refeição para estes profissionais na unidade de saúde responsável por receber o paciente, contribui para preservação da saúde e dignidade do profissional de enfermagem.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação para esta propositura.

Sala das Reuniões, em 09 de Setembro de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002234/2024

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos shoppings, museus e prédios comerciais com circulação diária de mais de 3.000 (três mil) pessoas, locais específicos, conhecidos como "salas de silêncio", "salas de acomodação sensorial" ou "salas de desaceleração", voltadas à pessoa com TEA.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido do §11, com a seguinte redação:

“Art. 3º:.....

.....

§ 11. Os shoppings, museus e prédios comerciais com circulação diária de mais de 3.000 (três mil) pessoas deverão possuir locais específicos, conhecidos como 'salas de silêncio', 'salas de acomodação sensorial' ou 'salas de desaceleração', dotados de recursos sensoriais de apoio para que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista possam aliviar a sobrecarga sensorial e reorganizar-se com segurança, evitando crises emocionais e comportamentos disruptivos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade alterar a Lei Estadual nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências,

a fim de assegurar, nos shoppings, museus e prédios comerciais com circulação diária de mais de 3.000 (três mil) pessoas, locais específicos, conhecidos como 'salas de silêncio', 'salas de acomodação sensorial' ou 'salas de desaceleração', voltadas à pessoa com TEA.

Denomina Escola de Referência em Ensino Médio (Erem) José Carlos Correia da Silva, a nova escola de referência em Ensino Médio (Erem) de Tejuçupapo, no município de Goiana.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002236/2024

Denomina Escola de Referência em Ensino Médio (Erem) José Carlos Correia da Silva, a nova escola de referência em Ensino Médio (Erem) de Tejuçupapo, no município de Goiana.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º Fica denominada Escola de Referência em Ensino Médio (Erem) José Carlos Correia da Silva, a Nova Escola de Referência em Ensino Médio (Erem) do distrito de Tejucupapo no município de Goiana, localizada na Rua dos Melões, Tejucupapo, Goiana/PE, CEP: 55.900-000.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa
A presente proposição tem por objetivo denominar a Escola de Referência em Ensino Médio (Erem) José Carlos Correia da Silva, a Nova Escola de Referência em Ensino Médio (Erem) do distrito de Tejucupapo no município de Goiana, localizada na Rua dos Melões, Tejucupapo, Goiana/PE, CEP: 55.900-000.
A Excelentíssima governadora Raquel Teixeira Lyra Lucena assinou, em 6 de setembro de 2024, a ordem de serviço para a construção da Nova Escola de Tejucupapo. O ato foi realizado no terreno de 10 mil m² onde será construída a unidade de ensino.

O Diário Oficial do Estado – Poder Legislativo, Licitações e Contratos, de 3 de setembro de 2024, publicou matéria referente ao “CONTRATO Nº 0152/2024. CONTRATADA: CBL EMPREENDIMENTOS LTDA. CNPJ: Nº 13.838.224/0001-19. Objeto: Construção da NOVA ESCOLA DE TEJUCUPAPO, com quadra poliesportiva, localizada no município de Goiana – PE”.

O *site* da Secretaria de Educação e Esportes do Estado também divulgou matéria referente ao assunto: “A Nova Escola de Tejucupapo vai atender, em média, 480 estudantes do distrito de Tejucupapo e áreas adjacentes. Com estrutura moderna e bem equipada, a unidade de ensino contará com 12 salas de aula amplas e climatizadas, auditório, refeitório, cozinha profissional, biblioteca e áreas de convivência cobertas, proporcionando um ambiente ideal para a aprendizagem.

Também serão construídos três laboratórios, permitindo que os alunos tenham acesso a atividades práticas e experimentais em componentes curriculares como ciências, informática, física e matemática. A escola ainda vai dispor de uma quadra poliesportiva, um espaço versátil que pode ser utilizado para diversas modalidades esportivas, incentivando a prática de atividades físicas e a integração entre os alunos.”.[1], assim como matéria publicada em Diário Oficial de 7 de setembro de 2024, divulgando: “Governo do Estado assinou, ontem, a ordem de serviço para a construção da Escola de Referência em Ensino Médio (EREM) de Tejucupapo, distrito do município de Goiana, na Zona da Mata Norte.”.[2]

José Carlos Correia da Silva, também conhecido como Carlos de Joca, foi vereador do Município de Goiana por 7 (sete) mandatos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Goiana por dois mandatos, (1991 e 2009); ex-Vice-Prefeito; ex-Subprefeito do distrito de Tejucupapo, conhecido como homem público conciliador.

Nascido e criado no distrito de Tejucupapo, município de Goiana, no dia 04 de abril de 1956, foi um homem humilde, cursou até o ensino médio, antes de entrar na política foi pescador, eletricista na fábrica de Cimento Nassau, trabalhou também como motorista de transporte complementar (Kombi).

Foi casado com a Senhora Esterlina Monteiro Correia, pai e amigo exemplar, conhecido por ser um homem alegre, brincalhão, parceiro e solidário, político de posições decisivas.

Herdeiro político de seu sogro o saudoso Joca de Souza, era um grande líder da comunidade sendo vereador, conseguiu na época eleger sua filha Paula de Joca Vereadora, sendo assim vice-prefeito da cidade de Goiana.

Carlos de Joca tinha bastante atuação no Distrito de Tejucupapo, Povoação de São Lourenço, Carne de Vaca, dentre outras localidades.

José Carlos Correia da Silva, “Carlos de Joca”, faleceu aos 64 anos de idade, vitimado pela infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID 19), no dia 23 de março de 2021, no Real Hospital Português, em Recife/PE.

Sua partida causou bastante comoção na população e na classe política no município de Goiana.

No período em que ocupou os cargos políticos, nas suas principais iniciativas e projetos, lutou incontestemente e firme, em prol da comunidade, assim como, as bravas Heroínas de Tejucupapo.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares apoio na aprovação da presente proposição, em denominar a Escola de Referência em Ensino Médio (Erem) José Carlos Correia da Silva, a Nova Escola de Referência em Ensino Médio do distrito de Tejucupapo no município de Goiana.

[1] <https://portal.educacao.pe.gov.br/governo-de-pernambuco-autoriza-ordem-de-servico-da-nova-escola-de-tejucupapo-em-goiana/>

[2] [https://diariooficial.cepe.com.br/diariooficialweb/#/checarautenticidade?](https://diariooficial.cepe.com.br/diariooficialweb/#/checarautenticidade?codigo=V3YZ9TZIM6-G49T9N4RN2-P2TH9ZW2VI)

codigo=V3YZ9TZIM6-G49T9N4RN2-P2TH9ZW2VI.

Sala das Reuniões, em 10 de Setembro de 2024.

ANTÔNIO MORAES
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002237/2024

Altera a Lei nº 18.364, de 17 de novembro de 2023, que institui a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de definir a toda a comunidade escolar como destinatária da Lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º A Lei nº 18.364, de 17 de novembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:
“Art. 1º Fica instituída a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco, destinada a promover a valorização da vida, o bem-estar psicossocial e a prevenção de transtornos mentais que possam ser vivenciados pela comunidade escolar do sistema público e privado de ensino. (NR)
§ 1º Para fins desta Lei, considera-se o cuidado com a saúde mental um estado de bem-estar, caracterizado pelos seguintes elementos: (AC)
I - desenvolvimento das habilidades pessoais; (AC)
II - capacidade de lidar de forma produtiva com os estresses da vida; (AC)
III - contribuição para a comunidade e para a vida social; (AC)
IV - desenvolvimento de uma autoimagem positiva; (AC)
V - habilidades para lidar com pensamentos e emoções; (AC)
VI - construção de relações sociais saudáveis; e (AC)
VII - desenvolvimento de atitude de abertura para o aprendizado. (AC)
§ 2º Consideram-se integrantes da comunidade escolar: (AC)
I - alunos matriculados em qualquer modalidade de ensino da rede estadual de educação do Estado de Pernambuco; (AC)
II - professores; (AC)
III - equipe gestora; (AC)

IV - profissionais que atuam na escola; e (AC)

V - pais, mães e responsáveis pelos estudantes matriculados na unidade escolar.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição visa alterar a Lei nº 18.364, de 17 de novembro de 2023, que institui a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco, com o objetivo de expandir o público-alvo dessa política para incluir toda a comunidade escolar, e não apenas estudantes e profissionais da educação.

Essa ampliação se justifica pelo fato de que a saúde mental no ambiente escolar é um tema que afeta todos os seus integrantes, incluindo pais, mães e responsáveis. A saúde mental das crianças e adolescentes está diretamente conectada às interações familiares e ao ambiente em que vivem, o que torna fundamental a inclusão dos responsáveis na política, para que estes também possam ser assistidos e capacitados, de forma a contribuir para o bem-estar dos estudantes.

Além disso, a alteração proposta define de forma mais clara e objetiva os elementos que caracterizam o cuidado com a saúde mental, como o desenvolvimento de habilidades pessoais, a capacidade de lidar com o estresse e a contribuição para a vida social. A inclusão dessas definições é importante para garantir que os objetivos da política sejam bem compreendidos e aplicados de forma eficaz no cotidiano escolar.

Outro ponto relevante é a inclusão dos gestores e demais profissionais que atuam nas escolas como parte integrante da comunidade escolar. Essas pessoas desempenham um papel essencial na criação de um ambiente escolar saudável e seguro, e precisam estar adequadamente preparados para lidar com questões relacionadas à saúde mental.

Com isso, a proposta busca garantir que a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino seja mais abrangente e efetiva, contemplando todos os membros da comunidade escolar e fortalecendo o papel da escola como espaço de promoção do bem-estar e da valorização da vida.

Sala das Reuniões, em 10 de Setembro de 2024.

SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002238/2024

Altera a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, que institui o Programa de Registro de Feminicídio de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de inserir metas para o enfrentamento integrado da violência contra a mulher.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 3º-A. O Programa de Registro de Feminicídio possuirá metas para o enfrentamento integrado da violência contra a mulher, como: (AC)

I - ações para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher; (AC)

II - planejamento de expansão das delegacias de atendimento à mulher; (AC)

III - reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor; (AC)

IV - expansão dos horários de atendimento dos institutos médicos legais e dos órgãos de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e (AC)

V - realização de campanhas educativas. (AC)

Art. 3º-B. O Programa de Registro de Feminicídio de Pernambuco, mapeará o ambiente virtual em que a mulher sofra qualquer tipo de violência.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A implementação de metas para o enfrentamento integrado da violência contra a mulher Pernambuco é uma medida relevante e urgente, considerando a gravidade, a prevalência e a reincidência – diária – de ocorrências de violência em todas as regiões do Estado. A violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos que afeta profundamente a vida das vítimas, suas famílias e a comunidade como um todo. Essa forma de violência se manifesta de várias maneiras, incluindo agressões físicas, psicológicas, sexuais e patrimoniais, inclusive nos e por ambientes virtuais e é um problema que exige uma resposta coordenada e eficaz por parte do poder público. A elaboração de metas é fundamental para garantir uma abordagem estruturada e sistemática no combate à tal violência, pois permitirá o estabelecimento de objetivos claros, a definição de estratégias específicas e a alocação adequada para ações preventivas e de atendimento às vítimas. Além disso, promoverá a articulação entre diferentes órgãos e entidades do governo, assim como a parceria com a sociedade civil, criando uma rede de apoio que ofereça proteção e assistência às mulheres em situação de violência. A medida proposta também visa fortalecer os mecanismos de prevenção, com a promoção de campanhas de conscientização e educação sobre os direitos das mulheres e os impactos da violência doméstica. É essencial sensibilizar a sociedade para a importância de denunciar casos de violência e apoiar as vítimas, criando uma cultura de respeito.

Diante da gravidade da realidade e dos riscos que a mulher sofre em Pernambuco, solicito dos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 10 de Setembro de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002239/2024

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de internet móvel, na modalidade pós-paga, de apresentar na fatura mensal enviada ao consumidor, as informações relativas à velocidade e ao envio de dados, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 26-B, com a seguinte redação:
“Art. 26-B. Ficam as empresas prestadoras de serviços de internet móvel, na modalidade pós-paga, obrigadas a apresentar na fatura mensal enviada ao consumidor, as informações relativas à velocidade e ao envio de dados, no âmbito do Estado de Pernambuco. (AC)
§ 1º Para fins deste artigo, as empresas prestadoras de serviços de internet móvel, na modalidade pós-paga, deverão registrar, separadamente, a média diária da velocidade e do envio de dados ao consumidor. (AC)
§ 2º A informação contida na fatura deverá ocorrer por gráficos ou outro modo que permita a visualização, de forma clara e transparente, dos indicativos numéricos correspondentes ao tráfego de velocidade e de dados contratados, juntamente com a quantidade efetivamente disponibilizada ao usuário. (AC)
§ 3º As empresas prestadoras de serviços de internet móvel, na modalidade pós-paga, ficam obrigadas a detalhar na fatura o valor correspondente ao ressarcimento decorrente de falha, interrupção ou não cumprimento do fornecimento da ofertada contratada. Devendo o ressarcimento quando houver, ser realizado na fatura subsequente à constatação do fato. (AC)
§ 4º O descumprimento ao disposto no caput sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo de outras providências aplicáveis à espécie.” (AC).
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
O presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de instituir a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de internet móvel, na modalidade pós-paga, de apresentar na fatura mensal enviada ao consumidor, as informações relativas à velocidade e ao envio de dados, no âmbito do Estado de Pernambuco. A alteração na lei faz-se necessária, pois muitas vezes a comunicação entre as empresas prestadoras de serviços de internet móvel, na modalidade pós-paga, com os consumidores é falha, quando deveria ser realizada de forma adequada, clara e transparente, de maneira que a informação a respeito de toda e qualquer interrupção do serviço permita a correta identificação da ocorrência e o tempo que deixou de ser fornecido. No que tange ao serviço de internet móvel contratado com a empresa prestadora, é ofertado ao consumidor um pacote que é consumido ao longo de determinado período. Desse modo o detalhamento do consumo diário, diretamente no corpo da fatura, visa garantir segurança aos consumidores do Estado de Pernambuco, notadamente para efeito de constatação da real utilização do produto, assim como para assegurar, em caso da ocorrência de alguma controvérsia, o devido direito à reclamação e a busca ao efetivo ressarcimento. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu artigo 22, dispõe: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, seguros e quanto aos essenciais, contínuos”. E ainda, a Carta Magna em seu artigo 24, incisos V e VIII, disciplina: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V – produção e consumo; (...)”. É louvável toda e qualquer alteração na legislação que vise dar mais transparência as relações de consumo, garantindo maior proteção e segurança aos consumidores. Sendo assim, o presente Projeto de Lei visa propiciar eficiência e segurança aos usuários de internet móvel, bem como garantir maior adequação e transparência para as informações disponibilizadas pelas empresas prestadoras, no Estado de Pernambuco, notadamente no que tange às ocorrências relacionadas à qualidade dos serviços. Diante do exposto, haja vista a relevância do presente Projeto de Lei, bem como o atendimento dos preceitos constitucionais e regimentais na matéria aqui tratada, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa para a aprovação da presente proposição legislativa.
Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2024.
JEFERSON TIMÓTEO DEPUTADO
Às 1ª, 3ª, 10ª, 12ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002240/2024

	Denomina Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio - Deputado Vital Cavalcanti Novaes, a Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Três Marias, no município de Floresta.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º Fica denominada Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio Três Marias - Deputado Vital Cavalcanti Novaes, a Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio Três Marias, localizada na R. Sete, s/nº, bairro de Três Marias/Cohab, no município de Floresta.	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Justificativa	
Vital Cavalcanti Novaes, nasceu no dia 02 de dezembro de 1943, na Fazenda Santa Paula, município de Floresta-PE, filho do casal Major João Novaes e dona Eutímia Cavalcanti Novaes. Ainda criança, veio morar em Floresta, iniciando o antigo primário no Grupo Escolar Júlio de Mello. De Floresta seguiu para Recife, onde cursou Direito e foi eleito deputado estadual aos 22 anos de idade.	
Vital Novaes exerceu seis mandatos consecutivos na Assembleia Legislativa de Pernambuco, de 1967 a 1991, dedicando sua vida parlamentar ao bem comum do povo pernambucano.	
Para o pernambucano sertanejo, da área do Riacho do Navio, do Rio Pajeú e do Rio São Francisco, a educação é um instrumento de exercício da cidadania e de desenvolvimento social. Assim, com essa concepção, o então Deputado Vital Cavalcanti Novaes, conhecedor da realidade da área do entorno do centro onde se localizavam as escolas na cidade de Floresta, encampou a defesa da construção de uma escola no atual bairro denominado COHAB, visando o crescimento da cidade e cuidando do percurso feito a pé pelos alunos do ensino fundamental, zelando assim pela integridade física das crianças e adolescentes florestanas.	
Seu sonho e sua luta se concretizavam com a construção e inauguração do prédio que foi denominado Escola Três Marias, em 1989, para atender à população que residia distante do centro da cidade, população considerada de poucos recursos econômicos e que recebeu o feito com alegria e gratidão.	
Com grande respeito e reconhecimento, considerando que a construção foi fruto da defesa do então deputado Vital Novaes, propomos este projeto que defende a indicação do nome do Deputado Vital Cavalcanti Novaes para denominar a referida escola, que passará a ser ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO VITAL CAVALCANTI NOVAES, homenagem que expressa reconhecimento ao ilustre filho desta terra, cidadão, deputado por 24 anos, pessoa íntegra que evoca lembranças repletas de significados, envolvendo a memória afetiva nessa comunidade, nesse município e em todo o Estado de Pernambuco.	
Nesse sentido, por representar justa homenagem ao grande Deputado Vital Novaes, solicitamos apoio aos Ilustres Pares desta Casa Legislativa para aprovação deste Projeto de Lei.	
Sala das Reuniões, em 05 de Setembro de 2024.	
FABRIZIO FERRAZ DEPUTADO	
Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002241/2024

	Cria o Cadastro Estadual de Famílias de Baixa Renda e Vulnerabilidade Socioeconômica no Estado de Pernambuco.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º Fica criado o Cadastro Estadual de Famílias de Baixa Renda e Vulnerabilidade Socioeconômica no Estado de Pernambuco.	
Parágrafo único. Esse cadastro tem como finalidade estabelecer a inserção dessas famílias em programas sociais e econômicos.	
Art. 2º Os requisitos para a participação no Cadastro Estadual de Famílias de Baixa Renda e Vulnerabilidade Socioeconômica no Estado de Pernambuco, são:	
I - ao menos um dos moradores da residência esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), com renda familiar mensal, por pessoa, menor ou igual a meio salário mínimo nacional;	
II - ao menos um dos moradores da residência usufrua do Benefício da Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), nos casos que indica conforme disposto nos arts. 20 e 21 da Lei Federal nº 8.742 de 7 dezembro de 1993;	
III - ao menos um dos moradores da residência esteja inscrito no CadÚnico com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, com doença ou patologia em que o tratamento ou procedimento médico exija o uso continuado de equipamentos que funcionam com energia elétrica; e	
IV - as mães cadastradas no Programa “Mães de Pernambuco” do Governo Estadual.	
Art. 3º São diretrizes desta Lei:	
I - garantir adesão automática aos programas Tarifa Social de Energia Elétrica estabelecido na Lei Federal nº 10.438, de 26 de abril de 2002 e a Tarifa Social de Águas e Esgotos estabelecido pela Lei Federal nº 14.898 de 13 de junho de 2024; e	
II - possibilitar a atualização permanente dos programas habitacionais do Governo do Estado e do Governo Federal.	
Art. 4º A alimentação de dados do Cadastro Estadual de Famílias de Baixa Renda e Vulnerabilidade Socioeconômica no Estado de Pernambuco, deverá consolidar todos os cadastros do Governo de Pernambuco, incluindo o cadastro da Secretaria de Educação e Esportes, da Secretaria de Saúde e os Cadastros de Programas Sociais do Governo de Pernambuco.	
Art. 5º O Poder Executivo informará através de planilha cadastral com todos os dados dos participantes a concessionária de energia elétrica de Pernambuco e a concessionária de águas e esgotos do Estado, até o décimo dia de cada mês, seguindo as regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).	
Art. 6º O Cadastro Estadual de Famílias de Baixa Renda e Vulnerabilidade Socioeconômica no Estado de Pernambuco, deverá conter obrigatoriamente dados como nome, Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço, telefone, Número de Identificação Social (NIS), código Familiar, número do Benefício da Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), código do cliente das concessionárias de energia e de águas e esgotos, CPF e nome do titular das respectivas faturas/contas mensais.	
Parágrafo único. O número do NIS e o número do BPC deverá ser de um dos moradores da residência.	
Art. 7º A obrigatoriedade disposta no <i>caput</i> visa contemplar o acesso de maior número de famílias aos benefícios de tarifas sociais de energia elétrica, águas e esgotos.	
Art. 8º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.	

Justificativa
A priori, o nosso maior objetivo é ampliar a adesão automática de famílias de baixa renda e vulnerabilidade socioeconômica de Pernambuco aos programas de tarifa social de energia elétrica e de águas e esgotos, estabelecidas por legislação federal. Atualmente Pernambuco tem um potencial de mais de 1 milhão de pessoas que estão no CadÚnico do Governo Federal, mas não tem sua conta de energia sob sua titularidade, o que impede a distribuidora de energia identificar essa unidade consumidora e automaticamente atribuir o direito da Tarifa Social de Energia Elétrica. Com a unificação de um cadastro contendo os dados mencionados no artigo 6º desse projeto a vinculação será mais assertiva e trará até 65% de desconto na tarifa de energia dos clientes com NIS ou BPC. O cadastro também possibilitará uma ação inclusiva, garantindo o maior número de famílias com acesso aos seus direitos sociais já estabelecidos, e possíveis direitos que venham a ser implementados.
A criação do Cadastro Estadual de Famílias de Baixa Renda e Vulnerabilidade Social proporciona uma visão abrangente da parcela mais vulnerável da população Pernambucana, é um mecanismo de proteção social que permitirá a administração pública identificar de forma atualizada essas famílias, onde vivem, suas condições de vida e principalmente, suas necessidades. Sua promoção objetiva combater a pobreza e a desigualdade social, fortalecer o acesso a serviços e benefícios socioassistenciais e contribuir para a inclusão socioeconômica, de tal forma, que a sociedade como um todo possa prosperar e garantir qualidade de vida para todos. Essa base de dados facilita o desenvolvimento de novos programas sociais somados a inserção de programas já existente, organização da oferta de novos projetos e serviços para essas famílias, selecionando beneficiários de maneira eficiente e segura.
Diante do exposto, solicito o apoio do Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.
Sala das Reuniões, em 06 de Setembro de 2024.
GILMAR JUNIOR DEPUTADO
Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002242/2024

	Proíbe a comercialização e distribuição de dispositivos para monitoramento de glicose que não possuam registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Estado de Pernambuco.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º Fica proibido a comercialização e distribuição de dispositivos para monitoramento de glicose que não possuam registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no Estado de Pernambuco.	
Parágrafo único. É estritamente proibido a venda de produtos para monitoramento glicêmico sem perfuração não autorizados pela ANVISA.	
Art. 2º Cabe aos órgãos de Vigilância Sanitária, a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.	
Art. 3º Os estabelecimentos terão um período de transição de 12 (doze) meses para adequarem-se ao disposto nesta Lei, a contar da data de publicação.	
Parágrafo único. Estabelecimentos com contratos já vigentes, deverão considerar os dispositivos desta Lei nos seus contratos aditivos, se houverem.	
Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator às seguintes multas:	
I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e	
II - multa, a partir da segunda autuação.	

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 5.000 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender do porte econômico do infrator e das circunstâncias do fato, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber para sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A tecnologia para aferição da taxa de glicose tem avançado com o desenvolvimento e lançamento de novos equipamentos, como dispositivos sem agulhas. No entanto, a Sociedade Brasileira de Diabetes (SBD) faz dois alertas importantes para quem convive com a doença: o sangue ou um sensor intersticial é indispensável para esse procedimento e qualquer medidor de glicose necessita de validação técnica do setor.

Essa preocupação se deve à chegada, ao mercado nacional, de dispositivos que não passaram pela certificação de órgão competente e, entre eles, estão os que não utilizam agulhas. Vale salientar que a falta de certificação da qualidade e segurança destes dispositivos oferece risco à saúde pública, além de ocasionar em problemas no controle de doenças.

Para que o monitoramento e controle da glicemia seja realizado de forma correta, é indispensável a certificação da ANVISA que garante ao consumidor a qualidade e segurança desses dispositivos.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 12ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002243/2024

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer medidas de proteção nas operações de contratação de empréstimos e demais linhas de crédito, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 51-A, com a seguinte redação:

"Art. 51-A. Durante as operações de contratação de empréstimos e demais linhas de crédito, ficam as instituições financeiras obrigadas a creditarem o empréstimo contratado na conta em que o contratante recebe o seu benefício. (AC)

§ 1º Para fins deste artigo, a operação só deverá ser finalizada após a instituição financeira entrar em contato com o titular da conta e obter sua expressa confirmação, gerando o respectivo protocolo. (AC)

§ 2º A Instituição financeira deverá utilizar mecanismos digitais de segurança para verificação da identidade do consumidor, com a finalidade de aperfeiçoar a confirmação do contratante. (AC)

§ 3º O descumprimento ao disposto no caput sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código." (AC).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de estabelecer medidas de proteção nas operações de contratação de empréstimos e demais linhas de crédito, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Temos que o principal objetivo da presente proposição, é criar mecanismos que dificultem a ação das quadrilhas que se utilizam de várias formas de comunicação, principalmente a internet e telefone, para enganar consumidores, especialmente os idosos, com o emprego de meios escusos, indevidos, induzindo-os a contratarem empréstimos consignados ou, mesmo sem a vítima sequer ter solicitado tais empréstimos, depositam de forma não autorizada recursos financeiros em contas bancárias para, em seguida, providenciarem o desconto em folha de salários, aposentadorias, pensões ou benefícios.

A alteração na lei faz-se necessária, pois são frequentes os casos noticiados pelos meios de comunicação, em que consumidores que são lesados por criminosos que se utilizam de falhas nos sistemas operacionais das instituições financeiras para contraírem empréstimos em nome das vítimas.

Essas vítimas, em geral, já contam com escassos proventos e após sofrerem os golpes ficam com dívidas impagáveis, gerando quadros depressivos e agravamento de doenças preexistentes.

Vale ressaltar que os idosos são as vítimas preferenciais dessas quadrilhas, em virtude de sua maior vulnerabilidade, o que acabam caindo na dissimulação desses criminosos e entram numa armadilha da qual não conseguem escapar sem que tenham enormes prejuízos financeiros.

É louvável toda e qualquer alteração na legislação que vise dar mais transparência as relações de consumo, garantindo maior proteção e segurança aos consumidores.

Sendo assim, conforme exposto, o presente Projeto de Lei visa propiciar maior segurança aos contratantes de empréstimos e demais linhas de crédito, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Haja vista a relevância do presente Projeto de Lei, bem como o atendimento dos preceitos constitucionais e regimentais na matéria aqui tratada, solicito o valioso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa para a aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2024.

JEFERSON TIMÓTEO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002244/2024

Obriga a disponibilização de Unidade de Terapia Intensiva Móvel com Médico Intensivista nos torneios e campeonatos esportivos radicais motorizados, e dá outras providências

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigada a disponibilização de Unidade de Terapia Intensiva Móvel com Médico Intensivista nos torneios e campeonatos esportivos radicais motorizados, realizados no Estado de Pernambuco.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se esporte radical motorizado aquele que envolve veículo e/ou motocicleta motorizada e tem maior grau de risco físico, seja por conta da altura, velocidade e/ou outros fatores presentes nessas atividades.

§ 2º O disposto no caput deste artigo se aplica aos torneios nacionais, estaduais e municipais realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 3º A obrigação prevista no caput deste artigo compete às respectivas federações e organizações esportivas, em conjunto com o Poder Público.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e criminais eventualmente cabíveis, implicará à imposição de multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

§ 1º Ao disposto neste artigo será garantido o contraditório e ampla defesa em todas as fases do respectivo procedimento.

§ 2º Os valores relativos à multa prevista neste artigo serão destinados às políticas de prevenção de acidentes em nos torneios e campeonatos esportivos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Sabe-se a admiração pela prática esportiva é uma realidade desde as sociedades mais antigas. E da mesma forma que a sociedade humana progrediu e evoluiu, novas práticas esportivas foram desenvolvidas com o passar do tempo.

No entanto, com raríssimas exceções, ainda hoje a grande maioria dos torneios e competições esportiva contam com modalidades radicais que exigem grande esforço físico a ponto de expor os respectivos atletas competidores a situações de exaustão física e risco de acidentes graves.

Poderíamos citar inúmeros ídolos do esporte nacional e internacional que sofreram gravíssimos acidentes durante as competições e torneios esportivos. Destarte, apesar da magnitude do tema, pasme que muitos eventos e/ou equipamentos voltados à prática esportiva não estão preparados e/ou equipados com estrutura ambulatorial adequada às eventuais situações de emergência, seja nas provas oficiais ou mesmo durante os treinos, como é o caso da ausência de Unidade de Terapia Intensiva Móvel com Médico Intensivista nos torneios e campeonatos esportivos realizados.

Nesse sentido, é incontroverso que o assunto em tela merece atenção do Poder Público, vez que segurança e prevenção correspondem ao rol das finalidades mais importantes do Estado.

É por esse motivo que apresento esta propositura, a fim de que a disponibilização de Unidade de Terapia Intensiva Móvel com Médico Intensivista seja obrigatória nos torneios e campeonatos esportivos radicais motorizados, realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de se garantir imediato atendimento médico aos atletas em situações de acidentes graves.

Não obstante o cuidado à saúde se tratar de uma atribuição inerente ao Poder Público, óbvio que as federações e organizações esportivas competem a tal responsabilidade, pois auferem enormes lucros com a participação de atletas que, por vez, devem contar com estrutura adequada para praticar esportes com garantia e suporte à sua segurança.

Diante disso, demonstra-se a nítida e absoluta constitucionalidade e viabilidade deste Projeto de Lei, solicitando-se, assim o apoio aos Nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2024.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002245/2024

Altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção e publicidade para mobilidade por bicicletas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 2º

.....

XV - mapeamento das rotas de ciclismo rurais, visando o fomento da cultura da bicicleta e promovendo o cicloturismo no Estado; (NR)

XVI - promover e potencializar atividades relacionadas às formas de mobilidade não motorizadas, voltadas à geração de emprego e renda; e (NR)

XVII - promover a busca incessante pela redução total de acidentes com ciclistas inspirado nas melhores práticas internacionais de segurança viária. (AC)

Art. 3º

.....

V - fomento à realização de campanhas educativas voltadas à importância do uso da bicicleta como forma de atingir os objetivos da Política; e (NR)

VI - instalação de sinalizações verticais e horizontais nas rodovias estaduais destinadas à mobilidade por bicicletas. (AC)

Parágrafo único.

.....

II - fomento à capacitação e orientação aos ciclistas, fornecendo noções básicas de circulação, conduta, segurança e das leis de trânsito; e (NR)

III - fomento à capacitação de condutores de veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros acerca de medidas de segurança para garantir a integridade física dos ciclistas." (AC)

"Art. 4º-A. O Poder Executivo deverá divulgar Relatório Anual de Mobilidade Cicloviária, que incluirá, no mínimo, as seguintes informações: (AC)

I - número de municípios do Estado que dispõem de planos cicloviários; (AC)

II - extensão, em quilômetros, da infraestrutura cicloviária existente nas rodovias estaduais e municipais, em números absolutos e relativos, discriminados por tipologia; (AC)

III - número de escolas da rede estadual que realizam programas de conscientização sobre o uso de bicicletas e segurança no trânsito; (AC)

IV - dados sobre acidentes de trânsito envolvendo ciclistas, incluindo, no mínimo: (AC)

a) local de ocorrência; (AC)

b) município; (AC)

c) quantidade de vítimas envolvidas; (AC)

d) gênero dos ciclistas envolvidos; (AC)

e) idade dos ciclistas envolvidos; (AC)

f) tipo de veículo automotor envolvido no acidente; (AC)
g) dia da semana e mês de ocorrência; (AC)
h) horário da ocorrência; (AC)
i) se houve fatalidades ou não; (AC)
j) se o motorista envolvido estava alcoolizado ou sob influência de substâncias psicoativas; e (AC)
k) se havia infraestrutura cicloviária no local do acidente e qual a sua tipologia. (AC)
V - informações sobre furtos e roubos de bicicletas, incluindo: (AC)
a) local e data da ocorrência; (AC)
b) idade e gênero da vítima, em caso de furto ou roubo; e (AC)
c) idade e gênero do infrator, se possível de ser identificado. (AC)
§ 1º O relatório de que trata o <i>caput</i> deverá ser publicado até o final do primeiro semestre de cada ano, contendo dados referentes ao ano anterior. (AC)
§ 2º O relatório de que trata o <i>caput</i> deverá ser disponibilizado publicamente na <i>internet</i> para garantir a transparência e o acompanhamento da evolução da segurança e infraestrutura cicloviária no Estado de Pernambuco." (AC)
Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
Nossa proposição visa aprimorar a Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta, com a inclusão de novas diretrizes e estratégias que atendam às necessidades atuais da mobilidade cicloviária no Estado de Pernambuco.
A instalação de sinalizações verticais e horizontais nas rodovias estaduais tem como objetivo aumentar a segurança dos ciclistas, prevenindo acidentes e assegurando que os condutores de veículos motorizados respeitem os espaços destinados ao tráfego de bicicletas. A proposta também contempla o fomento à capacitação de condutores de veículos de transporte coletivo intermunicipal, o que é essencial para garantir que esses profissionais estejam cientes das medidas de segurança voltadas à proteção dos ciclistas, reduzindo o risco de acidentes.
Outro ponto importante da proposta é a criação de um Relatório Anual de Mobilidade Cicloviária, que reunirá dados importantes sobre a infraestrutura cicloviária existente, acidentes envolvendo ciclistas, furtos e roubos de bicicletas, além de informações sobre programas de conscientização realizados em escolas. Esse relatório será fundamental para a análise e evolução das políticas públicas voltadas à mobilidade cicloviária, oferecendo transparência e permitindo que a sociedade acompanhe os avanços no setor.
Com estas mudanças, buscamos não apenas melhorar a segurança dos ciclistas, mas também fortalecer a cultura da bicicleta como um meio de transporte eficiente, sustentável e seguro no Estado de Pernambuco, promovendo o cicloturismo e gerando impactos positivos no desenvolvimento econômico e na qualidade de vida da população.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2024.
DANI PORTELA DEPUTADA
Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002246/2024

Altera a Lei nº 17.773, de 10 de maio de 2022 que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Tratamento das Pessoas Vítimas de Queimaduras e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de inserir novos dispositivos de apoio psicológico, reabilitação e reintegração social.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º A Lei nº 17.773, de 10 de maio de 2022, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:
"Art. 2º-A. A Secretaria Estadual de Saúde estabelecerá protocolos específicos de reabilitação para vítimas de queimaduras através de práticas estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, que incluirão: (AC)
I - sessões de fisioterapia e terapia ocupacional para recuperação das funções motoras; (AC)
II - acompanhamento médico especializado contínuo para tratamento das sequelas físicas; e (AC)
III - acesso a tratamentos avançados, como cirurgias plásticas reparadoras e enxertos de pele, conforme necessário. (AC)
Art. 2º-B. Fica estabelecido que os protocolos mencionados por esta Lei, já existentes no rol de serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, oferecerão, de forma contínua e gratuita, apoio psicológico especializado para vítimas de queimaduras e suas famílias, incluindo: (AC)
I - atendimento psicológico individual e em grupo; (AC)
II - terapias ocupacionais e atividades de integração social; e (AC)
III - programas de apoio psicológico em hospitais especializados no tratamento de queimaduras. (AC)
Parágrafo único. Poderão ser realizadas parcerias e convênios com entidades públicas, privadas e com profissionais de saúde para a realização das ações previstas nesta Lei. (AC)
Art. 2º-C. A Secretaria Estadual de Saúde, desenvolverá programas de capacitação para a reintegração social das vítimas de queimaduras, incluindo: (AC)
I - cursos de capacitação profissional adaptados às necessidades das vítimas de queimaduras; (AC)
II - programas de educação à distância para garantir a continuidade dos estudos; e (AC)
III - parcerias com instituições de ensino para a inclusão de vítimas de queimaduras em programas de bolsas de estudo." (AC)
Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa

O projeto em tela visa alterar a Lei nº 17.773, de 10 de maio de 2022 que institui a Política Estadual de Tratamento das Pessoas Vítimas de Queimaduras, inserindo novos dispositivos de apoio psicológico, reabilitação e reintegração social, promovendo uma recuperação saudável, integral e digna.
As queimaduras são lesões graves que impactam profundamente a vida das vítimas, não apenas no aspecto físico, mas também no emocional e social. As consequências dessas lesões podem ser devastadoras, afetando a autoestima, a capacidade funcional e a qualidade de vida das pessoas atingidas. Além disso, causam traumas psicológicos profundos, incluindo depressão, ansiedade e transtorno de estresse pós-traumático (TEPT). O apoio psicológico contínuo e especializado é essencial para ajudar as vítimas a lidar com o trauma e a readaptação à vida cotidiana.
O Estado tem a responsabilidade de oferecer suporte integral às vítimas de queimaduras, garantindo que elas recebam o tratamento e o apoio necessários para uma recuperação plena.

As políticas públicas devem ser voltadas para a promoção da saúde, da reabilitação e da reintegração social dessas pessoas, proporcionando-lhes condições para superar os desafios e alcançar uma vida plena e produtiva.
Diante o exposto, solicito o apoio do Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.
Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2024.
GILMAR JUNIOR DEPUTADO
Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.
Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002247/2024

Determina a instalação de janelas de vidro ou material transparente nas salas de atendimento à pessoa atípica ou com deficiência no Estado de Pernambuco.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º Fica determinado a instalação de janelas de vidro ou material transparente nas salas de atendimento para a pessoa atípica e com deficiência em clínicas, consultórios e demais estabelecimentos públicos ou privados.
§ 1º As janelas contidas nas salas de atendimento deverão ser planejadas para permitir o monitoramento dos pais ou responsáveis pela pessoa atípica ou com deficiência.
§ 2º Os estabelecimentos poderão disponibilizar aos pais e responsáveis se possuírem, acesso a gravação em tempo real para monitoramento digital.
Art. 2º O descumprimento do disposto desta Lei sujeitará ao infrator enquanto estabelecimento privado, às seguintes penalidades:
I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e
II - multa, quando da segunda autuação.
§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.
§ 2º Se pessoa física, além da multa descrita no <i>caput</i> e inciso II, o conselho de classe profissional respectivo será comunicado para adotar as providências cabíveis quanto ao descumprimento da presente Lei, sem prejuízo de outras medidas administrativas, cíveis e criminais.
Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.
Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos
competentes, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de seu descumprimento, mediante procedimento administrativo em que seja assegurada ampla defesa.
Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.
Justificativa
Como é do conhecimento geral, pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e Pessoas com Deficiência – PCDs, dependendo do grau de deficiência, serão sempre dependentes do auxílio e companhia dos pais, responsáveis ou de seus tutores.
Essas pessoas necessitam de atenção especial e acompanhamento de vários profissionais ao longo de suas vidas. Muitos destes profissionais realizam o atendimento em ambiente fechado, como num consultório, por exemplo. Ocorre, que isso gera nos pais ou responsáveis imensa insegurança ao deixar a pessoa atípica ou com deficiência desacompanhada durante consulta profissional. É notória a existência de profissionais capacitados e responsáveis, mas também pessoas de má índole.
Conforme divulgado no portal G1 em outubro do corrente ano: “ <i>Fisioterapeuta é indiciada por maus-tratos após agredir criança autista em clínica de Manaus</i> ”!
Esse indiciamento só foi possível, pois o local onde a criança se encontrava era assegurado por câmeras de monitoramento e gravação, caso contrário, não haveria forma de comprovação do fato.

No mesmo giro, veja outra notícia divulgada no portal G1 em setembro do ano em curso:
<i>“Psicóloga é presa suspeita de agredir criança autista de oito anos em Minas Gerais. Segundo a Polícia Militar, os pais do menino descobriram após instalar câmeras na casa. De acordo com a Polícia Militar, eles instalaram câmeras de segurança na casa e flagraram a mulher agredindo o filho, que é cuidadora dele. As imagens mostram que ela dá beliscões e arranhões no braço direito da criança, além de segurá-la pelo rosto.</i>
<i>Ainda segundo a PM, o menino apresentava hematomas no braço e manifestou sentir dor, apesar de não se expressar por meio da fala. Logo depois, os pais procuraram atendimento médico para o filho”.</i>
Deste modo, não podemos fechar os olhos para uma realidade cruel, um lado obscuro de certas pessoas que causam maus tratos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e Pessoas com Deficiência – PCDs, aproveitando-se, muitas vezes, do momento em que estão trancafiados numa sala e sem qualquer acesso de terceiros ao que se passa no ambiente interno, o que tem causado grande sofrimento e apreensão a esses pais ou responsáveis.
Com efeito, as Leis Federais nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trazem em seu bojo dispositivos que zelam pela proteção de tais pessoas, sendo certo que aqui estamos apenas aprimorando aquilo já previsto nas referidas Leis.
Diante da relevância do exposto e com o intuito de assegurar aos pais, pessoas atípicas ou com deficiência a dignidade e segurança em seu atendimento, é que apresento este projeto de Lei e conto com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.
Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2024.
GILMAR JUNIOR DEPUTADO
Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.
Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002248/2024

Dispõe sobre o “Projeto Profissão Jovem” na Rede Estadual de Ensino de Pernambuco.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a instituir o “Projeto Profissão Jovem”, destinado aos estudantes do Ensino Médio matriculados nas unidades de ensino público do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O “Projeto Profissão Jovem” tem por finalidade orientar os estudantes para as escolhas possíveis de profissões existentes no mercado de trabalho, bem como apresentar direcionamentos relacionados com as políticas afirmativas educacionais Brasileiras.

Art. 2º Fica a Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco autorizada a adicionar o “Projeto Profissão Jovem” no rol de atividades extracurriculares das escolas da Rede Estadual, preferencialmente no último ano do Ensino Médio.

Art. 3º São objetivos do Projeto Profissão Jovem, dentre outros:

I - apresentar aos estudantes as diferentes possibilidades profissionais existentes no mercado de trabalho e as principais oportunidades atualmente ofertadas, conduzindo os discentes à escolha do que mais lhes desperta interesse no universo profissional;

II - debater as diferenças entre Sisu, ProUni, Fies e outros mecanismos e as formas de ingresso na universidade;

III - incentivar a inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem - e em outros exames, apresentando as políticas de isenção de taxas, bem como políticas de bolsas oriundas das notas obtidas no exame;

IV - desenvolver exercícios pedagógicos que promovam a interação entre os estudantes e profissionais habilitados em analisar o perfil vocacional de cada um;

V - apresentar e debater as opções de cursos técnicos e de cursos de nível superior, a fim preparar os estudantes para fazer a escolha mais adequada;

VI - abordar o funcionamento dos estágios e programas de trainee, entre outras frentes de acesso ao mercado de trabalho;

VII - incentivar as escolas a promoverem visitas às instituições de ensino superior a fim de familiarizar os estudantes com o futuro acadêmico.

Art. 4º Ficam as escolas autorizadas a convidar instituições e profissionais de diferentes ramos do mercado de trabalho para levar aos estudantes relatos de sua experiência profissional, visando a maximizar o aproveitamento do projeto instituído por esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Existe uma carência educacional no Brasil, principalmente na Rede Pública de Ensino, caracterizada pela discrepância de ingresso e conclusão em cursos das universidades públicas, por estudantes que cursaram o Ensino Médio em escolas da Rede Pública de Ensino. Os números são ainda maiores quando se trata das faculdades particulares. Pode-se dizer, assim, que o Ensino Médio é essencial para a preparação do estudante para a vida acadêmica e profissional.

A orientação dos jovens dentro das escolas é fundamental para que os eles possam decidir seu futuro. A escassez de um projeto dentro da Rede Pública que instrua os estudantes de tal maneira causa grande desbalaceamento na comparação com os estudantes da Rede de Ensino Particular, já que, dentro das escolas particulares, os estudantes são direcionados durante todo o Ensino Médio, recebendo grande apoio para a escolha correta de sua área de atuação. Com isso, esses estudantes se colocam um passo à frente dentro do mercado de trabalho, deixando os estudantes da Rede Pública de Ensino com certa desvantagem. O reflexo disso é que, de acordo com pesquisas, apenas um a cada quatro estudantes de escolas públicas realizam o Enem, grande parte por falta de instrução e apoio pedagógico.

Atualmente o mercado de trabalho vem buscando profissionais cada vez mais qualificados e especializados. No dicionário, competitividade é definida como a característica de algo ou alguém que é competitivo. A competitividade é saudável para o mercado, que sempre busca a melhor forma de realização de atividades. É necessário que o profissional esteja se preparando para os constantes desafios e novidades que surgem como necessidade das organizações.

Diante disso, torna-se essencial a apresentação das profissões aos estudantes, bem como o contato com profissionais das áreas diversas das instituições educacionais, pelo fato de que, nas séries finais do Ensino Médio, é corriqueiro que estudantes encontrem dúvidas sobre qual o melhor caminho a seguir para se tornar um bom profissional. São milhares de casos em que o estudante não possui conhecimento sobre o seu próprio perfil, com dúvidas a respeito de seu futuro. Muitos estudantes da Rede Pública de Ensino não conhecem muito bem as políticas educacionais ofertadas pelo governo, como o Prouni, o Fies e o Sisu, apenas fazem uso delas, sem esgotar as suas possibilidades e potencialidades. Da mesma forma são desconhecidas pelos estudantes as políticas de faculdades privadas que ofertam bolsas de acordo com o rendimento no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem.

Outro impacto negativo para a sociedade da ausência de projetos como o instituído por esta proposição é a formação de adultos infelizes com suas profissões e sem expectativa de evolução profissional. Uma vez que quando jovens não recebem a orientação adequada,

muitos desses cidadãos ingressam em empregos que não lhes agradam apenas para subsidiar suas necessidades básicas, o que lhes causa grande infelicidade e os leva ao adoecimento, com quadros como a síndrome de Burnout, acarretando inúmeros problemas psicológicos com o passar dos anos.

O Prouni é um programa em que o governo oferece bolsas de estudo em instituições privadas de Ensino Superior aos estudantes de baixa renda. O Fundo de Financiamento Estudantil – Fies – oferece financiamento aos estudantes do Ensino Superior, com juros considerados abaixo do praticado no mercado, objetivando possibilitar o ingresso dos mais necessitados em instituições de nível superior. O Sisu é o sistema unificado do Governo Federal através do qual, de acordo com a classificação do Enem, concorrentes têm a oportunidade de ingresso em universidades públicas de todo o Brasil.

Outro instrumento político-pedagógico importante, que não é de conhecimento comum nas escolas, é a política de estágios. O estágio é uma atividade fundamental de preparação do futuro profissional, visando boas oportunidades no mercado de trabalho. É nos estágios que o estudante tem a possibilidade de colocar em prática o conhecimento adquirido em sala de aula e é nesse contexto que esse conhecimento é aperfeiçoado na prática. Geralmente o estágio é a primeira experiência profissional do estudante, haja vista a competitividade no mercado de trabalho. Existe ainda a necessidade de instruir os estudantes sobre a Política Nacional de Estágios, pois eles não conhecem seus direitos quando são estagiários.

Existe ainda a necessidade de proporcionar aos estudantes contato com profissionais de diversas áreas de atuação profissional, os quais, nessa oportunidade, apresentarão a rotina e o cotidiano da profissão, o que pode ser fundamental para orientar o estudante sobre a área com que ele mais vai se identificar, objetivando diminuir os índices de abandono no decorrer do curso superior.

De acordo com o livro de Márcia Kupstas, Profissão: Jovem, que foi a fonte de inspiração para essa proposição, a importância do autoconhecimento, a escolha da profissão, o desenvolvimento de habilidades e competências, a busca por oportunidades, a importância da educação continuada e muito mais, constituem um arcabouço que termina o sucesso ou insucesso do futuro dos jovens.

Um dos pontos altos do livro é a ênfase na importância do equilíbrio entre vida pessoal e profissional. A autora ressalta que é fundamental que os jovens encontrem um propósito em suas carreiras, mas também não se esqueçam de cuidar de sua saúde física e mental, cultivar relacionamentos saudáveis e aproveitar os momentos de lazer. Além disso, Profissão: Jovem traz histórias inspiradoras de jovens que alcançaram o sucesso em suas carreiras, servindo como exemplos e fonte de motivação para os leitores. E são essas vivências exitosas que podem motivar nossos jovens oriundos das escolas públicas e das comunidades mais desfavorecidas do nosso estado.

Dado o exposto, conclui-se que a falta de orientação para as escolhas profissionais pelos estudantes de Ensino Médio em toda Rede Pública acarreta inúmeros problemas dentro da sociedade, os quais devem ser solucionados em sua raiz. Para tanto, urge que seja criado o Projeto Profissão Jovem em escolas estaduais, visando à orientação dos estudantes para as escolhas profissionais existentes no mercado, além da apresentação a eles das formas de ingressar nas universidades e das políticas afirmativas educacionais brasileiras.

Diante do exposto, solicito o fundamental apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2024.

RENATO ANTUNES
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002249/2024

Altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei

de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes com pais ou responsáveis vitimados por grave violência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

.....

X - oferta de serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, e às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis legais vitimado por grave violência ou preso em regime fechado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição busca aperfeiçoar Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco.

A modificação legislativa ora pretendida busca estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes cujos pais ou responsáveis tenham sido vitimados por grave violência.

A proposição se insere na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal.

Do ponto de vista material, se coaduna com o art. 227, da Carta Magna, uma vez que “ *é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão* .”

Além disso, não existem óbices para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Poder Executivo (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual c/c entendimento do STF proferido no RE nº 573.040/SP).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2024.

SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002250/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da formação em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) para profissionais que atuam no atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Estado de Pernambuco a obrigatoriedade da formação em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) para os profissionais que atuam no atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em instituições públicas e privadas.

Art. 2º As instituições públicas e privadas, incluindo escolas, clínicas, hospitais e demais estabelecimentos de saúde e assistência social, deverão assegurar que seus profissionais passem por um programa de formação em ABA, que inclua conhecimentos teóricos e práticos sobre o autismo, estratégias de intervenção e manejo comportamental.

Parágrafo único. As instituições a que se refere o caput desse artigo deverão assegurar-se de que seus profissionais tenham acesso à formação em primeiros socorros.

Art. 3º A realização da formação em ABA daquele que queira atuar neste segmento, deve ser responsabilidade do profissional quando autônomo ou da instituição quando empregador - devendo ser oferecida por profissionais qualificados e com experiência na área do autismo e abrangendo temas como: conceitos básicos da ABA, identificação de comportamentos alvo, planejamento de intervenção, avaliação e monitoramento do progresso, estratégias de ensino e intervenção comportamental.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará as instituições às penalidades previstas em legislação específica, incluindo advertências, multas e, em casos graves e reincidentes, suspensão ou cancelamento de suas atividades.

Art. 5º Fica determinado que a Secretaria Estadual de Educação e Esporte e a Secretaria Estadual de Saúde, em colaboração com o Ministério Público de Pernambuco, sejam responsáveis pela regulamentação e fiscalização da implementação desta Lei, bem como, pela definição de diretrizes e padrões mínimos para os programas de formação em ABA destinados aos profissionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta de lei tem como objetivo garantir a qualidade do atendimento e o desenvolvimento adequado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) por meio da obrigatoriedade da formação em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) para os profissionais. A justificativa para essa proposta baseia-se nos seguintes argumentos: a Análise do Comportamento Aplicada (ABA) é uma abordagem amplamente reconhecida e com eficácia comprovada no tratamento e desenvolvimento de pessoas com TEA. Estudos científicos e experiências práticas têm demonstrado que a utilização de técnicas e estratégias baseadas em ABA pode resultar em melhorias significativas nas habilidades sociais de comunicação e de autonomia dos indivíduos com TEA.

Ao mesmo tempo, o cuidado e suporte adequados para pessoas com TEA requerem conhecimentos específicos sobre as características do transtorno, suas manifestações individuais e as melhores práticas de intervenção. A formação em ABA proporciona aos profissionais as competências necessárias para compreender e atender às necessidades específicas dos indivíduos com TEA, permitindo uma abordagem mais efetiva e personalizada, contribuindo desta forma para a promoção da inclusão social e educacional das pessoas com TEA. Por sua vez, os profissionais estarão melhor preparados para oferecer o suporte necessário aos indivíduos em diferentes contextos, como escolas, clínicas e ambientes familiares, garantindo-lhes igualdade de oportunidades e acesso pleno à educação e aos serviços de saúde.

Outro aspecto importante é a valorização da profissão de profissional. A obrigatoriedade da formação em ABA para os profissionais reconhece a importância e a complexidade da função desempenhada por esses profissionais, elevando o nível de qualificação dos profissionais e proporcionando-lhes uma base sólida de conhecimentos, habilidades e competências que contribuirão para a proteção dos direitos e o bem-estar das pessoas com TEA, promovendo uma abordagem mais humanizada e efetiva no cuidado e no desenvolvimento desses indivíduos.

A aplicação adequada de técnicas e estratégias de intervenção baseadas em ABA pode ajudar a reduzir comportamentos desafiadores, promover a comunicação e a interação social, e melhorar a qualidade de vida das pessoas com TEA. Diante desses argumentos, peço aos nobres pares a aprovação deste projeto, visto sua relevância para as pessoas com transtorno de espectro autista

Sala das Reuniões, em 17 de Setembro de 2024.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002251/2024

Denomina Hemocentro Dr. Carlos Antônio Coelho Lins o Hemocentro Regional do município de Ouricuri.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Hemocentro Dr. Carlos Antônio Coelho Lins o Hemocentro Regional, localizado no município de Ouricuri.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nascido em 16 de maio de 1952, no Município de Ouricuri, localizado no sertão pernambucano, filho de Júlio Lins Filho e Francisca Coelho Lins, Carlos Antônio Coelho Lins formou-se médico pela Universidade de Pernambuco, em 1976. Posteriormente, pós graduou-se em Psiquiatria; foi Diretor do Hospital Fernando Bezerra; Secretário de Saúde do Município de Trindade; e Auditor da IX Gerência Regional de Saúde – GERES.

Ao logo de sua significativa trajetória, o homenageado prestou relevantes serviços nas cidades de Trindade, Ipubi, Bodocó, Santa Cruz, Ouricuri e Santa Filomena, onde sua competência e empatia foram fundamentais para o bem-estar da comunidade local.

Por nove anos, Dr. Carlos exerceu com excelência o cargo de diretor do Hospital Regional Fernando Bezerra, demonstrando comprometimento e liderança. Já em sua dedicação à Psiquiatria, prestou serviço no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, onde proporcionou acolhimento e tratamento a inúmeros pacientes, oferecendo-lhes suporte e esperança em momentos de acentuada fragilidade.

É, pois, em virtude, do reconhecimento de sua incansável dedicação e profissionalismo ao longo de toda a vida, voltado sempre ao cuidado com o próximo, que se solicita o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2024.

SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002252/2024

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Gerontologia.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 65-C. Dia 24 de março: Dia Estadual da Gerontologia.(AC)

Parágrafo único.O dia estadual previsto no *caput* tem como objetivos: (AC)

I - oportunizar um dia para a comemoração e valorização dos profissionais da gerontologia, promovendo em instituições públicas e privadas, especialmente em estabelecimentos de educação e saúde relativos à área no âmbito territorial do Estado de Pernambuco.(AC)

II - conscientizar e informar a população acerca do papel fundamental e multidisciplinar dos profissionais da gerontologia na garantia da qualidade de vida das pessoas idosas; (AC)

III - conscientizar e informar a população acerca das dimensões do estudo da gerontologia, sejam bacharéis ou tecnólogos, bem como as áreas de atuação, abarcando as perspectivas biológicas, psicológicas, sociais e espirituais para o processo de envelhecimento saudável; (AC)

IV - incentivar novas pesquisas e inovação no campo da gerontologia e outras áreas que compreendam o processo de envelhecimento humano; (AC)

V - fortalecer políticas públicas no campo da gerontologia e de cuidado à pessoa idosa; e (AC)

VI - promover através de campanhas, palestras, seminários, congressos, reuniões, workshops, elaboração de cartilhas, mobilizações e outras atividades que permitam estimular a reflexão de pessoas e organizações públicas e privadas sobre a importância dos profissionais da gerontologia na garantia do bem-estar, da saúde e da qualidade de vida das pessoas idosas, especialmente diante da elevação do envelhecimento populacional." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Tomamos a liberdade de apresentar para receber o devido apoio dos nobres Deputados e Deputadas desta Assembleia Legislativa, a presente proposta de Projeto de Lei, que pretende incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco "Dia Estadual da Gerontologia", a ser celebrado anualmente no dia 24 (vinte e quatro) de março, data que comemora-se o "Dia Nacional do Gerontólogo e do Tecnólogo em Gerontologia", objetivando a realização de atividades sociais, reuniões, palestras, seminários e congressos e demais meios necessários para a conscientização da população e de instituições paranaenses acerca da essencialidade dos profissionais da gerontologia para o envelhecimento saudável e da qualidade de vida das pessoas idosas.

A gerontologia é um campo que estuda o envelhecimento humano, bem como os aspectos do modelo biopsicossocial inerentes à pessoa idosa, sejam critérios biológicos, psicológicos, sociais, espirituais e entre outros, especialidade que capacita profissionais cuidadores de pessoas idosas.

Há cursos que formam bacharéis e outros que formam tecnólogos, voltados à especialidade gerontóloga, além de instituições de ensino que oferecem mestrado, doutorado e áreas de residência médica credenciadas pelo Ministério da Educação.

Os profissionais da gerontologia são trabalhadores altamente capacitadas, possuindo formação e capacitação multidisciplinar nas áreas de psicologia, nutrição, biologia, direito, serviço social, antropologia, administração, entre muitos outros áreas relevantes ao cuidado de pessoas com mais idade, se dedicando ao estudo e aperfeiçoamento do ocesso de envelhecimento humano e, também, de questões físicas, emocionais e sociais relacionadas à pessoa idosa.

Suas funções e responsabilidades são essenciais para o bem-estar e a qualidade de vida dessa parcela da população, atuando em diversas áreas do mercado de trabalho, como na gestão de casos, políticas públicas, educação (ensino e pesquisa), reabilitação, reinserção na sociedade, segurança, home care, atividades corporais e comportamentais, em hospitais, clínicas especializadas, centros e unidades básica de saúde, ambulatórios, instituições que cuidam de pessoas idosas, como as casas de repouso e entre outras. Segundo a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG) , define o Especialista em Gerontologia como: "(...) o profissional com formação de nível superior nas diversas áreas do conhecimento (Psicologia, Serviço Social, Nutrição, Terapia Ocupacional, Direito etc), titulado pela SBGG, apto para lidar com questões do envelhecimento e da velhice, com um olhar interdisciplinar a partir da sua área original de conhecimento".

O aumento da expectativa de vida é um fenômeno que trouxe consigo uma série de desafios e oportunidades para a sociedade, sendo que os profissionais da área de gerontologia desempenham um papel fundamental neste fato. As responsabilidades dos profissionais da gerontologia são diversas, tais como: a) avaliação multidimensional, realizando avaliações abrangentes das necessidades biopsicossocial das pessoas idosas, identificando as áreas que requerem apoio e intervenção; b) desenvolvimento de planos de cuidados, visando a maximização da independência e da qualidade de vida das pessoas idosas; c) assessoria e orientação, prestando assessoria e orientação a pessoas idosas, familiares e cuidadores sobre questões relacionadas ao envelhecimento, incluindo cuidados de saúde, planejamento financeiro e bem-estar físico e emocional; d) promoção da saúde e prevenção, desenvolvendo

programas e campanhas de promoção da saúde e prevenção de doenças específicas ao envelhecimento humano, contribuindo para a longevidade saudável da coletividade.

É elementar o reconhecimento do Poder Público diante da importância dos profissionais da gerontologia para um futuro próspero. Essa medida não apenas homenageará os profissionais dedicados a cuidar da pessoa idosa, mas também, incentivará a busca por conhecimento e excelência na área da gerontologia, garantindo assim uma melhor qualidade do envelhecimento de toda a população pernambucana. Nesse sentido, conclamo a todos os nossos queridos e queridas pares parlamentares desta Casa de Leis, a procederem com o devido apoio à Proposta de Lei que ora apresentamos, sendo um assunto importantíssimo para a valorização desses profissionais, reconhecendo sua importância para a qualidade do envelhecimento populacional e aperfeiçoamento das garantias sociais das pessoas idosas.

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2024.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002253/2024

Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo na Educação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo na Educação.

Parágrafo único. Daltonismo, também conhecido como discromatopsia, consiste na dificuldade de distinguir e diferenciar determinadas cores em virtude de alterações em células da retina responsáveis por uma etapa da percepção das cores.

Art. 2º São objetivos da política instituída por esta Lei:

I - garantir a oferta de material didático com acessibilidade cromática para daltonismo no sistema de ensino público e privado;

II - contribuir para o desenvolvimento de políticas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos disponíveis para o diagnóstico do daltonismo;

III - sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e apoiem as pessoas com daltonismo, principalmente nos ambientes de trabalho e escolar;

IV - garantir a democratização de informações mediante ações de divulgação e esclarecimento sobre o diagnóstico do daltonismo;

V - incentivar a pesquisa científica sobre alternativas com acessibilidade para pessoas com daltonismo;

VI - assegurar aos alunos com sintomas acesso universal e equitativo aos exames necessários, inclusive o teste de cores Ishihara, visando ao diagnóstico do daltonismo e à determinação do grau em que ele está afetando a percepção das cores;

VII - assegurar orientação psicológica e assistência aos alunos diagnosticados com essa condição;

VIII - garantir atendimento médico adequado na rede pública, capacitação dos profissionais de saúde e instalações físicas adequadas; e

IX - assegurar treinamento aos professores que atuarem na rede estadual de ensino para identificar os sintomas e acompanhar alunos diagnosticados com a condição.

Parágrafo único. Os alunos diagnosticados com daltonismo deverão ser encaminhados para acompanhamento e tratamento adequado e monitoramento pedagógico.

Art. 3º A rede pública estadual de saúde assegurará aos alunos da rede estadual de ensino a realização do teste de cores Ishihara, visando ao diagnóstico do daltonismo e à determinação do grau em que ele está afetando a percepção das cores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Daltonismo, também conhecido como discromatopsia, consiste na dificuldade de distinguir e diferenciar determinadas cores em virtude de alterações em células da retina responsáveis por uma etapa da sua percepção. Estudos mostram que hoje o daltonismo afeta cerca de 10% dos homens e 5% da população mundial. Esses indivíduos, em sua maioria, não são capazes de diferenciar certas cores, como vermelho, verde, rosa, mostarda e laranja, as quais enxergam num tom de marrom, ocre ou cinza. Em casos ainda mais sérios, há as pessoas com monocromatismo, que enxergam todas as cores numa escala de cinza. O daltonismo geralmente é hereditário e resulta de uma alteração genética recessiva no cromossomo X. Por essa razão, é necessário que ambos os cromossomos X, em um indivíduo de sexo feminino, XX, tenham a alteração genética para que o indivíduo nasça com essa deficiência visual. Por outro lado, para indivíduos de sexo masculino, XY, como possuem apenas um cromossomo X, basta que este carregue a alteração genética.

Apesar de o daltonismo afetar uma parcela significativa da população, a inclusão social dos daltônicos, pelo menos no Brasil, ainda não é uma realidade. Livros didáticos, avaliações escolares, sites de compras etc. não estão adaptados para atender às necessidades dessa parcela da população. O resultado é que as pessoas com daltonismo acabam sendo prejudicadas no ambiente acadêmico, no exercício de sua profissão e mesmo em sua vida pessoal, impactando também a sua autonomia e independência.

No mundo atual, usar a cor para ressaltar detalhes e especificações costuma ser uma forma de simplificar o que se deseja comunicar. Entretanto, para indivíduos que não percebem as cores do mesmo modo, essas situações podem provocar muita insegurança e ansiedade – especialmente quando não há acessibilidade em relação às cores na maneira como produtos, serviços e metodologias são pensados e oferecidos. Entender as informações das placas de trânsito, observar o semáforo ao atravessar a rua, interpretar alguma questão de prova que apresenta legendas ou textos em cores são alguns dos exemplos de situações difíceis para daltônicos.

Esta proposição, que institui a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo na Educação, é sugestão de mães de crianças com daltonismo, que identificaram as dificuldades experimentadas por seus filhos. Diante do exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação desta proposição

Sala das Reuniões, em 18 de Setembro de 2024.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Tramitação conjunta: PLO 2259/2024.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002254/2024

Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueiróia, a fim de instituir novas diretrizes.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:	
Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:	
"Art. 2º	
I - realização de ações de campanha de conscientização, prioritariamente em escolas, hospitais, ambulatorios e centros de saúde e associações de bairros, visando a divulgação de informações sobre a rede de proteção e de apoio, e a legislação vigente; e o estímulo à construção de uma cultura de paz entre homens e mulheres, e o empoderamento feminino; (NR)	
....."	
Art. 2º O art. 2º-A da Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:	
"Art. 2º-A.	
.....	
IX - a integralização e universalização dos órgãos de segurança, saúde, educação, trabalho, emprego e renda, segurança alimentar, justiça, habitação, assistência psicossocial, transporte, entre outros, a fim de alcançar todos os aspectos relativos à natureza da violência de gênero, possibilitando às vítimas o rompimento do ciclo da violência; (NR)	
X - a ampliação e manutenção dos serviços de abrigamento para as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica e/ou violência doméstica e familiar; (NR)	
XI - o apoio ao trabalho das Delegacias de Polícia de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra a Mulher, mediante as articulações necessárias para garantirem-se os recursos humanos e materiais indispensáveis ao bom funcionamento das mesmas; (AC)	
XII - a qualificação contínua dos funcionários das Delegacias de Polícia de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra a Mulher; (AC)	
XIII - o aprimoramento e a expansão do protocolo de acolhimento de mulheres vítimas de violência, mormente a violência sexual, no âmbito das delegacias não especializadas e do Instituto Médico Legal, proporcionando às vítimas um atendimento digno e humanizado, especialmente para a realização de exames periciais; (AC)	
XIV - a promoção de cursos e treinamentos aos profissionais da segurança pública, sobretudo policiais civis e militares de Pernambuco, além da consolidação e do monitoramento dos procedimentos específicos relativos à abordagem policial nos casos de violência contra a mulher; (AC)	
XV - a criação de protocolos de encaminhamento das vítimas para a rede de proteção e apoio psicossocial à mulher; (AC)	
XVI - a consolidação e a ampliação de parcerias com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública de Pernambuco para estabelecer protocolos de encaminhamento das vítimas, prezando por um atendimento humanizado, sigiloso, desburocratizado e célere; (AC)	
XVII - a produção e a divulgação, regularmente, de diagnósticos detalhados sobre os indicadores de crimes que atingem particularmente as mulheres; e (AC)	
XVIII - sempre que possível, o encaminhamento dos homens acusados de violência de gênero para grupos reflexivos sobre as causas da violência contra mulher, a fim de promover a desconstrução da cultura machista e patriarcal." (AC)	
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

Justificativa	
A presente proposição busca aperfeiçoar a Lei Estadual nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, mediante a instituição de novas diretrizes.	
A modificação legislativa pretendida direciona-se à concepção de um conjunto de medidas de segurança pública para a proteção de mulheres vítimas; responsabilização dos autores da violência contra a mulher; prevenção à violência de gênero; e qualificação das informações compartilhadas sobre as formas de violência que atingem particularmente as mulheres.	
A iniciativa parlamentar se faz extremamente pertinente e de suma importância, sobretudo na atual conjectura de violência, que atinge direta e indiretamente milhares de cidadãs, mostrando ser um dos mais graves problemas sociais.	
Apesar dos elevados índices de violência contra a mulher verificados no País, o quantitativo de crimes ocorridos é bastante superior. A subnotificação decorre de diversos fatores como o medo de sofrer represálias do agressor, a dependência econômica e psicológica das mulheres em relação a seus companheiros, e o medo de vivenciar uma situação de constrangimento dentro das delegacias de polícia.	
Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.	
Sala das Reuniões, em 18 de Setembro de 2024.	
DELEGADA GLEIDE ANGELO DEPUTADA	
Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002255/2024

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de estabelecer o estímulo à criação na rede de serviços de saúde de atendimento domiciliar e outros serviços alternativos para a pessoa com deficiência.	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º O inciso IV do art. 14 da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar acrescido da alínea "I", com a seguinte redação:	
"Art. 14.	
.....	
IV -	
.....	
I) estimular a criação na rede de serviços de saúde de atendimento domiciliar e outros serviços alternativos para a pessoa com deficiência. (AC)	
....."	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.	
Justificativa	
A presente proposição busca aperfeiçoar a Lei Estadual nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa com Deficiência (PcD), com a inserção entre as estratégias desta, alinhantes à saúde, habilitação e reabilitação da PcD, do estímulo à criação na rede de serviços de saúde de atendimento domiciliar e outros serviços alternativos.	
É bem de ver que a modificação legislativa pretendida corresponde à previsão de igual natureza contida na Política Estadual da Pessoa Idosa, em seu art. 11, XIII, da Lei nº 12.109 de 26 de novembro de 2001.	

Assim como para o idoso, o atendimento domiciliar para pessoas com deficiência é fundamental para oferecer-lhes uma vida mais digna e confortável, capaz de trazer benefícios que ultrapassam o paciente, refletindo sobre todo o núcleo familiar.	
Ao receber cuidados no próprio lar, o indivíduo se beneficia do conforto e da familiaridade do ambiente, adequados para reduzir o estresse e a ansiedade normalmente associados a deslocamentos para instituições ou consultórios médicos, reforçando a sensação de independência e controle sobre a própria vida. Além disso, verificam-se a diminuição dos riscos de infecções e complicações, e os custos associados ao transporte.	
O atendimento em domicílio permite, pois, a personalização dos cuidados, com profissionais que ajustem as intervenções conforme as necessidades específicas do paciente e do ambiente em que ele vive, proporcionando um atendimento mais eficaz e humanizado.	
Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.	
Sala das Reuniões, em 18 de Setembro de 2024.	
DELEGADA GLEIDE ANGELO DEPUTADA	
Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002256/2024

Institui a Política Estadual de Detecção de Talentos Paralímpicos em Pernambuco.	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Detecção de Talentos Paralímpicos em Pernambuco.	
Art. 2º A Política Estadual de Detecção de Talentos Paralímpicos visa identificar, acolher, desenvolver e promover atletas em diversas modalidades esportivas paralímpicas.	
Parágrafo único. A Política Estadual de Detecção de Talentos Paralímpicos será coordenada pela Secretaria Estadual de Educação e Esportes.	
Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:	
I - talento paralímpico: pessoa com deficiência que demonstra aptidão, potencial e interesse para a prática de modalidades esportivas paralímpicas; e	
II - modalidades paralímpicas: esportes adaptados e reconhecidos pelo Comitê Paralímpico Internacional (IPC) e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), que são praticados por pessoas com deficiências físicas, visuais e intelectuais.	
Art. 4º A Política Estadual de Detecção de Talentos Paralímpicos tem os seguintes objetivos:	
I - identificar, por meio de avaliações técnicas e científicas, indivíduos com potencial para o desenvolvimento esportivo em modalidades paralímpicas;	
II - oferecer suporte técnico e científico para o desenvolvimento das capacidades esportivas dos talentos identificados;	
III - proporcionar acesso a treinamento especializado para o desenvolvimento dos atletas;	
IV - promover a inclusão social e a valorização das pessoas com deficiência, incentivando sua participação em atividades esportivas;	
V - facilitar a integração dos atletas paralímpicos ao esporte de alto rendimento, com vistas à participação em competições regionais, nacionais e internacionais; e	
VI - realizar campanhas de divulgação e conscientização sobre a política em escolas, universidades, centros de reabilitação e demais instituições pertinentes.	
Art. 5º A Política Estadual de Detecção de Talentos Paralímpicos será orientada pelos seguintes princípios:	
I - universalidade: garantir a participação de todas as pessoas com deficiência do Estado de Pernambuco;	
II - igualdade: proporcionar iguais condições de acesso ao programa, independentemente de gênero, raça, etnia, condição socioeconômica ou tipo de deficiência;	
III - integralidade: oferecer acompanhamento multidisciplinar, incluindo suporte técnico, médico, psicológico e nutricional; e	
IV - sustentabilidade: promover o desenvolvimento contínuo e sustentável dos talentos paralímpicos, garantindo recursos e apoio institucional a longo prazo.	
Art. 6º A Secretaria Estadual de Educação e Esportes poderá estabelecer convênios e parcerias com clubes, federações e entidades esportivas para a inserção dos atletas nos circuitos competitivos.	
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Justificativa	

O Estado de Pernambuco, com sua rica diversidade e histórico de apoio ao esporte, tem o potencial de se tornar um polo de referência na formação de atletas paralímpicos, contribuindo significativamente para o cenário nacional e internacional. O esporte paralímpico desempenha um papel fundamental na reabilitação, inclusão e desenvolvimento pessoal de pessoas com deficiência. Ele oferece uma plataforma única para a superação de barreiras físicas, psicológicas e sociais, proporcionando uma melhoria significativa na qualidade de vida dos atletas. Além disso, o esporte paralímpico tem o poder de alterar percepções sociais sobre deficiência, promovendo uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

No contexto mundial, o movimento paralímpico tem crescido exponencialmente, não apenas em termos de participação, mas também em termos de visibilidade e impacto. O Brasil, em particular, tem se destacado no cenário paralímpico internacional, conquistando medalhas em várias edições dos Jogos Paralímpicos. Contudo, para que esse sucesso seja sustentado e expandido, é crucial que existam políticas que promovam a detecção e desenvolvimento de talentos em nível estadual.

Pernambuco teve a honra de possuir atletas paralímpicos nas Paralimpiadas de 2024 em Paris, mas existe um número expressivo de pessoas com deficiência, que possuem o potencial para se tornarem atletas de alto rendimento, mas carecem de oportunidades e recursos para desenvolver suas habilidades. O Estado já demonstrou, em diversas ocasiões, seu compromisso com o esporte e a inclusão, portanto, como uma extensão natural desses esforços, alinhando-se com os objetivos de inclusão e desenvolvimento social, apresentamos a Política Estadual de Detecção de Talentos Paralímpicos.

A Política oferecerá suporte técnico e científico, para o desenvolvimento das habilidades dos atletas, além de parcerias com clubes esportivos, universidades e centros de treinamento para garantir uma formação de excelência. A sustentabilidade da Política Estadual de Detecção de Talentos Paralímpicos será garantida por meio de parcerias com a iniciativa privada, convênios com entidades nacionais e internacionais e outras fontes de financiamento público. Essa abordagem permitirá que o programa seja mantido e expandido ao longo do tempo, garantindo sua continuidade e impacto a longo prazo. O impacto da política vai além da esfera esportiva.

A inclusão de pessoas com deficiência no esporte gera benefícios sociais significativos, como o aumento da autoestima, a melhoria da saúde física e mental, e a criação de uma cultura de respeito e valorização das diferenças. Além disso, o esporte paralímpico tem o potencial de gerar impactos econômicos positivos, atraindo investimentos, promovendo o turismo esportivo e gerando empregos diretos e indiretos no setor esportivo e de inclusão social. A criação da Política Estadual de Detecção de Talentos Paralímpicos é uma medida necessária e estratégica para o Estado. Ela representa um compromisso com a inclusão, a cidadania e o desenvolvimento humano, utilizando o esporte como uma ferramenta poderosa de transformação social. Este projeto de lei não apenas alinha Pernambuco aos princípios da igualdade e inclusão, mas também fortalece sua posição como um Estado comprometido com o desenvolvimento integral de seus cidadãos.

Diante da relevância do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação para este Projeto de Lei.	
Sala das Reuniões, em 18 de Setembro de 2024.	
GILMAR JUNIOR DEPUTADO	
Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002257/2024

Cria o programa “Alerta Pernambuco de Incêndios” que obrigar o Poder Público a emitir alerta emergencial para dispor sobre providências relativas focos de incêndio em áreas rurais e de proteção ambiental no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O programa “Alerta Pernambuco de Incêndios” consiste em um sistema de alerta emergencial no âmbito do Estado de Pernambuco, que é ativado em casos de detecção de focos de incêndio em áreas rurais e de proteção ambiental, com envio de alertas automáticos personalizados diretamente para os aparelhos de telefonia móvel (smartphone) de agentes integrantes do Corpo de Bombeiros, Bombeiros Civis, Defesa Civil, Brigadas de Incêndio Públicas e Privadas e demais Órgão de Proteção Ambiental que se localizem nas áreas de detecção.

§ 1º O alerta de que trata o caput será emitido tão logo haja a notificação de focos de calor obtidas pelo monitoramento de dados por meio de sistemas de detecção remota, satelitário, de sensores terrestres ou outros, obtidos por meios tecnológicos próprios ou através de convênios celebrados com instituições nacionais ou estrangeiras e deverá conter:

I - dados básicos para identificação do incêndio e mensuração de seu grau de risco, entre eles:

a) histórico de focos de calor registrados do local;

b) qualidade da vegetação;

c) características do terreno;

d) infraestruturas existentes; e

e) ações preventivas já adotadas.

II - dados relevantes sobre Brigadas de Incêndio existentes nas localizações circunvizinhas, que possam auxiliar no combate ao fogo; e

III - dados do Comando do Corpo de Bombeiros, Bombeiros Civis, Defesa Civil regionalizados mais próxima da localização dos focos de incêndio.

§ 2º O “Alerta Pernambuco de Incêndios” será acionado por quaisquer pessoas que detectarem focos de incêndio, através de empresas autorizadas a explorar o Serviço Móvel Pessoal de Telefonia, à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco, a qual deverá encaminhar a mensagem recebida a todos os terminais ativos, por meio de serviços de mensagens – SMS (Short Message Service), aos seguintes destinatários localizadas nas proximidades dos focos de incêndio detectados que se responsabilizarão pela difusão imediata no âmbito do Estado da Pernambuco:

I - bombeiros Civis;

II - brigadas de Incêndio constituídas pelo Poder Público e entes privados;

III - terminais rodoviários, portuários e aeroportuários;

IV - praças de pedágio;

V - postos de combustível e estabelecimentos que possuam reservatórios ou armazenagem de produtos inflamáveis; e

VI - empresas de transporte público municipal, intermunicipal e estadual;

§ 3º Caberá a cada um dos destinatários referidos no § 2º proceder a difusão do alerta de incêndio no sentido de formar uma rede de proteção e auxílio no combate aos incêndios, em formato de mensagem de utilidade pública que irá veicular em decorrência do “Alerta Pernambuco de Incêndios”.

Art. 2º As despesas para a aplicação da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Justificativa

A recente onda de incêndios no Estado de São Paulo, ocorrida em agosto de 2024, evidenciou a urgência de aprimorar os mecanismos de resposta a emergências para proteger a população e o meio ambiente em todo território, incidindo em mecanismo a serem criados pelos diversos entes federativos.

Nesse contexto, a implementação de um sistema de alerta de incêndios via smartphones surge como uma medida essencial em Pernambuco

Os incêndios florestais e urbanos podem ter consequências devastadoras para a vida humana, a fauna, a flora e a infraestrutura. Apesar dos esforços legislativos para gerir e mitigar esses riscos, a efetividade das leis está atrelada à capacidade de comunicar rapidamente e de forma eficaz os alertas de emergência para a população. Neste sentido, a introdução de um sistema de alerta de incêndios baseado em smartphones representa um avanço crucial.

O alerta via smartphone pode fornecer notificações imediatas e precisas sobre incêndios iminentes ou em desenvolvimento, permitindo que os cidadãos tomem decisões informadas e rápidas. Isso é especialmente vital em áreas localizadas em regiões rurais com difícil acesso. O tempo é um fator crítico na prevenção de tragédias e na minimização dos danos.

Nesse sentido, o sistema de alerta pode se integrar a outras tecnologias de monitoramento e gestão de incêndios, como drones e satélites, melhorando a detecção precoce e a coordenação das respostas. Dessa forma, as informações sobre a localização e a intensidade dos incêndios podem ser enviadas instantaneamente às autoridades competentes e à população em geral.

Além de alertar sobre incêndios, o sistema pode ser utilizado para campanhas educativas sobre práticas de prevenção e segurança contra incêndios. A disseminação de informações preventivas pode reduzir a incidência de incêndios provocados por negligência ou imprudência.

A detecção e resposta rápida a incêndios ajudam a reduzir a extensão dos danos e os custos associados à recuperação e à reparação de áreas afetadas. Isso contribui para a proteção ambiental e para a redução dos gastos públicos com emergências.

Em suma, a integração de um sistema de alerta de incêndios via smartphones ao arcabouço legal estadual é um passo fundamental para fortalecer a capacidade de resposta a emergências em Pernambuco

Essa abordagem moderna e tecnológica não só complementa as leis existentes, mas também oferece uma ferramenta vital para a proteção da vida e do meio ambiente. Na certeza de poder contar com o apoio para dar continuidade a um trabalho que tem como prioridade a excelência em atendimento, suprimdo as necessidades da população, pelo grande alcance da proposição ora apresentada, requeremos e contamos com a imprescindível atenção por parte de Vossas Excelências para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 18 de Setembro de 2024.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002258/2024

Cria a Política Estadual de Prevenção, Conscientização e Controle da Osteoporose em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Prevenção, Conscientização e Controle da Osteoporose em Pernambuco.

Art. 2º A Política Estadual de Prevenção, Conscientização e Controle da Osteoporose, tem como objetivos:

I - promover a conscientização da população sobre a importância do diagnóstico precoce, controle e tratamento da osteoporose;

II - realizar campanhas educativas para disseminar informações sobre os fatores de risco e medidas preventivas contra a osteoporose;

III - estimular a prática de atividades físicas e hábitos alimentares saudáveis como forma de prevenção à osteoporose; e

IV - facilitar o acesso a exames para a detecção precoce da osteoporose, pelo parâmetros estabelecidos no Sistema Único de Saúde – SUS, e em parceria com instituições públicas e privadas.

Art. 3º A Política Estadual de Prevenção, Conscientização e Controle da Osteoporose em Pernambuco, pode envolver:

I - secretarias estaduais e municipais de saúde;

II - unidades de saúde públicas e privadas, clínicas especializadas, e hospitais; e

III - meios de comunicação, com o apoio para a veiculação de informações e campanhas de conscientização sobre a osteoporose.

Art. 4º A Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco poderá firmar parcerias com organizações não governamentais e a sociedade civil organizada para a realização de ações conjuntas que ampliem o alcance e a eficácia das atividades propostas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A osteoporose é uma doença que afeta milhões de pessoas, aumentando o risco de fraturas e comprometendo a qualidade de vida. A Política Estadual de Prevenção, Conscientização e Controle da Osteoporose em Pernambuco, tem o objetivo de permitir que a população tenha consciência da importância do diagnóstico precoce, o controle e o tratamento da osteoporose. A proposta também prevê a colaboração entre setores públicos e privados para garantir a máxima eficácia das ações e alcançar um maior número de pessoas. Ao estabelecer essa política, Pernambuco dá um passo importante na promoção da saúde pública e na prevenção de uma doença que pode ser debilitante se não tratada adequadamente. E a aprovação deste projeto contribuirá para a redução dos impactos da osteoporose na população, promovendo uma vida mais saudável e ativa.

Assim, solicitamos apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 19 de Setembro de 2024.

EDSON VIEIRA
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002259/2024

Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo na rede pública de ensino de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo na rede pública de ensino de Pernambuco.

Parágrafo único. Daltonismo, também conhecido como discromatopsia, consiste na dificuldade de distinguir e diferenciar determinadas cores em virtude de alterações em células da retina responsáveis por uma etapa da percepção das cores.

Art. 2º São objetivos da política:

I - garantir a oferta de material didático com acessibilidade cromática para daltonismo no sistema de ensino público;

II - contribuir para o desenvolvimento de políticas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos disponíveis para o diagnóstico do daltonismo;

III - sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e apoiem as pessoas com daltonismo, principalmente nos ambientes de trabalho e escolar;

IV - garantir a democratização de informações mediante ações de divulgação e esclarecimento sobre o diagnóstico do daltonismo;

V – assegurar aos alunos com sintomas acesso universal e equitativo aos exames necessários, visando ao diagnóstico do daltonismo e à determinação do grau em que ele está afetando a percepção das cores; e

VI - assegurar orientação psicológica e assistência aos alunos diagnosticados com essa condição.

Parágrafo único. Os alunos diagnosticados com daltonismo deverão ser encaminhados para acompanhamento e tratamento adequado e monitoramento pedagógico.

Art. 3º A rede pública estadual de saúde assegurará aos alunos da rede estadual de ensino a realização de testes, nos termos dos protocolos técnicos do Sistema Único de Saúde, visando ao diagnóstico do daltonismo e a determinação do grau em que ele está afetando a percepção das cores.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei em tela visa instituir a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo na rede pública de ensino de Pernambuco, afim de garantir equidade, oportunidades e melhor qualidade de vida para os estudantes da rede pública de ensino do Estado.

Daltonismo, também conhecido como discromatopsia, consiste na dificuldade de distinguir e diferenciar determinadas cores em virtude de alterações em células da retina responsáveis por uma etapa da sua percepção. Estudos mostram que hoje o daltonismo afeta cerca de 10% dos homens e 5% da população mundial. Esses indivíduos, em sua maioria, não são capazes de diferenciar diversas cores. Em casos ainda mais sérios, há as pessoas com monocromatismo, que enxergam todas as cores numa escala de cinza.

O daltonismo geralmente é hereditário e resulta de uma alteração genética recessiva no cromossomo X. Por essa razão, é necessário que ambos os cromossomos X, em um indivíduo de sexo feminino, XX, tenham a alteração genética para que o indivíduo nasça com essa deficiência visual. Por outro lado, para indivíduos de sexo masculino, XY, como possuem apenas um cromossomo X, basta que este carregue a alteração genética.

Apesar de o daltonismo afetar uma parcela significativa da população, a inclusão social dos daltônicos, pelo menos no Brasil, ainda não é uma realidade. Livros didáticos, avaliações escolares, sites de compras etc. não estão adaptados para atender às necessidades dessa parcela da população. O resultado é que as pessoas com daltonismo acabam sendo prejudicadas no ambiente acadêmico, no exercício de sua profissão e mesmo em sua vida pessoal, impactando também a sua autonomia e independência.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 19 de Setembro de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Tramitação conjunta: PLO 2253/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002260/2024

Institui a Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Atendimento para o paciente com Otosclerose.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento para o paciente com Otosclerose.

Parágrafo único. Otosclerose consiste na doença degenerativa do osso que forma o ouvido interno.

Art. 2º A Política estabelecida por esta Lei será executada conforme as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de programas e ações que visem diagnosticar precocemente a Otosclerose;

II - apoio à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico e científico voltados à detecção precoce e ao tratamento de base terapêutica e medicamentosa, quando se fizer necessário;

III - prioridade no atendimento profissional;

IV - direito à medicação, nos termos dos protocolos técnicos do Sistema Único de Saúde; e

V - desenvolvimento de instrumentos de informação, abertos à participação da sociedade civil.

Art. 3º A Secretaria Estadual de Saúde poderá estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para realização de palestras de conscientização da sociedade.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Otosclerose é uma doença hereditária, degenerativa do osso que forma o ouvido interno, levando à fixação de um ossículo do ouvido médio chamado estribo e dificultando a transmissão do som. O estribo é originalmente móvel e o seu movimento transmite o som para o ouvido interno. Quando ele se fixa, há perda de audição. A doença se manifesta em duas fases: a primeira é chamada de Otospongiose (o osso está imaturo, não está fixado) e a segunda é a Otosclerose propriamente dita (o osso está maduro e já se fixou). A patologia pode também afetar isoladamente a cóclea (porção do ouvido interno que contém terminações nervosas responsáveis pela audição). Nesse caso, é chamada de Otosclerose Coclear.

Embora não exista cura para esta enfermidade, o diagnóstico precoce contribui para o controle e retardamento de sua progressão, possibilitando melhor qualidade de vida do indivíduo. A criação de políticas voltadas para este tema é de suma importância para a conscientização da sociedade acerca das características, sintomas, forma de diagnóstico e tratamento da doença.

Diante da relevância do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta propositura.

Sala das Reuniões, em 19 de Setembro de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002261/2024

Cria, no Sítio Eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde, o Guia informativo e/ou educativo acerca da conscientização e incentivo das Atividades Físicas para o fortalecimento da Saúde Neurológica, Mental e Vascular em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no Sítio Eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, Guia informativo e/ou educativo acerca da conscientização e incentivo das Atividades Físicas para o fortalecimento da Saúde Neurológica, Mental e Vascular em Pernambuco.

Parágrafo único. Será garantida a acessibilidade do material informativo para pessoas com deficiência visual ou auditiva, por meio da implementação de mecanismos e alternativas técnicas, como:

I - disponibilização de formatos acessíveis;

II - inclusão de legendas;

III - provisão de audiodescrição; e

IV - utilização de outros recursos, tais como braile, Língua Brasileira de Sinais (Libras), caracteres ampliados e formatos aumentativos e alternativos de comunicação.

Art. 2º O material disponibilizado para fomentar a conscientização e o incentivo sas atividades físicas tem como objetivos:

I - conscientizar a população sobre os benefícios das atividades físicas para a saúde física, mental e cardiovascular;

II - incentivar, através do conhecimento, a prática regular de atividades físicas entre todas as faixas etárias;

III - fomentar parcerias entre o setor público e a iniciativa privada para a realização de programas esportivos comunitários gratuitos ou de baixo custo e campanhas educativas; e

IV - promover a adaptação e manutenção de parques, quadras esportivas e academias públicas para pessoas com deficiência.

Art. 3º Para a consecução desta Lei, poderão ser adotadas as seguintes estratégias:

I - utilização de plataformas de mídia para divulgar os benefícios das atividades físicas;

II - criação e adequação de campanhas publicitárias com depoimentos de profissionais de saúde, atletas e cidadãos comuns;

III - integração da educação física e da conscientização sobre saúde nas escolas; e

IV - promoção de palestras em escolas, universidades e empresas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A promoção da saúde e do bem-estar da população é uma das responsabilidades fundamentais do Estado. Estudos científicos demonstram que a prática regular de atividades físicas traz inúmeros benefícios para a saúde neurológica, mental e

cardiovascular, contribuindo para a redução de doenças crônicas, melhora do humor, aumento da capacidade cognitiva e maior qualidade de vida. Nos últimos anos, a comunidade científica tem intensificado as pesquisas sobre os benefícios da atividade física não apenas para o corpo, mas também para a mente, e diversos estudos destacam a importância da prática regular de exercícios físicos como uma ferramenta poderosa para a promoção da saúde mental. Inserir no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco materiais informativos com essa temática, trará benefícios para a sociedade em geral, incetivando a prática de exercícios para a redução da ansiedade, da depressão e de diversos transtornos de saúde mental, já que os efeitos da atividade física promovem redução significativa nos sintomas das patologias em comparação com aqueles que não praticavam atividades físicas, graças a liberação de endorfinas e outras substâncias neuroquímicas durante os exercícios, principais responsáveis por esses efeitos positivos, melhorando a função cognitiva e ampliando a desospitalização.

Os estudos indicam que exercícios aeróbicos e de resistência podem aumentar o volume do hipocampo, a área do cérebro responsável pela memória e aprendizado. Isso sugere que a prática regular de exercícios pode retardar o declínio cognitivo relacionado à idade e reduzir o risco de demência. Os resultados graças as práticas de exercícios tinham níveis mais baixos de cortisol em repouso e uma resposta mais controlada ao estresse agudo. Esses achados sugerem que a atividade física pode ser uma intervenção eficaz para o manejo do estresse, proporcionando um efeito calmante e equilibrando as respostas hormonais, com o imediato resultado na melhora do Humor e Bem-Estar.

Solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, com vistas a promover a saúde e o bem-estar de toda a sociedade.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2024.

EDSON VIEIRA
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002262/2024

Dispõe sobre a dispensa presencial às aulas e escolas públicas estaduais em casos de condições climáticas extremas, e dá providências correlatas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a dispensa presencial de alunos, professores, profissionais da educação e funcionários terceirizados às unidades escolares da rede pública de ensino estadual, quando verificadas condições climáticas extremas.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se como condições climáticas extremas:

I - ondas de calor que ultrapassem as médias máximas previstas para a região;

II - ondas de frio que ultrapassem as médias mínimas previstas para a região;

III - chuvas e inundações;

IV - vendavais e furacões;

V - umidade relativa do ar abaixo de 20% (vinte por cento);

VI - concentração de poluentes que ocasionem índice de qualidade do ar como nocivo; e

VII - incêndios.

Art. 3º A dispensa presencial será comunicada pela Secretaria de Educação e Esportes e pelas Gerências Regionais de Educação sempre que os órgãos e institutos oficiais de clima emitam a previsão de condições climáticas extremas na região em que esteja localizada a unidade escolar.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Estadual de Educação e Esportes estabelecer a sistemática de comunicação e as regras de atuação remota das aulas nos dias de dispensa presencial.

Art. 4º A dispensa presencial não prejudicará a frequência dos alunos ou dos professores e demais servidores e funcionários da unidade escolar, sendo considerado como dia letivo para todos os efeitos legais, não causando prejuízo funcional ou salarial aos servidores.

Art. 5º A Secretaria Estadual da Educação e Esportes deverá oferecer alimentação aos alunos, referente aos dias de dispensa presencial.

Art. 6º Caso a unidade escolar possua estrutura física integralmente adaptada às condições climáticas, especialmente quanto a climatização, ventilação, umidificação e coberturas adequadas, poderá ser estabelecido o sistema híbrido presencial e remoto.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo construir uma sistemática de dispensa presencial de alunos, professores, servidores e funcionários das escolas estaduais, frente às atuais, graves e sérias mudanças climáticas que, a cada dia mais, afetam o Brasil e o mundo.

Em complemento com outras iniciativas, e especialmente considerando a incapacidade do Estado de assegurar a estrutura física adaptada e adequada das escolas da rede pública, quanto a climatização e isolamento térmico, assegurar que professores, funcionários e alunos não precisem se deslocar em dias de calor intenso, tempo seco, ar poluído, é o mínimo que se pode fazer para garantir qualidade de vida.

A imensa maioria das escolas não possui arborização e sistema de escoamento adequado das águas pluviais e sistemas de ventilação e climatização. É preciso, obviamente, cuidar da infraestrutura escolar para assegurar melhores condições do ambiente educacional, para professores, alunos e todos envolvidos no processo educacional. Mas, para além disso, é preciso cuidar da qualidade de vida, em meio a eventos climáticos sérios, extremos e que causam a curto e longo prazos doenças e prejudicam a qualidade de vida e da educação ofertada.

Sala das Reuniões, em 18 de Setembro de 2024.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002263/2024

Estabelece normas para o exercício de trabalho informal de rua no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o exercício de trabalho informal de rua no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não afasta a competência dos municípios, nos termos do art. 30 da Constituição Federal e do inciso II do art. 78 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se trabalho informal de rua a prestação de serviços ou comercialização de produtos realizada em vias, logradouros ou terrenos públicos, em caráter permanente ou eventual, por pessoa física ou microempreendedor individual que exerça atividade lícita, de acordo com as condições previstas nesta Lei.

Art. 3º O exercício do trabalho informal de rua dependerá de:

I - autorização ou permissão do órgão municipal competente, em se tratando de atividade exercida em áreas ou equipamentos públicos; e

II - licença ou alvará do órgão de Vigilância Sanitária nos casos de comercialização de alimentos.

§ 1º A autorização, permissão ou licença de que trata o *caput* discriminará os critérios mínimos necessários ao exercício do trabalho informal de rua, especialmente quanto:

I - aos horários e dias de funcionamento;

II - ao zoneamento urbano, caso aplicável;

III - às espécies de vias em que é permitido o exercício da atividade, considerando-se o fluxo de pedestres e de automóveis;

IV - às regras de uso e ocupação de áreas e equipamentos públicos; e

V - ao caráter estacionário ou itinerante, eventual ou permanente, da atividade.

§ 2º Para atender ao interesse local, as legislações municipais poderão fixar critérios adicionais, sem prejuízo do disposto no § 1º.

Art. 4º Os produtos comercializados pelo trabalhador informal de rua deverão estar acompanhados da comprovação de sua aquisição legal e satisfazer os requisitos de segurança e garantia ao consumidor.

§ 1º Para a comprovação da aquisição legal dos produtos, o trabalhador informal de rua, caso não seja fabricante ou artesão, deverá possuir documento que comprove sua aquisição mediante notas fiscais, recibos ou documentos de efeito equivalente.

§ 2º No caso de produtos de origem estrangeira, o trabalhador informal de rua deverá comprovar a regularidade da importação, com o pagamento dos tributos respectivos ou demonstração de que o valor dos produtos corresponde ao estabelecido nas regras de isenção.

Art. 5º Os alimentos e bebidas armazenados, transportados, manipulados ou comercializados em razão do exercício de trabalho informal de rua atenderão aos princípios de segurança alimentar e à legislação sanitária vigente no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 6º Sem prejuízo de outras obrigações previstas nesta Lei ou em atos normativos municipais, são deveres do trabalhador informal de rua:

I - portar os documentos que comprovem o exercício regular da atividade;

II - exercer pessoalmente a sua atividade ou por meio de seus auxiliares cadastrados;

III - adotar rigorosa higiene no exercício de sua atividade;

IV - conservar os utensílios ou equipamentos dentro das especificações prescritas pelo órgão municipal competente;

V - vender produtos em bom estado de conservação;

VI - manter limpo o seu local de trabalho, se for o caso; e

VII - utilizar pesos e balanças devidamente aferidos, se for o caso.

Art. 7º O exercício do trabalho informal de rua dar-se-á em conformidade com a legislação ambiental vigente.

§ 1º Os insumos empregados para o exercício do trabalho informal de rua atenderão a critérios de racionalização e sustentabilidade.

§ 2º Os resíduos gerados, direta ou indiretamente, pela atividade econômica devem atender ao disposto na Política Estadual de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010.

Art. 8º Os utensílios e equipamentos utilizados no trabalho informal de rua serão submetidos à inspeção do órgão municipal competente, com indicação precisa das especificações avaliadas, antes de concedida qualquer autorização, permissão ou licença.

Parágrafo único. Os equipamentos que a qualquer tempo forem modificados em sua estrutura serão submetidos à nova inspeção.

Art. 9º O trabalhador informal de rua fica obrigado a atuar em conformidade com os Planos de Prevenção Contra Incêndios – PPCI elaborados pelos municípios.

Parágrafo único. Os PPCI conterão normas exigíveis para a contenção de incêndios e agravos decorrentes de acidente envolvendo energia elétrica, gás ou outros produtos químicos.

Art. 10. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da autorização, permissão ou licença; ou

IV - cassação da autorização, permissão ou licença.

Art. 11. Independentemente das penalidades previstas no art. 10, poderão os órgãos fiscalizadores, nos respectivos âmbitos de atribuições, adotar as seguintes medidas cautelares:

I - apreensão de produtos, utensílios ou equipamentos em desconformidade com o previsto nesta Lei, seu regulamento e demais normas aplicáveis;

II - remoção temporária ou definitiva do trabalhador informal de rua do local ou ponto de venda; ou

III - interdição temporária.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, os órgãos competentes terão livre acesso aos locais em que seja exercida a atividade de trabalho informal de rua, podendo exigir informações e documentos necessários à fiscalização.

§ 2º O Poder Público zelará pelo armazenamento adequado dos bens apreendidos, preservando-os para devolução em perfeitas condições em caso de restituição.

Art. 12. A fiscalização do disposto nesta Lei poderá ser realizada pelos órgãos competentes, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de seu descumprimento, mediante procedimento administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. A fiscalização do trabalho informal de rua não poderá se utilizar de meios violentos, nem humilhantes, sendo as abordagens, quando necessárias, realizadas com respeito e civilidade.

Art. 13. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Justificativa

O trabalho informal de rua representa uma importante fonte de renda para milhares de cidadãos, especialmente em um cenário de dificuldades econômicas e desemprego elevado. Esses trabalhadores encontram nas ruas a oportunidade de sustento para suas famílias, prestando serviços e comercializando produtos diretamente à população.

Entretanto, a ausência de uma regulamentação adequada cria um cenário de insegurança jurídica para os trabalhadores de rua, que enfrentam dificuldades para regularização da atividade, disputas por locais de venda e casos de abusos cometidos pelos órgãos de fiscalização. Além disso, não se pode descuidar do interesse público em disciplinar a matéria, com vistas a assegurar o uso racional do espaço urbano e a proteção do consumidor.

Diante desse cenário, a proposta estabelece normas para a organização do trabalho informal de rua no âmbito do Estado de Pernambuco com o intuito de garantir a dignidade dos trabalhadores, por meio de um marco legal que sirva de parâmetro para a atuação de órgãos públicos estaduais e municipais.

Ademais, a proposta estimula o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico, contribuindo para a redução da informalidade e o fortalecimento da economia local, em consonância com o valor social do trabalho de de livre iniciativa, fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da Constituição Federal).

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos membros desta Casa para aprovação da proposta.

Sala das Reuniões, em 19 de Setembro de 2024.

DANI PORTELA
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 4ª, 7ª, 11ª, 12ª, 15ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002264/2024

Denomina de Quadra Estadual Ulisses de Souza Ferraz, a quadra da Escola Estadual Terezinha de Souza Lira, no município de Floresta.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Quadra Estadual Ulisses de Souza Ferraz, a quadra da Escola Estadual Terezinha de Souza Lira, situada no distrito de Nazaré do Pico, município de Floresta - PE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Sr. Ulisses de Souza Ferraz, nascido no distrito de Nazaré do Pico, em Floresta, faleceu em 27 de outubro de 2022, aos 93 anos de idade.

Pai de 6 filhos, foi funcionário público estadual por 35 anos, exercendo suas atividades na Secretaria de Agricultura.

Foi vereador no Município de Floresta por 6 mandatos, presidente da Câmara Legislativa por 2 vezes, chegando a ser vice-prefeito e prefeito (em exercício).

Pessoa pública, com muitos serviços prestados nas comunidades, figura relevantes no meio político, se destacava pela maestria no cumprimentos de suas obrigações, bem como era exemplo de ética e bons costumes.

O objetivo desse projeto de lei é homenagear uma pessoa muito estimada na região, em ato de agradecimento pelo excelente serviço prestado.

Sala das Reuniões, em 23 de Setembro de 2024.

KAIO MANIÇOBA
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002265/2024

Denomina Rodovia Francisco de Assis Pereira Freire a Rodovia PE-613, no município de Araripina.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Francisco de Assis Pereira Freire, a PE-613, da entrada na BR-316, em Trindade, até Lagoa do Barro, em Araripina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Francisco de Assis Pereira Freire, carinhosamente conhecido como Serra Branca, uma figura ilustre da região do Araripe, nasceu no dia 09 de maio de 1953, no município de Araripina.

Filho de Carmelia Freire Pereira, professora primária, e Antônio Pereira Filho, agricultor, Serra Branca aprendeu a ler e a escrever com sua mãe, desde cedo demonstrando um forte compromisso com a educação. Ele viveu a infância no distrito de Serra Branca, no município de Ipubi, e estudou em escola pública, evidenciando sua ligação com as raízes populares. Posteriormente, completou o ensino médio na Escola Marechal Antônio Alves Filho, em Petrolina, antes de se mudar para a capital pernambucana, onde conquistou um grande sonho: formar-se em Direito pela Faculdade de Direito de Olinda, em 1983.

Durante seus anos como estudante, Serra Branca viveu na Casa do Estudante de Pernambuco (CEP), onde chegou a ser presidente. Sua permanência na CEP reflete o esforço e a perseverança de jovens oriundos de famílias humildes em busca de oportunidades e de um futuro melhor. Antes mesmo de se formar, foi aprovado como agente da Polícia Civil de Pernambuco, iniciando uma carreira brilhante na área de segurança pública.

Ao longo de mais de 32 anos de serviço, Serra Branca foi um delegado de destaque, sendo o mais jovem delegado de classe especial do Brasil. Ele atuou em diversas delegacias regionais, com passagens notáveis por Salgueiro, Araripina e Petrolina. Sua trajetória como delegado foi marcada pela dedicação, competência e pelo respeito que conquistou junto às comunidades que serviu.

Na política, Serra Branca também teve uma carreira notável. Ele foi eleito

vereador em Trindade, no final da década de 1980, e ao longo dos anos exerceu seis mandatos como vereador e um como vice-prefeito, totalizando sete mandatos. Sua vida pública foi dedicada a defender os interesses da população de Trindade e a promover o desenvolvimento do município, especialmente no setor industrial do gesso, que é o principal motor econômico da região.

Serra Branca nunca se afastou dos temas mais importantes para sua comunidade, sendo um defensor incansável de Trindade e das suas necessidades, tanto no campo econômico quanto no cultural. Seu compromisso com o progresso da cidade foi evidenciado também em sua atuação como empresário. Em 1996, fundou o Hotel Grande Serra, um marco de desenvolvimento turístico e referência de hospitalidade no município.

No plano pessoal, Serra Branca construiu uma família sólida. Ele foi casado com Rejane Delmondes, com quem teve sua primeira filha, Mirela Delmondes Freire. Após o falecimento de Rejane, casou-se com Eris Vozinei Maria Eugênio Freire, advogada e ex-presidente da OAB subseccional de Araripina, com quem teve três filhos: Júlio César, Mirna Carmélia e Augusto César, todos profissionais de destaque e servidores públicos, com dois médicos, uma advogada e um engenheiro entre eles.

A relevância de Serra Branca para Trindade e para toda a região do Araripe é inquestionável. Seu legado como delegado, político e empresário transformou a vida de muitos e impulsionou o desenvolvimento da cidade, especialmente no contexto de sua luta para que Trindade, a capital do gesso, ocupasse um lugar de destaque no cenário regional e estadual.

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 21 de Setembro de 2024.

SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002266/2024

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar prazo máximo para os procedimentos administrativos, bem como, o tempo para realização das indenizações aos consumidores por parte das concessionárias de serviços públicos e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147-B. O prazo para conclusão do procedimento administrativo para apuração da responsabilidade da concessionária não poderá ultrapassar 20 (vinte dias) para informar o deferimento ou indeferimento do pedido. (AC)

§ 1º Prorroga-se o prazo do *caput* em igual período em caso de diligências adicionais justificadas e em caráter excepcional para elucidação da demanda. (AC)

§ 2º Prorroga-se em 30 (trinta) dias o prazo do *caput*, quando a demora na conclusão se dê por culpa do consumidor. (AC)

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária B e C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)

Art. 147-C. As concessionárias de serviços públicos deverão efetuar o pagamento das indenizações decorrentes de falhas na prestação de serviços em até 30 (trinta) dias corridos contados da data da decisão que reconheceu o dever de indenizar. (AC)

§ 1º É expressamente proibida a exigência de qualquer laudo técnico fornecido por empresas conveniadas às concessionárias para a concessão de indenização por prejuízos causados a bens dos consumidores. (AC)

§ 2º A avaliação dos danos poderá ser realizada por qualquer profissional autônomo, desde que possua formação em curso técnico, tecnólogo ou superior, e a sua declaração será suficiente para comprovar o prejuízo, especialmente em casos envolvendo consumidores hipossuficientes. (AC)

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária B e C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Justificativa

A proposta de inserção dos artigos 147-B e 147-C no Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco é uma medida necessária para fortalecer a proteção dos consumidores em suas relações com concessionárias de serviços públicos. A crescente dependência da sociedade por serviços essenciais, como energia elétrica, água e saneamento, justifica a adoção de normas mais rigorosas para garantir que os direitos dos consumidores sejam efetivamente respeitados. A nova legislação visa assegurar que, em caso de falhas ou danos causados por essas concessionárias, o consumidor tenha seus direitos reconhecidos e compensados de forma célere e justa.

O artigo 147-B, em particular, estabelece prazos claros e objetivos para a conclusão do procedimento administrativo que apura a responsabilidade das concessionárias. A previsão de um prazo de 20 dias corridos, prorrogável apenas em situações excepcionais e justificadas, tem por objetivo evitar que o consumidor seja prejudicado pela morosidade administrativa, um problema recorrente nas relações com prestadores de serviços públicos. Essa definição de prazo busca também garantir a razoabilidade e a eficiência processual, em consonância com o princípio da celeridade processual, já estabelecido no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990).

Além disso, o §2º do artigo 147-B permite a prorrogação do prazo em até 30 dias no caso de demora causada pelo próprio consumidor. Essa previsão resguarda as concessionárias de eventuais responsabilidades indevidas, enquanto assegura o devido processo e o respeito ao direito do contraditório e da ampla defesa, equilibrando os interesses entre consumidores e prestadoras de serviços. No entanto, o dispositivo deixa claro que as concessionárias não poderão usar de subterfúgios para alongar o processo sem justificativa adequada.

O artigo 147-C, por sua vez, trata da obrigação das concessionárias em efetuar o pagamento das indenizações decorrentes de falhas na prestação de serviços em até 30 dias após a decisão que reconhece o dever de indenizar. Tal disposição reforça a necessidade de compensação rápida e eficaz dos danos causados aos consumidores, especialmente quando se trata de serviços essenciais. O pagamento célere não apenas corrige o prejuízo sofrido, mas também serve como um mecanismo de justiça reparadora e de dissuasão para a reincidência de condutas inadequadas por parte das concessionárias.

Um dos aspectos mais inovadores do artigo 147-C é a vedação à exigência de laudos técnicos fornecidos exclusivamente por empresas conveniadas às concessionárias. Essa prática, infelizmente comum, tende a prejudicar o consumidor, que se vê forçado a lidar com burocracias e custos desnecessários, em clara afronta aos princípios de proteção ao consumidor e à sua hipossuficiência. A proibição dessa exigência garante maior igualdade nas relações de consumo, uma vez que permite que laudos técnicos sejam elaborados por profissionais autônomos, desde que possuam a qualificação adequada (curso técnico, tecnólogo ou superior), democratizando o acesso à comprovação dos danos.

A hipossuficiência do consumidor, reconhecida como um dos princípios basilares do Código de Defesa do Consumidor, é claramente contemplada nesta alteração. O §2º do artigo 147-C é especialmente relevante ao prever que, em casos envolvendo consumidores hipossuficientes, a declaração de profissionais autônomos poderá ser suficiente para auferir o prejuízo. Isso contribui para evitar que consumidores em situação de vulnerabilidade sejam penalizados pela dificuldade de apresentar provas que dependem de laudos técnicos onerosos ou complexos.

Por fim, a previsão de penalidades rigorosas para o descumprimento dos prazos e obrigações estabelecidas nos artigos 147-B e 147-C, com base no artigo 180 do Código Estadual de Defesa do Consumidor, reforça o caráter coercitivo das normas. A imposição de multas em faixas pecuniárias e a possibilidade de sanções cumulativas têm um efeito dissuasório claro, inibindo práticas abusivas e garantindo a conformidade das concessionárias com as regras estabelecidas. Dessa forma, a inserção desses dispositivos no Código Estadual não apenas moderniza a legislação, mas também assegura a efetividade dos direitos consumeristas frente às concessionárias de serviços públicos em Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 24 de Setembro de 2024.

JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.

Emendas

EMENDA Nº 000002/2024

Suprime o inciso III do art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 2221/2024.

Art. 1º Fica suprimido o inciso III do art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 2221/2024.

Art. 2º Renumerem-se o inciso IV do art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 2221/2024.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Setembro de 2024.

DEPUTADO JOÃO PAULO
Presidente em exercício

DEPUTADO ANTONIO MORAES
RELATOR

FAVORAVÉIS
DEPUTADO DÉBORA ALMEIDA
DEPUTADO SILENO GUEDES
DEPUTADO WALDEMAR BORGES
DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA
DEPUTADO DIOGO MORAES

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

EMENDA Nº 000003/2024

Modifica o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 2221/2024.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 2221/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 2221/2024 passa a ter as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

Art. 7º-D.
.....

§ 5º O prazo máximo para o encaminhamento dos créditos tributários, devidamente constituídos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço - ICMS, para inscrição em dívida ativa será de 90 (noventa) dias. Ato do Poder Executivo disciplinará os prazos relativamente aos demais impostos, a ser expedido no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta Lei Complementar.
.....”

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Setembro de 2024.

DEPUTADO JOÃO PAULO
Presidente em exercício

DEPUTADO ANTONIO MORAES
Relator

FAVORAVÉIS
DEPUTADO DÉBORA ALMEIDA
DEPUTADO SILENO GUEDES
DEPUTADO WALDEMAR BORGES
DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA
DEPUTADO DIOGO MORAES

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

EMENDA Nº 000001/2024

Suprime os artigos 1º e 2º e o Anexo I do Projeto de Lei Complementar nº 2226/2024.

Artigo único. Ficam suprimidos os artigos 1º e 2º e o Anexo I do Projeto de Lei Complementar nº 2226/2024, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Setembro de 2024.

DEPUTADO JOÃO PAULO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DEPUTADO ANTONIO MORAES
RELATOR

FAVORÁVEIS
DEPUTADO DÉBORA ALMEIDA
DEPUTADO SILENO GUEDES
DEPUTADO WALDEMAR BORGES
DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA
DEPUTADO DIOGO MORAES
DEPUTADO ERIBERTO FILHO

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

EMENDA Nº 000002/2024

Altera a redação do art. 9º do Projeto de Lei Complementar n º 2226/2024.

Artigo único. O art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 2226/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º Fica assegurada, a partir de 1º de abril de 2025, a continuidade da percepção, pelos beneficiários ativos e inativos, das verbas de que trata o §1º do art. 2º da Lei nº 11.091, de 29 de junho de 1994, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 17.706, de 30 de março de 2022, nos mesmos percentuais praticados na data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A continuidade da percepção das verbas mencionadas no caput, fica condicionada à hipótese de insuficiência de recursos do fundo de que trata a Lei nº 11.091, de 1994, e alterações.”

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Setembro de 2024.

DEPUTADO JOÃO PAULO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DEPUTADO ANTONIO MORAES
RELATOR

FAVORÁVEIS
DEPUTADO DÉBORA ALMEIDA
DEPUTADO SILENO GUEDES
DEPUTADO WALDEMAR BORGES
DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA
DEPUTADO DIOGO MORAES
DEPUTADO ERIBERTO FILHO

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 006953/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e à Secretária Estadual de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, a fim de reforçar a realização de ações que incentivem a doação de órgãos em todo Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Ev. José Luiz Pereira da Silva, Evangelista; Pr. Manoel Barbosa, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminhamos à Secretaria Estadual de Saúde tem por objetivo solicitar o reforço na realização de campanhas de ações que incentivem a doação de órgãos em todo estado de Pernambuco. A doação de órgãos e tecidos consiste na oferta, sem nenhum tipo de lucro, de alguma parte do corpo com o objetivo de ajudar outra pessoa que sofre com determinado problema de saúde e necessita de um transplante. A doação de órgãos pode ocorrer tanto em vida quanto após a morte de um indivíduo, a depender do órgão que será doado. O rim, por exemplo, é um órgão que pode ser doado em vida, enquanto o coração é um órgão que pode ser doado apenas após a morte do doador. O doador vivo é aquele que, em vida, resolve doar um órgão a outra pessoa. Nesse caso, o doador poderá doar um de seus rins ou mesmo parte do seu fígado, pulmão e medula óssea. O doador falecido, por sua vez, é aquele que teve sua morte encefálica decretada e seus órgãos são retirados após autorização da família. Para ser um doador, é necessário que a família autorize a doação dos órgãos após a morte do indivíduo, sendo assim, é importante que durante a vida a pessoa deixe claro aos seus familiares o seu desejo de doar os órgãos após a morte. Ainda, a vontade do doador, se expressamente registrada, poderá ser aceita, caso haja uma decisão judicial. No que diz respeito à doação em vida, o doador deve expressar sua vontade e, pela lei, poderá doar para parentes de até quarto grau e cônjuges. Para doadores não parentes, é necessária a autorização judicial. Segundo dados da Secretaria Estadual de Saúde, em 2023, foram realizados 1.531 transplantes. Esse número representa um aumento de 11,3% em relação a 2022. Entre os transplantes realizados, o rim foi o órgão mais transplantado, com 290 cirurgias. Por isso, é de extrema importância ações que incentivem a importância de ser doador de órgãos e assim possibilitar a que mais pessoas possam sobreviver e ter uma melhor qualidade de vida. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo único de melhorar a qualidade do serviço de saúde do Estado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 006954/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e à Secretária de Saúde de Pernambuco, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, a fim de solicitar melhorias da infraestrutura e atendimento do Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros (CISAM). Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Pr. Edson Ferreira da Silva, Pastor; Ev. Elton Carlos Lima Alves, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado, através da Secretaria Estadual de Saúde, tem por objetivo solicitar melhorias da infraestrutura e atendimento do Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros (CISAM). Popularmente conhecido como Maternidade da Encruzilhada, o Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros (CISAM) está em atividade há mais de 70 anos e realiza, mensalmente, 30 mil atendimentos, sendo dois mil deles de urgência, 600 internamentos e cerca de 400 partos. O hospital faz parte do Complexo Hospitalar da Universidade de Pernambuco (UPE) e oferece à população feminina os serviços de ambulatório, pediatria e ginecologia. Esse importante Hospital Pernambucano vem sofrendo sérios problemas em sua estrutura física e foi denunciado pelo Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco (COREN-PE), devido às condições subumanas a que seus pacientes estão sendo submetidos. Por isso, solicito melhorias da infraestrutura e atendimento do Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros (CISAM) a fim de atender de forma adequada às pacientes gestantes e seus filhos recém nascidos, prezando por sua integridade física e mental. Além de proporcionar aos profissionais de saúde que trabalham na unidade, uma melhor qualidade e condições laborais. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 006955/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Ministra de Saúde, Exma. Sra. Nísia Trindade Lima, à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e à Secretária de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, a fim de solicitar a sensibilidade para conclusão das obras do Hospital Luiz Felipe Brennand, ligado ao Instituto do Fígado e Transplante de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Nísia Trindade Lima, Ministra da Saúde; Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Dra. Leila Beltrão, Presidente do Instituto do Fígado de Pernambuco; Ev. Edson Bento, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Saúde do Estado tem por objetivo solicitar a sensibilidade para conclusão das obras do Hospital Luiz Felipe Brennand, ligado ao Instituto do Fígado e Transplante de Pernambuco. O Instituto do Fígado e Transplante de Pernambuco (IFP) é uma associação privada sem fins lucrativos, constituída em 2005, que objetiva contribuir para a qualidade de vida das pessoas através do atendimento, prevenção e tratamento das doenças do aparelho digestivo, além da realização de ensino supervisionado para residência médica, pós-graduação e pesquisas científicas sobre as doenças gastro hepáticas. O IFP é o primeiro Centro de Hepatologia do Brasil destinado prioritariamente aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, oferecendo atendimento humanizado com uma estrutura diferenciada no diagnóstico e tratamento às pessoas com doenças gastro hepáticas das regiões norte e nordeste, envolvendo cerca de 170 municípios dos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Alagoas, Paraíba, Amapá, Tocantins e Amazonas. No ano de 2010, iniciaram as obras do Hospital Luiz Felipe Brennand, ligado ao IFP no Recife, que será a primeira unidade que fará tratamento e transplante de fígado do Brasil, dedicado exclusivamente a atender pacientes via SUS. O terreno de quatro hectares onde o hospital está sendo construído fica no bairro do Cordeiro e foi doado pela prefeitura. As obras até o momento não foram concluídas. A capacidade de atendimento será de mais de 20 mil pacientes por mês, com 248 leitos. O esperado é realizar 250 transplantes por ano. A Sra. Leila Beltrão, presidente do Instituto do Fígado e Transplante de Pernambuco afirma que além de abranger, não só Pernambuco, mas todo Norte e Nordeste, a expectativa é de que possa ser um centro de referência nacional. Por isso, solicito ao Ministério da Saúde e ao Governo de Pernambuco, que sejam enviados todos os esforços possíveis para a conclusão das obras do Hospital Luiz Felipe Brennand, ligado ao IFP. Um hospital que ajudará dezenas de pacientes e será referência nacional. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 006956/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal de Pernambuco, Sr. Alexandre

Rodrigues da Silva e por fim ao Diretor Presidente do Departamento de Trânsito de Pernambuco (DETRAN-PE), Sr. Vladimir Lacerda Melquiades, a fim de sugerir uma fiscalização mais rígida, assim como ações que minimizem o uso de telefones celulares no trânsito, tendo em vista que esta é uma das principais causas de acidentes de trânsito. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Alexandre Rodrigues da Silva, Superintendente da Polícia Rodoviária Federal de Pernambuco; Pr. Severino Guilhermino da Silva, Pastor; Sr. Vladimir Lacerda Melquiades, Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (Detran); Ev. Ozéias Luiz, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado, a Polícia Rodoviária Federal de Pernambuco e ao Departamento de Trânsito de Pernambuco (DETRAN-PE) tem por objetivo sugerir uma fiscalização mais rígida, assim como ações que minimizem o uso de telefones celulares no trânsito, tendo em vista que esta é uma das principais causas de acidentes. Uma das principais causas de colisões nas ruas, avenidas e rodovias de Pernambuco é a falta de atenção por conta do uso do aparelho celular ao volante, seja para olhar as redes sociais ou falar no aparelho. Em uma pesquisa realizada pela Universidade de Utah, nos Estados Unidos, apontou que o uso do celular ao volante aumenta em 400% as chances de um acidente. Um motorista que trafega a uma velocidade de 80km/h e se distrai por cinco segundos ao ler uma mensagem, percorre o equivalente a um campo de futebol, isso porque além do tempo gasto ao telefone existe o tempo de reação do motorista ao acionar o freio e ainda o tempo que o próprio veículo leva para parar efetivamente. Segundo a Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (Abramet), o uso do celular ao volante é a terceira maior causa de acidentes de trânsito com morte no Brasil, cerca de 54 mil motoristas morrem anualmente como consequência desta prática. Além disso, mais de 94% dos acidentes em vias urbanas são causados por distração ao volante, ainda assim 20% dos brasileiros admitem usar o celular enquanto dirige. Enviar uma mensagem de texto enquanto dirige aumenta em 23 vezes a chance de causar ou se envolver em um acidente, em chamadas de voz a atenção e a capacidade de reflexo cai em 37%. A infração por uso de celular ao volante pesa no bolso e é classificada pelo Código Brasileiro de Trânsito (CTB) como gravíssima, são R\$293,47, além de sete pontos anotados na Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Ainda assim muitos motoristas persistem no erro que coloca a si mesmo e a terceiros em risco, por essa razão solicito uma fiscalização mais rígida, assim como ações que minimizem o uso de telefones celulares no trânsito, tendo em vista que esta é uma das principais causas de acidentes de trânsito. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 006957/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Secretário de Comunicação, Sr. Rodolfo Costa Pinto e à Secretária de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco, Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, a fim de solicitar ações contra trotes destinados ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) no Estado. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Rodolfo Costa Pinto, Secretário de Comunicação de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Pr. Amaro Januário, Pastor; Ev. Carlos Ludugero, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado tem por objetivo solicitar ações contra trotes destinados ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu). O trote pode parecer uma brincadeira leve e descontraída para algumas pessoas, mas pode custar a vida de um ser humano quando se trata de prejudicar o trabalho dos atendentes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu), que em vez de atender uma real necessidade, acabam perdendo o tempo em linha com uma falsa ligação de urgência. Passar trote aos serviços de emergência é um crime previsto no Código Penal e, quando identificado, o autor é enquadrado no artigo nº 340 do Código Penal por falsa comunicação de crime ou de contravenção, cuja pena é detenção de um a seis meses ou multa. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), esse tipo de ligação é um ato infracional gravíssimo e quem o comete deve ser encaminhado para a Vara da Infância e da Juventude para que sejam aplicadas as medidas socioeducativas. Em São Paulo, se pode observar um significativo exemplo de conscientização, o Samu possui um programa chamado “Amigos do Samu”, onde uma equipe realiza palestras nas escolas para conscientizar as crianças da importância do serviço de emergência, com o intuito de minimizar os índices de trotes por crianças e adolescentes. Para prevenção e controle desse tipo de crime, se faz necessário ações que minimizem os casos de trotes em todo o estado de Pernambuco.Como campanhas educativas que orientem as pessoas acerca da ética e falta de responsabilidade ao praticar tal ato e suas consequências, tecnologias de filtragem para identificar e bloquear números reincidentes em trote, reforçar as penalidades para quem realiza trotes, com multas e outras sanções legais e trabalhar em conjunto com as operadoras para rastrear e bloquear números que fazem trotes frequentes. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito o aumento de redes de apoio e atenção psicossocial, um assunto que demanda atenção por sua delicadeza e constante aumento de casos entre a população pernambucana.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 006958/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e à Secretária de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti para que seja viabilizada melhorias e a expansão da maternidade do Hospital Agamenon Magalhães, localizado na Zona Norte do Recife, tendo em vista que a unidade, que oferece atendimento a gestantes de alto risco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Ev. Luciano Dionísio, Evangelista.

Justificativa

Solicitamos ao Governo do Estado e a Secretaria Estadual de Saúde que seja viabilizada melhorias e a expansão da maternidade do Hospital Agamenon Magalhães, localizado na Zona Norte do Recife, tendo em vista que a unidade, que oferece atendimento a gestantes de alto risco. O Hospital Agamenon Magalhães, que está em funcionamento há mais de 70 anos, atende emergencialmente nas especialidades de cardiologia e otorrinolaringologia e ambulatorialmente em cirurgias gerais, plásticas e ginecológicas e endocrinologia. O HAM atende mais de 4 mil pacientes/mês nas suas quatro emergências (Clínica, Cardiológica, Otorrinolaringologia e Maternidade de Alto Risco). Uma das principais áreas de referência é a cardiologia, área na qual ele é credenciado pelo Ministério da Saúde como Centro de Referência de Alta Complexidade em Cardiologia, atendendo mais de 480 pacientes/mês. A maternidade de alto risco é outra área de referência do Hospital Agamenon Magalhães, contribuindo de forma importante com a Rede Materno Infantil do Estado. Realizando mais de 230 partos/mês, a unidade também possui banco de leite para alimentar as crianças nascidas pré-maturas. Por ser o hospital público, referência em atendimento a mulheres em gestações de risco do Estado, a maternidade do Hospital Agamenon Magalhães atualmente abriga um número alto de gestantes internadas, impossibilitando um atendimento de qualidade e também de receber novos pacientes. Nesse íterim, entendemos que o aumento do número de atendimentos com a sua expansão, resultará no recebimento de mais pacientes, promovendo conforto e celeridade no atendimento. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar as condições da saúde pública no Estado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 006959/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e à Secretária de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, a fim de indicar a necessidade de políticas públicas voltadas às pessoas acometidas por doenças oculares raras, facilitando o diagnóstico precoce e a criação de protocolos de segurança. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Ev. Flávio Marques, Evangelista; Ev. Isaac Avelino, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Saúde do Estado tem por objetivo indicar a necessidade de políticas públicas voltadas às pessoas acometidas por doenças oculares raras, facilitando o diagnóstico precoce e a criação de protocolos de segurança. As doenças oculares raras são aquelas que possuem uma incidência inferior a 65 casos a cada 100 mil habitantes. Podem apresentar diferentes causas que provocam baixa visão ou cegueira como alterações no DNA, origem autoimune, infecções ou neoplasias malignas. Elas se dividem entre as que atingem o nervo óptico – também chamadas de neuropatias ópticas hereditárias –, como a Neuropatia Óptica Hereditária de Leber, as Atrofias Ópticas e a Síndrome de Wolfram, e aquelas que comprometem diferentes partes dos olhos, como a Retinose Pigmentar, a Amaurose Congênita de Leber, a Síndrome de Usher, a Doença de Stargardt e a Distrofia Córnea, entre outras. egundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), considera-se doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada grupo de 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos. O número exato de doenças raras não é conhecido, mas estima-se que existam entre 6.000 a 8.000 tipos diferentes de doenças raras em todo o mundo.A que possui maior incidência em nosso país é a Síndrome do X Frágil, também conhecida como Síndrome de Escalante ou Síndrome de Martin & Bell. É a segunda causa hereditária mais comum de atraso mental, e é também a causa conhecida mais comum do autismo. Outra doença rara importante é a Atrofia Muscular Espinhal (AME), que ataca neurônios motores e causa incapacidade muscular progressiva. A informação é essencial para acelerar a identificação das doenças raras, por isso se faz necessário a implementação de políticas públicas voltadas às pessoas acometidas por doenças oculares raras, facilitando o diagnóstico precoce e a criação de protocolos de segurança. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 006960/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco, Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, e por fim, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, Sr. Diogo Bezerra, a fim de solicitar a requalificação asfáltica e reforço com realização da Operação Tapa Buraco na PE-27, que contempla os territórios de Aldeia, Camaragibe e Paudalho. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens (DER-PE); Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Pr. Paulo Barbosa, Pastor; Pr. Severino Euclides, Pastor; Pr. Joel Souza, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura do Estado tem por objetivo de solicitar a revitalização e realização da Operação Tapa Buraco da PE-27, que contempla os territórios de Aldeia, Camaragibe e Paudalho. A PE-27 é uma importante rodovia estadual, que dá acesso a Aldeia, distrito de Camaragibe e ao povoado de Chã de Cruz e que abrange os territórios de Aldeia, Camaragibe e Paudalho, entretanto essa estrada apresenta diversos problemas que causam riscos a pedestres, ciclistas e motoristas. A estrada apresenta buracos que a cada dia se tornam maiores, crateras que dificultam a passagem, em diversos pontos os motoristas precisam diminuir a velocidade para conseguir passar por esses obstáculos, alguns buracos tomam o espaço de toda uma faixa. Alguns condutores preferem evitar as crateras, circulando pela faixa oposta, se submetendo a altos riscos. Além disso, há problemas de acostamento, em alguns trechos não tem e outros estão tomados por lama. Vale ressaltar também a falta de sinalização no asfalto, é raro encontrar uma faixa de pedestre, por exemplo. As más condições da rodovia acarretam prejuízos financeiros aos condutores, como perda de pneus, para-brisas quebrado por conta de pedras, caminhões danificados, entre outros. Nesse interim, entendemos que a revitalização da rodovia citada é imprescindível, pois favorecerá a trafegabilidade e reduzirá as possibilidades de acidentes. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 006961/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. **Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena**, Governadora de Pernambuco, a Exmo. Sr. **Cicero Moraes**, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Sra. **Ellen Karine Diniz Viégas**, Diretora-presidente do IPA, no sentido de viabilizar a perfuração de poços artesianos localizado no município de Tamandare. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raimundo Nonato Lopes Junior, Vice - Prefeito do Município de Tamandare; Adriano Candido da Silva, Câmara Municipal de Tamandaré; Apauliana Beatriz Vasconcelos da Silva, Câmara Municipal de Tamandaré; Benedito Ataíde da Silva Junior, Câmara Municipal de Tamandaré; Gilson Carlos dos Santos, Câmara Municipal de Tamandaré; José Andre de Lima, Câmara Municipal de Tamandaré; Josemario José da Silva, Câmara Municipal de Tamandaré; Ricardo Floriano da Rocha Neto, Câmara Municipal de Tamandaré; Saniel Mendonça de Lima, Câmara Municipal de Tamandaré; Severino José Mendes, Vereador da Câmara Municipal de Tamandaré; Valdi Valeriano Batista, Câmara Municipal de Tamandaré; Walfrido Bezerra de Melo, Câmara Municipal de Tamandaré; Rádio Litoral FM, Direção; RÁDIO TOP RIO, DIREÇÃO; Associação para o Desenvolvimento Sustentável da Praia dos Carneiros – ADESC, Presidência.

Justificativa

Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a perfuração de poços artesianos no município de Tamandare. Entendemos a necessidade de fazer este apelo, pela importância de levar água com qualidade à população das comunidades dos platôres, considerando que o agreste pernambucano possui uma escassez de chuva, aumentando a necessidade da implantação da referida solicitação. Dessa forma, solicitamos que seja realizado a perfuração de poços artesianos para o consumo humano no local. Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste pleito.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2024.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 006962/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. **Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena**, Governadora de Pernambuco, a Exmo. Sr. **Cicero Moraes**, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Sra. **Ellen Karine Diniz Viégas**, Diretora-presidente do IPA, no sentido de viabilizar a perfuração de poços artesianos localizado no município de São Jose da Coroa Grande. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Jaziel Gonsalves Lages, Prefeito do Município de São Jose da Coroa Grande; Câmara de Vereadores do Município de São Jose da Coroa Grande, Vereadores.

Justificativa

Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a perfuração de poços artesianos no município de **São Jose da Coroa Grande**. Entendemos a necessidade de fazer este apelo, pela importância de levar água com qualidade à população das comunidades dos platôres, considerando que o agreste pernambucano possui uma escassez de chuva, aumentando a necessidade da implantação da referida solicitação. Dessa forma, solicitamos que seja realizado a perfuração de poços artesianos para o consumo humano no local. Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste pleito.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2024.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 006963/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. **Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena**, Governadora de Pernambuco, a Exmo. Sr. **Cicero Moraes**, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Sra. **Ellen Karine Diniz Viégas**, Diretora-presidente do IPA, no sentido de viabilizar a perfuração de poços artesianos localizado no município de Xexeu. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Thiago Gonçalves de Lima, Prefeito do Município de Xexéu; Patrícia de Boaz, Vice-Prefeita do Município de Xexéu; Arisson Caetano da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Xexéu; Edson Cabral da Silva Filho, Vereador da Câmara Municipal de Xexéu; João Paulo Pereira, Vereador da Câmara Municipal de Xexeu; José Maurício da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Xexéu; Max Saturno da Costa, Vereador da Câmara Municipal de Xexéu; Onilda Andrade de Lima de Moura, Vereadora da Câmara Municipal de Xexéu; Ricardo Uchôa Barreto, Vereador da Câmara Municipal de Xexéu.

Justificativa

Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a perfuração de poços artesianos no município de **Xexeu**. Entendemos a necessidade de fazer este apelo, pela importância de levar água com qualidade à população das comunidades dos platôres, considerando que o agreste pernambucano possui uma escassez de chuva, aumentando a necessidade da implantação da referida solicitação. Dessa forma, solicitamos que seja realizado a perfuração de poços artesianos para o consumo humano no local. Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste pleito.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2024.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 006964/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. **Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena**, Governadora de Pernambuco, a Exmo. Sr. **Cicero Moraes**, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Sra. **Ellen Karine Diniz Viégas**, Diretora-presidente do IPA, no sentido de viabilizar a perfuração de poços artesianos localizado no município de **Palmares**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES; Camara de Vereadores de Palmares, Vereadores; Rádio Cidade FM 87,9, Direção.

Justificativa

Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a perfuração de poços artesianos no município de **Palmares**. Entendemos a necessidade de fazer este apelo, pela importância de levar água com qualidade à população das comunidades dos platôres, considerando que o agreste pernambucano possui uma escassez de chuva, aumentando a necessidade da implantação da referida solicitação. Dessa forma, solicitamos que seja realizado a perfuração de poços artesianos para o consumo humano no local. Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste pleito.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2024.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 006965/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. **Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena**, Governadora de Pernambuco, a Exmo. Sr. **Cicero Moraes**, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Sra. **Ellen Karine Diniz Viégas**, Diretora-presidente do IPA, no sentido de viabilizar a perfuração de poços artesianos localizado no município de **Catende**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Gracina maria Ramos Braz da Silva, Prefeita do Município de Catende; Antonio Luiz Colaço de Lira, Vice-Prefeito do Município de Catende; Marclio Jose Bispo da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Catende; José Wellington da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Catende; João Xavier Texeira, Vereador da Câmara Municipal de Catende; Jailton Fidelis da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Catende; Fernando Melo da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Catende; Cicero Antônio da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Catende; Antônio Francisco da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Catende.

Justificativa

Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a perfuração de poços artesianos no município de **Catende**. Entendemos a necessidade de fazer este apelo, pela importância de levar água com qualidade à população das comunidades dos platôres, considerando que o agreste pernambucano possui uma escassez de chuva, aumentando a necessidade da implantação da referida solicitação. Dessa forma, solicitamos que seja realizado a perfuração de poços artesianos para o consumo humano no local. Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste pleito.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2024.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 006966/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. **Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena**, Governadora de Pernambuco, a Exmo. Sr. **Cicero Moraes**, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Sra. **Ellen Karine Diniz Viégas**, Diretora-presidente do IPA, no sentido de viabilizar a perfuração de poços artesianos localizado no município de **Belém de Maria**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Rolph Eber Casale Junior, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA; Roberto Paulo do Nascimento Silva, VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA; Floriano Vellozo de Carvalho Neto, Vereador da Câmara Municipal de Belém de Maria; Helder Henrique de Lima Albuquerque, Vereador da Câmara Municipal de Belém de Maria; Manaate José da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Belém de Maria.

Justificativa

Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a perfuração de poços artesianos no município de **Belém de Maria**. Entendemos a necessidade de fazer este apelo, pela importância de levar água com qualidade à população das comunidades dos platôres, considerando que o agreste pernambucano possui uma escassez de chuva, aumentando a necessidade da implantação da referida solicitação. Dessa forma, solicitamos que seja realizado a perfuração de poços artesianos para o consumo humano no local. Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste pleito.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2024.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 006967/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. **Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena**, Governadora de Pernambuco, a Exmo. Sr. **Cicero Moraes**, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Sra. **Ellen Karine Diniz Viégas**, Diretora-presidente do IPA, no sentido de viabilizar a perfuração de poços artesianos localizado no município de **Jaqueira**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ridete Cellibe Pellegrino de Macedo Oliveira Prefeita do Município de Jaqueira Avenida Francisco Pellegrino, 162 - Centro CEP: 55409-000 - Jaqueira – PE, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA; Jose Eudo Alves, VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA.

Justificativa

Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a perfuração de poços artesianos no município de **Jaqueira**. Entendemos a necessidade de fazer este apelo, pela importância de levar água com qualidade à população das comunidades dos platôres, considerando que o agreste pernambucano possui uma escassez de chuva, aumentando a necessidade da implantação da referida solicitação. Dessa forma, solicitamos que seja realizado a perfuração de poços artesianos para o consumo humano no local. Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste pleito.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2024.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 006968/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. **Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena**, Governadora de Pernambuco, a Exmo. Sr. **Cicero Moraes**, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e a Sra. **Ellen Karine Diniz Viégas**, Diretora-presidente do IPA, no sentido de viabilizar a perfuração de poços artesianos localizado no município de **Gameleira**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Leandro Ribeiro Gomes de Lima, Prefeito do Município de Gameleira; Paulo Rogério Ribeiro da Silva, Vice-Prefeito do Município de Gameleira; Roberto Jose Cavalcanti Costa, Vereador da Câmara Municipal de Gameleira; Ismael Jose da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Gameleira; Edivaldo Ferreira Pontes Filho, Vereador da Câmara Municipal de Gameleira; José Raimundo da Silva Junior, Vereador da Câmara Municipal de Gameleira; Sonildo Jose Pimentel, Vereador da Câmara Municipal de Gameleira; Reginaldo Rodrigues da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Gameleira.

Justificativa

Este pleito solicita ao Governo do Estado que viabilize a perfuração de poços artesianos no município de **Gameleira**. Entendemos a necessidade de fazer este apelo, pela importância de levar água com qualidade à população das comunidades dos platôres, considerando que o agreste pernambucano possui uma escassez de chuva, aumentando a necessidade da implantação da referida solicitação. Dessa forma, solicitamos que seja realizado a perfuração de poços artesianos para o consumo humano no local. Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste pleito.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2024.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 006969/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e à Sra. Zilda Cavalcanti, Secretária Estadual de Saúde, no sentido de viabilizarem a oferta de serviços de psiquiatria nas Unidades Pernambucanas de Atenção Especializada (UPAEs). Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause Branco, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A saúde mental é um aspecto essencial para o bem-estar da população, sendo fundamental que o Estado promova e disponibilize serviços especializados que atendam a essa demanda crescente. Atualmente, muitos pernambucanos enfrentam dificuldades em acessar o atendimento psiquiátrico, especialmente em regiões mais distantes dos grandes centros urbanos. A implementação de serviços de psiquiatria nas UPAEs seria uma importante medida para descentralizar e ampliar o acesso ao tratamento de transtornos mentais, garantindo uma abordagem integral e humanizada aos pacientes. As UPAEs já se consolidaram como unidades de referência em diversas especialidades médicas, e a inclusão de psiquiatria em seu rol de atendimentos fortalecerá ainda mais o sistema de saúde pública do estado, atendendo às necessidades de uma parcela significativa da população. Dessa forma, é de extrema importância que o Governo do Estado e a Secretaria de Saúde empreendam esforços para viabilizar esses serviços, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e para a promoção da saúde mental dos pernambucanos. Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 04 de Setembro de 2024.

SOCORRO PIMENTEL
Deputada

Indicação Nº 006970/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e à Sra. Zilda Cavalcanti, Secretária Estadual de Saúde, no sentido de viabilizarem a contratação de psicólogos para atuarem nas escolas da rede estadual, visando ao acompanhamento e à promoção da saúde mental dos alunos e de toda a comunidade escolar. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause Branco, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O crescente número de casos relacionados a problemas de saúde mental entre estudantes demonstra a urgência de se implementar ações preventivas e de apoio no ambiente escolar. A contratação de psicólogos nas escolas da rede estadual permitirá a criação de um espaço seguro para que alunos e profissionais da educação possam expressar suas dificuldades emocionais e psicológicas, recebendo o suporte necessário. Esses profissionais desempenharão um papel crucial na identificação precoce de sinais de sofrimento mental, na orientação de práticas de autocuidado e na promoção de um ambiente escolar mais acolhedor e saudável. Além disso, a presença de psicólogos nas escolas fortalecerá as ações de combate ao bullying, à violência escolar e ao uso de drogas, que afetam negativamente o desempenho escolar e o bem-estar dos estudantes. A implementação desta medida é uma estratégia essencial para garantir a qualidade do ensino e o desenvolvimento integral dos jovens, fortalecendo o compromisso do Estado de Pernambuco com a educação e a saúde pública. Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 04 de Setembro de 2024.

SOCORRO PIMENTEL
Deputada

Indicação Nº 006971/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Sr. Wilson de Paula, Secretário Estadual da Fazenda, no sentido de viabilizarem a isenção do IPVA para deficientes auditivos e portadores de espondilite anquilosante. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause Branco, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Wilson José de Paula, Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo solicitar a viabilização da isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para pessoas com deficiência auditiva e portadores de espondilite anquilosante no Estado de Pernambuco. Essas condições impõem desafios significativos às pessoas que as enfrentam, e a isenção do IPVA seria uma importante medida de apoio, aliviando o peso financeiro e contribuindo para a inclusão social e a mobilidade desses indivíduos. A deficiência auditiva é uma condição que pode limitar a comunicação e interação social, trazendo dificuldades adicionais no dia a dia. Já a espondilite anquilosante, uma doença inflamatória crônica que afeta principalmente a coluna vertebral, pode reduzir severamente a mobilidade, causando dor e comprometimento físico progressivo. Ambas as condições demandam uma série de adaptações e cuidados especiais, que podem acarretar custos elevados. A isenção do IPVA para esses grupos não apenas reduziria a carga financeira sobre as pessoas afetadas, mas também representaria um gesto de reconhecimento das dificuldades que elas enfrentam, promovendo a equidade e a justiça social.

Com isso, solicito à Governadora Raquel Lyra e ao Secretário da Fazenda, Wilson de Paula, que considerem a viabilidade dessa isenção, como forma de contribuir para a melhoria da qualidade de vida dessas pessoas e para a promoção da inclusão social em nosso Estado. Posto isto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 04 de Setembro de 2024.

SOCORRO PIMENTEL
Deputada

Indicação Nº 006972/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Sr. Alexandre Schneider, Secretário Estadual de Educação e Esportes, à Sra. Zilda Cavalcanti, Secretária Estadual de Saúde e a Sra. Yanne Teles, Secretária Estadual de Criança e Juventude no sentido de viabilizarem ações no combate ao vício em jogos de azar online e eletrônicos. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause Branco, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Sra. Yanne Katt Teles Rodrigues Alves, Secretária de Criança e Juventude do Estado de Pernambuco; Sr. Alexandre Alves Schneider, Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Psicologia de Pernambuco, À Direção; Sociedade de Pediatria de Pernambuco, À Direção; Sociedade Pernambucana de Psiquiatria, À Direção; Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, À Direção.

Justificativa

O uso descontrolado de jogos eletrônicos e o vício em jogos de azar, incluindo os jogos de azar online, têm se tornado um problema crescente no Brasil, afetando significativamente a saúde mental e o desenvolvimento social de crianças, adolescentes e adultos. O aumento exponencial das apostas esportivas, de cassino e jogos de azar no país, com marketing agressivo e o patrocínio de grandes times de futebol, tem tornado essa prática ainda mais acessível e atraente. O vício em jogos de azar é reconhecido pela Classificação Internacional de Doenças (CID-10) sob os códigos Z72.6 (mania de jogo e apostas) e F63.0 (jogo patológico). A ludopatia, que ocorre quando o jogo se torna uma prática incontrolável, pode interferir de maneira drástica na vida pessoal, financeira e social do indivíduo. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que cerca de 1 a 2% da população adulta mundial seja afetada pela ludopatia, enquanto o Ministério da Saúde do Brasil aponta que aproximadamente 1,5% da população brasileira sofre de algum transtorno relacionado ao vício em jogos de azar, sendo a maioria composta por homens entre 30 e 50 anos. Entretanto, é fundamental abordar também o impacto nos jovens, que estão cada vez mais expostos tanto aos jogos eletrônicos quanto aos jogos de azar online, criando um ambiente propício para o desenvolvimento de vícios e problemas de saúde mental. É necessário que o Estado de Pernambuco, por meio das Secretarias de Saúde, Educação, e de Criança e Juventude, desenvolva ações coordenadas para educar e conscientizar a população, especialmente em ambientes escolares, sobre os riscos do uso excessivo de jogos e do vício em jogos de azar. Propõe-se a criação de campanhas educativas nas escolas, voltadas à prevenção, ao diagnóstico precoce e ao tratamento do vício em jogos eletrônicos e de azar. Além disso, sugere-se que o Governo do Estado promova uma ampla divulgação sobre os riscos e a vulnerabilidade das crianças e adolescentes em relação a esses jogos, tanto nas escolas quanto em eventos realizados ou patrocinados pelo governo, fortalecendo a conscientização em todos os espaços públicos. Essas iniciativas devem contar com o apoio de profissionais de saúde mental, psicólogos e educadores, além de oferecer suporte às famílias e aos próprios jovens. À vista disso, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 06 de Setembro de 2024.

SOCORRO PIMENTEL
Deputada

Indicação Nº 006973/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. Senhora Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; ao Ilmo. Sr. Diretor-Presidente do DER/PE (Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco) Dr. Rivaldo Filho; e ao Ilmo. Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, no sentido de que seja realizada ação voltada para a recuperação da sinalização e asfaltamento da rodovia PE-60. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; Rivaldo Filho, Diretor-Presidente do DER/PE; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco; Isaias Honorato da Silva Marques, Prefeito de Tamandaré; Pel Lages, Prefeito de São José da Coroa Grande; Nabuco Lopes Barbosa Filho, Presidente da Câmara Municipal de São José da Coroa Grande.

Justificativa

A rodovia PE-60 é uma importante estrada que tem seu início a partir da entrada da antiga BR-101, próximo ao Centro do Cabo de Santo Agostinho, no bairro da Cohab. E seu fim se dá em São José da Coroa Grande, perto da divisa de Pernambuco e Alagoas. Sua extensão é de aproximadamente 86,80 km e integra a região de desenvolvimento Metropolitana/Mata Sul. A rodovia ainda se conecta a outras importantes estradas estaduais, como a PE-028, PE-052, PE-038, PE-051, PE-061, PE-076, PE-096. Porém, em que pese a relevância da estrada, ora comentada, a sua condição de trafegabilidade e sinalização apresenta preocupantes desgastes e avarias. Assim, visando proporcionar a população que flutua em torno dos seus mais de 86,80 quilômetros uma melhor estrutura e segurança viária, apelamos a Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao DER/PE (Departamento De Estradas De Rodagem) que seja providenciada a realização de estudos técnicos necessários para a recuperação da sua sinalização e asfaltamento. Por fim, esperamos o acolhimento dessa Indicação, que em muito contribuirá para a melhor fruição da rodovia pelos milhares de pessoas que por lá trafegam diariamente.

Sala das Reuniões, em 04 de Setembro de 2024.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Indicação Nº 006974/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Governadora de Pernambuco, Raquel Lyra e a Secretária de Saúde de Pernambuco, Dra. Zilda Cavalcanti, no sentido de garantirem o funcionamento do Hospital do Câncer do Araripe com a maior brevidade possível, através do apoio junto ao Ministério da Saúde com o credenciamento do centro hospitalar como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, visando ampliar o acesso à saúde da população de Araripina/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Irmã Fátima Alencar, Diretora do Instituto Medianeiras da Paz; Câmara Municipal de Araripina, Presidente da Câmara de Vereadores Araripina; Exma. Sra. Zilda Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Exma. Sra. Nisia Trindade, Ministra da Saúde do Brasil.

Justificativa

Desde meados de 2020, a deputada Roberta Arraes lidera a luta pela construção do Hospital do Câncer de Araripina. A parlamentar fez a solicitação ao Governante do Estado pela cedência do prédio onde funcionava a antiga Pousada do Araripe, de propriedade do Governo de Pernambuco. Em 2022 pode comemorar a sanção da lei de nº 17.989 que oficializou a cedência do prédio por 30 anos para as Irmãs Medianeiras da Paz, vislumbrando a construção do Hospital de Câncer do Sertão. A parlamentar dedica seu mandato principalmente nas ações que visam a interiorização dos serviços de saúde. Além de toda a articulação documental ainda destinou emendas parlamentares no valor de R\$ 500 mil para o início da construção da unidade de saúde. Atualmente, já com as obras do Hospital em andamento iniciamos com o pleito de buscar junto ao Ministério da Saúde credenciamento como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (Unacon) e evitar que a população do Sertão precise se deslocar até a capital para ter acesso a atendimento e tratamento oncológico. Essa nova conquista representa um passo importante no avanço da infraestrutura e capacidade de atendimento médico na região, trazendo esperança e melhores perspectivas para o cuidado com a saúde dos habitantes locais. Solicitamos, desta feita, o apoio essencial da Secretaria Estadual de Saúde visaando o funcionamento do Hospital do Câncer do Sertão do Araripe com a maior brevidade possível, através do credenciamento como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, uma vez que a obra que irá beneficiar a saúde da população de Araripina/PE e região adjacente.

Sala das Reuniões, em 07 de Setembro de 2024.

ROBERTA ARRAES
Deputada

Indicação Nº 006975/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; a Exma. Sra. Vice-governadora de Pernambuco, Priscila Krause; ao Ilmo. Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, e ao Ilmo. Sr Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do DER-PE, para a realização da restauração, reestruturação e sinalização eficiente da rodovia PE-149 que liga os municípios de Bonito, Ibirajuba e Altinho. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Priscila Krause Branco, Vice-Governadora de Pernambuco; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do DER-PE.

Justificativa
A nossa solicitação versa sobre a restauração, reestruturação e sinalização eficiente da rodovia PE-149 que liga os municípios de Bonito, Ibirajuba e Altinho, a fim de garantir segurança e qualidade de vida para a população que diariamente trafega por estar rodovia que é de suma importância para toda a região porem sofre com a péssimas condições, falta de segurança, animais soltos e escassez de sinalização em todo o trajeto da PE-149, que acarreta em inúmeros casos de acidentes principalmente no período noturno, onde a falta de sinalização eficaz e a precária condição asfáltica da rodovia só oferecem riscos para toda a população que a utilizam. Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Setembro de 2024.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 006976/2024

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e à Exma. Amanda Aires, Secretária de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo de Pernambuco, para que promovam cursos de qualificação profissional em formato descentralizado ou diretamente nos locais de trabalho das costureiras dos Polos de Confeccões de Pernambuco, assegurando também o auxílio permanência. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado; Amanda Aires, Secretária de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo de Pernambuco.

Justificativa
Esta indicação tem como objetivo a promoção de cursos de qualificação profissional em formato descentralizado ou diretamente nos locais de trabalho das costureiras dos Polos de Confeccões de Pernambuco, assegurando também o auxílio permanência. O Polo de Confeccões do Agreste é um dos maiores símbolos de resistência e inovação da população do interior de Pernambuco. Atualmente, ocupa a segunda posição entre os maiores arranjos produtivos têxteis do país, ficando atrás apenas do Polo de São Paulo. A cada ano, são produzidas cerca de 350 milhões de peças de vestuário, movimentando mais de 5 bilhões de reais por ano em negociações e criando aproximadamente 350 mil empregos diretos e indiretos no Agreste. Dessa forma, constitui um dos maiores empregadores do estado de Pernambuco. Em Pernambuco, o perfil das mulheres facionistas dos Polos de Confeccões é diversificado, incluindo jovens, adultas, casadas, solteiras, em sua maioria mulheres negras, muitas das quais são mães. Boa parte dessas mulheres vêm da agricultura e trabalham desde a infância. Apesar da contribuição direta para o desenvolvimento econômico da região e de todo o estado, o contraste social é uma realidade evidente. A precarização social do trabalho se dá de várias formas: através da informalidade, as mulheres trabalham sem contrato de trabalho, sem direitos trabalhistas, com cargas horárias que chegam a 12/15h na máquina de costura; da baixa remuneração, que é paga por peça, que chega a custar R\$ 0,11 à R\$ 1,50 o que se traduz em baixíssimos rendimentos, tendo muitas vezes ainda que custear o pagamento da energia elétrica, aluguel e reparo das máquinas. Além disso, os contratantes decidem sobre a remuneração do trabalho e pressionam as costureiras para o cumprimento de prazos e rebaixamento dos valores das peças. Sabemos que cerca de 46% das facionistas recebem renda mensal familiar que não ultrapassa um salário mínimo. A rotina domiciliar do trabalho reprodutivo, com as diversas jornadas diárias, agrava ainda mais a situação de trabalho das mulheres. Essa precarização resulta em sérios problemas de várias naturezas. Além disso, a ausência de acesso a cursos de qualificação dificulta a melhoria das condições de vida das trabalhadoras. Desta feita, solicito que sejam adotadas as providências necessárias para promover cursos de qualificação profissional em formato descentralizado ou diretamente nos locais de trabalho das costureiras dos Polos de Confeccões de Pernambuco, garantindo também o auxílio permanência. Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 09 de Setembro de 2024.

ROSA AMORIM
Deputada

Indicação Nº 006977/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Diretor Presidente da Companhia Energética de Pernambuco (CELPE), **Sr. Saulo Cabral e Silva**, para solicitar vistoria para realização de manutenção ou substituição do poste de distribuição de energia **localizado na Rua 31 de Março , no bairro vista alegre , na cidade de Jaboatão dos Guararapes** , tendo em vista que a má condição do equipamento oferece risco aos que ali transitam. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Aderson José da Silva, Presidente.

Justificativa
O pleito que encaminho a Companhia Energética de Pernambuco (CELPE) tem por objetivo solicitar vistoria para realização de manutenção ou substituição do poste de distribuição de energia localizado na Rua 31 de Março , no bairro vista alegre , na cidade de Jaboatão dos Guararapes , tendo em vista que a má condição do equipamento oferece risco aos que ali transitam. A distribuição de energia elétrica é composta por eletrodutos, fios, cabos e caixas de passagem e tudo isso é responsável por conduzir a energia elétrica até a entrada da casa. Essa energia vem do poste e vai para o quadro geral de distribuição e logo após, segue para os interruptores e bocais de luz. Por isso o poste deve ser bem firme para conduzir a energia elétrica em segurança até chegar nas casas e diversos outros estabelecimentos. Os postes utilizados pela CELPE são de concreto por ser uma opção de baixa manutenção. Um de seus principais pontos fortes é que o concreto fiado é extremamente sólido e desvia, de forma considerável, as condições meteorológicas, reduzindo assim os custos de manutenção. Além disso o equipamento não possui data de validade discernível. O poste,localizado na Rua 31 de Março , tem apresentado sinais de extenuação às mudanças meteorológicas e ao desgaste pelo tempo, apresentando inclinação e consequentemente risco de queda. Nesse interim, visando eliminar o risco de acidentes para os que ali transitam, como também evitar a falta de energia na localidade no caso de uma possível queda, solicito vistoria para realização de manutenção ou substituição do poste de distribuição com a maxíma brevidade. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 09 de Setembro de 2024.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Indicação Nº 006978/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. Senhora Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; a Ilma. Sra. Diretora-Presidente do IPA (Instituto Agrônômico de Pernambuco), Sra. Ellen Karine Diniz Viégas e ao Ilmo. Sr. Cicero Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, no sentido de que seja realizado projeto para desenvolvimento da piscicultura na cidade de Bonito, considerando o aproveitamento do potencial hídrico da cidade. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora; Ellen Viégas, Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco; Cicero Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Gustavo Adolfo, Prefeito de Bonito; André Luiz Ocampos Xavier, Presidente da Câmara de Vereadores.

Justificativa
A cidade de Bonito é localizada no Agreste pernambucano e distante 136 km da cidade do Recife. Com uma área de 390 km², possui uma população de 38.117 habitantes, segundo estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2020, sendo o 45º mais populoso de Pernambuco em 2010. O turismo no município é representado, principalmente, pelas suas belas cachoeiras, como a do Véu da Noiva, do Paraíso, da Barra Azul e da Pedra Redonda; sem falar na Pedra do Rodeadouro e nos parques da Toca da Coruja e no Bonito Ecoparque que trazem boas opções para trilhas, arvorismo, tirolesa e parques aquáticos.

O turismo rural é muito forte na cidade e, próximo às cachoeiras, diversas pousadas e hotéis-fazenda oferecem passeios a cavalo, pesque-pague e ordenha, sem contar as áreas de camping que recebem turistas de todo o país. A localidade também proporciona ao turista passeios de teleférico, que liga a cidade à igreja de Montserrat e de onde se pode apreciar uma encantadora vista panorâmica da cidade. Ao redor das cachoeiras foram instaladas diversas pousadas e hotéis-fazenda, assim como áreas de camping, recebendo turistas de todo o país. O seu Índice de Desenvolvimento Humano (IDH-M) é de 0,561, de acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD-2019), ocupando o 146º lugar no ranking estadual, segundo dados do IBGE de 2010. O município está limitado ao norte com as cidades de Camocim de São Félix, Sairé e Barra de Guabiraba, ao sul com Palmares e Catende, ao leste com Cortês e Joaquim Nabuco, e a oeste com São Joaquim do Monte e Belém de Maria. Desenvolver a potencialidade hídrica da cidade de Bonito, através da elaboração de um projeto para desenvolvimento da piscicultura na cidade, é gerar uma grande fonte de circulação de riquezas e renda, na localidade e região. Por fim, esperamos o acolhimento dessa Indicação, que em muito contribuirá para a economia da cidade de Bonito.

Sala das Reuniões, em 10 de Setembro de 2024.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Indicação Nº 006979/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. Raquel Lyra Teixeira, Ilmo. Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), Sr. Rivaldo Melo, Exmo. Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito da Cidade de Paulista, ao Ilmo. Lídio Sérgio, Secretario de Infraestrutrua, no sentido de que seja instalado semáforo, localizado na Av. Claudio José Gueiros Leite (PE-01) e a Rua São João de Deus -Janga, localizado no município de Paulista-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito de Paulista; Lídio Sergio Valença de Souza, Secretario de Infraestrutura; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do DER-PE.

Justificativa
A presente indicação tem por objetivo solicitar às autoridades competentes a instalação de um semáforo na PE- 01, nas proximidades do cruzamento entre a Av. Claudio José Gueiros Leite (PE01) e a Rua São João de Deus-Janga, localizado no município de Paulista-PE A instalação do semáforo repousa a necessidade de regular o trânsito de veículo e pedestre. Na região existe um conjunto habitacional denominado Beira Mar Condomínio Clube, com mais de 700 (setecentos) apartamentos, além da construção de mais outro habitacional chamado Mirante dos corais, com aproximadamente 200 (duzentos) apartamentos, nesse local ocorreram diversos atropelamentos, inclusive com resultado morte. Todos os transeuntes reclamam da dificuldade de se locomover, esses dispositivos desempenham um papel importante na proteção dos pedestres, especialmente aqueles que são mais vulneráveis, contribuindo para a construção de um ambiente mais seguro e acolhedor ao redor. Ante o exposto solicito a aprovação desta indicação aos meus ilustres pares.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2024.

JOEL DA HARPA
Deputado

Indicação Nº 006980/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. Raquel Lyra Teixeira, Ilmo. Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Exmo. Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito da Cidade de Paulista, ao Ilmo. Lídio Sérgio, Secretario de Infraestrutura, no sentido de que seja instalado semáforo, localizado na Av. Claudio José Gueiros Leite (PE-01) e a Rua José Francisco de Santana -Janga, localizado no município de Paulista-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do DER-PE; Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito de Paulista; Lídio Sergio Valença de Souza, Secretario de Infraestrutura.

Justificativa
A presente indicação tem por objetivo solicitar às autoridades competentes a instalação de um semáforo na PE- 01, nas proximidades do cruzamento entre a Av. Claudio José Gueiros Leite (PE01) e a Rua José Francisco de Santana -Janga, localizado no município de Paulista-PE A instalação do semáforo repousa a necessidade de regular o trânsito de veículo e pedestre. Pois apresenta um alto fluxo de pessoas e veículos, tendo em vista a existência de uma agência dos Correios, de um templo religioso, e uma construção de uma unidade de saúde municipal. Todos os transeuntes reclamam da dificuldade de se locomover, esses dispositivos desempenham um papel importante na proteção dos pedestres, especialmente aqueles que são mais vulneráveis, contribuindo para a construção de um ambiente mais seguro e acolhedor ao redor. Ante o exposto solicito a aprovação desta indicação aos meus ilustres pares.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2024.

JOEL DA HARPA
Deputado

Indicação Nº 006981/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo à Exma. Sra. Governadora Raquel Lyra, à Exma Senhora Ellen Viegas, Diretora-Presidente do Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA e ao Exmo. Sr. Rivaldo Melo, presidente do Departamento de Estrada de Rodagens-DER no sentido de **incluir o município de Santa Cruz do Capibaribe na ordem de prioridade no Programa Estadual de Qualificação de Estradas Vicinais**, executado pelo Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Fábio Aragão, Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe; Helinho Aragão, Vice-Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe; Nêga, Vereadora de Santa Cruz do Capibaribe; Demir da Saúde, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Caetano Motos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Augusto Maia, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Irmão Soares, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Jessyca Cavalcanti, Vereadora de Santa Cruz do Capibaribe; Capile da Palestina, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Emanuel Ramos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Zezin Buxin, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Ze Boi, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Gilson Julião, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Zeba, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; José Carlos da Silva (Carlinhos da Cohab), Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Nego Ze, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Flávio Pontes, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Vando da Sertec, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Nailson Ramos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Rádio Santa Cruz FM - 98,5, Veículo de Comunicação; Rádio Comunidade FM, Veículo de Comunicação; Rádio Vale FM, Veículo de Comunicação; Agreste Notícias, Veículo de Comunicação; Blog do Ney Lima, Veículo de Comunicação.

Justificativa
A presente proposição detém o objetivo de incluir o município de Santa Cruz do Capibaribe como território prioritário para a implementação das ações oriundas do programa de qualificação de estradas vicinais, objeto das Atas de Registro de Preços nº 007/2024, 008/2024 e 009/2024, todas gerenciadas pelo Instituto Agrônômico de Pernambuco-IPA, cujo valor total registrado foi de R\$ 51.699.498,60 (cinquenta e um milhões seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos). A manutenção das estradas vicinais é de fundamental importância para o desenvolvimento socioeconômico das regiões rurais e o bem-estar das comunidades que dependem dessas vias. Essas estradas desempenham um papel crucial na circulação de pessoas, produtos têxteis, agrícolas e insumos, conectando áreas rurais a centros urbanos e viabilizando o escoamento da produção. Quando bem conservadas, promovem, principalmente, a inclusão social e o desenvolvimento regional. Estradas vicinais em bom estado também contribuem para a redução de custos operacionais no transporte de mercadorias, uma vez que veículos sofrem menos desgaste e o tempo de deslocamento é menor. Além disso, a manutenção adequada previne erosões, enchentes e outros problemas ambientais que podem ser causados por estradas deterioradas. Quando negligenciadas, as estradas vicinais podem se tornar intransitáveis, especialmente em períodos de chuva, prejudicando o acesso a serviços e isolando comunidades inteiras. Outro ponto importante é o impacto positivo na segurança dos usuários. Estradas mal conservadas aumentam o risco de acidentes, colocando em perigo a vida de motoristas e pedestres. Portanto, a manutenção regular dessas vias é uma questão de responsabilidade pública, pois garante não apenas a continuidade das atividades econômicas, mas também a qualidade de vida das populações que dependem delas. Diante da importância do município de Santa Cruz do Capibaribe para com o desenvolvimento de todo um polo econômico impulsionador do PIB estadual, estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que o presente pleito seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2024.

DIOGO MORAES
Deputado

Indicação Nº 006982/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo à Exma. Sra. Governadora Raquel Lyra, à Exma Senhora Ellen Viegas, Diretora-Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA e ao Exmo. Sr. Rivaldo Melo, presidente do Departamento de Estrada de Rodagens-DER no sentido de **incluir o município de Sertânia na ordem de prioridade no Programa Estadual de Qualificação de Estradas Vicinais** , executado pelo Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ângelo Rafael Ferreira dos Santos, Prefeito de Sertânia; Magaly, Vereadora; Niltinho Sousa, Vereador; Tadeu Queiroz, Vereador; Junhão Lins, Vereador; Galba Siqueira, Vereadora; Denilson Simpício, Vereador; Doia, Vereador; Rita Rodrigues, Vereadora; Damião Silva, Vereador; Washington Passos, Vereador; Antônio Henrique Ferreira dos Santos, Presidente da Câmara de Vereadores.

Justificativa

A presente proposição detém o objetivo de incluir o município de Sertânia como território prioritário para a implementação das ações oriundas do programa de qualificação de estradas vicinais, objeto das Atas de Registro de Preços nº 007/2024, 008/2024 e 009/2024, todas gerenciadas pelo Instituto Agronômico de Pernambuco-IPA, cujo valor total registrado foi de R\$ 51.699.498,60 (cinquenta e um milhões seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos). A manutenção das estradas vicinais é de fundamental importância para o desenvolvimento socioeconômico das regiões rurais e o bem-estar das comunidades que dependem dessas vias. Essas estradas desempenham um papel crucial na circulação de pessoas, produtos, agrícolas e insumos, conectando áreas rurais a centros urbanos e viabilizando o escoamento da produção. Quando bem conservadas, promovem, principalmente, a inclusão social e o desenvolvimento regional. Estradas vicinais em bom estado também contribuem para a redução de custos operacionais no transporte de mercadorias, uma vez que veículos sofrem menos desgaste e o tempo de deslocamento é menor. Além disso, a manutenção adequada previne erosões, enchentes e outros problemas ambientais que podem ser causados por estradas deterioradas. Quando negligenciadas, as estradas vicinais podem se tornar intransitáveis, especialmente em períodos de chuva, prejudicando o acesso a serviços e isolando comunidades inteiras. Outro ponto importante é o impacto positivo na segurança dos usuários. Estradas mal conservadas aumentam o risco de acidentes, colocando em perigo a vida de motoristas e pedestres. Portanto, a manutenção regular dessas vias é uma questão de responsabilidade pública, pois garante não apenas a continuidade das atividades econômicas, mas também a qualidade de vida das populações que dependem delas. Diante da importância do município de Sertânia, principalmente no que tange à caprinovinocultura, estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que o presente pleito seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2024.

DIOGO MORAES
Deputado

Indicação Nº 006983/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo à Exma. Sra. Governadora Raquel Lyra, à Exma Senhora Ellen Viegas, Diretora-Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA e ao Exmo. Sr. Rivaldo Melo, presidente do Departamento de Estrada de Rodagens-DER no sentido de **incluir o município de Jataúba na ordem de prioridade no Programa Estadual de Qualificação de Estradas Vicinais** , executado pelo Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dra. Cátia Ribeiro, Prefeita de Jataúba; Lusimário, Vereador de Jataúba; Josilene, Vereadora de Jataúba; Antonio Biloza, Vereador de Jataúba; Landa de Giva, Vereadora de Jataúba; Chico de Irineu, Vereador de Jataúba; Paulo De Floro, Vereador de Jataúba; Mavíael de Abílio, Vereador de Jataúba; Civan, Vereador de Jataúba; Furibinha, Vereador de Jataúba; Firoca, Vereador de Jataúba; Blog Jataúba News, Veículo de Comunicação.

Justificativa

A presente proposição detém o objetivo de incluir o município de Jataúba como território prioritário para a implementação das ações oriundas do programa de qualificação de estradas vicinais, objeto das Atas de Registro de Preços nº 007/2024, 008/2024 e 009/2024, todas gerenciadas pelo Instituto Agronômico de Pernambuco-IPA, cujo valor total registrado foi de R\$ 51.699.498,60 (cinquenta e um milhões seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos). A manutenção das estradas vicinais é de fundamental importância para o desenvolvimento socioeconômico das regiões rurais e o bem-estar das comunidades que dependem dessas vias. Essas estradas desempenham um papel crucial na circulação de pessoas, produtos têxteis, agrícolas e insumos, conectando áreas rurais a centros urbanos e viabilizando o escoamento da produção. Quando bem conservadas, promovem, principalmente, a inclusão social e o desenvolvimento regional. Estradas vicinais em bom estado também contribuem para a redução de custos operacionais no transporte de mercadorias, uma vez que veículos sofrem menos desgaste e o tempo de deslocamento é menor. Além disso, a manutenção adequada previne erosões, enchentes e outros problemas ambientais que podem ser causados por estradas deterioradas. Quando negligenciadas, as estradas vicinais podem se tornar intransitáveis, especialmente em períodos de chuva, prejudicando o acesso a serviços e isolando comunidades inteiras. Outro ponto importante é o impacto positivo na segurança dos usuários. Estradas mal conservadas aumentam o risco de acidentes, colocando em perigo a vida de motoristas e pedestres. Portanto, a manutenção regular dessas vias é uma questão de responsabilidade pública, pois garante não apenas a continuidade das atividades econômicas, mas também a qualidade de vida das populações que dependem delas. Diante da importância do município de Jataúba para a economia regional, mormente ao que tange à produção têxtil de moda íntima, estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que o presente pleito seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2024.

DIOGO MORAES
Deputado

Indicação Nº 006984/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo à Exma. Sra. Governadora Raquel Lyra, à Exma Senhora Ellen Viegas, Diretora-Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA e ao Exmo. Sr. Rivaldo Melo, presidente do Departamento de Estrada de Rodagens-DER no sentido de **incluir o município de Taquaritinga do Norte na ordem de prioridade no Programa Estadual de Qualificação de Estradas Vicinais** , executado pelo Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Lero, Prefeito de Taquaritinga do Norte; Demir, Vereador de Taquaritinga do Norte; João Eugênio, Vereador de Taquaritinga do Norte; Eraldo da Pedra Preta, Vereador de Taquaritinga do Norte; Geovane, Vereador de Taquaritinga do Norte; Hélio de Novo, Vereador de Taquaritinga do Norte; Ronaldo César, Vereador de Taquaritinga do Norte; Amauri de Mino, Vereador de Taquaritinga do Norte; Galego de Tonho, Vereador de Taquaritinga do Norte; Natália de Luquinha da Saúde, Vereadora de Taquaritinga do Norte; Milton, Vereador de Taquaritinga do Norte; Guilherme Cumaru, Vereador de Taquaritinga do Norte.

Justificativa

A presente proposição detém o objetivo de incluir o município de Taquaritinga do Norte como território prioritário para a implementação das ações oriundas do programa de qualificação de estradas vicinais, objeto das Atas de Registro de Preços nº 007/2024, 008/2024 e 009/2024, todas gerenciadas pelo Instituto Agronômico de Pernambuco-IPA, cujo valor total registrado foi de R\$ 51.699.498,60 (cinquenta e um milhões seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos). A manutenção das estradas vicinais é de fundamental importância para o desenvolvimento socioeconômico das regiões rurais e o bem-estar das comunidades que dependem dessas vias. Essas estradas desempenham um papel crucial na circulação de pessoas, produtos têxteis, agrícolas e insumos, conectando áreas rurais a centros urbanos e viabilizando o escoamento da produção. Quando bem conservadas, promovem, principalmente, a inclusão social e o desenvolvimento regional. Estradas vicinais em bom estado também contribuem para a redução de custos operacionais no transporte de mercadorias, uma vez que veículos sofrem menos desgaste e o tempo de deslocamento é menor. Além disso, a manutenção adequada previne erosões, enchentes e outros problemas ambientais que podem ser causados por estradas deterioradas. Quando negligenciadas, as estradas vicinais podem se tornar intransitáveis, especialmente em períodos de chuva, prejudicando o acesso a serviços e isolando comunidades inteiras. Outro ponto importante é o impacto positivo na segurança dos usuários. Estradas mal conservadas aumentam o risco de acidentes, colocando em perigo a vida de motoristas e pedestres. Portanto, a manutenção regular dessas vias é uma questão de responsabilidade pública, pois garante não apenas a continuidade das atividades econômicas, mas também a qualidade de vida das populações que dependem delas.

Diante da importância do município de Taquaritinga do Norte para com o desenvolvimento econômico da região, mormente ao que tange à produção cafeeira, estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que o presente pleito seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2024.

DIOGO MORAES
Deputado

Indicação Nº 006985/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo à Exma. Sra. Governadora Raquel Lyra, à Exma Senhora Ellen Viegas, Diretora-Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA e ao Exmo. Sr. Rivaldo Melo, presidente do Departamento de Estrada de Rodagens-DER no sentido de **incluir o município de São Bento do Una na ordem de prioridade no Programa Estadual de Qualificação de Estradas Vicinais** , executado pelo Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Alexandre Batilé, Prefeito de São Bento do Una; Paulo Renato, Vice-Prefeito de São Bento do Una; Rinaldo do Santo Afonso, Vereador de São Bento do Una; Bruno Braga, Vereador de São Bento do Una; Léo da Ação Social, Vereador de São Bento do Una; Sidcley do Hospital, Vereador de São Bento do Una; Avaniildo Cavalcante, Vereador de São Bento do Una; Diogo Professor, Vereador de São Bento do Una; Neide do Hospital, Vereadora de São Bento do Una; Cicera da Rua Nova, Vereadora de São Bento do Una; Antônio Pacheco Cintra, Vereador de São Bento do Una; Júnior do Sindicato, Vereador de São Bento do Una; Pezinho, Vereador de São Bento do Una; João Medeiros, Vereador de São Bento do Una; TV SBUNA, Veículo de Comunicação.

Justificativa

A presente proposição detém o objetivo de incluir o município de São Bento do Una como território prioritário para a implementação das ações oriundas do programa de qualificação de estradas vicinais, objeto das Atas de Registro de Preços nº 007/2024, 008/2024 e 009/2024, todas gerenciadas pelo Instituto Agronômico de Pernambuco-IPA, cujo valor total registrado foi de R\$ 51.699.498,60 (cinquenta e um milhões seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos). A manutenção das estradas vicinais é de fundamental importância para o desenvolvimento socioeconômico das regiões rurais e o bem-estar das comunidades que dependem dessas vias. Essas estradas desempenham um papel crucial na circulação de pessoas, produtos têxteis, agrícolas e insumos, conectando áreas rurais a centros urbanos e viabilizando o escoamento da produção. Quando bem conservadas, promovem, principalmente, a inclusão social e o desenvolvimento regional. Estradas vicinais em bom estado também contribuem para a redução de custos operacionais no transporte de mercadorias, uma vez que veículos sofrem menos desgaste e o tempo de deslocamento é menor. Além disso, a manutenção adequada previne erosões, enchentes e outros problemas ambientais que podem ser causados por estradas deterioradas. Quando negligenciadas, as estradas vicinais podem se tornar intransitáveis, especialmente em períodos de chuva, prejudicando o acesso a serviços e isolando comunidades inteiras. Outro ponto importante é o impacto positivo na segurança dos usuários. Estradas mal conservadas aumentam o risco de acidentes, colocando em perigo a vida de motoristas e pedestres. Portanto, a manutenção regular dessas vias é uma questão de responsabilidade pública, pois garante não apenas a continuidade das atividades econômicas, mas também a qualidade de vida das populações que dependem delas. Diante da importância do município de São Bento do Una para com o desenvolvimento regional, especificamente à avicultura, estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que o presente pleito seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2024.

DIOGO MORAES
Deputado

Indicação Nº 006986/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo à Exma. Sra. Governadora Raquel Lyra, à Exma Senhora Ellen Viegas, Diretora-Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA e ao Exmo. Sr. Rivaldo Melo, presidente do Departamento de Estrada de Rodagens-DER no sentido de **incluir o município de Carnaíba na ordem de prioridade no Programa Estadual de Qualificação de Estradas Vicinais** , executado pelo Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA, Prefeito de Carnaíba; José Júnior Gomes Tenório, Vice-Prefeito de Carnaíba; Alex Mendes, Vereador; Antônio Venâncio, Vereador; JOSÉ JESUS DE SOUZA BEZERRA (Calango), Vereador; Cicero Batista, Vereador; IRMÃO PAULINHO DE SERRA BRANCA, Vereador; IZAQUELLE DA ITÁ, Vereadora; JUNIANO, Vereador; VANDERBIO BANDEGA, Vereador; MATHEUS FRANCISCO, Vereador; NEUDO DA ITÁ, Vereador; ZÉ IVAM, Vereador.

Justificativa

A presente proposição detém o objetivo de incluir o município de Carnaíba como território prioritário para a implementação das ações oriundas do programa de qualificação de estradas vicinais, objeto das Atas de Registro de Preços nº 007/2024, 008/2024 e 009/2024, todas gerenciadas pelo Instituto Agronômico de Pernambuco-IPA, cujo valor total registrado foi de R\$ 51.699.498,60 (cinquenta e um milhões seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos). A manutenção das estradas vicinais é de fundamental importância para o desenvolvimento socioeconômico das regiões rurais e o bem-estar das comunidades que dependem dessas vias. Essas estradas desempenham um papel crucial na circulação de pessoas, produtos têxteis, agrícolas e insumos, conectando áreas rurais a centros urbanos e viabilizando o escoamento da produção. Quando bem conservadas, promovem, principalmente, a inclusão social e o desenvolvimento regional. Estradas vicinais em bom estado também contribuem para a redução de custos operacionais no transporte de mercadorias, uma vez que veículos sofrem menos desgaste e o tempo de deslocamento é menor. Além disso, a manutenção adequada previne erosões, enchentes e outros problemas ambientais que podem ser causados por estradas deterioradas. Quando negligenciadas, as estradas vicinais podem se tornar intransitáveis, especialmente em períodos de chuva, prejudicando o acesso a serviços e isolando comunidades inteiras. Outro ponto importante é o impacto positivo na segurança dos usuários. Estradas mal conservadas aumentam o risco de acidentes, colocando em perigo a vida de motoristas e pedestres. Portanto, a manutenção regular dessas vias é uma questão de responsabilidade pública, pois garante não apenas a continuidade das atividades econômicas, mas também a qualidade de vida das populações que dependem delas. Diante da importância do município de Carnaíba, estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que o presente pleito seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2024.

DIOGO MORAES
Deputado

Indicação Nº 006987/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo à Exma. Sra. Governadora Raquel Lyra, à Exma Senhora Ellen Viegas, Diretora-Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA e ao Exmo. Sr. Rivaldo Melo, presidente do Departamento de Estrada de Rodagens-DER no sentido de **incluir o município de Ingazeira na ordem de prioridade no Programa Estadual de Qualificação de Estradas Vicinais** , executado pelo Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luciano Torres Martins, Prefeito de Ingazeira; Djalma Nunes de Lucena, Vice-Prefeito de Ingazeira; Argemiro de Moraes Silva, Vereador; Deorlândia, Vereadora; Djalma Veras da Silva Filho, Vereador; Francisco Santana da Silva Neto, Vereador; Genivaldo de Sousa Silva, Vereador; Gustavo Henrique Veras Castelo Branco, Vereador; Jose Dorneles de Vasconcelos Alencar, Vereador; Jose Juarez Ferreira da Silva, Vereador; Josias Pereira de Carvalho, Vereador.

Justificativa

A presente proposição detém o objetivo de incluir o município de Ingazeira como território prioritário para a implementação das ações oriundas do programa de qualificação de estradas vicinais, objeto das Atas de Registro de Preços nº 007/2024, 008/2024 e 009/2024, todas gerenciadas pelo Instituto Agronômico de Pernambuco-IPA, cujo valor total registrado foi de R\$ 51.699.498,60 (cinquenta e um milhões seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos). A manutenção das estradas vicinais é de fundamental importância para o desenvolvimento socioeconômico das regiões rurais e o bem-estar das comunidades que dependem dessas vias. Essas estradas desempenham um papel crucial na circulação de pessoas, produtos agrícolas e insumos, conectando áreas rurais a centros urbanos e viabilizando o escoamento da produção. Quando bem conservadas, promovem, principalmente, a inclusão social e o desenvolvimento regional. Estradas vicinais em bom estado também contribuem para a redução de custos operacionais no transporte de mercadorias, uma vez que veículos sofrem menos desgaste e o tempo de deslocamento é menor. Além disso, a manutenção adequada previne erosões, enchentes e outros problemas ambientais que podem ser causados por estradas deterioradas. Quando negligenciadas, as estradas vicinais podem se tornar intransitáveis, especialmente em períodos de chuva, prejudicando o acesso a serviços e isolando comunidades inteiras.

Outro ponto importante é o impacto positivo na segurança dos usuários. Estradas mal conservadas aumentam o risco de acidentes, colocando em perigo a vida de motoristas e pedestres. Portanto, a manutenção regular dessas vias é uma questão de responsabilidade pública, pois garante não apenas a continuidade das atividades econômicas, mas também a qualidade de vida das populações que dependem delas.

Diante da importância do município de Ingazeira, estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que o presente pleito seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2024.

DIOGO MORAES
Deputado

Indicação Nº 006988/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo à Exma. Sra. Governadora Raquel Lyra, à Exma Senhora Ellen Viegas, Diretora-Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA e ao Exmo. Sr. Rivaldo Melo, presidente do Departamento de Estrada de Rodagens-DER no sentido de **incluir o município de Arcoverde na ordem de prioridade no Programa Estadual de Qualificação de Estradas Vicinais**, executado pelo Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

José Wellington Cordeiro Maciel, Prefeito de Arcoverde; Everaldo de Lira Cavalcanti, Vereador de Arcoverde; Célia Almeida Galindo, Vereadora de Arcoverde; João Batista Stampini Alves de Souza, Vereador de Arcoverde; Valmir Santos de Brito, Vereador de Arcoverde; João Marcos Tenório de Britto Cavalcante, Vereador de Arcoverde; Rodrigo Enrique Roa Sarmiento, Vereador de Arcoverde; Luciano Rodrigues Pacheco, Vereador de Arcoverde; Luiza Margarida de Jesus, Vereadora de Arcoverde; Weverton Barros de Siqueira, Vereador de Arcoverde; João Heriberto Ouriques da Silva, Vereador de Arcoverde.

Justificativa

A presente proposição detém o objetivo de incluir o município de Arcoverde como território prioritário para a implementação das ações oriundas do programa de qualificação de estradas vicinais, objeto das Atas de Registro de Preços nº 007/2024, 008/2024 e 009/2024, todas gerenciadas pelo Instituto Agronômico de Pernambuco-IPA, cujo valor total registrado foi de R\$ 51.699.498,60 (cinquenta e um milhões seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos).

A manutenção das estradas vicinais é de fundamental importância para o desenvolvimento socioeconômico das regiões rurais e o bem-estar das comunidades que dependem dessas vias. Essas estradas desempenham um papel crucial na circulação de pessoas, produtos têxteis, agrícolas e insumos, conectando áreas rurais a centros urbanos e viabilizando o escoamento da produção. Quando bem conservadas, promovem, principalmente, a inclusão social e o desenvolvimento regional.

Estradas vicinais em bom estado também contribuem para a redução de custos operacionais no transporte de mercadorias, uma vez que veículos sofrem menos desgaste e o tempo de deslocamento é menor. Além disso, a manutenção adequada previne erosões, enchentes e outros problemas ambientais que podem ser causados por estradas deterioradas. Quando negligenciadas, as estradas vicinais podem se tornar intransitáveis, especialmente em períodos de chuva, prejudicando o acesso a serviços e isolando comunidades inteiras.

Outro ponto importante é o impacto positivo na segurança dos usuários. Estradas mal conservadas aumentam o risco de acidentes, colocando em perigo a vida de motoristas e pedestres. Portanto, a manutenção regular dessas vias é uma questão de responsabilidade pública, pois garante não apenas a continuidade das atividades econômicas, mas também a qualidade de vida das populações que dependem delas.

Diante da importância do município de Arcoverde para com o desenvolvimento do estado, estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que o presente pleito seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2024.

DIOGO MORAES
Deputado

Indicação Nº 006989/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo à Exma. Sra. Governadora Raquel Lyra, à Exma Senhora Ellen Viegas, Diretora-Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA e ao Exmo. Sr. Rivaldo Melo, presidente do Departamento de Estrada de Rodagens-DER no sentido de **incluir o município de Buíque na ordem de prioridade no Programa Estadual de Qualificação de Estradas Vicinais**, executado pelo Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, Prefeito de Buíque; Felinho da Serrinha, Vereador de Buíque; Leonardo de Gilberto, Vereador de Buíque; Aline de André de Toinho, Vereadora de Buíque; Melque do Catimbau, Vereador de Buíque; Luis Cristiano Ferreira, Vereador de Buíque; Neném Barão, Vereador de Buíque; Cidinho de Cícero Salviano, Vereador de Buíque; Creusa Couto, Vereadora de Buíque; Deca de Zé de Napo, Vereador de Buíque; Djalma Araújo da Silva, Vereador de Buíque; Dra. Maria Clara Brito, Vereadora de Buíque; Edil França, Vereador de Buíque; Elson Francisco, Vereador de Buíque; Preto Kapinawá, Vereador de Buíque; Rodrigo da Ótica, Vereador de Buíque.

Justificativa

A presente proposição detém o objetivo de incluir o município de Buíque como território prioritário para a implementação das ações oriundas do programa de qualificação de estradas vicinais, objeto das Atas de Registro de Preços nº 007/2024, 008/2024 e 009/2024, todas gerenciadas pelo Instituto Agronômico de Pernambuco-IPA, cujo valor total registrado foi de R\$ 51.699.498,60 (cinquenta e um milhões seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos).

A manutenção das estradas vicinais é de fundamental importância para o desenvolvimento socioeconômico das regiões rurais e o bem-estar das comunidades que dependem dessas vias. Essas estradas desempenham um papel crucial na circulação de pessoas, produtos têxteis, agrícolas e insumos, conectando áreas rurais a centros urbanos e viabilizando o escoamento da produção. Quando bem conservadas, promovem, principalmente, a inclusão social e o desenvolvimento regional.

Estradas vicinais em bom estado também contribuem para a redução de custos operacionais no transporte de mercadorias, uma vez que veículos sofrem menos desgaste e o tempo de deslocamento é menor. Além disso, a manutenção adequada previne erosões, enchentes e outros problemas ambientais que podem ser causados por estradas deterioradas. Quando negligenciadas, as estradas vicinais podem se tornar intransitáveis, especialmente em períodos de chuva, prejudicando o acesso a serviços e isolando comunidades inteiras.

Outro ponto importante é o impacto positivo na segurança dos usuários. Estradas mal conservadas aumentam o risco de acidentes, colocando em perigo a vida de motoristas e pedestres. Portanto, a manutenção regular dessas vias é uma questão de responsabilidade pública, pois garante não apenas a continuidade das atividades econômicas, mas também a qualidade de vida das populações que dependem delas.

Diante da importância do município de Buíque, estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que o presente pleito seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2024.

DIOGO MORAES
Deputado

Indicação Nº 006990/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo à Exma. Sra. Governadora Raquel Lyra, à Exma Senhora Ellen Viegas, Diretora-Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA e ao Exmo. Sr. Rivaldo Melo, presidente do Departamento de Estrada de Rodagens-DER no sentido de **incluir o município de Tuparetama na ordem de prioridade no Programa Estadual de Qualificação de Estradas Vicinais**, executado pelo Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Domingos Sávio da Costa Torres, Prefeito de Tuparetama; Diógenes Torres da Costa Patriota, Vice-Prefeito de Tuparetama; Arlã Markson Gomes de Souza, Vereador de Tuparetama; Danilo Augusto Oliveira Pereira Nunes, Vereador de Tuparetama; Domênico de Siqueira Perazzo, Vereador de Tuparetama; Joel Gomes, Vereador de Tuparetama; Luciana Paulino, Vereadora de Tuparetama; Jefferson Plício Silvestre Galvão, Vereador de Tuparetama; Tanta Sales, Vereador de Tuparetama; Valmir Tunu, Vereador de Tuparetama; Vandinha da Saúde, Vereadora de Tuparetama.

Justificativa

A presente proposição detém o objetivo de incluir o município de Tuparetama como território prioritário para a implementação das ações oriundas do programa de qualificação de estradas vicinais, objeto das Atas de Registro de Preços nº 007/2024, 008/2024 e 009/2024, todas gerenciadas pelo Instituto Agronômico de Pernambuco-IPA, cujo valor total registrado foi de R\$ 51.699.498,60 (cinquenta e um milhões seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos).

A manutenção das estradas vicinais é de fundamental importância para o desenvolvimento socioeconômico das regiões rurais e o bem-estar das comunidades que dependem dessas vias. Essas estradas desempenham um papel crucial na circulação de pessoas, produtos têxteis, agrícolas e insumos, conectando áreas rurais a centros urbanos e viabilizando o escoamento da produção. Quando bem conservadas, promovem, principalmente, a inclusão social e o desenvolvimento regional.

Estradas vicinais em bom estado também contribuem para a redução de custos operacionais no transporte de mercadorias, uma vez que veículos sofrem menos desgaste e o tempo de deslocamento é menor. Além disso, a manutenção adequada previne erosões, enchentes e outros problemas ambientais que podem ser causados por estradas deterioradas. Quando negligenciadas, as estradas

vicinais podem se tornar intransitáveis, especialmente em períodos de chuva, prejudicando o acesso a serviços e isolando comunidades inteiras.

Outro ponto importante é o impacto positivo na segurança dos usuários. Estradas mal conservadas aumentam o risco de acidentes, colocando em perigo a vida de motoristas e pedestres. Portanto, a manutenção regular dessas vias é uma questão de responsabilidade pública, pois garante não apenas a continuidade das atividades econômicas, mas também a qualidade de vida das populações que dependem delas.

Diante da importância do município de Tuparetama, estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que o presente pleito seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2024.

DIOGO MORAES
Deputado

Indicação Nº 006991/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo à Exma. Sra. Governadora Raquel Lyra, à Exma Senhora Ellen Viegas, Diretora-Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA e ao Exmo. Sr. Rivaldo Melo, presidente do Departamento de Estrada de Rodagens-DER no sentido de **incluir o município de Vertentes na ordem de prioridade no Programa Estadual de Qualificação de Estradas Vicinais**, executado pelo Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Romero Leal Ferreira, Prefeito de Vertentes; Severina Maria de Almeida Miranda, Vice-Prefeita de Vertentes; Célia de Dona Santa, Vereadora de Vertentes; Éder da Saúde, Vereador de Vertentes; Elba Leal, Vereadora de Vertentes; Kleiton Vieira, Vereador de Vertentes; Marcone, Vereador de Vertentes; Natal, Vereador de Vertentes; Paulo de Lú, Vereador de Vertentes; Pedro Panela, Vereador de Vertentes; Zé Ivanildo, Vereador de Vertentes.

Justificativa

A presente proposição detém o objetivo de incluir o município de Vertentes como território prioritário para a implementação das ações oriundas do programa de qualificação de estradas vicinais, objeto das Atas de Registro de Preços nº 007/2024, 008/2024 e 009/2024, todas gerenciadas pelo Instituto Agronômico de Pernambuco-IPA, cujo valor total registrado foi de R\$ 51.699.498,60 (cinquenta e um milhões seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos).

A manutenção das estradas vicinais é de fundamental importância para o desenvolvimento socioeconômico das regiões rurais e o bem-estar das comunidades que dependem dessas vias. Essas estradas desempenham um papel crucial na circulação de pessoas, produtos têxteis, agrícolas e insumos, conectando áreas rurais a centros urbanos e viabilizando o escoamento da produção. Quando bem conservadas, promovem, principalmente, a inclusão social e o desenvolvimento regional.

Estradas vicinais em bom estado também contribuem para a redução de custos operacionais no transporte de mercadorias, uma vez que veículos sofrem menos desgaste e o tempo de deslocamento é menor. Além disso, a manutenção adequada previne erosões, enchentes e outros problemas ambientais que podem ser causados por estradas deterioradas. Quando negligenciadas, as estradas vicinais podem se tornar intransitáveis, especialmente em períodos de chuva, prejudicando o acesso a serviços e isolando comunidades inteiras.

Outro ponto importante é o impacto positivo na segurança dos usuários. Estradas mal conservadas aumentam o risco de acidentes, colocando em perigo a vida de motoristas e pedestres. Portanto, a manutenção regular dessas vias é uma questão de responsabilidade pública, pois garante não apenas a continuidade das atividades econômicas, mas também a qualidade de vida das populações que dependem delas.

Diante da importância do município de Vertentes, estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que o presente pleito seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2024.

DIOGO MORAES
Deputado

Indicação Nº 006992/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e à Secretária de Saúde de Pernambuco, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, a fim de solicitar a urgência para a melhoria do atendimento no Hospital Regional do Agreste (HRA) em Caruaru, no Agreste de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Sra. Guacyra Pires, Diretora do Hospital Regional do Agreste; Pr. Ailton José Alves Júnior, Pastor.

Justificativa

O Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco (Coren-PE) fez uma fiscalização no Hospital Regional do Agreste (HRA) no dia 06 de setembro deste ano, em Caruaru, no Agreste de Pernambuco. Segundo os fiscais, pacientes em macas espalhadas pelos corredores, idosos aguardando leitos e superlotação foram alguns dos problemas identificados no hospital que é um dos maiores do interior do estado.

Segundo o Coren, várias pessoas contaram relatos sobre os problemas da unidade hospitalar e a demora que eles estão vivendo para receber o atendimento.

Além dos pacientes nos corredores, os fiscais do Coren-PE identificaram problemas em outros setores da emergência. Na ala verde, espaço que deveria comportar no máximo 26 pacientes, possuía 42 durante o período de inspeção realizado pela autarquia. Alguns pacientes estavam sem identificação, o que pode acarretar complicações, como troca de medicação e falhas no atendimento. Além disso, alguns pacientes se encontravam em macas baixas, o que dificulta o atendimento realizado pelas equipes de saúde.

Já na ala vermelha, a equipe identificou insuficiência e inexistência de registros realizados pela equipe de enfermagem, que pode prejudicar o acompanhamento correto dos pacientes. O setor também apresentava problemas de lotação. O espaço possui capacidade para 13 atendimentos simultâneos, mas durante a ação foram identificados 17 pacientes.

O Hospital Regional do Agreste é voltado para o atendimento de emergência, sendo referência em trauma (traumato-ortoperdia, cirurgia geral e bucomaxilofacial) de alta complexidade. A unidade atende à população da macrorregional Caruaru, que abrange 87 municípios das microrregiões de saúde de Caruaru, Garanhuns, Arcoverde, Afogados da Ingazeira e Serra Talhada.

A unidade, que possui 211 leitos, atende cerca de 1,4 mil pessoas/mês na emergência, além de realizar mais de 3 mil atendimentos/mês em seu ambulatório, que oferece consultas em especialidades como oncologia, otorrinolaringologia, cirurgia vascular, endocrinologia e mastologia.

Por isso, solicito com urgência a melhoria do atendimento no Hospital Regional do Agreste (HRA) em Caruaru, no Agreste de Pernambuco. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 006993/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e à Secretária de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, a fim de solicitar maior fiscalização a hospitais públicos para que não retenham macas do SAMU e outras unidades móveis em Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Ev. Jailson Machado, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Saúde do Estado tem por objetivo solicitar maior fiscalização a hospitais públicos para que não retenham macas do SAMU e outras unidades móveis em Pernambuco.

A retenção de macas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e de outras unidades móveis de emergência em hospitais públicos e privados é uma prática que compromete a eficiência dos serviços de resgate e atendimento pré-hospitalar. Para garantir que esses serviços funcionem de maneira eficaz e contínua, é essencial implementar uma fiscalização rigorosa que impeça a retenção indevida de macas e equipamentos.

A retenção de macas ocorre frequentemente devido à superlotação dos hospitais, que acabam utilizando as macas das ambulâncias para acomodar pacientes por falta de leitos disponíveis. Essa prática, no entanto, atrasa o retorno das ambulâncias às ruas, prejudicando o atendimento de novas emergências e colocando vidas em risco. Em São Paulo, uma lei foi sancionada para proibir a retenção de macas do SAMU e do Corpo de Bombeiros, impondo multas aos hospitais que descumprirem a norma.

Para enfrentar esse problema em Pernambuco, é necessário adotar medidas semelhantes. A fiscalização deve ser intensificada para garantir que os hospitais públicos e privados cumpram as normas e não retenham macas das unidades móveis de emergência. Isso pode incluir a realização de inspeções regulares, a aplicação de multas e outras penalidades para os infratores, e a criação de um sistema de monitoramento contínuo para verificar a disponibilidade de macas nos hospitais.

Além disso, é fundamental investir na ampliação da capacidade dos hospitais, aumentando o número de leitos disponíveis para evitar a superlotação. A contratação de mais profissionais de saúde e a melhoria da infraestrutura hospitalar também são medidas essenciais para garantir que os hospitais possam atender a demanda sem recorrer à retenção de macas.

Por isso, a maior fiscalização a hospitais públicos que não retenham macas do SAMU e outras unidades móveis é uma medida crucial para garantir a eficiência dos serviços de emergência e a segurança da população. Com a implementação de uma fiscalização rigorosa e a adoção de medidas para ampliar a capacidade hospitalar, é possível assegurar que as ambulâncias estejam sempre disponíveis para atender novas emergências, salvando vidas e melhorando a qualidade do atendimento pré-hospitalar em Pernambuco. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada.

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 006994/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; ao Secretário Estadual de Defesa Social, Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos e à Secretária da Criança e da Juventude, Sra. Yanne Teles, a fim de solicitar ações para combater a pedofilia virtual infantil em pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Sra. Yanne Teles, Secretária da Criança e Juventude em Pernambuco; Ev. José Leotério da Silva, Evangelista; Ev. Josivaldo Silva de Lira, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Defesa Social do Estado tem por objetivo solicitar ações para combater a pedofilia virtual infantil em pernambuco.

A pedofilia virtual infantil é um crime que tem se tornado cada vez mais frequente com o avanço da tecnologia e o acesso facilitado à internet. Em Pernambuco, as autoridades têm intensificado os esforços para combater essa prática, mas é necessário ampliar ainda mais as ações e estratégias para proteger as crianças e adolescentes de forma eficaz.

Recentemente, o Governo de Pernambuco firmou um acordo de cooperação com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, focado no combate à violência sexual contra crianças e adolescentes. Esse acordo visa a realização de diagnósticos, intercâmbio de informações e desenvolvimento de pesquisas para aprimorar as políticas de segurança pública no estado. No entanto, apesar desses esforços, os casos de pedofilia virtual continuam a ocorrer, como evidenciado pela prisão de um homem no Pará, suspeito de sextorsão e pedofilia virtual contra uma criança no Recife.

Para enfrentar esse problema de maneira mais eficaz, é crucial que as autoridades ampliem as ações de combate à pedofilia virtual. Isso pode incluir o aumento do investimento em tecnologias de monitoramento e investigação cibernética, a capacitação contínua de profissionais da segurança pública e a criação de campanhas de conscientização que alcancem um público mais amplo. Além disso, é fundamental fortalecer a cooperação entre diferentes estados e órgãos de segurança para garantir uma resposta rápida e coordenada aos casos de pedofilia virtual.

Por isso, a ampliação das ações contra a pedofilia virtual infantil em Pernambuco é uma necessidade urgente. As iniciativas atuais são um passo importante, mas é essencial continuar investindo em tecnologias, capacitação e políticas públicas eficazes. Somente assim será possível criar um ambiente seguro e livre de violência para as crianças pernambucanas, protegendo-as de crimes que podem ter consequências devastadoras para suas vidas.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 006995/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao Secretário de Educação e Esportes, Sr. Alexandre Alves Schneider, a fim de solicitar que crianças portadoras de Microcefalia tenham direito a atendimento especial nas escolas estaduais pernambucanas. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Germana Soares, Presidente da União de Mães de Anjos (UMA); Ev. Josué dos Passos, Evangelista; Pb. Daivison Lima, Presbítero com Ação Pastoral; Sr. Alexandre Alves Schneider, Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco tem por objetivo solicitar que crianças portadoras de Microcefalia tenham direito a atendimento especial nas escolas estaduais pernambucanas.

A microcefalia é uma condição neurológica que pode causar atrasos no desenvolvimento e outras dificuldades significativas para as crianças afetadas. Em Pernambuco, onde houve um aumento significativo de casos devido ao surto de Zika vírus, é essencial que as escolas estaduais ofereçam atendimento especial para crianças que possuem essa condição. A inclusão e o suporte adequado são fundamentais para garantir o desenvolvimento pleno dessas crianças.

Crianças com microcefalia enfrentam desafios únicos que exigem uma abordagem educacional diferenciada. Elas podem apresentar dificuldades motoras, cognitivas e de comunicação, necessitando de um ambiente escolar adaptado às suas necessidades específicas. A implementação de programas de atendimento especial nas escolas estaduais pernambucanas pode incluir a contratação de profissionais especializados, como terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e psicólogos, além de professores capacitados para lidar com essas demandas.

Além disso, é importante que as escolas estejam equipadas com recursos e materiais didáticos apropriados para estimular o desenvolvimento dessas crianças. A criação de salas de recursos multifuncionais e a oferta de atividades sensoriais e motoras podem contribuir significativamente para o progresso dos alunos com microcefalia. A parceria com as famílias também é crucial, garantindo que os pais estejam envolvidos no processo educacional e recebam orientação sobre como apoiar o desenvolvimento de seus filhos em casa. Por isso, a solicitação de atendimento especial para crianças com microcefalia nas escolas estaduais pernambucanas é uma medida necessária para promover a inclusão e o desenvolvimento dessas crianças. Investir em educação especial e inclusiva é fundamental para garantir que todas as crianças tenham a oportunidade de alcançar seu pleno potencial. Com o suporte adequado, é possível proporcionar um ambiente escolar acolhedor e estimulante, que respeite as necessidades individuais de cada aluno e contribua para seu crescimento e bem-estar.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 006996/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao Secretário de Educação e Esportes, Sr. Alexandre Alves Schneider, a fim de sugerir a implementação de centros de atendimento psicológico nas escolas estaduais de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Pr. Levi Barbosa da Costa, Pastor; Ev. Edson Bento, Evangelista; Sr. Alexandre Alves Schneider, Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco tem por objetivo sugerir a implementação de centros de atendimento psicológico nas escolas estaduais de Pernambuco.

A necessidade de centros de apoio psicológico nas escolas estaduais de Pernambuco é uma questão de grande relevância para a saúde mental e o bem-estar dos estudantes. Em São Paulo, o programa "Psicólogos na Educação" tem se mostrado eficaz ao oferecer suporte psicológico a alunos, professores e demais profissionais da educação. Implementar uma iniciativa semelhante em Pernambuco pode trazer benefícios significativos, promovendo um ambiente escolar mais saudável e acolhedor.

O programa "Psicólogos na Educação" em São Paulo, lançado em 2021, abrange todas as escolas estaduais do estado, oferecendo atendimento psicológico tanto presencial quanto virtual. Com a presença de mil psicólogos, o programa visa melhorar a convivência e o ambiente escolar, atendendo às necessidades emocionais e psicológicas dos alunos. Cada escola tem acesso a entre 2 e 20 horas semanais de atendimento psicológico, dependendo da demanda local.

Em Pernambuco, a implementação de centros de apoio psicológico nas escolas estaduais poderia trazer inúmeros benefícios. Primeiramente, ajudaria a identificar e tratar precocemente problemas de saúde mental entre os alunos, melhorando seu desempenho acadêmico e bem-estar geral.

Além disso, o suporte psicológico pode reduzir a incidência de conflitos e comportamentos disruptivos, criando um ambiente mais harmonioso e propício ao aprendizado.

A crise de ansiedade coletiva ocorrida em uma escola estadual no Recife em 2022 destacou a importância do apoio psicológico nas escolas. Na ocasião, 26 adolescentes foram socorridos após apresentarem sintomas de ansiedade, como falta de ar e tremores. Esse

episódio evidenciou a necessidade de um suporte psicológico estruturado e contínuo para lidar com as questões emocionais dos estudantes.

Por isso, a necessidade de centros de apoio psicológico nas escolas estaduais de Pernambuco é evidente e urgente. O exemplo de São Paulo demonstra como a presença de profissionais de psicologia pode transformar o ambiente escolar e promover a saúde mental dos alunos.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 006997/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e ao Diretor Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) Sr. Alex Machado Campos, a fim de solicitar a regularização do abastecimento de água em Dormentes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Alex Machado Campos, Diretor Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa); Ev. Rinaldo Lourival, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminhamos a Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) tem por objetivo solicitar a regularização do abastecimento de água em Dormentes.

O abastecimento de água é um serviço essencial para a qualidade de vida e o desenvolvimento de qualquer comunidade. No município de Dormentes, localizado no sertão de Pernambuco, essa questão é ainda mais crítica devido às condições climáticas adversas e à escassez de recursos hídricos.

Dormentes enfrenta desafios significativos relacionados ao abastecimento de água. De acordo com dados do Instituto Água e Saneamento, apenas 42,17% da população do município tem acesso a serviços de abastecimento de água. Essa situação é agravada pela localização geográfica de Dormentes, inserido no bioma Caatinga, que é caracterizado por longos períodos de seca e baixa disponibilidade de água superficial.

A falta de acesso à água potável impacta diretamente a saúde e o bem-estar da população. Sem um abastecimento adequado, aumentam os riscos de doenças transmitidas pela água, como diarreia e outras infecções gastrointestinais. Além disso, a escassez de água dificulta a higiene pessoal e doméstica, comprometendo a qualidade de vida dos moradores.

Investir em um sistema de abastecimento de água eficiente trará inúmeros benefícios para Dormentes. Primeiramente, garantirá o acesso à água potável para toda a população, melhorando a saúde pública e reduzindo a incidência de doenças. Além disso, um abastecimento regular e confiável é fundamental para o desenvolvimento econômico, pois permite a irrigação de culturas agrícolas, essencial para a subsistência e a economia local.

A implementação de projetos de captação e armazenamento de água, como a construção de cisternas e poços artesanais, pode ser uma solução viável para enfrentar a escassez hídrica em Dormentes. Esses projetos, aliados a políticas públicas de gestão sustentável dos recursos hídricos, são essenciais para garantir a segurança hídrica do município.

Por isso, o abastecimento de água é uma questão vital para o município de Dormentes. A melhoria desse serviço é fundamental para a saúde, o bem-estar e o desenvolvimento econômico da região. Portanto, é crucial a implementação de ações que possam garantir que toda a população de Dormentes tenha acesso a água potável e de qualidade.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores da localidade supracitada e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 006998/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao Secretário de Educação e Esportes, Sr. Alexandre Alves Schneider, a fim de solicitar ações de limpeza na Escola de Referência São Francisco de Assis, localizada no município de São José da Coroa Grande.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Pr. Severino Vicente, Pastor; Sr. Alexandre Alves Schneider, Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco tem por objetivo solicitar ações de limpeza na Escola de Referência São Francisco de Assis, localizada no município de São José da Coroa Grande.

A Escola de Referência São Francisco de Assis, situada no município de São José da Coroa Grande, é um pilar fundamental na educação da comunidade. No entanto, recentemente, professores e alunos têm expressado preocupações sobre a quantidade de lixo presente na escola. Este problema não só afeta a saúde e o bem-estar de todos, mas também compromete a qualidade do ambiente educacional.

A presença de lixo na escola pode ter diversos impactos negativos. Primeiramente, a falta de limpeza adequada pode levar à proliferação de doenças, uma vez que resíduos acumulados são ambientes propícios para a reprodução de insetos e roedores. Isso pode resultar em um aumento de faltas tanto de alunos quanto de professores, prejudicando o processo de ensino-aprendizagem.

Além dos problemas de saúde, um ambiente sujo e desorganizado pode afetar o desempenho acadêmico e a motivação dos alunos. Estudos mostram que ambientes limpos e organizados contribuem para uma melhor concentração e um maior engajamento nas atividades escolares. Quando os alunos se deparam com um ambiente limpo, eles se sentem mais valorizados e motivados a cuidar do espaço que frequentam diariamente.

A reclamação de professores e alunos sobre o lixo na escola é um sinal claro de que medidas urgentes precisam ser tomadas. Implementar um programa de limpeza regular e conscientizar a comunidade escolar sobre a importância de manter o ambiente limpo são passos essenciais. Além disso, a disponibilização de lixeiras em locais estratégicos e a promoção de campanhas educativas sobre reciclagem e descarte correto de resíduos podem fazer uma grande diferença.

Por isso, reforçar a limpeza na Escola de Referência São Francisco de Assis é crucial para garantir um ambiente saudável e propício ao aprendizado. Atender às reclamações de professores e alunos sobre o lixo presente na escola é um passo importante para melhorar a qualidade de vida e o desempenho acadêmico de todos.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 006999/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito do município de Paulista, Sr. Yves Ribeiro e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos do Paulista, Sr. Luiz André Raposo, a fim de solicitar obras de calçamento da Rua Bulgária, localizada no bairro de Pau Amarelo, em Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Yves Ribeiro, Prefeito de Paulista; Pr. Sérgio Correia, Pastor; Sr. Luiz André Raposo, Secretário de Obras e Serviços Públicos do Paulista; Ev. Cícero Conceição, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho à Prefeitura de Paulista tem por objetivo solicitar o calçamento da Rua Bulgária, localizada no bairro de Pau Amarelo, em Paulista.

A Rua Bulgária, localizada no bairro de Pau Amarelo, em Paulista, enfrenta sérios problemas de infraestrutura, especialmente durante os períodos chuvosos. A presença de lama e buracos torna a via praticamente intransitável, causando transtornos significativos para os moradores e dificultando o acesso a serviços essenciais. A realização do calçamento dessa rua é uma medida urgente e necessária para melhorar a qualidade de vida da comunidade local.

Durante as chuvas, a Rua Bulgária se transforma em um verdadeiro desafio para pedestres e motoristas. A lama acumulada e os buracos dificultam a passagem, aumentando o risco de acidentes e danificando veículos. Além disso, a falta de pavimentação adequada contribui para o alagamento da via, agravando ainda mais a situação e tornando o trajeto perigoso e desconfortável para todos.

A ausência de calçamento também impacta negativamente a saúde dos moradores. A lama e a água parada são ambientes propícios para a proliferação de mosquitos e outros vetores de doenças, como a dengue e a chikungunya. A pavimentação da rua, portanto, não só melhorará a mobilidade, mas também contribuirá para a saúde pública, reduzindo a incidência de doenças transmitidas por vetores. Além dos benefícios diretos para a saúde e a segurança, o calçamento da Rua Bulgária trará melhorias significativas para a economia local. Com uma infraestrutura adequada, o comércio na região poderá se desenvolver melhor, atraindo mais clientes e fomentando o crescimento econômico. A valorização dos imóveis também será uma consequência positiva, beneficiando os proprietários e incentivando novos investimentos na área.

Por isso, a realização do calçamento na Rua Bulgária, em Pau Amarelo, Paulista, é uma necessidade urgente que trará inúmeros benefícios para a comunidade. A pavimentação adequada melhorará a mobilidade, reduzirá os riscos de acidentes e doenças, e promoverá o desenvolvimento econômico local. Investir na infraestrutura dessa via é investir na qualidade de vida dos moradores e no futuro do bairro.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislaiva e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 007000/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco, Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, e por fim, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, Sr. Diogo Bezerra, a fim de solicitar a instalação de radar de velocidade na BR-101, Km 40, em Igarassu.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens (DER-PE); Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Pr. Sérgio Correia, Pastor; Ev. Jean Carlos Pereira da Silva, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura do Estado tem por objetivo solicitar a instalação de radar de velocidade na BR-101, Km 40, em Igarassu.

A BR-101 é uma das rodovias mais importantes do Brasil, conectando diversas regiões e facilitando o transporte de pessoas e mercadorias. No entanto, a segurança nessa rodovia tem sido uma preocupação constante, especialmente no km 40, onde recentemente duas mulheres perderam a vida em um trágico acidente de atropelamento. Diante dessa situação, a instalação de um radar de velocidade se torna uma medida essencial para prevenir futuros acidentes e salvar vidas.

A instalação de um radar de velocidade no km 40 da BR-101 é uma medida urgente e necessária para aumentar a segurança dos usuários da rodovia. Estudos mostram que a redução da velocidade dos veículos é uma das formas mais eficazes de diminuir a gravidade dos acidentes de trânsito. Radares de velocidade atuam como um dissuasor, fazendo com que os motoristas respeitem os limites estabelecidos e, consequentemente, reduzam a probabilidade de acidentes graves.

Além disso, a presença de um radar pode ajudar a criar uma cultura de respeito às leis de trânsito na região. Motoristas que sabem da existência de fiscalização eletrônica tendem a adotar comportamentos mais seguros, não apenas no trecho monitorado, mas em toda a extensão da rodovia. Isso contribui para a redução do número de acidentes e para a preservação de vidas.

A tragédia que resultou na morte de duas mulheres no km 40 da BR-101 é um lembrete doloroso da necessidade de medidas preventivas. A instalação de um radar não apenas homenageia a memória das vítimas, mas também demonstra um compromisso com a segurança de todos os usuários da rodovia. É uma ação que pode evitar que outras famílias passem pelo mesmo sofrimento. Por isso, a instalação de um radar de velocidade no km 40 da BR-101 é uma medida crucial para aumentar a segurança na rodovia e prevenir futuros acidentes. Essa ação não só reduz a velocidade dos veículos, mas também promove uma cultura de respeito às leis de trânsito, contribuindo para a preservação de vidas. Diante da trágica perda de duas mulheres, é imperativo que as autoridades tomem providências imediatas para garantir a segurança de todos os usuários da BR-101.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 007001/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco, Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, e por fim, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, Sr. Diogo Bezerra, a fim de solicitar serviços de reparação da pista com a Operação Tapa Buraco na PE-121, especificamente no trecho que liga a sede do município de Frei Miguelinho até o entroncamento com a PE-90, no distrito de Junco, localizado no município de Vertentes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Texeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens (DER-PE); Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Pb. Jairo Fortunato, Presbítero com ação pastoral; PB MANOEL GONÇALVES, Presbítero com ação pastoral.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Infraestrutura do Estado tem por objetivo solicitar o reparo da pista com a Operação Tapa Buraco na PE-121, especificamente no trecho que liga o município de Frei Miguelinho com a PE-90, no município de Vertentes.

A rodovia PE-121 é uma via crucial para a mobilidade e o desenvolvimento econômico da região, conectando o município de Frei Miguelinho ao entroncamento da PE-90, no distrito de Junco, em Vertentes. No entanto, a deterioração dessa estrada tem causado sérios transtornos para os motoristas e a população local, tornando urgente a necessidade de uma operação tapa-buraco.

Nos últimos meses, a condição da PE-121 tem se agravado devido ao aumento do número de buracos ao longo do trecho que liga Frei Miguelinho ao entroncamento da PE-90. Essa situação tem gerado diversos problemas, como danos aos veículos, aumento do tempo de deslocamento e, principalmente, riscos à segurança dos motoristas e passageiros. Além disso, as más condições da estrada afetam negativamente o transporte de mercadorias, impactando diretamente a economia local.

A operação tapa-buraco é uma medida emergencial que pode melhorar significativamente as condições de tráfego, proporcionando mais segurança e conforto para todos que utilizam essa via. É fundamental que as autoridades competentes priorizem essa intervenção, considerando a importância da PE-121 para a região. A realização dessa operação não só beneficiará os motoristas, mas também contribuirá para a eficiência do transporte de mercadorias, essencial para a economia local.

Diante da importância da PE-121 para a região e dos problemas causados pela sua deterioração, é urgente a realização de uma operação tapa-buraco no trecho que liga Frei Miguelinho ao entroncamento da PE-90, no distrito de Junco, em Vertentes. Essa medida trará benefícios imediatos para a segurança dos motoristas e passageiros, além de melhorar a eficiência do transporte de mercadorias. Portanto, solicitamos que as autoridades responsáveis tomem as providências necessárias o mais breve possível.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 007002/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco, Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, e por fim, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, Sr. Diogo Bezerra, a fim de solicitar a operação Tapa Buraco na PE-425, trecho que conecta Carneabeira da Penha à BR-232 (Placas de Mirandiba).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Texeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens (DER-PE); Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Pb. Mauricio Barros, Presbítero com Ação Pastoral.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Infraestrutura do Estado tem por objetivo solicitar a operação Tapa Buraco na PE-425, trecho que conecta Carneabeira da Penha à BR-232 (Placas de Mirandiba).

A manutenção das rodovias é essencial para garantir a segurança e a mobilidade dos cidadãos. No município de Carneabeira da Penha, a PE-425, que conecta a BR-232 (Placas de Mirandiba), necessita urgentemente de uma operação tapa buracos.

A PE-425 é uma via crucial para a região, facilitando o acesso entre Carneabeira da Penha e a BR-232, além de conectar importantes municípios como Mirandiba. No entanto, a presença de buracos ao longo desse trecho tem causado diversos transtornos para os motoristas, aumentando o risco de acidentes e danificando veículos. A situação atual da rodovia compromete não apenas a segurança dos usuários, mas também a eficiência do transporte de mercadorias, essencial para a economia local.

A operação tapa buracos é uma medida imediata e eficaz para melhorar as condições da PE-425. Ao reparar os buracos, será possível reduzir significativamente o risco de acidentes, proporcionando uma viagem mais segura para todos. Além disso, a manutenção da rodovia contribuirá para a preservação dos veículos, evitando custos adicionais com reparos e manutenção.

Outro benefício importante é o impacto positivo na economia local. Com uma rodovia em boas condições, o transporte de produtos agrícolas e outros bens será mais eficiente, beneficiando produtores e comerciantes da região. A melhoria na infraestrutura viária

também pode atrair novos investimentos e fomentar o desenvolvimento econômico de Carneabeira da Penha e municípios.

Por isso, a operação tapa buracos na PE-425 é uma necessidade urgente que trará inúmeros benefícios para a comunidade de Carneabeira da Penha e região. A intervenção não apenas aumentará a segurança e a mobilidade dos usuários, mas também contribuirá para o desenvolvimento econômico local. Portanto, solicitamos que seja priorizada essa ação, garantindo uma rodovia mais segura e eficiente para todos.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 007003/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco, Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, e por fim, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, Sr. Diogo Bezerra, a fim de solicitar a operação Tapa Buraco nas PE-300 e PE-336, que liga os municípios de Inajá e Ibirimir.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Texeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens (DER-PE); Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; EV. DANIEL BERNARDINO MARQUES, Evangelista; Ev. Luiz Augusto, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco tem por objetivo solicitar a operação Tapa Buraco nas PE-300 e PE- 336, que liga os municípios de Inajá e Ibirimir.

As rodovias PE-300 e PE-336 desempenham um papel crucial na conexão entre os municípios de Inajá e Ibirimir, no estado de Pernambuco. Essas vias são essenciais para o transporte de pessoas e mercadorias, contribuindo significativamente para a economia local e regional. No entanto, a deterioração dessas estradas tem causado sérios problemas para os usuários.

Nos últimos meses, a condição das rodovias PE-300 e PE-336 tem se agravado devido ao aumento do número de buracos. Essa situação não só prejudica a fluidez do tráfego, mas também coloca em risco a segurança dos motoristas e passageiros. Os buracos nas estradas podem causar danos aos veículos, resultando em custos adicionais para os proprietários e aumentando o risco de acidentes. Além disso, as más condições das rodovias afetam negativamente o transporte de mercadorias, impactando diretamente a economia local. Produtos agrícolas e outros bens essenciais enfrentam dificuldades para chegar aos seus destinos, o que pode levar a perdas econômicas significativas para os produtores e comerciantes da região.

A operação tapa-buraco é uma medida emergencial necessária para melhorar as condições dessas rodovias. Essa intervenção proporcionará mais segurança e conforto para todos os usuários, além de contribuir para a eficiência do transporte de mercadorias. É fundamental que as autoridades competentes priorizem essa ação para garantir a integridade das rodovias PE-300 e PE-336.

Diante da importância das rodovias PE-300 e PE-336 para a região e dos problemas causados pela sua deterioração, é urgente a realização de uma operação tapa-buraco. Essa medida trará benefícios imediatos para a segurança dos motoristas e passageiros, além de melhorar a eficiência do transporte de mercadorias. Portanto, solicitamos que as autoridades responsáveis tomem as providências necessárias o mais breve possível.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 007004/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco, Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, e por fim, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, Sr. Diogo Bezerra, a fim de solicitar a atuação da operação Tapa Buraco na estrada que dá acesso à praia de Muro Alto, localizada no município de Ipojuca.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens (DER-PE); Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Pr Samuel Guerra, Pastor; Sra. Célia Agostinho Lins de Sales, Prefeita de Ipojuca.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Departamento de Estradas e Rodagem e a Secretaria Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco tem por objetivo solicitar a atuação na estrada que dá acesso à praia de Muro Alto, pois a rodovia em questão é a porta de entrada de importantes praias do litoral pernambucano.

A Praia de Muro Alto está localizada no município de Ipojuca, litoral sul do estado de Pernambuco. Dista 54 km do Recife, e está situada entre a praia de Porto de Galinhas e o Complexo Industrial Portuário de Suape. É conhecida por abrigar um grande complexo de resorts hoteleiros e residenciais que ocupam todo seu litoral. A Praia de Muro Alto tem cerca de 3 km de extensão e é formada por um extenso arrecife que cria uma imensa piscina natural com águas calmas, mornas e transparentes.

Sendo assim, diante do potencial turístico que abarca as praias do município em questão, a rodovia que dá acesso à área de praia tem sido alvo de insatisfação dos motoristas e turistas que precisam trafegar pelo local. A malha rodoviária pública que dá acesso às praias mais famosas do estado está em péssima situação, sem sinalização, sem acostamento e repleta de buracos. Há visível abandono. Sendo assim, entendemos que a atuação da operação Tapa Buraco dessa estrada trará retorno econômico ao município em questão. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 007005/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e ao Secretário Estadual de Defesa Social, Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos a fim de solicitar aumento da fiscalização de motoristas de aplicativo para evitar o aumento de perfis falsos no Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Pr. Evandro Apolinário, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Defesa Social do Estado tem por objetivo solicitar aumento da fiscalização de motoristas de aplicativo para evitar o aumento de perfis falsos no Estado.

Com o crescimento dos serviços de transporte por aplicativos, surgem novos desafios para garantir a segurança dos passageiros. Um desses desafios é o uso de perfis falsos por motoristas, prática que coloca em risco a integridade dos usuários. Recentemente, no Rio de Janeiro, a Polícia Civil intensificou a fiscalização para combater essa prática, destacando a necessidade de medidas mais rigorosas. Em Pernambuco, a situação não é diferente, e a ampliação da fiscalização é essencial para garantir a segurança dos passageiros.

No Rio de Janeiro, a operação "Uber Fake" resultou na prisão de motoristas que utilizavam perfis falsos para burlar o sistema de segurança da plataforma. Esse tipo de prática não apenas viola as políticas das empresas de transporte, mas também configura crime de falsidade ideológica, conforme previsto no Código Penal Brasileiro. A operação no Rio de Janeiro serve como um exemplo claro da necessidade de ações semelhantes em Pernambuco.

Em Pernambuco, a fiscalização sobre motoristas de aplicativos tem sido intensificada, mas ainda há muito a ser feito. É necessário maior investimento em tecnologias avançadas de verificação de identidade e monitoramento para identificar e eliminar perfis falsos. Além disso, é crucial que as empresas de aplicativos colaborem estreitamente com as autoridades, fornecendo informações e suporte técnico para combater essa prática.

A ampliação da fiscalização também deve incluir campanhas de conscientização para os passageiros, orientando-os sobre como identificar possíveis fraudes e reportar comportamentos suspeitos. A cooperação entre governo, empresas de tecnologia e sociedade civil é fundamental para criar um ambiente seguro e confiável para todos os usuários de serviços de transporte por aplicativo.

Por isso, o aumento da fiscalização para motoristas de aplicativos em Pernambuco é uma medida necessária para garantir a segurança dos passageiros e a integridade dos serviços de transporte. As ações recentes no Rio de Janeiro mostram a importância de uma abordagem rigorosa e coordenada para combater o uso de perfis falsos. Com a intensificação da fiscalização e a colaboração entre autoridades e empresas, é possível criar um ambiente mais seguro e confiável para todos os usuários.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2024.
 ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 007006/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Secretário Estadual de Defesa Social, Sr. Alessandro Carvalho e por fim, ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. Ivanildo César Torres de Medeiros, a fim de intensificar o policiamento no município de São José da Coroa Grande.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Sr. Jaziel Gonsalves Lages, Prefeito de São José da Coroa Grande; Pr. Severino Vicente, Pastor; Cel. Ivanildo César Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco.

Justificativa
O pleito que encaminhamos à Secretaria de Defesa Social e ao Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco tem como finalidade solicitar o reforço do policiamento na cidade de São José da Coroa Grande, pois, uma atuação mais ostensiva da força policial inibirá as ações criminosas que geram instabilidade e insegurança à cidade. São José da Coroa Grande, localizada no litoral sul de Pernambuco, é uma cidade conhecida por suas belas praias e piscinas naturais. No entanto, a cidade enfrenta desafios significativos em relação à segurança pública. A ampliação do policiamento é uma medida essencial para garantir a segurança dos moradores e turistas, promovendo um ambiente mais seguro e propício ao desenvolvimento socioeconômico. Nos últimos anos, São José da Coroa Grande tem registrado altos índices de criminalidade. Em 2023, São José da Coroa Grande enfrentou desafios significativos em relação à violência. Entre janeiro e maio de 2023, foram registrados 13 assassinatos no município. Além disso, a cidade foi classificada como a 24ª mais violenta do Brasil, com uma taxa de 106,5 mortes por 100 mil habitantes. A violência na região é frequentemente associada ao tráfico de drogas e à disputa entre organizações criminosas. A maioria das vítimas são jovens, especialmente aqueles entre 18 e 29 anos. A presença insuficiente de policiamento tem contribuído para a sensação de insegurança entre os moradores. A ampliação do policiamento pode atuar como um fator dissuasivo, reduzindo a ocorrência de crimes e aumentando a confiança da população nas forças de segurança. Além disso, um policiamento mais presente e atuante pode melhorar a eficácia das investigações criminais, resultando em maior resolução de casos e punição dos responsáveis. Isso não só ajuda a reduzir a criminalidade, mas também fortalece a confiança da comunidade no sistema de justiça. A segurança pública é um fator crucial para o desenvolvimento econômico. Com a redução da criminalidade, São José da Coroa Grande pode atrair mais turistas e investidores, impulsionando a economia local. O turismo, em particular, é uma fonte vital de renda para a cidade, e a percepção de segurança é fundamental para atrair visitantes. Por isso, a ampliação do policiamento em São José da Coroa Grande é uma medida necessária para enfrentar os desafios de segurança pública que a cidade enfrenta. Com um policiamento mais eficaz, é possível reduzir a criminalidade, aumentar a confiança da população nas forças de segurança e promover o desenvolvimento econômico. Investir em segurança é investir no futuro de São José da Coroa Grande, garantindo um ambiente mais seguro e próspero para todos. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança pública do município e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2024.
 ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 007007/2024

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumprida às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra de Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social de Pernambuco, ao Delegado Renato Márcio Rocha Leite, Chefe da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, e ao Coronel Ivanildo Torres, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, para que verifiquem a possibilidade de reforçar a atuação policial na zona rural do município de São Bento do Una e, em especial, nas localidades de Sodré, Cabaças e Una dos Cordeiros, em face do aumento da atuação do crime organizado na região.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Renato Márcio Rocha Leite, Chefe da Polícia Civil do Estado de Pernambuco; Ivanildo Torres, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

Justificativa
Chegou ao conhecimento deste Gabinete de que, há meses, na zona rural do município de São Bento do Una, há uma organização criminosa atuando na região, invadindo casas e rendendo famílias. Estas ocorrência merecem uma coordenação mais próxima entre os órgãos policiais, mesclando atuação ostensiva e ações investigativas com o intuito de desmobilizar essa organização criminosa e trazer segurança para as famílias da zona rural de São Bento do Una. Ciente de que o fortalecimento da segurança pública é um tema caro a todos os órgãos do Estado, constituindo uma das prioridades da gestão, reforço a urgência do pedido e coloco o meu Gabinete à disposição para acompanhamento desta demanda importante para a população de São Bento do Una.

Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2024.
 DÉBORA ALMEIDA Deputada

Indicação Nº 007008/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumprindo as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra de Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Sr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, ao Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa, e ao Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento, para que, com a urgência devida, atuem para sanar o problema de abastecimento d'água no bairro Odete Costa, em São Bento do Una.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da COMPESA; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem como objetivo instar as autoridades competentes a adotarem medidas urgentes para solucionar o grave problema de abastecimento d'água enfrentado pelo bairro Odete Costa, no município de São Bento do Una.

O bairro Odete Costa, composto por famílias, homens e mulheres trabalhadores e trabalhadoras, foi abandonado nos últimos quatro anos pela atual gestão da Prefeitura de São Bento do Una, que não tem trabalhado para solucionar as suas demandas mais urgentes.

O abastecimento d'água é um dos problemas fundamentais desse bairro. Portanto, não tenho dúvidas de que os órgãos do Estado, em especial a Compesa e a Secretaria de Recursos Hídricos, serão capazes de encontrar soluções para o melhoramento do abastecimento de água nesta região, contribuindo para o bem-estar dos moradores do bairro Odete Costa.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2024.
 DÉBORA ALMEIDA Deputada

Indicação Nº 007009/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, no sentido de enviar proposição de iniciativa do Poder Executivo, alterando a sistemática do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, no tocante ao percentual do benefício, sendo considerado também o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, do Município e não somente a localidade onde está situado

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Wilson José de Paula, Secretário

da Fazenda; Exmo. Senhor Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil; Exma. Senhora Ana Maraíza de Sousa Silva, Secretária de Administração.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo fazer um apelo a Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, no sentido de enviar proposição de iniciativa do Poder Executivo, alterando a sistemática do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, no tocante ao percentual do benefício, sendo considerado também o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, do Município e não somente a localidade onde está situado.

O Governo do Estado se utiliza como principal instrumento para interiorização do desenvolvimento econômico e social o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE.

Regulados pela Lei nº 11.288, de 22 de dezembro de 1995, na qual institui o Programa de Desenvolvimento de Pernambuco - PRODEPE, tem a finalidade de fomentar o desenvolvimento industrial e o comércio importador atacadista de mercadorias do exterior, especialmente em relação aos setores considerados relevantes e prioritários para a economia do Estado, mediante a concessão de financiamento.

A Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, consolida e altera o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, com a finalidade de atrair e fomentar investimentos na atividade industrial e no comércio atacadista de Pernambuco, mediante a concessão de incentivos fiscais e financeiros.

E por fim a Lei nº 11.937 de 4 de janeiro de 2001, introduz alterações na Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999.

O programa pretende dentre outras finalidades a redução de crédito presumido sobre o saldo devedor mensal do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, para as Indústrias, exemplos: nas agroindústrias, metalomecânica, eletrônico, farmacológico, bebidas, plásticos, têxtil, minerais, dentre outras.

Um dos eixos de atuação do PRODEPE é a busca pela interiorização do desenvolvimento industrial do Estado. O principal programa de incentivos fiscais do Governo de Pernambuco concede crédito presumido (desconto) de até 95% no saldo devedor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), a depender da localização do empreendimento.

Esse gradiente varia de 75% na Região Metropolitana do Recife, 85% na Zona da Mata, 90% no Agreste e 95% Sertão, como forma de estimular a interiorização do desenvolvimento.

Especificamente na Zona da Mata Norte vivenciamos nos últimos anos a consolidação do polo automotivo em Goiana. Porém, chama a atenção a atração e distribuição dos municípios de implantação dos sistematistas (empresas da cadeia de fornecimento da montadora). Absolutamente nenhum empreendimento ao longo desses anos se instalou nos municípios da Mata Norte (exceto Goiana). Isso tem gerado um forte desequilíbrio econômico social intrarregional. O Produto interno bruto - PIB per capita de Goiana figura com volume dez vezes superior em relação a maioria dos demais municípios da região.

Segundo classificação do dinamismo econômico da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, todos os municípios apresentam economia estagnada, em sua maioria indica do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB abaixo do indicador estadual, Índice de Desenvolvimento Humano - IDH abaixo do indicador estadual e percentual de ocupação e salário médio dos trabalhadores também abaixo dos indicadores estaduais.

Trazemos como sugestão um ajuste na tabela de incentivos do PRODEPE no sentido de aumentar o desconto concedido no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS de 85% para 95% nos municípios da mata norte que atendam os seguintes critérios sociais/econômicos

Hoje a legislação prevê, de acordo com o art. 4º, §2º, inciso III, Lei 11.288/95, que a distância geográfica é também um critério, beneficiando sertão, agreste e desindustrializando a zona da mata que tem Índice de Desenvolvimento Humano inferiores.

Portanto, o apelo proposto é salutar a Exma. Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, no sentido de enviar proposição de iniciativa do Poder Executivo, alterando a sistemática do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, no tocante ao percentual do benefício, sendo considerado também o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, do Município e não somente a localidade onde está situado.

Assim sendo solicito aos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2024.
 ANTÔNIO MORAES Deputado

Indicação Nº 007010/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um **VEEMENTE APELO** a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, Dr. Túlio Vilaça, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, Dr. Diogo Bezerra, e ao Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE, Dr. Rivaldo Rodrigues, no sentido de envidarem esforços necessários para procederem com a máxima brevidade o **empenho por parte do DER/PE em agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes, através de uma operação de tapa buracos, recapeamento asfáltico, serviços de sinalização e capinação da vegetação na PE-07 do entroncamento da BR-232 entre os municípios de Moreno até o município de Jaboatão dos Guararapes, com uma extensão de 31,80 Km, uma das principais vias da Região de Desenvolvimento da Região Metropolitana.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Dr. Diogo Bezerra, Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura.

Justificativa

É este um dos principais motivos que nos leva a reivindicar a Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Lyra, o o **empenho por parte do DER/PE em agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes, através de uma operação de tapa buracos, o empenho por parte do DER/PE em agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes, através de uma operação de tapa buracos, recapeamento asfáltico, serviços de sinalização e capinação da vegetação na PE-07 do entroncamento da BR-232 no municípios de Moreno até o município de Jaboatão dos Guararapes, com uma extensão de 31,80 Km, uma das principais vias da Região de Desenvolvimento da Região Metropolitana do entroncamento da BR-232 entre municípios de Moreno até o município de Jaboatão dos Guararapes, com uma extensão de 31,80 Km, uma das principais vias da Região de Desenvolvimento da Região Metropolitana.**

A situação da Rodovia PE-07, encontra-se caótica em péssimo estado de conservação, necessitando com a máxima brevidade uma operação de tapa buracos, recapeamento asfáltico, serviços de sinalização e capinação da vegetação.

Diante da relevância do pleito apresentado, contamos com a sensibilidade da Governadora do Estado de Pernambuco, que exige da administração pública estadual uma intervenção urgente no sentido de executar uma operação os serviços da PE-07, no trecho que interliga os Municípios de do entroncamento da BR 232 no município de Moreno até o município de Jaboatão dos Guararapes/PE.

Chegou a hora de reconstruir o nosso Pernambuco e ressuscitar o Leão do Norte, com mais trabalho e olhando para o futuro.

Ante o exposto, julgamos justificada a presente indicação, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.

Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2024.
 ABIMAEI SANTOS Deputado

Indicação Nº 007011/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e ao Exmo. Senhor Secretário de Educação e Esportes do Estado, Alexandre Alves Schneider, no sentido de implantar uma Escola de Nível Médio, para contemplar as comunidades Antônio Cordeiro, Cohab III e Viana e Moura, localizadas no município de Garanhuns.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Alexandre Alves Schneider, Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Fany Bernal, Vereadora do município de Garanhuns; Exma. Sra. Magda Alves, Vereadora da Câmara de Garanhuns; Exmo. Sr. Bruno da Luz, Vereador da Câmara de Garanhuns; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria; Rádio Jornal Garanhuns, Diretoria.

Justificativa

O pleito em tela visa solicitar a implantação de uma Escola de Nível Médio, para contemplar as comunidades Antônio Cordeiro, Cohab III e Viana e Moura, localizadas no município de Garanhuns.

O ensino médio é a última etapa da educação básica, tendo duração de 3 anos, com objetivo de preparar os alunos para vestibular e mercado de trabalho, aprimorando os conhecimentos obtidos ao longo da jornada da educação fundamental.

A partir dele, o aluno encontra-se apto a concorrer a uma vaga em uma universidade, faculdade ou curso técnico, e também, estando pronto a ingressar no mercado de trabalho, buscando realizar seus sonhos e construir carreiras de sucesso.

Daí a importância de uma Escola de Nível Médio que contemple as comunidades Antônio Cordeiro, Cohab III e Viana e Moura, o que irá de sobremaneira beneficiar as famílias e alunos, garantindo mais mobilidade, segurança, um aproveitamento maior no aprendizado e maior número de vagas, permitindo que esses alunos não precisem se deslocar para outros bairros em busca da conclusão do ensino médio.

Sabemos do olhar cuidadoso do Governo do Estado para com a Educação e nossos jovens, por isso, é que vimos pleitear através dessa Indicação a implantação de uma Escola de Nível Médio, para contemplar as comunidades Antônio Cordeiro, Cohab III e Viana e Moura, localizadas no município de Garanhuns.

Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Setembro de 2024.
 IZAIAS RÉGIS Deputado

Indicação Nº 007012/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e ao Exmo. Senhor Secretário de Educação e Esportes do Estado, Alexandre Alves Schneider, no sentido de implantar uma Escola de Nível Médio no Distrito de São Pedro, localizado no município de Garanhuns. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Alexandre Alves Schneider, Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Fany Bernal, Vereadora do município de Garanhuns; Exma. Sra. Magda Alves, Vereadora da Câmara de Garanhuns; Exmo. Sr. Bruno da Luz, Vereador da Câmara de Garanhuns; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria; Rádio Jornal Garanhuns, Diretoria.

Justificativa

O pleito em tela visa solicitar a implantação de uma Escola de Nível Médio no Distrito de São Pedro, localizado no município de Garanhuns. O ensino médio é a última etapa da educação básica, tendo duração de 3 anos, com objetivo de preparar os alunos para vestibular e mercado de trabalho, aprimorando os conhecimentos obtidos ao longo da jornada da educação fundamental. A partir dele, o aluno encontra-se apto a concorrer a uma vaga em uma universidade, faculdade ou curso técnico, e também, estando pronto a ingressar no mercado de trabalho, buscando realizar seus sonhos e construir carreiras de sucesso. Daí a importância de uma Escola de Nível Médio no Distrito de São Pedro, o que irá de sobremaneira beneficiar as famílias e alunos, garantindo mais mobilidade, segurança e um aprendizado maior, já que esses alunos não precisarão se deslocar para longe em busca da conclusão do ensino médio. Sabemos do olhar cuidadoso do Governo do Estado para com a Educação e nossos jovens, por isso, é que vimos pleitear através dessa Indicação a implantação de uma Escola de Nível Médio no Distrito de São Pedro, localizado no município de Garanhuns. Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Setembro de 2024.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Indicação Nº 007013/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado **APELO** à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sr. ^a Raquel Lyra; ao Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco, Ilmo. Sr. Wilson José de Paula no sentido de enviar proposta na próxima reunião do CONFAZ, de incluir as pessoas com deficientes auditivos no CONVÊNIO ICMS 38, de 30 de março de 2012 Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Wilson José de Paula, Secretário da Fazenda do estado de Pernambuco.

Justificativa

A deficiência auditiva caracteriza-se pela ausência do sentido auditivo por um dos ouvidos ou pelos dois, podendo ser parcial ou total, o que limita sensivelmente a capacidade sensorial, prejudicando a capacidade plena de interação pessoal com o seu ambiente, causando limitações em diversas vertentes cognitivas, como a noção precisa de direcionamento do som percebido, a diminuição da qualidade do som obtido pelo ouvido ouvinte, posto que é usual o enfrentamento das barreiras físicas, muitas vezes do próprio corpo, para a melhor compreensão do que foi dito. Atualmente o estado tem mais de 66 mil pessoas com deficiência auditiva. A Lei Federal nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei Estadual nº 14.789/2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, estabelecem que as pessoas com deficiência auditiva são consideradas pessoas com deficiência física, da mesma forma a Lei Federal 14.768/2023, que define deficiência auditiva e estabelece valor referencial da limitação auditiva. Partido do pressuposto que as Leis Federais e a Estadual, garantam os direitos as pessoas com deficiência auditiva, nada mais justo que a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, esteja adequada as normas supracitadas. Porém, é necessário que o Conselho Nacional de Política Fazendária- CONFAZ, órgão do Ministério da fazenda, aprove a alteração do CONVÊNIO ICMS 38, de 30 de março de 2012, para incluir as pessoas com deficiência auditava na isenção do imposto e possam receber de forma automática, e não dependendo de entendimentos judiciais extensivos do referido convênio. Desta forma, solicitamos ao Governo, através da Secretaria da Fazenda, a intervenção junto ao CONFAZ para incluir as pessoas com deficiência auditiva no referido convênio e posteriormente o envio de projeto de lei, para a Assembleia Legislativa para inclusão na Lei estadual do ICMS. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 18 de Setembro de 2024.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
Deputada

Indicação Nº 007014/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado **APELO** à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sr. ^a Raquel Lyra; no sentido de enviar à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, Projeto de Lei sobre isenção de IPVA para pessoas com deficiência auditiva. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A deficiência auditiva caracteriza-se pela ausência do sentido auditivo por um dos ouvidos ou pelos dois, podendo ser parcial ou total, o que limita sensivelmente a capacidade sensorial, prejudicando a capacidade plena de interação pessoal com o seu ambiente, causando limitações em diversas vertentes cognitivas, como a noção precisa de direcionamento do som percebido, a diminuição da qualidade do som obtido pelo ouvido ouvinte, posto que é usual o enfrentamento das barreiras físicas, muitas vezes do próprio corpo, para a melhor compreensão do que foi dito. Atualmente o estado tem mais de 66 mil pessoas com deficiência auditiva, que pela Lei Federal nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei estadual nº 14.789/2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, estabelecem que as pessoas com deficiência auditiva são consideradas pessoas com deficiência física, da mesma forma a Lei Federal 14.768/2023, que define deficiência auditiva e estabelece valor referencial da limitação auditiva. As referidas leis já estabelecem os direitos das pessoas com imperfeições nos aparelhos auditivos, porém o nosso estado no requisito da isenção do IPVA não está atualizado, conforme a Lei nº 10.849.

"LEI Nº 10.849, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Seção II
Da Isenção do Imposto

Art. 13-C. É isenta do IPVA a propriedade de veículo, nas hipóteses a seguir relacionadas:

V - de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou portadora de transtorno do espectro autista, limitado a 1 (um) veículo por beneficiário, observado o disposto nos §§ 1º e 2º

Salientamos que no Espírito Santos, já reconheceu o direito das pessoas com deficiência auditiva a receberem a isenção.

"LEI Nº 11.956, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

Introduz alterações na Lei nº 6.999, de 27 de dezembro de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 6.999, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º (...)
(...)

II - a pessoa com deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, ou autista, proprietária de veículo automotor, ou seu responsável legal, observando-se as normas fixadas em regulamento e o seguinte:

Partido do pressuposto que as Lei Federais e a Estadual, já garantem os direitos as pessoas com deficiência auditiva e que já existem leis ou projetos de leis em outros estados sobre a isenção de IPVA, não podemos deixar de dar atenção para esse seguimento da sociedade que em diversos momentos sofrem preconceitos e estão em um hiato na lei e não sendo compreendido por parte da sociedade em relação a sua deficiência, sofrendo um, capacitismo velado, que deve ser combatido conforme a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, instituída em 2015, que define no art. 4º que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação". Desta forma, nada que necessário atualizar a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, para ser incluída as pessoas com deficiência auditiva na isenção de IPVA. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 18 de Setembro de 2024.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
Deputada

Indicação Nº 007015/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Secretária Estadual de Defesa Social, Sr. Alessandro Carvalho e por fim, ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. Ivanildo César Torres de Medeiros, a fim de intensificar o policiamento no bairro de Peixinhos, em Olinda. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Ev. Josué Nicolau dos Santos, Evangelista; Cel. Ivanildo César Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco.

Justificativa

O pleito que encaminhamos à Secretaria de Defesa Social e ao Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco tem como finalidade solicitar o reforço do policiamento no bairro de Peixinhos em Olinda, pois, uma atuação mais ostensiva da força policial inibirá as ações criminosas que geram instabilidade e insegurança. O bairro de Peixinhos, em Olinda, tem enfrentado uma crescente onda de violência que preocupa seus moradores. Entre os incidentes mais alarmantes estão os assaltos frequentes à Igreja Católica local, um espaço que deveria ser de paz e segurança para a comunidade. Diante desse cenário, a intensificação do policiamento se mostra uma medida essencial para garantir a segurança e a tranquilidade dos habitantes. A violência em Peixinhos não é um problema recente, mas tem se agravado nos últimos tempos. Casos de assaltos, como o ocorrido recentemente em que um pai e seu filho foram baleados durante uma tentativa de roubo, ilustram a gravidade da situação. A presença policial ostensiva pode atuar como um fator dissuasivo para criminosos, reduzindo a incidência de crimes e aumentando a sensação de segurança entre os moradores. Além disso, a Paróquia de São Francisco, tem sido alvo constante de assaltos. Esses ataques não apenas causam prejuízos materiais, mas também abalam a confiança da comunidade na segurança do bairro. A intensificação do policiamento nas proximidades da igreja pode ajudar a proteger esse espaço sagrado e a restaurar a confiança dos fiéis. A presença policial também pode facilitar a identificação e a prisão de criminosos, contribuindo para a redução da criminalidade a longo prazo. Ações como patrulhas regulares, instalação de câmeras de segurança e a criação de canais de comunicação direta entre a polícia e a comunidade são medidas que podem ser implementadas para melhorar a segurança em Peixinhos. Por isso, a intensificação do policiamento no bairro de Peixinhos, em Olinda, é uma medida urgente e necessária para combater a crescente onda de violência e proteger locais importantes como a Igreja Católica. Com uma presença policial mais efetiva, é possível não apenas reduzir a criminalidade, mas também restaurar a sensação de segurança e bem-estar entre os moradores. A segurança é um direito de todos, e medidas concretas devem ser tomadas para garantir que Peixinhos seja um lugar seguro para viver e frequentar. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança pública e e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 18 de Setembro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 007016/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Exma. Sra. **Raquel Lyra**, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, **Cícero Vicente Moraes**, no sentido de envidar esforços visando a implantação do Programa fortalecimento organizacional da agricultura familiar, no município de Palmares/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES; Vereadores Câmara de Vereadores do município de Palmares Praça Mauriti, nº s/n, Centro - CEP: 55.540-000, CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PALMARES; Radio Cidade FM 87,9, Direção.

Justificativa

O terminal rodoviário é a porta de entrada, o "cartão de visitas" do município, e não pode ficar como está. Estamos propondo a Reforma e Restauração do Terminal Rodoviário de Passageiros do município de Palmares, haja vista necessitar urgentemente de reforma dos banheiros, colocação de mais cadeiras para acomodação dos passageiros, implantação de um balcão de informações, calçadas e plataformas do ônibus, paisagismo e jardinagem, assim como da rede elétrica e da estrutura geral. Tal melhoramento proporcionará a população local, passageiros e visitantes uma maior segurança e um maior conforto. Os palmeirenses esperam ansiosos por esta obra e conta com a sensibilidade da nossa Governadora Raquel Lyra, no sentido de viabilizar o mais rapidamente este justo pleito. Considerando como plenamente justificado o pleito contido nesta proposição, tendo em vista a sua relevância, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2023.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 007017/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Secretário Estadual de Defesa Social, Sr. Alessandro Carvalho e por fim, ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. Ivanildo César Torres de Medeiros, a fim de solicitar o aumento de policiais femininas nas ruas do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Cel. Ivanildo César Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Sra. Rosângela Medeiros, Educadora; Sra. Marciene Pereira, Educadora; Sra. Josivane Mendes, Educadora.

Justificativa

O pleito que encaminhamos à Secretaria de Defesa Social e ao Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco tem como finalidade solicitar o aumento de policiais femininas nas ruas do Recife. A segurança pública é uma preocupação constante, especialmente em grandes centros urbanos como Recife. Recentemente, uma estatística alarmante revelou as mulheres não se sentem seguras andando sozinhas pelas ruas da cidade. Esse dado destaca a necessidade urgente de medidas que possam aumentar a sensação de segurança entre as mulheres. Uma dessas medidas é o aumento do número de policiais femininas nas ruas, o que pode trazer benefícios significativos para a segurança e bem-estar da população feminina. Uma pesquisa realizada pelo Instituto Patrícia Galvão e pelo Instituto Locomotiva mostrou que 84% das mulheres que se deslocam pelo Recife sentem muito medo de que algo aconteça com elas durante o trajeto pela cidade e 63% já sofreram alguma violência durante o deslocamento. O levantamento ouviu 4.001 mulheres em todo o Brasil entre os dias 21 de junho e 11 de julho deste ano. No Recife, 350 mulheres acima de 18 anos responderam à pesquisa "Vivências e demandas das mulheres por segurança no deslocamento". Desse total, 36% responderam que não acham as ruas do Recife seguras para o deslocamento das mulheres, enquanto 53% disseram que é um pouco seguro, e 11% acham as ruas muito seguras. O medo encontra fundamento nas estatísticas. Entre as mulheres que se deslocam pelo Recife, 63% já foram vítimas de alguma violência durante o trajeto. A presença de policiais femininas nas ruas pode ter um impacto positivo em várias frentes. Primeiramente, elas podem oferecer um ambiente mais acolhedor e seguro para outras mulheres. Muitas vezes, vítimas de assédio ou violência se sentem mais confortáveis em relatar incidentes a policiais do mesmo gênero, o que pode aumentar o número de denúncias e, consequentemente, a eficácia das ações policiais. Além disso, a presença de policiais femininas pode ajudar a combater estereótipos de gênero e promover a igualdade dentro das forças de segurança. A diversidade nas equipes policiais não só reflete melhor a composição da sociedade, mas também traz diferentes perspectivas e abordagens para a resolução de problemas, o que pode resultar em estratégias de policiamento mais eficazes e inclusivas.

Outro ponto importante é a capacidade das policiais femininas de lidar com casos específicos de violência de gênero. Elas estão frequentemente mais preparadas para entender e abordar as nuances desses casos, oferecendo um suporte mais adequado às vítimas. Isso é crucial em uma cidade onde a insegurança afeta de maneira desproporcional as mulheres, como demonstrado pela estatística recente.

Por isso, aumentar o número de policiais femininas nas ruas de Recife é uma medida essencial para melhorar a segurança e a qualidade de vida das mulheres na cidade. Essa iniciativa não só pode aumentar a sensação de segurança entre as mulheres, mas também promover a igualdade de gênero e a eficácia das forças de segurança. Diante dos dados alarmantes sobre a insegurança feminina, é fundamental que as autoridades tomem medidas concretas para garantir que todas as mulheres possam se sentir seguras ao andar pelas ruas de Recife.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança pública do município do Recife e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 18 de Setembro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 007018/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito do município de Olinda, Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, a fim de solicitar obras de calçamento na rua Júlio Cristo Leal, localizada no bairro de Peixinhos, em Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito de Olinda; Sra. Cláudia Peregrino, Secretária de Obras de Olinda; Pr. Valdecir José, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho à Prefeitura de Olinda tem por objetivo solicitar obras de calçamento na rua Júlio Cristo Leal, localizada no bairro de Peixinhos, em Olinda.

A infraestrutura urbana é um fator crucial para a qualidade de vida dos moradores de qualquer cidade. No bairro de Peixinhos, em Olinda, a Rua Júlio Cristo Leal tem enfrentado sérios problemas devido à falta de calçamento, resultando em uma via coberta de lama e buracos. Essa situação não só dificulta a mobilidade dos residentes, mas também afeta negativamente a saúde e o bem-estar da comunidade local.

A ausência de calçamento na Rua Júlio Cristo Leal tem causado inúmeros transtornos para os moradores. Durante os períodos de chuva, a rua se transforma em um lamaçal, tornando quase impossível a circulação de pedestres e veículos. Isso não só atrapalha a rotina diária dos residentes, como também representa um risco à saúde, devido à proliferação de mosquitos e outras pragas que encontram na lama um ambiente propício para se desenvolver.

Além disso, a falta de infraestrutura adequada pode levar ao isolamento dos moradores, especialmente aqueles com mobilidade reduzida, como idosos e pessoas com deficiência. A dificuldade de acesso a serviços básicos, como escolas, postos de saúde e comércios, compromete a qualidade de vida e aumenta a sensação de abandono por parte do poder público.

A implementação do calçamento na Rua Júlio Cristo Leal trará inúmeros benefícios. Primeiramente, melhorará significativamente a mobilidade urbana, facilitando o deslocamento de pedestres e veículos. Além disso, a pavimentação adequada reduzirá os problemas de saúde pública associados à lama e aos buracos, proporcionando um ambiente mais limpo e seguro para todos. A valorização dos imóveis na região também será um efeito positivo, incentivando novos investimentos e o desenvolvimento local.

Por isso, a importância do calçamento na Rua Júlio Cristo Leal, no bairro de Peixinhos, é inegável. A pavimentação dessa via não só melhorará a mobilidade e a qualidade de vida dos moradores, mas também contribuirá para a saúde pública e o desenvolvimento econômico da região. É fundamental que as autoridades locais priorizem essa demanda, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso a uma infraestrutura urbana digna e funcional.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 18 de Setembro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 007019/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito de Petrolina, Sr. Simão Durando e ao Secretário de Saúde de Petrolina, Dr. João Luís, para sugerir a criação de um centro de saúde especializado em autismo na cidade de Petrolina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Simão Durando, Prefeito de Petrolina; Pr. Elci Ribeiro, Pastor; Dr. João Luís, Secretário de Saúde de Petrolina.

Justificativa

Enviamos a prefeitura de Petrolina a sugestão de criação de um centro de saúde especializado em Autismo na cidade de Petrolina.

A criação de um centro especializado para autistas em Petrolina é uma iniciativa de extrema importância para a comunidade local. Com o aumento do número de diagnósticos de Transtorno do Espectro Autista (TEA), torna-se essencial oferecer um espaço dedicado ao atendimento e suporte dessas pessoas e suas famílias. Um centro especializado pode proporcionar um ambiente adequado para o desenvolvimento, inclusão e bem-estar dos autistas, além de promover a conscientização e a educação sobre o TEA na sociedade.

A criação de um centro para autistas em Petrolina traria inúmeros benefícios. Primeiramente, ofereceria atendimento especializado e multidisciplinar, com profissionais capacitados em diversas áreas, como psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e pedagogia. Esse suporte é fundamental para o desenvolvimento das habilidades sociais, comunicativas e motoras dos autistas, promovendo sua autonomia e qualidade de vida.

Além disso, um centro especializado pode servir como um ponto de referência para as famílias, oferecendo orientação e apoio emocional. Muitas vezes, os pais e responsáveis enfrentam desafios significativos ao lidar com o diagnóstico e o cuidado de uma pessoa com autismo. Ter acesso a um local onde possam receber informações, participar de grupos de apoio e compartilhar experiências com outras famílias pode fazer uma grande diferença.

Outro aspecto importante é a promoção da inclusão social. Um centro para autistas pode desenvolver programas e atividades que incentivem a interação entre autistas e a comunidade em geral, reduzindo o estigma e promovendo a aceitação. A educação e a conscientização sobre o TEA são essenciais para construir uma sociedade mais inclusiva e acolhedora.

Por isso, a criação de um centro especializado para autistas em Petrolina é uma medida crucial para atender às necessidades dessa população e suas famílias. Além de oferecer suporte especializado e promover o desenvolvimento das habilidades dos autistas, um centro desse tipo pode fortalecer os laços comunitários e fomentar uma cultura de inclusão e respeito. Investir em um centro para autistas é investir no futuro de Petrolina, garantindo que todos os cidadãos tenham a oportunidade de alcançar seu pleno potencial e viver com dignidade e autonomia.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar as condições da saúde pública e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 18 de Setembro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 007020/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um ao Diretor- Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), Sr. Tiago Sousa Pereira, a fim de solicitar a intensificação da fiscalização em helicópteros em Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Tiago Sousa Pereira, Presidente da ANAC; Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Pr. Severino Júnior, Pastor; Sr. Gervásio Xavier de Lima Lacerda, Advogado.

Justificativa

O pleito que encaminho à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) tem por objetivo de solicitar a intensificação da fiscalização em helicópteros em Pernambuco.

A fiscalização de helicópteros no Brasil tem se tornado um tema de grande relevância, especialmente após o recente acidente em Caruaru, onde uma aeronave que não possuía autorização para realizar serviços de táxi aéreo caiu, resultando em graves consequências. Este incidente trouxe à tona a necessidade urgente de intensificar a fiscalização e regulamentação das operações aéreas no país.

A fiscalização de helicópteros envolve uma série de procedimentos e normas que visam garantir a segurança das operações aéreas. No Brasil, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) é a responsável por regulamentar e fiscalizar as atividades de aviação civil, incluindo a emissão de licenças e autorizações para operações de táxi aéreo. No entanto, casos como o de Caruaru evidenciam falhas no sistema de fiscalização, onde aeronaves operam sem as devidas autorizações, colocando em risco a segurança de passageiros e tripulantes.

Recentemente, operações de fiscalização têm sido intensificadas em várias regiões do país. Por exemplo, uma operação recente no Paraná, Mato Grosso do Sul e São Paulo mirou um grupo suspeito de utilizar helicópteros para atividades ilícitas, aproveitando-se de rotas aéreas de difícil acesso para evitar a fiscalização. Essas ações demonstram a necessidade de uma fiscalização mais rigorosa e

constante para prevenir o uso indevido de aeronaves.

Além disso, a fiscalização não se limita apenas à verificação de autorizações e licenças. Envolve também a inspeção regular das condições das aeronaves, a qualificação e treinamento dos pilotos, e a conformidade com as normas de segurança operacional. A falta de manutenção adequada e a operação por pilotos não qualificados são fatores que podem contribuir para acidentes aéreos, como o ocorrido em Caruaru.

Por isso, o acidente em Caruaru serve como um alerta para a importância de uma fiscalização mais rigorosa e eficiente das operações de helicópteros. É essencial que a ANAC e outras autoridades competentes intensifiquem suas ações de fiscalização para garantir que todas as aeronaves em operação estejam devidamente autorizadas e em conformidade com as normas de segurança. Somente assim será possível prevenir novos acidentes e garantir a segurança de todos os envolvidos nas operações aéreas. Por isso, solicito a intensificação da fiscalização em helicópteros em Pernambuco.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 18 de Setembro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 007021/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco, Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho e ao Prefeito de Tracunhaém, Sr. Aluizio Xavier, a fim de solicitar a implementação de iluminação no trevo da entrada da cidade de Tracunhaém, localizado na BR-408.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Aluizio Xavier, Prefeito de Tracunhaém; Sr. Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco; Pr. Gilson Bezerra dos Santos, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Departamento de Estradas e Rodagem e a Prefeitura de Tracunhaém tem por objetivo solicitar a implementação de iluminação no trevo da entrada da cidade de Tracunhaém, localizado na BR-408.

A segurança nas estradas é uma preocupação constante para motoristas e pedestres. O trevo da entrada de Tracunhaém, localizado na BR-408, é um ponto crítico que necessita de atenção especial. A falta de iluminação adequada nesse local tem gerado riscos significativos, tanto para quem transita pela rodovia quanto para os moradores da região. Implementar um sistema de iluminação eficiente é essencial para melhorar a segurança e a qualidade de vida de todos que utilizam essa via.

A ausência de iluminação no trevo de Tracunhaém contribui para uma série de problemas. Primeiramente, a visibilidade reduzida durante a noite aumenta o risco de acidentes. Motoristas têm dificuldade em identificar a sinalização e os limites da pista, o que pode resultar em colisões e atropelamentos. Além disso, a falta de luz facilita a ação de criminosos, tornando o local mais propenso a assaltos e outros tipos de violência.

A implementação de um sistema de iluminação eficiente, como a instalação de luminárias de LED, pode trazer inúmeros benefícios. As lâmpadas de LED são conhecidas por sua durabilidade e eficiência energética, proporcionando uma iluminação mais clara e uniforme. Isso não apenas melhora a visibilidade para os motoristas, mas também contribui para a segurança dos pedestres que precisam atravessar a rodovia.

Além dos benefícios diretos para a segurança, a iluminação adequada pode ter um impacto positivo na economia local. Com um trevo mais seguro, o fluxo de veículos pode aumentar, facilitando o acesso a Tracunhaém e incentivando o comércio na região. A melhoria na infraestrutura também pode atrair novos investimentos, contribuindo para o desenvolvimento econômico do município.

Por isso, a implementação de iluminação no trevo da entrada de Tracunhaém, na BR-408, é uma medida crucial para garantir a segurança e o bem-estar de motoristas e pedestres. A instalação de luminárias de LED pode reduzir significativamente o risco de acidentes e crimes, além de promover o desenvolvimento econômico local. Investir em infraestrutura de qualidade é investir na qualidade de vida da população, e a iluminação pública é um passo fundamental nesse processo.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 18 de Setembro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 007022/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, a Secretária de Saúde de Pernambuco, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, ao Comandante Geral da Polícia Militar, Sr. Coronel Ivanildo Torres e ao Diretor-Presidente do Detran-PE, Sr. Vladimir Lacerda, a fim de solicitar aumento da fiscalização da Lei Seca no bairro do Pina, em Recife, nos finais de semana.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Texeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Cel. Ivanildo César Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar; Sr. Vladimir Lacerda Melquiades, Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (Detran); Ev. Rivaldir Avelino, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado tem por objetivo solicitar aumento da fiscalização da Lei Seca no bairro do Pina, em Recife, nos finais de semana.

A segurança no trânsito é uma preocupação constante, especialmente em áreas urbanas movimentadas como o bairro do Pina, em Recife. Em julho, um trágico acidente envolvendo um motorista alcoolizado resultou na morte de várias pessoas, destacando a necessidade urgente de intensificar a fiscalização da Lei Seca na região. Este incidente trágico serve como um alerta para a importância de medidas mais rigorosas para prevenir acidentes e salvar vidas.

A intensificação da Lei Seca no Pina é crucial para aumentar a segurança nas ruas e reduzir o número de acidentes causados pela combinação de álcool e direção. A Lei Seca, implementada em 2008, tem sido uma ferramenta eficaz na redução de acidentes de trânsito no Brasil, com uma queda significativa nas mortes relacionadas ao álcool. No entanto, a recente tragédia no Pina mostra que ainda há muito a ser feito para garantir que motoristas respeitem a legislação.

A fiscalização mais rigorosa pode incluir um aumento no número de blitzes e testes de bafômetro, especialmente em horários e locais de maior movimento, como áreas próximas a bares e restaurantes. Além disso, campanhas educativas são essenciais para conscientizar a população sobre os perigos de dirigir sob a influência de álcool. A combinação de fiscalização e educação pode criar uma cultura de responsabilidade e respeito às leis de trânsito.

Outro aspecto importante é a aplicação de penalidades mais severas para aqueles que infringem a Lei Seca. Multas elevadas, suspensão da carteira de motorista e até mesmo penas de prisão para casos graves podem servir como um forte dissuasor para motoristas que consideram dirigir após consumir álcool. A implementação dessas medidas pode ajudar a prevenir tragédias como a que ocorreu no Pina e salvar inúmeras vidas.

Por isso, a intensificação da Lei Seca no Pina é uma medida essencial para aumentar a segurança no trânsito e proteger a vida dos cidadãos. O trágico acidente de julho serve como um lembrete doloroso da importância de medidas rigorosas para prevenir a combinação de álcool e direção. Com uma fiscalização mais intensa, campanhas educativas e penalidades severas, é possível criar um ambiente mais seguro para todos e evitar que tragédias semelhantes ocorram no futuro.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 18 de Setembro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 007023/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco, Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, e por fim, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, Sr. Diogo Bezerra, a fim de solicitar a implementação de iluminação na PE-052, no trecho que liga Itaquitinga a Nazaré da Mata.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens (DER-PE); Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Pr. Jadilson Lins, Pastor; Ev Luciano Dionísio Barros, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Departamento de Estradas e Rodagem tem por objetivo solicitar a implementação de iluminação na PE-052, no trecho que liga Itaquitinga a Nazaré da Mata.

A segurança nas rodovias é uma preocupação constante para motoristas e pedestres. O trecho da PE-052 que liga Itaquitinga a Nazaré da Mata tem sido um ponto crítico devido à falta de iluminação adequada. Implementar um sistema de iluminação eficiente nesse trecho é essencial para reduzir acidentes, aumentar a segurança e melhorar a qualidade de vida dos usuários da rodovia.

A ausência de iluminação na PE-052 contribui para uma série de problemas. Durante a noite, a visibilidade reduzida aumenta

significativamente o risco de acidentes. Motoristas têm dificuldade em ver a sinalização e os limites da pista, o que pode resultar em colisões e atropelamentos. Além disso, a falta de luz facilita a ação de criminosos, tornando o local mais propenso a assaltos e outros tipos de violência.

A implementação de um sistema de iluminação eficiente, como a instalação de luminárias de LED, pode trazer inúmeros benefícios. As lâmpadas de LED são conhecidas por sua durabilidade e eficiência energética, proporcionando uma iluminação mais clara e uniforme. Isso não apenas melhora a visibilidade para os motoristas, mas também contribui para a segurança dos pedestres que precisam atravessar a rodovia.

Além dos benefícios diretos para a segurança, a iluminação adequada pode ter um impacto positivo na economia local. Com um trecho mais seguro, o fluxo de veículos pode aumentar, facilitando o acesso a Itaquitinga e Nazaré da Mata, incentivando o comércio e o turismo na região. A melhoria na infraestrutura também pode atrair novos investimentos, contribuindo para o desenvolvimento econômico dos municípios.

Por isso, a implementação de iluminação na PE-052, no trecho que liga Itaquitinga a Nazaré da Mata, é uma medida crucial para garantir a segurança e o bem-estar de motoristas e pedestres. A instalação de luminárias de LED pode reduzir significativamente o risco de acidentes e crimes, além de promover o desenvolvimento econômico local. Investir em infraestrutura de qualidade é investir na qualidade de vida da população, e a iluminação pública é um passo fundamental nesse processo.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 18 de Setembro de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 007024/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Rivaldo Melo, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER, no sentido de **instalar lombadas (quebra-molas) nos trechos urbanos entre os km 13 e 15 da rodovia PE-103, no município de Camocim de São Félix**, assim prevenindo acidentes nesta região.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco; Ilmo. Sr. Sóstenes Rubano, Vice Prefeito; Ilmo. Sr. Vandeilson Manoel dos Santos, Presidente da Câmara de Vereadores; Imo. Sr. Antônio Carvalho dos Santos, Vereador; Ilmo. Sr. Edimilson Gomes de Souza, Vereador; Ilmo. Sr. Emanuel Caetano de Meneses, Vereador; Ilmo. Sr. José João de Moraes, Vereador; Ilmo. Sr. Manoel Fernandito do Nascimento, Vereador; Ilma. Sra. Rita Heronita dos Santos, Vereadora; Ilmo. Sr. Sivaldo João da Silva, Vereador; Ilmo. Sr. Gilmar Moura da Silva, Ex-vereador; Ilmo. Sr. George do Carmo Bezerra -, Prefeito; Ilmo. Sr. Willamar Alves, Diretor Rádio Agreste FM.

Justificativa

A PE-103 é uma via de grande importância para o tráfego de veículos na região, conectando diversas localidades e servindo como um importante corredor para o transporte de pessoas e mercadorias. No entanto, nos trechos urbanos entre os km 13 e 15 da rodovia, tem apresentado preocupações significativas relacionadas à segurança viária, que justificam a necessidade de implementação de lombadas. A falta de controles adequados de velocidade tem levado a um aumento na velocidade dos veículos que transitam por esta área. A instalação de lombadas ajudará a coibir o excesso de velocidade e a garantir que os motoristas respeitem os limites estabelecidos, reduzindo o risco de acidentes.

Nas imediações do local solicitado, encontra-se o bairro, que é densamente povoado. A presença de um grande número de residentes e a movimentação constante de crianças e idosos no bairro tronam a instalação de lombadas ainda mais necessária para garantir a segurança de todos, principalmente em momentos de grande fluxo de veículos.

A instalação de lombadas é uma medida que contribuirá significativamente para a segurança viária e o bem-estar da comunidade local. Solicito, portanto, a consideração e o apoio para a implementação dessa importante medida na PE-103. Sendo assim, solicito aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 19 de Setembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Indicação Nº 007025/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Ilmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Buganville, localizada no bairro de Jardim Muribeca, Jaboatão dos Guararapes - PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura; Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras.

Justificativa

Refere-se as angústias e reivindicações dos moradores do local.

O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores.

A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 19 de Setembro de 2024.

JOEL DA HARPA
Deputado

Indicação Nº 007026/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Ilmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Dália, localizada no bairro de Jardim Muribeca, Jaboatão dos Guararapes - PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura; Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras.

Justificativa

Refere-se as angústias e reivindicações dos moradores do local.

O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores.

A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 19 de Setembro de 2024.

JOEL DA HARPA
Deputado

Indicação Nº 007027/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Dr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua 53, localizada no Bairro do UR 11, Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Cel. PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

A população encontra-se amedrontada, apreensiva e exausta dos prejuízos e gastos usados para reparação dos serviços.

Moradores alegam que não há policiamento e nem reparo para os furtos, sendo assim, declaram que ficam a mercê de si mesmo, tendo que investir nos prejuízos para não sofrerem com a ausência causada pela criminalidade. E que, o sistema de segurança não intimida os bandidos que agem a luz do dia, da noite, com ou sem movimento no local.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 14 de Março de 2024.

JOEL DA HARPA
Deputado

Indicação Nº 007028/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Ilmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua das Papoulas, localizada no bairro de Jardim Muribeca, Jaboatão dos Guararapes - PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura; Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras.

Justificativa

Refere-se as angústias e reivindicações dos moradores do local.

O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores.

A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar.

Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 19 de Setembro de 2024.

JOEL DA HARPA
Deputado

Indicação Nº 007029/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Ilmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Nova Aliança, localizada no bairro de Jardim Muribeca, Jaboatão dos Guararapes - PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura; Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras.

Justificativa

Refere-se as angústias e reivindicações dos moradores do local.

O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores.

A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar.

Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 19 de Setembro de 2024.

JOEL DA HARPA
Deputado

Indicação Nº 007030/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora **Raquel Lyra**, Governadora do Estado de Pernambuco; e ao presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), **Rivaldo de Melo**, no sentido de que seja realizado o **Recapeamento, Recuperação e Sinalização das áreas de acostamento da Rodovia Estadual PE-096, que vai de Barreiros até Palmares, com 51 quilômetros de extensão**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Carlos Arthur Soares de Avelar Júnior, Prefeito do Município de Barreiros; João Batista Vice-prefeito R. Ayres Belo, 130, Centro, Barreiros – PE – CEP: 55560-000, VICE-PREFEITO; José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior , Prefeito do Município de Palmares; Abel Alves da Silva, Vice-Prefeito do Município de Palmares.

Justificativa

O Recapeamento, Recuperação e Sinalização das áreas de acostamento da Rodovia Estadual PE-096, que vai de Barreiros até Palmares, com 51 quilômetros de extensão, encontra-se comprometida devido ao fluxo de veículos que transitam na rodovia diariamente. Muitos cidadãos precisam se deslocar com seus veículos para trabalhar ou realizar alguma atividade. Isso muitas vezes se converte em prejuízos financeiros, devido os vários buracos que ocasionam diversos tipos de problemas nos veículos, além da falta de segurança para a população.

Em nosso estado são inúmeros os acidentes de trânsito com vítimas fatais e não fatais nestas rodovias, sem contar com os danos causados aos veículos que é impossível de serem contabilizados, gerando enorme prejuízo financeiro aos proprietários desta região. Não obstante os perigos de acidentes a que são expostos os condutores ao trafegarem nestas rodovias, a má conservação tem facilitado a ação de criminosos em todo o trajeto, que se aproveitam da velocidade reduzida dos veículos causada pelos buracos no asfalto para praticarem roubos, tomadas de assalto e diversas modalidades criminosas, a situação destas rodovias tem inclusive dificultado o policiamento em toda sua extensão.

Assim, pedimos aos órgãos competentes que dirijam um olhar criterioso e responsável para as nossas estradas, preservando as vidas daqueles que por elas trafegam.

Diante do exposto e considerando-se o elevado alcance social desta proposição, é que solicitamos de meus Ilustres Pares, a aprovação para a presente Indicação, na certeza de que atendam o nosso pleito por ser justo e oportuno, além de atender a inúmeros pedidos dos cidadãos que clamam por uma sociedade mais justa e pelo progresso do nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 18 de Setembro de 2024.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 007031/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. **Raquel Teixeira Lyra Lucena** e a Ilma. Sra. Secretária de Saúde de Pernambuco, Dra. **Zilda o Rego Cavalcanti**, no sentido de estender o Projeto Boa Visão ao **município de São Jose da Coroa Grande/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Jaziel Gonsalves Lages, Prefeito do Município de São Jose da Coroa Grande; Vereadores, Câmara de Vereadores do Município de São Jose da Coroa Grande .

Justificativa
O Projeto Boa Visão é um programa do Governo de Pernambuco, para atendimento oftalmológico, tratamento e, caso necessário, a entrega gratuita de óculos, objetivando melhorar o desempenho e desenvolvimento das crianças e jovens em idade escolar e dos profissionais da educação, contribuindo para aumentar o rendimento em sala de aula, evitando a evasão escolar. Os alunos e profissionais da rede estadual de educação serão triados previamente nas escolas de cada cidade, e os que precisarem serão encaminhados à unidade de saúde pública previamente indicada, onde serão vistos por um especialista e realizarão exames complementares. Caso seja necessário, eles também irão receber, gratuitamente, lentes corretivas do LAFEPE. Pelo exposto, considerando a relevância do Projeto Boa Visão, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 007032/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade de Recife, **João Campos**, no sentido de realizar a limpeza do Canal da Rua Desembargador Dirceu Borges, no bairro da Mangueira na cidade do Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Henrique Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Câmara Municipal de Recife, Vereadores.

Justificativa

Por meio desta Indicação, fazemos apelo ao Prefeito da Cidade do Recife João Campos, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a limpeza do Canal do bairro da Mangueira. O Canal fica localizado entre a Avenida São Miguel e um posto de gasolina desativado, tendo fluxo de trânsito intenso, pontos de comercio, e restaurantes presentes. A presente proposição tem como objetivo atender aos apelos dos moradores da comunidade, diante da necessidade de realizar obras de limpeza e recuperação do Canal, a fim de garantir o atendimento das necessidades básicas da população local. Salientando que quando a maré está cheia, mesmo sem chover, o canal já transborda impossibilitando a população sair de casa. O estado atual é de falta de vazão, constatando-se acúmulo de lama, provocando entrada das águas nas residências. Essa ação vai beneficiar toda a comunidade local. Para tanto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente apelo, nesta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 17 de Abril de 2023.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 007033/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. **Raquel Teixeira Lyra Lucena** e a Ilma. Sra. Secretária de Saúde de Pernambuco, Dra. **Zilda o Rego Cavalcanti**, no sentido de estender o Projeto Boa Visão ao **município de Rio Formoso/PE**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Isabel Cristina Araújo Hacker, Prefeita do Município de Rio Formoso; Sebastião Bartolomeu de Barros Sobrinho Neto, Vice-Prefeito do Município de Rio Formoso; George Luiz, Vereador; Jaelson José, Vereador; José Aires, Vereador; Claudio Luiz Lins, Vereador; Agnaldo Jose Rodrigues da Silva, Vereador Presidente; Ivaldo Pedro da Silva, Vereador; Adeildo José, Vereador; José Barbosa, Vereador; Josiel Ataide da Silva, Vereador; José Marcelo de Lima, Vereador; Cleide Jane, Vereador; Padre Moises Bernardo, Pároco.

Justificativa

O Projeto Boa Visão é um programa do Governo de Pernambuco, para atendimento oftalmológico, tratamento e, caso necessário, a entrega gratuita de óculos, objetivando melhorar o desempenho e desenvolvimento das crianças e jovens em idade escolar e dos profissionais da educação, contribuindo para aumentar o rendimento em sala de aula, evitando a evasão escolar. Os alunos e profissionais da rede estadual de educação serão triados previamente nas escolas de cada cidade, e os que precisarem serão encaminhados à unidade de saúde pública previamente indicada, onde serão vistos por um especialista e realizarão exames complementares. Caso seja necessário, eles também irão receber, gratuitamente, lentes corretivas do LAFEPE. Pelo exposto, considerando a relevância do Projeto Boa Visão, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 007034/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco **Raquel Lyra**, a Ilma. Sra. Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação, **Simone Benevides**; Ilma. Sra. Diretora do DETRAN, **Ana Tereza Alves Vieira**, no sentido de **retomar o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores (CNH Rural Gratuita)**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ridete Cellibe Pellegrino de Macedo Oliveira Prefeita do Município de Jaqueira Avenida Francisco Pellegrino, 162 - Centro CEP: 55409-000 - Jaqueira – PE, PREFEITA DO MUNICIPIO DE JAQUEIRA; Jose Eudo Alves, VICE-PREFEITO DO MUNICIPIO DE JAQUEIRA; Jaziel Gonsalves Lages Prefeito do Município de São Jose da Coroa Grande Rua Júlio Belo, s/n – Centro – CEP 55565-000, PREFEITO DO MUNICIPIO DE SÃO JOSE DA COROA GRANDE; Vereadores, CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE SÃO JOSE DA COROA GRANDE; Aline de Andrade Gouveia, PREFEITA DO MUNICIPIO DE AMARAJI; Wagner de Demarcação, VICE-PREFEITO DO MUNICIPIO DE AMARAJI; Rolph Eber Casale Junior, PREFEITO DO MUNICIPIO DE BELÉM DE MARIA; Roberto Paulo do Nascimento Silva, VICE-PREFEITO DO MUNICIPIO DE BELÉM DE MARIA; Camila Machado Leocádio Lins dos Santos, PREFEITA DO MUNICIPIO DE SIRINHAÉM; Manoel Soares, VICE-PREFEITO DO MUNICIPIO DE SIRINHAÉM; Gutemberg Alexandre Rodrigues da Silva, VEREADOR PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL; Noelino Magalhães Oliveira Lyra, PREFEITO DO MUNICIPIO DE ÁGUA PRETA; TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO, VICE-PREFEITO DO MUNICIPIO DE ÁGUA PRETA; Vereadores Camara de Vereadores do Município de Agua Preta Praça dos Três Poderes, 3213 - Água Preta, PE, 55550-000, CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE AGUA PRETA; DIREÇÃO, RÁDIO LITORAL FM; RÁDIO TOP RIO, DIREÇÃO; Isaias Honorato da Silva Marques, PREFEITO DO MUNICIPIO DE TAMANDARÉ; Celia Agostinho Lins de Sales, PREFEITA DO MUNICIPIO DE IPOJUCA; Deoclécio José de Lira Sobrinho, VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPOJUCA; Dom Henrique Soares da Costa Bispo da Diocese de Palmares, DIOCESE E PALMARES; Isabel Cristina Araújo Hacker, PREFEITA DO MUNICIPIO DE RIO FORMOSO; Sebastião Bartolomeu de Barros Sobrinho Neto, VICE-PREFEITO DO MUNICIPIO DE RIO FORMOSO; George Luiz, VEREADOR CÂMARA MUNICIPAL; Carlos Arthur Avellar Júnior, PREFEITO DO MUNICIPIO DE BARREIROS; João Batista Vice-prefeito R. Ayres Belo, 130, Centro, Barreiros – PE – CEP: 55560-000, VICE-PREFEITO; José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES; Vereadores Câmara de Vereadores do município de Palmares Praça Mauriti, nº s/n, Centro - CEP: 55.540-000, CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE PALMARES.

Justificativa

O “Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, criado através do decreto nº 52.035, de 16 de dezembro de 2021, tem como objetivo possibilitar, gratuitamente, a população rural, a obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, nas categorias “A” ou “B” e, na hipótese de mudança de categorias, “C”, “D” ou “E”, beneficiando os inscritos no Programa do Bolsa Família do Governo Federal, Possuir comprovante de Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF ou ser integrante de Unidade Familiar de Produção Agrária comprovável por meio de Declaração de Aptidão (DAP) ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). Este programa atualmente contemplou 10.000 (dez mil) novas oportunidades para a população do estado. Solicitamos, dado o êxito, e a grande demanda da população carente que seja ampliado para 100.00 (cem mil) beneficiários, focando na qualificação de mais profissionais para gerar condições de empregabilidade das pessoas, retirando da ilegalidade muitos condutores que utilizam o veículo como instrumento de seu trabalho, objetivando o sustento de sua família. Ante o exposto, julgamos justificada a presente indicação, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.

Sala das Reuniões, em 10 de Abril de 2023.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 007035/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado apelo a Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e à Exmo. Sr. Secretário de Assistente Social, Combate à Fome e Políticas s sobre Drogas, Carlos

Braga, no sentido de incluir e/ou reforçar no Plano Operativo da Atividade: Expansão da Rede de Atenção e Apoio a Pessoas Idosas, o Município de Maraial – PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marlos Henrique, Prefeito do Município de Maraial; André Luis Wanderley Rodrigues, Vice-Prefeito do Município de Maraial; Thairyne Adalgisa da Silva, Vereadora da Câmara Municipal de Maraial; GLAUCO DE BARROS LINS JÚNIOR, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; RONNIE JOSÉ VANDERLEI DE ANDRADE, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; LUIS CRISTÓVÃO DA SILVA, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; CLÉCIO DE SOUZA XAVIER, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; EVERALDO PEREIRA NUNES Vereador da Câmara Municipal de Maraial Avenida: Salvador Teixeira, S/N - Centro CEP.: 55.405-000, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; LUCIANO DA SILVA, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; JOSÉ EVERALDO BEZERRA DA SILVA, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; ERALDO CARDOSO DE GOUVEIA, Vereador da Câmara Municipal de Maraial; Radio Maraial FM, Direção.

Justificativa

A atividade acima discriminada objetiva expandir a rede de atenção e proteção a pessoas idosas, de forma a cumprir o que está consignado na Lei nº 12.109 de 26 de Novembro de 2001 (Política Estadual do Idoso) e do Estatuto dos Idosos, Lei nº 10.741 de 12 de Outubro de 2003. Nestas Leis estão estabelecidas normas que asseguram benefícios a pessoas idosas, e que precisam ser postas em prática. Não se concebe que uma pessoa que, ao longo de sua vida, cumpriu a sua função social e exerceu plenamente sua cidadania possa estar submetida a problemas por falta de atenção e programas específicos que os beneficiem. E pensando em tudo isto, o Governo do Estado, através de sua Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, vem operacionalizando com sucesso a Atividade: Expansão da Rede de Atenção e Apoio a Pessoas Idosas. Por assim ser é que tomamos a iniciativa de solicitar às autoridades governamentais, em especial à Ilmo. Sr. Secretário de Assistente Social, Combate à Fome e Políticas s sobre Drogas, Carlos Braga, para que reforce e/ou inclua o Município de Maraial, no Plano Operativo da referida Atividade. Acreditando no atendimento desta proposição, só nos resta pleitear dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, que se dignem a dispensar-lhe a melhor das acolhidas no intuito de sua viabilização.

Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 007036/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Ilmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Cabo Verde, localizada no Bairro de Marcos Freire, Jaboatão dos Guararapes - PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura; Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras.

Justificativa

Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local. O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores. A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 19 de Setembro de 2024.

JOEL DA HARPA
Deputado

Indicação Nº 007037/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Ilmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Cingapura, localizada no Bairro de Marcos Freire, Jaboatão dos Guararapes - PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura; Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras.

Justificativa

Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local. O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores. A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 19 de Setembro de 2024.

JOEL DA HARPA
Deputado

Indicação Nº 007038/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Ilmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Costa do Marfim, localizada no Bairro de Marcos Freire, Jaboatão dos Guararapes - PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura; Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras.

Justificativa

Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local. O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores. A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 19 de Setembro de 2024.

JOEL DA HARPA
Deputado

Indicação Nº 007039/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. Senhora Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e ao Ilmo. Sr. Alexandre Schneider, Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, no sentido de que sejam as viagens de envio dos estudantes da rede estadual, selecionados para participar do “Programa Ganhe o Mundo”, realizadas após o término das datas destinadas a realização do vestibular seriado da UPE (Universidade do Estado de Pernambuco). Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; Alexandre Schneider, Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER.

Justificativa

A presente indicação visa solicitar a instalação de dispositivos de controle de velocidade, como Lombada Eletrônica, Lombada, Quebra-Molas, Tartarugas ou congêneres, na PE-320, KM 54, no município de Afogados da Ingazeira – PE. A adoção dessa medida de intervenção é urgente e necessária para evitar e prevenir acidentes fatais, visto que a ausência desses dispositivos tem permitido que os motoristas trafeguem em alta velocidade, colocando em risco a segurança de todos que utilizam o trecho em questão.

A PE-320 é uma rodovia de grande circulação, que conecta regiões importantes do estado, sendo vital para o tráfego local e regional. No entanto, o trecho localizado no KM 54, no município de Afogados da Ingazeira, tem se tornado um ponto crítico devido à falta de mecanismos adequados para a redução da velocidade dos veículos. A imprudência de alguns motoristas, que não respeitam os limites de velocidade, tem resultado em uma série de acidentes, alguns dos quais com consequências trágicas e infelizmente com vítimas fatais, o que evidencia a urgência de intervenções para evitar que novas tragédias ocorram.

A instalação de dispositivos de controle de velocidade, como Lombadas Eletrônicas, Quebra-Molas ou outros, é uma solução eficaz para obrigar os motoristas a reduzirem a velocidade, especialmente em áreas urbanas e próximas a locais de grande movimento de pedestres. Tais medidas preventivas são essenciais para minimizar os riscos de acidentes, preservando a vida e a integridade física dos cidadãos que transitam pela rodovia.

Diante da gravidade dos fatos e da necessidade de prevenir novos acidentes, a intervenção das autoridades competentes e instalação dos dispositivos de controle de velocidade na PE-320, KM 54, é uma medida necessária para promover um trânsito mais seguro e preservar a vida dos cidadãos de Afogados da Ingazeira e dos que utilizam essa importante rodovia

Dessa forma, pedimos por meio desta indicação uma imediata solução por parte dos responsáveis.

Sala das Reuniões, em 26 de Agosto de 2024.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

Indicação Nº 007054/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; aos Ilustríssimos Sr. José Almir Cirilo, secretário de Recursos hídricos e saneamento de Pernambuco; Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da companhia Pernambucana de Saneamento COMESA, no sentido de viabilizar a a implementação de sistema de abastecimento de água na comunidade do Sítio de Serrinha e adjacências, na cidade de Afogados de Ingazeira -PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Jose Almir Cirilo, Secretario de Recurso Hídricos e Saneamento de Pernambuco; Alex Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pemambucana de Saneamento – Compesa.

Justificativa

A presente indicação, visa solicitar que sejam tomadas as providências necessárias para a implementação de sistema de abastecimento de água na comunidade do Sítio de Serrinha e adjacências na cidade de Afogados de Ingazeira -PE.

A comunidade do Sítio de Serrinha e regiões próximas têm enfrentado sérias dificuldades devido à falta de abastecimento regular de água, o que afeta diretamente a qualidade de vida dos moradores, prejudicando a saúde, a higiene e o bem-estar social. A ausência desse serviço essencial compromete não apenas as necessidades básicas das famílias, mas também o desenvolvimento socioeconômico local.

É imprescindível que a Compesa estenda sua rede de abastecimento até essas localidades, garantindo o acesso à água potável para todos os residentes. Essa medida é fundamental para assegurar a dignidade humana e cumprir com o direito básico ao saneamento, contribuindo para a melhoria das condições de vida e para a redução de doenças relacionadas à falta de água tratada.

Diante do exposto, pedimos por meio deste uma imediata solução por parte dos responsáveis, para que sejam envidados esforços no sentido de atender a esta justa demanda da população do Sítio de Serrinha e adjacências, promovendo assim inclusão social e respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2024.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

Indicação Nº 007055/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Ilmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestruturra e ao Ilmo. Sr. Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua do Amor, localizada no bairro de Conjunto Muribeca, Jaboatão dos Guararapes - PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestruturra; Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras.

Justificativa

Reinvidicações dos moradores do local.

O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir causando apreensão e medo nos moradores.

A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar.

Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 24 de Setembro de 2024.

JOEL DA HARPA
Deputado

Indicação Nº 007056/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Ilmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestruturra e ao Ilmo. Sr. Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua das Flores, localizada no bairro de Conjunto Muribeca, Jaboatão dos Guararapes - PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestruturra; Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras.

Justificativa

Reinvidicações dos moradores do local.

O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir causando apreensão e medo nos moradores.

A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar.

Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 24 de Setembro de 2024.
JOEL DA HARPA

Deputado

Indicação Nº 007057/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e à Sra. Ana Maraíza, Secretária Estadual de Administração, no sentido de viabilizarem a instalação de uma unidade do Expresso Cidadão no município de Araripina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause Branco, Vice-Governadora do

Estado de Pernambuco; Sra. Ana Maraíza de Sousa Silva, Secretária de Administração do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, Prefeito do Município de Araripina; Sra. Luciene Rodrigues Galvão, Secretária de Administração do Município de Araripina; Câmara de Vereadores do Município de Araripina, À Direção.

Justificativa

Venho pela presente proposição solicitar a instalação de uma unidade do Expresso Cidadão no município de Araripina, que se destaca como um dos maiores do Estado de Pernambuco, com uma projeção populacional para os próximos 10 anos de 90.104 habitantes, conforme dados do IBGE.

Araripina é um importante polo econômico e logístico, situado no Sertão do Araripe, e sua relevância só tende a crescer nos próximos anos. A implantação de um Expresso Cidadão na cidade atenderia a uma demanda crescente por serviços públicos e privados, proporcionando maior conveniência, eficiência e conforto à população local e das regiões vizinhas.

O Expresso Cidadão oferece relevantes serviços essenciais em um único local, como emissões de carteira de identidade, carteira profissional, habilitação, entre outros. Com a instalação dessa unidade em Araripina, estaríamos facilitando o acesso dos cidadãos a esses serviços de forma ágil e centralizada, o que contribuiria significativamente para a melhoria da qualidade de vida e para o desenvolvimento socioeconômico da região.

Espero contar com o apoio do Governo do Estado para a concretização desta iniciativa, que certamente beneficiará a população de Araripina e das cidades circunvizinhas.

Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2024.

SOCORRO PIMENTEL
Deputada

Indicação Nº 007058/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Ilmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestruturra e ao Ilmo. Sr.Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Sempre Viva, localizada no bairro de Conjunto Muribeca, Jaboatão dos Guararapes - PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestruturra; Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras.

Justificativa

Reinvidicações dos moradores do local.

O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir causando apreensão e medo nos moradores.

A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar.

Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 24 de Setembro de 2024.

JOEL DA HARPA
Deputado

Indicação Nº 007059/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Ilmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestruturra e ao Ilmo. Sr. Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Alazéia, localizada no bairro de Conjunto Muribeca, Jaboatão dos Guararapes - PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestruturra; Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras.

Justificativa

Reinvidicações dos moradores do local.

O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir causando apreensão e medo nos moradores.

A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar.

Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 24 de Setembro de 2024.

JOEL DA HARPA
Deputado

Indicação Nº 007060/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Ilmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestruturra e ao Ilmo. Sr. Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Acácias, localizada no bairro de Conjunto Muribeca, Jaboatão dos Guararapes - PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestruturra; Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras.

Justificativa

Reinvidicações dos moradores do local.

O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir causando apreensão e medo nos moradores.

A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar.

Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 24 de Setembro de 2024.

JOEL DA HARPA
Deputado

Indicação Nº 007061/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. **Raquel Lyra**, e ao Ilmo. Sr. Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco, **Alexandre Schneider**, no sentido de viabilizar a **Construção de uma Escola Estadual na Comunidade da Praia de Serrambi no município de Ipojuca/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Celia Agostinho Lins de Sales, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA; Helena Patrícia Costa Alves, Vice-Prefeita do Município de Ipojuca; Deoclécio José de Lira Sobrinho, VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPOJUCA; ??????ANA CAROLINA VARGAS DE LIRA, Liderança.

Justificativa

Através desta proposição, fazemos apelo a Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra; e ao Ilmo. Sr. Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco, **Alexandre Schneider**, no sentido de viabilizar a **Construção de uma Escola Estadual na Comunidade da Praia de Serrambi no município de Ipojuca/PE**.

Construir uma escola estadual é uma iniciativa valiosa para fornecer educação de qualidade para a comunidade. Além disso, é fundamental considerar as necessidades da comunidade e envolver os interessados no processo para criar um ambiente educacional adequado e

Requerimento Nº 002468/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao empresário, Eduardo de Queiroz Monteiro, presidente do Grupo EQM, por seu notável trabalho e liderança exemplar exercida à frente do Grupo Eduardo Queiroz Monteiro- EQM.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Ilmo. Senhor Eduardo de Queiroz Monteiro, Presidente do Grupo EQM.

Justificativa

É com imenso prazer e satisfação que venho aos meus ilustres pares prestar uma homenagem ao empresário pernambucano Eduardo de Queiroz Monteiro, Presidente do Grupo EQM, por seu notável trabalho e liderança exemplar exercida à frente do Grupo Eduardo Queiroz Monteiro - EQM.

Eduardo de Queiroz Monteiro é um empresário pernambucano reconhecido por seu trabalho no Grupo EQM, tem perfil de liderança e importante papel na estratégia e no desenvolvimento pernambucano. Sua trajetória é marcada pelo envolvimento em projetos de transformação e crescimento.

O Grupo EQM, foi criado em 1944, quando o patriarca Armando de Queiroz Monteiro, pernambucano dotado de grande espírito empreendedor, adquiriu a tradicional Usina Cucaú, edificada em 1895 pela Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco. Em 2000, o empresário Eduardo de Queiroz Monteiro adquiriu a condição de controlador acionário da empresa, criando assim o Grupo EQM. Membro da terceira geração da família, ele sucedeu seu avô e seu pai Armando de Queiroz Monteiro Filho.

A Usina Cucaú passou por uma reestruturação que a deixou mais moderna, expandiu sua produção e ampliou sua atuação no Setor Sucoenergético. Seguindo o espírito empreendedor o Grupo EQM, adquiriu em 2009 a Usina Utinga, uma das mais tradicionais e destacadas usinas do Nordeste, fundada em 1894, localizada no município de Rio Largo, estado de Alagoas.

A localização privilegiada das unidades de produção do Grupo EQM é um grande diferencial na logística das Usinas Cucaú, próxima ao Polo Industrial Portuário de SUAPE, e Utinga, localizada na zona de influência e expansão de Maceió / Alagoas, dando ao Grupo mais um ingrediente de destaque para estar entre os principais produtores de açúcar e etanol da região Nordeste.

É importante ressaltar o compromisso do Grupo EQM com questões socioambientais. Os seus projetos estão engajados com a preservação e recomposição da fauna e flora da Mata Atlântica e com o desenvolvimento e valorização das pessoas. Iniciativas como essas são reconhecidas e premiadas nacional e internacionalmente.

Na gestão de usinas tradicionais e com grande potencial produtivo o Grupo EQM tem consciência da sua responsabilidade social nos mais de 8.000 empregos gerados participando com grande entusiasmo e confiança no desenvolvimento do Nordeste e do Brasil.

Eduardo de Queiroz Monteiro tem capacidade de transformar desafios em oportunidades e de orientar a empresa em direção ao crescimento sustentável. Seu empenho em fomentar o desenvolvimento e em promover a adaptação às mudanças do mercado tem sido crucial para o sucesso contínuo do Grupo EQM. Assim, seu trabalho não apenas reflete uma gestão eficiente, mas também inspira todos ao seu redor a buscar a excelência e a inovação.

No dia 2 de setembro de 2024, foi realizado o Fórum Nordeste 2024, sobre o tema: Desafios e Oportunidades nos Setores de Biocombustíveis e Energias Limpas, evento de grande importância que reuniu empresários, autoridades políticas, locais e nacionais no Mirante do Paço, no bairro do Recife.

Portanto, expressamos nossos mais sinceros agradecimentos e aplausos pelo impacto positivo que o senhor Eduardo de Queiroz Monteiro tem causado no Grupo EQM e na comunidade empresarial como um todo. Que seu trabalho continue a inspirar e a gerar sucesso em todas as suas futuras empreitadas.

É sempre fundamental reconhecer aqueles que, através do compromisso e, sobretudo, trazem transformação para o nosso Estado, sendo assim, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desse voto de aplauso como uma forma de parabenizar o empresário Eduardo de Queiroz Monteiro.

Sala das Reuniões, em 04 de Setembro de 2024.

ANTÔNIO MORAES

Deputado

Requerimento Nº 002469/2024

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado **Votos de Aplauso** aos Policiais Militares do **25º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**: Cabo PM Mat. 111.595-2, Alexandro Dutra do Nascimento e o Soldado PM Mat. 122.409-3, Diogo das Neves Luna, quando de serviço, no dia **27 de junho de 2024**, efetuava rondas no bairro de Vila Rica, Jaboatão dos Guararapes/PE, aproximadamente as 23h51, quando solicitado por um popular, pedindo ajuda para socorrer uma criança, que encontrava-se desfalecendo e com pouca pulsação. Conforme Boletim de Ocorrência de **M-14330263**. Policiais Militares dedicados, destacando-se pelo empenho profissional e valorização da corporação, perante a opinião pública, promovendo a boa imagem da Polícia Militar de Pernambuco, além do **contribuir no socorro de urgência e salvamento de uma criança com apenas 01 (um) ano de vida**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Cel. PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE; Tenente Coronel Alberto, Comandante do 25º BPM.

Justificativa

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, Votos de Aplausos aos Policiais Militares do Estado de Pernambuco, do **25º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**, cada dia mais atuantes em prol da Segurança Pública, conquistando posições de destaque e de grande influência na Sociedade Pernambucana.

Dessa forma, os Policiais Militares do **25º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**, fora solicitado por um popular, pedindo ajuda para socorrer uma criança, que encontrava-se desfalecendo e com pouca pulsação, tratando ser filho de um vizinho.

Dessa forma, o policiamento de pronto, se dirigiu ao local e constatou o ocorrido, onde a criança, com apenas 01 (um) ano de vida, estava em estado febril e encontrava-se desfalecendo, com os olhos revirados, tendo o policiamento da GT25111, observado que tratava-se de convulsão, relacionado ao estado febril daquela criança.

De imediato se deslocaram para a UPA - Unidade de Pronto Atendimento do bairro de Engenho Velho, em Jaboatão dos Guararapes/PE e efetuando os procedimentos necessário a situação,onde a criança estava envolvida em um lençol e vestida, tendo o policiamento solicitado a mãe da criança, para que a deixasse livre de roupas, mantas e lençol, para que, pudesse receber a maior ventilação possível, não deixasse abafada, enquanto no deslocamento, a criança apresentou sinais de melhora, abrindo os olhos e apresentando estar melhorando, mas, que necessitava de cuidados médicos.

Assim, ao chegar na Unidade de Saúde da UPA, entregaram-na as mãos da Dra. Marina Sales, que diagnosticou que a convulsão fora febril, parabenizando o policiamento em orientar que a criança ficasse sem vestimenta, deixando-a receber a ventilação, melhorando assim, o nível de febre naquele bebê.

Atitude essa dos Policiais Militares, que garantiu aquela família, a vida de seu filho, tão pequenino. Policiais conscientes de seus deveres, não mediram esforço para bem servir a sociedade, tornando-se exemplo para seus pares e subordinados, além de orgulho para seus superiores.

Nada mais justo que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso aos Policiais Militares do **25º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**.

Sala das Reuniões, em 05 de Setembro de 2024.

JOEL DA HARPA

Deputado

Requerimento Nº 002470/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja consignado na Ata dos Trabalhos no dia de hoje, **VOTO DE PESAR PELO FALECIMENTO DE JOSÉ NETO NUNES DOS SANTOS, DEDA DE LAU** em setembro deste ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilma. Sra. Sebastiana Olindina da Silva, Esposa.

Justificativa

Com profundo pesar, pesar que propomos este voto de pesar em homenagem póstuma ao ex-vereador *Deda de Lau*, que nos deixou hoje, aos 74 anos. Nascido em Itaiba no dia 30 de julho de 1960, **Deda de Lau** foi um exemplo de dedicação ao município de **São Joaquim do Monte**, onde exerceu sua função com compromisso e responsabilidade inabaláveis.

Durante sua trajetória política, Deda de Lau construiu um legado notável de serviços prestados ao povo, destacando-se pela sensibilidade social e pela incessante busca por melhorias na vida dos cidadãos sãojoaquinaeses. Seu trabalho não só contribuiu para o desenvolvimento do município, mas também refletiu uma integridade e uma preocupação genuína com o bem-estar de todos.

Neste momento de dor, expressamos nossas mais sinceras condolências à sua esposa, seus 8 filhos e demais familiares. Que eles encontrem conforto nas memórias de um homem cuja vida foi marcada pelo serviço público exemplar e pelo amor à sua família.

Em reconhecimento ao seu relevante trabalho e legado, rendemos esta homenagem à memória de Deda de Lau, com a esperança de que sua trajetória inspire as futuras gerações de líderes a seguir o caminho do respeito e da dedicação ao próximo.

Ante o exposto, em ato de solidariedade, solicito o valoroso apoio dos Ilustres Pares para aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 06 de Setembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO

Deputado

Requerimento Nº 002471/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa um Voto de Aplauso ao município de Agrestina, pela passagem dos seus 96 anos de emancipação política, ocorrido no dia 11 de setembro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Josué Mendes da Silva, Prefeito do Município de Agrestina; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmo. Sr. José Givaldo Leite, Vereador do Município de Agrestina; Exmo. Sr. José Pedro da Silva Filho, Vereador do Município de Agrestina; Ilmo. Sr. José Pedro da Silva, Empresário.

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade encaminhar um Voto de Aplauso ao município de Agrestina, pelos seus 96 anos de emancipação política, comemorados no dia 11 de setembro, do corrente ano.

Agrestina está localizada no Agreste Central, distante cerca de 154 km da cidade do Recife. Com uma área de aproximadamente 201 km² e possui uma população de 23.779 habitantes, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2022. Está limitada ao norte com o município de Caruaru, ao sul com a cidade de Cupira, a oeste com Altinho e a leste com Bezerros e São Joaquim do Monte. Administrativamente é formado pelo distrito-sede Barra do Chata e Barra do Jardim.

O município ora homenageado, surgiu às margens de um poço cavado por sertanejos retirantes da seca às margens do Rio Mentirosos ou Rio dos Torrões; ponto de parada para sertanejos foragidos da seca em direção à Zona Suleira onde trabalhavam em plantações de cana de açúcar até que a chuva caísse no sertão. Fundada por João Guilherme Pontes na segunda metade do século XIX, passou a ser chamada de Bebedouro, pois era ponto de parada para bebida dos homens e animais que trafegavam pela região.

As margens do poço do Bebedouro, foi encontrada uma imagem de Santo Antônio talhada em porcelana portuguesa e com detalhes em ouro, provavelmente esquecida por algum retirante que passou pelo lugar. O fato foi visto como um milagre e a diocese instituiu o santo como padroeiro de bebedouro, instalando ali uma capela em sua homenagem, onde atualmente funciona a Matriz de Santo Antônio. As comemorações pelo dia do padroeiro acontecem no dia 13 de janeiro.

O município foi emancipado através da Lei Estadual Nº 1.931, de 11 de setembro de 1928 e, em 1943, passou a ser chamado de Agrestina, desmembrando-se do município de Altinho. O topônimo foi escolhido por localizar-se no coração do Agreste pernambucano.

A economia de Agrestina é baseada na produção agrícola, pecuária e avicultura. O turismo fica por conta das belezas naturais do município, como a cachoeira da Serra Jardim, conhecida por Mata e também a igreja de Santa Tereza com mais de 100 anos de construção.

Diante do exposto, solicito aos meus Nobres Pares a aprovação deste voto de aplauso pelo 96º aniversário da cidade de Agrestina.

Sala das Reuniões, em 09 de Setembro de 2024.

JARBAS FILHO

Deputado

Requerimento Nº 002472/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso pelo aniversário de 96 anos de emancipação política de Cabrobó, ocorrido no dia 11 de setembro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Maria Virlane Moreira Saraiva, Vereadora do Município de Cabrobó; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Ilmo. Sr. Francisco Helder Saraiva Moreira, Empresário.

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade encaminhar um Voto de aplauso à cidade de Cabrobó, pelos seus 96 anos de emancipação política, comemorados no dia 11 de setembro do corrente ano.

Cabrobó é um município localizado no Sertão do São Francisco distante cerca de 532 km do Recife, possui área de aproximadamente 1.658 km² e conta com uma população de 30.294 habitantes, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para 2022 e está limitado ao norte com as cidades de Terra Nova, Salgueiro e Parnamirim, ao sul com a cidade de Abaré (BA), a oeste com Orocó, e a leste com os municípios de Salgueiro e Belém do São Francisco.

Segundo registros históricos, inicialmente viviam na região índios das tribos Truká e Pancararus. O nome Cabrobó é de origem indígena e significa “árvore ou mato de urubus”. Vem de “caa” – árvore e “orobó” – urubu. O povoamento de Cabrobó teve início na metade do século XVIII, em torno de uma aldeia de índios.

O Distrito foi criado através de Alvará datado de 14 de novembro de 1786 e a Vila foi criada através da Lei Provincial nº 345, de 13 de maio de 1854. A Lei Estadual nº 1931, de 11 de setembro de 1928, criou o Município, que foi instalado no dia 1º de janeiro de 1929. Seu território pertencia ao antigo município de Boa Vista (hoje Santa Maria da Boa Vista). Administrativamente, o município é formado pelo distrito sede e pelos povoados da Aldeia Indígena N. S. da Assunção, Ilha de Assunção, Mãe Rosa e Murici.

O município ora homenageado, integra a RIDE – Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina – PE e Juazeiro – BA, criada pela Lei Complementar Nº 113, de 19 de setembro de 2001. A sua economia é voltada para agricultura irrigada, com plantações de arroz, feijão, melão, batata-doce, banana, cebola, melancia, tomate e manga. É o maior produtor de arroz do estado. Outra atividade econômica é a pecuária de corte, com destaque para a caprinocultura extensiva.

Cabrobó é ponto de partida da Transposição do Rio São Francisco, Eixo Norte, que segue no sentido do município de Salgueiro criando condições para a expansão de possíveis explorações irrigadas ao longo do Eixo Norte.

Nada mais justo, portanto, do que esta Casa Legislativa aprovar, por unanimidade, o presente requerimento, registrando um Voto de Aplauso pelos 96 anos de emancipação política de Cabrobó.

Sala das Reuniões, em 09 de Setembro de 2024.

JARBAS FILHO

Deputado

Requerimento Nº 002473/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais da Assembleia Legislativa de Pernambuco o artigo intitulado “Em defesa do Instituto Agrônômico de Pernambuco (IPA)”, de autoria de José Antônio Aleixo da Silva, publicado no Jornal do Commercio, na edição do dia 02 de setembro do presente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

José Antônio Aleixo da Silva, Professor titular do DCFL/UFRPE.

Justificativa

O artigo intitulado “Em defesa do Instituto Agrônômico de Pernambuco (IPA)”, de autoria do engenheiro agrônomo José Antônio Aleixo da Silva, nos dá uma visão esclarecedora de como aquele órgão público se degradou e perdeu sua força, refletindo o que aconteceu com o IPA ao longo dos anos. O Instituto era uma referência nacional na área de pesquisa agropecuária e atualmente se encontra sem condições físicas e de pessoal para atender a demanda cada vez mais crescente de uma agricultura que precisa de tecnologias que agreguem a sustentabilidade ambiental à elevação da sua produtividade. Para isso, é preciso um órgão que realize pesquisas que possam atender aos produtores, sobretudo os pequenos e médios, com pessoal qualificado e equipamentos modernos e sofisticados. Ao contrário disso, o instituto foi se distanciando de sua missão, devido a ingerências políticas indevidas, que terminaram por transformar um instituto que era reconhecido pelo nível de excelência das atividades que desenvolvia, em mero agente de encaminhamento de ações que focavam exclusivamente retornos eleitorais.

No entanto, é importante destacar que nos governos de Miguel Arraes e Eduardo Campos isso não aconteceu. Nessas gestões, passaram pela presidência pesquisadores e técnicos como Dárdamo de Andrade Lima (1963); João da Costa de Albuquerque Carvalho Lima (1963); João Guy de Oliveira Lima (1963 a 1964); Antonio de Andrade Coelho (1964); Roberto José Mello de Moura (1985 a 1987 – 1999 a 2003); Manoel Abílio de Queiroz (1987 a 1990); José Geraldo Eugênio de França (1995); Júlio Zoé de Brito (1995 a 1997 – 2007 a 2013); Hélio Almeida Burity (1997 a 1998) e Genil Gomes (2013 a 2014). Todos esses gestores tinham profundo conhecimento do IPA e total comprometimento com a missão do órgão.

No Governo Eduardo Campos, inclusive, além de ter profissionais de alta qualificação dirigindo o órgão, foi feita uma série de ações de Governo que fortaleceram o Instituto como: Concursos para mais de 300 novos funcionários (extensionista, pesquisadores, técnicos de nível médio e administrativos); valorização salarial significativa para todos os funcionários; abertura de mais de 100 novos escritórios de ATER; construção do prédio SIGMA (Centro Integrado de Pesquisa Miguel Arraes), com um investimento de R\$ 19 milhões; construção do laboratório Multiusuário e montagem de mais outros quatro laboratórios que desenvolvem pesquisas com agricultura familiar; renovação da frota com mais de 134 veículos novos; e revitalização física de laboratório e aquisição de vários equipamentos.

Feita essa ressalva, anexo o artigo abaixo por julgar importante o seu conteúdo e concordar com o seu teor.

Segue o artigo:

“Em defesa do Instituto Agrônômico de Pernambuco (IPA)

Fazer ciência agrícola não dá margem para propósitos de apelo eleitoral. Continuar como está é condenar a pesquisa agrícola à sua extinção.

JOSÉ ANTÔNIO ALEIXO DA SILVA

Fundado em 1935, para contribuir com o desenvolvimento agrícola sustentável do Estado, o IPA foi durante muitos anos uma das maiores instituições do setor agrícola nacional, atuando com destaque em pesquisas com feijão, sorgo, palma forrageira, tomate, cebola, fruticultura, florestas, etc. Atualmente, integra o Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária, coordenado pela EMBRAPA. É responsável pela geração de conhecimento e tecnologia no setor agrícola, nas ações de assistência técnica e extensão rural e no fortalecimento do setor hídrico, por exemplo, o programa de cisternas concebido no governo de Miguel Arraes. Durante muitos anos, o IPA teve na presidência técnicos da instituição, profundos conhecedores do setor agrícola do Estado. Entretanto, desde os governos de Miguel Arraes e de Eduardo Campos, o IPA vem sendo descaracterizado pelos últimos governantes que não vislumbraram sua importância (por falta de conhecimento do que o IPA representa para Pernambuco e o Brasil ou por interesses político-partidários) ao nomearem para presidir a instituição, na maioria das vezes, aliados partidários derrotados em eleições. Dos últimos sete ex-presidentes do IPA, seis não eram da área e nada entendiam de pesquisa agrícola. Isto levou o Instituto a um declínio em suas atividades voltadas

à pesquisa e produção. Foram prejudicados desde o grande produtor rural até os que lidam com agricultura familiar. Atualmente, o IPA possui 12 Estações Experimentais, Centros de Comercialização e Produção Agrícola e Gerências Regionais em todo Estado. A maioria das Estações Experimentais funcionam em seu nível mais deficiente dos últimos anos. Isso por falta de pessoal de campo, equipamentos, recursos para desenvolvimento e manutenção de pesquisas em andamento e estruturas físicas deficientes. Por outro lado, algumas dessas indicações políticas na presidência do IPA fizeram doações via recursos federais/estaduais de carros, tratores para cooperativas agrícolas e prefeituras, enquanto o IPA padece por falta desses equipamentos. Áreas de pesquisas têm sido invadidas ou cedidas pelos governos para instalações de moradias. Votos valem mais que pesquisas. É de extrema importância voltar a valorizar o corpo técnico do IPA, colocando na presidência pesquisadores do IPA, e não pessoas que enxergam no IPA uma oportunidade para voltarem a se eleger para cargos públicos. O IPA não é sucursal de partido político, é uma instituição de pesquisa agrícola. Chegou a hora do governo entender a importância do setor agrícola, é dele que sai o alimento da população. Chega de se usar o IPA para propósitos político-partidários. O IPA possui estreito vínculo técnico-científico com a Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) na realização de pesquisas, publicação de trabalhos científicos e formação de recursos humanos na graduação, mestrado e doutorado. Entretanto, com o descaso pelo qual o IPA vem passando, esta parceria também tem sido prejudicada e quem tem a perder com isto é o estado de Pernambuco. Assim, é importante afirmar que fazer ciência agrícola não dá margem para propósitos de apelo eleitoral. Continuar como está é condenar a pesquisa agrícola à sua extinção. Mesmo sendo resiliente, o IPA precisa renascer. José Antônio Aleixo da Silva, engenheiro agrônomo, professor titular do DCFL/UFRPE, PhD em Biometria e Manejo Florestal, Acadêmico e ex-presidente da Academia Pernambucana de Ciências (APC)."

Sala das Reuniões, em 09 de Setembro de 2024.

WALDEMAR BORGES
Deputado

Requerimento Nº 002474/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado Voto de Aplauso à atleta pernambucana Maria Carolina Santiago, a maior campeã paralímpica do Brasil, pelo excelente desempenho nos Jogos Paralímpicos de Paris 2024.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Maria Carolina Santiago, Atleta paralímpica; Sr. Mizaél Conrado, Presidente do Comitê Paralímpico Brasileiro; Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause Branco, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. André Luiz Carvalho Ribeiro, Ministro de Estado do Esporte; Sr. Alexandre Alves Schneider, Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Venho pela presente poroposição manifestar nosso mais profundo reconhecimento à atleta pernambucana Maria Carolina Santiago, pelo brilhante desempenho nos Jogos Paralímpicos de Paris 2024.

Carol Santiago entrou para a história do esporte paralímpico brasileiro como a maior medalhista de ouro do Brasil em Jogos Paralímpicos, reafirmando sua posição de destaque internacional. Nascida em Recife, em 2 de agosto de 1985, Carol Santiago é uma referência na natação paralímpica, competindo na classe S12, para atletas com deficiência visual. Aos 39 anos, a pernambucana conquistou cinco medalhas nos Jogos de Paris: três ouros (100m livre, 100m costas na classe S12 e 50m livre na S13) e duas pratas (100m peito SB12 e revezamento misto 4x100m 49 pontos), um feito que reafirma sua excelência e dedicação.

A trajetória de Carol, marcada por superação e perseverança, inspira não só os pernambucanos, mas todo o Brasil. Com a síndrome de Morning Glory, que afeta o nervo óptico, e tendo enfrentado desafios visuais desde a infância, Carol encontrou na natação sua forma de superação e realização. Após competir na natação convencional, sua estreia no esporte paralímpico aos 27 anos, e suas conquistas nas edições dos Jogos de Tóquio e Paris, a consolidam como uma das maiores atletas da história do Brasil.

Seus feitos não se limitam apenas às medalhas. No Japão, em 2020, Carol Santiago se tornou a primeira mulher brasileira a conquistar três ouros em uma única edição das Paralimpiadas, feito repetido em Paris 2024. Ela também foi a porta-bandeira da delegação brasileira na cerimônia de encerramento, um reconhecimento mais do que merecido por sua dedicação ao esporte e ao país.

Pelo seu desempenho extraordinário, sua trajetória de superação e seu orgulho para Pernambuco, concedemos este voto de aplauso à campeã Maria Carolina Santiago, celebrando sua contribuição para o esporte e o exemplo de garra e determinação que nos inspira. Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 10 de Setembro de 2024.

SOCORRO PIMENTEL
Deputada

Requerimento Nº 002475/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao município de Aliança, na passagem do aniversário de Emancipação Política, dia 11 de setembro do corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Xisto Lourenço de Freitas Neto, Prefeito de Aliança; Exmo. Sr. José Francisco de Sales, Presidente da Câmara de Vereadores de Aliança; Exmo. Sr. Eronildo Marinho dos Santos, Vereador de Aliança.

Justificativa

Localizada na região da Zona da Mata Norte do Estado de Pernambuco, com distância média de 81,4 km da Capital, população de mais de 35 mil habitantes, com acesso pela BR-408 e PE-62, as origens de Aliança estão ligadas ao século passado.

Com a chegada ao povoado em 1862, do Frei Caetano, da Ordem dos Capuchinhos, para realizar missões pastorais, o religioso mostrou-se bastante impressionado com a união da população que resolveu construir a Capela de Nossa Senhora do Rosário.

Durante uma de suas homilias, o missionário mencionou a seguinte frase: "Isso é que é uma verdadeira aliança", surgindo assim o nome de Aliança para a localidade.

O povoamento iniciou-se com três irmãos muitos unidos. Com o Decreto Estadual nº 142 de 30 de maio de 1891, o Distrito de Paz de Aliança se uniu aos de Angélicas e Vicência, e, sob essa denominação, foi elevada à condição de Vila. A Lei Estadual nº 72 de 16 de maio de 1895 revogou o Decreto Estadual nº 142, voltando Aliança à condição de Distrito. O Distrito foi elevado à condição de Vila pela lei estadual nº 991, de 1 de julho de 1909, ainda ligada ao município de Nazaré.

O município foi criado pela Lei Estadual nº 1. 931, de 11 de setembro de 1928, iniciando suas atividades administrativas em 1 de janeiro de 1929.

Administrativamente o município é formado dos distritos de Aliança (sede), Macujé, Tupaoca e Upatininga, além dos povoados de Caeiras, Vila da Cohab, Usina Aliança e Santa Luzia, pela divisão territorial da década de 60.

Considerado o “Berço imortal do Maracatu”, conforme título concedido pela Assembleia Legislativa de Pernambuco, por sediar dezenas dessas manifestações culturais do Estado, tem uma galeria de filhos ilustres, a exemplo do poeta pernambucano Marcus Accioly, da Academia Pernambucana de Letras, do saudoso Mestre Manoel Salustiano Soares, fundador da Casa da Rebeca no Recife, em 2007, do deputado Osório Borba, jornalista, deputado federal e deputado constituinte.

Com uma economia voltada à agricultura, comércio diversificado, escolas, bancos e com perspectivas de novos investimentos, o município consolida sua vocação de terra de gente acolhedora, com as atenções voltadas para o futuro diante dos desafios que surgem a cada dia, mas com o ânimo renovado, não distanciando das palavras de Frei Caetano, nos idos do Século XIX: "... uma verdadeira aliança".

Por traduzir o reconhecimento desta Legislativa a importante data, propomos este expediente, ao qual solicitamos aos Ilustres Pares sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Setembro de 2024.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Requerimento Nº 002476/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao município de Flores, na passagem de aniversário de Emancipação Política, dia 11 de setembro do corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Marconi Martins Santana, Prefeito de Flores; Exmo. Sr. Luiz Heleno Alves Ferreira, Presidente da Câmara de Vereadores de Flores.

Justificativa

A antiga Freguesia de Flores do Pajeú foi criada em 11 de setembro de 1873. A vila foi criada, do mesmo modo, por alvará em 15 de janeiro de 18810, data essa considerada oficialmente como a de criação do município. Em 20 de maio de 1833, quando uma Resolução Presidencial criou várias comarcas em Pernambuco, Flores tornou-se uma dessas, recebendo a denominação de Comarca do Sertão de Pernambuco.

Após o Estado ter sido dividido em municípios através da Constituição Estadual de 17 de junho de 1891, Flores tornou-se município autônomo, conforme lei datada de 3 de agosto de 1892. A antiga Comarca de Flores compreendia uma imensa área onde estão, hoje, os municípios de Afogados da Ingazeira, São José do Egito, Triunfo, Serra Talhada, Floresta e Tacaratu. Com área de 963,8 km², a cidade está localizada no Sertão pernambucano do Pajeú, a 394 km da Capital, com acesso através da BR-426, BR 232 e população estimada de 23 mil habitantes.

A divisão administrativa compõe-se do Distrito-sede, distrito Sítio dos Nunes e dos povoados de Fátima e São João dos Leites.

Além da economia diversificada, de mineração para extração de calcário em função da riqueza do solo, o município concentra grandes reservas como referência no Estado.

A sua padroeira é Nossa Senhora da Conceição, com as homenagens realizadas anualmente no dia 8 de dezembro.

Diante do exposto, não poderíamos deixar de trazer a homenagem desta Casa Legislativa a esse importante município, de grandes tradições, com sua vocação desenvolvimentista, de gente hospitaleira, participativa, contribuindo para fazer da terra do internacional músico, Moacir Santos, de saudosa memória, seu lema de “sertão tu és a preferida”.

Por representar o reconhecimento da Casa de Joaquim Nabuco a importante efeméride, propomos esta iniciativa, ao ensejo de seu acolhimento pelos Nobres Pares que integram este Plenário.

Sala das Reuniões, em 10 de Setembro de 2024.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Requerimento Nº 002477/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao Município de Moreno, na passagem dos 96 anos de Emancipação Política, dia 11 de setembro do corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Edmilson Cupertino de Almeida, Prefeito de Moreno; Exmo. Sr. Mozart Bruno, Presidente da Câmara de Vereadores de Moreno; Exmo. Sr. Admilson Barbosa Figueiredo, Ex-Vereador de Moreno; Ilmo. Sr. Edson Pereira, Diretor da Divulgadora Moreno; Ilmo. Sr. Arthur Mendonça, Diretor Executivo do Hospital Armino Moura.

Justificativa

Distante a 28 quilômetros de Recife, e integrando da Área Metropolitana da Capital, o município de Moreno surgiu em 1616 nas terras pertencentes ao português Baltazar Gonçalves Moreno, vindo daí no nome da cidade. Eram extensas áreas ocupadas por canaviais e onde, nesse período, foram construídos dezenas de engenhos de açúcar em torno dos quais surgiu a povoação.

As origens de Moreno estão associadas à cultura canaveira no Estado. A atividade era de tal modo fecunda que a região chegou a sediar 39 engenhos. Até a década de 2000 alguns desses ainda se encontravam em atividade. O mais famoso desses foi o Engenho Moreno, que hospedou, em 1859, o Imperador D. Pedro II durante viagem de Sua Majestade a Pernambuco. A atual construção permanece conservada, podendo ser admirada aos que trafegam pela BR 232, em seu estilo imponente e evocativo da época.

No início do século XX a economia recebeu grande aporte com a chegada da indústria têxtil Societé Cotonière Belge Bresiliene. Várias construções se desenvolveram em torno desse empreendimento, a exemplo da Vila Operária, entre outros.

Moreno conseguiu emancipação através da Lei Estadual nº 1.931, de 11 de setembro de 1928, com o território desmembrado de Jaboatão dos Guararapes, São Lourenço da Mata e Vitória de Santo Antão. A instalação do município ocorreu em 01 de janeiro de 1929. Ao completar 96 anos de Emancipação, nesse 11 de setembro, Moreno tem justificado sua vocação de cidade progressista, de gente hospitaleira e identificada com os valores humanos, sua economia emergente, educação propositiva, aliado ao vertiginoso crescimento urbano e populacional. O culto ao passado e as tradições tem sido marcante na Terra dos Eucaliptos, sem prescindir do compromisso de caminhar rumo ao futuro e ao desenvolvimento, com a prioridade no bem estar social.

Por traduzir o significado dessa relevante data para a história do Município, consignamos a presente proposição, ao ensejo de seu acolhimento pelos Nobres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 10 de Setembro de 2024.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Requerimento Nº 002478/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao município de São Joaquim do Monte, na passagem do aniversário de Emancipação Política, dia 11 de setembro do corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Eduardo José de Oliveira Lins, Prefeito de São Joaquim do Monte; Exmo. Sr. Fábio José de Melo, Presidente da Câmara de Vereadores de São Joaquim do Monte; Ilmo. Sr. Juciano Menezes, Liderança Política.

Justificativa

O povoamento do local onde hoje está situada a cidade de São Joaquim do Monte, data de 1896, com a construção da casa do Sr. Manoel Quintino. Bem próxima a essa residência, localizava-se a casa do Capitão Manoel Antônio, denominada “Casa Nova”, de Aba de Serra, que se tornou o primeiro nome do lugarejo ao pé da serra, hoje Serra do Monte.

Naquele mesmo ano, foi construída uma capela em honra a São Sebastião. Por influência do Coronel José Joaquim de Lima, o padroeiro da cidade foi substituído para São Joaquim. Em 1912, quando foi criado o distrito no município de Bonito, o povoado recebe este nome. No ano seguinte, teve início a construção de nova capela sob direção de frei Epifânio com apoio de José Joaquim de Melo, o José Gameleira, que seria inaugurada dois anos mais tarde.

O distrito foi elevado à categoria de município com a denominação de São Joaquim, pela Lei Estadual nº 1.931, de 11 de setembro de 1928. Pelo decreto-lei estadual nº 952, de 31 de dezembro de 1943, o município de São Joaquim, passou a chamar-se de Camarutuba. Pela Lei Estadual nº 416, de 31 de dezembro de 1945, passou a denominar-se São Joaquim do Monte.

Localizada no Agreste pernambucano, distante 134 km da Capital do Estado, área de 242,6 km², população de mais de 22 mil habitantes, tem além do distrito sede, Barra do Riachão e Santana do Joaquin.

Conhecida também como “Terra da Romaria”, “Juazeiro de Pernambuco”, porque desde 1993 realiza, anualmente, a Romaria de Frei Damião, iniciativa essa criada pelo padre Pedro. Esse evento religioso atrai milhares de romeiros de todo o Nordeste.

No momento em que São Joaquim do Monte comemora mais um aniversário de Emancipação Política, nos associamos a procedente data, através deste expediente, na certeza de seu acolhimento pelos Nobres Pares, pela aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Setembro de 2024.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Requerimento Nº 002479/2024

Requeremos à Mesa ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, **VOTO DE APLAUSO** para as seguintes personalidades: **THIAGO BATISTA DA SILVA; MARIA DO SOCORRO DA SILVA; GENIVAL JOSE DO NASCIMENTO e JÚLIA VITÓRIA BARBOSA LINS**, pelo reconhecimento e estímulo que de forma profissional ou voluntária, que contribuíram para o desenvolvimento econômico, social e cultural das suas cidades, este reconhecimento sirva de incentivo para que eles continuem fazendo a diferença na vida das pessoas e com suas ações transformando o mundo em que vivemos, por isso recebem este merecido reconhecimento.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilustríssimo Senhor Thiago Batista da Silva, .; Ilustríssima Senhora Maria Do Socorro da Silva, .; Ilustríssimo Senhor Genival Jose do Nascimento, .; Ilustríssima Senhora Júlia Vitória Barbosa Lins, ..

Justificativa

Este reconhecimento e estímulo a **THIAGO BATISTA DA SILVA; MARIA DO SOCORRO DA SILVA; GENIVAL JOSE DO NASCIMENTO e JÚLIA VITÓRIA BARBOSA LINS**, que contribuíram e continuam contribuindo, seja de forma profissional ou voluntária movidos pelo amor ao próximo, estamos homenageando e reconhecendo este trabalho, valorizando suas ações e a diferença que fazem no desenvolvimento econômico, social e cultural das suas cidades.

A todos meu reconhecimento e gratidão, cada um em seu ambiente consegue fazer a diferença na vida das pessoas e podem transformar o mundo em que vivemos, por isso recebem o merecido reconhecimento a estas pessoas que tanto orgulham suas cidades. É extremamente importante evidenciar aqueles que emprega boa parte de seu tempo para praticar o bem e para fazer outras pessoas felizes, para plantar esperança no coração dos necessitados e para encher de alegria o ego das pessoas, especialmente as carentes. Por isto, estas pessoas vocacionadas ao bem servir, que de forma contínua vem ajudando aqueles que mais necessitam, é digno desta homenagem, que mesmo simples, em forma de Voto de Aplauso.

Assim sendo em reconhecimento ao excelente trabalho profissional e voluntarioso junto ao menos favorecidos, não poderíamos deixar de reverenciar esses guerreiros do bem, a estas pessoas que tanto nos orgulham, assim sendo, em reconhecimento recebam a manifestação de aplauso nesta Casa Legislativa, para tanto requeiro aos nossos ilustres Pares a aprovação do **VOTO DE APLAUSO** aos supras citados.

Sala das Reuniões, em 10 de Setembro de 2024.

ABIMAEI SANTOS
Deputado

Requerimento Nº 002480/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao município de Vicência, na passagem do aniversário de Emancipação Política, dia 11 de setembro do corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Guilherme de Albuquerque Melo Nunes, Prefeito de Vicência; Exmo. Sr. Adjailson de Oliveira Vasconcelos, Ex-Vice-Prefeito de Vicência; Exmo. Sr. Gerson da Silva Teodoro, Presidente da Câmara de Vereadores de Vicência; Exmo. Sr. Neto Vasconcelos, Ex-Vereador de Vicência; Ilmo. Sr. Luís Lima, Diretor da Rádio Vicência FM.

Justificativa
No ano de 1850, as terras do atual município, eram conhecidas como um pequeno rincão rural. Perto dali, em áreas pertencentes a Sra. Vivência Barbosa de Melo, foi construída uma capela sob a invocação de Santana. Aos poucos, foram surgindo edificações ao redor da capela, em consequência, surgiu uma pequena povoação. O local ficou conhecido pelo nome da proprietária das produtivas terras, daí o nome fixou-se. Por sua bem localizada posição geográfica, a região era de modo constante, visitada por comerciantes e viajantes de municípios próximos. Com isso, o povoado foi aos poucos crescendo. Em 1856, o padre João Crisóstomo deu início à construção de uma capela que foi concluída em 1859, tendo sido o orientador o frade capuchinho Caetano de Messina. A lei provincial de nº 1.448, de 5 de julho de 1879, criou o distrito de Vicência, integrante do território do município de Nazaré, atual Nazaré da Mata. A freguesia foi desmembrada de Tracunhaém. Por intermédio do Decreto estadual de 30 de maio de 1891, Vicência foi elevada à categoria de vila e de município autônomo, desmembrado de Nazaré, tendo como primeiro prefeito o Sr. João Barbosa de Melo. Em virtude de falta de recursos para atender às despesas, o município foi supresso por Lei estadual de nº 72, de 16 de maio de 1895, assim permanecendo durante 33 anos, até que, pela Lei estadual de nº 1.894, de 11 de setembro de 1928, data de criação do município, voltou à condição de município autônomo, com instalação em 1 de janeiro de 1929. Administrativamente, Vicência é composta pelos distritos, Sede e Murupé e pelos povoados de: Trigueiros, Angélica, Borracha, Usina Barra, Usina Laranjeiras e agrovila Murupé. Situado na região da Mata Atlântica Pernambucana, área de 250,3 km², seu acesso é através da PE-74, BR-408, com distância da Capital do Estado, 87 km. Sua economia tem na agroindústria, Usina Laranjeiras e na agricultura, a produção de banana, seus maiores potenciais. No segmento turístico, os engenhos históricos, relevo com serras que permitem a prática de voo livre, e belezas naturais, atraem expressivo número de turistas que demonstram seu encantamento com essa região. Entre os filhos ilustres que orgulham a cidade, estão o ex-governador Jarbas Vasconcelos, o geógrafo Manuel Correia de Andrade, o cantor Leonardo Sullivan e o maestro Nunes. A padroeira Santana recebe suas homenagens da comunidade católica no dia 26 de julho. Em data tão auspiciosa para essa terra hospitaleira e de gente trabalhadora confiante em suas potencialidades e perspectivas para o futuro que se avizinhada, não prescindindo do culto as tradições de seu passado histórico, propomos esta iniciativa, como reconhecimento dessa importante data no calendário cívico da comunidade. Solicitamos o acolhimento dos Nobres Pares que integram a Casa de Joaquim deste expediente, quanto a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Setembro de 2024.
JOAQUIM LIRA Deputado

Requerimento Nº 002481/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos de hoje, um voto de congratulações ao município de Custódia pela passagem de seus 96 anos de Emancipação Política, comemorados no dia 11 de setembro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Reginaldo de Lima Pereira Junior, Prefeito de Custódia; João Miro da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores.

Justificativa
No dia 11 de setembro, relembramos com alegria a passagem do 96º aniversário de Emancipação Política do querido município de Custódia, verdadeiro lar para todos os pernambucanos. Cidade acolhedora de povo batalhador, Custódia é movida por aproximadamente 37 mil habitantes, que muito se orgulham desta terra merecedora de nossas congratulações. Pelo transcurso do 96º aniversário de Emancipação Política da cidade supracitada, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação deste Requerimento em Plenário. Ante o exposto, solicito o valoroso apoio dos meus Ilustres Pares desta Casa Legislativa para aprovação deste Requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 10 de Setembro de 2024.
FABRIZIO FERRAZ Deputado

Requerimento Nº 002482/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos de hoje, um voto de congratulações ao município de Cabrobó pela passagem de seus 96 anos de Emancipação Política, comemorados no dia 11 de setembro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Elionai Dias Santos Filho, Prefeito de Cabrobó; Rony Simões Gomes de Brito, Presidente da Câmara de Vereadores.

Justificativa
No dia 04 de setembro, relembramos com alegria a passagem do 96º aniversário de Emancipação Política do querido município de Cabrobó, verdadeiro lar para todos os pernambucanos. Cidade acolhedora de povo batalhador, Cabrobó é movida por aproximadamente 31 mil habitantes, que muito se orgulham desta receita per capita desta cidade, produzindo um ranking de eficiência no gasto. Pelo transcurso do 96º aniversário de Emancipação Política da cidade supracitada, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação deste Requerimento em Plenário. Ante o exposto, solicito o valoroso apoio dos meus Ilustres Pares desta Casa Legislativa para aprovação deste Requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 10 de Setembro de 2024.
FABRIZIO FERRAZ Deputado

Requerimento Nº 002483/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao município de Salgueiro, na pessoa do Prefeito Marcones Sá, extensivo a toda sua equipe, pela conquista da 9ª colocação no estado de Pernambuco, no Ranking de Eficiência dos Municípios – REM-F 2024, de autoria da Folha de São Paulo em conjunto com o Instituto Datafolha.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Marcones Libório de Sá, Prefeito do Município de Salgueiro; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Ilma. Sra. Cleuza Pereira do Nascimento, Ex-Prefeita do Município de Salgueiro; Ilmo. Sr. Paulo Afonso Valença Sampaio, Ex-Prefeito do Município de Salgueiro; Ilmo. Sr. George Arraes Sampaio, Secretário de Saúde do Município de Salgueiro; Ilmo. Sr. Luiz Carlos de Souza, Médico.

Justificativa
O Ranking de Eficiência dos Municípios - Folha (REM-F) leva em consideração o atendimento das prefeituras nas áreas básicas de saúde, educação e saneamento, tendo como determinante para o cálculo de eficácia na gestão a receita per capita disponível de cada cidade. Na educação, o ranking contabiliza os percentuais de crianças atendidas por creches e escolas municipais. Já na saúde, a cobertura da população por equipes de atenção básica e o total de médicos por habitante. No saneamento, os percentuais de domicílios atendidos por redes de água e esgoto e por sistemas de coleta de lixo. Esses componentes são somados e depois divididos pela receita per capita de cada cidade, produzindo um ranking de eficiência no gasto. O Ranking de Eficiência dos Municípios – Folha (REM-F) 2024, publicado no último dia 03 de setembro, do corrente ano, pelo jornal Folha de São Paulo, apontou Salgueiro como o 09º município do Estado de Pernambuco mais eficiente, considerando o atendimento básico à população e a receita da cidade O levantamento mostra as cidades que fazem mais em saúde, educação e saneamento, com menos dinheiro. Salgueiro alcançou a nota 0,600 em um índice que vai de 0 a 1, acima da média nacional, que é de 0,525, ficando entre as 10 melhores de Pernambuco e o segundo de todo o Sertão. A referida conquista reflete o esforço e a dedicação do Prefeito Dr. Marcones Sá e de toda sua equipe, comprovando o seu empenho com a gestão pública municipal e com a população.

Diante do exposto, parabenizamos o município de Salgueiro pela grande conquista no Ranking de Eficiência dos Municípios - Folha 2024, ao tempo em que solicito aos Nobres Pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 10 de Setembro de 2024.
JARBAS FILHO Deputado

Requerimento Nº 002484/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE CONGRATULAÇÃO ao Dr. Eduardo Queiroz Monteiro, fundador do Grupo EQM (Eduardo Queiroz Monteiro) pela realização da 13ª edição do Fórum Nordeste de Energias Renováveis, ocorrido na cidade de Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Eduardo Queiroz Monteiro, Fundador do Grupo EQM (Eduardo Queiroz Monteiro); Renato Cunha, Presidente do SINDAÇUCAR.

Justificativa
O início do Grupo EQM remonta a 1944, quando o patriarca Armando de Queiroz Monteiro, pernambucano dotado de grande espírito empreendedor, adquiriu a tradicional “Usina Cucaú”, edificada em 1895 pela Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco. A partir de 2000, o empresário Eduardo de Queiroz Monteiro adquiriu a condição de controlador acionário da empresa, criando assim o Grupo EQM. Membro da terceira geração da família, ele sucedeu seu avô e seu pai Armando de Queiroz Monteiro Filho. A 13ª edição do Fórum Nordeste, realizado pelo Grupo EQM, com a curadoria do SINDAÇUCAR, reuniu autoridades e empresários, no último dia 02 de setembro, no Bairro do Recife, na área central da capital pernambucana, para discutir temas que abarcam a transição energética. A indústria sucroalcooleira é destaque na produção de combustível, etanol e eletricidade em nosso país, sendo Pernambuco uma referência no exercício das atividades do setor não apenas no Brasil mas em escala mundial. Diante do exposto, solicito aos meus pares a aprovação para este requerimento, que celebra a realização e sucesso do 13º Fórum Nordeste de Energias Renováveis.

Sala das Reuniões, em 10 de Setembro de 2024.
HENRIQUE QUEIROZ FILHO Deputado

Requerimento Nº 002485/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, **VOTO DE APLAUSO** aos servidores **SGT PM JOSUEL MANOEL DA SILVA; 3º SGT PM MÁRCIO CABRAL DA SILVA; lotados no 18º BPM – Batalhão André Vidal de Negreiros, Pina, Recife/PE, 3º SGT PM JOSEMIR NONATO DOS SANTOS; CB PM ANNE KAROLINE N DE ARAÚJO; SD PM ANDRÉ LUÍS DA SILVA CANEJO; SD PM EDUARDO MARIANO DOS SANTOS; 3º SGT PM ALVANESSA LIGIA CARVALHO DE BRITO; SUB-TEN PM AUGUSTO CÉSAR SOARES DA SILVA; 2º SGT PM ALDIVAS JOSE DE OLIVEIRA; SGT PM DIOGENES CLEMENTE DA SILVA; CB PM WEMERSON ALLEFF DA SILVA SANTOS, todos lotados no 18º BPM – Batalhão Cel. Agenor Cavalcanti, Cohab, Cabo de Santo Agostinho/PE; 3º SGT PM MAGNO HENRIQUE NOIA, lotado no 6º BPM – Batalhão Henrique Dias, Jaboatão dos Guararapes/PE; 3º SGT PM LUCIANO DE MEDEIROS FERREIRA; CB PM ROMERO PRAZERES DE MENDONÇA**, ambos lotados no BPRP – Batalhão de Polícia de Radiopatrulha, Recife/PE; **SGT PM WELLINGTON FABIANO DA SILVA; SUB-TEN PM ALDEMIR PRAZERES DA SILVA; ambos lotados no BPRV – Batalhão Cel Manoel de Souza, Recife/PE; CB PM RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, lotado no Chefia da Delegacia de Polícia Judiciária Militar – DPJM, Recife/PE; SGT PM ANDRÉ LUÍZ CARNEIRO ALVES DA SILVA; lotado no RPMON – Regimento de Polícia Montada Dias Cardoso, San Martin, Recife/PE; CB PM ITAMAR DE BRITO GALVÃO JÚNIOR, lotado no BOPE – Batalhão de Operações Especiais, Estância, Recife/PE; SD PM MAXWELL KEMPES GOMES DE SOUZA ARRUDA, lotado no BPCHOQUE – Batalhão Matias de Albuquerque, Recife/PE; 2º SGT PM RR SÉRGIO CARLOS MORAIS SALES; 2º SGT PM RR ROBERTO RICARDO PEREIRA DE MELO e CB PM RICARDO TARGINO, lotado na Academia de Polícia Militar do Paudalho - (APMP) – CEMAT, Paudalho/PE**, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de seu responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Dr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social; Excelentíssimo Senhor Cel. PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Coronel PM Cláudio Ricardo Gonçalves Lopes, Subcomandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Coronel QOPM Armando Cavalcante de Moura Júnior, Diretor de Gestão Pessoal da Polícia Militar de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor TEN CEL PM Carlos Fernando de Souza Santos, Comandante do 6ºBPM – Batalhão Henrique Dias; Ilustríssimo Senhor TC QOPM FÁBIO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA, Comandante do 19º BPM – BATALHÃO ANDRÉ VIDAL DE NEGREIROS; Ilustríssimo Senhor TC QOPM Alex Francisco da Silva, Comandante do 18º BPM - CEL AGENOR CAVALCANTI; Ilustríssima Senhora TC QOPM Denize Manso de Oliveira, Comandante da RPMON – REGIMENTO DE POLÍCIA MONTADA DIAS CARDOSO; Ilustríssimo Senhor TC QOPM José Rogério Diniz Tomaz, Comandante do BOPE – BATALHÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS; Ilustríssimo Senhor TC QOPM Jose Cicero de Oliveira Junior, Comandante da ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO PAUDALHO – (APMP) – CEMAT; Ilustríssimo Senhor TC QOPM Valdemiro Correia Gondim Silva, Comandante do BPCHOQUE – Batalhão Matias de Albuquerque; Ilustríssimo Senhor TEN CEL PM Arthur Cezar Belo dos Santos, Comandante do BPRV–Batalhão Cel. Manoel de Souza; Ilustríssimo Senhor Cel QOPM Fábio Cavalcanti Figueue, Chefia da Delegacia de Polícia Judiciária Militar –DPJM; Ilustríssimo Senhor T QOPM Luís André Pantaleão de Sena, Comandante do BPRP – Batalhão de Polícia de Radiopatrulha; Ilustríssimo Senhor SGT PM Josuel Manoel da Silva, .; Ilustríssimo Senhor 3º SGT PM Márcio Cabral da Silva, .; Ilustríssimo Senhor 3º SGT PM Josemir Nonato dos Santos, .; Ilustríssima Senhora CB PM Anne Karoline N de Araújo, .; Ilustríssimo Senhor SD PM André Luis da Silva Canejo, .; Ilustríssimo Senhor SD PM Eduardo Mariano dos Santo, .; Ilustríssima Senhora 3º SGT PM Alvanessa Ligia Carvalho de Brito, .; Ilustríssimo Senhor SUB-TEN PM Augusto César Soares da Silva, .; Ilustríssimo Senhor 2º SGT PM Aldivas Jose de Oliveira, .; Ilustríssimo Senhor SGT PM Diógenes Clemente da Silva, .; Ilustríssimo Senhor CB PM Wemerson Alleff da Silva Santos, .; Ilustríssimo Senhor 3º SGT PM Magno Henrique Noia, .; Ilustríssimo Senhor 3º SGT PM Luciano de Medeiros Ferreira, .; Ilustríssimo Senhor CB PM Romero Prazeres de Mendonça, .; Ilustríssimo Senhor SGT PM Wellington Fabiano da Silva, .; Ilustríssimo Senhor SGT PM André Luiz Carneiro Alves da Silva, .; Ilustríssimo Senhor CB PM Itamar de Brito Galvão Júnior, .; Ilustríssimo Senhor SD PM Maxwell Kempes Gomes de Souza Arruda, .; Ilustríssimo Senhor 2º SGT PM RR Sérgio Carlos Morais Sales, .; .; Ilustríssimo Senhor 2º SGT PM RR Roberto Ricardo Pereira de Melo, .; Ilustríssimo Senhor CB PM Ricardo Luiz de Oliveira, .; Ilustríssimo Senhor CB PM Ricardo Targino, ..

Justificativa

A proposição que estou encaminhando a Assembleia Legislativa visa homenagear a atuação e o reconhecimento pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população pelos servidores da briosa Polícia Militar de Pernambuco **SGT PM JOSUEL MANOEL DA SILVA; 3º SGT PM MÁRCIO CABRAL DA SILVA; lotados no 18º BPM – Batalhão André Vidal de Negreiros, Pina, Recife/PE, 3º SGT PM JOSEMIR NONATO DOS SANTOS; CB PM ANNE KAROLINE N DE ARAÚJO; SD PM ANDRÉ LUÍS DA SILVA CANEJO; SD PM EDUARDO MARIANO DOS SANTOS; 3º SGT PM ALVANESSA LIGIA CARVALHO DE BRITO; SUB-TEN PM AUGUSTO CÉSAR SOARES DA SILVA; 2º SGT PM ALDIVAS JOSE DE OLIVEIRA; SGT PM DIOGENES CLEMENTE DA SILVA; CB PM WEMERSON ALLEFF DA SILVA SANTOS, ambos lotados no 18º BPM – Batalhão Cel. Agenor Cavalcanti, Cohab, Cabo de Santo Agostinho/PE; 3º SGT PM MAGNO HENRIQUE NOIA, lotado no 6º BPM – Batalhão Henrique Dias, Jaboatão dos Guararapes/PE; 3º SGT PM LUCIANO DE MEDEIROS FERREIRA; CB PM ROMERO PRAZERES DE MENDONÇA**, ambos lotados no BPRP – Batalhão de Polícia de Radiopatrulha, Recife/PE; **SGT PM WELLINGTON FABIANO DA SILVA; SUB-TEN PM ALDEMIR PRAZERES DA SILVA; ambos lotados no BPRV – Batalhão Cel Manoel de Souza, Recife/PE; CB PM RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, lotado no Chefia da Delegacia de Polícia Judiciária Militar – DPJM, Recife/PE; SGT PM ANDRÉ LUÍZ CARNEIRO ALVES DA SILVA; lotado no RPMON – Regimento de Polícia Montada Dias Cardoso, San Martin, Recife/PE; CB PM ITAMAR DE BRITO GALVÃO JÚNIOR, lotado no BOPE – Batalhão de Operações Especiais, Estância, Recife/PE; SD PM MAXWELL KEMPES GOMES DE SOUZA ARRUDA, lotado no BPCHOQUE – Batalhão Matias de Albuquerque, Recife/PE; 2º SGT PM RR SÉRGIO CARLOS MORAIS SALES; 2º SGT PM RR ROBERTO RICARDO PEREIRA DE MELO e CB PM RICARDO TARGINO, lotado na Academia de Polícia Militar do Paudalho - (APMP) – CEMAT, Paudalho/PE.**

No serviço público, há os que não se contentam com uma prestação laboral apenas para cumprimento de jornada. No trato com as pessoas, demonstram fidalguia e lhes dão comumente, uma atenção especial. Tais servidores são excepcionais, exatamente porque entendem que sua atividade deve ser exercida com empenho e dedicação.

É comum encontrar profissionais que cumprem bem as suas funções e que buscam ser eficazes no exercício das suas funções. No entanto, quando encontramos servidores que além de eficientes e eficazes no que fazem, demonstram enorme dedicação e envolvimento, não medindo esforços para melhorar a vida das pessoas. Na atuação de forma humanizada desse servidor da briosa Polícia Militar de Pernambuco, sentimos que precisamos e devemos provocar outros servidores a desenvolver o mesmo denodo e a mesma dedicação no desempenho de suas funções. A dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, a dedicação, a cortesia, a eficiência, a presteza e o interesse público, são esses princípios que norteiam a conduta desse profissional. Que a dedicação desse policial envolvido, sirva de exemplo para todos aqueles que no dia a dia têm como dever servir ao próximo.

Em reconhecimento ao excelente trabalho, requeiro aos nossos ilustres pares a aprovação, nesta Casa, de um **VOTO DE APLAUSO**, para os supracitados.

Sala das Reuniões, em 10 de Setembro de 2024.
ABIMAEL SANTOS Deputado

Requerimento Nº 002486/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE VERTENTES** pela passagem dos 96 anos de emancipação política, comemorado no dia 11 de setembro do corrente ano.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo. Sr. Romero Leal Ferreira, Prefeito; Ilma. Sra. Severina Maria de Almeida Miranda, Vice Prefeita.

Justificativa

Desde sua emancipação, Vertentes tem se destacado como um exemplo de crescimento e desenvolvimento, refletindo o trabalho árduo e a dedicação de seus cidadãos e líderes. O 96º aniversário é uma oportunidade para reconhecer e valorizar o progresso alcançado em diversas áreas, como infraestrutura, educação, saúde e cultura. A trajetória de Vertentes é marcada por importantes conquistas que contribuem para a melhoria da qualidade de vida de sua população e para o fortalecimento da identidade local. A cidade tem demonstrado um espírito de união e cooperação que é fundamental para enfrentar desafios e alcançar novos patamares de desenvolvimento. Portanto na passagem de mais um aniversário desse município pernambucano, envio os parabéns, a fim de prestar esta justa homenagem a **VERTENTES**, terra de gente guerreira e de fé, que acolhe os visitantes e que zela por seus filhos. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002487/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE SURUBIM**, pela passagem dos 96 anos de emancipação política, comemorado no dia 11 de setembro do corrente ano.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilma. Sra. Ana Célia Cabral de Farias, Prefeita; Professor Edigar Barbosa Leal, Vice Prefeito; Ilmo. Sr. Luciano Medeiros Filho, Presidente da Câmara de Vereadores.

Justificativa

Desde sua emancipação, Sururbim tem demonstrado um crescimento notável, refletindo a dedicação e o empenho de seus cidadãos em promover o desenvolvimento e o bem-estar da comunidade. O 96º aniversário é um momento para reconhecer as realizações alcançadas e a transformação positiva que a cidade vivenciou ao longo das décadas. O progresso em áreas como infraestrutura, educação, saúde e cultura é um testemunho do trabalho árduo e da resiliência da população local. Neste dia de comemoração, é fundamental olhar para o futuro com esperança e determinação, inspirados pelo espírito de união e cooperação que tem sido a base do sucesso de Sururbim. Que este aniversário não apenas celebre o passado, mas também inspire novos projetos e iniciativas que continuem a fortalecer a comunidade e a promover o desenvolvimento sustentável. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002488/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE SERRITA**, pela passagem dos 96 anos de emancipação política, comemorado no dia 11 de setembro do corrente ano.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo. Sr. Sebastião Benedito dos Santos, Prefeito; Ilma. Sra. Sônia Maria Martins de Souza, Vice Prefeito; Ilmo. Sr. Doda Sampaio, Presidente da Câmara de Vereadores.

Justificativa

No dia 11 de setembro, comemoramos um marco significativo na história de SERRITA: o 96º aniversário de sua emancipação política. Esta data é um momento de grande importância para todos os habitantes e para a região, pois simboliza a autonomia e o desenvolvimento contínuo deste município. Neste dia especial, é importante destacar o progresso alcançado em várias áreas, como infraestrutura, educação e cultura. Serrita tem mostrado um compromisso constante com a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes e o fortalecimento da sua identidade local. As conquistas e avanços obtidos são um reflexo do trabalho árduo e da paixão de todos os envolvidos na trajetória do município. Parabéns a todos os serritenses pelo aniversário de emancipação política e pelos muitos anos de conquistas e progresso. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002489/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE**, pela passagem dos 96 anos de emancipação política, comemorado no dia 11 de setembro do corrente ano.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo. Sr. Eduardo José de Oliveira Lins, Prefeito de São Joaquim do Monte; Vice-Prefeito Ilmo. Sr. Guto Coelho, Vice – Prefeito de São Joaquim do Monte; Ver. Fabio José de Melo, Presidente da Câmara de Vereadores de São Joaquim do Monte; Ver. Joseildo Francisco dos Santos, Vereador; Ver. Gutemberg Magno F. Cabral, Vereador do Município de São Joaquim do Monte; Ver.Vavá de barra do Riachão, Vereador do Município de São Joaquim do Monte; Ver.Amaro Silva Galdino, Vereador do Município de São Joaquim do Monte; Ver. Judivan Soares da Silva, Vereador do Município de São Joaquim do Monte; Ver. Ricardo Jeferson, Vereador do Município de São Joaquim do Monte; Ver. Crisciane D. Teixeira da Cruz, Vereadora do Município de São Joaquim do Monte; Ver. José Nailson C. da Silva, Vereador do Município de São Joaquim do Monte; Ver. Agrício Armando, Vereador; Ilmo. Sr. Tita Caxiado, Artista; Ilmo. Sr. Willamar Alves, Diretor Rádio Agreste FM.

Justificativa

É com grande alegria e sentimento de orgulho que apresento o voto de congratulações ao município de São Joaquim do Monte pelos 96 anos de sua emancipação política, comemorados no dia 11 de setembro. Este é um momento de celebração para todos que têm o privilégio de chamar São Joaquim do Monte de lar, uma terra rica em história, cultura e beleza natural. Ao longo de quase um século, o município se destacou não apenas por sua significativa importância econômica e social, mas também por seu papel essencial na preservação e promoção de sua rica herança cultural. Entre as muitas atrações que tornam São Joaquim do Monte especial, destaca-se o Santuário do Frei Damião, um local de grande devoção e espiritualidade para a comunidade. A imponente estátua de 13 metros de altura do Frei Damião é um símbolo de fé e esperança, atraindo visitantes de várias partes do Brasil e do mundo, e refletindo o profundo respeito e admiração que a cidade tem por sua tradição religiosa. Além disso, o Museu Caxiado, criado pelo renomado artista plástico internacional Tita Caxiado, é um marco cultural que enriquece a vida cultural da cidade. O museu não apenas preserva e exhibe arte e a história local, mas também promove o talento artístico e a criatividade que florescem em São Joaquim do Monte. A beleza natural das áreas rurais do município é outro aspecto que merece destaque. O cenário deslumbrante e as paisagens encantadoras de São Joaquim do Monte oferecem um refúgio para todos que apreciam a natureza e buscam tranquilidade longe dos centros urbanos. Neste aniversário de 96 anos, é essencial reconhecer e celebrar as conquistas de São Joaquim do Monte e o esforço contínuo de sua comunidade e de seus líderes para promover o desenvolvimento e a preservação de suas tradições. O município tem demonstrado um comprometimento admirável com a promoção de seu patrimônio cultural e a valorização de sua beleza natural. Parabêniz calorosamente todos os SÃOJOAQUINENSES por esses 96 anos de emancipação política e pelas muitas contribuições que a cidade tem oferecido ao estado de Pernambuco. Que a cidade continue a prosperar e a ser um exemplo de sucesso e dedicação para todos. Portanto na passagem de mais um aniversário desse município pernambucano, envio os parabéns, a fim de prestar esta justa homenagem a **SÃO JOAQUIM DO MONTE**, terra de gente guerreira e de fé, que acolhe os visitantes e que zela por seus filhos. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002490/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE SÃO CAETANO**, pela passagem dos 96 anos de emancipação política, comemorado no dia 11 de setembro do corrente ano.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo. Sr. Josafá Almeida Lima, Prefeito; Ilmo. Sr. Ildefonso Rodrigues dos Santos, Vice Prefeito; Ilmo. Sr. Abraão Gomes, Presidente da Câmara de Vereadores.

Justificativa

A emancipação política de São Caetano, ocorrida em 11 de setembro de 1928, foi um marco na trajetória da cidade, simbolizando o início de um novo capítulo na sua história. Desde então, o município tem se destacado por seu desenvolvimento contínuo, crescimento econômico e pela qualidade de vida oferecida a seus habitantes. Nestes 96 anos, São Caetano não só preservou suas tradições e identidade cultural, mas também se transformou em um exemplo de progresso e inovação. É um momento de reflexão sobre as conquistas passadas e de renovação das aspirações para o futuro, garantindo que a cidade continue a avançar e prosperar. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002491/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE VICÊNCIA** pela passagem dos 96 anos de emancipação política, comemorado no dia 11 de setembro do corrente ano.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo. Sr. Guilherme de Albuquerque Melo Nunes, Prefeito; Ilmo. Sr. Gerson Teodoro, Presidente da Câmara de Vereadores.

Justificativa

É com grande satisfação que apresento este voto de congratulações em celebração ao 96º aniversário de emancipação política de Vicência, a ser comemorado no dia 11 de setembro. Este marco importante é uma oportunidade para reconhecer e valorizar o progresso e as conquistas de Vicência ao longo dos últimos 96 anos. Neste dia especial, é fundamental reconhecer e agradecer a todos os que contribuíram para o crescimento e a prosperidade de Vicência. O empenho e a colaboração de cada indivíduo são essenciais para o contínuo sucesso e desenvolvimento da cidade. Portanto, parabêniz com entusiasmo todos os habitantes de Vicência pelo 96º aniversário de sua emancipação política. Que este dia seja repleto de celebrações e reflexões, e que inspire todos a continuar trabalhando com o mesmo espírito de união e determinação que tem caracterizado a trajetória do município. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002492/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE OROBÓ**, pela passagem dos 96 anos de emancipação política, comemorado no dia 11 de setembro do corrente ano.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo. Sr. Severino Luiz Pereira de Abreu, Prefeito; Ilmo. Sr. José Lúcio da Silva, Vice Prefeito; Ilma. Sra. Maria do Carmo de Aguiar da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores.

Justificativa

É com grande entusiasmo que apresento este voto de congratulações em celebração aos 96 anos de emancipação política do município de Orobó, comemorados no dia 11 de setembro. Celebramos não só o passado glorioso de Orobó, mas também o presente vibrante e o futuro promissor. O município tem se empenhado em criar um ambiente onde todos possam prosperar, refletindo em suas políticas e iniciativas o desejo de construir uma cidade mais forte e unida. Parabéns, Orobó, pelos seus 96 anos de emancipação política. Que a cidade continue a trilhar um caminho de progresso, sempre preservando o espírito de união e compromisso que a define. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002493/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE RIBEIRÃO**, pela passagem dos 96 anos de emancipação política, comemorado no dia 11 de setembro do corrente ano.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo. Sr. Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão, Prefeito; Ilma. Sra. Ana Carolina Coelho Jordão, Vice Prefeito; Ilmo. Sr. Itamar Melo da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores; Ilmo. Edmilson Barbosa da Silva, Liderança; Dr. Wellington Gomes, Liderança.

Justificativa

Em 11 de setembro de 1928, Ribeirão ganhou sua autonomia política, e desde então, o município tem se destacado pelo seu desenvolvimento, progresso e pela resiliência de seus cidadãos. Nos 96 anos de emancipação, Ribeirão experimentou avanços significativos em diversos setores, como infraestrutura, educação, saúde e cultura. A cidade tem se empenhado em proporcionar um ambiente próspero e acolhedor, cultivando um espírito de comunidade e cooperação que é digno de celebração. É importante reconhecer e valorizar a trajetória de Ribeirão, uma vez que seu desenvolvimento é resultado do esforço conjunto de suas lideranças e cidadãos. Este momento é uma oportunidade para refletirmos sobre as conquistas passadas e renovar o compromisso com o futuro, garantindo que Ribeirão continue a crescer e prosperar. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002494/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE MARAIAL**, pela passagem dos 96 anos de emancipação política, comemorado no dia 11 de setembro do corrente ano.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo. Sr. Marlos Henrique Cavalcanti, Prefeito; Ilmo. Sr. André Luis Wanderley Rodrigues, Vice Prefeito; Ilma. Sra. Thairyne Adalgisa da Siva, Presidente da Câmara municipal.

Justificativa

Maraial está localizada na Mata-Sul Pernambucana, há 160 km de Recife, ligada pela BR101. É um exemplo notável de tradição, resiliência e progresso. A data de 11 de setembro não apenas marca a autonomia política dessa cidade, mas também simboliza a luta e o esforço contínuo de seus habitantes em construir uma comunidade unida e próspera. Maraial é considerada um dos celeiros musicais do Estado de Pernambuco, sendo terra de inúmeros compositores e músicos nacionalmente conhecidos e orgulhosa mãe de um grande artista e pintor mundialmente conhecido pelas suas obras: Bajado.

Este voto de congratulações é uma homenagem a todos os cidadãos de Maraial, a cada trabalhador e a cada jovem que faz parte dessa história de sucesso. Que o município continue a crescer e prosperar, mantendo o compromisso com a excelência e com o bem-estar de sua população. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002495/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE MORENO**, pela passagem dos 96 anos de emancipação política, comemorado no dia 11 de setembro do corrente ano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Edmilson Cupertino de Almeida, Prefeito; Ilmo. Sr. José Jerônimo Santana Barbosa, Vice Prefeito; Ilmo. Sr. Mozart Claudio Bruno, Presidente da Câmara de Vereadores.

Justificativa

Moreno, tem ao longo de sua história demonstrado um notável progresso e desenvolvimento. A data de 11 de setembro é mais do que uma simples marca no calendário; é um símbolo da autonomia conquistada e um testemunho da dedicação e resiliência de sua população. Neste aniversário de 96 anos, celebramos não apenas o passado de Moreno, mas também o presente vibrante e o futuro promissor. O município tem mostrado um compromisso contínuo com a melhoria da qualidade de vida de seus cidadãos, o desenvolvimento de infraestrutura e a promoção de atividades culturais e sociais que fortalecem o espírito comunitário. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002496/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE JUREMA**, pela passagem dos 96 anos de emancipação política, comemorado no dia 11 de setembro do corrente ano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Edvaldo Marcos Ramos, Prefeito; Ilmo. Sr. José Haroldo Bonfim de Moraes, Presidente da Câmara Vereadores.

Justificativa

Jurema, ao longo dessas quase nove décadas, tem se destacado como um exemplo de crescimento, resiliência e espírito comunitário. Desde sua fundação, a cidade tem se desenvolvido com um notável compromisso com o progresso e o bem-estar de seus habitantes. Neste aniversário, comemoramos a história rica de Jurema, suas realizações em áreas como educação, saúde e infraestrutura, e o esforço contínuo para promover a qualidade de vida de seus cidadãos. Portanto, parabenizo Jurema e todos os seus moradores por este importante marco. Que o espírito de união e dedicação que caracteriza a cidade continue a guiar Jurema em direção a novos sucessos e realizações. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002497/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE FLORES**, pela passagem dos 132 anos de emancipação política, comemorado no dia 11 de setembro do corrente ano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Marconi Martins Santana, Prefeito; Ilmo. Sr. Cícero Moizes dos Santos, Vice Prefeito; Ilmo. Sr. Luiz Heleno Alves Ferreira, Presidente da Câmara de Vereadores.

Justificativa

Flores, uma cidade com uma rica história e um legado notável, atinge este marco significativo com uma trajetória de crescimento, desenvolvimento e contribuição para região. Desde sua fundação, há mais de um século, Flores tem se destacado pela sua capacidade de evoluir e se adaptar, sempre mantendo um forte vínculo com suas raízes culturais e comunitárias. Ao longo dos anos, a cidade tem se transformado em um centro de desenvolvimento, progresso e inovação, refletindo o espírito dinâmico de seus habitantes. Portanto, parabenizo Flores e todos os seus habitantes por este importante aniversário. Que a cidade continue a florescer e a prosperar, inspirando todos a seguir trabalhando com entusiasmo e dedicação para garantir um futuro brilhante para as próximas gerações. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002498/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE CUSTÓDIA**, pela passagem dos 96 anos de emancipação política, comemorado no dia 11 de setembro do corrente ano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Emmanuel Fernandes de Freitas Gois, Prefeito.

Justificativa

Custódia, uma cidade com uma rica trajetória e uma comunidade vibrante, alcança este significativo marco com um legado de crescimento, dedicação e orgulho. Desde sua fundação, Custódia tem se destacado como um centro de desenvolvimento e cooperação, refletindo a força e o espírito de seus habitantes. Neste aniversário, celebramos não apenas a história e as conquistas de Custódia, mas também o compromisso contínuo com o progresso e o bem-estar de seus cidadãos. Portanto, este voto de congratulação é um tributo a todos os cidadãos e líderes de Custódia que, com seu empenho e dedicação, têm contribuído para o crescimento e a prosperidade da cidade. Que este marco inspire a todos a continuar trabalhando com a mesma determinação e entusiasmo para construir um futuro ainda mais brilhante para Custódia. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002499/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE CATENDE**, pela passagem dos 96 anos de emancipação política, comemorado no dia 11 de setembro do corrente ano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilma. Sra. Gracina Maria Ramos Braz da Silva, Prefeita; Ilmo. Sr. Antônio Luiz Colaço Lira, Vice Prefeito; Imo. Sr. Marcílio José Bispo da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores; Ilmo. Sr. João Medeiros, Liderança.

Justificativa

É com grande honra e entusiasmo que apresento o voto de congratulação em comemoração ao 96º aniversário de fundação do município de Catende, celebrado no dia 11 de setembro. Nestes quase 100 anos de existência, Catende tem se consolidado como um exemplo de crescimento e desenvolvimento regional. Desde sua fundação, a cidade tem se destacado por sua capacidade de adaptação, inovação e progresso, refletindo o esforço contínuo de seus cidadãos e líderes. A passagem de 96 anos é um momento especial para refletir sobre o percurso da cidade, reconhecer as conquistas alcançadas e renovar o compromisso com o futuro. O espírito de comunidade e a dedicação de seus habitantes são visíveis em cada aspecto do cotidiano da cidade. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002500/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE CARPINA**, pela passagem dos 96 anos de emancipação política, comemorado no dia 11 de setembro do corrente ano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Manuel Severino da Silva, Prefeito; Ilmo. Sr. Marcelo Pascoal do Nascimento, Vice Prefeito; Ilmo. Sr. Eraldo José do Nascimento, Presidente da Câmara municipal.

Justificativa

Carpina, que se destaca como um importante polo cultural e econômico da Zona da Mata Pernambucana, tem mostrado ao longo dos anos um crescimento notável e um espírito comunitário vibrante. Desde a sua fundação, a cidade tem sido um exemplo de resiliência, inovação e dedicação ao bem-estar de seus cidadãos. A cidade também é conhecida pelos seus artistas-artesãos, como o Mestre Saúba, mamulengueiro, compositor e criador de peças em madeira que retratam as figuras nordestinas, Saúba tem seus trabalhos espalhados por todo o país. Portanto, é justo e merecido reconhecer e parabenizar Carpina por seu aniversário de 96 anos. Este voto de congratulação é um reconhecimento do trabalho árduo de todos que contribuíram para o crescimento e sucesso da cidade. Que este marco inspire a todos a continuar trabalhando com a mesma dedicação e entusiasmo para construir um futuro ainda mais promissor para Carpina. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002501/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE CABROBÓ**, pela passagem dos 96 anos de emancipação política, comemorado no dia 11 de setembro do corrente ano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Elioenai Dias Santos Filho, Prefeito; Ilmo. Sr. Lucas Cavalcante Novaes Neto, Vice Prefeito; Ilmo. Sr. Paulo Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal.

Justificativa

Hoje, celebramos um evento de grande significado para o município de Cabrobó: o 96º aniversário de sua emancipação política, ocorrido em 11 de setembro de 1928. O nome da cidade indica que este é um lugar de descendência indígena, originada principalmente a partir das tribos Truká e Pankararu. Contexto que explica a habitação ter começado no século 18 em volta de uma aldeia. Em Cabrobó, distante mais de 550 km do Recife, não falta ar de religiosidade e cultura. Desde sua emancipação, Cabrobó tem se destacado pela sua trajetória de crescimento e desenvolvimento, o município tem enfrentado desafios com coragem e tem trabalhado incessantemente para melhorar a vida de seus cidadãos. O aniversário de Cabrobó é um momento especial para reconhecer as conquistas alcançadas e para celebrar o trabalho árduo Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002502/2024

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado **Votos de Aplauso** aos Policiais Militares da **Companhia Independente de Policiamento com Motos - CIPMOTOS/PMPE**: Cabo PM Mat.112.673-3,José Edson Varelo de Miranda, Soldado PM Mat.122.510-3,Marcelo Jose Gouveia Santos e Soldado PM Mat.121.690-2,Mayk Anderson Nascimento do Vale. Quando de serviço, no dia **04 de agosto de 2024**, aproximadamente as 00h30, o policiamento da RC1220, efetuava rondas no bairro da Cohab, Recife/PE, quando foram informado por populares de um intenso tráfico de drogas, numa determinada residência, onde de pronto seguiram em direção a citada residência, quando visualizaram um elemento saindo com uma motocicleta, tendo os Policiais, realizado acompanhamento para abordagem, sem êxito. Assim, retornaram a referida residência e efetuaram contato com a moradora local, tendo sido relatado a denuncia a qual confirmou, apresentando aproximadamente 100kg de maconha. Conforme Boletim de Ocorrência de **M-14377709 e BO 24E0097009455**. Policiais Militares dedicados, destacando-se pelo empenho profissional e valorização da corporação, perante a opinião pública, promovendo a boa imagem da Policia Militar de Pernambuco, além de **coibir e reprimir o crime de tráfico de entorpecente**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Cel. PM Ivanildo Cesar Tores de Medeiros, Comandante Geral da PMPE.

Justificativa

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, Votos de Aplausos aos Policiais Militares do Estado de Pernambuco da **Companhia Independente de Policiamento com Motos - CIPMOTOS/PMPE**, cada dia mais atuantes em prol da Segurança Pública, conquistando posições de destaque e de grande influência na Sociedade Pernambucana. Dessa forma, os Policiais Militares da RC 1220, efetuava rondas no bairro da Cohab, quando foram informado por populares de um intenso tráfico de drogas numa determinada residência, seguiram em direção da residência, quando visualizaram um elemento saindo com uma motocicleta, tendo o policiamento realizado acompanhamento para abordagem, sem êxito. Assim, retornaram a referida residência e efetuaram contato com a moradora local, tendo sido relatado a denuncia, a qual confirmou, apresentando aproximadamente 100kg de maconha. Diante do relato e confirmação da denúncia, a proprietária da residência, apresentou ao policiamento, cerca de aproximadamente 100Kg de maconha além de Informar que a droga pertencia a seu marido, o qual havia saído daquela residência há pouco tempo. Diante do exposto o a droga, juntamente com a envolvida, foram conduzidos a delegacia de Boa Viagem, para serem tomadas as medidas cabíveis. Atitude essa dos Policiais Militares, que além de promover a boa imagem da **Policia Militar de Pernambuco**, em tirar de circulação substâncias que, ao serem introduzidas em um organismo vivo, modificam processos bioquímicos, além de ser "substâncias proibidas por lei". Policiais conscientes de seus deveres, não mediram esforço para bem servir a sociedade, tornando-se exemplo para seus pares e subordinados, além de orgulho para seus superiores. Nada mais justo que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso aos Policiais Militares do Estado de Pernambuco da **Companhia Independente de Policiamento com Motos - CIPMOTOS/PMPE**.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2024.

JOEL DA HARPA
Deputado

Requerimento Nº 002503/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE LAGOA DOS GATOS**, pela passagem dos 96 anos de emancipação política, comemorado no dia 11 de setembro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Stênio Fernandes de Albuquerque, Prefeito do Município de Lagoa dos Gatos; Ilmo. Sr. Sidrailson Batista da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos; Ilmo. Sr. Gemando Manoel de Souza Júnior, Liderança.

Justificativa

A emancipação política de Lagos dos Gatos, ocorrida há 96 anos, representa um marco significativo na história da cidade. Desde então, Lagoa dos Gatos tem trilhado um caminho de desenvolvimento e crescimento, refletindo o espírito de resiliência e a determinação de sua comunidade. Esta data não é apenas uma celebração do passado, mas também uma oportunidade para reconhecer as conquistas e os avanços que a cidade alcançou ao longo das décadas. Este voto de congratulação é um tributo ao esforço e ao compromisso de todos os que ajudaram a construir a história de Lagoa dos Gatos e a moldar seu futuro. A cidade tem mostrado um notável exemplo de como a união e o trabalho coletivo podem transformar desafios em oportunidades e criar um futuro promissor. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002504/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE BELO JARDIM**, pela passagem dos 96 anos de emancipação política, comemorado no dia 11 de setembro do corrente ano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Gilvandro Estrela de Oliveira, Prefeito; Ilmo. Sr. Manoel Martiniano Albuquerque da Silveira, Vice Prefeito; Ilmo. Sr. Reginaldo Silva dos Santos, Presidente da Câmara de Vereadores.

Justificativa

Incrustada no vale do Ipojuca, a antiga Fazenda Capim, da qual se originou o nome de Belo Jardim, em 1833 já fazia parte da nova comarca do Brejo da Madre de Deus. Aos poucos, a fazenda de propriedade de Joaquim Cordeiro Wanderley foi evoluindo, até que em 1881, por sugestão expressa nas pregações de Frei Cassiano Camachio, teve seu nome mudado para Belo Jardim. Desde a sua emancipação, Belo Jardim tem demonstrado um notável crescimento e desenvolvimento. O município tem enfrentado desafios com determinação e tem se destacado pela sua capacidade de promover melhorias contínuas em diversas áreas, incluindo infraestrutura, educação e saúde. A cidade possui atrativos naturais, entre eles destacaria: a Cachoeira Engenho Tira-Teima, a Cachoeira do Bituri, Corredeira da Espalhadeira, além de lugares paradisíacos como o Mirante da Serra do Caboclo e Serra dos Ventos. Desejo que Belo Jardim continue a alcançar novos patamares de sucesso e a oferecer uma qualidade de vida cada vez melhor para seus cidadãos. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002505/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE ARCOVERDE**, pela passagem dos 96 anos de emancipação política, comemorado no dia 11 de setembro do corrente ano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. José Wellington Cordeiro Maciel, Prefeito; Ilmo. Sr. Weverton Barros de Siqueira, Presidente da Câmara de Vereadores; Ilmo. Sr. José Waddell Kelly Amaral Lopes, Ex-Vereador.

Justificativa

O município de Arcoverde é considerado a porta de entrada do Sertão Pernambucano. Com localização estratégica e clima ameno nas proximidades da serra da Aldeia Velha, teve origem na antiga povoação e sede do distrito de Olho D'água no então município de Cimbres. Em 1867 os registros da Igreja Matriz de Nossa Senhora do Livramento, mostram o povoado com seu segundo nome Olho D'água dos Bredos. Desde a sua emancipação, Arcoverde tem se destacado pelo seu contínuo desenvolvimento e pelo compromisso com o bem-estar de seus cidadãos. O município tem mostrado uma impressionante capacidade de enfrentar desafios e promover o progresso em diversas áreas, incluindo infraestrutura, educação e saúde. Parabenizo o município de Arcoverde e todos os seus habitantes por esses 96 anos de história e conquistas. Que este dia especial sirva como uma celebração das realizações passadas e um estímulo para continuar avançando com a mesma dedicação e entusiasmo que têm caracterizado sua trajetória. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002506/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE ARARIPINA**, pela passagem dos 96 anos de emancipação política, comemorado no dia 11 de setembro do corrente ano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, Prefeito; Ilmo. Sr. Evilasio Mateus Da Silva Cardoso, Vice Prefeito; Ilmo. Sr. Roseilton Oliveira, Presidente da Câmara de Vereadores.

Justificativa

Localizado no sertão pernambucano, o município tem se destacado pela resiliência de seu povo e pela capacidade de transformar desafios em oportunidades de progresso. Ao longo das décadas, Araripina tem investido em infraestrutura, educação e saúde, sempre com o objetivo de melhorar a qualidade de vida de seus cidadãos e fomentar o desenvolvimento regional. O aniversário de Araripina é uma ocasião para celebrarmos não apenas a trajetória histórica da cidade, mas também as conquistas e os avanços alcançados ao longo dos anos. Parabenizo o município de Araripina e todos os seus habitantes por esses 96 anos de história e realizações. Que este dia especial sirva como um tributo ao empenho coletivo e como um estímulo para que a cidade continue a prosperar. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002507/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE ALIANÇA**, pela passagem dos 96 anos de emancipação política, comemorado no dia 11 de setembro do corrente ano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Xisto Lourenço de Freitas Neto, Prefeito; Ilmo. Sr. Tiago Capitulino de Oliveira, Vice Prefeito; Ilmo. Sr. José Francisco de Sales, Presidente da Câmara de Vereadores.

Justificativa

Aliança é um município pernambucano situado na Zona da Mata Norte do Estado, a aproximadamente 80 km da cidade do Recife. Hoje, celebramos um momento de grande importância para o município: o 96º aniversário de sua emancipação política, ocorrido em 11 de setembro de 1928. Este marco histórico merece ser amplamente reconhecido e comemorado. Ao refletirmos sobre os 96 anos de história de Aliança, somos lembrados das conquistas e dos desafios enfrentados por essa comunidade ao longo das décadas. Desde sua emancipação, o município tem demonstrado um notável espírito de resiliência e progresso, evoluindo para se tornar um exemplo de desenvolvimento e integração regional.

Parabenizo, portanto, o município de Aliança e todos os seus cidadãos por esses 96 anos de trajetória e conquistas. Que este dia especial seja um lembrete do compromisso contínuo com o progresso e com o fortalecimento dos laços comunitários. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002508/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado Voto de Congratulações ao município de Araripina pela passagem dos seus 96 anos de emancipação política, celebrados no dia 11 de setembro de 2024. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, Prefeito do Município de Araripina; Câmara de Vereadores do Município de Araripina, À Direção.

Justificativa

Venho pela presente proposição expressar as mais sinceras congratulações ao município de Araripina pela comemoração de seus 96 anos de emancipação política, celebrados neste dia 11 de setembro. Composta pelos distritos de Bom Jardim do Araripe, Gergelim, Lagoa do Barro, Morais, Nascente e Serrânia, Araripina é hoje o lar de 85.088 pessoas, segundo o Censo 2022, e se destaca tanto pelos filhos que aqui nasceram quanto por aqueles que foram acolhidos por esta terra. Como filha desta cidade, sinto imenso orgulho de tudo que conquistamos ao longo desses anos e do caminho promissor que ainda trilharemos. Araripina vem se desenvolvendo de forma notável, consolidando-se como o coração do Sertão do Araripe, graças aos investimentos contínuos que transformam cada canto do nosso município. Na saúde, destacamos as construções e reformas de postos de saúde e a ampliação do acesso aos medicamentos nas farmácias municipais, assegurando que a nossa população esteja bem assistida. Além disso, atingimos 100% de cobertura com profissionais de saúde, o que garante um atendimento eficaz e humanizado a todos os moradores. O cuidado com nossa gente se reflete, também, na gestão pública, que mantém os servidores com salários pagos em dia, ao mesmo tempo que saneia as contas públicas e realiza investimentos por toda parte. Os avanços na educação são visíveis, com a construção e reforma de escolas, creches e do centro municipail de educação infantil. A pavimentação urbana atingiu uma cobertura de 100%, facilitando a mobilidade e o desenvolvimento local. O crescimento econômico e o fortalecimento do turismo reforçam ainda mais a vocação de Araripina como um polo regional de grande importância. Parabenizo, de forma especial, o prefeito Raimundo Pimentel, pelo excelente trabalho desenvolvido em prol do nosso município, e desejo que essa trajetória de sucesso e desenvolvimento continue, sempre comprometida com o bem-estar e a prosperidade da nossa população. Reafirmo que o nosso mandato segue à disposição de todos os araripinenses. Araripina é a nossa maior inspiração e motivação, e todos os esforços do nosso mandato são dedicados a contribuir para o seu crescimento e prosperidade. Araripina, a princesa filha da majestosa Chapada, seguirá crescendo e se destacando, e nós, seus filhos e filhas, nos orgulhamos das conquistas realizadas e daquelas que ainda virão. Parabéns, Araripina, pelos seus 96 anos de história e de luta! Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2024.

SOCORRO PIMENTEL
Deputada

Requerimento Nº 002509/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que sejaenviado VOTO DE APLAUSO a diretoria do grupo “Olho d’Água S/A”, pela realização de estudo visando investir na construção de uma planta industrial voltada a produção de biometano em nosso Estado. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Gilberto Carvalho Tavares de Melo, Diretor do Grupo Olho D’Água; Artur Tavares de Melo Neto, Diretor.

Justificativa

O “Grupo Olho D’Água” tem origem em 1920, quando os empresários Artur Tavares de Melo, Samuel Hardman e José Hardman assumiram o Engenho Olho D’Água, em Pernambuco. Em 1928, o engenho deu origem à “Usina Central Olho D’Água”. A partir daí, começou um amplo processo de expansão, tanto no setor sucroalcooleiro como na diversificação para outras atividades industriais. No ano de 1953, foi criado o “Grupo Tavares de Melo” com o início das atividades da Maguary, indústria especializada na produção de sucos de frutas e outros alimentos. Em sua vitoriosa jornada empreendedora o “Grupo Olho D’Água” avança rumo a estados voltados a construção de uma planta industrial voltada a produção de biometano em nosso Estado, investimento inicialmente estimado em R\$ 80.000.000 (oitenta milhões de reais) e que uma vez executado irá gerar mais empregos e riquezas para a nossa gente. O biometano trata-se de combustível gasoso obtido a partir do processamento do biogás que, por sua vez, é gerado pela digestão de matéria orgânica (biomassa). Diante do exposto, solicito aos meus pares a aprovação para este requerimento, que celebra a importante decisão do grupo “Olho d’Água S/A” em aumentar seu potencial industrial em nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2024.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Requerimento Nº 002510/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE EXU**, pela passagem dos 117 anos de emancipação política, comemorado no dia 08 de setembro do corrente ano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo Sr. Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, Prefeito do Município de Exu; Ilmo. Sr. Antônio Parente Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Exu; Ilmo. Sr. Fagluzé Américo Lopes Saraiva, Câmara Municipal de Exu; Ilmo Sr. Francisco Neto Canuto de Freitas (Neto de Vanda), Liderança; Ilmo. Sr. Júnior Pinto, Vereador; Ilmo. Sr. Demóstenes Saraiva Lucas, Liderança; Ilmo. Sr. Raimundo Roberto, Liderança; Ilma. Sra. Andreia Sorhaia de S. Ferreira, Liderança.

Justificativa

O Município de Exu tem uma história que reflete a força, a resiliência e a cultura vibrante de seu povo. Ao longo desses 117 anos, Exu evoluiu significativamente, desenvolvendo-se a partir de suas origens humildes para se tornar um importante centro cultural e econômico da região. Exu é especialmente conhecido por sua contribuição à cultura nordestina, especialmente no que se refere à música e à literatura. Exu tem o privilégio de ser a terra natal de importantes figuras da cultura brasileira, como o poeta e cordelista Patativa do Assaré, cuja obra e legado cultural são um orgulho para todos nós e terra do nosso Luiz Gonzaga, o rei do baião. A cidade continua a celebrar e a preservar suas tradições culturais, promovendo eventos e atividades que reforçam a identidade local e atraem visitantes interessados em sua rica herança. É fundamental reconhecer o papel da população local e das lideranças comunitárias na construção de um município mais próspero. O envolvimento dos cidadãos em iniciativas de desenvolvimento e a busca de soluções têm sido essenciais para o crescimento e a prosperidade de Exu. Este voto de congratulações é uma forma de expressar nosso reconhecimento e apreço pelo trabalho e pelas conquistas de Exu ao longo de seus 117 anos de história. Parabenizo a todos os exuenses por seu orgulho e amor pela cidade e por sua contribuição contínua para o desenvolvimento e o sucesso do município. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002511/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE CAETÉS** pela passagem dos 61 anos de emancipação política, comemorado no dia 13 de setembro do corrente ano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Nivaldo da Silva Martins, Prefeito; Ilmo. Sr. José Carlos de Siqueira, Vice Prefeito; Ilmo. Sr. Ednaldo Clementino Leal, Presidente da Câmara de Vereadores.

Justificativa

No dia 13 de setembro, celebramos com grande entusiasmo o 61º aniversário de emancipação política de Caetés. Este momento significativo na história do município é uma oportunidade para reconhecer e parabenizar as conquistas e o desenvolvimento alcançados ao longo dessas seis décadas.

Este aniversário é também um momento para valorizar a resiliência e a dedicação da comunidade de Caetés, que, com espírito de união e colaboração, tem enfrentado desafios e alcançado importantes marcos ao longo dos anos. A qualidade de vida dos cidadãos é reflexo do esforço coletivo e do compromisso com o bem-estar da população.

Neste dia especial, é fundamental expressar nossa gratidão a todos que contribuíram para o crescimento e o sucesso de Caetés. A trajetória de 61 anos é um testemunho do potencial e da força da cidade, e que este aniversário inspire todos a continuar trabalhando com determinação para alcançar novos patamares de desenvolvimento.

Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002512/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE AGRESTINA**, pela passagem dos 96 anos de emancipação política, comemorado no dia 11 de setembro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ver. Saulo Batista, Presidente da Câmara Municipal de Agrestina; Ilmo. Sr. Moacir Florêncio , Empresário; Ilmo. Sr. Willamar Alves, Diretor Rádio Agreste FM; Ilma. Sra. Emília Alves Fernandes, Vereadora; Ilmo. Sr. João Antônio Leite, Vereador; Ilmo. Sr. José Aparecido da Silva, Vereador; Ilmo. Sr. Thiago Nunes, Ex-Prefeito do Município de Agrestina; Ilmo. Sr. Matheus Caetano Lucena Nunes, Vice -Prefeito Municipal de Agrestina.

Justificativa

Hoje, temos a honra e o privilégio de celebrar um marco significativo para a cidade de Agrestina: o 96º aniversário de sua emancipação política. Em 11 de setembro de 1928, o município de Agrestina conquistou sua autonomia e desde então trilha um caminho de desenvolvimento e prosperidade.

Ao comemorarmos este dia, é importante reconhecer e enaltecer a trajetória e as conquistas de Agrestina. O município tem se destacado não apenas pela sua rica história e tradição, mas também pelo compromisso com o progresso e o bem-estar de seus cidadãos. As suas belezas naturais e o caloroso acolhimento de seu povo, tem se consolidado como um exemplo de crescimento e inovação.

Neste dia especial, é fundamental que façamos uma pausa para reconhecer e celebrar o esforço coletivo que fez de Agrestina o que é hoje. É um momento de reverência àqueles que lutaram pela emancipação e que, ao longo das décadas, contribuíram para o crescimento e a valorização do município.

Portanto, apresento este voto de congratulações à cidade de Agrestina, parabenizando seus cidadãos por esses 96 anos de história e progresso. Que o futuro reserve ainda mais conquistas e que a cidade volte a prosperar, mantendo viva a chama da sua identidade e tradição.

Portanto na passagem de mais um aniversário desse município pernambucano, envio os parabéns, a fim de prestar esta justa homenagem a **AGRESTINA**, terra de gente guerreira e de fé, que acolhe os visitantes e que zela por seus filhos. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002513/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja consignado na Ata dos Trabalhos no dia de hoje, **VOTO DE PESAR PELO FALECIMENTO DE RAIMUNDO TARGINO FERREIRA NETO**, em setembro deste ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Heitor Urias Ferreira, Vereador.

Justificativa

Manifesto o mais profundo pesar pelo falecimento de Raimundo Targino Ferreira Neto, conhecido como Arruda, ocorrido no dia 10 de setembro de 2024. Arruda era filho do vereador Heitor e sua partida entristece toda a sua família.

Neste momento de dor, queremos expressar nossos sentimentos de solidariedade e apoio à família enlutada, especialmente ao Vereador Heitor, que enfrenta a perda precoce de um filho querido.

Que a memória de Arruda seja respeitada e que sua família encontre paz e consolo neste momento difícil.

Solicitando aos meus Nobres Pares, o apoio na aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002514/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado um voto de aplauso ao Projeto Viva Coração, em nome do médico cardiologista Dr. João Moraes, coordenador do Laboratório de Treinamento em Emergências Cardiovasculares do Hospital Agamenon Magalhães e idealizador do projeto, pela pela Certificação Ouro recebida pela Unidade de Pronto Atendimento de Nova Descoberta, em virtude do Projeto de Boas Práticas, garantindo a implementação eficiente do Protocolo de Dor Torácica na UPA de Nova Descoberta.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dr. João Moraes, Médico Cardiologista e coordenador do Laboratório de Treinamento em Emergências Cardiovasculares do Hospital Agamenon Magalhães.

Justificativa

Todo problema cardíaco é consequência de anos de descaso com dieta, falta de atividade física e outros maus hábitos, como por exemplo o tabagismo. São exemplos de doenças do coração: Infarto, arritmias, insuficiência cardíaca. Estas patologias podem ser diagnosticadas através de uma boa história clínica, exame físico e utilização de vários tipos de exames complementares como o eletrocardiograma, teste ergométrico, ecocardiograma, cateterismo cardíaco, cintilografia miocárdica. Enfim, uma série de outros métodos que exigem uma indicação e avaliação adequada. Um ataque cardíaco pode ser definido como a parada súbita dos batimentos do coração decorrente de vários mecanismos. É de extrema importância que as unidades de saúde importante tenham treinamento para suporte básico de vida, pois a vida não tem preço.

A morte súbita por parada cardíaca é um importante problema de saúde pública, mas poucos sabem que as vítimas têm alta chance de sobrevivência se forem atendidas logo nos primeiros minutos. Em todo o mundo, a morte súbita cardíaca mata mais do que acidentes automobilísticos, armas de fogo e doenças como AIDS, câncer de próstata e de mama juntos. No Brasil, as doenças do aparelho circulatório representam a principal causa de óbito (32%) e as doenças isquêmicas do coração são responsáveis por até 80% dos episódios de morte súbita.

O **Projeto Viva Coração** visa garantir um primeiro socorro em casos de vítimas de paradas cardíacas ou arritmia severa em pontos de grande circulação da cidade. Para isso, são instalados nesses locais desfibriladores Externos Automáticos (DEA) e feito o treinamento de profissionais ou pessoas interessadas. Durante o curso é apresentado um conjunto de ações que devem ser realizadas, com o objetivo de manter as funções vitais da vítima, em especial para sustentar a oxigenação e perfusão de órgãos vitais. Segundo Dr. João Moraes, "cada minuto conta em uma situação de emergência cardíaca. Saber como agir antes da chegada do socorro especializado pode salvar vidas".

Ante todo o exposto, dada a destacada relevância do Projeto Viva Coração, requeremos aos ilustres pares a aprovação desse justo e merecido voto de aplauso ao idealizador do projeto, Dr. João Moraes.

Sala das Reuniões, em 13 de Setembro de 2024.

MÁRIO RICARDO
Deputado

Requerimento Nº 002515/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** ao Jaguar Futebol Clube (Associação Desportiva Jaboatão dos Guararapes), pelo acesso inédito à primeira divisão do Campeonato Pernambucano de Futebol.

Justificativa

O Jaguar está na primeira divisão do futebol pernambucano em 2025. Mesmo com a derrota por 2×1 neste sábado (14), pelo jogo de volta da semifinal do Campeonato Pernambucano Série A2 Betnacional, diante do Vitória, no Barbosa, em Chã Grande, a equipe de Jaboatão garantiu o acesso inédito, devido ao triunfo no duelo de ida por 3×0 no estádio do Arruda.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares que aprove m **VOTO DE APLAUSO**.

Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2024.

RENATO ANTUNES
Deputado

Requerimento Nº 002516/2024

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado **Votos de Aplauso** aos Policiais Militares do 1º **Batalhão Integrado Especializado de Policiamento - BIESP/PMPE**: 1º Sargento PM Mat. 28.284-7, Valdemar Pedro de Lima Filho, 3º Sargento PM Mat. 108.936-6, Roberto Muniz Belarmino, 3º Sargento PM Mat.110.220-6, Marcio José Barbosa Duarte, 3º Sargento PM Mat.110.928-6, Erinaldo Gabriel Moraes da Silva, 3º Sargento PM Mat.110.725-9, Sandro Pereira da Silva, Cabo PM Mat.119.961-7, Antonio Rodrigues Filho, Cabo PM Mat.119.762-2, Igor Ian Moura de Oliveira Medeiros Pereira, Cabo PM Mat. 112.226-6, Fulvio Candido Luiz Lopes Guimarães, Cabo PM Mat.119.999-4, José Ewerton Pereira Barros, Soldado PM Mat.120.229-4, Claudio Cesar Leite de Souza, Soldado PM Mat.120.526-9, Denysson de Jesus Tavares, Soldado PM Mat.120.558-7, Anderson Cardoso dos Santos, Soldado PM Mat. 125.718-8, Eduardo Henrique de Freitas, Soldado PM Mat.120.803-9, Walyson Eleodoro Ramos de Moura, Soldado PM Mat.123.804-3, Jardel Wagner Vasconcelos Silva, Soldado PM Mat.120.923-0, Manoel Cassimiro de Lima Neto. Quando de serviço, no dia **11 de setembro de 2024**, aproximadamente as 15h52, efetuava rondas no bairro das Rendeiras Caruaru/PE, prendendo um elemento, autor de crime de Homicídio. Conforme **BOE 2024091114234010066, 24E2157000138**. Policiais Militares dedicados, destacando-se pelo empenho profissional e valorização da corporação, perante a opinião pública, promovendo a boa imagem da Polícia Militar de Pernambuco, **contribuindo com a prisão de um elemento, autor de Crime de Homicídio**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Cel. PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE; Comandante do 1º BIESPE, Ten Cel Flavio Rodrigues Carneiro.

Justificativa

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, Votos de Aplausos aos Policiais Militares do Estado de Pernambuco, do 1º **Batalhão Integrado Especializado de Policiamento - BIESP/PMPE**, cada dia mais atuantes em prol da Segurança Pública, conquistando posições de destaque e de grande influência na Sociedade Pernambucana.

Dessa forma, os Policiais Militares, em rondas no bairro das Rendeiras, Caruaru/PE, receberam informações de populares que havia ocorrido um homicídio a pouco tempo naquele bairro.

Dessa forma, o policiamento de pronto, se dirigiu ao local indicado pelos populares e constatou o ocorrido e no percurso, localizaram o autor do crime,dando-lhe voz de prisão.

Dessa forma, durante a prisão, o autor relatou que, após o expediente, estava bebendo com a vítima e a namorada da mesma, a qual é sua colega de trabalho, na Praça das Rendeiras, quando por volta das 03h00 da manhã, o autor e a vítima se estranharam, chegando a vias de fato, por haver a vítima ficado com ciumes por conta de sua companheira e que após, cada um seguiu para sua a residência. Assim, aproximadamente entre 07h00/08h00 da manhã, a vítima foi ate a residência do autor e apontou uma espingarda pela janela, determinando que ele abrisse a porta, para trocarem uma ideia e assim o fez, onde a vítima apontou-lhe a arma em sua direção, ocorrendo uma luta corporal, onde o autor conseguiu tomar a arma e para se defender, desferiu golpes com o cabo da arma, também, utilizando-se de uma faca peixeira e desferindo-lhe várias facadas.

A arma de fogo foi apreendida e recolhida pelo Instituto Médico Legista - IC, para identificação, juntamente com a arma branca.

Atitude essa dos Policiais Militares, que garantiu a prisão do elemento em flagrante delito.

Policiais conscientes de seus deveres, não mediram esforço para bem servir a sociedade, tornando-se exemplo para seus pares e subordinados, além de orgulho para seus superiores.

Nada mais justo que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso aos Policiais Militares do 1º **Batalhão Integrado Especializado de Policiamento - BIESP/PMPE**.

Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2024.

JOEL DA HARPA
Deputado

Requerimento Nº 002517/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Projeto Mundo do Trabalho, sob a orientação do Professor Zenildo Pereira, que tem como objetivo refletir as transformações no mundo do trabalho resultantes do meio técnico-científico-informacional.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Senhor Alexandre Alves Schneider, Secretário de Educação e Esportes; Ilmo. Senhor José Francisco de Sales da Silva, Presidente da Câmara de Aliança; Ilmo. Senhor André Severino Gonzaga da Silva, Vereador da Cidade de Aliança; Ilmo. Senhor Zenildo da Silva Pereira, Professor e Coordenador do Projeto Mundo do Trabalho.

Justificativa

É com imenso prazer e satisfação que venho aos meus ilustres pares prestar uma homenagem ao Projeto Mundo do Trabalho, sob a orientação do Professor Zenildo Pereira, que tem como objetivo refletir as transformações no mundo do trabalho resultantes do meio técnico-científico-informacional.

O Projeto Mundo do Trabalho, sob a orientação do Professor Zenildo Pereira, tem como objetivos específicos, promover ações para sensibilizar o educando na sua escolha profissional, analisar as novas demandas no mundo do trabalho com base nas inovações científicas e tecnológicas, possibilitar o contato com profissionais que atuam em diversas áreas no mercado do trabalho, compreender a importância do empreendedorismo, trabalho em equipe e o planejamento estratégico e reconhecer os novos arranjos produtivos e a necessidade de qualificação profissional.

As ações do projeto consistem na produção do painel temático sobre o sonho profissional, gênero textual entrevista com profissionais que já atuam na área, mesa-redonda com profissionais das áreas de saúde, engenharia, educação e segurança pública, visita a universidades, faculdades e/ou escolas técnicas, empresas, palestras sobre orientação vocacional, oficinas pedagógicas sobre habilidades dos profissionais da Mata Norte do nosso Estado. É formador do Currículo de Pernambuco a convite da Gerência Regional de Educação desenvolvendo diversos trabalhos de campo com seus alunos oportunizando, assim, a observação in loco dos fatos que marcam a paisagem e que exercem grande influência na organização do espaço.

Com o Café Geográfico, o mesmo vem estimulando os educandos na leitura de clássicos nas áreas de Ciência Sociais e Ambientais.

Professor Zenildo Pereira desenvolveu desde a mais tenra idade o gosto pela leitura e mantém em sua residência diversos títulos, alguns clássicos nas áreas de Educação e Ciências Sociais que ele utiliza para fundamentar suas pesquisas além da utilização nas formações pedagógicas com docentes das Redes Municipal, Estadual e Particular, contribuindo assim para a construção de uma sociedade justa e sustentável.

Dessa forma, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste voto de aplauso como uma forma de parabenizar o Projeto do Professor Zenildo Pereira, Mundo do Trabalho, que tem como objetivo refletir as transformações no mundo do trabalho resultantes do meio técnico-científico-informacional.

Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2024.

ANTÔNIO MORAES
Deputado

Requerimento Nº 002518/2024

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado **Votos de Aplauso** aos Policiais Militares do 4º **Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**: Cabo PM Mat. 106.404-5, Sandro Alves da Silva e o Soldado PM Mat. 123.760-8, Leonardo Zarzar Wanderley Cavalcanti de Lima. Quando de serviço, no dia **20 de março de 2024**, aproximadamente as

17h10, de posse de ordem judicial,cumpriu com o mandado de prisão de um elemento referente a receptação e adulteração de veículo automotor no Estado de Alagoas/AL. conforme **M-14176614**. Policiais Militares dedicados, destacando-se pelo empenho profissional e valorização da corporação, perante a opinião pública, promovendo a boa imagem da Polícia Militar de Pernambuco, **contribuindo com a justiça, deram Cumprimento a um Mandado de Prisão**.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Cel. PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE; Cel. Waniçon Manoel, Comandante do 4º BPM.

	Justificativa
	O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, Votos de Aplausos aos Policiais Militares do 4º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco , cada dia mais atuantes em prol da Segurança Pública, conquistando posições de destaque e de grande influência na Sociedade Pernambucana. Dessa forma, os Policiais Militares, em momento anterior, receberão informação de que um elemento cometera 02 (dois) homicídios, contra Guardas Municipais da cidade de Canapi/Alagoas. Assim, efetuaram consultas a bancos de dados, não sendo encontrado nada contra o elemento, contudo, devido a solidez da informação, os Policiais Militares, efetuaram contato com a Polícia Militar do Estado de Alagoas/AL, que repassaram o Mandado de Prisão, referente a Receptação e adulteração de Veículo automotor, onde de posse da ordem judicial, os Policiais Militares do 4º BPM, seguiram até o endereço do elemento e cumpriram a diligência. Atitude essa dos Policiais Militares, que garantiu o cumprimento do mandado de Prisão. Policiais conscientes de seus deveres, não mediram esforço para bem servir a sociedade, tornando-se exemplo para seus pares e subordinados, além de orgulho para seus superiores. Nada mais justo que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso aos Policiais Militares do 4º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco .

	Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2024.
	JOEL DA HARPA Deputado

Requerimento Nº 002519/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, para que seja formulado um voto de aplauso para a equipe de motolância do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) do Recife, pelos seus relevantes préstimos na prática de primeiro socorros.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
João Henrique Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Luciana Albuquerque, Secretária de Saúde de Recife Pernambuco; Leonardo Gomes Menezes, Coordenador Geral do SAMU Recife; Cibele De Lima Souza Silveira, Coordenadora de Enfermagem do SAMU Recife; Sônia Marques de Oliveira, Coordenadora de Enfermagem do Serviço Aeromédico do SAMU Recife.

	Justificativa
	Os profissionais que compõem a equipe de motolância do SAMU – Recife, desempenharam um papel extraordinário e essencial no atendimento e socorro das vítimas do lamentável ocorrido na Igreja de Nossa Senhora da Conceição, assegurando as práticas de primeiros socorros em tempo hábil para salvar vidas. Acionadas em casos graves de trauma causados por acidentes, as motolâncias são utilizadas por serem mais rápidas do que as ambulâncias convencionais e contêm os principais materiais de primeiros socorros para auxiliar as vítimas antes da chegada do carro. Esse trabalho é nobre e vital para os pernambucanos. O SAMU tem como objetivo chegar precocemente à vítima após ter ocorrido alguma situação de urgência ou emergência que possa levar a sofrimento, a sequelas ou até mesmo à morte. Atualmente são realizados, em média, dois mil atendimentos mensais. As equipes que atuam nesses veículos são formadas por médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e condutores, capacitados pelo Núcleo de Educação Permanente (NEP) do SAMU - Recife, em parceria com diversas instituições de ensino. Diante do exposto e em forma de reconhecimento aos profissionais que foram indispensáveis na assistência das vítimas do incidente ocorrido na Igreja de Nossa Senhora da Conceição, solicito a aprovação dos Nobres Pares para o presente requerimento.

	Sala das Reuniões, em 09 de Setembro de 2024.
	GILMAR JUNIOR Deputado

Requerimento Nº 002520/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, Voto de Pesar pelo falecimento do deputado estadual José Patriota, ocorrido no dia 17 de setembro de 2024, na cidade do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Sra. Madalena Patriota, Familiar; Sra. Patriane Patriota, Familiar; Sra. Juliana Patriota, Familiar; Sra. Marília Patriota, Familiar; Sr. Neto Patriota, Familiar; Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite, Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira; Câmara de Vereadores do Município de Afogados da Ingazeira, À Direção; Sr. Marcelo Fuchs Campos Gouveia, Presidente da AMUPE; Sra. Cícera Nunes da Cruz, Presidente da FETAPE; Sr. Paulo Ziulkoski, Presidente da Confederação Nacional de Municípios.

	Justificativa
	É com profundo pesar que venho expressar minhas condolências pelo falecimento do amigo de todos os pernambucanos, José Patriota, ocorrido no dia 17 de setembro de 2024. Patriota foi um incansável defensor das causas do Sertão e dos municípios pernambucanos, dedicando mais de quatro décadas à militância e à gestão pública, sempre pautado pelo diálogo e pela gentileza. Nascido em 9 de outubro de 1960, em Tabira, no Sertão do Pajeú, e criado no Sítio Carnaúba, em Afogados da Ingazeira, José Patriota trouxe em suas raízes a força e a resiliência de quem conheceu de perto as necessidades dos trabalhadores rurais. Seu envolvimento com as causas sociais se iniciou muito cedo, quando atuou como assessor da Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Assalariados Rurais de Pernambuco (Fetape). Ao longo de sua carreira, ocupou diversos cargos de grande relevância, tanto na esfera municipal quanto estadual. Foi vereador, vice-prefeito e prefeito de Afogados da Ingazeira. Sua gestão foi marcada por grandes avanços e pela defesa dos interesses da população sertaneja. Como presidente da Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe), Patriota desempenhou um papel fundamental na articulação de projetos em prol do desenvolvimento dos municípios pernambucanos. Na gestão de Eduardo Campos à frente do Governo do Estado, assumiu a Secretaria de Articulação Regional, onde liderou iniciativas estruturantes para todo o estado, com destaque para os programas ProRural, ProMata e ProMetrópole. José Patriota sempre demonstrou um profundo comprometimento com o diálogo, a construção de entendimentos e a defesa das causas populares. Sua vasta experiência e capacidade de articulação fizeram dele uma referência para seus pares e um exemplo de homem público. Neste momento de tristeza, prestamos nossa solidariedade aos familiares, amigos e a toda a população de Afogados da Ingazeira, que perde um de seus mais ilustres filhos. Que seu legado de luta e dedicação ao povo pernambucano permaneça vivo em nossas memórias. De voz forte e eloquente, e de sorriso e abraço largos. Que Deus o receba em paz! Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

	Sala das Reuniões, em 17 de Setembro de 2024.
	SOCORRO PIMENTEL Deputada

Requerimento Nº 002521/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso à II Conferência Internacional dos Guararapes, que ocorrerá no dia 08 de outubro de 2024.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Senhor Alexandre Alves Schneider, Secretário de Educação e Esportes; Exma. Senhora Mauricélia Bezerra Vidal Montenegro, Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação; Exmo. Cônsul A. H. Senhor Dr. Thales Castro, com endereço na Av. Agamenon Magalhães, 2939, Espinheiro, Recife – PE, CEP: 50050-290, Cônsul da Eslovênia; Exmo. Senhor Dr. Rainier Michael Herbert de Souza, Cônsul Honorário da Eslovênia.

	Justificativa
	É com imenso prazer e satisfação que venho aos meus ilustres pares prestar uma homenagem a II Conferência Internacional dos Guararapes que ocorrerá no dia 08 de outubro de 2024. A II Conferência Internacional dos Guararapes, evento promovido pelo Instituto de Pesquisas Estratégicas em Relações Internacionais e Diplomacia - IPERID e pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Relações Empresariais Internacionais – IBREI, reúne especialistas para explorar os novos horizontes da inteligência artificial nos negócios e na geopolítica. O referido evento foi idealizado pelo Cônsul Honorário da Eslovênia no Estado, Rainier Michael Herbert de Souza. Com o objetivo de reunir acadêmicos, empresários, diplomatas e políticos para discutir as novas dinâmicas da inteligência artificial no mundo globalizado, reforçando o compromisso do Instituto de Pesquisas Estratégicas em Relações Internacionais e Diplomacia - IPERID com a verdade e a paz para o mundo.

No próximo dia 8 de outubro, o Instituto de Pesquisas Estratégicas em Relações Internacionais e Diplomacia - IPERID e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Relações Empresariais Internacionais - IBREI promovem a II Conferência Internacional dos Guararapes. O evento, que será realizado de forma híbrida, abordará a temática "Inteligência Artificial – Novos Horizontes em Negócios e Geopolítica".
Ainda, contará com palestras de renomados especialistas, incluindo o Dr. Engenheiro Fernando Araújo Moreira, que discutirá as aplicações da inteligência artificial e das tecnologias quânticas em segurança e defesa nacional. Outro destaque é o Professor Dr. Carmelo Bastos Filho, que abordará a temática sobre as ações necessárias para o desenvolvimento da inteligência artificial no Brasil.
A conferência contará com uma programação de três a quatro horas, incluindo apresentações de 15 a 20 minutos para cada palestrante, seguidas de uma sessão de perguntas e respostas. O evento é gratuito e será transmitido pela plataforma do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Relações Empresariais Internacionais - IBREI, que proporcionará uma oportunidade única para o debate sobre o impacto das tecnologias emergentes no cenário internacional.
Dessa forma, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste voto de aplauso como uma forma de parabenizar a II Conferência Internacional dos Guararapes, que tem como objetivo explorar e discutir os novos horizontes da inteligência artificial nos negócios e na geopolítica no mundo globalizado.

	Sala das Reuniões, em 17 de Setembro de 2024.
	ANTÔNIO MORAES Deputado

Requerimento Nº 002522/2024

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado **Votos de Aplauso** aos Policiais Militares do **4º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco** e do **1º Batalhão Integrado Especializado de Policiamento – 1º BIESP**: 3º Sargento PM Mat. 109.422-0, Bruno Henrique Mendes Barboza, Cabo PM Mat. 115.506-7, Cicero Severino da Silva, Cabo PM Mat. 115.717-5, Janderson José Santo de Moura, Cabo PM Mat. 118.113-0, João Geraldo da Silva, Cabo PM Mat. 119.730-4, Getúlio Belarmino de Moura, Cabo PM Mat. 119.769-0, Kennedy Wesley Garcia da Silva, Cabo PM Mat. 119.680-4, Douglas Michel Henrique Rocha, Soldado PM Mat. 119.880-7, Andreza Natália da Silva Xavier Moreira, Soldado PM Mat. 120.904-3, Demetrius Ribeiro de Barros, Soldado PM Mat. 120.548-0, Jairo Cruz de Souza. Quando de serviço, no dia **10 de setembro de 2024**, aproximadamente as 08h36, em ação conjunta com a GE 4313 com o efetivo do CANIL e do 1º BIESP, realizaram alguns mandados de Busca na Cidade de Encruzilhada de Bezerros, com informação e levantamento do efetivo do PC e NIA, que alguns elementos estariam praticando tráfico de drogas naquela localidade, obtendo êxito e efetuado a prisão de um elemento, conforme **M - 20040910082225250 e BOE 24E01810011710**. Policiais Militares dedicados, destacando-se pelo empenho profissional e valorização da Corporação, perante a opinião pública, promovendo a boa imagem da Polícia Militar de Pernambuco, contribuindo com a prisão de um elemento, autor de tráfico de Entorpecente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Cel. PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE; Cel. Waniçon Manoel, Comandante do 4º BPM.

	Justificativa
	O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, Votos de Aplausos aos Policiais Militares do Estado de Pernambuco, do 4º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco e 1º Batalhão Integrado Especializado de Policiamento – 1º BIESP , cada dia mais atuantes em prol da Segurança Pública, conquistando posições de destaque e de grande influência na Sociedade Pernambucana. Assim, os Policiais Militares em ação conjunta com a GE 4313 com o efetivo do CANIL e do 1º BIESPE, realizaram alguns mandados de Busca na Cidade de Encruzilhada de Bezerros, com informação e levantamento do efetivo do PC e NIA, que alguns elementos estariam praticando tráfico de drogas naquela localidade, obtendo êxito e efetuado a prisão de um elemento. Assim, de posse da informações, se deslocaram para cumprir com os mandados de busca aos alvos, não obtendo êxito, entretanto, durante a busca, foi informado ao policiamento daquela comunidade, que em um residencial, havia um indivíduo, que seria um dos elementos da prática do tráfico de entorpecente. Dessa forma, o policiamento se deslocaram até o local informado, onde o próprio elemento recebeu o policiamento, franqueando a entrada do efetivo em sua residência e ao ser questionado sobre o tráfico o mesmo negou, todavia, o policiamento, diante das informações, seguiram com as buscas e localizaram no forro daquela residência, 02 (duas) bolsas contendo 50 (cinquenta pedras de crack cada uma, ao total de 100 (cem) pedras de crack, tendo o elemento, confessado que traficava naquela localidade e que teria mais uma quantidade de entorpecente em uma mala, em cima do guarda roupa, contendo um total de 800 (oitocentas pedras de crack, balança de precisão e alguns invólucro para acondicionar os entorpecentes, como também em uma caixa de sapato, teria uma quantidade de cocaína, pesando aproximadamente 320 gramas. De posse de todo o material apreendido, juntamente com o elemento do tráfico de drogas, se deslocaram até a Delegacia de Plantão, para ser realizado as medidas cabíveis. Atitude essa dos Policiais Militares, que garantiu a prisão do elemento em flagrante delito. Policiais conscientes de seus deveres, não mediram esforço para bem servir a sociedade, tornando-se exemplo para seus pares e subordinados, além de orgulho para seus superiores. Nada mais justo que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso aos Policiais Militares do 4º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco e 1º Batalhão Integrado Especializado de Policiamento – 1º BIESP .

	Sala das Reuniões, em 18 de Setembro de 2024.
	JOEL DA HARPA Deputado

Requerimento Nº 002523/2024

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado **Votos de Aplauso** aos Policiais Militares do **4º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**: 1º Sargento PM Mat. 105.424-4, Jurandir Bezerra da Silva, 3º Sargento PM Mat. 104.576-8, Manuel Francisco da Silva Neto, Cabo PM Mat. 112.364-5, José Kleber dos Santos, Cabo PM Mat. 112.597-4, Robson Carvalho dos Santos, Cabo PM Mat. 117.569-6, Jefferson Kennend de Oliveira, Soldado PM Mat. 123.955-4, Tatiana Karla Silva Oliveira. Quando de serviço, no dia **16 de agosto de 2024**, aproximadamente as 18h39, a GG 4350 em ação conjunta com a GT 4312, se deslocaram ao Sítio Monde dos Cabrais, na cidade de Camocim de São Felix/PE, para averiguar uma denúncia de tráfico de entorpecente, obtendo êxito e efetuado a prisão do denunciado, conforme **M-14393688 e BOE 24E4143001102**. Policiais Militares dedicados, destacando-se pelo empenho profissional e valorização da Corporação, perante a opinião pública, promovendo a boa imagem da Polícia Militar de Pernambuco, contribuindo com a prisão de um elemento, autor de tráfico de Entorpecente e Porte Ilegal de Arma de Fogo.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Cel. PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE; Cel. Waniçon Manoel, Comandante do 4º BPM.

	Justificativa
	O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, Votos de Aplausos aos Policiais Militares do Estado de Pernambuco, do 4º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco , cada dia mais atuantes em prol da Segurança Pública, conquistando posições de destaque e de grande influência na Sociedade Pernambucana. Assim, os Policiais Militares de serviço na a GG 4350 em ação conjunta com a GT 4312, se deslocaram ao Sítio Monde dos Cabrais, na cidade de Camocim de São Felix/PE, para averiguar uma denúncia de tráfico de entorpecente. Dessa forma, ao chegar ao local, o denunciado encontrava-se em uma cocheira, tendo sido efetuado uma busca em um quarto onde guardava razão, sendo localizado em uma gaveta 01 (um) revolver calibre 38, marca Rossi com 05 (cinco) munições intactas, de propriedade do denunciado. Todavia, o policiamento questionou sobre a denúncia do tráfico de entorpecente, tendo o mesmo informado que em um quarto na casa de seu Genitor, próximo aquele local, teria uma quantidade de entorpecente. Em ato contínuo o policiamento se deslocou até a residência do gênitor do denunciado, encontrando em uma gaveta de uma cômoda, 850 gramas de substancia análoga a cocaína, 14 (quatorze) gramas de substancia análoga a maconha e a quantia de R\$ 1.190,00 (mil, cento e noventa reais) reais em espécie, juntamente com várias sacolas plásticas para embalagem dos entorpecentes, que após fracionados, seria comercializados. Diante dos fatos, o denunciado, agora imputado, bem como todo o material apreendido, foram conduzidos a delegacia de plantão da cidade de Bezerros/PE. Atitude essa dos Policiais Militares, que garantiu a prisão do elemento em flagrante delito. Policiais conscientes de seus deveres, não mediram esforço para bem servir a sociedade, tornando-se exemplo para seus pares e subordinados, além de orgulho para seus superiores. Nada mais justo que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso aos Policiais Militares do 4º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco .

	Sala das Reuniões, em 18 de Setembro de 2024.
	JOEL DA HARPA Deputado

Requerimento Nº 002524/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, Voto de Pesar pelo falecimento do Deputado Estadual **José Patriota**, ocorrido no dia 17 de setembro do corrente ano.

	Justificativa

O Requerimento em tela visa prestar uma homenagem póstuma ao Deputado Estadual José Patriota, ocorrido no dia 17 de setembro do corrente ano, aos 63 anos.

Hoje, Pernambuco perde um grande homem público. Grande amigo, José Patriota foi um excelente parlamentar, atuante e comprometido. Como prefeito da sua tão amada cidade, Afogados da Ingazeira, foi um gestor diferenciado. À frente da Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE) deu vez e voz aos municípios pernambucanos, era um municipalista nato. Uma grande perda para todos nós que tivemos o privilégio de o conhecer e conviver com ele.

Que Deus conforte a esposa, filhos, familiares, amigos e colegas de Assembleia.

Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 18 de Setembro de 2024.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Requerimento Nº 002525/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE APLAUSO a Presidente do Instituto do Transtorno do Espectro Autista de Caruaru (ITEAC), Williane Claudino Silva de Oliveira, primeira entidade dedicada ao autismo na cidade de Caruaru e região, pelos relevantes serviços prestados no tratamento da condição autista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Williane Claudino Silva de Olivera, Presidente.

Justificativa

O transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades.

Sinais de alerta no neurodesenvolvimento da criança podem ser percebidos nos primeiros meses de vida, sendo o diagnóstico estabelecido por volta dos 2 a 3 anos de idade. A prevalência é maior no sexo masculino.

A identificação de atrasos no desenvolvimento, o diagnóstico oportuno de TEA e encaminhamento para intervenções comportamentais e apoio educacional na idade mais precoce possível, pode levar a melhores resultados a longo prazo, considerando a neuroplasticidade cerebral.

Ressalta-se que o tratamento oportuno com estimulação precoce deve ser preconizado em qualquer caso de suspeita de TEA ou desenvolvimento atípico da criança, independentemente de confirmação diagnóstica.

Assim os relevantes serviços prestados pelo Instituto do Transtorno do Espectro Autista de Caruaru (ITEAC), entidade presidida pela Sra. Williane Claudino Silva de Oliveira, tem sido um diferencial no tratamento das crianças e jovens portadores da supracitada condição.

Diante do exposto, solicito aos meus pares a aprovação para este requerimento, que celebra a importante trajetória do Instituto de Transtorno Espectro Autista de Caruaru (ITEAC) no tratamento da referida condição e saúde.

Sala das Reuniões, em 18 de Setembro de 2024.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Requerimento Nº 002526/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um VOTO DE APLAUSO a Sra. Silvania Gomes de Almeida Hansen, por ocasião da comemoração dos 25 anos de dedicação a contabilidade, através de sua empresa e também ao lançamento de seu livro biografico, intitulado "Coração Calmo, Mente Focada: 25 anos de dedicação a contabilidade", que trará o registro de toda trajetória profissional e de evolução pessoal de Silvania.

Justificativa

É contadora, e também é empresária, fundou em 30/06/1999 a SH Contabilidade e desde então vem fortalecendo o estado de Pernambuco com os serviços prestados a seus clientes dos mais variados segmentos.

Formada em Ciências Contábeis pela UNICAP desde 1997, atuou em grandes empresas do seguimento, como a RJ Medeiros LTDA. Em 2001, concluiu sua Pós Graduação em Contabilidade e Controladoria.

Temos a honra de reconhecer e celebrar os 25 anos de dedicação e excelência da contadora e empresária Silvania Hansen, que, desde 1999, tem prestado inestimáveis serviços ao estado de Pernambuco e às empresas que confiam em seu trabalho. Nascida em Pesqueira, agreste pernambucano, ela carrega em seu sangue a força e a resiliência do nosso povo, refletindo em sua trajetória profissional a garra e o compromisso que caracterizam nossa gente.

Ao longo dessas duas décadas e meia, Silvania não apenas se destacou em seu segmento, mas também contribuiu significativamente para o fortalecimento da classe contábil em nosso estado. Sua atuação é um exemplo de profissionalismo e ética, inspirando colegas e clientes a buscarem sempre a excelência em suas atividades.

Neste ano, a Câmara Municipal do Recife fez uma moção de aplausos reconhecendo a importância dos profissionais da contabilidade e os serviços prestados à sociedade pernambucana. Este reconhecimento é um tributo não apenas a Silvania, mas a todos os contadores e profissionais de contabilidade que, como ela, desempenham um papel fundamental na construção de um estado mais justo e próspero.

Em apoio a esta trajetória da SH Contabilidade, destacamos a reportagem da jornalista Lucilene Florêncio Viana, publicada na Folha de Pernambuco(25/04/24), que relembra a fala de grandes figuras da contabilidade e a importância histórica dessa profissão. A data remete a eventos que moldaram a contabilidade ao longo dos séculos, lembrando-nos da relevância desse ofício.

Como marco dessa história, trazemos à memória a frase de João Lyra, proferida em 1926: "Trabalhem, pois, bem unidos, tão convencidos de nosso triunfo, que desde já consideramos 25 de abril o Dia do Contabilista Brasileiro". Essa declaração, feita na condição de presidente do Conselho Perpétuo dos Contabilistas Brasileiros, hoje conhecido como Conselho Federal de Contabilidade (CFC), ressoa com a luta e a união dos profissionais da contabilidade até os dias atuais.

E assim em reconhecimento a sua trajetória exemplar e ao impacto positivo que tem causado em nossa sociedade. Que seu legado continue a inspirar futuras gerações de contadores, profissionais de contabilidade e empresários em Pernambuco.

Ante tais considerações, e dando como justificado o requerimento em tela, vimos pleitear dos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa que lhe dispensem a necessária acolhida, no intuito de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Setembro de 2024.

FRANCE HACKER
Deputado

Requerimento Nº 002527/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada uma Reunião Solene, no dia 13 novembro de 2024, em homenagem a criação do dia do Influenciador Digital comemorado anualmente no dia 29 de outubro.

Justificativa

Essas pessoas são consideradas líderes de opinião em sua área de especialização e podem influenciar a percepção de marcas, produtos ou tendências. Os influenciadores digitais geralmente têm uma base de seguidores leais e engajados, permitindo-lhes gerar conteúdo relevante e autêntico para o seu público. Trabalham em colaboração com marcas e empresas, promovendo produtos e serviços através de publicações, revisões e recomendações.

Antes de concluirmos a presente justificativa, gostaríamos de acrescentar-lhe que os influenciadores junto com as redes sociais, plataformas online construindo um meio de comunicação dos mais ágeis e efetivo com que podemos contar, facilitando assim as atividades realizadas pela imprensa no nosso estado. Nada mais justo, que os influenciadores digitais tenham oficialmente, um dia a eles dedicado.

Ante o exposto e dando como plenamente justificado o Projeto em pauta, que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares, nesta Casa Joaquim Nabuco, que dispensem ao mesmo a melhor das acolhidas, no intuito de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 18 de Setembro de 2024.

FRANCE HACKER
Deputado

Requerimento Nº 002528/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE PETROLINA** pela passagem dos 129 anos de emancipação política, comemorado no dia 21 de setembro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Simão Durando, Prefeito; Ilmo. Sr. Aerolande Amos da Cruz, Presidente da Câmara de Vereadores.

Justificativa

É com grande satisfação que apresento este voto de congratulações à cidade de Petrolina, em comemoração ao seu 129º aniversário de emancipação política, celebrado no dia 21 de setembro. Esta é uma data que merece ser destacada e celebrada, dado o significativo papel que Petrolina desempenha não apenas no estado de Pernambuco, mas em todo o Brasil.

Petrolina, com sua rica história e tradição, é uma cidade que se destaca por seu dinamismo e potencial de crescimento. A cidade é um verdadeiro exemplo de desenvolvimento e inovação, com um setor agrícola vibrante que a posiciona como um dos principais polos de produção de frutas do país, especialmente a uva e a manga, que são exportadas para diversos mercados internacionais. A cidade também é abençoada por sua paisagem natural exuberante. O Parque Municipal Josepha Coelho e as margens do Rio São Francisco proporcionam cenários deslumbrantes e oportunidades para atividades ao ar livre, como caminhadas e passeios de barco. Esses atrativos naturais são um convite à contemplação e ao lazer.

Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002529/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado VOTO DE APLAUSO a todas as mulheres que participaram dos Jogos Paralímpicos de 2024, na cidade de Paris, em especial à atleta paralímpica pernambucana MARIA CAROLINA SANTIAGO pela sua participação, na modalidade natação.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

CAROLINA SANTIAGO, ATLETA PARALÍMPICA; MIZAEI CONRADO, PRESIDENTE DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO - CPB.

Justificativa

Durante 12 dias, os Jogos Paralímpicos movimentaram a capital francesa. Mais de 4 mil atletas de 184 países estiveram disputando diversas modalidades. O **Brasil** contou com uma delegação de **280 atletas**, e a exemplo dos Jogos Olímpicos, destacou-se a maior participação feminina na história do país com 117 representantes e a conquista de 43 medalhas.

Na delegação feminina pode-se destacar, em especial, a atleta Carol Santiago que encheu Pernambuco de orgulho. Nascida em Recife, 39 anos, nadadora, sofre da síndrome de Morning Glory, uma alteração que atinge o nervo ótico e limita a capacidade de visão. Devido a limitação, a pernambucana não podia praticar esportes de impacto e, por isso, buscou a natação. Ingressou no esporte paralímpico aos 27 anos e fez história nos Jogos Paralímpicos de Paris. Conquistou cinco medalhas: 3 ouros (100m livre e 100m costas na classe S12 e 50m livre na S13) e 2 pratas (100m peito SB12 e revezamento misto 4x100m 49 pontos) e tornou-se a mulher brasileira com mais ouros na história dos Jogos Paralímpicos, vez que traz em sua história mais 5 medalhas dos Jogos de Tóquio 2020.

Para um(a) paratleta, não é fácil chegar em uma competição olímpica. A falta de incentivo e de acesso à estrutura em diversas modalidades esportivas causa uma série de dificuldades, como o transporte e a realização dos treinos, assim como a aquisição de equipamentos e viagens para torneios. No caso de Carol, sua determinação e resiliência são inspiradoras, mostrando que é possível superar grandes obstáculos com dedicação e paixão.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares que aprovem o **VOTO DE APLAUSO** à paratleta pernambucana CAROLINA SANTIAGO.

Sala da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 23 de Setembro de 2024.

Deputada Delegada Gleide Ângelo - Presidente
Deputada Socorro Pimentel – Vice-Presidente
Deputada Dani Portela
Deputada Rosa Amorim
Deputada Simone Santana
Deputada Débora Almeida
Deputado Gilmar Júnior
Deputado João Paulo
Deputado Kaio Maniçoba
Deputada Roberta Arraes

Requerimento Nº 002530/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso aos 70 anos de criação do Curso de Engenharia de Minas da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Senhor Alexandre Alves Schneider, Secretário de Educação e Esportes; Exmo. Senhor Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil; Ilmo. Senhor Alfredo Macedo Gomes, Reitor da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE; Ilmo. Sr. Robson Ribeiro Lima, Chefe do Departamento de Engenharia de Minas (DEMINAS).

Justificativa

Venho através desta proposição, prestar reconhecimento aos 70 anos de criação do Curso de Engenharia de Minas da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, na qual relatamos um breve histórico do início da graduação.

O engenheiro de minas José Ermírio de Moraes (1900-1973), pernambucano de Nazaré da Mata, ao retornar dos Estados Unidos, após concluir o curso de Engenharia de Minas na Colorado School of Mines, dedicou-se integralmente ao setor mineral, tornando-se superintendente do Grupo Votorantim em 1933. Com sua visão empresarial, o então empresário José Ermírio, em 1955 assumiu a presidência do Conselho Deliberativo do Rotary Club, junto com o Professor Paulo Duarte (1914-1995), os dois resolveram apoiar e incentivar a criação do primeiro curso de Engenharia de Minas do Norte e Nordeste brasileiro (o terceiro no Brasil, depois de Ouro Preto e São Paulo). Curso este, cuja semente já havia sido plantada no ano anterior (1954) durante a realização em Recife do Congresso Brasileiro de Geologia.

Em 19 de novembro de 1954 foi aprovada unanimemente, na Comissão de Ensino Superior, do Conselho Nacional de Educação, a criação do curso de Engenharia de Minas, na Universidade do Recife, parecer nº 429.

Em 06 de julho 1955, o presidente do Rotary, José Ermírio de Moraes, selou a sua contribuição ao futuro curso de Engenharia de Minas da então Universidade do Recife em uma reunião da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, realizada também em Recife. Estava selada a criação do Curso de Engenharia de Minas em Recife.

A primeira turma de Engenheiros de Minas concluiu o curso no final de 1958. Foram três os concluintes: Álvaro Alves Camelo, Djalma Pontes Lira e José Otavio de Melo.

O curso de Engenharia de Minas através do seu Departamento (DEMINAS), sempre ocupou posição de destaque no cenário nacional a mais de 60 anos de atividade do Curso. Diante de uma demanda contínua e por vezes crescente, o DEMINAS possui um importante papel na formação de Engenheiros de Minas no país, na formação de mão de obra especializada para atuar nos projetos de mineração, desde a pesquisa, caracterização tecnológica de minérios, avaliação econômica de depósitos minerais, planejamento e execução da lavra, tratamento de minérios e fechamento de mina, além da capacidade de se trabalhar em equipe multidisciplinar com o objetivo principal de contribuir para o bem-estar e a sustentabilidade para o meio ambiente.

As principais atividades minerárias presentes em nosso estado são descritas a seguir.

O Polo Gesseiro da região do Araripe em Pernambuco desenvolve um importante papel para o desenvolvimento regional, devido à grande concentração de ocorrências de gipsita de qualidade elevada para produção de gesso, sendo a porção das reservas brasileiras com melhores condições de aproveitamento econômico. Localizado no extremo oeste do estado de Pernambuco a 700 km de Recife/PE, compreendendo os municípios de Araripina, Bodocó, Ouricuri, Trindade e Ipubi. Pernambuco é o principal estado produtor de gipsita do Brasil, sendo responsável por aproximadamente 85% do total de gipsita produzida do Brasil.

Pesquisas desenvolvidas na região demonstram a necessidade de avanços tecnológicos no aproveitamento desses recursos do ponto de vista econômico e ambiental.

O setor de água mineral em Pernambuco, principalmente na região metropolitana do Recife, ocupa um cenário de destaque nacional, representando a segunda maior produção de água mineral do Brasil ficando atrás apenas do estado de São Paulo.

Outro setor importante da atividade de mineração no estado é o de agregados para construção civil. Em termos da distribuição dos bens minerais por regiões, pode-se considerar que a exploração dos chamados agregados para a construção civil e rochas ornamentais se distribui por todas as regiões do país, enquanto os demais minérios estão normalmente presentes em mais de uma região.

Por tudo exposto, peço o apoio dos Nobres Pares, para aprovação deste Requerimento, como forma de reconhecimento aos 70 anos de criação do Curso de Engenharia de Minas da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE a ser comemorado em 19 de novembro do corrente ano.

Sala das Reuniões, em 23 de Setembro de 2024.

ANTÔNIO MORAES
Deputado

Requerimento Nº 002531/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Congratulações à Cooperativa de Crédito dos Funcionários da PERPART, do IPA e da ADAGRO – COOPEMATER, pela passagem dos seus 48 anos de fundação, no último dia 20 de setembro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ruy Lima, diretor-presidente da COOPEMATER; Malaquias Ancelmo de Oliveira, presidente do Sistema OCB Pernambuco.

Justificativa

Criada em 20 de setembro de 1976, a Cooperativa de Crédito dos Funcionários da PERPART, do IPA e da ADAGRO – COOPEMATER é uma entidade que, há mais de quatro décadas de assistência financeira, oferece a todos os associados o cooperativismo de crédito, neste sistema perfeito do ponto de vista social que é.

A COOPEMATER conta com mais de 500 cooperados, administrando mais de R\$ 2,6 milhões de reais em seu capital social. A entidade reúne cooperados nas mais diversas localidades, exercendo as mais diversas atividades, contribuindo para o fortalecimento do cooperativismo em nosso país.

Dirigida por Ruy Lima, que é ex-funcionário e ex-diretor-administrativo e financeiro da EMATER-PE, ex-diretor administrativo da Secretaria de Agricultura do Estado de Pernambuco, ex-vice-presidente do Ramo Crédito da OCB-PE (Organização das Cooperativas do Brasil, em Pernambuco) e membro atual do Conselho Fiscal da OCB-PE, a COOPEMATER se consolida com uma história de orgulho que transforma vidas em quase 50 anos de existência.

Através do presente Voto de Congratulações, parabenizamos os membros e associados da COOPEMATER pela passagem desta data, ao passo em que desejamos muitos anos vindouros, na perspectiva de que mais pessoas sejam alcançadas pelos bons serviços desempenhados por esta entidade de crédito.

Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 23 de Setembro de 2024.

WALDEMAR BORGES
Deputado

Requerimento Nº 002532/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Congratulações ao jornalista Ítalo Rocha e ao médico Lula Arraes pelo lançamento do livro **"Miguel Arraes: histórias de lá e de cá"**, ocorrido no último dia 19 de setembro em Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Editora Cubzac, editora do livro; Dr. Lula Arraes, médico e autor do livro; Ítalo Rocha Leitão, jornalista e autor do livro.

Justificativa

No último dia 19 de setembro o jornalista Ítalo Rocha e o médico Lula Arraes lançaram no Recife o livro ***Miguel Arraes: histórias de lá e de cá***. Com o selo da editora Cubzac, a obra traz ao público histórias e relatos inéditos sobre aquele que foi um dos maiores políticos de Pernambuco, o governador Miguel Arraes de Alencar.

Cabe o bom destaque dos vínculos dos autores com o homenageado, que dão um tom mais íntimo à obra recém-lançada: Ítalo Rocha atuou como assessor de imprensa do governador; e Lula, que é filho de Arraes, testemunhou momentos pessoais durante seu exílio na Argélia.

O lançamento, como não poderia deixar de ser, foi bastante prestigiado, contando com presença de autoridades políticas, amigos e familiares. Passaram por lá o prefeito do Recife, João Campos, os deputados federais Pedro Campos e Maria Arraes, presidentes de partidos políticos e muitas outras personalidades da cena política pernambucana.

Quem tiver a oportunidade de ler a obra será brindado com “traços da personalidade de Arraes dentro e fora do poder”, segundo Ítalo. Lula destacou que foi contagiado no *Instagram* com as crônicas de Rocha sobre seu pai, que remontavam momentos e vivências do jornalista com o governador. A partir dos *posts* veiculados nas redes sociais, surgiu a ideia desses dois amigos de nos presentear com essa obra fácil de ler e muito reveladora do político e ser humano que foi Miguel Arraes.

"Miguel Arraes: histórias de lá e de cá" é uma publicação que conta com 135 páginas e 82 histórias do governador. A apresentação do livro é feita pela socióloga Vanja Campos, ex-chefe de gabinete de Arraes durante o seu terceiro mandato.

Pela importância desse livro, enquanto registro de uma das maiores personalidades políticas da história de Pernambuco, temos a certeza de que esta Casa estará reconhecendo uma obra literária que conta não só sobre Arraes, mas também muito sobre a boa e exemplar política feita pelo socialista em Pernambuco.

Diante o exposto solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 23 de Setembro de 2024.

WALDEMAR BORGES
Deputado

Requerimento Nº 002533/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o discurso, de autoria do Deputado Estadual Waldemar Borges, pela ocasião da passagem do Dia Estadual do Choro João Pernambuco, realizado durante a Solenidade no dia 16 de outubro do corrente ano, no auditório Sérgio Guerra.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Wagner Staden, Coletivo Isto é Choro!.

Justificativa

O Dia Estadual do Choro João Pernambuco, foi instituído através da Lei nº 16.241/2017, de nossa autoria, com o objetivo de salvaguardar o Choro, este gênero tão genuinamente brasileiro, e seus "chorões e choronas" pernambucanos. A data tem como patrono o nome do mais representativo do Choro em Pernambuco e um dos pioneiros do Brasil, João Pernambuco (1883 – 1947). Não por acaso o data recebeu seu nome. O propósito é de reverenciar a importância de João Pernambuco para o Choro no Brasil, valorizar os artistas e musicistas do Choro pernambucanos e difundir o gênero em Pernambuco.

O Choro é um gênero musical considerado como um dos únicos genuinamente brasileiro. De execução complexa e arranjos sofisticados, é caracterizado pelos improvisos e solos de vários instrumentos, exigindo habilidades do músico. O movimento musical do Choro em Pernambuco sempre foi muito intenso e de reconhecimento nacional. Grandes nomes, como: Rossini Ferreira, Luperce Miranda, Quincas Laranjeiras, Tia Amélia, Zé do Carmo, Jacaré do Cavaco (Antônio Silva), Canhoto da Paraíba (apesar de ser paraibano era radicado em Pernambuco), Mestre Chocho, Henrique Annes, entre outros, colocaram Pernambuco como um dos importantes centros de efervescência do Choro no Brasil, acompanhado do Rio de Janeiro e São Paulo. João Teixeira Guimarães, o João Pernambuco é o símbolo desta importância, se consagrou musicalmente ao lado de nomes como: Pixinguinha, Donga, Sâtiro Bilhar e Catulo da Paixão Cearense.

Atualmente, em Pernambuco existe um movimento de Choro que conta com a participação de muitos jovens e grupos musicais novos formados a partir das escolas de música e das Rodas de Choro espalhadas pela capital. Haja vista a criação da Escola Pernambucana de Choro e o sucesso de público jovem que a Roda Infinito alcançou.

O interior do estado não escapa a este momento de disseminação do Choro. A cidade de Pesqueira já tem o seu Dia Municipal do Choro, Dia Municipal do Choro Eurivaldo Jatobá. Foi instituído neste ano de 2024, sendo a primeira cidade do interior a instituir o dia Municipal do Choro.

A cidade de Belo Jardim está introduzindo a formação do Choro através do curso de música do IFPE - Belo Jardim.

Triunfo tem o grupo Triunfando no Choro que tem difundido o Choro na cidade.

Hoje Pernambuco conta com três Institutos que têm o Choro como suas bases de trabalho: Instituto Cultural Brasileiro Isto é Choro!; Instituto de Arte Popular João Pernambuco; e o Instituto para Desenvolvimento da Cultura e da Arte Tia Amélia.

Esta 3ª edição de Comemoração do Dia Estadual do Choro João Pernambuco é mais uma oportunidade de valorizar e fortalecer o Choro em Pernambuco, principalmente este ano que o Choro recebeu o título de Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro, concedido pelo IPHAN.

Sala das Reuniões, em 24 de Setembro de 2024.

WALDEMAR BORGES
Deputado

Requerimento Nº 002534/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Profundo Pesar pelo falecimento de Maria Cristina Soares Paulino, assessora técnica do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Pernambuco – COSEMS PE, ocorrido no último dia 17 de novembro de 2023 na cidade do Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Familiares da Sra. Maria Cristina Soares Paulino, .; Rosano Freire Carvalho, superintendente Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco; Artur Belarmino Amorim, presidente do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Pernambuco – COSEMS PE; Dr. José Edson de Sousa, médico cardiologista e ex-presidente do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Pernambuco – COSEMS PE; Dr. Fábio Baccheretti Vitor, secretário de Saúde de Minas Gerais e presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS.

Justificativa

Maria Cristina Soares Paulino, mais conhecida como Cris Paulino, foi uma pernambucana e brasileira que orgulhou todos aqueles que tiveram o prazer de conviver com ela ao longo dos seus 60 anos de vida. Exímia defensora e militante do SUS, Cris foi um referencial de conhecimento técnico no sistema de saúde público de Pernambuco.

Graduada em farmácia na UFPE (1981), também era pós-graduada em Gestão de Sistema e Serviços de Saúde (CPqAM) e Gestão de Atenção Primária, pela Universidade de Toronto, no Canadá.

Desde o ano de 1997, Paulino dedicou-se à saúde pública em vários municípios e importantes órgãos representativos. Foi titular das secretarias de Saúde de Santa Cruz do Capibaribe (2005-2007), Brejo da Madre de Deus (2011-2012) e Ipojuca (2014-2017).

Em Vertentes, foi Diretora de Vigilância em Saúde (1997-2004). Na Secretaria de Saúde do Estado, foi Consultora de Programação (2007-2008). Já no município do Paulista foi Diretora de Planejamento (2007-2008); em Caruaru atuou na Auditoria Municipal do SUS (2009-2011); e em Ipojuca, na Diretoria Financeira (2013-2014).

Todo este extenso currículo oportunizou emprestar seu talento como Assessora Técnica, desde 2017, ao Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Pernambuco – COSEMS/PE, entidade autônoma, independente, suprapartidária, com forte atuação política, com clareza de objetivos e pautas propositivas permanentes para que os municípios sejam os protagonistas relevantes na construção do Sistema Único de Saúde.

Seu precoce falecimento no último dia 17 de novembro, na cidade do Recife, fez-se revelar, através de muitas homenagens, o carinho e o respeito que seus colegas tinham por essa figura humana e exemplar. Em nota, o COSEMS/PE registrou sua "gradidão pela oportunidade de ter tido essa militante do SUS, incansável e combativa integrando a sua equipe como uma Assessora Técnica sempre atuante".

Já o Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS destacou que Cris "foi uma peça fundamental na defesa e fortalecimento do Sistema Único de Saúde, e que seu compromisso incansável e contribuições notáveis deixam um legado inestimável na saúde pública brasileira".

Através deste Voto de Pesar, nosso mandato se soma às tantas manifestações, mais do que justas, prestadas a Cristina Paulino, mãe, esposa, avó e profissional que conquistou muitos(as) amigos(as) em todos os lugares por onde passou.

Deixo também registrado, neste requerimento, o abraço forte e solidário ao seu esposo, filhos(as), netos(as) e a todos que a estimavam.

Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 22 de Novembro de 2023.

WALDEMAR BORGES
Deputado

Requerimento Nº 002535/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Jornal do Commercio, na pessoa de Laurindo Ferreira, diretor de redação, pelo seu editorial do dia 12 de setembro de 2024, que abordou de maneira contundente e responsável o enfrentamento das mudanças climáticas pelo Governo Federal.

Justificativa

Manifesto minha congratulação ao editorial deste 12 de setembro do Jornal do Commercio, que abordou de maneira contundente e responsável o enfrentamento das mudanças climáticas pelo governo federal e as críticas construtivas à falta de condições adequadas para que a ministra Marina Silva possa exercer plenamente suas funções, demonstram o compromisso do jornal com a pauta ambiental, que afeta diretamente a vida dos brasileiros. O editorial destaca com precisão a urgência de ações estruturadas e integradas, mas que requerem estratégias abrangentes que envolvam recursos humanos, científicos e tecnológicos. Nesse contexto, faço questão de citar a sábia frase de Ailton Krenak: "Quando o último peixe estiver nas águas e a última árvore for removida da terra, só então o homem perceberá que ele não é capaz de comer seu dinheiro". Essa reflexão nos lembra da urgência de agirmos antes que a natureza nos apresente uma conta irrecuperável.

O governo federal, conforme mencionado pelo editorial, precisa atuar de forma assertiva, criando um planejamento nacional robusto para os riscos de eventos extremos. A criação de um estatuto jurídico para a emergência climática, se bem conduzida, pode acelerar políticas públicas fundamentais. Contudo, como bem pontuado, mais importante que a criação de novas figuras de autoridade, é o fortalecimento das instituições e a implementação de um comitê científico para embasar todas as decisões.

Por isso, parabenizo o Jornal do Commercio por seu editorial, que alerta para a gravidade da situação e reforça a necessidade de o governo adotar medidas que vão além do provisório. A crise climática é uma emergência planetária, e cabe a nós, como representantes do povo, apoiar e cobrar ações concretas que garantam a preservação da biodiversidade e um futuro sustentável em nosso país.

Sala das Reuniões, em 24 de Setembro de 2024.

JOÃO PAULO
Deputado

Requerimento Nº 002536/2024

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Informação à Excelentíssima Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, à Excelentíssima Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco, e à Excelentíssima Sra Juliana Gouveia, Secretária da Mulher de Pernambuco, para que sejam respondidos os segundos questionamentos sobre as políticas públicas referentes à Saúde Integral da Mulher em Pernambuco:

- Qual o documento, protocolo, plano ou política que sintetiza os diretrizes relacionadas à Saúde Integral da Mulher em Pernambuco?
- Em não existindo um documento, plano ou política que sintetiza as diretrizes relacionadas à saúde da mulher em Pernambuco, há previsão para elaboração deste documento?
- Quais as metas adotadas pelo Governo do Estado de Pernambuco para as políticas de saúde da mulher em Pernambuco, e quais os parâmetros para análise destas metas?
- Existe um comitê, conselho ou organização específica para este tema?
- Em existindo um comitê específico sobre o tema, qual a sua composição?
- Em existindo um comitê específico sobre o tema, há representação da sociedade civil? Como foi o processo de seleção das organizações representantes?
- Quais ações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual são responsáveis pela realização destas políticas?
- Qual o previsto na LOA de 2023 e 2024 para cada uma dessas ações orçamentárias?
- Qual o valor empenhado, liquidado e pago para cada uma dessas ações orçamentárias até o presente momento?
- Quais ações ou projetos estão em desenvolvimento sobre a saúde da mulher?
- Encaminhar o valor executado em cada uma das políticas/programas, identificando o montante destinado individualmente

Justificativa

As mulheres são a maioria da população brasileira (50,77%) e as principais usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS). Frequentam os serviços de saúde para o seu próprio atendimento mas, sobretudo, acompanhando crianças e outros familiares, pessoas idosas, com deficiência, vizinhos, amigos. São também cuidadoras, não só das crianças ou outros membros da família, mas também de pessoas da vizinhança e da comunidade. A situação de saúde envolve diversos aspectos da vida, como a relação com o meio ambiente, o lazer, a alimentação e as condições de trabalho, moradia e renda. No caso das mulheres, os problemas são agravados pela discriminação nas relações de trabalho e a sobrecarga com as responsabilidades com o trabalho doméstico. Outras variáveis como raça, etnia e situação de pobreza realçam ainda mais as desigualdades. As mulheres vivem mais do que os homens, porém adoecem mais frequentemente. A vulnerabilidade feminina frente a certas doenças e causas de morte está mais relacionada com a adoecem de discriminação na sociedade do que com fatores biológicos

Neste sentido, este Poder Legislativo requer informações sobre o desenvolvimento desta política em Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 09 de Setembro de 2024.

DANI PORTELA
Deputada

DEFERIDO

Requerimento Nº 002537/2024

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Informação à Excelentíssima Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, à Excelentíssima Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco, e à Excelentíssima Sra. Juliana Gouveia, Secretária da Mulher de Pernambuco, para que sejam respondidos os segundos questionamentos sobre as políticas públicas desenvolvidas referentes à Saúde Integral das Pescadoras Artesanais em Pernambuco:

- Existe algum documento, plano ou política destinado especificamente para a saúde das pescadoras artesanais em Pernambuco?
- Em não existindo um documento, plano ou política que sintetiza as diretrizes relacionadas à saúde das pescadoras artesanais em Pernambuco, há previsão para elaboração deste documento?
- Quais ações ou projetos estão em desenvolvimento sobre a saúde das pescadoras artesanais em Pernambuco?
- Encaminhar o valor executado em cada uma das políticas/programas, identificando o montante destinado individualmente.
- Quais ações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual são responsáveis pela realização destas políticas?
- Qual o previsto na LOA de 2023 e 2024 para cada uma dessas ações orçamentárias?
- Qual o valor empenhado, liquidado e pago para cada uma dessas ações orçamentárias até o presente momento?
- Existe um comitê, conselho ou organização específica para este tema?
- Em existindo um comitê específico sobre o tema, qual a sua composição?
- Em existindo um comitê específico sobre o tema, há representação da sociedade civil? Como foi o processo de seleção das organizações representantes?

Justificativa

As trabalhadoras e os trabalhadores envolvidos na pesca artesanal abrangem grandes populações tradicionais que se encontram em situação de vulnerabilidade no Brasil e no mundo. Segundo dados oficiais, existiam no país 957 mil pescadores artesanais registrados em 2014, podendo chegar a aproximadamente um milhão e meio de pessoas com alguma atividade produtiva ligada à pesca em pequena escala. Com isso, a pesca artesanal é extensiva em toda a costa e rios do Brasil e, em geral, a cada 200 brasileiros um é pescador artesanal. No mundo, em 2012, o Banco Mundial estimou haver em torno de 56 milhões de pessoas que

trabalham na pesca em pequena escala, concentradas na Ásia, África e América Latina, sendo 47% representado por mulheres inseridas em diversas etapas, inclusive no beneficiamento.

O contexto da pesca artesanal em Pernambuco segue com suas complexidades, sobretudo porque as mulheres e homens do mar enfrentam nos territórios diversas violações de seus direitos. As denúncias são desde o aumento escandaloso da poluição de estuários e mangues, seja por falta de saneamento básico nas cidades, seja pela falta de campanhas sociais de incentivo à preservação ambiental. Há também relatos de dificuldades ao acesso às políticas públicas de saúde, assistência social, além de direitos sociais básicos, como aposentadoria, licença maternidade, ao registro geral da pesca, entre outras denúncias. Neste sentido, este Poder Legislativo solicita informações referentes às políticas desenvolvidas para as pescadoras artesanais em Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 09 de Setembro de 2024.	
DANI PORTELA Deputada	
DEFERIDO	

Requerimento Nº 002538/2024

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Informação à Excelentíssima Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, à Excelentíssima Sra. Ana Luíza Ferreira Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha, para que sejam respondidos os seguintes questionamentos sobre o políticas de adaptação e mitigação de eventos climáticos extremos e à mudança no clima em Pernambuco:

- Existe algum documento, plano ou política a nível estadual sobre as políticas de adaptação e mitigação de eventos climáticos extremos e à mudança no clima?
- Em não existindo um documento, plano ou política que sintetiza as diretrizes, há previsão para elaboração deste documento?
- Quais ações ou projetos estão em desenvolvimento nesta área?
- Encaminhar o valor executado em cada uma das políticas/programas, identificando o montante destinado individualmente.
- Quais ações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual são responsáveis pela realização destas políticas?
- Qual o previsto na LOA de 2023 e 2024 para cada uma dessas ações orçamentárias?
- Qual o valor empenhado, liquidado e pago para cada uma dessas ações orçamentárias até o presente momento?
- Existe um comitê, conselho ou organização específica para este tema?
- Em existindo um comitê específico sobre o tema, qual a sua composição?
- Em existindo um comitê específico sobre o tema, há representação da sociedade civil? Como foi o processo de seleção das organizações representantes?

Justificativa	
Os governos subnacionais - estaduais e municipais - têm um papel relevante na agenda de adaptação, por sua proximidade com os problemas locais e maior facilidade de articulação onde, de fato, a ação de adaptação ocorre. Eles podem desempenhar vários papéis ao ajudar as comunidades a compreenderem e reduzirem os riscos climáticos – seja como educador, planejador, regulador, aplicador da lei e gestor. Alguns estados e municípios brasileiros têm se mobilizado e criado políticas e planos de mudança do clima. Assim como o clima, os desafios enfrentados pelos tomadores de decisão em nível local também estão mudando. Neste cenário, os estados e municípios precisam melhorar sua capacidade de antecipar as mudanças e responder a elas, apoiando as suas comunidades na adaptação aos impactos da mudança do clima.	
As mudanças na temperatura, chuvas fortes, secas ou inundações terão uma série de consequências no dia a dia e saúde da população e na prestação de serviços, criando novas exigências para manutenção de bens públicos, sistemas de monitoramento e alerta, e planos de resposta a emergências.	
Neste sentido, este Poder Legislativo questiona quais as medidas adotadas pelo Governo do Estado de Pernambuco sobre o tema.	

Sala das Reuniões, em 10 de Setembro de 2024.	
DANI PORTELA Deputada	
DEFERIDO	

Requerimento Nº 002539/2024

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Informação à Excelentíssima Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Excelentíssimo Sr. Cicero Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, para que sejam respondidos os seguintes questionamentos sobre as políticas de adaptação e mitigação de impactos da mudança climática na pesca artesanal em Pernambuco.

- Existe algum documento, plano ou política a nível estadual sobre as políticas de adaptação e mitigação de impactos da mudança climática na pesca artesanal em Pernambuco
- Em não existindo um documento, plano ou política que sintetiza as diretrizes, há previsão para elaboração deste documento?
- Quais ações ou projetos estão em desenvolvimento com este objetivo?
- Encaminhar o valor executado em cada uma das políticas/programas, identificando o montante destinado individualmente.
- Quais ações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual são responsáveis pela realização destas políticas?
- Qual o previsto na LOA de 2023 e 2024 para cada uma dessas ações orçamentárias?
- Qual o valor empenhado, liquidado e pago para cada uma dessas ações orçamentárias até o presente momento?
- Existe um comitê, conselho ou organização específica para este tema?
- Em existindo um comitê específico sobre o tema, qual a sua composição?
- Em existindo um comitê específico sobre o tema, há representação da sociedade civil? Como foi o processo de seleção das organizações representantes?

Justificativa	
As trabalhadoras e os trabalhadores envolvidos na pesca artesanal abrangem grandes populações tradicionais que se encontram em situação de vulnerabilidade no Brasil e no mundo. Segundo dados oficiais, existiam no país 957 mil pescadores artesanais registrados em 2014, podendo chegar a aproximadamente um milhão e meio de pessoas com alguma atividade produtiva ligada à pesca em pequena escala. Com isso, a pesca artesanal é extensiva em toda a costa e rios do Brasil e, em geral, a cada 200 brasileiros um é pescador artesanal. No mundo, em 2012, o Banco Mundial estimou haver em torno de 56 milhões de pessoas que trabalham na pesca em pequena escala, concentradas na Ásia, África e América Latina, sendo 47% representado por mulheres inseridas em diversas etapas, inclusive no beneficiamento. Os eventos climáticos extremos e as mudanças climáticas apontam para a necessidade de governos nacionais e subnacionais a adotarem medidas específicas sobre a relação com a pesca artesanal.	
Neste sentido, este Poder Legislativo questiona quais as medidas adotadas pelo Governo do Estado de Pernambuco sobre o tema.	

Sala das Reuniões, em 10 de Setembro de 2024.	
DANI PORTELA Deputada	
DEFERIDO	

Requerimento Nº 002540/2024

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado Pedido de Informações à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena , para que o órgão competente do Poder Executivo estadual forneça o valor total pago pelo Governo do Estado na aquisição de medicamentos à base de cannabis nos últimos três anos, por força de decisão judicial.

Justificativa	
Nossa solicitação se justifica em função de que para que o substitutivo nº 000001/2024 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, desta Assembléia, ao Projeto de Lei nº 1803/2024, de autoria do Deputado João Paulo, seja analisado na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, seja necessário a referida informação.	
Reafirmamos que diante do crescente interesse e das evidências científicas cada vez mais robustas sobre os benefícios terapêuticos da cannabis medicinal, é imperativa a mobilização parlamentar para garantir o acesso seguro e legal a essa importante alternativa terapêutica para os cidadãos do Estado de Pernambuco.	
Ressaltamos ainda que diante do fato de que somente o Poder Executivo detém informações pormenorizadas relacionadas aos pacientes do Sistema Único de Saúde que são atendidos pelos estabelecimentos de saúde do Governo do Estado e que poderiam ser beneficiados com a cannabis medicinal, faz-se necessário apresentar este pedido de informação.	
Pelo que foi exposto, apelo a Vossa Excelência o deferimento do presente requerimento.	

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2024.	
JOÃO PAULO Deputado	
DEFERIDO	

Pareceres

Parecer Nº 004316/2024

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 159/2023 AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
EMENDA MODIFICATIVA DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE MODIFICA A REDAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 159/2023 DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO. PELA APROVAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.	

1. RELATÓRIO

Trata-se da Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, que modifica a redação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 159/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição principal tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Emenda Modificativa em apreço foi proposta com o fito de alterar a redação do Substitutivo nº 01/2024 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao PLO nº 159/2023. Desse modo, cabe a esta comissão uma nova análise da matéria para fins de verificação do atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes.

Proposição fundamentada no 97, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que cabe às Comissões formular emendas, subemendas ou substitutivos aos projetos de lei postos à sua apreciação.

A proposição original já foi apreciada por este Colegiado, contudo a Comissão de Administração Pública entendeu por bem empreender melhorias redacionais na redação do PLO.

Da análise da Emenda Modificativa nº 01/2024, percebe-se que foi readequada as ações preventivas com a produção de estatísticas para auxiliar na formulação e na execução de políticas públicas para o setor.

Não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, mesmo porque não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

É sempre de bom alvitre prestigiar a especialidade de Comissão de Administração Pública que possui autoridade para tratar de temas envolvendo Órgãos e Secretarias de Estado.

Ademais, de acordo com Art. 99, Único do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça possui rol taxativo de matérias sob as quais pode se pronunciar no mérito, não estando o assunto do projeto em análise inserido na listagem.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 1/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 159/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 1/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 159/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Setembro de 2024		
Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Débora AlmeidaRelator(a) Joãozinho Tenório		Joaquim Lira Coronel Alberto Feitosa

Parecer Nº 004317/2024

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 479/2023 E Nº 1130/2023 AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS QUE DISPÕEM SOBRE A GARANTIA DA FISIOTERAPIA DE REABILITAÇÃO PARA MULHERES MASTECTOMIZADAS NA REDE ESTADUAL DE SAÚDE E CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO À MULHER MASTECTOMIZADA. SUBSTITUTIVO QUE VISA APERFEIÇOAR A REDAÇÃO APRESENTADA. PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE JÁ APRECIADOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 02 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.	

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 479/2023 e nº 1130/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior e da Deputada Delegada Gleide Ângelo, respectivamente, o qual apresentou diretrizes para o tratamento das mulheres mastectomizadas e tornou mais clara a proposição originária, garantindo a sua aplicabilidade.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 238 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inference-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação das propostas originais, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 02/2024, reproduzindo-se, assim, a motivação constante do Parecer nº 2703/2024.

Não resta dúvida de que o substitutivo nº 02 da Comissão de Administração Pública deve ser aprovada, uma vez que a proposição delimitou as diretrizes gerais para as ações de atenção integral à saúde das mulheres que tenham passado por cirurgia de mastectomia,

não havendo alteração dos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

É sempre de bom alvitre prestigiar a especialidade de Comissão de Administração Pública que possui autoridade para tratar de temas envolvendo Órgãos e Secretarias de Estado.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 479/2023 e nº 1130/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior e da Deputada Delegada Gleide Ângelo, respectivamente.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 479/2023 e nº 1130/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior e da Deputada Delegada Gleide Ângelo, respectivamente.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Setembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Joãozinho Tenório		Joaquim Lira Coronel Alberto Feitosa Relator(a)

Parecer Nº 004318/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 846/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA GLEIDE ÂNGELO
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1437/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÕES QUE ALTERAM A LEI Nº 17.350, DE 15 DE JULHO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE OS OBJETIVOS, OS PRINCÍPIOS, AS DIRETRIZES E AS AÇÕES PRIORITÁRIAS A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À POPULAÇÃO MIGRANTE NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ. A FIM DE DISPOR SOBRE O DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE DA LÍNGUA PORTUGUESA E AO APOIO SOCIOEMOCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES REFUGIADOS, APÁTRIDAS E MIGRANTES, BEM COMO DEFINIR AÇÕES A SEREM ADOTADAS PELAS INSTITUIÇÕES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ACOLHIMENTO DOS ESTUDANTES MIGRANTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 24, IX E XV, DA CF/88). EDUCAÇÃO. PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA. PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS, SEM PRECONCEITO DE ORIGEM. ART. 3º, I E IV, DA CF/88. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS.

1. RELATÓRIO

São submetidos a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, as seguintes Proposições:

a. Projeto de Lei Ordinária nº 846/2023 , de autoria da Deputada Gleide Angelo, que visa prever, mediante a modificação da Lei nº 17.350, de 15 de julho de 2021, que dispõe sobre os objetivos, os princípios, as diretrizes e as ações prioritárias a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à população migrante no âmbito do Estado de Pernambuco, o direito à assistência social, em especial o apoio socioemocional, e à educação de qualidade da língua portuguesa para as crianças e adolescentes refugiados, apátridas e migrantes; e

b. Projeto de Lei Ordinária nº 1437/2023 , de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que objetiva alterar a Lei nº 17.350, de 13 de julho de 2021, que dispõe sobre os objetivos, os princípios, as diretrizes e as ações prioritárias a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à população migrante no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Queiroz, a fim de definir ações a serem adotadas por instituições da rede pública de ensino para o acolhimento de estudantes migrantes.

Tendo em vista tratarem de matéria correlata, os citados Projetos de Lei devem tramitar conjuntamente, nos termos do art. 264 do Regimento Interno desta Casa.

Os projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em epígrafe encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço tem fundamento na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre educação e proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal – CF/88, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Por fim, no que tange à constitucionalidade material, há total consonância do projeto analisado com os demais preceitos constitucionais, notadamente com o que preconiza o art. 3º, incisos I e IV, da Carta Magna:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Todavia, visando conciliar as duas proposições, conforme determina o parágrafo único do art. 264 do Regimento Interno desta Casa, proponho o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 846/2023 E 1437/2024.

Altera, integralmente, a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 846/2023 e 1437/2023.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nºs 846/2023 e 1437/2023 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 17.350, de 15 de julho de 2021, que dispõe sobre os objetivos, os princípios, as diretrizes e as ações prioritárias a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à população migrante no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Queiroz, a fim de dispor sobre o direito à educação de qualidade da língua portuguesa e ao apoio socioemocional para crianças e adolescentes refugiados, apátridas e migrantes, bem como definir ações a serem adotadas por instituições da rede pública de ensino para o acolhimento de estudantes migrantes.

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 17.350, de 15 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º

I - garantir o direito à assistência social, especialmente ao apoio socioemocional para as crianças e adolescentes; (NR)

.....

IV - garantir a todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua situação documental, o direito à educação na rede de ensino público, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade, assegurados mediante procedimentos de acolhimento dos estudantes migrantes, com ênfase, dentre outras, nas seguintes ações: (NR)

- a) oportunidade de desenvolvimento pessoal e integração com a sociedade; (AC)
- b) combate à discriminação, desconstrução de preconceitos e ampliação de horizontes; (AC)
- c) prevenção ao bullying , racismo e xenofobia; (AC)
- d) não segregação entre alunos brasileiros e não-brasileiros; (AC)
- e) preferência pela seleção de professores que dominam mais de uma língua; (AC)
- f) capacitação de professores e funcionários sobre práticas de inclusão ao ambiente escolar de alunos não-brasileiros; (AC)
- g) prática de atividades que valorizem a cultura dos alunos não-brasileiros; e (AC)
- h) oferta, sempre que possível, de ensino do português como língua de acolhimento, visando a inserção social àqueles que tiverem pouco ou nenhum conhecimento da língua portuguesa. (AC)

.....’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Tecidas, assim, as considerações pertinentes, e ausentes vícios de quaisquer naturezas, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das Proposições Principais.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das Proposições Principais.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Setembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Joãozinho Tenório		Joaquim Lira Coronel Alberto Feitosa Relator(a)

Parecer Nº 004319/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1253/2023
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DA ESCRITORA E DO ESCRITOR PERNAMBUCANO E DE INCENTIVO À DIFUSÃO DE SUAS OBRAS LITERÁRIAS. PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE JÁ APRECIADOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1253/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original já foi aprovada por este Colegiado, contudo a Comissão de Administração Pública entendeu por bem empreender melhorias redacionais na redação do PLO.

Da análise do Substitutivo nº 01/2024, percebe-se que as alterações empreendidas dizem respeito apenas ao mérito, na medida em que alteram regras sem implicar mudanças no objetivo original do projeto, mas tão somente promovem integração do conteúdo original da proposição em uma norma já existente.

Em especial a Comissão de Administração Pública entendeu o seguinte:

No entanto, considerando a existência da Lei nº 16.991/2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, torna-se necessária a apresentação do Substitutivo a seguir, com o intuito de harmonizar as disposições do Projeto de Lei nº 1253/2023 à legislação vigente, evitando sobreposições e conflitos normativos (...)

Logo, não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, mesmo porque não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

É sempre de bom alvitre prestigiar a especialidade de Comissão de Administração Pública que possui autoridade para tratar de temas envolvendo Órgãos e Secretarias de Estado.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1253/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1253/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Setembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

	Favoráveis	
Débora AlmeidaRelator(a) Joãozinho Tenório		Joaquim Lira Coronel Alberto Feitosa

Parecer Nº 004320/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1625/2024
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS MULHERES NA CONSTRUÇÃO CIVIL. SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE MANTIDOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original já foi aprovada por este Colegiado, contudo a Comissão de Administração Pública entendeu por bem empreender melhorias redacionais na redação do PLO.

Da análise do Substitutivo nº 01/2024, percebe-se que as alterações empreendidas dizem respeito apenas ao mérito, na medida em que alteram regras sem implicar mudanças no objetivo original do projeto, mas tão somente realiza ajustes de nomenclatura.

Em especial a Comissão autora entendeu o seguinte:

Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importante medida legislativa de incentivo às mulheres na construção civil de Pernambuco. No entanto, a iniciativa não define linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público, razão pela qual não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece diretrizes e objetivos a serem contemplados quando da criação de políticas direcionadas à inserção das mulheres na construção civil em Pernambuco.

Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a aplicabilidade da Política em questão, propõe-se o Substitutivo a seguir (...)

Logo, não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, mesmo porque não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

É sempre de bom alvitre prestigiar a especialidade de Comissão de Administração Pública que possui autoridade para tratar de temas envolvendo Órgãos e Secretarias de Estado.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Setembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Joãozinho Tenório		Joaquim LiraRelator(a) Coronel Alberto Feitosa

Parecer Nº 004321/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1651/2024
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUBSTITUTIVO QUE BUSCA TORNAR MAIS CLARA A PROPOSIÇÃO E GARANTIR SUA APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 24, XV, DA CF/88). CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ART. 227, §4º, CF/88). LEIS FEDERAIS Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ECA); Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017; E Nº 14.811, DE 12 DE JANEIRO DE 2024. INICIATIVA PARLAMENTAR, NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT* , DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1651/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, a fim de tornar a proposição mais clara, do ponto de vista conceitual, uma vez que algumas diretrizes constituíam, na verdade, linhas de ação. Desse modo, o Substitutivo inseriu dispositivo que tratava especificamente das linhas de ação da política em questão e relocou referidas diretrizes para seu devido espaço.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 238 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade. Possuem apenas a finalidade de incluir na proposição linhas de ação a serem implementadas na instituição da Política.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposta original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 01/2024. Reproduz-se, assim, a motivação constante do Parecer nº 3059/2024.

Sob o prisma formal, a matéria encontra-se inserta na esfera da competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal – CF/88, segundo o qual:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XV - **proteção à infância e à juventude** ;

Por sua vez, é permitido aos estados adotar mecanismos voltados ao combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente, conforme estabelece o comando do art. 227, §4º, da CF/88, *in verbis* :

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, , crueldade e opressão. [...]

§ 4º **A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do** além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência **adolescente**.

Ademais, a proposição se coaduna com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e nas Leis Federais nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência) e nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024 (que institui A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente).

Além disso, para melhor análise da viabilidade do Projeto de Lei, importa trazer a definição de Políticas Públicas:

“Políticas Públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, cabe alertar que o objeto da presente proposição se constitui, em verdade, Política Pública, cujo conteúdo revela-se por meio de medidas conjugadas pelo Poder Público para atingir finalidades comuns de interesse social – qual seja, no presente caso, Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da Política ora instituída ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente às ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1651/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1651/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Setembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Relator(a) Joãozinho Tenório		Joaquim Lira Coronel Alberto Feitosa

Parecer Nº 004322/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1682/2024
AUTORIA: DEPUTADO EDSON VIEIRA

PROPOSIÇÃO QUE CRIA O PROTOCOLO DE PREVENÇÃO E DETECÇÃO DE DISTÚRBIOS ALIMENTARES NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196 E SS, CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1682/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, que visa criar o Protocolo de Prevenção e Detecção de Distúrbios Alimentares nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, a análise sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

O projeto tem como objetivo instituir o Protocolo de Prevenção e Detecção de Distúrbios Alimentares nas instituições de ensino, públicas e privadas, do Estado de Pernambuco.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23, II e 24, XII, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde e assistência pública** , da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ; [...]

Por sua vez, do ponto de vista material, o projeto se coaduna com o direito à saúde, previsto nos arts. 6º e 196 da Carta Magna:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde** , a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais** e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Entretanto, considerando: (a) que Protocolos são ações práticas a serem tomadas, seja pelos órgãos públicos, seja pela iniciativa privada, o que findaria por incorrer em inconstitucionalidade por afronta à livre iniciativa e/ou a competência privativa da Governadora do Estado para legislar sobre atribuições de órgãos e Secretarias estaduais; (b) que, devido à sua importância, as ações de que trata o presente Projeto de Lei devem se estender para toda a sociedade; e (c) a necessidade de aprimoramento da técnica legislativa, proponho o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1682/2024

	Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1682/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.
Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1682/2024 passa a ter a seguinte redação:	
	“Cria a Política Pública de Prevenção e Detecção de Distúrbios Alimentares no âmbito do Estado de Pernambuco.
Art. 1º Fica criada a Política Pública de Prevenção e Detecção de Distúrbios Alimentares no âmbito do Estado de Pernambuco.	
Parágrafo único. A Política Pública de que trata a presente Lei deve ter como foco principal a anorexia, a bulimia, o transtorno da alimentação compulsiva e o transtorno alimentar restritivo evitativo, sem prejuízo de outros distúrbios alimentares.	
Art. 2º A Política Pública de Prevenção e Detecção de Distúrbios Alimentares tem como diretrizes:	
I - conscientizar e orientar a população, especialmente crianças e adolescentes, sobre distúrbios alimentares;	
II - incentivar o engajamento de pais, responsáveis e trabalhadores da educação na identificação dos sinais comportamentais indicativos de distúrbios alimentares em crianças e adolescentes;	
III - promover debates educativos sobre os riscos de dietas radicais e sem orientação médica, bem como sobre o uso prejudicial de produtos e medicamentos para emagrecimento;	
IV - apoiar a divulgação de informações e materiais educativos sobre alimentação saudável e padrões de beleza;	
V - estimular a população a procurar ajuda em caso de comportamentos alimentares preocupantes, especialmente quando observados em crianças e adolescentes;	
VI - realizar atividades e eventos educativos focados em saúde mental, nutrição e autoimagem;	
VII - apoiar a realização de palestras sobre distúrbios alimentares; e	
VIII - incentivar a realização de avaliações de saúde para detecção de distúrbios alimentares.	
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em todos os aspectos necessários à sua execução.	
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”	

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo acima apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação do** Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Setembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora AlmeidaRelator(a) Joãozinho Tenório		Joaquim Lira Coronel Alberto Feitosa

Parecer Nº 004323/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1692/2024
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE CARTILHAS INSTITUCIONAIS NOS ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS E DE SAÚDE, PÚBLICOS OU PRIVADOS, DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUBSTITUTIVO QUE VISA APERFEIÇOAR A REDAÇÃO APRESENTADA. PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE JÁ APRECIADOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, apresentado com o intuito de determinar a divulgação de cartilhas institucionais nos estabelecimentos assistenciais e de saúde, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, caput , da Constituição Estadual e no art. 223 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não constando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não ensejam mudança substancial da matéria ou mesmo incidem em vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, ao contrário, observam as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, segundo determina o inciso XII do parágrafo único do art. 18 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposta original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 01/2024, reproduzindo-se, assim, os argumentos expostos no parecer nº 3454/2024.

Sob o prisma da competência formal orgânica, o projeto em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde e assistência pública** , da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, mesmo porque não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

É sempre de bom alvitre prestigiar a especialidade de Comissão de Administração Pública que possui autoridade para tratar de temas envolvendo Órgãos e Secretarias de Estado.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Setembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora AlmeidaRelator(a) Joãozinho Tenório		Joaquim Lira Coronel Alberto Feitosa

Parecer Nº 004324/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1955/2024
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO DOS TRANSTORNOS ALIMENTARES. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1955/2024, de autoria do Deputado William Brígido, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o “ *Dia Estadual de Conscientização e Enfrentamento dos Transtornos Alimentares*” .

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º **São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição** .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .”** (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1955/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1955/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Setembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Joãozinho Tenório		Joaquim LiraRelator(a) Coronel Alberto Feitosa

Parecer Nº 004325/2024

Parecer Nº 004326/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1991/2024
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 18.100, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA ESTADUAL DE DIAGNÓSTICO PRECOCE E ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL PARA PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA, A FIM DE AMPLIAR AS DIRETRIZES DA POLÍTICA PARA INCLUIR O DIAGNÓSTICO PRECOCE DE COMORBIDADES RELACIONADAS À SÍNDROME DE DOWN. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, II, DA CF) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII E XIV, CF/88) DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE “PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE” E “PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”. CONVENÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI FEDERAL Nº 13.146/2015). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1991/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar as diretrizes da política para incluir o diagnóstico precoce de comorbidades relacionadas à síndrome de Down.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, vislumbramos alguns óbices à aprovação no âmbito desta Comissão.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserita na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontestado que a competência da União para legislar sobre normas gerais de “proteção e defesa da saúde” e de “proteção e integração social das pessoas com deficiência” não afasta a competência dos estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados-membros.

Do ponto de vista material, a iniciativa mostra-se plenamente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

Relativamente ao direito à saúde, preconiza a referida convenção que cabe aos Estados signatários “propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos” (artigo 25).

A medida revela-se igualmente conforme ao disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência, que em seu art. 18 e ss. estabelece que “é assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário”.

Constata-se que o Estado de Pernambuco já legislou sobre matéria correlata, por meio da Lei Estadual nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down.

Nesse sentido, procede adequadamente a autora, tendo em vista que as inovações ora propostas devem ser tratadas por meio de acréscimo ao corpo deste diploma legal (Lei Estadual nº 18.100/2022). Essa adequação técnica, inclusive, revela-se consentânea às prescrições do art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, *in verbis* :

Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:

[...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

A presente iniciativa configura-se um aperfeiçoamento da referida legislação, desta feita por meio da integração e participação efetiva das pessoas com Síndrome de Down nos jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1991/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1991/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2084/2024
AUTORIA: DEPUTADO IZAIAS RÉGIS

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA CLÁUSULA DE BARREIRA NOS CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. matéria inserita na AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (arts. 18, *CAPUT*, E 25, § 1º, da Constituição Federal). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2084/2024, de autoria do Deputado Izaias Régis, que dispõe sobre a vedação da cláusula de barreira nos concursos públicos e processos seletivos no Estado de Pernambuco.

Em síntese, a proposição proíbe a adoção de qualquer cláusula estranha à nota, que vise selecionar um número limitado de aprovados para participar das fases posteriores do certame. Além disso, a proposta estabelece que o edital de cada concurso público não poderá deixar de prever o número de cargos a serem providos. Por fim, o projeto dispõe que: a) os candidatos aprovados e não classificados dentro do número de cargos a serem providos não podem ser eliminados, sendo considerados pertencentes ao cadastro de remanescentes; b) fica proibida a abertura de novo concurso para provimento do mesmo cargo quando houver candidatos aprovados não convocados; e c) os candidatos aprovados dentro do número de cargos a serem providos devem ser nomeados no prazo de validade do concurso.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o aspecto formal, a matéria vertida no Projeto de Lei Ordinária nº 2084/2024 – regulamentação de concursos públicos estaduais – encontra-se inserita no âmbito da autonomia administrativa do Estado-membro. Portanto, não se cogita de inconstitucionalidade formal orgânica (vício de competência legislativa), pois o objeto da proposição está abarcado pela atribuição prevista nos arts. 18, *caput*, e 25, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Do mesmo modo, inexistente óbice à iniciativa parlamentar, uma vez que a hipótese não se enquadra nas regras que conferem a deflagração do processo legislativo privativamente ao Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, as leis que versam sobre concursos públicos não interferem, em regra, no chamado “*regime jurídico dos servidores*” e, assim, não se submetem à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. 2. Agravo regimental não provido.

(AI 682317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)

Logo, diante da possibilidade de exercício da competência legislativa estadual e da viabilidade da iniciativa parlamentar, resta afirmada a constitucionalidade formal do Projeto de Lei Ordinária nº 2084/2024.

Isto posto, faz-se mister conceituar a mencionada cláusula de barreira. Para tanto, transcrevo trecho da Decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.456.850/Alagoas:

“Assim, pode-se definir a cláusula de barreira como espécie de regra editalícia restritiva que, embora não elimine o candidato pelo desempenho inferior ao exigido (v.g.: mínimo de acertos, tempo mínimo de prova), obstaculiza sua participação na etapa seguinte do concurso em razão de não se encontrar entre os melhores classificados, de acordo com previsão numérica preestabelecida no edital.”

Ressalte-se que o STF julgou constitucional a instituição de cláusulas de barreira em concursos públicos, conforme se observa do julgado abaixo:

“Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Concurso Público. Edital. Cláusulas de Barreira. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e 37, inciso I, da Constituição Federal. 3. Regras restritivas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia. 4. As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional. 5. Recurso extraordinário provido” (RE 635739, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03.10.2014)

Todavia, o fato de o STF ter considerado constitucional a previsão de cláusulas de barreira, não significa que sua vedação seja inconstitucional.

De fato, a proibição, ou não, à imposição de cláusulas de barreira é uma escolha legislativa, desde que observadas as disposições constitucionais que regem a matéria, em especial os incisos II a IV do art. 37 da Constituição Federal.

No que diz respeito à extensão da cláusula de barreira aos concursos e processos seletivos internos realizados nos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco, verifica-se a inviabilidade da proposição, tendo em vista inconstitucionalidade decorrente da afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Sendo assim, com intuito de proceder aos ajustes necessários, bem como adequar a Proposição aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2084/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2084/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2084/2024 passa a ter a seguinte redação:

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Setembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Joãozinho Tenório

Joaquim LiraRelator(a)
Coronel Alberto Feitosa

	“Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de proibir a inclusão de cláusulas de barreira nos editais de concursos públicos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.
Art. 1º A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
	‘.....
Art. 27. Nos concursos públicos de que trata esta Lei não será permitida a fixação de quantitativo máximo de aprovados após a primeira fase, estando automaticamente aptos a prosseguir no certame todos os candidatos que houverem atingido a nota mínima exigida, conforme as regras previstas no edital. (NR)	
Parágrafo único. Os candidatos que atinjam a nota mínima nas demais fases do concurso, mas que tenham pontuação insuficiente para classificação dentro das vagas ofertadas, serão incluídos em cadastro de reserva, podendo ser nomeados enquanto não esgotado o prazo de validade do concurso, obedecida a ordem de classificação. (AC)	
	
Art. 33. A aprovação em concurso não assegura ao candidato o direito de ingresso no cargo ou emprego público, a não ser que ele tenha sido aprovado dentro das vagas estabelecidas no edital. (NR)	
	
Art. 35-A. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado para o mesmo cargo em concurso anterior com prazo de validade não expirado. (AC)	
Art. 36. Os candidatos aprovados dentro do número de vagas a serem providas deverão ser nomeados no prazo de validade do concurso. (NR)	
	’
Art. 2º Esta Lei se aplica aos editais de concursos públicos que forem publicados após sua entrada em vigor.	
Art. 3º Ficam revogados o § 6º do art. 23 e os §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011.	
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”	

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo acima proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo deste colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Setembro de 2024		
	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Joãozinho Tenório		Joaquim Lira Coronel Alberto FeitosaRelator(a)

Parecer Nº 004327/2024

Projeto de Lei Complementar nº 2141/2024
Autora: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE Dispõe sobre transação de créditos tributários e não tributários do Estado de Pernambuco e de suas autarquias e fundações públicas, inscritos em dívida ativa ou já enviados à Procuradoria Geral do Estado para cobrança. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO (ART. 24, I DA CF/88), BEM COMO NA COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º DA CF/88). MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO). PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 2141/2024, de autoria da Governadora do Estado, que dispõe sobre transação de créditos tributários e não tributários do Estado de Pernambuco e de suas autarquias e fundações públicas, inscritos em dívida ativa ou já enviados à Procuradoria Geral do Estado para cobrança. Consoante justificativa apresentada pelo Exma. Sra. Governadora do Estado, na Mensagem, *in verbis*:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a transação de créditos tributários e não tributários do Estado de Pernambuco e de suas autarquias e fundações públicas, inscritos em dívida ativa ou já enviados à Procuradoria Geral do Estado para cobrança.

O Projeto de Lei Complementar em tela estabelece os requisitos e as condições para que o Estado, autarquias e fundações estaduais, por meio da Procuradoria Geral do Estado, e os respectivos devedores ou partes adversas, possam realizar transação de créditos, criando mais um mecanismo indutor de autocomposição. A proposição ora encaminhada traz como modalidades a transação por adesão, a individual ou a conjunta. E implementa, grosso modo, três tipos de transação: transação na cobrança, voltada diretamente à satisfação dos créditos, por meio de oferecimento de concessões pelo ente estadual, que podem ser descontos nos casos de créditos considerados irre recuperáveis ou de difícil recuperação, mas não se limitam a eles; transação por adesão no contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica, que objetiva a satisfação com contrapartidas, em casos que veiculem controvérsias jurídicas ainda não definidas pelo Judiciário, e a transação por adesão de créditos de pequeno valor, a permitir algumas contrapartidas em créditos definidos no Projeto de Lei Complementar como de baixo valor.

A proposta normativa que ora se submete à apreciação, ademais, insere-se num conjunto de medidas destinadas à modernização da Administração Fiscal, para tornar a sua atuação mais transparente, célere, desburocratizada e eficiente. Nessa linha, visa a aperfeiçoar, modernizar e flexibilizar os mecanismos de cobrança de créditos, tributários e não tributários.

Também é seu objetivo o de constituir nova relação entre o ente público, representado pela PGE, e os sujeitos passivos, notadamente contribuintes, possibilitando que, mediante entendimento direto, alcancem uma aplicação mais equânime da legislação tributária.

Outrossim, objetiva combater a demora ou, pior, a frustração na satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa. A morosidade na resolução dos litígios, especialmente os tributários, produz graves distorções nos mercados, sendo

profundamente danosa para a livre concorrência. As sociedades empresariais que honram pontualmente suas obrigações fiscais veem-se, muitas vezes, na contingência de concorrer com outras que protraem no tempo o pagamento de tributos, seja por meio de discussões administrativas e judiciais meramente protelatórias, seja simplesmente quedando-se inertes.

Ademais, a transação traduzir-se-á em uma maior participação dos particulares nos atos e decisões do Poder Público, o que implica significativa mudança de paradigma na relação entre Estado e contribuintes. A Administração Pública da atualidade é mais cooperativa e dialógica que outrora.

A transação na cobrança da dívida ativa do Estado de Pernambuco promoverá redução do estoque dos créditos públicos inscritos. Com a implementação de tais medidas, espera-se otimizar a cobrança da dívida ativa estadual, trazendo maior racionalidade para o serviço público, não só da Procuradoria Geral do Estado, mas também com a otimização das atividades do Poder Judiciário. A propósito, frise-se que dados do Justiça em Números 2020 "mostram que esses processos representam 70% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 87%. Ou seja, de cada 100 processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2019, apenas 13 foram concluídos. O maior impacto das execuções fiscais está na Justiça Estadual, que concentra 85% dos processos. A Justiça Federal responde por 15%, a Justiça do Trabalho por 0,27% e a Justiça Eleitoral por 0,01%" (CNJ lança soluções tecnológicas para acelerar processos de execuções fiscais - Portal CNJ).

Oportuno destacar, ainda, que a presente proposta legislativa busca contribuir não só para que seja alcançada uma maior satisfação do crédito – em especial, aquele inscrito em dívida ativa –, como tenciona alcançar que esse pagamento seja feito em condições que mais bem se adequem às condições financeiras dos contribuintes, os quais serão classificados em rating conforme a perspectiva de recebimento do crédito pela Fazenda Pública.

Ao permitir a classificação dos créditos a partir de critérios de recuperabilidade para fins de transação, a proposta também pretende viabilizar que a Procuradoria Geral do Estado envide maiores esforços na racionalização da recuperação de ativos, concentrando tanto teses como esforços judiciais nos casos em que efetivamente houver chances de êxito em Juízo. Por consequência, a medida almeja proporcionar economia de recursos econômicos e humanos.

Ressalta-se, inclusive, que a proposta encontra eco em recentes medidas já levadas a efeito no âmbito federal – vide a Lei Federal nº 13.988, de 14 de abril de 2020, com últimas alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.689, de 2023 –; e em âmbito estadual, ilustrativamente, como se via na Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, do Estado de São Paulo, e atualmente se vê na Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023, do estado bandeirante; da Lei nº 8.911, de 28 de outubro de 2021, do Estado de Sergipe; e da Lei nº 6.032, de 26 de dezembro de 2022, do Estado do Mato Grosso do Sul, além de diversas leis municipais. Ademais, essa transação mais substancial de créditos está sendo objeto de estudo em outros Estados, como o do Rio de Janeiro e o da Bahia.

Ademais, registre-se que, em relação especificamente ao ICMS, no âmbito do Confaz, foi editado o recente Convênio ICMS 210, de 8 de dezembro de 2023, que autorizou alguns Estados, entre os quais o de Pernambuco, “a instituir transação resolutive de litígios relativos à cobrança de créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de acordo com as disposições deste convênio”.

A proposição almeja, assim e a um só tempo, objetivos de eficiência fiscal, de justiça contributiva e de eficiência jurisdicional.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.”

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arribada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise, no que diz respeito aos créditos não-tributários, encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

No tocante aos créditos tributários, a matéria da proposição se encontra inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário** , conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....”

Ademais, cabe à Governadora do Estado a direção superior da Administração Estadual, nos termos do art. 37, II da Constituição do Estado, competindo-lhe, portanto, implementar medidas que visam a regularização dos devedores do Estado e consequente aumento da arrecadação.

Vale ressaltar, ainda, que a presente Proposição é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, V, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;”

Portanto, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2141/2024, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2141/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Setembro de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora AlmeidaRelator(a) Joãozinho Tenório Coronel Alberto Feitosa		Joaquim Lira Diogo Moraes

Parecer Nº 004328/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2214/2024
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISMAR PONTES

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DO FESTIVAL SAMBA RECIFE PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, XV, REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 e 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCOSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2214/2024, de autoria do Deputado Francismar Pontes, que submete a indicação do Festival Samba Recife para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural":

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...].

Do mesmo modo, o conteúdo está inserto na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre "proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico", nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público".

O assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

[...];

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

[...].

Verifica-se, por fim, que a iniciativa possui embasamento no art. 228, XV, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

XV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 351, do Regimento Interno. Importa registrar que compete a Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder a análise meritória.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2214/2024, de autoria do Deputado Francismar Pontes.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2214/2024, de autoria do Deputado Francismar Pontes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Setembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Joãozinho Tenório
Coronel Alberto Feitosa

Joachim Lira
Diogo MoraesRelator(a)

Parecer Nº 004329/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2215/2024
AUTORIA: MESA DIRETORA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O PROGRAMA ALEPE

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2215/2024, de autoria da Mesa Diretora, que institui, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Programa Alepe Acolhe.

Em apertada síntese, a proposição disciplina e regulamenta o funcionamento do Programa Alepe Acolhe, programa exitoso de socialização e promoção da cidadania de adolescentes em situação de vulnerabilidade que vivem em casas de acolhimento institucional e aguardam processo de adoção.

O Projeto de Resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 16, inciso VI, da Constituição Estadual e no art. 228 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se dentro da competência exclusiva desta Assembleia Legislativa, conforme estabelece o art. 14, inciso III, da Carta Estadual, que dispõe, *in verbis* :

Art. 14. Compete exclusivamente a Assembleia Legislativa:

.....

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

O Regimento Interno deste Poder Legislativo apresenta idêntica previsão em seu art. 9º, III.

Do mesmo modo, a Constituição Federal é clara ao asseverar que compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seus serviços administrativos, polícia e seu regimento interno, nos termos do art. 27, §3º, *in verbis* :

Art. 27. [...]

§3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

Observa-se, portanto, que esta Assembleia Legislativa tem competência para legislar sobre a matéria em análise.

Em tempo, observa-se que a proposição em análise foi distribuída à Mesa Diretora desta Casa, porém, até a presente data, não recebeu parecer daquele órgão, o que em nada obsta a apreciação por este Colegiado Técnico.

No âmbito da Mesa Diretora, serão ratificadas, oportunamente e com maior profundidade, em juízo de conveniência e oportunidade administrativas, eventuais repercussões sobre a estrutura administrativa da Casa, em decorrência da implementação da medida *sub examine* .

Portanto, o Projeto de Resolução em análise não revela vícios de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2215/2024, de autoria da Mesa Diretora.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o Parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2215/2024, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Setembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Joãozinho Tenório

Joachim LiraRelator(a)
Coronel Alberto Feitosa

Parecer Nº 004330/2024

Projeto de Lei Ordinária nº 2216/2024
Autora: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A DOAR, COM ENCARGO, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB os imóveis estaduais que indica. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2216/2024, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar que o Estado de Pernambuco realize a doação, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB, dos imóveis estaduais que indica.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

“Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, em observância ao disposto no § 1º do art. 4º e inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, bens imóveis integrantes de seu patrimônio.

A proposição tem o objetivo de viabilizar a construção de habitacionais de interesse popular e social, por meio de chamamento público, na modalidade Minha Casa Minha Vida/Recurso do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, visando reduzir o déficit habitacional verificado nas regiões onde estão situados os imóveis objeto da doação.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.”

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada pelo Exma. Sra. Governadora do Estado, a proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, em favor da CEHAB, os imóveis constantes do seu patrimônio descritos a seguir:

a. um sítio de terras encravado no Engenho São Benedito, município de São Benedito do Sul, medindo 8,73ha (oito hectares e setenta e três ares), registrado no Cartório Único de São Benedito do Sul, sob a matrícula de nº 119, no Livro 2-A;

- b. imóvel situado na Rua Japaranduba, nº 98, bairro de Água Fria, Município do Recife/PE, registrado no 3º Registro Geral de Imóveis da Capital sob a matrícula de nº 22.760;
- c. imóveis localizados no Município de Paulista, registrados no 1º Serviço Notarial e Registral, sob as matrículas de nº 72.404 e nº 72.405, conforme memorial descritivo constante do Anexo I; e
- d. imóvel situado na Avenida Caxangá, nº 2200, no bairro do Cordeiro, Município do Recife/PE, registrado sob a matrícula de nº 73153, no 4º Registro de Imóveis do Recife, e individualizado conforme memorial descritivo constante no Anexo II.

Como encargo da doação, exige-se a construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e a promoção de ações de regularização fundiária, com início em até 24 (vinte e quatro) meses após a lavratura da escritura pública de doação, bem como a boa manutenção do estado de conservação e uso do referido bem, sob pena reversão da doação.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos “

Dessa forma, resta demonstrando que inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

Opino, então, no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2216/2024, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2216/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Setembro de 2024		
	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Joãozinho Tenório		Joaquim LiraRelator(a) Coronel Alberto Feitosa

Parecer Nº 004331/2024

Projeto de Lei Ordinária nº 2217/2024
Autora: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA Autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB o imóvel que indica. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2217/2024, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB o imóvel que indica.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei anexo cuja finalidade é autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER a doar à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, com encargo, imóvel situado no Município do Recife, neste Estado, para construção de habitacionais de interesse popular e social, por meio de chamamento público, na modalidade Minha Casa Minha Vida/Recurso do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS.

A iniciativa tem por escopo reduzir o déficit habitacional atual da região onde está situado o imóvel.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada pelo Exma. Sra. Governadora do Estado, a proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ nº 03.206.056.0001-95, um terreno situado à Rua Buarque de Macedo, Lote B, Bairro de Santo Amaro, Município do Recife, neste Estado, medindo 3.456,45m2, registrado no 2º Registro de Imóveis de Recife, sob a matrícula nº 26.671.

Como encargo da doação, exige-se a construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e a promoção de ações de regularização fundiária, que deverá ser iniciada no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da lavratura de escritura pública de doação.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

“Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos “

Dessa forma, resta demonstrando que inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

Opino, então, no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2217/2024, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2217/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Setembro de 2024		
	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Joãozinho Tenório		Joaquim Lira Coronel Alberto FeitosaRelator(a)

Projeto de Lei Ordinária nº 2218/2024
Autora: Governadora do Estado

Parecer Nº 004332/2024

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A RECEBER DOAÇÃO, COM ENCARGO, DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE PALMARES, NESTE ESTADO E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2218/2024, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de bem imóvel situado no Município de Palmares, neste Estado.

A doação em questão tem como encargo a construção, instalação e o funcionamento da sede das Promotorias de Justiça de Palmares, a ser construída no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da assinatura da escritura pública de doação do imóvel indicado no memorial descritivo da proposição.

O projeto tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a receber doação com encargos, senão, vejamos:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

IV - a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

No caso presente, entendo que as condições impostas são juridicamente possíveis, lícitas e atendem a relevante interesse público.

Foram atendidos os requisitos legais necessários à obtenção da autorização legislativa pleiteada, razão pela qual inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal à aprovação do projeto de lei ora em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2218/2024, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2218/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Setembro de 2024		
	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Joãozinho Tenório		Joaquim LiraRelator(a) Coronel Alberto Feitosa

Parecer Nº 004333/2024

Projeto de Lei Ordinária nº 2223/2024
Autor: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA Alterar a Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013, que institui o Fundo Estadual de Regularização Fundiária – FRF e autoriza a Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART a adotar medidas para regularização, liquidação e incorporação de operações ao FRF dos fundos que indica. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2223/2024, de autoria da Governadora do Estado, que altera a Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013, que institui o Fundo Estadual de Regularização Fundiária – FRF e autoriza a Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART a adotar medidas para regularização, liquidação e incorporação de operações ao FRF dos fundos que indica.

A justificativa anexada ao Projeto dispõe da seguinte forma:

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013, que institui o Fundo Estadual de Regularização Fundiária - FRF e autoriza a Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART a adotar medidas para regularização, liquidação e incorporação de operações ao FRF dos fundos que indica.

O objetivo da proposição é ajustar as disposições da Lei nº 15.145, de 2013, à atual estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual delineada na Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023.

Além disso, a alteração explícita o órgão ao qual está vinculado o FRF, além de remeter ao regulamento a composição e as regras de funcionamento do Conselho Deliberativo do FRF em razão da natureza operacional dessas matérias.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, a Exma. Sra. Governadora do Estado solicitou a observância do regime de urgência na tramitação.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional** , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação se pronunciar quanto aos aspectos orçamentários e financeiros da matéria.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2223/2024, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2223/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Setembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Joãozinho Tenório

Joaquim LiraRelator(a)
Coronel Alberto Feitosa

Parecer Nº 004334/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2225/2024
AUTOR: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROPOSIÇÃO QUE VISA APROVAR A INDICAÇÃO GOVERNAMENTAL À PESSOA DA SENHORA ROBERTA ARAÚJO MACHADO PARA O CARGO DE DIRETORA DE REGULAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ARPE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, CONFORME ART. 9º, XXV C/C ART. 336 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, §1º DA LEI Nº 12.524, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 QUE CRIA A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ARPE. CANDIDATA QUE POSSUI VASTA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, DE ACORDO COM O QUE CONSTA EM SEU CURRÍCULO VITAE, E QUE DEMONSTRA SÓLIDOS CONHECIMENTOS DOS ASSUNTOS PERTINENTES À RELEVANTE FUNÇÃO PÚBLICA QUE IRÁ OCUPAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução nº 2225/2024, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que visa aprovar a indicação governamental à pessoa da Senhora ROBERTA ARAÚJO MACHADO para o cargo de Diretora de Regulação Técnico-Operacional da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A matéria versada no Projeto ora em análise encontra-se inserta na competência exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco, consoante art. 9º, XXV, do Regimento Interno, *in verbis*:

“ Art. 9º Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco:

.....

XXV - aprovar a indicação de pessoas para ocupar cargos ou funções públicas, nos casos previstos em norma constitucional ou legal;

.....”

Após detida análise da proposição, verifica-se foram cumpridos todos os requisitos indicados nos incisos I e II do art. 336 do Regimento Interno, o qual dispõe o seguinte:

“Art. 336. Recebida a mensagem do Governador com a indicação de pessoas para ocupar cargos ou funções públicas, nos casos previstos em norma constitucional ou legal, o Presidente da Assembleia dará curso à seguinte tramitação:

I - leitura no Expediente, publicação, sob forma de projeto de resolução, assinado pelo Presidente da Assembleia e distribuição à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para emitir parecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

II - no prazo previsto no inciso I, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça poderá convocar o indicado para tratar de assuntos pertinentes ao cargo que irá ocupar ou requerer informações para instrução do seu pronunciamento;

.....”

Ademais, a Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003, que cria a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, dispõe no §1º do art. 6º a competência para nomeação do Diretor de Regulação daquele órgão, através do Governador do Estado, após prévia aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Senão, vejamos:

“Art. 6º Diretoria é o órgão deliberativo e executivo da ARPE, composta pelos seguintes membros, nomeados pelo Governador do Estado: (Redação alterada pelo art.1º da Lei nº 13.206, de 19 de janeiro de 2007.)

I - 01 (um) Diretor Presidente;

II - 02 (dois) Diretores de Regulação; e

III - 01 (um) Diretor Administrativo-Financeiro.

§ 1º Os Diretores de que trata os incisos I e II do caput deste artigo serão nomeados pelo Governador do Estado, após prévia aprovação, mediante arguição pública, pela Assembleia Legislativa, na forma que dispuser seu Regimento Interno .

.....”

Ressalte-se, ainda, que o currículo vitae da Sra. Roberta Araújo Machado demonstra sua capacidade, com ampla experiência profissional, o que reforça a convicção quanto ao fato de estar apta e habilitada para o exercício do cargo para o qual foi indicada.

Em face do exposto, conclui-se que Sra. Roberta Araújo Machado dignificará o cargo de Diretora de Regulação da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, e desempenhará essa nobre função com excelência, o que revela ter sido acertada a escolha efetuada pela Exma. Sra. Governadora do Estado.

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2225/2024, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2225/2024, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Setembro de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Joãozinho Tenório
Coronel Alberto Feitosa

Joaquim LiraRelator(a)
Diogo Moraes

Parecer Nº 004335/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 814/2023
Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto: Deputado Eriberto Filho
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 814/2023, que dispõe sobre a instituição da Política Pública de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2024, oriundo da Comissão de Administração Pública (CAP), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 814/2023, de iniciativa do Deputado Eriberto Filho.

A proposta original propõe a criação de um Programa de Prevenção de Doenças Renais no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover ações educativas, preventivas e assistenciais para a saúde renal por meio de objetivos e diretrizes norteadores da referida política pública. Frisa-se que o programa contará com uma equipe multiprofissional e será regulamentado pelo Poder Executivo.

O autor, Deputado Eriberto Filho, argumentou favoravelmente ao pleito na justificativa anexa ao PLO nº 814/2023, nos seguintes termos:

Este projeto de lei trata da criação do Programa de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover ações educativas, preventivas e assistenciais voltadas para a saúde renal da população pernambucana.

As doenças renais são um grave problema de saúde pública, que afetam milhões de pessoas em todo o mundo e podem levar à perda da função renal, à necessidade de diálise ou transplante e à morte.

Além disso, as doenças renais têm múltiplas causas e fatores de risco, sendo as principais o diabetes e a hipertensão arterial, que afetam milhões de pessoas. Outros fatores que podem contribuir para o desenvolvimento das doenças renais são a obesidade, o tabagismo, o consumo excessivo de álcool e sal, o histórico familiar de doença renal e a idade avançada.

As doenças renais também têm um impacto negativo na qualidade de vida e na sobrevida dos pacientes, que sofrem com sintomas como cansaço, inchaço, anemia, alterações na urina, dor nas costas, entre outros. Além disso, as doenças renais aumentam o risco de complicações cardiovasculares, como infarto e acidente vascular cerebral (AVC), que são as principais causas de morte entre os pacientes renais.

Por fim, as doenças renais têm um alto custo social e econômico para os indivíduos, as famílias e o sistema de saúde. Os pacientes renais enfrentam dificuldades para manter suas atividades profissionais, sociais e familiares, além de terem que arcar com despesas relacionadas aos medicamentos, aos exames e aos tratamentos. O sistema de saúde também é sobrecarregado com os custos das terapias substitutivas da função renal, como diálise e transplante, que consomem uma parcela significativa dos recursos públicos destinados à saúde.

[...]

(Grifou-se)

Destaca-se que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) analisou o PLO nº 814/2023 e apresentou o Substitutivo nº 01/2024 por entender que o respectivo projeto invade campo reservado ao Poder Executivo, adentrando em matéria atinente à própria organização dos Programas do Poder Executivo, bem como propôs alterar a nomenclatura “Programa”, por entender que deve ficar reservada às ações da competência exclusiva do Poder Executivo, passando a adotar a nomenclatura “Política Pública”, conforme Parecer nº 2.759, publicado em 20 de março de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo.

Depois disso, a Comissão de Administração Pública (CAP) apresentou o Substitutivo nº 02/2024 ao PLO nº 814/2023 com o objetivo de aprimorar a proposta original, visando uma definição mais clara e conceitual das ações a serem implementadas pelo Poder Público no âmbito da prevenção de doenças renais no Estado de Pernambuco, conforme Parecer nº 2.814, publicado em 26 de março de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arriada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

De acordo com os artigos 97 e 100 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

Sinteticamente, a propositura cria Política Pública de Prevenção de Doenças Renais, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco, com a finalidade de promover ações educativas, preventivas e assistenciais voltadas para a saúde renal da população pernambucana.

Por sua vez, o substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, tem a finalidade de tornar mais claro o projeto e garantir sua aplicabilidade, vale realçar os seguintes pontos:

- Modifica a ementa, que agora dispõe sobre a instituição da Política Pública de Prevenção de Doenças Renais, reforçando o caráter de política pública da iniciativa;
- A explicitação das linhas de ação, que anteriormente eram tratadas como diretrizes, agora são apresentadas de forma a orientar as ações práticas da política. Essas linhas de ação incluem:
- A capacitação dos profissionais da rede pública de saúde para diagnóstico precoce e tratamento adequado das doenças renais;
- A realização de rastreamento das doenças renais por meio de exames simples e acessíveis, focando nos grupos de risco;
- O oferecimento de tratamento integral e humanizado aos portadores de doenças renais, assegurando acesso a medicamentos e terapias substitutivas.
- A manutenção dos objetivos e diretrizes originais, porém com uma redação que busca maior clareza e efetividade na implementação da política.
- A previsão de implantação gradual da Política Pública em todo o território estadual, com priorização das regiões com maior necessidade.

Com essas alterações, a CAP busca garantir que a Política Pública de Prevenção de Doenças Renais seja implementada de forma mais eficaz, com diretrizes claras que possam ser traduzidas em ações concretas, beneficiando assim a população pernambucana com uma atenção mais efetiva à saúde renal.

Quanto à avaliação do mérito da matéria, verificou-se que o projeto não modifica os montantes previstos na Lei nº 18.428, de 22 de dezembro de 2023 (LOA 2024).

Portanto, não se aplica a necessidade de cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), uma vez que a proposição não gera despesas para o Estado que exijam a estimativa do impacto orçamentário-financeiro ou a declaração de adequação orçamentária e financeira. Ademais, a nova obrigatoriedade não incorre, necessariamente, em criação de despesas para o Estado de Pernambuco, pois, o ente público poderá utilizar sua estrutura orçamentária já existente para atender às obrigações da política pública gerada.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 814/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 814/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Setembro de 2024

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho Coronel Alberto Feitosa	Relator(a)	João de Nadeji Socorro Pimentel

Parecer Nº 004336/2024

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2141/2024

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Origem do Projeto: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 2141/2024, que pretende dispor sobre transação de créditos tributários e não tributários do Estado de Pernambuco e de suas autarquias e fundações públicas, inscritos em dívida ativa ou já enviados à Procuradoria Geral do Estado para cobrança. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 2141/2024, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 31/2024, datada de 01 de agosto de 2024, e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O Projeto em debate visa estabelecer normas para a transação de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, devidos ao Estado, suas autarquias e fundações públicas. O objetivo é criar mecanismos de autocomposição para reduzir o contencioso e otimizar a arrecadação, por meio de modalidades como transação por adesão, proposta individual ou conjunta.

Por fim, destaca-se que a autora solicitou urgência na tramitação do projeto, em conformidade com o artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arriada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Segundo os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

No artigo 1º, o projeto em apreço define como o Estado de Pernambuco e suas autarquias e fundações públicas podem resolver litígios relacionados à cobrança de créditos, sejam tributários ou não tributários, já inscritos em dívida ativa ou encaminhados à Procuradoria Geral do Estado (PGE), levando em conta os seguintes pontos:

- A transação de litígios será gerida pela PGE, e sua regulamentação será feita pelo Procurador Geral do Estado;
- Os entes públicos decidirão sobre a transação através da PGE e podem escolher qualquer modalidade prevista no projeto em estudo;
- A aplicação e regulamentação dos dispositivos presentes na proposição deverão seguir os princípios da isonomia, capacidade contributiva, transparência, moralidade, duração razoável dos processos, eficiência, e, salvo informações sigilosas, o princípio da publicidade;
- A transparência será garantida através da publicação eletrônica dos termos, partes e valores das transações realizadas, respeitando o sigilo sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte conforme o Código Tributário Nacional.

O artigo 2º estabelece os tipos de aplicabilidade da transação que terá por objeto obrigação tributária ou não tributária de pagar:

- À dívida ativa do Estado de Pernambuco, cuja inscrição compete à PGE;
- Às dívidas ativas inscritas de autarquias e de fundações públicas estaduais, cuja cobrança e representação incumbam à PGE;
- Os créditos certos, líquidos e vencidos, titularizados pelo Estado de Pernambuco ou pelas autarquias e fundações públicas estaduais, não inscritos em dívida ativa por questões técnico-operacionais de integração ao sistema responsável pela arrecadação do Estado, e que já tenham sido encaminhados à PGE para cobrança judicial ou extrajudicial, e
- Às execuções fiscais e às ações antieuxacionais, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente.

Ainda em relação ao artigo 2º, cabem as seguintes observações:

- A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional;
- A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte, e o deferimento do seu pedido depende dos benefícios a serem

atingidos pelo ente público, além da verificação do cumprimento das exigências da regulamentação específica, devidamente publicada antes da adesão;

- As unidades gestoras responsáveis pelo crédito encaminharão à PGE, quando requisitado, os processos consolidados e aptos à inscrição na dívida ativa ou à cobrança, para fins de atendimento ao disposto na propositura em questão;

- Os dispositivos do projeto se aplicam aos créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação - ICMS apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme seja autorizado por seu Comitê Gestor ou em lei;

- O disposto no inciso III do art. 2º da presente proposta não se aplica aos créditos de impostos estaduais.

Já o artigo 3º define as modalidades de transação: por adesão, onde o devedor adere aos termos estabelecidos em edital pela PGE, e por proposta individual ou conjunta, por iniciativa do devedor ou do credor.

Por sua vez, o artigo 4º detalha a transação por adesão, a qual implica a aceitação pelo devedor de todas as condições estabelecidas. Ressalta-se que a transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e no site da PGE, através de um edital que especificará as situações em que é aplicável. Finalmente, frisa-se que a transação por adesão estará aberta a todos os devedores que se enquadrarem nas condições.

Em seguida, o artigo 5º lista os compromissos mínimos que o devedor precisa assumir em caso de proposta de transação:

- Fornecer informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos similares;
- Não utilizar a transação de forma abusiva a fim de prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- Não ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos;
- Não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública estadual, quando exigido pela PGE;
- Não alienar nem onerar bens ou direitos dados em garantia de cumprimento da transação, sem a devida anuência da PGE;
- Desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;
- Renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito;
- Peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, para noticiar a celebração do ajuste;
- Fornecer os dados cadastrais e de contato solicitados pela PGE, inclusive os correspondentes a aplicativo de mensagens, e mantê-los atualizados.

Na sequência, o artigo 6º define microempresa ou empresa de pequeno porte como a pessoa jurídica cuja receita bruta se enquadre nos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 123 de 2006, sem considerar os critérios de opção pelo regime especial.

Depois disso, o artigo 7º esclarece que a transação não permite a restituição ou compensação de valores pagos ou incluídos em parcelamentos anteriores pactuados.

O artigo 8º veda a transação nas seguintes situações:

- Envolver débitos não inscritos em dívida ativa, salvo na hipótese do inciso III do art. 2º;
- Ter por objeto redução de multa do direito penal e seus encargos;
- Envolver conduta, diretamente relacionada a crédito tributário, que tenha ensejado ação penal na qual tenha sido proferida decisão condenatória transitada em julgado, ou
- Envolver débito integralmente garantido por depósito, seguro-garantia ou fiança bancária, quando a ação antieuxacional ou os embargos à execução tenham transitado em julgado favoravelmente ao ente público.
- Veda a acumulação das reduções decorrentes das modalidades de transação a que se refere o art. 3º do presente projeto com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.
- Veda a modalidade de débito integralmente garantido ao devedor em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

Já o artigo 9º trata dos encargos da Dívida Ativa ou honorários advocatícios, que serão recolhidos pelo devedor sobre o valor transacionado após a aplicação de possíveis reduções.

Após isso, o artigo 10 lista as situações que implicam a rescisão da transação, a saber:

- Descumprimento das condições assumidas;
- Esvaziamento patrimonial do devedor como forma de frustrar o cumprimento da transação;
- Conduta criminosa;
- Ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial;
- Ocorrência de hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;
- Não observância de quaisquer disposições do termo ou do edital;
- Qualquer questionamento judicial sobre a matéria transacionada e sobre a própria transação, exceto nas hipóteses previstas em ato do Procurador Geral do Estado.

Em seguida, o artigo 11 determina que a transação não implica novação dos créditos e que o termo de transação deve prever a anuência das partes para a suspensão do processo, se aplicável.

Na sequência, o artigo 12 menciona que compete ao Procurador Geral do Estado, ou a quem ele delegar, assinar o termo de transação resultante de propostas individuais. Destaca-se que a delegação pode ser subdelegada, ter limites de valor ou exigir múltiplas aprovações. Além disso, se a PGE considerar importante obter uma análise técnica ou factual do órgão responsável pelo crédito, poderá consultar a Secretaria da Fazenda ou outro órgão do Estado, autarquia ou fundação pública antes de finalizar a transação.

Por sua vez, o artigo 13 traz o rol de atos que o Procurador Geral do Estado disciplinará:

- Define procedimentos para aplicar a lei, incluindo a rescisão da transação;
- Permite condicionar a transação ao pagamento inicial, garantias e manutenção das garantias existentes;
- Estabelece que algumas transações só podem ser feitas por adesão, sem considerar propostas individuais;
- Define o formato, requisitos da proposta e documentos necessários para a transação;
- Estabelece parâmetros para aceitar transações, concessão de descontos e avaliação da recuperabilidade das dívidas;
- Regula a celebração de acordos processuais relacionados à transação;
- Define a competência das unidades da PGE para processar as transações.

Ainda sobre o artigo 13, cumpre dizer que ato normativo privilegiará parâmetros e critérios preferencialmente objetivos e poderá adotar, isolada ou cumulativamente, entre outros, os seguintes:

- Tempo em cobrança;
- Suficiência e liquidez das garantias associadas aos débitos;
- Existência de parcelamentos, ativos ou rescindidos;
- Perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais;
- Custo da cobrança administrativa e judicial;

- Histórico de parcelamentos dos débitos;
- Tempo de suspensão de exigibilidade por decisão judicial, e
- Condição econômica e a capacidade de pagamento do sujeito passivo.

Observações relevantes descritas nos demais dispositivos:

- Artigo 14 - Estabelece que a transação na cobrança da dívida ativa pode ser proposta pela PGE ou pelo devedor;
- Artigo 15 - A transação na cobrança poderá contemplar, isolada ou cumulativamente, a exclusivo critério da PGE, a saber:
 1. Concessão de descontos em multas, juros e acréscimos legais de créditos irrecuperáveis ou difíceis de recuperar;
 2. Oferecimento de prazos e formas especiais de pagamento, incluindo parcelamento e moratória;
 3. Oferecimento, substituição ou venda de garantias e constrações;
 4. Utilização de créditos acumulados e de ressarcimento do ICMS oponíveis em face do Estado de Pernambuco, para compensação com a dívida tributária principal de ICMS, multa e juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito;
 5. Utilização de créditos certos, líquidos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição pelo Estado de Pernambuco, para compensação da dívida principal, multa e juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito;
 6. Utilização de créditos certos, líquidos, exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, oponíveis em face do ente público estadual e sem possibilidade de questionamento judicial razoável por este, para compensação da dívida principal, multa e juros;
 7. Alienação de diversos tipos de bens, promovida pela PGE, com utilização do valor obtido para satisfação do crédito do ente público estadual;
 8. Dação em pagamento com bens, serviços ou obras de utilidade pública;
 9. Flexibilização das regras para constrictão ou alienação de bens.
- Artigo 16 – Estabelece que a transação na cobrança não poderá:
 1. Reduzir o montante principal do crédito, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I do caput do art. 15;
 2. Implicar redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total do crédito a ser transacionado, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do caput; e
 3. Conceder prazo de quitação dos créditos superior a 120 (cento e vinte) meses, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do caput.
- Artigo 17 - Define que os artigos 15 e 16 não se aplicam à Transação por Adesão no Contencioso de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica e à Transação por Adesão de Créditos de Pequeno Valor;
- Artigo 18 - Trata da transação por adesão em casos de relevante e disseminada controvérsia jurídica, definindo que a proposta e a adesão não podem ser usadas como precedente jurídico;
- Artigo 19 - Define o conteúdo do edital de Transação por Adesão no Contencioso de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica;
- Artigo 20 - Define que a transação só pode ser celebrada se houver débito em litígio na data da publicação do edital e que a transação será rescindida se contrariar decisão judicial transitada em julgado;
- Artigo 21 - Descreve o processo de adesão à transação por parte do sujeito passivo;
- Artigo 22 - Relaciona as vedações para transação:
 1. A transação que envolva controvérsia definida por coisa julgada material, e
 2. A proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.
- Artigo 23 - Define o que são considerados créditos de pequeno valor:
 1. Aqueles cujo montante não supere, por processo administrativo ou judicial individualmente considerado, o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, e
 2. Que tenham como sujeito passivo pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, ou empresa baixada ou sem funcionamento.
- Artigo 24: Define que a transação para créditos de pequeno valor só se aplica a débitos inscritos em dívida ativa há mais de dois anos;
- Artigo 25 - Lista o que a transação para créditos de pequeno valor pode contemplar:
 1. Concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito;
 2. Oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o parcelamento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 60 (sessenta) meses, e
 3. Oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrações.
- Artigo 26 - Permite que um Decreto do Poder Executivo condicione a celebração de transações que ultrapassem certos valores à autorização do Governador ou de outras autoridades;
- Artigo 27 - Define que os agentes públicos envolvidos no processo de transação somente serão responsabilizados em caso de dolo ou fraude;
- Artigo 28 - Autoriza a PGE a firmar convênios ou acordos de cooperação técnica com outros órgãos ou entidades para operacionalizar as transações;
- Artigo 29 - Assegura que o projeto não revoga a transação prevista em leis anteriores.

Além disso, o art. 30 da presente proposição modifica o § 4º do art. 1º da Lei nº 15.119, de 8 de outubro de 2013. Resultando nas seguintes exclusões (tachado) e inserções (sublinhado) na supradita lei:

Na sequência, o artigo 31 autoriza o Poder Executivo, mediante decreto, a emitir instruções para a execução dos dispositivos do projeto.

E finalmente o artigo 32 da propositura dispõe que seus dispositivos entrarão em vigor na da de sua publicação.

No que diz respeito à avaliação do mérito da matéria, cabe realçar que o projeto de lei em curso não implica renúncia de receita nem geração de despesa pública para o Estado de Pernambuco, conforme descrições contidas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), não demandando a apresentação de documentação adicional para a aprovação da matéria.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Além disso, também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2141/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 2141/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Setembro de 2024		
	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho Relator(a) Coronel Alberto Feitosa		João de Nadegi Socorro Pimentel

Parecer Nº 004337/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2179/2024

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que visa instituir a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Vírus Monkeypox (MPXV) em Pernambuco e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, oriundo da Comissão de Constituição Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A iniciativa propõe a criação de uma política estadual em Pernambuco com o objetivo de estabelecer um conjunto de ações e estratégias para a atenção integral aos pacientes infectados pelo vírus *Monkeypox* (MPXV). A política visa abordar o manejo dos casos confirmados, bem como a prevenção, o enfrentamento, o diagnóstico e o tratamento eficaz da doença.

Os principais objetivos da política incluem a orientação dos serviços de saúde para a identificação e manejo adequado dos casos, a atualização constante das informações técnicas e científicas sobre o vírus, e a capacitação dos profissionais de saúde para o manejo clínico da infecção. Além disso, a política busca estabelecer fluxos de manejo clínico e operacional, apresentar medidas de prevenção e controle, e promover a conscientização sobre o vírus na comunidade e nas escolas.

Nos termos propostos, a política também estabeleceria objetivos específicos, como a avaliação dos critérios de habilitação dos serviços de saúde, a identificação rápida de casos suspeitos, o controle do fluxo de pacientes para reduzir a exposição ao vírus, e a definição de práticas seguras para a paramentação e desparamentação dos profissionais de saúde.

Além disso, a política daria prioridade à capacitação dos profissionais de saúde, à conscientização da comunidade, ao estímulo à pesquisa científica sobre o vírus, e ao reforço na obrigatoriedade do registro dos casos.

As diretrizes da política incluiriam o respeito à dignidade humana e à não discriminação, a garantia de tratamento universal e integral, a equidade no atendimento, a inclusão e participação de todas as esferas de saúde, e o acesso à rede de regulação e apoio assistencial.

Os instrumentos da política envolveriam a definição de uma linha de cuidado complementar, processos de regulação para garantir o acesso ao diagnóstico e tratamento, a habilitação de serviços de referência, e um sistema informatizado para a regulação do acesso aos pacientes.

O projeto original também aborda o monitoramento dos contatos de casos suspeitos, as orientações para o isolamento domiciliar, os procedimentos e cuidados preventivos para os trabalhadores de saúde, e a organização do atendimento ao paciente em uma rede de assistência integral.

Na justificativa apresentada junto com o projeto, o Deputado Gilmar Júnior afirma que a iniciativa se fundamenta na necessidade de estabelecer um modelo de controle e enfrentamento à *Monkeypox* em Pernambuco, em resposta às recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) para o combate à doença e à criação de um centro de monitoramento pelo Ministério da Saúde do Brasil.

Ainda segundo o autor, a prevenção é a principal forma de proteção contra a doença, incluindo medidas como evitar contato direto com pessoas suspeitas ou confirmadas de infecção, uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) por aqueles que necessitam de contato, e isolamento imediato de indivíduos que se enquadrem em situações de suspeita ou confirmação.

Ao apreciar a medida, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou o Substitutivo nº 01/2024 com o intuito de aprimorar a proposta original e adequá-la às normativas da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

A motivação para a mudança decorre da percepção de que a proposição inicial era excessivamente detalhista em suas prescrições, estabelecendo, por exemplo, a quantidade exata de horas para a observação de usuários do sistema de saúde. Tal nível de detalhamento, segundo entendimento da comissão, poderia engessar a resposta das autoridades de saúde frente à necessidade de adaptações rápidas diante da evolução do cenário epidemiológico, como observado durante a pandemia do Coronavírus.

Em resumo, as principais alterações promovidas pelo substitutivo incluem a simplificação e a redução de conteúdos relacionados às diretrizes, objetivos, instrumentos e as regras de monitoramento da política.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Consoante o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O substitutivo em apreciação estabelece a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Vírus Monkeypox (MPXV) em Pernambuco, definindo diretrizes e objetivos específicos para a prevenção, controle, diagnóstico, tratamento e manejo clínico ligados às medidas de prevenção e tratamento da doença.

Sob os aspectos pertinentes a esta comissão, cabe observar que o projeto não cria novas despesas para o Estado de Pernambuco, uma vez que estabelece diretrizes para uma política pública que poderá ser implementada pelo Poder Executivo do Estado, sem determinar a criação de estruturas ou serviços que impliquem em aumento de despesas. Além disso, as ações decorrentes da política proposta poderão ser realizadas por meio de dotações já existentes e destinadas à Saúde Pública do Estado. Dessa forma, não se aplicam os artigos 16 e 17 da LRF, tendo em vista que a proposição não gera despesas para o Estado, mas apenas estabelece regras específicas para a atuação do Poder Público na prevenção e combate ao vírus *Monkeypox* .

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira, além de não trazer repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Lei nº 15.119/2013	PLC nº 2141/2024
Art. 1º	Art. 1º
§ 4º Quando o pagamento ou o parcelamento do débito tributário ocorrer antes do ajuizamento da execução fiscal, ~~e percentual do Encargo da Dívida Ativa do Estado de Pernambuco será reduzido para 5% (cinco por cento) e seu produto destinado a fundo específico a ser criado por lei para o aperfeiçoamento e estruturação da Procuradoria Geral do Estado.~~	§ 4º Quando o pagamento ou o parcelamento do débito tributário ocorrer antes do ajuizamento da execução fiscal, <u>50% (cinquenta por cento) do produto do Encargo da Dívida Ativa serão revertidos na forma do art. 3º desta Lei, e os demais 50% (cinquenta por cento) serão destinados ao Fundo de Aperfeiçoamento e Estruturação da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco – FUNPGE, criado pela Lei 15.975, de 23 de dezembro de 2016.</u> (NR)

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e **Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024.**

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Setembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho
Coronel Alberto Feitosa

João de Nadege
Socorro PimentelRelator(a)

Parecer Nº 004338/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2216/2024
Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2216/2024, que pretende autorizar o estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB os imóveis estaduais que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2216/2024, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 39/2024, datada de 5 de setembro de 2024 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O projeto pretende autorizar o estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB os imóveis estaduais que indica.

Na mensagem encaminhada, a autora explica que a proposição tem o objetivo de viabilizar a construção de habitacionais de interesse popular e social, por meio de chamamento público, na modalidade Minha Casa Minha Vida/Recurso do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, visando reduzir o déficit habitacional verificado nas regiões onde estão situados os imóveis objeto da doação. Além disso, solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput , da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O artigo 1º do projeto em exame relaciona os imóveis integrantes do patrimônio do estado de Pernambuco que serão doados à CEHAB, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ nº 03.206.056.0001-95:

I - um sítio de terras encravado no Engenho São Benedito, município de São Benedito do Sul, medindo 8,73 ha, registrado no Cartório Único de São Benedito do Sul, sob a matrícula de nº 119, no Livro 2-A. Este imóvel coincide com o que foi objeto da Lei nº 17.698/2022, que será revogada em caso de aprovação do projeto (artigo 5º);

II - imóvel situado na Rua Japaranduba, nº 98, bairro de Água Fria, município do Recife/PE, registrado no 3º Registro Geral de Imóveis da Capital sob a matrícula de nº 22.760;

III - imóveis localizados no município de Paulista, registrados no 1º Serviço Notarial e Registral, sob as matrículas de nº 72.404 e nº 72.405, conforme memorial descritivo constante do Anexo I (que descreve dois imóveis); e

IV - imóvel situado na Avenida Caxangá, nº 2200, no bairro do Cordeiro, município do Recife/PE, registrado sob a matrícula de nº 73153, no 4º Registro de Imóveis do Recife, e individualizado conforme memorial descritivo constante no Anexo II (que descreve cinco lotes), com exceção das áreas atualmente utilizadas pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado, destinadas ao funcionamento do Parque de Exposições do Cordeiro, devendo ser promovido o desmembramento e a respectiva individualização destas áreas, em matrícula própria e em nome do estado de Pernambuco, permanecendo no acervo imobiliário estadual (§ 1º).

O ato deve ser formalizado mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas (§ 2º do artigo 1º).

Sobre isso, o artigo 2º define que as doações terão como encargo a construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e a promoção de ações de regularização fundiária, que deverá ser iniciada em até 24 meses, contados a partir da lavratura de escritura pública de doação (parágrafo único).

Adicionalmente, os imóveis objeto da doação devem destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto, obrigando-se o donatário a mantê-los em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos (artigo 3º).

A doação de imóvel de que trata a proposta encontra-se fundamentada na Constituição estadual, especificamente no seu artigo 4º, inciso V, § 1º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado:

[...]

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos § 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição pernambucana:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Dada a sua importância, essa regra é reproduzida pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A proposta, por si só, não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou de renúncia de receita prevista. Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2216/2024, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2216/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Setembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho
Coronel Alberto Feitosa

João de Nadege
Socorro PimentelRelator(a)

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2217/2024
Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2217/2024, que pretende autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB o imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2217/2024, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 40/2024, datada de 5 de setembro de 2024 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O projeto pretende autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB um imóvel (terreno) que pertence à autarquia estadual.

O encargo, nos termos do artigo 2º do projeto, será a construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e a promoção de ações de regularização fundiária. Esse encargo deve ser iniciado no prazo de 24 meses.

Na mensagem encaminhada, a autora explica que a proposição tem o objetivo de viabilizar a construção de unidades habitacionais de interesse popular e social, por meio de chamamento público, na modalidade Minha Casa Minha Vida/Recurso do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS. Ainda segundo a Governadora, A iniciativa tem por escopo reduzir o déficit habitacional atual da região onde está situado o imóvel.

Por fim, destaca-se que a autora solicitou a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação da medida.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O artigo 1º do projeto em exame informa o imóvel, integrante do patrimônio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER, que será doado à CEHAB, sociedade de economia mista estadual: um terreno situado à Rua Buarque de Macedo, Lote B, Bairro de Santo Amaro, Município do Recife, neste Estado, medindo 3.456,45m², registrado no 2º Registro de Imóveis de Recife, sob a matrícula nº 26.671.

O ato deve ser formalizado mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas (parágrafo único do artigo 1º).

A doação de imóvel de que trata a proposta encontra-se fundamentada na Constituição estadual, especificamente no seu artigo 4º, inciso V, § 1º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado:

[...]

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos § 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição pernambucana:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV - a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Dada a sua importância, essa regra é reproduzida pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Quanto aos aspectos pertinentes a esta comissão, cabe pontuar que, por tratar de doação de bem, a aprovação da medida deve resultar em variação patrimonial diminutiva para o DER, mas não incorre em qualquer tipo de geração de despesa orçamentária ou de renúncia de receita prevista, nos termos dos artigos 14 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, não foram identificados quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2217/2024, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2217/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Setembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho
Coronel Alberto FeitosaRelator(a)

João de Nadege
Socorro Pimentel

Parecer Nº 004340/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2218/2024
Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2218/2024, que pretende autorizar o estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do município de Palmares. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2218/2024, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 41/2024, datada de 5 de setembro de 2024 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O projeto pretende autorizar o estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do município de Palmares.

Na mensagem encaminhada, a autora esclarece que a doação terá como encargo a construção e instalação da sede das Promotorias de Justiça de Palmares. Além disso, solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Consoante seu artigo 1º, o projeto em exame busca autorizar o estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do município de Palmares, CNPJ nº 10.212.447/0001-88, nos termos da Lei Municipal nº 2.196, de 6 de setembro de 2019, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único.

O documento descreve o imóvel como sendo a área de terra de propriedade do município de Palmares, encravada no antigo Engenho Paul, zona urbana do município, registrada em 30 de abril de 2024 sob a matrícula nº 7017 no Serviço Extrajudicial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Palmares, anteriormente registrada no Serviço Registral de Imóveis sob a Matrícula 2501, no livro nº 2-S de Registro Geral, às fls. 47.

O ato deve ser formalizado mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas (parágrafo único do artigo 1º).

Sobre isso, o artigo 2º define que a doação terá como encargo a construção, instalação e o funcionamento da sede das Promotorias de Justiça de Palmares, que deverá ser concluído no prazo de cinco anos, contados a partir da assinatura da escritura pública de doação (parágrafo único).

Adicionalmente, o imóvel objeto da doação deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto, obrigando-se o donatário a mantê-los em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação (artigo 3º).

A autorização legislativa prévia é formalidade necessária para recebimento de doação com encargo, conforme se depreende do inciso IV do artigo 15 da Constituição estadual:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV - a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Essa regra é reforçada pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, o que enaltece sua imprescindibilidade.

Uma vez concluído o processo de doação, o imóvel passará a pertencer ao patrimônio do estado, de acordo com a Constituição pernambucana:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado:

[...]

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos

A proposta, por si só, não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou de renúncia de receita prevista, ainda que o cumprimento do encargo dependa de previsão orçamentária. Essa medida deverá ser providenciada oportunamente, uma vez que é vedado o início de projeto não incluído na lei orçamentária anual (artigo 128, inciso V, da Constituição estadual).

Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2218/2024, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2218/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Setembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Henrique Queiroz FilhoRelator(a)
Coronel Alberto Feitosa

João de Nadegi
Socorro Pimentel

Parecer Nº 004341/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2223/2024
Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Origem do Projeto: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2223/2024, que pretende alterar a Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013, que institui o Fundo Estadual de Regularização Fundiária – FRF e autoriza a Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART a adotar medidas para regularização, liquidação e incorporação de operações ao FRF dos fundos que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2223/2024, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 46/2024, datada de 12 de setembro de 2024, e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A propositura tem como intenção modificar a Lei nº 15.145, de 2013, que institui o Fundo Estadual de Regularização Fundiária – FRF e autoriza a Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART a adotar medidas para regularização, liquidação e incorporação de operações ao FRF dos fundos que indica.

O objetivo da alteração é ajustar as disposições da Lei nº 15.145, de 2013, à atual estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual delineada na Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023.

Ademais, a alteração explicita o órgão ao qual está vinculado o FRF, além de remeter ao regulamento a composição e as regras de funcionamento do Conselho Deliberativo do FRF em razão da natureza operacional dessas matérias.

O quadro abaixo resume as modificações pretendidas pelo atual projeto de lei na Lei nº 15.145/2013.

Atual redação da Lei nº 15.145/2013	Nova redação proposta pelo PLO nº 2223/2024
Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Regularização Fundiária - FRF, de natureza contábil e prazo indeterminado de duração, vinculado à ~~Secretaria da Casa Civil~~ , com a finalidade de ~~gerenciar recursos~~ destinados à implementação de políticas e projetos de regularização fundiária.	Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Regularização Fundiária – FRF, de natureza contábil e prazo indeterminado de duração, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação , com a finalidade de captação, controle e aplicação dos recursos financeiros destinados à implementação de políticas e projetos de regularização fundiária. (NR)

Art. 4º Os municípios beneficiados pelos recursos do FRF para aplicação de forma descentralizada devem: V - observar os parâmetros e diretrizes para a regularização fundiária estabelecidos ~~no Decreto nº 20.260, de 17 de abril de 2007.~~	Art. 4º Os municípios beneficiados pelos recursos do FRF para aplicação de forma descentralizada devem: V - observar os parâmetros e diretrizes para a regularização fundiária estabelecidos na legislação aplicável à política de regularização de imóveis do Estado. (NR)
Art. 5º Fica instituído o Conselho Deliberativo do FRF, órgão superior de deliberação das suas disponibilidades, ~~composto por 1 (um) representante dos seguintes órgãos:~~ ~~I - Secretaria da Casa Civil;~~ II - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 4º da Lei nº 15.592, de 25 de setembro de 2015.) III - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 4º da Lei nº 15.592, de 25 de setembro de 2015.) ~~IV - Secretaria de Planejamento e Gestão;~~ ~~V - Procuradoria Geral do Estado;~~ ~~VI - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação;~~ ~~VII - Secretaria de Administração.~~ § 1º O Conselho Deliberativo do FRF é presidido pelo Secretário da Casa Civil, podendo fazer-se representar por procurador devidamente designado. § 2º O Conselho Deliberativo do FRF deve se reunir ~~quadrimestralmente e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente.~~	Art. 5º Fica instituído o Conselho Deliberativo do FRF, órgão superior de deliberação das suas disponibilidades, com composição e regras de funcionamento definidas em regulamento. (NR) § 1º O Conselho Deliberativo do FRF é presidido pelo titular da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação , podendo fazer-se representar por procurador devidamente designado. (NR) § 2º O Conselho Deliberativo do FRF reunir-se-á: (NR) I - ordinariamente, no mínimo uma vez ao ano; e (AC) II - extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente. (AC) § 3º Enquanto não editado o regulamento previsto no caput, o Conselho Deliberativo do FRF será composto por 1 (um) representante dos seguintes órgãos: (AC) I - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, necessariamente o seu titular, que o presidirá; (AC) II - Secretaria da Casa Civil; (AC) III - Secretaria de Administração; (AC) IV - Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional; e (AC) V - Procuradoria Geral do Estado. (AC)

Na mensagem encaminhada, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, bem como no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Quanto às atribuições desta Comissão, portanto, cabe analisar se a medida carrega algum aumento de despesa pública, conforme definido nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Nesse contexto, observa-se que o projeto tão somente ajusta as disposições da Lei nº 15.145/2013 à atual estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual delineada na Lei nº 18.139/2023.

Verifica-se, assim, que a medida não resulta em geração da despesa pública, assim como não traz qualquer dispositivo que afete a receita pública ou que trate de matéria tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2223/2024, de autoria da chefe do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2223/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Setembro de 2024

Débora Almeida
Presidente

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho
Coronel Alberto Feitosa

João de Nadegi
Socorro PimentelRelator(a)

Parecer Nº 004342/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 979/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 979/2023, que dispõe sobre a inclusão de categorias específicas para pessoas com deficiência nos eventos denominados “Corridas de Rua” ou equivalentes, realizados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E

REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO POR ESTE COLEGIADO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 979/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O Substitutivo em questão dispõe sobre a inclusão de categorias específicas para pessoas com deficiência nos eventos denominados “Corridas de Rua” ou equivalentes, realizados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

A proposição original, assim como o Substitutivo nº 01/2023, foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024, a fim de promover ajustes redacionais em seu texto; além disso, foi entendida como descabida a determinação de que as corridas de rua garantam a participação de crianças e adolescentes, prevista no Substitutivo nº 01/2023. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

O Substitutivo em análise tem como objetivo tornar obrigatória a inclusão de categorias específicas para pessoas com deficiência nos eventos denominados “Corrida de Rua” ou similares, realizados no Estado de Pernambuco, assim como conceder isenção da inscrição para esses participantes.

Ocorre que a Lei nº 16.356/2018, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição ou de ingresso de bilheteria para atletas e espectadores de baixa renda em eventos esportivos, foi alterada pela Lei nº 18.665/2024, com o intuito de determinar isenção total da inscrição dos atletas com deficiência e isenção parcial da inscrição dos atletas guias em eventos esportivos públicos ou que recebam apoio ou emprego de recursos públicos, tais como caminhadas, corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres, realizados em vias públicas do estado.

Tendo em vista que a Lei nº 16.356/2018 (com as modificações trazidas pela Lei nº 18.665/2024) já disciplina a isenção da inscrição aos atletas com deficiência nesses eventos, mostra-se pertinente a incorporação das demais disposições da iniciativa à referida lei, como forma de unificar as obrigações criadas em um único texto e, assim, facilitar o seu cumprimento por parte dos organizadores dos eventos, bem como a fiscalização por parte do Poder Público.

Em relação às disposições da proposição em questão, mostra-se também pertinente limitá-las aos eventos esportivos públicos ou que recebam apoio ou emprego de recursos públicos, realizados em vias públicas do Estado de Pernambuco, tal como previsto na Lei nº 16.356/2018, como forma de condicionar o apoio governamental a eventos esportivos ao respeito, pelos organizadores do evento, às regras de promoção da acessibilidade.

Dessa forma, observadas as determinações da Lei Complementar nº 171/2011, e considerada a necessidade de ajustes redacionais na Lei nº 16.356/2018, haja vista a existência de erros ortográficos na norma, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 03/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 979/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 979/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 979/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção para atletas e expectadores de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição ou de ingresso de bilheteria, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de determinar a inclusão de categorias específicas para as pessoas com deficiência em eventos esportivos públicos ou que recebam apoio ou emprego de recursos públicos.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a isenção para atletas e espectadores de baixa renda do pagamento de taxa de inscrição ou de ingresso de bilheteria, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, e sobre a isenção da inscrição aos atletas com deficiência nos eventos esportivos públicos ou que recebam apoio ou emprego de recursos públicos". (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os organizadores de eventos esportivos públicos ou privados, que optarem por realizá-los em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, em que fixarem a cobrança de taxa de inscrição para competir ou de ingressos para acesso de espectadores, deverão reservar no mínimo 5% (cinco por cento) da cota máxima de inscrições ou de venda de bilheteria para atletas e espectadores de baixa renda, os quais ficarão isentos do pagamento. (NR)

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se atletas e espectadores de baixa renda aqueles que não possuem renda mensal superior a 1 (um) salário mínimo. (NR)

.....

Art.1º-A.....

.....

§ 4º Os organizadores dos eventos esportivos previstos no art. 1º-A deverão incluir categorias específicas para as pessoas com deficiência, assim como promover as adaptações necessárias de percurso e oferecer as medidas de suporte imprescindíveis ao bem-estar e à segurança dos participantes inscritos nestas categorias. (AC)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 979/2023 está em condições de ser aprovado, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado técnico, sendo rejeitado o Substitutivo nº 02/2024.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 979/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado, sendo rejeitado o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Setembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Waldemar Borges

Coronel Alberto Feitosa
William BrígidoRelator(a)

Parecer Nº 004343/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1071/2023, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em exames referentes ao Sistema Seriado de Avaliação – SSA da Universidade de Pernambuco – UPE, promovidos pelo Estado de Pernambuco, para as pessoas oriundas de escolas públicas da rede de ensino estadual. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

O Substitutivo em questão dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em exames referentes ao Sistema Seriado de Avaliação – SSA da Universidade de Pernambuco – UPE, promovidos pelo Estado de Pernambuco, para as pessoas oriundas de escolas públicas da rede de ensino estadual.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de adequar a redação da proposta às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse contexto, a iniciativa ora apreciada isenta do pagamento de taxa de inscrição, em exames referentes ao Sistema Seriado de Avaliação – SSA da Universidade de Pernambuco – UPE, as pessoas oriundas de escolas públicas da rede de ensino estadual. A proposição estende ainda a isenção a todos os vestibulares e processos seletivos públicos para cursos de graduação promovidos pelo Estado de Pernambuco

A fim de evitar o exercício indevido do referido direito, a proposição determina que será eliminado do vestibular o candidato que, não atendendo, à época de sua inscrição, aos requisitos previstos na norma, tenha obtido a isenção com emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má-fé.

A proposição prevê ainda que o descumprimento, pelas instituições públicas, à observância do direito em questão, ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, reforçando o caráter cogente das disposições que estabelece.

Fica evidenciado, portanto, que a proposição em questão atende ao interesse público, uma vez que promove a ampliação do acesso ao Ensino Superior no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Setembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Waldemar BorgesRelator(a)

Coronel Alberto Feitosa
William Brígido

Parecer Nº 004344/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1124/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1124/2023, QUE Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de incluir atendimento prioritário aos doadores regulares de sangue ou de medula óssea, e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1124/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição visa a incluir, na Lei nº 16.203/2017, os doadores regulares de sangue ou de medula óssea no rol dos beneficiários de atendimento prioritário nos estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a proposta. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, a fim de incluir atendimento prioritário aos doadores regulares de sangue ou de medula óssea, e dá outras providências.

Basicamente, o Substitutivo nº 01/2024 modifica a proposta original com acréscimo de informação no cartaz acerca do tratamento prioritário de que trata o Decreto nº 5.296/2004, que determina a aplicação do atendimento preferencial, também, àqueles com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo, compreendendo abordagens diferenciadas e atendimento imediato aos beneficiados.

A proposição em questão assegura aos doadores de sangue regulares e aos doadores de medula óssea o atendimento preferencial nos estabelecimentos que indica, desde que, respectivamente, apresentem: declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, com registro de doação de sangue mínima de 3 (três) vezes para homens e de 2 (duas) vezes para mulheres, no prazo de vigência de 12 (doze) meses, e comprovante de inscrição do beneficiário, há pelo menos 12 (doze) meses, no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) e declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco.

É importante ressaltar que a matéria legislativa evidencia que a prioridade no atendimento somente será concedida aos doadores regulares de sangue ou medula óssea após todos os demais beneficiados. Sendo assim, os novos dispositivos demonstram a possibilidade, adequação e conveniência da ampliação dos efeitos da referida norma ao público em tela.

Nota-se que a iniciativa legislativa tem o importante mérito de ampliar o escopo da legislação vigente, por meio do reconhecimento formal aos cidadãos que, voluntariamente, doam sangue ou medula óssea, contribuindo com o cuidado à saúde e a dignidade de outras pessoas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1124/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1124/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Setembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Waldemar Borges

Coronel Alberto Feitosa
William BrígidoRelator(a)

Parecer Nº 004345/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1265/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1265/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 17.393, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021, PARA INCLUIR, NA POLÍTICA ESTADUAL DO VOLUNTARIADO E EXERCÍCIO DA CIDADANIA, DISPOSIÇÕES ATINENTES AOS ESTUDANTES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1265/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira.

A proposição busca alterar a Lei nº 17.393, de 16 de setembro de 2021, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, para incluir, na Política Estadual do Voluntariado e Exercício da Cidadania, disposições atinentes aos estudantes da Rede Estadual de Ensino.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, que alterou integralmente a proposição, a fim de incluir suas disposições no bojo da Lei nº 17.393/2021, em virtude da similitude da matéria tratada. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 17.393, de 16 de setembro de 2021, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, para incluir, na Política Estadual do Voluntariado e Exercício da Cidadania, disposições atinentes aos estudantes da Rede Estadual de Ensino.

O objetivo da Política Estadual do Voluntariado e Exercício da Cidadania, existente desde o ano de 2021, é preparar cidadãos e instituições para a prática do voluntariado e exercício de consciência cívica.

Ocorre que tal iniciativa não prevê explicitamente a participação dos estudantes da rede pública de ensino como possíveis participantes em projetos sociais que visem o bem-estar social e o fortalecimento dos laços comunitários.

A proposição em apreço visa justamente aumentar a participação de estudantes nas iniciativas relacionadas com a Política Estadual do Voluntariado e Exercício da Cidadania, o que é feito por meio de sua inclusão expressa na regulamentação dessa iniciativa. Tal mudança se mostra bastante adequada, uma vez que incentivar o trabalho voluntário entre os jovens é uma importante forma de criar valores de solidariedade e de fortalecimento da cidadania.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1265/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1265/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Setembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Waldemar BorgesRelator(a)

Coronel Alberto Feitosa
William Brígido

Parecer Nº 004346/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1448/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1448/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E

OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE ASSEGURAR, NOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS - STCIP, LOCAIS ESPECÍFICOS, CONHECIDOS COMO 'SALAS DE SILÊNCIO', 'SALAS DE ACOMODAÇÃO SENSORIAL' OU 'SALAS DE DESACELERAÇÃO'. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1448/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

A proposição busca alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos terminais rodoviários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros - STCIP, locais específicos, conhecidos como 'salas de silêncio', 'salas de acomodação sensorial' ou 'salas de desaceleração'.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, que alterou a proposição para evitar eventuais ofensas ao equilíbrio econômico-financeiro em contratos de concessão. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada visa a assegurar, nos terminais rodoviários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros (STCIP) que venham a ser construídos ou reformados, locais específicos, conhecidos como 'salas de silêncio', 'salas de acomodação sensorial' ou 'salas de desaceleração' em favor de pessoas com Transtorno de Espectro Autista.

Para tanto, adiciona-se o parágrafo sétimo ao art. 3º da Lei nº 15.487/2015 com a seguinte redação:

§ 7º Os terminais rodoviários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros – STCIP, **que vierem ser construídos ou reformados**, deverão possuir locais específicos, conhecidos como 'salas de silêncio', 'salas de acomodação sensorial' ou 'salas de desaceleração', dotados de recursos sensoriais de apoio para que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista possam aliviar a sobrecarga sensorial e reorganizar-se com segurança, evitando crises emocionais e comportamentos disruptivos.” (AC)

A existência de locais apropriados para acomodação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista nos terminais rodoviários contribui para a melhoria da qualidade de vida desse segmento da população. Sabe-se que essa condição pode aumentar demasiadamente a sensibilidade a sons, imagens e outros estímulos comuns em tais ambientes, razão pela qual se mostra pertinente a existência de local apropriado para receber tal público nos terminais rodoviários que venham a ser construídos ou reformados.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1448/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1448/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Setembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Waldemar Borges

Coronel Alberto Feitosa
William BrígidoRelator(a)

Parecer Nº 004347/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pela Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1471/2023, de autoria da Deputada Dani Portela

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1471/2023, QUE CRIA O PROJETO “BANCO VERMELHO”, UMA CAMPANHA VISANDO À CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E O ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECEBEU A EMENDA ADITIVA Nº 01/2024. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pela Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1471/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

O Substitutivo em questão dispõe sobre a criação do projeto “Banco Vermelho”, uma campanha visando à conscientização, prevenção e sensibilização acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher e o enfrentamento ao feminicídio, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aprimorar a proposição e promover a correção de alguns vícios de constitucionalidade que poderiam macular o projeto.

Em análise na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, a proposição substitutiva recebeu a Emenda Aditiva nº 01/2024, com o intuito de garantir que a proposta atenda ao critério apontado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/2000, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A iniciativa ora apreciada objetiva criar o projeto “Banco Vermelho”, campanha visando à conscientização, prevenção e sensibilização acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher e o enfrentamento ao feminicídio, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Para isso, a proposição prevê a instalação de, pelo menos, 01 (um) banco na cor vermelha em espaço público de grande circulação de pessoas, dando-se prioridade à pintura de bancos preexistentes nos espaços públicos.

Estabelece, ainda, que esses bancos deverão, obrigatoriamente, divulgar um QR Code que direcionará as pessoas à página específica do sítio eletrônico da Secretaria da Mulher do Estado, em que constará uma lista expressa e acessível de todos os serviços disponíveis às mulheres vítimas de violência de gênero no Estado.

Ressalta-se que a proposta acompanha uma tendência mundial de enfrentamento ao feminicídio, tendo sido iniciado na Itália, em 2016, e se expandido globalmente, com bancos instalados em diversos países, incluindo Espanha, Áustria, Austrália e Argentina.

Diante do exposto, fica evidenciado que a proposição em questão atende ao interesse público, uma vez que o projeto “Banco Vermelho”, por meio da instalação de bancos vermelhos em locais públicos de grande circulação de pessoas, fortalece os meios de conscientização social acerca da violência de gênero.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024, alterado pela Emenda Aditiva nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1471/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pela Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1471/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Setembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Waldemar Borges

Coronel Alberto Feitosa
William BrígidoRelator(a)

Parecer Nº 004348/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1752/2024
Autor: Deputado France Hacker

PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Socorro Pimentel, para dispor sobre a priorização do exame de mamografia para mulheres com histórico familiar de câncer de mama na rede de saúde pública do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1752/2024, de autoria do deputado France Hacker.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, para dispor sobre a priorização do exame de mamografia para mulheres com histórico familiar de câncer de mama na rede de saúde pública do Estado de Pernambuco.

O projeto de lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido o Substitutivo Nº 01/2024 com o objetivo de adequar a proposição à legislação em vigor, consolidando os dispositivos que tratam do mesmo tema diretamente no Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa conceder, dentro da rede pública de saúde, prioridade na realização de exames de mamografia àquelas mulheres com maior chance de incidência da doença, seja por histórico familiar ou diagnóstico de neoplasia maligna. Com isso, busca-se fortalecer as medidas preventivas ao câncer de mama no intuito de reduzir os riscos de forma precoce e de aumentar as chances de tratamento e cura.

Para tanto, a iniciativa dispõe que:

“Art. 1º O art. 5º da Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º O direito de preferência no atendimento ao portador de câncer previsto no art. 4º desta Lei compreende, dentre outras medidas:

.....

VIII- priorização de atendimento:

.....

b) nas casas de apoio mantidas com recursos públicos; (NR)

c) no fornecimento de medicamentos; (NR)

d) nos serviços dos estabelecimentos bancários, notariais, comerciais, nos órgãos públicos e em outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares; e (NR)

e) na realização de exames. (AC)

.....

§3º Para efeito da alínea “e” do inciso VIII, terão prioridade na realização de exame mamográfico as mulheres que:

I - estejam em tratamento oncológico mamário, conforme diagnóstico médico; e

II – tenham entre 40 e 70 anos de idade, histórico familiar de câncer de mama e hipótese diagnóstica de neoplasia maligna, sempre mediante solicitação fundamentada do médico responsável, conforme as ações aplicadas pelo Sistema Único de Saúde na prevenção, detecção e tratamento do câncer estabelecidas na legislação federal.”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de aumentar a efetividade e a eficácia na realização dos exames de mamografia pela rede pública de saúde, garantindo que as mulheres mais suscetíveis a desenvolver o câncer de mama possam prioritariamente reforçar os cuidados e as medidas preventivas a fim de minimizar riscos ou obter um diagnóstico ainda em estágios iniciais da doença.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1752/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1752/2024, de autoria do deputado France Hacker.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Setembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Joãozinho TenórioRelator(a)
Waldemar Borges

Coronel Alberto Feitosa
William Brígido

Parecer Nº 004349/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1848/2024
Autoria: Deputada Simone Santana

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.991, DE 6 DE AGOSTO DE 2020, QUE CONSOLIDA E AMPLIA A POLÍTICA ESTADUAL DO LIVRO, LEITURA, LITERATURA E BIBLIOTECAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE RESERVAR, NAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS, ESCOLARES E COMUNITÁRIAS, SEÇÃO CUJAS OBRAS VISEM A PROMOVER A IGUALDADE DE GÊNERO E O EMPODERAMENTO DAS MULHERES. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1848/2024, de autoria da deputada Simone Santana.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de reservar, nas bibliotecas públicas, escolares e comunitárias, seção cujas obras visem a promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de reservar, nas bibliotecas públicas, escolares e comunitárias, seção cujas obras visem a promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres.

É inserido no parágrafo terceiro do art. 2º da lei alterada regra segundo a qual deverão ser expostas em bibliotecas públicas, escolares e comunitárias do Estado de Pernambuco, em seção reservada, com ampla visibilidade e destaque para o público, obras que abordem temas relacionados à promoção da igualdade de gênero e ao empoderamento das mulheres.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de fortalecer os direitos das mulheres por meio da propagação de conhecimentos relacionados com a igualdade de gênero nas bibliotecas públicas pernambucanas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1848/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1848/2024, de autoria da deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Setembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Joãozinho TenórioRelator(a)
Waldemar Borges

Coronel Alberto Feitosa
William Brígido

Parecer Nº 004350/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1857/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1857/2024, QUE dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de material informativo e educativo sobre estrutura e organização dos cuidados paliativos em Saúde, e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1857/2024, de autoria da Deputada Edson Vieira.

A proposição dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de material informativo e educativo sobre estrutura e organização dos cuidados paliativos em Saúde, e dá outras providências.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto quanto ao seu mérito e também segundo as regras de técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição ora analisada dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de material informativo e educativo sobre estrutura e organização dos cuidados paliativos em saúde. Trata-se de iniciativa que visa incentivar o Poder Público, por meio do sítio eletrônico dos órgãos competentes, a tornar acessível a divulgação e o conhecimento sobre essa forma de descentralização do cuidado e assistência integral à saúde.

Os cuidados paliativos têm como objetivo primordial melhorar a qualidade de vida dos pacientes por meio do alívio da dor e do sofrimento intrínsecos ao processo de adoecimento, sobretudo, em caso de doenças graves, crônicas ou em estágio avançado. Nesse sentido, o aumento da longevidade populacional reforça a necessidade de fortalecer os serviços de cuidados paliativos em saúde.

Substantivamente, a proposição legislativa visa à elaboração e/ou reprodução de folheto, cartilha ou guia, com a finalidade de informar e orientar a sociedade sobre o tema, preferencialmente utilizando recursos já disponíveis, publicações de domínio público e acesso gratuito. Para execução do intento, nos termos do art. 2º da proposta, o poder público poderá estabelecer parcerias técnicas com diferentes instituições da área de saúde e de todas as esferas.

Por último, a proposição também prevê a responsabilização administrativa dos dirigentes das instituições públicas, em caso de descumprimento dos dispositivos previstos, assim como, estabelece a necessidade de regulamentação do Poder Executivo, em todos os aspectos necessários para a efetiva aplicação da norma.

Nota-se, portanto, que a proposição tem o importante mérito de buscar propagar informações a respeito dos cuidados paliativos em saúde, ações contínuas integradas ao SUS que são de grande relevância para a promoção do cuidado centrado na atenção e dignidade humana.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1857/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1857/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Setembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Waldemar BorgesRelator(a)

Coronel Alberto Feitosa
William Brígido

Parecer Nº 004351/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1915/2024, que institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição em questão institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição em análise tem por objetivo instituir a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco, materializada através de um conjunto de atividades para prevenir e reprimir tal prática.

A iniciativa elenca uma série de medidas educacionais e linhas de ação a serem adotadas pelo Poder Público, a exemplo da promoção de campanhas de conscientização acerca da violência sexual contra crianças e adolescentes, abordando direitos e proteções legais disponíveis, e do desenvolvimento de capacitações destinadas aos profissionais das áreas de segurança pública, saúde e educação para o reconhecimento precoce e o tratamento adequado dos casos de violência sexual contra esse público.

De acordo com o Projeto de Lei, a eficácia dos esforços para o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes deverá ser avaliada anualmente, sendo adotadas as correções devidas. Além disso, deverão ser mapeadas, registradas e implementadas, levando em conta as realidades locais, as boas práticas que tenham resultado em reduções significativas dos índices de violência sexual infanto-juvenil.

Por fim, a proposta prevê que o normativo deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo, de forma a assegurar sua eficácia.

Diante desse contexto, fica evidenciado que a proposição em questão atende ao interesse público, uma vez que busca erradicar a violência sexual infanto-juvenil, de forma a garantir um desenvolvimento integral às crianças e adolescentes no estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Setembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Waldemar Borges

Coronel Alberto FeitosaRelator(a)
William Brígido

Parecer Nº 004352/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1972/2024
Autor: Deputado Eriberto Filho

PROPOSIÇÃO que ALTERA A LEI Nº 13.995, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, DIAGNOSE E COMBATE AO BULLYING ESCOLAR NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA, A FIM DE PREVER, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL, A PRIORIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA AOS ALUNOS QUE SOFRERAM *BULLYING* OU *CYBERBULLYING* ; ESTABELECEER PENALIDADES PARA OS AGRESSORES; INCLUIR O COMBATE AO *CYBERBULLYING* ; E ASSEGURAR O ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS E AOS AGRESSORES. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1972/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposição em questão objetiva alterar a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, a fim de prever, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, a prioridade de transferência de matrícula aos alunos que sofreram *bullying* ou *cyberbullying* ; estabelecer penalidades para os agressores; incluir o combate ao *cyberbullying* ; e assegurar o acesso aos serviços públicos de assistência às vítimas e aos agressores.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying* escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco.

Entre as inovações propostas, tem-se a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate também contra o cyberbullying escolar, *bullying* que ocorre por meio do uso dispositivos digitais como telefones celulares, computadores e tablets.

Outrossim, a proposta acrescenta previsão de concessão de prioridade na transferência de matrícula para alunos que tenham sofrido bullying e cyberbullying nas escolas da rede pública de ensino, bem como prevê progressivas penalidades para os agressores, com o intuito de inibir a prática de tais atos.

Portanto, essas alterações propostas à Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009 atendem ao interesse público, na medida em que aprimora os mecanismos de prevenção e combate ao bullying e cyberbullying escolar.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1972/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1972/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Setembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Waldemar BorgesRelator(a)

Coronel Alberto Feitosa
William Brígido

Parecer Nº 004353/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2061/2024
Autor: Deputado José Patriota

PROPOSIÇÃO que ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADO DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, PARA INCLUIR A SEMANA ESTADUAL DOS RIOS DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 2061/2024, de autoria do Deputado José Patriota.

A Proposição em questão visa instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual dos Rios de Pernambuco.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei Nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim

de incluir a Semana Estadual dos Rios de Pernambuco, a ser comemorado no mês de setembro.

Importante ressaltar que o período alinha-se com o Dia Mundial dos Rios, comemorado no último domingo do mês de setembro, assim como outras datas, a exemplo do **Dia Mundial de Limpeza de Rios e Praias** e do Dia Mundial pela Limpeza das Águas.

Para tanto, a iniciativa dispõe o seguinte:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 298-D. No mês de setembro realizar-se-á a Semana Estadual dos Rios de Pernambuco. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá promover seminários, palestras, fóruns de debates, conferências, campanhas educativas, campanhas informativas, inclusive com distribuição de materiais impressos e/ou digitais, entre outras atividades, destinadas à:

(AC)

I - proteção e conservação das águas subterrâneas, lençóis freáticos, nascentes, açudes, lagos, lagoas, córregos, riachos e rios do território pernambucano; e (AC)

II - proteção, preservação e conservação de nossos mananciais hídricos, além de sensibilização e educação ambiental.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público, na medida em que a criação da Semana Estadual dos Rios de Pernambuco é um reconhecimento da importância de conscientizar a sociedade acerca da necessidade de proteger e conservar os rios do estado, assim como o desenvolvimento de ações em prol da preservação das nossas maiores fontes de água doce.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2061/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2061/2024, de autoria do Deputado José Patriota.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Setembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Waldemar Borges Relator(a)

Coronel Alberto Feitosa
William Brígido

Parecer Nº 004354/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar nº 2141/2024
Autoria: Governadora do Estado

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2141/2024, QUE DISPÕE SOBRE TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA OU JÁ ENVIADOS À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PARA COBRANÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 31/2024, de 01 de agosto de 2024, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2141/2024, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição dispõe sobre transação de créditos tributários e não tributários do Estado de Pernambuco e de suas autarquias e fundações públicas, inscritos em dívida ativa ou já enviados à Procuradoria Geral do Estado para cobrança.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado dispõe sobre as condições para que Estado, autarquias e fundações estaduais, por meio da Procuradoria Geral do Estado, possam realizar a transação de créditos que são devidos pelos contribuintes.

Segundo dados do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, há atualmente mais de 400 mil processos de execução fiscal apenas naquele órgão. Tais processos tendem a se arrastar por anos, gerando incertezas jurídicas que acabam por prejudicar tanto os contribuintes quanto os órgãos públicos.

Por isso mesmo, são sempre bem-vindas iniciativas que busquem simplificar e viabilizar o pagamento dos valores devidos pelos contribuintes e assim diminuir as incertezas inerentes ao sistema tributário. Como mencionado em sua própria justificativa, o projeto em apreço se inspira em outras leis que estimulam a criação de ambientes de conciliação e que promovam a diminuição da litigância entre particulares e a Fazenda Pública.

Assim sendo, o projeto em análise tem pontos semelhantes com a Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023, do Estado de São Paulo, que aumentou o leque de saídas para que os contribuintes paulistas diminuíssem suas dívidas para como o Poder Público, permitindo, por exemplo, o parcelamento dos débitos em até 145 vezes ou mesmo o desconto dos tributos devidos.

Inspirado nesse tipo de iniciativa, o projeto em apreço estabelece três possibilidades de transação entre a Fazenda Pública Estadual e o contribuinte: transação na cobrança, voltada diretamente à satisfação dos créditos por meio de oferecimento de concessões pelo ente estadual, como o parcelamento e a moratória; transação por adesão no contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica, caso em que deve haver concessões mútuas; e a transação por adesão de créditos de pequeno valor, com descontos para créditos cujo montante não ultrapasse o valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim sendo, nota-se que a proposta pretende promover meios de resolução de contendas pela autocomposição entre a Procuradoria Geral do Estado e os contribuintes. Com isso, tenta-se diminuir os entraves burocráticos inerentes à administração fiscal e assim tentar evitar a morosidade das execuções fiscais no Estado de Pernambuco.

As medidas visam otimizar a cobrança da dívida pública ativa, diminuindo as incertezas do sistema tributário estadual, além de tentar pôr fim a muitos processos judiciais no Estado de Pernambuco. Frise-se que a proposta prevê a classificação dos créditos segundo sua recuperabilidade (art. 13, V), o que ocorre porque diversos motivos fazem com que algumas dívidas sejam dificilmente adimplidas, razão pela qual merecem um tratamento diferenciado.

Portanto, trata-se de proposição que atende ao interesse público, uma vez que visa a diminuir as incertezas típicas dos processos de execução fiscal por meio da promoção de opções de transação favoráveis tanto para a Fazenda Pública quanto para os contribuintes.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 2141/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 2141/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Setembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Waldemar Borges Relator(a)

Coronel Alberto Feitosa
William Brígido

Parecer Nº 004355/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2216/2024
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

PROPOSIÇÃO QUE Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB os imóveis estaduais que indica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 39/2024, de 5 de setembro de 2024, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 2216/2024, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras (CEHAB), sociedade de economia mista estadual, quatro imóveis integrantes de seu patrimônio, sendo dois localizados no município de Recife e os demais nos municípios de Paulista e São Benedito do Sul.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa autorizar o Estado de Pernambuco a doar quatro imóveis do seu patrimônio à Companhia Estadual de Habitação e Obras (CEHAB), tendo como encargo a construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e a promoção de ações de regularização fundiária. De acordo com a proposta:

“Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ nº 03.206.056.0001-95, os imóveis integrantes de seu patrimônio, descritos a seguir:

I - um sítio de terras encravado no Engenho São Benedito, município de São Benedito do Sul, medindo 8,73ha (oito hectares e setenta e três ares), registrado no Cartório Único de São Benedito do Sul, sob a matrícula de nº 119, no Livro 2-A;

II - imóvel situado na Rua Japaranduba, nº 98, bairro de Água Fria, Município do Recife/PE, registrado no 3º Registro Geral de Imóveis da Capital sob a matrícula de nº 22.760;

III - imóveis localizados no Município de Paulista, registrados no 1º Serviço Notarial e Registral, sob as matrículas de nº 72.404 e nº 72.405, conforme memorial descritivo constante do Anexo I; e

IV - imóvel situado na Avenida Caxangá, nº 2200, no bairro do Cordeiro, Município do Recife/PE, registrado sob a matrícula de nº 73153, no 4º Registro de Imóveis do Recife, e individualizado conforme memorial descritivo constante no Anexo II.

§ 1º Excetuem-se da doação de que trata o inciso IV as áreas atualmente utilizadas pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado, destinadas ao funcionamento do Parque de Exposições do Cordeiro, devendo ser promovido o desmembramento e a respectiva individualização destas áreas, em matrícula própria e em nome do Estado de Pernambuco, permanecendo no acervo imobiliário estadual.

§ 2º A doação de que trata o caput será formalizada mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e a promoção de ações de regularização fundiária.

Fica evidente que a iniciativa tem o importante mérito de viabilizar a construção de conjuntos habitacionais de interesse popular e social, por meio de chamamento público, na modalidade Minha Casa Minha Vida, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no intuito de reduzir o déficit habitacional verificado nas regiões onde estão situados os imóveis objeto da doação.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2216/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2216/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Setembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Waldemar Borges

Coronel Alberto Feitosa
William Brígido Relator(a)

Parecer Nº 004356/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 2217/2024
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2217/2024, que Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB o imóvel que indica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 40, de 5 de setembro de 2024, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2217/2024, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição em questão autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB o imóvel que indica.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa sob o regime de urgência, previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para a promoção do bem comum.

A proposição em análise autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER, a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, sociedade de economia mista estadual, um terreno situado à Rua Buarque de Macedo, Lote B, Bairro de Santo Amaro, Município do Recife, neste Estado, medindo 3.456,45m2, registrado no 2º Registro de Imóveis de Recife, sob a matrícula nº 26.671.

A doação de em questão terá como encargo a construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e a promoção de ações de regularização fundiária, sendo que tais iniciativas deverão ser iniciadas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da lavratura de escritura pública de doação.

De acordo com a justificativa apresentada, a iniciativa tem por escopo reduzir o déficit habitacional atual da região onde está situado o imóvel. Deve-se levar em consideração que os imóveis públicos devem ser aproveitados no sentido de melhorar a qualidade de vida da população, razão pela se mostra adequada a destinação objetivada pela proposição em análise.

Diante desse contexto, fica evidenciado que a proposição em questão atende ao interesse público, uma vez que tem como objetivo melhorar as condições de habitação no Município do Recife, com foco no bairro de Santo Amaro.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2217/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2217/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Setembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Waldemar Borges

Coronel Alberto Feitosa
William BrígidoRelator(a)

Parecer Nº 004357/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2218/2024
Autora: Governadora do Estado de Pernambuco

PROPOSIÇÃO que Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Palmares, situado neste Estado. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, por meio da Mensagem nº 41, de 05 de setembro de 2024, o Projeto de Lei Nº 2218/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

A proposição tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de bem imóvel de propriedade do Município de Palmares, nos termos da Lei Municipal nº 2.196, de 6 de setembro de 2019.

A iniciativa foi apreciada e aprovada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o projeto de lei ora analisado, em seu art. 1º, autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Palmares, neste Estado, inscrito no CNPJ sob o nº 10.212.447/0001-88, nos termos da Lei Municipal nº 2.196, de 6 de setembro de 2019.

De acordo com memorial descritivo, anexo único da proposição, o imóvel está situado em área de terra de propriedade do Município de Palmares, neste Estado, encravada no antigo Engenho Paul, zona urbana do município, registrada em 30 de abril de 2024 sob a matrícula nº 7017 no Serviço Extrajudicial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Palmares, anteriormente registrada no Serviço Registral de Imóveis sob a Matrícula 2501, no livro nº 2-S de Registro Geral, às fls. 47.

O encargo da doação recebida pelo Estado de Pernambuco é a construção e instalação da sede das Promotorias de Justiça de Palmares, a ser concluída no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da assinatura da escritura pública de doação, devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Portanto, trata-se de proposição que atende ao interesse público, visto que viabilizará a instalação de equipamento público com a função de promover a defesa dos direitos dos cidadãos de Palmares e da região da Mata Sul, contribuindo para a melhoria do acesso aos serviços prestados pelo Ministério Público, beneficiando toda a população local.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2218/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2218/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Setembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Waldemar Borges

Coronel Alberto Feitosa
William BrígidoRelator(a)

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 2223/2024
Autoria: Governadora do Estado

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2223/2024, QUE Altera a Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013, que institui o Fundo Estadual de Regularização Fundiária – FRF e autoriza a Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART a adotar medidas para regularização, liquidação e incorporação de operações ao FRF dos fundos que indica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 46/2024, de 12 de setembro de 2024, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2223/2024, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição altera a Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013, que institui o Fundo Estadual de Regularização Fundiária – FRF e autoriza a Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART a adotar medidas para regularização, liquidação e incorporação de operações ao FRF dos fundos que indica.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

O Projeto de Lei Ordinária em questão objetiva alterar a Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013, que institui o Fundo Estadual de Regularização Fundiária – FRF e autoriza a Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART a adotar medidas para regularização, liquidação e incorporação de operações ao FRF dos fundos que indica.

Para isso, a proposição assim dispõe:

Art. 1º A Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Regularização Fundiária – FRF, de natureza contábil e prazo indeterminado de duração, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, com a finalidade de captação, controle e aplicação dos recursos financeiros destinados à implementação de políticas e projetos de regularização fundiária. (NR)

.....

Art. 4º

.....

V - observar os parâmetros e diretrizes para a regularização fundiária estabelecidos na legislação aplicável à política de regularização de imóveis do Estado. (NR)

.....

Art. 5º Fica instituído o Conselho Deliberativo do FRF, órgão superior de deliberação das suas disponibilidades, com composição e regras de funcionamento definidas em regulamento. (NR)

§ 1º O Conselho Deliberativo do FRF é presidido pelo titular da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, podendo fazer-se representar por procurador devidamente designado. (NR)

§ 2º O Conselho Deliberativo do FRF reunir-se-á: (NR)

I - ordinariamente, no mínimo uma vez ao ano; e (AC)

II - extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente. (AC)

§ 3º Enquanto não editado o regulamento previsto no *caput* , o Conselho Deliberativo do FRF será composto por 1 (um) representante dos seguintes órgãos: (AC)

I - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, necessariamente o seu titular, que o presidirá; (AC)

II - Secretaria da Casa Civil; (AC)

III - Secretaria de Administração; (AC)

IV - Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional; e (AC)

V - Procuradoria Geral do Estado. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os incisos I, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 5º da Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013.

Conforme justificativa da proposição, trata-se de medida que ajusta as disposições da Lei nº 15.145/2013, à atual estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual delineada na Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023.

Ademais, a alteração explícita o órgão ao qual está vinculado o FRF (Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação), além de remeter ao regulamento a composição e as regras de funcionamento do Conselho Deliberativo do FRF em razão da natureza operacional dessas matérias.

Portanto, trata-se de proposição que atende ao interesse público, uma vez que promove os ajustes necessários à Lei nº 15.145/2013 a fim de adequá-la aos moldes da vigente estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual, bem como definir a composição e funcionamento do conselho deliberativo do FRF, contribuindo assim para o funcionamento eficaz deste importante instrumento de financiamento de políticas e projetos de regularização fundiária.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2223/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2223/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Setembro de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Waldemar Borges

Coronel Alberto Feitosa
William BrígidoRelator(a)

Parecer Nº 004359/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 2141/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre transação de créditos tributários e não tributários do Estado de Pernambuco e de suas autarquias e fundações públicas, inscritos em dívida ativa ou já enviados à Procuradoria Geral do Estado para cobrança.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece os requisitos e as condições para que o Estado de Pernambuco, as suas autarquias e fundações públicas, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa ou, na hipótese do inciso III do art. 2º, já encaminhados para a Procuradoria Geral do Estado - PGE.

§ 1º A transação prevista no *caput* será de competência da PGE e sua regulamentação dar-se-á por ato do Procurador Geral do Estado.

§ 2º Os entes públicos referidos no *caput* exercerão o juízo de conveniência e oportunidade por meio da PGE, podendo celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei Complementar.

§ 3º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei Complementar, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 4º A observância ao princípio da transparência será concretizada pela divulgação em meio eletrônico de informações sobre os termos, as partes e os valores das transações efetivamente celebradas com base nesta Lei Complementar, resguardado o sigilo em relação à situação econômica ou financeira do contribuinte, nos termos do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 2º A transação terá por objeto obrigação tributária ou não tributária de pagar, aplicando-se:

I - à dívida ativa do Estado de Pernambuco, cuja inscrição compete à PGE, nos termos do art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 2, de 20 de agosto de 1990;

II - no que couber, às dívidas ativas inscritas de autarquias e de fundações públicas estaduais, cuja cobrança e representação incumbam à PGE;

III - no que couber, aos créditos certos, líquidos e vencidos, titularizados pelo Estado de Pernambuco ou pelas autarquias e fundações públicas estaduais, não inscritos em dívida ativa por questões técnico-operacionais de integração ao sistema responsável pela arrecadação do Estado, e que já tenham sido encaminhados à PGE para cobrança judicial ou extrajudicial, e

IV - às execuções fiscais e às ações antiexacionais, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente.

§ 1º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 2º A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte, e o deferimento do seu pedido depende dos benefícios a serem atingidos pelo ente público, além da verificação do cumprimento das exigências da regulamentação específica, devidamente publicada antes da adesão.

§ 3º As unidades gestoras responsáveis pelo crédito encaminharão à PGE, quando requisitado, os processos consolidados e aptos à inscrição na dívida ativa ou à cobrança, para fins de atendimento ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 4º Esta Lei se aplica aos créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação - ICMS apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme seja autorizado por seu Comitê Gestor ou em lei.

§ 5º O disposto no inciso III do *caput* não se aplica aos créditos de impostos estaduais.

Art. 3º Para os fins desta Lei Complementar, são modalidades de transação as realizadas:

I - por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital publicado pela PGE, e

II - por proposta individual ou conjunta de iniciativa do devedor ou do credor.

Art. 4º A transação por adesão:

I - implicará aceitação, pelo devedor, de todas as condições fixadas;

II - será divulgada na imprensa oficial e no sítio da PGE na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais ela é admissível; e

III - será aberta a todos os devedores que nelas se enquadrem e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei Complementar e no edital.

Art. 5º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos seguintes compromissos:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à PGE conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública estadual;

IV - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública estadual, quando exigido pela PGE;

V - não alienar nem onerar bens ou direitos dados em garantia de cumprimento da transação, sem a devida anuência da PGE;

VI - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

VII - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

VIII - peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança, e

IX - fornecer os dados cadastrais e de contato solicitados pela PGE, inclusive os correspondentes a aplicativo de mensagens, e mantê-los atualizados.

§ 1º A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 2º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 3º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

§ 4º Poderão ser previstas obrigações adicionais no termo ou no edital, além daquelas constantes do *caput* , em razão das especificidades dos créditos ou da situação das ações judiciais em que eles são discutidos.

§ 5º Na hipótese de inequívoca cindibilidade do objeto da demanda, para fins do disposto nos incisos VI e VII do *caput* , a desistência e a renúncia da impugnação, da ação ou do recurso poderão ser parciais.

§ 6º Presume-se válida a comunicação dirigida ao endereço postal ou eletrônico de que trata o inciso IX do art. 5º, informado à PGE.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, não sendo aplicados os demais critérios para opção pelo regime especial por ela estabelecido.

Art. 7º A celebração de transação não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos anteriormente pactuados.

Art. 8º É vedada a transação prevista nesta Lei Complementar que:

I - envolva débitos não inscritos em dívida ativa, salvo na hipótese do inciso III do art. 2º;

II - tenha por objeto redução de multa do direito penal e seus encargos;

III - envolva conduta, diretamente relacionada a crédito tributário, que tenha ensejado ação penal na qual tenha sido proferida decisão condenatória transitada em julgado, ou

IV - envolva débito integralmente garantido por depósito, seguro-garantia ou fiança bancária, quando a ação antiexacional ou os embargos à execução tenham transitado em julgado favoravelmente ao ente público.

§ 1º É vedada a acumulação das reduções decorrentes das modalidades de

transação a que se refere o art. 3º com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso IV do *caput* ao devedor em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

Art. 9º Os encargos da Dívida Ativa ou honorários advocatícios fixados em execuções fiscais para cobrança dos créditos transacionados serão recolhidos pelo devedor ou parte adversa, sobre o valor a ser transacionado, depois da aplicação de eventuais reduções, e poderão, em casos excepcionais devidamente fundamentados, ter seu percentual reduzido para, no mínimo, 5% (cinco por cento).

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* aos honorários advocatícios das ações de cobrança ajuizadas pela PGE na hipótese do inciso III do art. 2º.

§ 2º Nas ações antiexacionais de que trata o inciso IV do art. 2º, a serem objeto de requerimento de extinção por renúncia, nos termos dispostos no inciso VII do art. 5º, a PGE poderá acordar a definição e eventual quantificação dos honorários advocatícios.

§ 3º O acordo definirá se os encargos da Dívida Ativa ou os honorários advocatícios, fixados na inscrição em Dívida Ativa, na execução fiscal ou na ação de cobrança, e/ou decorrentes de ações antiexacionais, poderão ser parcelados, respeitado, como limite máximo, o número de prestações em que for parcelado o crédito principal.

§ 4º O modo e as condições de adimplemento das custas e das despesas processuais eventualmente devidas nos processos incluídos na transação serão objeto de negociação entre as partes.

Art. 10. Implica a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de frustrar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a prática de conduta criminosa na sua formação;

IV - a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto da transação;

V - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;

VI - a não observância de quaisquer disposições desta Lei Complementar, do termo ou do edital, e

VII - qualquer questionamento judicial sobre a matéria transacionada e sobre a própria transação, exceto nas hipóteses previstas em ato do Procurador Geral do Estado.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato na forma disciplinada em regulamentação específica, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Quando sanável, será admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo ou edital.

§ 4º Na hipótese de a rescisão ocorrer pela perda do parcelamento estipulado na transação, nos termos do inciso I do *caput* , o saldo remanescente do crédito deve ser recomposto proporcionalmente ao seu montante.

§ 5º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

Art. 11. A celebração da transação não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

§ 1º O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do *caput* do art. 313 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, até a extinção dos créditos nos termos do § 3º do art. 5º ou eventual rescisão.

§ 2º Quando das tratativas da transação por proposta individual ou conjunta de iniciativa do devedor ou do credor, poderá ser celebrado negócio jurídico processual - NJP de suspensão de atos processuais ou de constrição patrimonial, de substituição de penhora ou garantia, ou de outro objeto que se mostre adequado.

Art. 12. Compete ao Procurador Geral do Estado, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação decorrente de proposta individual, a que se refere o inciso II do art. 3º.

§ 1º A delegação de que trata o *caput* poderá ser subdelegada, prever valores de alçada ou exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 2º Quando, para celebrar a transação, a PGE entender relevante a apreciação de matéria técnica ou fática pelo órgão ou entidade responsável pela constituição do crédito tributário ou não tributário, poderá ser ouvida previamente a Secretaria da Fazenda ou outro órgão do Estado ou autarquia ou fundação pública.

Art. 13. Ato do Procurador Geral do Estado disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Lei Complementar, inclusive quanto à rescisão da transação;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação, dispensa ou não exigência de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - os parâmetros para aceitação da transação e para a concessão de descontos e os critérios para mensuração do grau de recuperabilidade das dívidas sujeitas à transação;

VI - a celebração de negócio jurídico processual relacionado à transação, inclusive na fase de tratativas, e

VII - a competência das unidades da PGE para o processamento das transações de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Em relação ao inciso V do *caput* , o ato normativo privilegiará parâmetros e critérios preferencialmente objetivos e poderá adotar, isolada ou cumulativamente, entre outros, os seguintes:

I - o tempo em cobrança;

II - a suficiência e liquidez das garantias associadas aos débitos;

- III - a existência de parcelamentos, ativos ou rescindidos;
- IV - a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais;
- V - o custo da cobrança administrativa e judicial;
- VI - o histórico de parcelamentos dos débitos;
- VII - o tempo de suspensão de exigibilidade por decisão judicial, e
- VIII - a condição econômica e a capacidade de pagamento do sujeito passivo.

§ 2º O disposto no inciso V do *caput* poderá ser regulamentado por ato conjunto do Procurador Geral e do Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO II
DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS DO ESTADO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

Art. 14. A transação na cobrança da dívida ativa do Estado de Pernambuco e das suas autarquias e fundações públicas poderá ser proposta pela PGE, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor.

Art. 15. A transação na cobrança poderá contemplar, isolada ou cumulativamente, a exclusivo critério da PGE, observados os limites previstos nesta Lei Complementar e em sua regulamentação:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam considerados irrecoveráveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos nos termos do inciso V do art. 13;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o parcelamento e a moratória;

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições;

IV - a utilização de créditos acumulados e de ressarcimento do ICMS oponíveis em face do Estado de Pernambuco, inclusive nas hipóteses de Substituição Tributária – ICMS/ST, de créditos do produtor rural e de créditos do ativo permanente, próprios ou adquiridos de terceiros, devidamente homologados pela autoridade competente, para compensação com a dívida tributária principal de ICMS, multa e juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito;

V - a utilização de créditos certos, líquidos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição pelo Estado de Pernambuco, conforme reconhecidos pelo Estado, suas autarquias e fundações públicas e empresas dependentes, para compensação da dívida principal, multa e juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito;

VI - a utilização de créditos certos, líquidos, exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, oponíveis em face do ente público estadual e sem possibilidade de questionamento judicial razoável por este, para compensação da dívida principal, multa e juros;

VII - a alienação, promovida pela PGE por servidor próprio, cedido ou requisitado, ou por contratação de empresa ou instituição financeira especializada, ou por meio de leiloeiro ou corretor selecionado por credenciamento ou pregão, ou mediante solicitação a órgão ou entidade estadual, de bens móveis, imóveis, semoventes, mercadorias e produtos em geral, titularizados e ofertados pelo sujeito passivo ou pelo terceiro interessado, com utilização do valor obtido para satisfação do crédito do ente público estadual;

VIII - a dação em pagamento mediante entrega de bens móveis, imóveis, semoventes, mercadorias e produtos em geral, ou mediante a execução de serviços ou de obras de utilidade pública, e

IX - a flexibilização das regras para constrição ou alienação de bens.

§ 1º É vedada a acumulação das reduções eventualmente oferecidas na transação com quaisquer outras anteriormente aplicadas aos débitos em cobrança.

§ 2º A liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da compensação do saldo devedor transacionado a que se referem os incisos IV a VIII do *caput* , após a incidência dos descontos previstos no inciso I do *caput* , se houver.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso IV do *caput* , a transação poderá compreender a utilização dos créditos nele descritos, de titularidade do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente pela mesma pessoa jurídica, ou de terceiros, independentemente do ramo de atividade, no período previsto pela legislação tributária.

§ 4º Para os fins da transação prevista nesta Lei Complementar, a dação em pagamento prevista no inciso VIII do *caput* será instruída e decidida no âmbito da PGE, e a ela será aplicável, no que não contrariar esta Lei Complementar, o disposto na lei estadual de extinção de créditos tributários e não tributários mediante dação em pagamento.

§ 5º A alienação de bens de que trata o inciso VII do *caput* e a utilização da dação em pagamento de que trata o inciso VIII do *caput* não se aplicam às transações por adesão previstas nesta Lei Complementar, salvo previsão expressa dessa possibilidade no edital.

§ 6º Para os fins desta Lei Complementar, a PGE poderá solicitar a órgão ou entidade estadual a avaliação de bens, ou poderá realizá-la por meio de quadro técnico próprio ou de servidores cedidos, ou por requisição temporária do serviço de engenheiros, arquitetos ou agrônomos de outros órgãos ou entidades estaduais, ou mediante a contratação de empresa ou instituição financeira especializada ou de avaliador ou leiloeiro ou corretor.

§ 7º Ainda para a avaliação de bens para os fins previstos nesta Lei Complementar, a PGE poderá utilizar os valores obtidos:

a) em avaliações em processos judiciais ou de desapropriação, ou a precificação estimada ou obtida pelo Poder Público em processos licitatórios ou de contratação direta;

b) mediante pesquisa de preços de bens em sites ou aplicativos de comparação de preços ou em sítios de comércio eletrônico ou lojas físicas de abrangência nacional e de amplo reconhecimento e utilização, e

c) mediante pesquisa de preços de bens de raiz de características e localização semelhantes em sítios ou aplicativos de comercialização de imóveis de amplo reconhecimento e utilização.

§ 8º Ato conjunto do Procurador Geral e do Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco regulamentará o disposto nos incisos IV a VI do *caput* .

Art. 16. A transação na cobrança não poderá:

I - reduzir o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I do *caput* do art. 15;

II - implicar redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total do crédito a ser transacionado, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do *caput* ; e

III - conceder prazo de quitação dos créditos superior a 120 (cento e vinte) meses, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do *caput* .

§ 1º Na hipótese de transação na cobrança que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o inciso II do *caput* será de até 70% (setenta por cento), ampliando-se o prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

§ 2º Incluem-se como créditos irrecoveráveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do *caput* do art. 15, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, hipótese em que o desconto, independentemente do porte da empresa, será de até 70% (setenta por cento), e na qual será observado o prazo máximo de quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

Art. 17. As disposições dos arts. 15 e 16 não se aplicam, salvo disposição em contrário, à Transação por Adesão no Contencioso de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica e à Transação por Adesão de Créditos de Pequeno Valor, previstas, respectivamente, nos Capítulos III e IV.

CAPÍTULO III
DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

Art. 18. O Estado de Pernambuco e as suas autarquias e fundações públicas poderão propor transação, por adesão, aos devedores com litígios decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

§ 1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes, e serão compreendidas, exclusivamente, como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º A proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

§ 3º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Art. 19. O edital de Transação por Adesão no Contencioso de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica conterá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, bem como os prazos e as formas de pagamento admitidas.

§ 1º Além das exigências previstas no art. 4º, o edital a que se refere o *caput* :

I - poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerando-se:

a) a etapa em que se encontre o respectivo processo judicial ou administrativo, e

b) os períodos de competência a que se refiram, e

II - poderá estabelecer a necessidade de conformação do sujeito passivo ao entendimento da administração acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

§ 2º As reduções e concessões de que trata o *caput* são limitadas ao desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total do crédito, com prazo máximo de quitação de 120 (cento e vinte) meses.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o § 2º será de até 70% (setenta por cento), com ampliação do prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

§ 4º Na hipótese de transação que envolva empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, a redução máxima de que trata o § 2º será de até 70% (setenta por cento), com ampliação do prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

§ 5º O edital de transação descrito no *caput* poderá permitir:

I - a utilização de créditos acumulados e de ressarcimento do ICMS oponíveis em face do Estado de Pernambuco, inclusive nas hipóteses de Substituição Tributária – ICMS/ST, de créditos do produtor rural e de créditos do ativo permanente, próprios ou adquiridos de terceiros, devidamente homologados pela autoridade competente, para compensação da dívida tributária principal de ICMS, multa e juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito, e

II - a utilização de créditos certos, líquidos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição pelo Estado de Pernambuco, conforme reconhecidos pelo Estado, suas autarquias e fundações públicas e empresas dependentes, para compensação da dívida principal, multa e juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito.

§ 6º Ato conjunto do Procurador Geral e do Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco regulamentará o disposto nos incisos I e II do § 5º.

Art. 20. A transação prevista neste Capítulo somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de débito cuja cobrança seja objeto de litígio relacionado à tese objeto da transação, respeitado o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. A transação será rescindida quando contrariar decisão judicial acobertada por coisa julgada material configurada antes da sua celebração.

Art. 21. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido no ato de que trata o art. 13.

§ 1º O edital poderá estabelecer que a solicitação de adesão abranja todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ressalvados aqueles acobertados por coisa julgada material.

§ 2º O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

I - requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do art. 515 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, e

II - sujeitar-se, se assim for estabelecido no edital, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela Administração Pública à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente persuasivo, consoante incisos I a IV do art. 927 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, ou das demais hipóteses previstas em ato do Procurador Geral do Estado ou no edital.

§ 3º Será indeferida a solicitação de adesão que não importar em extinção do litígio judicial, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto.

Art. 22. São vedadas:

I - a transação que envolva controvérsia definida por coisa julgada material, e

II - a proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

CAPÍTULO IV
DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO DE CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR

Art. 23. Consideram-se créditos de pequeno valor:

I - aqueles cujo montante não supere, por processo administrativo ou judicial

individualmente considerado, o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, e

II - que tenham como sujeito passivo pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, ou empresa baixada ou sem funcionamento.

Art. 24. A transação relativa a créditos de pequeno valor somente abrangerá débitos inscritos em dívida ativa há mais de 2 (dois) anos na data de publicação do edital.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 2º, o prazo de 2 (dois) anos referido no *caput* terá por marco a data em que o crédito certo, líquido e vencido foi encaminhado à PGE para cobrança.

Art. 25. A transação de que trata este Capítulo poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o parcelamento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 60 (sessenta) meses, e

III - o oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.

Parágrafo único. Na hipótese de transação que envolva empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, o prazo máximo de quitação será de 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Decreto do Poder Executivo poderá condicionar a celebração de transação que envolva valores superiores aos patamares que ele fixar à prévia e expressa autorização do Governador do Estado ou de Secretário de Estado ou do dirigente máximo da autarquia ou fundação pública estadual.

Art. 27. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei Complementar, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 28. A PGE poderá firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ou com outros órgãos ou entidades, para operacionalizar as propostas de transação ou as transações previstas nesta Lei Complementar.

Art. 29. Esta Lei Complementar não revoga a transação prevista nos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, ou em eventual lei que venha a sucedê-la, que se aplique às situações não abrangidas pelas modalidades aqui disciplinadas.

Art. 30. O § 4º do art. 1º da Lei nº 15.119, de 8 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º
.....

§ 4º Quando o pagamento ou o parcelamento do débito tributário ocorrer antes do ajuizamento da execução fiscal, 50% (cinquenta por cento) do produto do Encargo da Dívida Ativa serão revertidos na forma do art. 3º desta Lei, e os demais 50% (cinquenta por cento) serão destinados ao Fundo de Aperfeiçoamento e Estruturação da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco – FUNPGE, criado pela Lei 15.975, de 23 de dezembro de 2016." (NR)

Art. 31. O Poder Executivo, mediante decreto, poderá expedir instruções para fiel execução da presente Lei Complementar.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 24 de Setembro de 2024

Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho TenórioRelator(a) Francismar Pontes João de Nadeji		Gilmar Junior Henrique Queiroz Filho

Parecer Nº 004360/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2216/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB os imóveis estaduais que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ nº 03.206.056.0001-95, os imóveis integrantes de seu patrimônio, descritos a seguir:

I - um sítio de terras encravado no Engenho São Benedito, município de São Benedito do Sul, medindo 8,73ha (oito hectares e setenta e três ares), registrado no Cartório Único de São Benedito do Sul, sob a matrícula de nº 119, no Livro 2-A;

II - imóvel situado na Rua Japaranduba, nº 98, bairro de Água Fria, Município do Recife/PE, registrado no 3º Registro Geral de Imóveis da Capital sob a matrícula de nº 22.760;

III - imóveis localizados no Município de Paulista, registrados no 1º Serviço Notarial e Registral, sob as matrículas de nº 72.404 e nº 72.405, conforme memorial descritivo constante do Anexo I; e

IV - imóvel situado na Avenida Caxangá, nº 2200, no bairro do Cordeiro, Município do Recife/PE, registrado sob a matrícula de nº 73153, no 4º Registro de Imóveis do Recife, e individualizado conforme memorial descritivo constante no Anexo II.

§ 1º Excetuem-se da doação de que trata o inciso IV as áreas atualmente utilizadas pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado, destinadas ao funcionamento do Parque de Exposições do Cordeiro, devendo ser promovido o desmembramento e a respectiva individualização destas áreas, em matrícula própria e em nome do Estado de Pernambuco, permanecendo no acervo imobiliário estadual.

§ 2º A doação de que trata o *caput* será formalizada mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e a promoção de ações de regularização fundiária.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da lavratura de escritura pública de doação.

Art. 3º Os imóveis objeto da doação devem destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a mantê-los em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Lei nº 17.698, de 11 de março de 2022.

ANEXO I
MEMORIAL DESCRITIVO

I. Imóvel localizado no município de Paulista, registrado no 1º Serviço Notarial e Registral, sob a matrícula de nº 72.404 e número do Código Nacional de Matrícula – CNM 077552.2.0072404-25, com as seguintes características: Área de terreno próprio, designada de "ÁREA B2A", medindo 67.914,00m², situada na avenida E, desmembrada da Área B2, esta desmembrada da "Área B", que por sua vez foi desmembrada de uma área de terra que fora desmembrada da "Propriedade Maranguape", localizada no bairro de Maranguape II, em zona urbana desta cidade; possuindo a referida Área B2A, as seguintes características, conforme memorial descritivo assim descrito: "Partindo do ponto P14' de coordenadas UTM 296544.97E e 9123894.67S, com ângulo interno de 74°50'17" e distância de 176,64m, confrontando-se com a rua Ataléia, chega-se ao ponto P7; deste, com ângulo de 103°8'56" e distância de 351,43m, confrontando-se com a Área A, chega-se ao ponto P8; deste, com ângulo de 118°37'36" e distância de 163,96m, confrontando-se com a avenida E, chega-se ao ponto P8'; deste, com ângulo de 63°23'10" e distância de 476,65m, confrontando-se com a Faixa a ser doada ao Município, chega-se ao ponto P14", início desta descrição. Limites e confrontações: Frente - 163,96m (oeste), para a avenida E; Lateral Esquerda - 476,65m (sudeste), para área a ser doada ao Município (rua Governador Miguel Arraes de Alencar); Lateral Direita - 351,43m (noroeste), para a área A; Fundos - 176,64m (nordeste), para a rua Ataléia." Cadastrada na Prefeitura desta cidade sob o nº 4.4155.464.01.1814.0000, com sequencial nº 1835873.0. A referida Área B2A, possui a reserva de uma faixa de preservação "non aedificandi", com 30,00m de largura ao longo das margens do riacho Maranguape, e com 15,00m ao longo das margens dos drenos que seccionam a área desmembrada.

II. Imóvel localizado no município de Paulista, registrado no 1º Serviço Notarial e Registral, sob a matrícula de nº 72.405, Código Nacional de Matrícula – CNM 077552.2.0072405-22, com as seguintes características: Dados do Imóvel: Área de terreno próprio, designada de "ÁREA B2B", medindo 30.065,10m², situada na rua Governador Miguel Arraes de Alencar, desmembrada da Área B2, esta desmembrada da "Área B", que por sua vez foi desmembrada de uma área de terra que fora desmembrada da "Propriedade Maranguape", localizada no bairro de Maranguape II, em zona urbana desta cidade; possuindo a referida Área B2B, as seguintes características, conforme memorial descritivo assim descrito: "Partindo do ponto P2 de coordenadas UTM 296371.43E e 9123775.81S, com ângulo interno de 90°00'00" e distância de 130,04m, confrontando-se com a Área B1, chega-se ao ponto P3; deste, com ângulo de 90°00'00" e distância de 247,97m, confrontando-se com a Área C, chega-se ao ponto P4; deste, com ângulo de 74°52'10" e distância de 16,01m, confrontando-se com a rua Ataléia, chega-se ao ponto P5; deste, com ângulo de 179°59'36" e distância de 108,77m, confrontando-se com a rua Ataléia, chega-se ao ponto P6; deste, com ângulo de 179°58'7" e distância de 9,72m, confrontando-se com a rua Ataléia, chega-se ao ponto P6'; deste, com ângulo de 105°9'43" e distância de 213,67m, confrontando-se com a Faixa a ser doada ao Município, chega-se ao ponto P2, início desta descrição. Limites e confrontações: Frente - 213,67m (noroeste), para a rua Governador Miguel Arraes de Alencar (área a ser doada ao Município); Lateral Esquerda - 130,04m (sudoeste), para a Área B1; Lateral Direita - 108,77m (nordeste), para a rua Ataléia; Fundos - 247,97m (sudeste), para a Área C." Cadastrada na Prefeitura desta cidade sob o nº 4.4155.464.05.1148.0000, com sequencial nº 1862974.1.

ANEXO II
MEMORIAL DESCRITIVO

LOTE 01

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V1, de coordenadas N 9.110.574,741m e E 287.839,393m; deste, segue com distância de 59,31m e ângulo interno de 90°54'24", confrontando-se neste trecho com a AVENIDA MAURÍCIO DE NASSAU até o vértice V2, de coordenadas N 9.110.546,795m e E 287.891,703m; deste, segue com distância de 168,94m e ângulo interno de 89°05'36", confrontando-se neste trecho com o LOTE 02 até o vértice V21, de coordenadas N 9.110.399,066m e E 287.809,751m; deste, segue com distância de 59,30m e ângulo interno de 90°00'00", confrontando-se neste trecho com a ÁREA REMANESCENTE até o vértice V20, de coordenadas N 9.110.427,832m e E 287.757,896m; deste, segue com distância de 168,00m e ângulo interno de 90°00'00", confrontando-se neste trecho com a RUA ANTERO MOTA (QUE ESTÁ COM OCUPAÇÃO IRREGULAR) até o vértice V1, ponto inicial da descrição deste perímetro de 455,55 m, encerrando a área total de 9.990,21m². Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº - 33°, fuso 25L, tendo como datum o SIRGAS2000. Todas as distâncias, ângulos, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

LOTE 02

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V2, de coordenadas N 9.110.546,795m e E 287.891,703m; deste, segue com distância de 58,31m e ângulo interno de 90°54'24", confrontando-se neste trecho com a AVENIDA MAURÍCIO DE NASSAU até o vértice V3, de coordenadas N 9.110.519,320m e E 287.943,132m; deste, segue com distância de 115,99m e ângulo interno de 89°05'36", confrontando-se neste trecho com o LOTE 03 e com a ÁREA REMANESCENTE até o vértice V22, de coordenadas N 9.110.370,784m e E 287.860,732m; deste, segue com distância de 58,30m e ângulo interno de 90°00'00", confrontando-se neste trecho com a ÁREA REMANESCENTE até o vértice V21, de coordenadas N 9.110.399,066m e E 287.809,751m; deste, segue com distância de 168,94m e ângulo interno de 90°00'00", confrontando-se neste trecho com o LOTE 01 até o vértice V2, ponto inicial da descrição deste perímetro de 455,41 m, encerrando a área total de 9.876,01m². Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº - 33°, fuso 25L, tendo como datum o SIRGAS2000. Todas as distâncias, ângulos, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

LOTE 03

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V3, de coordenadas N 9.110.519,320m e E 287.943,132m; deste, segue com distância de 62,05m e ângulo interno de 90°54'24", confrontando-se neste trecho com a AVENIDA MAURÍCIO DE NASSAU até o vértice V4, de coordenadas N 9.110.490,083m e E 287.997,860m; deste, segue com distância de 19,97m e ângulo interno de 176°10'25", confrontando-se neste trecho com a AVENIDA MAURÍCIO DE NASSAU até o vértice V5, de coordenadas N 9.110.479,616m e E 288.014,650m; deste, segue com distância de 115,96m e ângulo interno de 92°55'11", confrontando-se neste trecho com o LOTE 04 até o vértice V24, de coordenadas N 9.110.378,210m e E 287.958,395m; deste, segue com distância de 81,80m e ângulo interno de 90°00'00", confrontando-se neste trecho com a ÁREA REMANESCENTE até o vértice V23, de coordenadas N 9.110.417,892m e E 287.886,865m; deste, segue com distância de 115,99m e ângulo interno de 90°00'00", confrontando-se neste trecho com o LOTE 02 até o vértice V3, ponto inicial da descrição deste perímetro de 395,59m, encerrando a área total de 9.527,91m². Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº - 33°, fuso 25L, tendo como datum o SIRGAS2000. Todas as distâncias, ângulos, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

LOTE 04

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V5, de coordenadas N 9.110.479,616m e E 288.014,650m; deste, segue com distância de 35,71m e ângulo interno de 87°04'49", confrontando-se neste trecho com a AVENIDA MAURÍCIO DE NASSAU até o vértice V6, de coordenadas N 9.110.460,724m e E 288.044,956m; deste, segue com distância de 19,15m e ângulo interno de 167°57'01", confrontando-se neste trecho com a AVENIDA MAURÍCIO DE NASSAU até o vértice V7, de coordenadas N 9.110.447,427m e E 288.058,731m; deste, segue com distância de 18,22m e ângulo interno de 171°34'33", confrontando-se neste trecho com a AVENIDA MAURÍCIO DE NASSAU até o vértice V8, de coordenadas N 9.110.432,986m e E 288.069,847m; deste, segue com distância de 18,04m e ângulo interno de 171°13'35", confrontando- se neste trecho com a AVENIDA MAURÍCIO DE NASSAU até o vértice V9, de coordenadas N 9.110.417,177m e E 288.078,543m; deste, segue com distância de 8,21m e ângulo interno de 174°57'49", confrontando-se neste trecho com a AVENIDA MAURÍCIO DE NASSAU até o vértice V10, de coordenadas N 9.110.409,665m e E 288.081,853m; deste, segue com distância de 70,30m e ângulo interno de 127°12'13", confrontando-se neste trecho com o LOTE 05 até o vértice V27, de coordenadas N 9.110.348,195m e E 288.047,752m; deste, segue com distância de 64,70m e ângulo interno de 90°00'00", confrontando-se neste trecho com a ÁREA REMANESCENTE até o vértice V26, de coordenadas N 9.110.379,581m e E 287.991,175m; deste, segue com distância de 17,10m e ângulo interno de 270°00'00", confrontando-se neste trecho com a ÁREA REMANESCENTE até o vértice V25, de coordenadas N 9.110.364,628m e E 287.982,880m; deste, segue com distância de 28,00m e ângulo interno de 90°00'00", confrontando-se neste trecho com a ÁREA REMANESCENTE até o vértice V24, de coordenadas N 9.110.378,210m e E 287.958,395m; deste, segue com distância de 115,96m e ângulo interno de 90°00'00", confrontando-se neste trecho com o LOTE 03 até o vértice V5, ponto inicial da descrição deste perímetro de 395,39m, encerrando a área total de 8.900,31m². Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº - 33°, fuso 25L, tendo como datum o SIRGAS2000. Todas as distâncias, ângulos, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

LOTE 05

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V10, de coordenadas N 9.110.409,665me E 288.081,853m; deste, segue com distância de 10,73m e ângulo interno de 52°47'47", confrontando-se neste trecho com a AVENIDA MAURÍCIO DE NASSAU até o vértice V11, de coordenadas N 9.110.399,843m e E 288.086,180m; deste, segue com distância de 69,96m e ângulo interno de 170°45'43", confrontando- se neste trecho com a AVENIDA MAURÍCIO DE NASSAU até o vértice V12, de coordenadas N 9.110.332,127m e E 288.103,742m; deste, segue com distância de 63,51m e ângulo interno de 137°04'36", confrontando-se neste trecho com o CONJUNTO HABITACIONAL ESCORREGOU TÁ DENTRO até o vértice V13, de coordenadas N 9.110.276,249m e E 288.073,549m; deste, segue com distância de 57,46m e ângulo interno de 89°21'54", confrontando-se neste trecho com a ÁREA REMANESCENTE até o vértice V28, de coordenadas N 9.110.304,122m e E 288.023,303m; deste, segue com distância de 50,40m e e ângulo interno de 90°00'00", confrontando-se neste trecho com a ÁREA REMANESCENTE até o vértice V27, de coordenadas N 9.110.348,195m e E 288.047,752m; deste, segue com distância de 70,30m e ângulo interno de 180°00'00", confrontando-se neste trecho com o LOTE 04 até o vértice V10, ponto inicial da descrição deste perímetro de 322,36m, encerrando a área total de 5.309,91m². Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº - 33°, fuso 25L, tendo como datum o SIRGAS2000. Todas as distâncias, ângulos, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

Sala de Comissão de Redação Final, em 24 de Setembro de 2024

Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório Francismar Pontes João de Nadeji		Gilmar JuniorRelator(a) Henrique Queiroz Filho

Parecer Nº 004361/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2217/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER, a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, o imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER, inscrito no CNPJ nº 11.554.474/0001-00, autorizado a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ nº 03.206.056.0001-95, um terreno situado à Rua Buarque de Macedo, Lote B, Bairro de Santo Amaro, Município do Recife, neste Estado, medindo 3.456,45m2, registrado no 2º Registro de Imóveis de Recife, sob a matrícula nº 26.671.

Parágrafo único. A doação de que trata o *caput* será formalizada mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e a promoção de ações de regularização fundiária.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da lavratura de escritura pública de doação.

Art. 3º O imóvel objeto da doação deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 24 de Setembro de 2024

Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório Francismar Pontes João de Nadeji		Gilmar JuniorRelator(a) Henrique Queiroz Filho

Parecer Nº 004362/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2218/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Palmares, situado neste Estado.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Palmares, neste Estado, inscrito no CNPJ sob o nº 10.212.447/0001-88, nos termos da Lei Municipal nº 2.196, de 6 de setembro de 2019, situado no referido município, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único.

Parágrafo único. A doação de que trata o *caput* será formalizada mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º tem como encargo a construção, instalação e o funcionamento da sede das Promotorias de Justiça de Palmares.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo de que trata o *caput* deverá ser concluído no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da assinatura da escritura pública de doação.

Art. 3º O imóvel objeto da doação deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO
MEMORIAL DESCRITIVO

Área de terra de propriedade do Município de Palmares, neste Estado, encravada no antigo Engenho Paul, zona urbana do município, registrada em 30 de abril de 2024 sob a matrícula nº 7017 no Serviço Extrajudicial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Palmares, anteriormente registrada no Serviço Registral de Imóveis sob a Matrícula 2501, no livro nº 2-S de Registro Geral, às fls. 47.

Sala de Comissão de Redação Final, em 24 de Setembro de 2024

Joãozinho Tenório Presidente	
Favoráveis	
Joãozinho Tenório Francismar Pontes João de Nadege	Gilmar JuniorRelator(a) Henrique Queiroz Filho

Parecer Nº 004363/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 2219/2024, já aprovado em segunda e última discussão, já com sua respectiva Emenda, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Promove reestruturação nas remunerações e nas carreiras dos cargos públicos que indica.

Art. 1º Os valores nominais de vencimento base, constantes das grades de vencimentos, das carreiras atribuídas aos cargos públicos de Auxiliar em Gestão Pública, de Assistente em Gestão Pública e de Analista em Gestão Pública, de que trata a Lei Complementar nº 135, de 31 de dezembro de 2008, passam a ser os definidos nos Anexos I a III, com vigência a partir das datas neles indicadas.

§ 1º Em decorrência do disposto no caput, exclusivamente para os detentores dos cargos nele referidos, ficam extintas, a partir de 1º de junho de 2024, por incorporação de seus respectivos valores nominais aos concernentes valores de vencimentos, a Parcela Fixa Individual e Irredutível - PFII, bem como a Parcela Remuneratória de Valorização do Servidor - PARES, de que trata a Lei Complementar nº 480, de 30 de março de 2022.

§ 2º Ainda em decorrência das disposições do *caput*, fica igualmente extinta, a partir de 1º de junho de 2024, por incorporação de seus respectivos valores nominais aos concernentes valores de vencimentos, a Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal - PAVP, estabelecida pela Lei nº 12.396, de 3 de julho de 2003, e demais normas de regência.

§ 3º Exclusivamente aos servidores que possuem o direito à percepção da Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal - PAVP decorrente do previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, e alterações, e que não recebam a referida parcela devido ao disposto no § 1º do art. 6º desta última Lei Complementar, fica assegurada o direito ao pagamento da supracitada vantagem no momento da sua solicitação, passando a receber o devido valor através da verba, ora instituída, Parcela Fixa Pessoal.

§ 4º Aos servidores ocupantes do cargo público de Auxiliar em Gestão Pública, ora declarado em extinção, ficam asseguradas progressões ou promoções automáticas na carreira, em tantas faixas de vencimento base quantas forem necessárias, independentemente da classe ou matriz, de modo a possibilitar o alcance de valor igual, ou imediatamente superior, ao valor do salário mínimo nacionalmente definido.

Art. 2º Em decorrência das disposições do art. 1º, ficam assegurados reajustes mínimos de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) e de 17,17% (dezessete vírgula dezessete por cento), não cumulativos, respectivamente, a partir dos meses de junho de cada ano, do triênio 2024/2026, por meio da Parcela Complementar de Vencimento - PCV, ora instituída, expressa e fixada nominalmente.

§ 1º A PCV terá natureza jurídica de vantagem pessoal inerente, compondo, por essa via, a remuneração do servidor beneficiário, para todos os efeitos legais, e integrará a base de cálculo para o abono de férias e a gratificação natalina, bem como para a incidência da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda da pessoa física.

§ 2º A PCV terá como referencial, para obtenção dos seus respectivos valores percentuais de reajuste mínimo, a diferença entre os novos valores do vencimento base a serem praticados nas competências de junho do triênio 2024/2026, respeitando-se o respectivo enquadramento funcional do servidor na competência de maio de 2024, e a soma dos valores do vencimento base, da PARES, da PFII e da PAVP devidos na competência de maio de 2024.

§ 3º Na hipótese de não haver remuneração integral nos meses de maio e de junho referidos no § 2º, em decorrência de eventuais afastamentos legais, a qualquer título, serão utilizados como base de cálculo os valores devidos ao servidor das verbas indicadas no § 2º, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 4º Pela sua natureza jurídica de parte integrativa dos vencimentos, a PCV será sempre reajustada, na mesma oportunidade e no mesmo índice percentual, quando dos eventuais reajustes do vencimento base do servidor, até a sua eventual incorporação pela via negocial.

Art. 3º Os valores nominais de vencimento base, constantes das grades de vencimentos, das carreiras atribuídas aos cargos públicos de Analista Judiciário de Procuradoria, de Analista Administrativo de Procuradoria, de Analista Judiciário Suplementar de Procuradoria, de Analista Administrativo Suplementar de Procuradoria, de Assistente de Procuradoria, de Assistente Suplementar de Procuradoria e de Auxiliar Suplementar de Procuradoria, de que trata a Lei Complementar nº 275, de 30 de abril de 2014, passam a ser os definidos nos Anexos IV a VI, com vigência a partir das datas neles indicadas.

§ 1º Em decorrência do disposto no caput, exclusivamente para os detentores dos cargos nele referidos, fica extinta, a partir de 1º de junho de 2024, por incorporação de seus respectivos valores nominais aos concernentes valores de vencimentos, a PARES.

§ 2º Aos servidores ocupantes do cargo público de Auxiliar Suplementar de Procuradoria, ora declarado em extinção, ficam asseguradas progressões ou promoções automáticas na carreira, em tantas faixas de vencimento base quantas forem necessárias, independentemente da classe ou matriz, de modo a possibilitar o alcance de valor igual, ou imediatamente superior, ao valor do salário mínimo nacionalmente definido.

Art. 4º Em decorrência das disposições do art. 3º, fica assegurado um reajuste mínimo de 17,17% (dezessete vírgula dezessete por cento), a partir do mês de junho de 2026, por meio da PCV, ora instituída, expressa e fixada nominalmente.

§ 1º A PCV terá natureza jurídica de vantagem pessoal inerente, compondo, por essa via, a remuneração do servidor beneficiário, para todos os efeitos legais, e integrará a base de cálculo para o abono de férias e a gratificação natalina, bem como para incidência da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda da pessoa física.

§ 2º A PCV terá como referencial, para obtenção dos seus respectivos valores percentuais de reajuste mínimo, a diferença entre o novo valor do vencimento base a ser praticado na competência de junho de 2026, respeitando-se o respectivo enquadramento funcional do servidor na competência de maio de 2024, e a soma dos valores do vencimento base e da PARES, devidos na competência de maio de 2024.

§ 3º Na hipótese de não haver remuneração integral nos meses de maio e de junho referidos no § 2º, em decorrência de eventuais afastamentos legais, a qualquer título, serão utilizados como base de cálculo os valores devidos ao servidor das verbas indicadas no § 2º, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 4º Pela sua natureza jurídica de parte integrativa dos vencimentos, a PCV será sempre reajustada, na mesma oportunidade e no mesmo índice percentual, quando dos eventuais reajustes do vencimento base do servidor, até a sua eventual incorporação pela via negocial.

Art. 5º Os valores nominais de vencimento base, constantes das grades de vencimentos, das carreiras atribuídas aos cargos públicos de Auxiliar em Gestão Autárquica ou Fundacional, de Assistente em Gestão Autárquica ou Fundacional, e de Analista em Gestão Autárquica ou Fundacional, de que trata a Lei Complementar nº 136, de 31 de dezembro de 2008, passam a ser os definidos nos Anexos VII a IX, com vigência a partir das datas neles indicadas.

§ 1º Em decorrência do disposto no caput, exclusivamente para os detentores dos cargos nele referidos, ficam extintas, a partir de 1º de junho de 2024, por incorporação de seus respectivos valores nominais aos concernentes valores de vencimentos, a PFII, bem como a PARES.

§ 2º Ainda em decorrência das disposições do *caput*, ficam igualmente extintas, a partir de 1º de junho de 2024, por incorporação de seus respectivos valores nominais aos concernentes valores de vencimentos, as Gratificações de Adicional por Tempo de Serviço, instituídas pelo inciso VIII do art. 160 e pelo art. 166 todos da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, bem como a PAVP estabelecida pela Lei nº 12.396, de 2003, e demais normas de regência.

§ 3º Exclusivamente aos servidores que possuem o direito à percepção da Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal – PAVP decorrente do previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 1995, e alterações, e que não recebam a referida parcela devido ao disposto no § 1º do art. 6º desta última Lei Complementar, fica assegurada o direito ao pagamento da supracitada vantagem no momento da sua solicitação, passando a receber o devido valor através da verba, ora instituída, Parcela Fixa Pessoal.

§ 4º Aos servidores ocupantes do cargo público de Auxiliar em Gestão Autárquica ou Fundacional, ora declarado em extinção, ficam asseguradas progressões ou promoções automáticas na carreira, em tantas faixas de vencimento base quantas forem necessárias, independentemente da classe ou matriz, de modo a possibilitar o alcance de valor igual, ou imediatamente superior, ao valor do salário mínimo nacionalmente definido.

Art. 6º Em decorrência das disposições do art. 5º, ficam assegurados reajustes mínimos de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) e de 17,17% (dezessete vírgula dezessete por cento), não cumulativos, respectivamente, a partir dos meses de junho de cada ano, do triênio 2024/2026, por meio da PCV, ora instituída, expressa e fixada nominalmente.

§ 1º A PCV terá natureza jurídica de vantagem pessoal inerente, compondo, por essa via, a remuneração do servidor beneficiário, para todos os efeitos legais, e integrará a base de cálculo para o abono de férias e a gratificação natalina, bem como para incidência da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda da pessoa física.

§ 2º A PCV terá como referencial, para obtenção dos seus respectivos valores percentuais de reajuste mínimo, a diferença entre os novos valores do vencimento base a serem praticados nas competências de junho do triênio 2024/2026, respeitando-se o respectivo enquadramento funcional do servidor na competência de maio de 2024, e a soma dos valores do vencimento base, da PARES, da PFII, das Gratificações de Adicional por Tempo de Serviço e da PAVP devidos na competência de maio de 2024.

§ 3º Na hipótese de não haver remuneração integral nos meses de maio e de junho referidos no § 2º, em decorrência de eventuais afastamentos legais, a qualquer título, serão utilizados como base de cálculo os valores devidos ao servidor das verbas indicadas no § 2º, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 4º Pela sua natureza jurídica de parte integrativa dos vencimentos, a PCV será sempre reajustada, na mesma oportunidade e no mesmo índice percentual, quando dos eventuais reajustes do vencimento base do servidor, até a sua eventual incorporação pela via negocial.

Art. 7º Os valores nominais de vencimento base, constantes das grades de vencimentos, das carreiras atribuídas aos cargos públicos de Auxiliar em Gestão Previdenciária Suplementar, de Assistente em Gestão Previdenciária, de Assistente em Gestão Previdenciária Suplementar, de Analista Jurídico-previdenciário, de Analista em Gestão Previdenciária, de Analista Jurídico-previdenciário Suplementar e de Analista em Gestão Previdenciária Suplementar, de que trata a Lei Complementar nº 274, de 30 de abril de 2014, passam a ser os definidos nos Anexos X a XII, com vigência a partir das datas neles indicadas.

§ 1º Em decorrência do disposto no caput, exclusivamente para os detentores dos cargos nele referidos, fica extinta, a partir de 1º de junho de 2024, por incorporação de seus respectivos valores nominais aos concernentes valores de vencimentos, a PARES.

§ 2º Aos servidores ocupantes do cargo público de Auxiliar em Gestão Previdenciária Suplementar, ora declarado em extinção, ficam asseguradas progressões ou promoções automáticas na carreira, em tantas faixas de vencimento base quantas forem necessárias, independentemente da classe ou matriz, de modo a possibilitar o alcance de valor igual, ou imediatamente superior, ao valor do salário mínimo nacionalmente definido.

Art. 8º Em decorrência das disposições do art. 7º, fica assegurado um reajuste mínimo de 17,17% (dezessete vírgula dezessete por cento), a partir do mês de junho de 2026, por meio da PCV, ora instituída, expressa e fixada nominalmente.

§ 1º A PCV terá natureza jurídica de vantagem pessoal inerente, compondo, por essa via, a remuneração do servidor beneficiário, para todos os efeitos legais, e integrará a base de cálculo para o abono de férias e a gratificação natalina, bem como para incidência da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda da pessoa física.

§ 2º A PCV terá como referencial, para obtenção dos seus respectivos valores percentuais de reajuste mínimo, a diferença entre o novo valor do vencimento base a ser praticado na competência de junho de 2026, respeitando-se o respectivo enquadramento funcional do servidor na competência de maio de 2024, e a soma dos valores do vencimento base e da PARES, devidos na competência de maio de 2024.

§ 3º Na hipótese de não haver remuneração integral nos meses de maio e de junho referidos no § 2º, em decorrência de eventuais afastamentos legais, a qualquer título, serão utilizados como base de cálculo os valores devidos ao servidor das verbas indicadas no § 2º, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 4º Pela sua natureza jurídica de parte integrativa dos vencimentos, a PCV será sempre reajustada, na mesma oportunidade e no mesmo índice percentual, quando dos eventuais reajustes do vencimento base do servidor, até a sua eventual incorporação pela via negocial.

Art. 9º Os valores nominais de vencimento base, constantes das grades de vencimentos, das carreiras atribuídas aos cargos públicos de Auxiliar de Gestão em Metrologia e Qualidade Industrial, de Assistente de Gestão em Metrologia e Qualidade Industrial e de Analista de Gestão em Metrologia e Qualidade Industrial, de que trata a Lei Complementar nº 199, de 21 de dezembro de 2011, passam a ser os definidos nos Anexos XIII a XV, com vigência a partir das datas neles indicadas.

§ 1º Em decorrência do disposto no caput, exclusivamente para os detentores dos cargos nele referidos, ficam extintas, a partir de 1º de junho de 2024, por incorporação de seus respectivos valores nominais aos concernentes valores de vencimentos, a PFII, bem como a PARES.

§ 2º Ainda em decorrência das disposições do *caput*, fica igualmente extinta, a partir de 1º de junho de 2024, por incorporação de seus respectivos valores nominais aos concernentes valores de vencimentos, a PAVP, estabelecida pela Lei nº 12.396, de 2003, e demais normas de regência.

§ 3º Exclusivamente aos servidores que possuem o direito à percepção da Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal - PAVP decorrente do previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 1995, e alterações, e que não recebam a referida parcela devido ao disposto no § 1º do art. 6º desta última Lei Complementar, fica assegurada o direito ao pagamento da supracitada vantagem no momento da sua solicitação, passando a receber o devido valor através da verba, ora instituída, Parcela Fixa Pessoal.

§ 4º Aos servidores ocupantes do cargo público de Auxiliar de Gestão em Metrologia e Qualidade Industrial, ora declarado em extinção, ficam asseguradas progressões ou promoções automáticas na carreira, em tantas faixas de vencimento base quantas forem necessárias, independentemente da classe ou matriz, de modo a possibilitar o alcance de valor igual, ou imediatamente superior, ao valor do salário mínimo nacionalmente definido.

Art. 10. Em decorrência das disposições do art. 9º, ficam assegurados reajustes mínimos de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) e de 17,17% (dezessete vírgula dezessete por cento), não cumulativos, respectivamente, a partir dos meses de junho de cada ano, do triênio 2024/2026, por meio da PCV, ora instituída, expressa e fixada nominalmente.

§ 1º A PCV terá natureza jurídica de vantagem pessoal inerente, compondo, por essa via, a remuneração do servidor beneficiário, para todos os efeitos legais, e integrará a base de cálculo para o abono de férias e a gratificação natalina, bem como para incidência da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda da pessoa física.

§ 2º A PCV terá como referencial, para obtenção dos seus respectivos valores percentuais de reajuste mínimo, a diferença entre os novos valores do vencimento base a serem praticados nas competências de junho do triênio 2024/2026, respeitando-se o respectivo enquadramento funcional do servidor na competência de maio de 2024, e a soma dos valores do vencimento base, da PARES, da PFII e da PAVP devidos na competência de maio de 2024.

§ 3º Na hipótese de não haver remuneração integral nos meses de maio e de junho referidos no § 2º, em decorrência de eventuais afastamentos legais, a qualquer título, serão utilizados como base de cálculo os valores devidos ao servidor das verbas indicadas no § 2º, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 4º Pela sua natureza jurídica de parte integrativa dos vencimentos, a PCV será sempre reajustada, na mesma oportunidade e no mesmo índice percentual, quando dos eventuais reajustes do vencimento base do servidor, até a sua eventual incorporação pela via negocial.

Art. 11. Os valores nominais de vencimento base, constantes das grades de vencimentos, das carreiras atribuídas aos cargos públicos de Auxiliar de Registro do Comércio, de Assistente de Registro do Comércio e de Analista de Registro do Comércio, de que trata a Lei Complementar nº 186, de 1º de novembro de 2011, passam a ser os definidos nos Anexos XVI a XVIII, com vigência a partir das datas neles indicadas.

§ 1º Em decorrência do disposto no caput, exclusivamente para os detentores dos cargos nele referidos, ficam extintas, a partir de 1º de junho de 2024, por incorporação de seus respectivos valores nominais aos concernentes valores de vencimentos, a PFII, bem como a PARES.

§ 2º Ainda em decorrência das disposições do *caput*, fica igualmente extinta, a partir de 1º de junho de 2024, por incorporação de seus respectivos valores nominais aos concernentes valores de vencimentos, a PAVP, estabelecida pela Lei nº 12.396, de 2003, e demais normas de regência.

§ 3º Exclusivamente aos servidores que possuem o direito à percepção da Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal - PAVP decorrente do previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 1995, e alterações, e que não recebam a referida parcela devido ao disposto no § 1º do art. 6º desta última Lei Complementar, fica assegurada o direito ao pagamento da supracitada vantagem no momento da sua solicitação, passando a receber o devido valor através da verba, ora instituída, Parcela Fixa Pessoal.

§ 4º Aos servidores ocupantes do cargo público de Auxiliar de Registro do Comércio, ora declarado em extinção, ficam asseguradas progressões ou promoções automáticas na carreira, em tantas faixas de vencimento base quantas forem necessárias, independentemente da classe ou matriz, de modo a possibilitar o alcance de valor igual, ou imediatamente superior, ao valor do salário mínimo nacionalmente definido.

Art. 12. Em decorrência das disposições do art. 11, ficam assegurados reajustes mínimos de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) e de 17,17% (dezessete vírgula dezessete por cento), não cumulativos, respectivamente, a partir dos meses de junho de cada ano, do triênio 2024/2026, por meio da PCV, ora instituída, expressa e fixada nominalmente.

§ 1º A PCV terá natureza jurídica de vantagem pessoal inerente, compondo, por essa via, a remuneração do servidor beneficiário, para todos os efeitos legais, e integrará a base de cálculo para o abono de férias e a gratificação natalina, bem como para incidência da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda da pessoa física.

§ 2º A PCV terá como referencial, para obtenção dos seus respectivos valores percentuais de reajuste mínimo, a diferença entre os novos valores do vencimento base a serem praticados nas competências de junho do triênio 2024/2026, respeitando-se o respectivo enquadramento funcional do servidor na competência de maio de 2024, e a soma dos valores do vencimento base, da PARES, da PFII e da PAVP devidos na competência de maio de 2024.

§ 3º Na hipótese de não haver remuneração integral nos meses de maio e de junho referidos no § 2º, em decorrência de eventuais afastamentos legais, a qualquer título, serão utilizados como base de cálculo os valores devidos ao servidor das verbas indicadas no § 2º, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 4º Pela sua natureza jurídica de parte integrativa dos vencimentos, a PCV será sempre reajustada, na mesma oportunidade e no mesmo índice percentual, quando dos eventuais reajustes do vencimento base do servidor, até a sua eventual incorporação pela via negocial.

Art. 13. Os valores máximos da PVR, de que trata a Lei Complementar nº 186, de 2011, passam a ser os definidos no Anexo XIX, com vigência a partir das datas nele indicadas.

Art. 14. Os valores nominais de vencimento base, constantes das grades de vencimentos, das carreiras atribuídas aos cargos públicos de Assistente em Gestão de Ciência e Tecnologia e de Analista em Gestão de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei Complementar nº 278, de 5 de maio de 2014, passam a ser os definidos nos Anexos XX e XXII, com vigência a partir das datas neles indicadas.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, exclusivamente para os detentores dos cargos nele referidos, fica extinta, a partir de 1º de junho de 2024, por incorporação de seus respectivos valores nominais aos concernentes valores de vencimentos, a PARES.

Art. 15. Os cargos públicos de Auxiliar em Gestão Autárquica ou Fundacional, de Assistente em Gestão Autárquica ou Fundacional e de Analista em Gestão Autárquica ou Fundacional, exclusivamente jungidos à Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, ficam redenominados, respectivamente, para Auxiliar de Atendimento e Gestão Socioeducativa, Assistente de Atendimento e Gestão Socioeducativa e Analista de Atendimento e Gestão Socioeducativa, mantidos todos os demais regramentos da Lei Complementar 136, de 2008.

§ 1º Os valores nominais de vencimento base, constantes das grades de vencimentos, das carreiras atribuídas aos cargos públicos de que trata o caput, com as respectivas redenominações estabelecidas, passam a ser os definidos nos Anexos XXIII a XXV, com vigência a partir das datas neles indicadas.

§ 2º Em decorrência do disposto no caput, exclusivamente para os detentores dos cargos nele referidos, ficam extintas, a partir de 1º de junho de 2024, por incorporação de seus respectivos valores nominais aos concernentes valores de vencimentos, a PFII, bem como a PARES.

§ 3º Ainda em decorrência das disposições do *caput*, ficam igualmente extintas, a partir de 1º de junho de 2024, por incorporação de seus respectivos valores nominais aos concernentes valores de vencimentos, as Gratificações de Adicional por Tempo de Serviço, instituídas pelo inciso VIII do art. 160 e pelo art. 166 todos da Lei nº 6.123, de 1968, bem como a PAVP, estabelecida pela Lei nº 12.396, de 2003, e demais normas de regência.

§ 4º Exclusivamente aos servidores que possuem o direito à percepção da Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal – PAVP decorrente do previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 1995, e alterações, e que não recebam a referida parcela devido ao disposto no § 1º do art. 6º desta última Lei Complementar, fica assegurada o direito ao pagamento da supracitada vantagem no momento da sua solicitação, passando a receber o devido valor através da verba, ora instituída, Parcela Fixa Pessoal.

§ 5º Aos servidores ocupantes do cargo público de Auxiliar de Atendimento e Gestão Socioeducativa, ora declarado em extinção, ficam asseguradas progressões ou promoções automáticas na carreira, em tantas faixas de vencimento base quantas forem necessárias, independentemente da classe ou matriz, de modo a possibilitar o alcance de valor igual, ou imediatamente superior, ao valor do salário mínimo nacionalmente definido.

§ 6º Aos servidores ocupantes dos cargos públicos de que trata o *caput*, fica assegurado o processo de avaliação de desempenho anual, com vistas à progressão na carreira, conforme indicado nos arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 136, de 2008, com eventuais efeitos financeiros implementados sempre no mês de janeiro de cada ano.

Art. 16. Em decorrência das disposições do art. 15, ficam assegurados reajustes mínimos de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) e de 17,17% (dezessete vírgula dezessete por cento), não cumulativos, respectivamente, a partir dos meses de junho de cada ano, do triênio 2024/2026, por meio da PCV, ora instituída, expressa e fixada nominalmente.

§ 1º A PCV terá natureza jurídica de vantagem pessoal inerente, compondo, por essa via, a remuneração do servidor beneficiário, para todos os efeitos legais, e integrará a base de cálculo para o abono de férias e a gratificação natalina, bem como para incidência da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda da pessoa física.

§ 2º A PCV terá como referencial, para obtenção dos seus respectivos valores percentuais de reajuste mínimo, a diferença entre os novos valores do vencimento base a serem praticados nas competências de junho do triênio 2024/2026, respeitando-se o respectivo enquadramento funcional do servidor na competência de maio de 202, e a soma dos valores do vencimento base, da PARES, da PFII, das Gratificações de Adicional por Tempo de Serviço e da PAVP devidos na competência de maio de 2024.

§ 3º Na hipótese de não haver remuneração integral nos meses de maio e de junho referidos no § 2º, em decorrência de eventuais afastamentos legais, a qualquer título, serão utilizados como base de cálculo os valores devidos ao servidor das verbas indicadas no § 2º, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 4º Pela sua natureza jurídica de parte integrativa dos vencimentos, a PCV será sempre reajustada, na mesma oportunidade e no mesmo índice percentual, quando dos eventuais reajustes do vencimento base do servidor, até a sua eventual incorporação pela via negocial.

Art. 17. Os valores nominais de vencimento base, constantes da grade de vencimento, da carreira atribuída ao cargo público de Analista em Gestão Socioeducativa, de que trata a Lei Complementar nº 225, de 14 de dezembro de 2012, passam a ser os definidos no Anexos XXVI a XXVIII, com vigência a partir das datas neles indicadas.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, exclusivamente para os detentores dos cargos nele referidos, fica extinta, a partir de 1º de junho de 2024, por incorporação de seus respectivos valores nominais aos concernentes valores de vencimentos, a PARES.

Art. 18. Os cargos públicos de Auxiliar em Gestão Autárquica ou Fundacional, de Assistente em Gestão Autárquica ou Fundacional e de Analista em Gestão Autárquica ou Fundacional, exclusivamente jungidos ao Departamento de Estradas de Rodagem -

DER, ficam redenominados, respectivamente, para Auxiliar em Gestão de Estradas de Rodagem, Assistente em Gestão de Estradas de Rodagem e Analista em Gestão de Estradas de Rodagem, mantidos todos os demais regramentos da Lei Complementar 136, de 2008.

§ 1º Os valores nominais de vencimento base, constantes das grades de vencimentos, das carreiras atribuídas aos cargos públicos de que trata o caput, com as respectivas redenominações estabelecidas, passam a ser os definidos nos Anexos XXIX a XXX, com vigência a partir das datas neles indicadas.

§ 2º Em decorrência do disposto no caput, exclusivamente para os detentores dos cargos nele referidos, ficam extintas, a partir de 1º de junho de 2024, por incorporação de seus respectivos valores nominais aos concernentes valores de vencimentos, a PFII, bem como a PARES.

§ 3º Ainda em decorrência das disposições do *caput*, ficam igualmente extintas, a partir de 1º de junho de 2024, por incorporação de seus respectivos valores nominais aos concernentes valores de vencimentos, as Gratificações de Adicional por Tempo de Serviço, instituídas pelo inciso VIII do art. 160 e pelo art. 166 todos da Lei nº 6.123, de 1968, bem como a PAVP, estabelecida pela Lei nº 12.396, de 2003, e demais normas de regência.

§ 4º Exclusivamente aos servidores que possuem o direito à percepção da Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal - PAVP decorrente do previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 1995, e alterações, e que não recebam a referida parcela devido ao disposto no § 1º do art. 6º desta última Lei Complementar, fica assegurada o direito ao pagamento da supracitada vantagem no momento da sua solicitação, passando a receber o devido valor através da verba, ora instituída, Parcela Fixa Pessoal.

§ 5º Aos servidores ocupantes do cargo público de Auxiliar em Gestão de Estradas de Rodagem, ora declarado em extinção, ficam asseguradas progressões ou promoções automáticas na carreira, em tantas faixas de vencimento base quantas forem necessárias, independentemente da classe ou matriz, de modo a possibilitar o alcance de valor igual, ou imediatamente superior, ao valor do salário mínimo nacionalmente definido.

§ 6º Aos servidores ocupantes dos cargos públicos de que trata o *caput*, fica assegurado o processo de avaliação de desempenho anual, com vistas à progressão na carreira, conforme indicado nos arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 136, de 2008, com eventuais efeitos financeiros implementados sempre no mês de janeiro de cada ano.

§ 7º Aos servidores ocupantes dos cargos públicos de que trata o *caput*, quando regularmente licenciados para desempenho de mandato em sindicato ou associação representativa da categoria, nos termos do art. 5º de Lei Complementar nº 82, de 28 de dezembro de 2005, e alterações, fica assegurada a concessão do adicional de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 481, de 30 de março de 2022.

Art. 19. Em decorrência das disposições do art. 18, ficam assegurados reajustes mínimos de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) e de 17,17% (dezessete vírgula dezessete por cento), não cumulativos, respectivamente, a partir dos meses de junho de cada ano, do triênio 2024/2026, por meio da PCV, ora instituída, expressa e fixada nominalmente.

§ 1º A PCV terá natureza jurídica de vantagem pessoal inerente, compondo, por essa via, a remuneração do servidor beneficiário, para todos os efeitos legais, e integrará a base de cálculo para o abono de férias e a gratificação natalina, bem como para incidência da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda da pessoa física.

§ 2º A PCV terá como referencial, para obtenção dos seus respectivos valores percentuais de reajuste mínimo, a diferença entre os novos valores do vencimento base a serem praticados nas competências de junho do triênio 2024/2026, respeitando-se o respectivo enquadramento funcional do servidor na competência de maio de 2024, e a soma dos valores do vencimento base, da PARES, da PFII, das Gratificações de Adicional por Tempo de Serviço e da PAVP devidos na competência de maio de 2024.

§ 3º Na hipótese de não haver remuneração integral nos meses de maio e de junho referidos no § 2º, em decorrência de eventuais afastamentos legais, a qualquer título, serão utilizados como base de cálculo os valores devidos ao servidor das verbas indicadas no § 2º, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 4º Pela sua natureza jurídica de parte integrativa dos vencimentos, a PCV será sempre reajustada, na mesma oportunidade e no mesmo índice percentual, quando dos eventuais reajustes do vencimento base do servidor, até a sua eventual incorporação pela via negocial.

Art. 20. Os valores do Adicional de Desenvolvimento e Gerenciamento do Sistema de Transporte Rodoviário do Estado - ADGTR, de que trata a Lei Complementar nº 481, de 30 de março de 2022, passam a ser os definidos no Anexo XXXI, com vigência a partir das datas nele indicadas.

Art. 21. Os valores nominais de vencimento base, constantes das grades de vencimentos, das carreiras atribuídas aos cargos públicos de Analista de Regulação de Serviços Públicos Delegados, de que trata a Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013, de Analista Suplementar de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos Delegados e de Assistente Suplementar de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos Delegados, de que trata a Lei Complementar nº 283, de 6 de junho de 2014, passam a ser os definidos nos Anexos XXXII a XXXIV, com vigência a partir das datas neles indicadas.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, exclusivamente para os detentores dos cargos nele referidos, fica extinta, a partir de 1º de junho de 2024, por incorporação de seus respectivos valores nominais aos concernentes valores de vencimentos, a PARES.

Art. 22. As disposições dos arts. 15, 16, 18 e 19 aplicam-se, em sua integralidade e nas mesmas oportunidades, aos servidores que, não obstante pertencentes aos quadros efetivos dos respectivos órgãos, eventualmente não estejam enquadrados nas respectivas grades de vencimento das carreiras dos concernentes cargos públicos.

Art. 23. Aos servidores ocupantes dos cargos públicos de que trata o art. 14, fica assegurado o início do processo de avaliação de desempenho anual, com vistas à progressão e/ou promoção funcional na carreira, conforme indicado nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 278, de 2014.

Parágrafo único. Os eventuais efeitos financeiros decorrentes do processo de avaliação de que trata o caput dar-se-ão em setembro de 2025, nos termos e condições disciplinados em Decreto.

Art. 24. Observada a legislação previdenciária de regência, as disposições da presente Lei Complementar serão extensivas aos respectivos proventos de aposentadorias e pensões pertinentes.

Art. 25. As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 26. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2024.

ANEXO I							
Valores nominais de vencimento base, válidos a partir de 1º de junho de 2024, para os Cargos Públicos Indicados, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais.							
Grade de Vencimento Base do Cargo Analista em Gestão Pública							
MATRIZES (com intervalos de 4%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)						
	I						
Doutorado	2.693,10	2.720,04	2.747,24	2.774,71	2.802,46	2.830,48	2.858,78
Mestrado	2.589,52	2.615,42	2.641,57	2.667,99	2.694,67	2.721,62	2.748,83
Especialização	2.489,93	2.514,83	2.539,97	2.565,37	2.591,03	2.616,94	2.643,11
Graduação	2.394,16	2.418,10	2.442,28	2.466,71	2.491,37	2.516,29	2.541,45
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)							
II							
Doutorado	2.915,96	2.945,12	2.974,57	3.004,32	3.034,36	3.064,70	3.095,35
Mestrado	2.803,81	2.831,85	2.860,16	2.888,77	2.917,65	2.946,83	2.976,30
Especialização	2.695,97	2.722,93	2.750,16	2.777,66	2.805,44	2.833,49	2.861,83
Graduação	2.592,28	2.618,20	2.644,38	2.670,83	2.697,53	2.724,51	2.751,76
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)							
III							
Doutorado	3.157,26	3.188,83	3.220,72	3.252,93	3.285,45	3.318,31	3.351,49
Mestrado	3.035,82	3.066,18	3.096,84	3.127,81	3.159,09	3.190,68	3.222,59
Especialização	2.919,06	2.948,25	2.977,74	3.007,51	3.037,59	3.067,96	3.098,64
Graduação	2.806,79	2.834,86	2.863,21	2.891,84	2.920,76	2.949,97	2.979,46
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)							
IV							
Doutorado	3.418,52	3.452,71	3.487,23	3.522,11	3.557,33	3.592,90	3.628,83
Mestrado	3.287,04	3.319,91	3.353,11	3.386,64	3.420,51	3.454,71	3.489,26
Especialização	3.160,62	3.192,22	3.224,14	3.256,39	3.288,95	3.321,84	3.355,06
Graduação	3.039,05	3.069,44	3.100,14	3.131,14	3.162,45	3.194,08	3.226,02
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g

Grade de Vencimento Base do Cargo Assistente em Gestão Pública							
MATRIZES (com intervalos de 4%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)						
	I						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	1.698,26	1.715,25	1.732,40	1.749,72	1.767,22	1.784,89	1.802,74
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	1.632,95	1.649,28	1.665,77	1.682,43	1.699,25	1.716,24	1.733,40
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	1.570,14	1.585,84	1.601,70	1.617,72	1.633,89	1.650,23	1.666,74
Ensino Médio Completo	1.509,75	1.524,85	1.540,10	1.555,50	1.571,05	1.586,76	1.602,63
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)							
II							
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	1.838,80	1.857,18	1.875,76	1.894,51	1.913,46	1.932,59	1.951,92

FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)				IV			
Fundamental com Qualificação de 360h	1.951,31	1.970,82	1.990,53	2.010,44	2.030,54	2.050,85	2.071,36
Fundamental com Qualificação de 240h	1.876,26	1.895,02	1.913,97	1.933,11	1.952,45	1.971,97	1.991,69
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	1.804,10	1.822,14	1.840,36	1.858,76	1.877,35	1.896,12	1.915,09
Ensino Fundamental Completo	1.734,71	1.752,06	1.769,58	1.787,27	1.805,15	1.823,20	1.841,43
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g

ANEXO III

valores nominais de vencimento base, válidos a partir de 1º de junho de 2026, para os Cargos Públicos Indicados, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais

Grade de Vencimento Base do Cargo Auxiliar em Gestão Pública								
MATRIZES (com intervalos de 4%)		SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)						
		I						
Fundamental com Qualificação de 360h	1.436,68	1.451,04	1.465,55	1.480,21	1.495,01	1.509,96	1.525,06	
Fundamental com Qualificação de 240h	1.381,42	1.395,23	1.409,19	1.423,28	1.437,51	1.451,89	1.466,40	
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	1.328,29	1.341,57	1.354,99	1.368,54	1.382,22	1.396,04	1.410,00	
Ensino Fundamental Completo	1.277,20	1.289,97	1.302,87	1.315,90	1.329,06	1.342,35	1.355,77	
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	A	b	c	d	e	f	g	
MATRIZES (com intervalos de 4%)		II						
Fundamental com Qualificação de 360h	1.555,56	1.571,12	1.586,83	1.602,70	1.618,72	1.634,91	1.651,26	
Fundamental com Qualificação de 240h	1.495,73	1.510,69	1.525,80	1.541,05	1.556,47	1.572,03	1.587,75	
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	1.438,20	1.452,59	1.467,11	1.481,78	1.496,60	1.511,57	1.526,68	
Ensino Fundamental Completo	1.382,89	1.396,72	1.410,69	1.424,79	1.439,04	1.453,43	1.467,96	
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	A	b	c	d	e	f	g	
MATRIZES (com intervalos de 4%)		III						
Fundamental com Qualificação de 360h	1.684,29	1.701,13	1.718,14	1.735,32	1.752,67	1.770,20	1.787,90	
Fundamental com Qualificação de 240h	1.619,51	1.635,70	1.652,06	1.668,58	1.685,26	1.702,12	1.719,14	
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	1.557,22	1.572,79	1.588,52	1.604,40	1.620,45	1.636,65	1.653,02	
Ensino Fundamental Completo	1.497,32	1.512,30	1.527,42	1.542,69	1.558,12	1.573,70	1.589,44	
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	A	b	c	d	e	f	g	
MATRIZES (com intervalos de 4%)		IV						
Fundamental com Qualificação de 360h	1.823,66	1.841,90	1.860,32	1.878,92	1.897,71	1.916,69	1.935,85	
Fundamental com Qualificação de 240h	1.753,52	1.771,06	1.788,77	1.806,65	1.824,72	1.842,97	1.861,40	
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	1.686,08	1.702,94	1.719,97	1.737,17	1.754,54	1.772,08	1.789,81	
Ensino Fundamental Completo	1.621,23	1.637,44	1.653,81	1.670,35	1.687,06	1.703,93	1.720,97	
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	A	b	c	d	e	f	g	

Profissional com Carga Horária de 240h							
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação	1.852,37	1.870,89	1.889,60	1.908,50	1.927,58	1.946,86	1.966,33
Profissional com Carga Horária de 180h							
Ensino Médio Completo	1.781,12	1.798,94	1.816,93	1.835,09	1.853,45	1.871,98	1.890,70
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)				III			

Grade de Vencimento Base do Cargo Auxiliar em Gestão Pública								
MATRIZES (com intervalos de 4%)		SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)						
		I						
Fundamental com Qualificação de 360h		1.640,05	1.656,45	1.673,02	1.689,75	1.706,64	1.723,71	1.740,95
Fundamental com Qualificação de 240h		1.576,97	1.592,74	1.608,67	1.624,76	1.641,00	1.657,41	1.673,99
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo		1.516,32	1.531,48	1.546,80	1.562,27	1.577,89	1.593,67	1.609,60
Ensino Fundamental Completo		1.458,00	1.472,58	1.487,31	1.502,18	1.517,20	1.532,37	1.547,70
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)		a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)		II						
Fundamental com Qualificação de 360h		1.775,77	1.793,52	1.811,46	1.829,57	1.847,87	1.866,35	1.885,01
Fundamental com Qualificação de 240h		1.707,47	1.724,54	1.741,79	1.759,21	1.776,80	1.794,57	1.812,51
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo		1.641,80	1.658,21	1.674,80	1.691,54	1.708,46	1.725,54	1.742,80
Ensino Fundamental Completo		1.578,65	1.594,44	1.610,38	1.626,48	1.642,75	1.659,18	1.675,77
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)		a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)		III						
Fundamental com Qualificação de 360h		1.922,71	1.941,94	1.961,36	1.980,97	2.000,78	2.020,79	2.041,00
Fundamental com Qualificação de 240h		1.848,76	1.867,25	1.885,92	1.904,78	1.923,83	1.943,07	1.962,50
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo		1.777,66	1.795,43	1.813,39	1.831,52	1.849,84	1.868,33	1.887,02
Ensino Fundamental Completo		1.709,28	1.726,38	1.743,64	1.761,08	1.778,69	1.796,48	1.814,44
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)		a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)		IV						
Fundamental com Qualificação de 360h		2.081,82	2.102,64	2.123,66	2.144,90	2.166,35	2.188,01	2.209,89
Fundamental com Qualificação de 240h		2.001,75	2.021,77	2.041,98	2.062,40	2.083,03	2.103,86	2.124,90
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo		1.924,76	1.944,01	1.963,45	1.983,08	2.002,91	2.022,94	2.043,17
Ensino Fundamental Completo		1.850,73	1.869,24	1.887,93	1.906,81	1.925,88	1.945,13	1.964,59
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)		a	b	c	d	e	f	g

ANEXO II

valores nominais de vencimento base, válidos a partir de 1º de junho de 2025, para os Cargos Públicos Indicados, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais

Grade de Vencimento Base do Cargo Assistente em Gestão Pública							
MATRIZES (com intervalos de 4%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)						
	I						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	1.817,15	1.835,32	1.853,68	1.872,21	1.890,93	1.909,84	1.928,94
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	1.747,26	1.764,73	1.782,38	1.800,20	1.818,21	1.836,39	1.854,75
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	1.680,06	1.696,86	1.713,83	1.730,97	1.748,27	1.765,76	1.783,41
Ensino Médio Completo	1.615,44	1.631,59	1.647,91	1.664,39	1.681,03	1.697,84	1.714,82
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)	II						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	1.967,52	1.987,20	2.007,07	2.027,14	2.047,41	2.067,88	2.088,56
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	1.891,85	1.910,77	1.929,87	1.949,17	1.968,66	1.988,35	2.008,23
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	1.819,08	1.837,27	1.855,65	1.874,20	1.892,95	1.911,87	1.930,99
Ensino Médio Completo	1.749,12	1.766,61	1.784,28	1.802,12	1.820,14	1.838,34	1.856,72
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)	III						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação	2.130,33	2.151,64	2.173,15	2.194,89	2.216,83	2.239,00	2.261,39

ANEXO IV

res nominais de vencimento base, válidos a partir de 1º de junho de 2024, para os Cargos Públicos Indicados, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Grade de Vencimento Base do Cargo Auxiliar em Gestão Pública							
MATRIZES (com intervalos de 4%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)						
	I						
Fundamental com Qualificação de 360h	1.537,24	1.552,61	1.568,14	1.583,82	1.599,66	1.615,65	1.631,81
Fundamental com Qualificação de 240h	1.478,11	1.492,90	1.507,82	1.522,90	1.538,13	1.553,51	1.569,05
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	1.421,26	1.435,48	1.449,83	1.464,33	1.478,97	1.493,76	1.508,70
Ensino Fundamental Completo	1.366,60	1.380,27	1.394,07	1.408,01	1.422,09	1.436,31	1.450,67
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
	II						
Fundamental com Qualificação de 360h	1.664,45	1.681,09	1.697,90	1.714,88	1.732,03	1.749,35	1.766,84
Fundamental com Qualificação de 240h	1.600,43	1.616,43	1.632,60	1.648,92	1.665,41	1.682,07	1.698,89
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	1.538,87	1.554,26	1.569,81	1.585,50	1.601,36	1.617,37	1.633,55
Ensino Fundamental Completo	1.479,69	1.494,48	1.509,43	1.524,52	1.539,77	1.555,17	1.570,72
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
	III						
Fundamental com Qualificação de 360h	1.802,18	1.820,20	1.838,40	1.856,79	1.875,36	1.894,11	1.913,05
Fundamental com Qualificação de 240h	1.732,87	1.750,19	1.767,70	1.785,37	1.803,23	1.821,26	1.839,47
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	1.666,22	1.682,88	1.699,71	1.716,71	1.733,87	1.751,21	1.768,72
Ensino Fundamental Completo	1.602,13	1.618,15	1.634,33	1.650,68	1.667,18	1.683,86	1.700,70

Grade de Vencimento Base dos Cargos Assistente de Procuradoria e Assistente Suplementar de Procuradoria							
MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 4%)						
	I						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	3.605,46	3.663,87	3.723,22	3.783,54	3.844,83	3.907,12	3.970,41
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	3.433,77	3.489,40	3.545,92	3.603,37	3.661,74	3.721,06	3.781,34
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	3.270,26	3.323,23	3.377,07	3.431,78	3.487,37	3.543,87	3.601,28
Ensino Médio Completo	3.114,53	3.164,99	3.216,26	3.268,36	3.321,31	3.375,11	3.429,79
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,62%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	II						
	III						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	4.129,23	4.196,12	4.264,10	4.333,18	4.403,37	4.474,71	4.547,20
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	3.932,60	3.996,31	4.061,05	4.126,84	4.193,69	4.261,63	4.330,67
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	3.745,33	3.806,01	3.867,66	3.930,32	3.993,99	4.058,69	4.124,44
Ensino Médio Completo	3.566,98	3.624,77	3.683,49	3.743,16	3.803,80	3.865,42	3.928,04
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,62%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	IV						
	V						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	4.729,09	4.805,70	4.883,55	4.962,66	5.043,06	5.124,76	5.207,78
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	4.503,89	4.576,86	4.651,00	4.726,35	4.802,91	4.880,72	4.959,79
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	4.289,42	4.358,91	4.429,53	4.501,28	4.574,20	4.648,31	4.723,61
Ensino Médio Completo	4.085,16	4.151,34	4.218,60	4.286,94	4.356,38	4.426,96	4.498,68
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,62%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	VI						
	VII						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	5.416,09	5.503,83	5.592,99	5.683,60	5.775,67	5.869,24	5.964,32
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	5.158,18	5.241,74	5.326,66	5.412,95	5.500,64	5.589,75	5.680,31
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	4.912,55	4.992,14	5.073,01	5.155,19	5.238,71	5.323,57	5.409,81
Ensino Médio Completo	4.678,62	4.754,42	4.831,44	4.909,71	4.989,24	5.070,07	5.152,20
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,62%)	a	b	c	d	e	f	g

Grade de Vencimento Base dos Cargos Auxiliar de Procuradoria e Auxiliar Suplementar de Procuradoria							
MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 4%)						
	I						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	2.794,87	2.837,07	2.879,91	2.923,39	2.967,54	3.012,35	3.057,83
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	2.661,78	2.701,97	2.742,77	2.784,19	2.826,23	2.868,90	2.912,22
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	2.535,03	2.573,30	2.612,16	2.651,60	2.691,64	2.732,29	2.773,55
Ensino Fundamental Completo	2.414,31	2.450,77	2.487,77	2.525,34	2.563,47	2.602,18	2.641,47
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,51%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	II						
	III						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	3.180,15	3.228,17	3.276,91	3.326,39	3.376,62	3.427,61	3.479,37
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	3.028,71	3.074,45	3.120,87	3.167,99	3.215,83	3.264,39	3.313,68
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	2.884,49	2.928,04	2.972,26	3.017,14	3.062,70	3.108,94	3.155,89
Ensino Fundamental Completo	2.747,13	2.788,61	2.830,72	2.873,46	2.916,85	2.960,90	3.005,61
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,51%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	IV						
	V						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	3.618,54	3.673,18	3.728,65	3.784,95	3.842,10	3.900,12	3.959,01
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	3.446,23	3.498,27	3.551,09	3.604,71	3.659,14	3.714,40	3.770,48
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	3.282,12	3.331,68	3.381,99	3.433,06	3.484,90	3.537,52	3.590,94
Ensino Fundamental Completo	3.125,83	3.173,03	3.220,94	3.269,58	3.318,95	3.369,07	3.419,94
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,51%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	VI						
	VII						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	4.117,37	4.179,54	4.242,65	4.306,72	4.371,75	4.437,76	4.504,77
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	3.921,30	3.980,52	4.040,62	4.101,64	4.163,57	4.226,44	4.290,26
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	3.734,58	3.790,97	3.848,21	3.906,32	3.965,30	4.025,18	4.085,96
Ensino Fundamental Completo	3.556,74	3.610,45	3.664,96	3.720,30	3.776,48	3.833,51	3.891,39
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,51%)	a	b	c	d	e	f	g

Valores nominais de vencimento base, válidos a partir de 1º de junho de 2025, para os Cargos Públicos Indicados, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Grade de Vencimento Base dos Cargos Analista Administrativo, Analista Administrativo Suplementar de Procuradoria, Analista Judiciário e Analista Judiciário Suplementar de Procuradoria							
MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 4%)						
	I						
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	6.135,35	6.234,13	6.334,50	6.436,49	6.540,12	6.645,41	6.752,40
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	5.843,19	5.937,27	6.032,86	6.129,99	6.228,68	6.328,96	6.430,86
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	5.564,95	5.654,54	5.745,58	5.838,09	5.932,08	6.027,58	6.124,63
Graduação	5.299,95	5.385,28	5.471,98	5.560,08	5.649,60	5.740,56	5.832,98
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,61%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	II						
	III						
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	7.022,50	7.135,56	7.250,44	7.367,18	7.485,79	7.606,31	7.728,77
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	6.688,09	6.795,77	6.905,19	7.016,36	7.129,32	7.244,10	7.360,73
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	6.369,61	6.472,16	6.576,37	6.682,25	6.789,83	6.899,15	7.010,22
Graduação	6.066,30	6.163,97	6.263,21	6.364,04	6.466,51	6.570,62	6.676,40
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,61%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	IV						
	V						
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	8.037,92	8.167,33	8.298,83	8.432,44	8.568,20	8.706,15	8.846,32
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	7.655,16	7.778,41	7.903,64	8.030,89	8.160,19	8.291,57	8.425,06
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	7.290,63	7.408,01	7.527,28	7.648,47	7.771,61	7.896,73	8.023,87
Graduação	6.943,46	7.055,25	7.168,84	7.284,26	7.401,53	7.520,70	7.641,78
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,61%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	VI						
	VII						
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	9.200,17	9.348,29	9.498,80	9.651,73	9.807,12	9.965,02	10.125,45
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	8.762,07	8.903,14	9.046,48	9.192,12	9.340,12	9.490,49	9.643,29
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	8.344,82	8.479,18	8.615,69	8.754,40	8.895,35	9.038,56	9.184,09
Graduação	7.947,45	8.075,41	8.205,42	8.337,53	8.471,76	8.608,16	8.746,75
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,61%)	a	b	c	d	e	f	g

Grade de Vencimento Base dos Cargos Assistente de Procuradoria e Assistente Suplementar de Procuradoria							
MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 4%)						
	I						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	3.747,15	3.807,85	3.869,54	3.932,23	3.995,93	4.060,66	4.126,45
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	3.568,72	3.626,53	3.685,28	3.744,98	3.805,65	3.867,30	3.929,95
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	3.398,78	3.453,84	3.509,79	3.566,65	3.624,43	3.683,14	3.742,81
Ensino Médio Completo	3.236,93	3.289,37	3.342,66	3.396,81	3.451,84	3.507,76	3.564,58
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,62%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	II						
	III						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	4.291,51	4.361,03	4.431,68	4.503,47	4.576,43	4.650,56	4.725,90
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	4.087,15	4.153,36	4.220,64	4.289,02	4.358,50	4.429,11	4.500,86
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	3.892,52	3.955,58	4.019,66	4.084,78	4.150,95	4.218,20	4.286,53
Ensino Médio Completo	3.707,16	3.767,22	3.828,25	3.890,27	3.953,29	4.017,33	4.082,41
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,62%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	IV						
	V						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	4.914,94	4.994,56	5.075,47	5.157,70	5.241,25	5.326,16	5.412,44
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	4.680,89	4.756,73	4.833,78	4.912,09	4.991,67	5.072,53	5.154,71
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	4.457,99	4.530,21	4.603,60	4.678,18	4.753,97	4.830,98	4.909,25
Ensino Médio Completo	4.245,71	4.314,49	4.384,38	4.455,41	4.527,59	4.600,94	4.675,47
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,62%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	VI						
	VII						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	5.628,94	5.720,13	5.812,80	5.906,96	6.002,66	6.099,90	6.198,72
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	5.395,98	5.485,17	5.575,84	5.667,03	5.759,66	5.853,74	5.949,26
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	5.174,78	5.257,97	5.342,66	5.428,84	5.516,51	5.605,74	5.696,52
Ensino Fundamental Completo	4.963,82	5.040,91	5.119,00	5.198,18	5.278,45	5.359,80	5.442,22
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,79%)	a	b	c	d	e	f	g

Valores nominais de vencimento base, válidos a partir de 1º de junho de 2026, para os Cargos Públicos Indicados, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.							
MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 4%)						
	I						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	5.360,90	5.447,74	5.536,00	5.625,68	5.716,81	5.809,43	5.903,54
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	5.105,61	5.188,33	5.272,38	5.357,79	5.444,59	5.532,79	5.622,42
Ensino Médio Completo	4.862,49	4.941,26	5.021,31	5.102,66	5.185,32	5.269,32	5.354,68</

Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	3.786,65	3.854,43	3.923,43	3.993,65	4.065,14	4.137,91	4.211,98
Ensino Fundamental Completo	3.606,33	3.670,89	3.736,60	3.803,48	3.871,56	3.940,86	4.011,41
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,79%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	IV						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	4.829,45	4.915,90	5.003,89	5.093,46	5.184,64	5.277,44	5.371,91
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	4.599,48	4.681,81	4.765,61	4.850,92	4.937,75	5.026,13	5.116,10
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	4.380,45	4.458,86	4.538,68	4.619,92	4.702,62	4.786,79	4.872,48
Ensino Fundamental Completo	4.171,86	4.246,54	4.322,55	4.399,92	4.478,68	4.558,85	4.640,46
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,79%)	a	b	c	d	e	f	g

ANEXO VII
Valores nominais de vencimento base, válidos a partir de 1º de junho de 2024, para os Cargos Públicos Indicados, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

Grade de Vencimento Base do Cargo Analista em Gestão Autárquica ou Fundacional							
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 6%,12% e 18%)						
	I						
Doutorado	2.654,45	2.680,99	2.707,80	2.734,88	2.762,23	2.789,85	2.817,75
Mestrado	2.564,68	2.590,33	2.616,23	2.642,40	2.668,82	2.695,51	2.722,46
Especialização	2.477,96	2.502,74	2.527,76	2.553,04	2.578,57	2.604,36	2.630,40
Graduação	2.394,16	2.418,10	2.442,28	2.466,71	2.491,37	2.516,29	2.541,45
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	II						
	I						
Doutorado	2.986,82	3.016,68	3.046,85	3.077,32	3.108,09	3.139,17	3.170,56
Mestrado	2.885,81	2.914,67	2.943,82	2.973,25	3.002,99	3.033,02	3.063,35
Especialização	2.788,22	2.816,11	2.844,27	2.872,71	2.901,44	2.930,45	2.959,76
Graduação	2.693,94	2.720,88	2.748,08	2.775,56	2.803,32	2.831,35	2.859,67
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	III						
	I						
Doutorado	3.551,03	3.604,30	3.658,36	3.713,24	3.768,94	3.825,47	3.882,85
Mestrado	3.430,95	3.482,41	3.534,65	3.587,67	3.641,48	3.696,11	3.751,55
Especialização	3.314,93	3.364,65	3.415,12	3.466,35	3.518,34	3.571,12	3.624,68
Graduação	3.202,83	3.250,87	3.299,63	3.349,13	3.399,36	3.450,35	3.502,11
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	IV						
	I						
Doutorado	4.581,77	4.650,49	4.720,25	4.791,05	4.862,92	4.935,86	5.009,90
Mestrado	4.426,83	4.493,23	4.560,63	4.629,04	4.698,47	4.768,95	4.840,48
Especialização	4.277,13	4.341,28	4.406,40	4.472,50	4.539,59	4.607,68	4.676,80
Graduação	4.132,49	4.194,48	4.257,39	4.321,26	4.386,07	4.451,87	4.518,64
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g

Grade de Vencimento Base do Cargo Assistente em Gestão Autárquica ou Fundacional							
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 6%,12% e 18%)						
	I						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	1.673,89	1.690,63	1.707,53	1.724,61	1.741,85	1.759,27	1.776,86
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	1.617,28	1.633,45	1.649,79	1.666,29	1.682,95	1.699,78	1.716,78
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	1.562,59	1.578,22	1.594,00	1.609,94	1.626,04	1.642,30	1.658,72
Ensino Médio Completo	1.509,75	1.524,85	1.540,10	1.555,50	1.571,05	1.586,76	1.602,63
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	II						
	I						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	1.883,48	1.902,31	1.921,33	1.940,55	1.959,95	1.979,55	1.999,35
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	1.819,78	1.837,98	1.856,36	1.874,93	1.893,67	1.912,61	1.931,74
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	1.758,25	1.775,83	1.793,59	1.811,52	1.829,64	1.847,93	1.866,41
Ensino Médio Completo	1.698,79	1.715,78	1.732,93	1.750,26	1.767,77	1.785,44	1.803,30
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	III						
	I						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	2.239,27	2.272,86	2.306,95	2.341,56	2.376,68	2.412,33	2.448,51
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.163,55	2.196,00	2.228,94	2.262,37	2.296,31	2.330,75	2.365,71
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.090,38	2.121,74	2.153,56	2.185,87	2.218,66	2.251,94	2.285,71
Ensino Médio Completo	2.019,69	2.049,99	2.080,74	2.111,95	2.143,63	2.175,78	2.208,42
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	IV						
	I						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação	2.889,25	2.932,59	2.976,57	3.021,22	3.066,54	3.112,54	3.159,23

Profissional com Carga Horária de 360h							
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.791,54	2.833,42	2.875,92	2.919,06	2.962,84	3.007,28	3.052,39
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.697,14	2.737,60	2.778,66	2.820,34	2.862,65	2.905,59	2.949,17
Ensino Médio Completo	2.605,94	2.645,02	2.684,70	2.724,97	2.765,85	2.807,33	2.849,44
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g

Grade de Vencimento Base do Cargo Auxiliar em Gestão Autárquica ou Fundacional							
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 6%,12% e 18%)						
	I						
Fundamental com Qualificação de 360h	1.416,05	1.430,22	1.444,52	1.458,96	1.473,55	1.488,29	1.503,17
Fundamental com Qualificação de 240h	1.368,17	1.381,85	1.395,67	1.409,63	1.423,72	1.437,96	1.452,34
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	1.321,90	1.335,12	1.348,47	1.361,96	1.375,58	1.389,33	1.403,23
Ensino Fundamental Completo	1.277,20	1.289,97	1.302,87	1.315,90	1.329,06	1.342,35	1.355,77
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	II						
	I						
Fundamental com Qualificação de 360h	1.593,36	1.609,29	1.625,39	1.641,64	1.658,06	1.674,64	1.691,38
Fundamental com Qualificação de 240h	1.539,48	1.554,87	1.570,42	1.586,13	1.601,99	1.618,01	1.634,19
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	1.487,42	1.502,29	1.517,32	1.532,49	1.547,81	1.563,29	1.578,93
Ensino Fundamental Completo	1.437,12	1.451,49	1.466,01	1.480,67	1.495,47	1.510,43	1.525,53
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	III						
	I						
Fundamental com Qualificação de 360h	1.894,35	1.922,77	1.951,61	1.980,88	2.010,59	2.040,75	2.071,36
Fundamental com Qualificação de 240h	1.830,29	1.857,74	1.885,61	1.913,90	1.942,60	1.971,74	2.001,32
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	1.768,40	1.794,92	1.821,85	1.849,17	1.876,91	1.905,07	1.933,64
Ensino Fundamental Completo	1.708,60	1.734,22	1.760,24	1.786,64	1.813,44	1.840,64	1.868,25
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	IV						
	I						
Fundamental com Qualificação de 360h	2.444,21	2.480,87	2.518,09	2.555,86	2.594,20	2.633,11	2.672,61
Fundamental com Qualificação de 240h	2.361,56	2.396,98	2.432,93	2.469,43	2.506,47	2.544,07	2.582,23
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	2.281,70	2.315,92	2.350,66	2.385,92	2.421,71	2.458,04	2.494,91
Ensino Fundamental Completo	2.204,54	2.237,61	2.271,17	2.305,24	2.339,82	2.374,91	2.410,54
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g

ANEXO VIII
Valores nominais de vencimento base, válidos a partir de 1º de junho de 2025, para os Cargos Públicos Indicados, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

Grade de Vencimento Base do Cargo Analista em Gestão Autárquica ou Fundacional								
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 6%,12% e 18%)							
	I							
	Doutorado	2.787,17	2.815,04	2.843,19	2.871,63	2.900,34	2.929,35	2.958,64
	Mestrado	2.692,92	2.719,85	2.747,05	2.774,52	2.802,26	2.830,29	2.858,59
	Especialização	2.601,86	2.627,87	2.654,15	2.680,69	2.707,50	2.734,58	2.761,92
Graduação	2.513,87	2.539,01	2.564,40	2.590,04	2.615,94	2.642,10	2.668,52	
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g	
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	II							
	Doutorado	3.136,16	3.167,52	3.199,20	3.231,19	3.263,50	3.296,13	3.329,10
	Mestrado	3.030,10	3.060,41	3.091,01	3.121,92	3.153,14	3.184,67	3.216,52
	Especialização	2.927,64	2.956,91	2.986,48	3.016,35	3.046,51	3.076,98	3.107,75
	Graduação	2.828,64	2.856,92	2.885,49	2.914,35	2.943,49	2.972,92	3.002,65
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g	
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	III							
	Doutorado	3.728,59	3.784,52	3.841,28	3.898,90	3.957,39	4.016,75	4.077,00
	Mestrado	3.602,50	3.656,54	3.711,38	3.767,06	3.823,56	3.880,91	3.939,13
	Especialização	3.480,68	3.532,89	3.585,88	3.639,67	3.694,26	3.749,68	3.805,92
	Graduação	3.362,97	3.413,42	3.464,62	3.516,59	3.569,34	3.622,88	3.677,22
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g	
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	IV							
	Doutorado	4.810,86	4.883,02	4.956,27	5.030,61	5.106,07	5.182,66	5.260,40
	Mestrado	4.648,17	4.717,89	4.788,66	4.860,49	4.933,40	5.007,40	5.082,51
	Especialização	4.490,99	4.558,35	4.626,73	4.696,13	4.766,57	4.838,07	4.910,64
	Graduação	4.339,12	4.404,20	4.470,27	4.537,32	4.605,38	4.674,46	4.744,58
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g	

Fundamental com Qualificação de 240h	2.153,97	2.186,28	2.219,08	2.252,36	2.286,15	2.320,44	2.355,25
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	2.081,13	2.112,35	2.144,04	2.176,20	2.208,84	2.241,97	2.275,60
Ensino Fundamental Completo	2.010,76	2.040,92	2.071,53	2.102,61	2.134,14	2.166,16	2.198,65
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	IV						
Fundamental com Qualificação de 360h	2.876,46	2.919,61	2.963,40	3.007,86	3.052,97	3.098,77	3.145,25
Fundamental com Qualificação de 240h	2.779,19	2.820,88	2.863,19	2.906,14	2.949,73	2.993,98	3.038,89
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	2.685,21	2.725,49	2.766,37	2.807,87	2.849,98	2.892,73	2.936,12
Ensino Fundamental Completo	2.594,41	2.633,32	2.672,82	2.712,91	2.753,61	2.794,91	2.836,84
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g

ANEXO X
Valores nominais de vencimento base, válidos a partir de 1º de junho de 2024, para os Cargos Públicos Indicados, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Grade de Vencimento Base dos Cargos Analista Jurídico-previdenciário, Analista Jurídico-previdenciário Suplementar, Analista em Gestão Previdenciária e Analista em Gestão Previdenciária Suplementar							
MATRIZES (com intervalos de 5,2%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 4%)						
	I						
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	5.937,18	6.032,17	6.128,69	6.226,74	6.326,37	6.427,59	6.530,44
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	5.643,70	5.734,00	5.825,75	5.918,96	6.013,66	6.109,88	6.207,64
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	5.364,74	5.450,57	5.537,78	5.626,39	5.716,41	5.807,87	5.900,80
Graduação	5.099,56	5.181,15	5.264,05	5.348,28	5.433,85	5.520,79	5.609,12
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,6%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5,2%)	II						
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	6.791,65	6.900,32	7.010,72	7.122,90	7.236,86	7.352,65	7.470,30
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	6.455,94	6.559,24	6.664,19	6.770,81	6.879,15	6.989,21	7.101,04
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	6.136,83	6.235,02	6.334,78	6.436,14	6.539,11	6.643,74	6.750,04
Graduação	5.833,49	5.926,82	6.021,65	6.118,00	6.215,89	6.315,34	6.416,39
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,6%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5,2%)	III						
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	7.769,11	7.893,41	8.019,71	8.148,02	8.278,39	8.410,85	8.545,42
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	7.385,08	7.503,24	7.623,30	7.745,27	7.869,19	7.995,10	8.123,02
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	7.020,04	7.132,36	7.246,48	7.362,42	7.480,22	7.599,90	7.721,50
Graduação	6.673,04	6.779,81	6.888,29	6.998,50	7.110,48	7.224,24	7.339,83
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,6%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5,2%)	IV						
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	8.887,24	9.029,43	9.173,90	9.320,68	9.469,82	9.621,33	9.775,27
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	8.447,94	8.583,11	8.720,44	8.859,97	9.001,73	9.145,75	9.292,09
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	8.030,36	8.158,85	8.289,39	8.422,02	8.556,77	8.693,68	8.832,78
Graduação	7.633,43	7.755,56	7.879,65	8.005,72	8.133,82	8.263,96	8.396,18
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,6%)	a	b	c	d	e	f	g

Grade de Vencimento Base dos Cargos							
Assistente em Gestão Previdenciária e Assistente em Gestão Previdenciária Suplementar							
MATRIZES (com intervalos de 5,2%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 4%)						
	I						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	3.626,10	3.684,12	3.743,06	3.802,95	3.863,80	3.925,62	3.988,43
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	3.446,86	3.502,01	3.558,04	3.614,97	3.672,81	3.731,58	3.791,28
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	3.276,49	3.328,91	3.382,17	3.436,29	3.491,27	3.547,13	3.603,88
Ensino Médio Completo	3.114,53	3.164,36	3.214,99	3.266,43	3.318,70	3.371,79	3.425,74
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,6%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5,2%)	II						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	4.147,97	4.214,33	4.281,76	4.350,27	4.419,88	4.490,59	4.562,44
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	3.942,93	4.006,02	4.070,12	4.135,24	4.201,40	4.268,63	4.336,92
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	3.748,04	3.808,01	3.868,93	3.930,84	3.993,73	4.057,63	4.122,55
Ensino Médio Completo	3.562,77	3.619,78	3.677,69	3.736,54	3.796,32	3.857,06	3.918,78
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,6%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5,2%)	III						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	4.744,94	4.820,86	4.897,99	4.976,36	5.055,98	5.136,88	5.219,07
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	4.510,40	4.582,57	4.655,89	4.730,38	4.806,07	4.882,97	4.961,09
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	4.287,45	4.356,05	4.425,75	4.496,56	4.568,51	4.641,60	4.715,87
Ensino Médio Completo	4.075,53	4.140,73	4.206,99	4.274,30	4.342,69	4.412,17	4.482,76
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,6%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5,2%)	IV						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	5.427,83	5.514,68	5.602,91	5.692,56	5.783,64	5.876,18	5.970,20
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	5.159,54	5.242,09	5.325,96	5.411,18	5.497,76	5.585,72	5.675,09
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	4.904,50	4.982,98	5.062,70	5.143,71	5.226,01	5.309,62	5.394,58
Ensino Médio Completo	4.662,08	4.736,67	4.812,46	4.889,45	4.967,69	5.047,17	5.127,92
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,6%)	a	b	c	d	e	f	g

Grade de Vencimento Base do Cargo Auxiliar em Gestão Previdenciária Suplementar							
MATRIZES (com intervalos de 5,2%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 4%)						
	I						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	2.810,83	2.855,81	2.901,50	2.947,92	2.995,09	3.043,01	3.091,70
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	2.671,89	2.714,64	2.758,08	2.802,21	2.847,04	2.892,60	2.938,88
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	2.539,82	2.580,46	2.621,75	2.663,70	2.706,31	2.749,62	2.793,61
Ensino Fundamental Completo	2.414,28	2.452,91	2.492,16	2.532,03	2.572,54	2.613,70	2.655,52
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,6%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5,2%)	II						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	3.215,37	3.266,81	3.319,08	3.372,19	3.426,14	3.480,96	3.536,65
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	3.056,43	3.105,33	3.155,02	3.205,50	3.256,79	3.308,90	3.361,84
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	2.905,35	2.951,84	2.999,07	3.047,05	3.095,81	3.145,34	3.195,66
Ensino Fundamental Completo	2.761,74	2.805,93	2.850,83	2.896,44	2.942,78	2.989,87	3.037,70
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,6%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5,2%)	III						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	3.678,12	3.736,97	3.796,76	3.857,51	3.919,23	3.981,94	4.045,65
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	3.496,31	3.552,25	3.609,09	3.666,84	3.725,50	3.785,11	3.845,67
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	3.323,49	3.376,67	3.430,69	3.485,58	3.541,35	3.598,02	3.655,58
Ensino Fundamental Completo	3.159,21	3.209,76	3.261,12	3.313,29	3.366,31	3.420,17	3.474,89
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,6%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5,2%)	IV						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	4.207,48	4.274,80	4.343,19	4.412,68	4.483,29	4.555,02	4.627,90
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	3.999,50	4.063,49	4.128,51	4.194,57	4.261,68	4.329,87	4.399,14
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	3.801,81	3.862,64	3.924,44	3.987,23	4.051,03	4.115,84	4.181,70
Ensino Fundamental Completo	3.613,89	3.671,71	3.730,46	3.790,14	3.850,78	3.912,40	3.975,00
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,6%)	a	b	c	d	e	f	g

ANEXO XI
Valores nominais de vencimento base, válidos a partir de 1º de junho de 2025, para os Cargos Públicos Indicados, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Grade de Vencimento Base dos Cargos Analista Jurídico-previdenciário, Analista Jurídico-previdenciário Suplementar, Analista em Gestão Previdenciária e Analista em Gestão Previdenciária Suplementar							
MATRIZES (com intervalos de 5,2%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 4%)						
	I						
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	6.234,04	6.333,78	6.435,12	6.538,08	6.642,69	6.748,98	6.856,96
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	5.925,89	6.020,71	6.117,04	6.214,91	6.314,35	6.415,38	6.518,02
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	5.632,98	5.723,10	5.814,67	5.907,71	6.002,23	6.098,27	6.195,84
Graduação	5.354,54	5.440,21	5.527,26	5.615,69	5.705,54	5.796,83	5.889,58
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,6%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5,2%)	II						

Especialização ou Mestrado ou Doutorado	7.131,24	7.245,34	7.361,26	7.479,04	7.598,71	7.720,29	7.843,81
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	6.778,74	6.887,20	6.997,40	7.109,36	7.223,11	7.338,68	7.456,10
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	6.443,67	6.546,77	6.651,52	6.757,94	6.866,07	6.975,93	7.087,54
Graduação	6.125,16	6.223,17	6.322,74	6.423,90	6.526,68	6.631,11	6.737,21
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,6%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5,2%)	III						
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	8.157,57	8.288,09	8.420,70	8.555,43	8.692,31	8.831,39	8.972,69
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	7.754,34	7.878,41	8.004,46	8.132,54	8.262,66	8.394,86	8.529,18
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	7.371,05	7.488,98	7.608,81	7.730,55	7.854,24	7.979,90	8.107,58
Graduação	7.006,70	7.118,80	7.232,71	7.348,43	7.466,00	7.585,46	7.706,83
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,6%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5,2%)	IV						
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	9.331,60	9.480,91	9.632,60	9.786,72	9.943,31	10.102,40	10.264,04
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	8.870,34	9.012,27	9.156,46	9.302,97	9.451,82	9.603,04	9.756,69
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	8.431,88	8.566,80	8.703,86	8.843,13	8.984,62	9.128,37	9.274,42
Graduação	8.015,10	8.143,34	8.273,63	8.406,01	8.540,51	8.677,16	8.815,99
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,6%)	a	b	c	d	e	f	g

Grade de vencimento base dos Cargos Assistente em Gestão Previdenciária e Assistente em Gestão Previdenciária Suplementar							
MATRIZES (com intervalos de 5,2%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 4%)						
	I						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	3.807,41	3.868,33	3.930,22	3.993,10	4.056,99	4.121,91	4.187,86
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	3.619,21	3.677,12	3.735,95	3.795,73	3.856,46	3.918,16	3.980,8

Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	3.597,40	3.654,95	3.713,43	3.772,85	3.833,21	3.894,55	3.956,86
Ensino Médio Completo	3.393,77	3.448,07	3.503,24	3.559,29	3.616,24	3.674,10	3.732,89
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,6%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 6%)	II						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	4.623,76	4.697,74	4.772,91	4.849,27	4.926,86	5.005,69	5.085,78
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	4.362,04	4.431,83	4.502,74	4.574,79	4.647,98	4.722,35	4.797,91
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	4.115,13	4.180,97	4.247,87	4.315,84	4.384,89	4.455,05	4.526,33
Ensino Médio Completo	3.882,20	3.944,32	4.007,43	4.071,54	4.136,69	4.202,88	4.270,12
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,6%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 6%)	III						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	5.289,21	5.373,84	5.459,82	5.547,18	5.635,94	5.726,11	5.817,73
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	4.989,82	5.069,66	5.150,78	5.233,19	5.316,92	5.401,99	5.488,42
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	4.707,38	4.782,70	4.859,22	4.936,97	5.015,96	5.096,22	5.177,76
Ensino Médio Completo	4.440,93	4.511,98	4.584,17	4.657,52	4.732,04	4.807,75	4.884,68
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,6%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 6%)	IV						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	6.050,44	6.147,24	6.245,60	6.345,53	6.447,06	6.550,21	6.655,01
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	5.707,96	5.799,29	5.892,08	5.986,35	6.082,13	6.179,44	6.278,32
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	5.384,87	5.471,03	5.558,56	5.647,50	5.737,86	5.829,66	5.922,94
Ensino Médio Completo	5.080,06	5.161,34	5.243,93	5.327,83	5.413,07	5.499,68	5.587,68
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,6%)	a	b	c	d	e	f	g

Grade de Vencimento Base do Cargo Auxiliar em Gestão Previdenciária Suplementar							
SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 4%)							
I							
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	3.210,22	3.261,58	3.313,77	3.366,79	3.420,65	3.475,38	3.530,99
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	3.028,51	3.076,96	3.126,19	3.176,21	3.227,03	3.278,67	3.331,12
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	2.857,08	2.902,79	2.949,24	2.996,43	3.044,37	3.093,08	3.142,57
Ensino Fundamental Completo	2.695,36	2.738,49	2.782,30	2.826,82	2.872,05	2.918,00	2.964,69
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,6%)	a	b	c	d	e	f	g
II							
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	3.672,23	3.730,99	3.790,68	3.851,33	3.912,95	3.975,56	4.039,17
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	3.464,37	3.519,80	3.576,12	3.633,33	3.691,47	3.750,53	3.810,54
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	3.268,27	3.320,56	3.373,69	3.427,67	3.482,52	3.538,24	3.594,85
Ensino Fundamental Completo	3.083,28	3.132,61	3.182,73	3.233,65	3.285,39	3.337,96	3.391,37
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,6%)	a	b	c	d	e	f	g
III							
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	4.200,74	4.267,95	4.336,24	4.405,62	4.476,11	4.547,72	4.620,49
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	3.962,96	4.026,37	4.090,79	4.156,24	4.222,74	4.290,31	4.358,95
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	3.738,64	3.798,46	3.859,24	3.920,98	3.983,72	4.047,46	4.112,22
Ensino Fundamental Completo	3.527,02	3.583,45	3.640,79	3.699,04	3.758,23	3.818,36	3.879,45
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,6%)	a	b	c	d	e	f	g
IV							
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	4.805,31	4.882,19	4.960,31	5.039,67	5.120,31	5.202,23	5.285,47
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	4.533,31	4.605,84	4.679,53	4.754,41	4.830,48	4.907,77	4.986,29
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	4.276,71	4.345,13	4.414,66	4.485,29	4.557,05	4.629,97	4.704,05
Ensino Fundamental Completo	4.034,63	4.099,18	4.164,77	4.231,41	4.299,11	4.367,89	4.437,78
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,6%)	a	b	c	d	e	f	g

ANEXO XIII
Valores nominais de vencimento base, válidos a partir de 1º de junho de 2024, para os Cargos Públicos Indicados, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

Grade de Vencimento Base do Cargo Analista de Gestão em Metrologia e Qualidade Industrial							
SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 8%, 10% e 10%)							
I							
Mestrado	3.567,39	3.656,57	3.747,99	3.841,69	3.937,73	4.036,17	4.137,08
Especialização	3.413,77	3.499,11	3.586,59	3.676,26	3.768,16	3.862,37	3.958,92
Curso de Especialização 180h	3.266,76	3.348,43	3.432,14	3.517,95	3.605,90	3.696,04	3.788,44
Graduação	3.126,09	3.204,24	3.284,35	3.366,46	3.450,62	3.536,88	3.625,31
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g
II							
Mestrado	4.468,04	4.579,74	4.694,24	4.811,59	4.931,88	5.055,18	5.181,56
Especialização	4.275,64	4.382,53	4.492,09	4.604,40	4.719,51	4.837,49	4.958,43
Curso de Especialização 180h	4.091,52	4.193,81	4.298,65	4.406,12	4.516,27	4.629,18	4.744,91
Graduação	3.915,33	4.013,21	4.113,54	4.216,38	4.321,79	4.429,84	4.540,58
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g
III							
Mestrado	5.699,72	5.842,21	5.988,26	6.137,97	6.291,42	6.448,70	6.609,92
Especialização	5.454,27	5.590,63	5.730,40	5.873,66	6.020,50	6.171,01	6.325,28
Curso de Especialização 180h	5.219,40	5.349,89	5.483,63	5.620,72	5.761,24	5.905,27	6.052,90
Graduação	4.994,64	5.119,51	5.247,49	5.378,68	5.513,15	5.650,98	5.792,25
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g
IV							
Mestrado	7.270,91	7.452,69	7.639,00	7.829,98	8.025,73	8.226,37	8.432,03
Especialização	6.957,81	7.131,76	7.310,05	7.492,80	7.680,12	7.872,13	8.068,93
Curso de Especialização 180h	6.658,19	6.824,65	6.995,27	7.170,15	7.349,40	7.533,14	7.721,46
Graduação	6.371,48	6.530,76	6.694,03	6.861,38	7.032,92	7.208,74	7.388,96
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g

Grade de Vencimento Base do Cargo Assistente de Gestão em Metrologia e Qualidade Industrial							
SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 8%, 9% e 9%)							
I							
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	2.334,14	2.392,49	2.452,30	2.513,61	2.576,45	2.640,86	2.706,88
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.244,36	2.300,47	2.357,98	2.416,93	2.477,36	2.539,29	2.602,77
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.158,04	2.211,99	2.267,29	2.323,97	2.382,07	2.441,63	2.502,67
Ensino Médio Completo	2.075,04	2.126,92	2.180,09	2.234,59	2.290,46	2.347,72	2.406,41
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g
II							
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	2.923,43	2.996,52	3.071,43	3.148,22	3.226,93	3.307,60	3.390,29
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.811,00	2.881,27	2.953,30	3.027,13	3.102,81	3.180,38	3.259,89
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.702,88	2.770,45	2.839,71	2.910,71	2.983,47	3.058,06	3.134,51
Ensino Médio Completo	2.598,92	2.663,90	2.730,49	2.798,76	2.868,72	2.940,44	3.013,95
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g
III							
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	3.695,41	3.787,80	3.882,49	3.979,56	4.079,05	4.181,02	4.285,55
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.553,28	3.642,12	3.733,17	3.826,50	3.922,16	4.020,21	4.120,72
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	3.416,62	3.502,03	3.589,58	3.679,32	3.771,31	3.865,59	3.962,23
Ensino Médio Completo	3.285,21	3.367,34	3.451,52	3.537,81	3.626,26	3.716,91	3.809,84
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g
IV							
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	4.671,25	4.788,03	4.907,73	5.030,42	5.156,18	5.285,09	5.417,21
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	4.491,58	4.603,87	4.718,97	4.836,94	4.957,87	5.081,81	5.208,86
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	4.318,83	4.426,80	4.537,47	4.650,91	4.767,18	4.886,36	5.008,52
Ensino Médio Completo	4.152,72	4.256,54	4.362,95	4.472,03	4.583,83	4.698,42	4.815,88
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g

Grade de Vencimento Base do Cargo Auxiliar de Gestão em Metrologia e Qualidade Industrial							
SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 8%, 10% e 10%)							
I							
Ensino Fundamental Completo com Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	1.694,22	1.736,57	1.779,99	1.824,49	1.870,10	1.916,85	1.964,77
Ensino Fundamental Completo com Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	1.629,06	1.669,78	1.711,53	1.754,31	1.798,17	1.843,13	1.889,21
Ensino Fundamental Completo	1.566,40	1.605,56	1.645,70	1.686,84	1.729,01	1.772,24	1.816,54
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	1.506,15	1.543,81	1.582,40	1.621,96	1.662,51	1.704,07	1.746,68

FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)							
	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)							
Ensino Fundamental Completo com Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.121,96	2.175,00	2.229,38	2.285,11	2.342,24	2.400,80	2.460,82
Ensino Fundamental Completo com Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.040,34	2.091,35	2.143,63	2.197,22	2.252,16	2.308,46	2.366,17
Ensino Fundamental Completo	1.961,87	2.010,91	2.061,19	2.112,72	2.165,53	2.219,67	2.275,16
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	1.886,41	1.933,57	1.981,91	2.031,46	2.082,24	2.134,30	2.187,66
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)							
	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)							
III							
Ensino Fundamental Completo com Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.706,90	2.774,57	2.843,94	2.915,03	2.987,91	3.062,61	3.139,17
Ensino Fundamental Completo com Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.602,79	2.667,86	2.734,55	2.802,92	2.872,99	2.944,82	3.018,44
Ensino Fundamental Completo	2.502,68	2.565,25	2.629,38	2.695,11	2.762,49	2.831,55	2.902,34
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	2.406,42	2.466,58	2.528,25	2.591,46	2.656,24	2.722,65	2.790,71
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)							
	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)							
IV							
Ensino Fundamental Completo com Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.453,09	3.539,42	3.627,90	3.718,60	3.811,57	3.906,86	4.004,53
Ensino Fundamental Completo com Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	3.320,28	3.403,29	3.488,37	3.575,58	3.664,97	3.756,59	3.850,51
Ensino Fundamental Completo	3.192,58	3.272,39	3.354,20	3.438,06	3.524,01	3.612,11	3.702,41
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	3.069,79	3.146,53	3.225,19	3.305,82	3.388,47	3.473,18	3.560,01
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)							
	a	b	c	d	e	f	g

Especialização	6.018,23	6.168,68	6.322,90	6.480,97	6.643,00	6.809,07	6.979,30
Curso de Especialização 180h	5.786,76	5.931,43	6.079,71	6.231,71	6.387,50	6.547,19	6.710,87
Graduação	5.564,19	5.703,30	5.845,88	5.992,02	6.141,83	6.295,37	6.452,76
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	A	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)	IV						
Mestrado	8.129,49	8.332,73	8.541,04	8.754,57	8.973,43	9.197,77	9.427,71
Especialização	7.816,82	8.012,24	8.212,54	8.417,86	8.628,30	8.844,01	9.065,11
Curso de Especialização 180h	7.516,17	7.704,07	7.896,68	8.094,09	8.296,44	8.503,86	8.716,45
Graduação	7.227,09	7.407,76	7.592,96	7.782,78	7.977,35	8.176,78	8.381,20
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	A	b	c	d	e	f	g

Grade de Vencimento Base do Cargo Assistente de Gestão em Metrologia e Qualidade Industrial							
MATRIZES (com intervalos de 4%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 8%, 11% e 12%)						
	I						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	2.565,72	2.629,87	2.695,61	2.763,00	2.832,08	2.902,88	2.975,45
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.467,04	2.528,72	2.591,94	2.656,74	2.723,15	2.791,23	2.861,01
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.372,16	2.431,46	2.492,25	2.554,55	2.618,42	2.683,88	2.750,97
Ensino Médio Completo	2.280,92	2.337,94	2.396,39	2.456,30	2.517,71	2.580,65	2.645,17
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)	II						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	3.213,49	3.293,83	3.376,17	3.460,58	3.547,09	3.635,77	3.726,66
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.089,89	3.167,14	3.246,32	3.327,48	3.410,67	3.495,93	3.583,33
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.971,05	3.045,33	3.121,46	3.199,50	3.279,49	3.361,47	3.445,51
Ensino Médio Completo	2.856,78	2.928,20	3.001,41	3.076,44	3.153,35	3.232,19	3.312,99
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)	III						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	4.136,60	4.240,01	4.346,01	4.454,66	4.566,03	4.680,18	4.797,18
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.977,50	4.076,93	4.178,86	4.283,33	4.390,41	4.500,17	4.612,68
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	3.824,52	3.920,13	4.018,13	4.118,59	4.221,55	4.327,09	4.435,27
Ensino Médio Completo	3.677,42	3.769,35	3.863,59	3.960,18	4.059,18	4.160,66	4.264,68
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)	IV						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	5.372,85	5.507,17	5.644,85	5.785,97	5.930,62	6.078,88	6.230,85
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	5.166,20	5.295,35	5.427,74	5.563,43	5.702,52	5.845,08	5.991,21
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	4.967,50	5.091,69	5.218,98	5.349,45	5.483,19	5.620,27	5.760,78
Ensino Médio Completo	4.776,44	4.895,85	5.018,25	5.143,70	5.272,30	5.404,10	5.539,21
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g

Grade de Vencimento Base do Cargo Auxiliar de Gestão em Metrologia e Qualidade Industrial							
MATRIZES (com intervalos de 4%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 8%, 11% e 12%)						
	I						
Ensino Fundamental Completo com Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	1.832,41	1.878,22	1.925,18	1.973,31	2.022,64	2.073,20	2.125,03
Ensino Fundamental Completo com Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	1.761,93	1.805,98	1.851,13	1.897,41	1.944,84	1.993,47	2.043,30
Ensino Fundamental Completo	1.694,17	1.736,52	1.779,93	1.824,43	1.870,04	1.916,79	1.964,71
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	1.629,01	1.669,73	1.711,47	1.754,26	1.798,12	1.843,07	1.889,15
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)	II						
Ensino Fundamental Completo com Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.295,04	2.352,41	2.411,22	2.471,50	2.533,29	2.596,62	2.661,54
Ensino Fundamental Completo com Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.206,77	2.261,93	2.318,48	2.376,45	2.435,86	2.496,75	2.559,17
Ensino Fundamental Completo	2.121,89	2.174,94	2.229,31	2.285,04	2.342,17	2.400,72	2.460,74
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	2.040,28	2.091,29	2.143,57	2.197,16	2.252,09	2.308,39	2.366,10
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)	III						
Ensino Fundamental Completo com Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.954,31	3.028,17	3.103,87	3.181,47	3.261,00	3.342,53	3.426,09
Ensino Fundamental Completo com Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.840,68	2.911,70	2.984,49	3.059,10	3.135,58	3.213,97	3.294,32
Ensino Fundamental Completo	2.731,42	2.799,71	2.869,70	2.941,44	3.014,98	3.090,36	3.167,61
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	2.626,37	2.692,03	2.759,33	2.828,31	2.899,02	2.971,50	3.045,78
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)	IV						
Ensino Fundamental Completo com Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.837,22	3.933,15	4.031,48	4.132,27	4.235,58	4.341,46	4.450,00
Ensino Fundamental Completo com Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	3.689,64	3.781,88	3.876,42	3.973,34	4.072,67	4.174,49	4.278,85
Ensino Fundamental Completo	3.547,73	3.636,42	3.727,33	3.820,51	3.916,03	4.013,93	4.114,28
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	3.411,28	3.496,56	3.583,97	3.673,57	3.765,41	3.859,55	3.956,04
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g

ANEXO XVI

Valores nominais de vencimento base, válidos a partir de 1º de junho de 2024, para os Cargos Públicos Indicados, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Grade de Vencimento Base do Cargo Analista de Registro do Comércio							
MATRIZES (com intervalos de 3,5%, 3,5% e 4,0%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 3%, 3% e 4%)						
	I						
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	4.308,50	4.429,14	4.553,16	4.680,65	4.811,70	4.946,43	5.084,93
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	4.142,79	4.258,79	4.378,04	4.500,62	4.626,64	4.756,18	4.889,36
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	4.002,70	4.114,77	4.229,99	4.348,43	4.470,18	4.595,35	4.724,02
Graduação	3.867,34	3.975,63	4.086,94	4.201,38	4.319,02	4.439,95	4.564,27
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%, 3,5% e 4,0%)	II						
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	5.237,48	5.384,13	5.534,88	5.689,86	5.849,18	6.012,95	6.181,32
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	5.036,04	5.177,05	5.322,00	5.471,02	5.624,21	5.781,69	5.943,57
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	4.865,74	5.001,98	5.142,03	5.286,01	5.434,02	5.586,17	5.742,58
Graduação	4.701,20	4.832,83	4.968,15	5.107,26	5.250,26	5.397,27	5.548,39
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%, 3,5% e 4,0%)	III						
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	6.366,76	6.545,03	6.728,29	6.916,68	7.110,35	7.309,43	7.514,10
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	6.121,88	6.293,29	6.469,51	6.650,65	6.836,87	7.028,30	7.225,10
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	5.914,86	6.080,48	6.250,73	6.425,75	6.605,67	6.790,63	6.980,77
Graduação	5.714,84	5.874,86	6.039,35	6.208,45	6.382,29	6.561,00	6.744,70
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%, 3,5% e 4,0%)	IV						
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	7.814,66	8.033,47	8.258,41	8.489,65	8.727,36	8.971,72	9.222,93
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	7.514,10	7.724,49	7.940,78	8.163,12	8.391,69	8.626,66	8.868,20
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	7.260,00	7.463,28	7.672,25	7.887,07	8.107,91	8.334,93	8.568,31
Graduação	7.014,49	7.210,90	7.412,80	7.620,36	7.833,73	8.053,08	8.278,56
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f	g

Grade de Vencimento Base do Cargo Assistente de Registro do Comércio							
MATRIZES (com intervalos de 3,5%, 3,5% e 4,0%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 3%, 3% e 4%)						
	I						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	2.544,18	2.615,41	2.688,65	2.763,93	2.841,32	2.920,87	3.002,66
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	2.446,32	2.514,82	2.585,24	2.657,62	2.732,04	2.808,53	2.887,17
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	2.363,60	2.429,78	2.497,81	2.567,75	2.639,65	2.713,56	2.789,54
Ensino Médio Completo	2.283,67	2.347,61	2.413,35	2.480,92	2.550,39	2.621,80	2.695,21
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%, 3,5% e 4,0%)	II						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	3.092,74	3.179,34	3.268,36	3.359,87	3.453,95	3.550,66	3.650,08
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	2.973,79	3.057,05	3.142,65	3.230,65	3.321,10	3.414,09	3.509,69
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	2.873,22	2.953,68	3.036,38	3.121,40	3.208,80	3.298,64	3.391,00
Ensino Médio Completo	2.776,06	2.853,79	2.933,70	3.015,84	3.100,29	3.187,09	3.276,33
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%, 3,5% e 4,0%)	III						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	3.759,58	3.864,85	3.973,06	4.084,31	4.198,67	4.316,23	4.437,09
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	3.614,98	3.716,20	3.820,25	3.927,22	4.037,18	4.150,22	4.266,43

Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	3.492,73	3.590,53	3.691,07	3.794,42	3.900,66	4.009,88	4.122,15
Ensino Médio Completo	3.374,62	3.469,11	3.566,25	3.666,10	3.768,75	3.874,28	3.982,76
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%, 3,5% e 4,0%)	IV						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	4.614,57	4.743,78	4.876,60	5.013,15	5.153,52	5.297,82	5.446,15
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	4.437,09	4.561,32	4.689,04	4.820,34	4.955,30	5.094,05	5.236,69
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	4.287,04	4.407,08	4.530,48	4.657,33	4.787,73	4.921,79	5.059,60
Ensino Médio Completo	4.142,07	4.258,05	4.377,27	4.499,83	4.625,83	4.755,35	4.888,50
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f	g

Grade de Vencimento Base do Cargo Auxiliar de Registro do Comércio							
MATRIZES (com intervalos de 3,5%, 3,5% e 4,0%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 3%, 3% e 4%)						
	I						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	1.823,83	1.874,90	1.927,39	1.981,36	2.036,84	2.093,87	2.152,50
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	1.753,68	1.802,78	1.853,26	1.905,15	1.958,50	2.013,34	2.069,71
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	1.694,38	1.741,82	1.790,59	1.840,73	1.892,27	1.945,25	1.999,72
Ensino Fundamental Completo	1.637,08	1.682,92	1.730,04	1.778,48	1.828,28	1.879,47	1.932,10
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%, 3,5% e 4,0%)	II						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	2.217,07	2.279,15	2.342,97	2.408,57	2.476,01	2.545,34	2.616,61
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	2.131,80	2.191,49	2.252,85	2.315,93	2.380,78	2.447,44	2.515,97
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	2.059,71	2.117,38	2.176,67	2.237,62	2.300,27	2.364,68	2.430,89
Ensino Fundamental Completo	1.990,06	2.045,78	2.103,06	2.161,95	2.222,48	2.284,71	2.348,68
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%, 3,5% e 4,0%)	III						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	2.695,11	2.770,57	2.848,14	2.927,89	3.009,87	3.094,15	3.180,79
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	2.591,45	2.664,01	2.738,60	2.815,28	2.894,11	2.975,14	3.058,45
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	2.503,81	2.573,92	2.645,99	2.720,08	2.796,24	2.874,54	2.955,02
Ensino Fundamental Completo	2.419,14	2.486,88	2.556,51	2.628,10	2.701,68	2.777,33	2.855,09
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%, 3,5% e 4,0%)	IV						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	3.308,02	3.400,64	3.495,86	3.593,74	3.694,37	3.797,81	3.904,15
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	3.180,79	3.269,85	3.361,40	3.455,52	3.552,28	3.651,74	3.753,99
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	3.073,22	3.159,27	3.247,73	3.338,67	3.432,15	3.528,25	3.627,04
Ensino Fundamental Completo	2.969,30	3.052,44	3.137,91	3.225,77	3.316,09	3.408,94	3.504,39
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f	g

MATRIZES (com intervalos de 3,5%, 3,5% e 4,0%)	III					
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	2.156,09	2.216,46	2.278,53	2.342,32	2.407,91	2.475,33
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	2.073,17	2.131,22	2.190,89	2.252,24	2.315,30	2.380,13
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	2.003,06	2.059,15	2.116,80	2.176,07	2.237,00	2.299,64
Ensino Fundamental Completo	1.935,32	1.989,51	2.045,22	2.102,49	2.161,36	2.221,87
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f
MATRIZES (com intervalos de 3,5%, 3,5% e 4,0%)	IV					
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	2.646,43	2.720,53	2.796,70	2.875,01	2.955,51	3.038,26
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	2.544,64	2.615,89	2.689,14	2.764,43	2.841,84	2.921,41
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	2.458,59	2.527,43	2.598,20	2.670,95	2.745,73	2.822,62
Ensino Fundamental Completo	2.375,45	2.441,96	2.510,34	2.580,63	2.652,88	2.727,16
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f

ANEXO XVII
Valores nominais de vencimento base, válidos a partir de 1º de junho de 2025, para os Cargos Públicos Indicados, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Grade de Vencimento Base do Cargo Analista de Registro do Comércio						
MATRIZES (com intervalos de 3,5%, 3,5% e 4,0%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 4%)					
	I					
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	4.502,39	4.628,45	4.758,05	4.891,27	5.028,23	5.169,02
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	4.329,22	4.450,43	4.575,05	4.703,15	4.834,84	4.970,21
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	4.182,82	4.299,94	4.420,34	4.544,10	4.671,34	4.802,14
Graduação	4.041,37	4.154,53	4.270,86	4.390,44	4.513,37	4.639,75
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f
MATRIZES (com intervalos de 3,5%, 3,5% e 4,0%)	II					
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	5.526,30	5.681,04	5.840,11	6.003,63	6.171,73	6.344,54
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	5.313,75	5.462,54	5.615,49	5.772,72	5.934,36	6.100,52
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	5.134,06	5.277,81	5.425,59	5.577,51	5.733,68	5.894,22
Graduação	4.960,45	5.099,34	5.242,12	5.388,90	5.539,79	5.694,90
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f
MATRIZES (com intervalos de 3,5%, 3,5% e 4,0%)	III					
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	6.783,08	6.973,00	7.168,25	7.368,96	7.575,29	7.787,40
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	6.522,19	6.704,81	6.892,54	7.085,54	7.283,93	7.487,88
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	6.301,63	6.478,08	6.659,46	6.845,93	7.037,61	7.234,67
Graduação	6.088,53	6.259,01	6.434,26	6.614,42	6.799,63	6.990,02
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f
MATRIZES (com intervalos de 3,5%, 3,5% e 4,0%)	IV					
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	8.325,66	8.558,78	8.798,43	9.044,78	9.298,04	9.558,38
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	8.005,44	8.229,60	8.460,02	8.696,91	8.940,42	9.190,75
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	7.734,73	7.951,30	8.173,94	8.402,81	8.638,09	8.879,95
Graduação	7.473,17	7.682,42	7.897,52	8.118,65	8.345,98	8.579,66
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f

Grade de Vencimento Base do Cargo Assistente de Registro do Comércio						
MATRIZES (com intervalos de 3,5%, 3,5% e 4,0%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 4%)					
	I					
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	2.658,66	2.733,10	2.809,63	2.888,30	2.969,17	3.052,31
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	2.556,40	2.627,98	2.701,57	2.777,21	2.854,97	2.934,91
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	2.469,96	2.539,11	2.610,21	2.683,29	2.758,43	2.835,66
Ensino Médio Completo	2.386,43	2.453,25	2.521,94	2.592,56	2.665,15	2.739,77
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f
MATRIZES (com intervalos de 3,5%, 3,5% e 4,0%)	II					
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	3.263,28	3.354,66	3.448,59	3.545,15	3.644,41	3.746,45
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	3.137,77	3.225,63	3.315,95	3.408,79	3.504,24	3.602,36
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	3.031,66	3.116,55	3.203,81	3.293,52	3.385,74	3.480,54
Ensino Médio Completo	2.929,14	3.011,16	3.095,47	3.182,15	3.271,25	3.362,84
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f
MATRIZES (com intervalos de 3,5%, 3,5% e 4,0%)	III					
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	4.005,41	4.117,56	4.232,85	4.351,37	4.473,21	4.598,46
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	3.851,35	3.959,19	4.070,05	4.184,01	4.301,16	4.421,60
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	3.721,12	3.825,31	3.932,41	4.042,52	4.155,71	4.272,07
Ensino Médio Completo	3.595,28	3.695,95	3.799,43	3.905,82	4.015,18	4.127,61
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f
MATRIZES (com intervalos de 3,5%, 3,5% e 4,0%)	IV					
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	4.916,31	5.053,96	5.195,47	5.340,95	5.490,49	5.644,23
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	4.727,22	4.859,58	4.995,65	5.135,52	5.279,32	5.427,14
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	4.567,36	4.695,24	4.826,71	4.961,86	5.100,79	5.243,61
Ensino Médio Completo	4.412,91	4.536,47	4.663,49	4.794,07	4.928,30	5.066,29
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f

Grade de Vencimento Base do Cargo Auxiliar de Registro do Comércio						
MATRIZES (com intervalos de 3,5%, 3,5% e 4,0%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 4%)					
	I					

Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	1.905,90	1.959,27	2.014,13	2.070,52	2.128,50	2.188,09
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	1.832,60	1.883,91	1.936,66	1.990,89	2.046,63	2.103,94
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	1.770,63	1.820,20	1.871,17	1.923,56	1.977,42	2.032,79
Ensino Fundamental Completo	1.710,75	1.758,65	1.807,89	1.858,51	1.910,55	1.964,05
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f
MATRIZES (com intervalos de 3,5%, 3,5% e 4,0%)	II					
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	2.339,34	2.404,84	2.472,17	2.541,39	2.612,55	2.685,70
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	2.249,36	2.312,34	2.377,09	2.443,65	2.512,07	2.582,41
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	2.173,30	2.234,15	2.296,70	2.361,01	2.427,12	2.495,08
Ensino Fundamental Completo	2.099,80	2.158,60	2.219,04	2.281,17	2.345,04	2.410,71
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f
MATRIZES (com intervalos de 3,5%, 3,5% e 4,0%)	III					
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	2.871,34	2.951,74	3.034,39	3.119,35	3.206,69	3.296,48
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	2.760,90	2.838,21	2.917,68	2.999,37	3.083,36	3.169,69
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	2.667,54	2.742,23	2.819,01	2.897,95	2.979,09	3.062,50
Ensino Fundamental Completo	2.577,33	2.649,50	2.723,68	2.799,95	2.878,35	2.958,94
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f
MATRIZES (com intervalos de 3,5%, 3,5% e 4,0%)	IV					
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	3.524,33	3.623,01	3.724,46	3.828,74	3.935,95	4.046,15
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	3.388,78	3.483,67	3.581,21	3.681,48	3.784,56	3.890,53
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	3.274,18	3.365,86	3.460,10	3.556,99	3.656,58	3.758,97
Ensino Fundamental Completo	3.163,46	3.252,04	3.343,10	3.436,70	3.532,93	3.631,85
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f

Valores nominais de vencimento base, válidos a partir de 1º de junho de 2025, para os Cargos Públicos Indicados, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

Grade de Vencimento Base do Cargo Analista de Registro do Comércio						
MATRIZES (com intervalos de 3,5%, 3,5% e 4,0%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 4%)					
	I					
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	3.601,91	3.702,77	3.806,44	3.913,02	4.022,59	4.135,22
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	3.463,38	3.560,35	3.660,04	3.762,52	3.867,87	3.976,17
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	3.346,26	3.439,95	3.536,27	3.635,29	3.737,08	3.841,71
Graduação	3.233,10	3.323,63	3.416,69	3.512,36	3.610,70	3.711,80
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f
MATRIZES (com intervalos de 3,5%, 3,5% e 4,0%)	II					
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	4.421,05	4.544,84	4.672,09	4.802,91	4.937,39	5.075,64

Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	4.251,01	4.370,04	4.492,40	4.618,18	4.747,49	4.880,42
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	4.107,25	4.222,26	4.340,48	4.462,01	4.586,95	4.715,38
Graduação	3.968,36	4.079,48	4.193,70	4.311,12	4.431,84	4.555,93
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f
MATRIZES (com intervalos de 3,5%, 3,5% e 4,0%)	III					
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	5.426,47	5.578,41	5.734,60	5.895,17	6.060,24	6.229,92
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	5.217,76	5.363,85	5.514,04	5.668,44	5.827,15	5.990,31
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	5.041,31	5.182,47	5.327,58	5.476,75	5.630,10	5.787,74
Graduação	4.870,83	5.007,22	5.147,42	5.291,55	5.439,71	5.592,02
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f
MATRIZES (com intervalos de 3,5%, 3,5% e 4,0%)	IV					
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	6.660,54	6.847,03	7.038,75	7.235,83	7.438,44	7.646,71
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	6.404,36	6.583,68	6.768,03	6.957,53	7.152,34	7.352,61
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	6.187,79	6.361,05	6.539,16	6.722,25	6.910,48	7.103,97
Graduação	5.978,54	6.145,94	6.318,03	6.494,93	6.676,79	6.863,74
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f

Grade de Vencimento Base do Cargo Assistente de Registro do Comércio						
MATRIZES (com intervalos de 3,5%, 3,5% e 4,0%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 4%)					
	I					
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	2.126,93	2.186,49	2.247,71	2.310,65	2.375,34	2.441,85
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	2.045,13	2.102,39	2.161,26	2.221,78	2.283,98	2.347,94
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	1.975,97	2.031,30	2.088,17	2.146,64	2.206,75	2.268,54
Ensino Médio Completo	1.909,15	1.962,61	2.017,56	2.074,05	2.132,12	2.191,82
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f
MATRIZES (com intervalos de 3,5%, 3,5% e 4,0%)	II					
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	2.610,63	2.683,73	2.758,88	2.836,13	2.915,54	2.997,17
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	2.510,23	2.580,51	2.652,77	2.727,04	2.803,40	2.881,90
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	2.425,34	2.493,25	2.563,06	2.634,82	2.708,60	2.784,44
Ensino Médio Completo	2.343,32	2.408,94	2.476,39	2.545,72	2.617,00	2.690,28
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f
MATRIZES (com intervalos de 3,5%, 3,5% e 4,0%)	III					

Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	3.204,34	3.294,06	3.386,29	3.481,11	3.578,58	3.678,78	3.781,78
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	3.081,09	3.167,36	3.256,05	3.347,22	3.440,94	3.537,29	3.636,36
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	2.976,90	3.060,25	3.145,94	3.234,03	3.324,58	3.417,67	3.513,36
Ensino Médio Completo	2.876,23	2.956,77	3.039,56	3.124,66	3.212,16	3.302,10	3.394,55
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%, 3,5% e 4,0%)	IV						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	3.933,06	4.043,18	4.156,39	4.272,77	4.392,41	4.515,39	4.641,83
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	3.781,78	3.887,67	3.996,53	4.108,43	4.223,47	4.341,73	4.463,29
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	3.653,90	3.756,21	3.861,38	3.969,50	4.080,65	4.194,90	4.312,36
Ensino Médio Completo	3.530,34	3.629,19	3.730,80	3.835,27	3.942,65	4.053,05	4.166,53
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f	g

FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)	II						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	3.510,37	3.608,66	3.709,70	3.813,58	3.920,36	4.030,13	4.142,97
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	3.375,36	3.469,87	3.567,02	3.666,90	3.769,57	3.875,12	3.983,62
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	3.245,54	3.336,41	3.429,83	3.525,86	3.624,59	3.726,08	3.830,41
Ensino Médio Completo	3.120,71	3.208,09	3.297,91	3.390,25	3.485,18	3.582,77	3.683,08
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)	III						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	4.308,69	4.429,33	4.553,35	4.680,85	4.811,91	4.946,64	5.085,15
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	4.142,97	4.258,97	4.378,22	4.500,81	4.626,84	4.756,39	4.889,57
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	3.983,62	4.095,17	4.209,83	4.327,71	4.448,88	4.573,45	4.701,51
Ensino Médio Completo	3.830,41	3.937,66	4.047,91	4.161,26	4.277,77	4.397,55	4.520,68
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)	IV						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	5.288,56	5.436,63	5.588,86	5.745,35	5.906,22	6.071,59	6.241,60
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	5.085,15	5.227,53	5.373,90	5.524,37	5.679,06	5.838,07	6.001,54
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	4.889,57	5.026,47	5.167,22	5.311,90	5.460,63	5.613,53	5.770,71
Ensino Médio Completo	4.701,51	4.833,15	4.968,48	5.107,59	5.250,61	5.397,62	5.548,76
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f	g

Grade de Vencimento Base do Cargo Auxiliar de Registro do Comércio							
MATRIZES (com intervalos de 4%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 4%)						
	I						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	2.028,13	2.084,92	2.143,30	2.203,31	2.265,00	2.328,42	2.393,62
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	1.950,12	2.004,73	2.060,86	2.118,56	2.177,88	2.238,87	2.301,55
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	1.875,12	1.927,62	1.981,60	2.037,08	2.094,12	2.152,76	2.213,03
Ensino Fundamental Completo	1.803,00	1.853,48	1.905,38	1.958,78	2.013,58	2.069,96	2.127,92
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)	II						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	2.489,36	2.559,06	2.630,72	2.704,38	2.780,10	2.857,94	2.937,96
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	2.393,62	2.460,64	2.529,53	2.600,36	2.673,17	2.748,02	2.824,97
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	2.301,55	2.366,00	2.432,25	2.500,35	2.570,36	2.642,33	2.716,31
Ensino Fundamental Completo	2.213,03	2.275,00	2.338,70	2.404,18	2.471,50	2.540,70	2.611,84
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)	III						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	3.055,48	3.141,04	3.228,99	3.319,40	3.412,34	3.507,89	3.606,11
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	2.937,96	3.020,23	3.104,79	3.191,73	3.281,10	3.372,97	3.467,41
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	2.824,97	2.904,06	2.985,38	3.068,97	3.154,90	3.243,24	3.334,05
Ensino Fundamental Completo	2.716,31	2.792,37	2.870,56	2.950,93	3.033,56	3.118,50	3.205,82
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)	IV						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	3.750,35	3.855,36	3.963,31	4.074,28	4.188,36	4.305,64	4.426,19
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	3.606,11	3.707,08	3.810,88	3.917,58	4.027,27	4.140,04	4.255,96
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	3.467,41	3.564,50	3.664,30	3.766,90	3.872,38	3.980,80	4.092,27
Ensino Fundamental Completo	3.334,05	3.427,40	3.523,37	3.622,02	3.723,44	3.827,70	3.934,87
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f	g

Valores nominais de vencimento base, válidos a partir de 1º de junho de 2026, para os Cargos Públicos Indicados, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

Grade de Vencimento Base do Cargo Analista de Registro do Comércio							
MATRIZES (com intervalos de 4%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 4%)						
	I						
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	3.840,74	3.948,28	4.058,83	4.172,48	4.289,30	4.409,40	4.532,87
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	3.693,02	3.796,42	3.902,72	4.012,00	4.124,33	4.239,81	4.358,53
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	3.550,98	3.650,40	3.752,61	3.857,69	3.965,70	4.076,74	4.190,89
Graduação	3.414,40	3.510,00	3.608,28	3.709,32	3.813,18	3.919,94	4.029,70
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)	II						
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	4.714,18	4.846,18	4.981,87	5.121,37	5.264,76	5.412,18	5.563,72
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	4.532,87	4.659,79	4.790,26	4.924,39	5.062,27	5.204,02	5.349,73
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	4.358,53	4.480,57	4.606,02	4.734,99	4.867,57	5.003,86	5.143,97
Graduação	4.190,89	4.308,24	4.428,87	4.552,88	4.680,36	4.811,41	4.946,13
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)	III						
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	5.786,27	5.948,28	6.114,83	6.286,05	6.462,06	6.643,00	6.829,00
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	5.563,72	5.719,50	5.879,65	6.044,28	6.213,52	6.387,50	6.566,35
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	5.349,73	5.499,52	5.653,51	5.811,81	5.974,54	6.141,82	6.313,80
Graduação	5.143,97	5.288,00	5.436,07	5.588,28	5.744,75	5.905,60	6.070,96
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)	IV						
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	7.102,16	7.301,02	7.505,45	7.715,60	7.931,64	8.153,73	8.382,03
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	6.829,00	7.020,21	7.216,78	7.418,85	7.626,58	7.840,12	8.059,64
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	6.566,35	6.750,20	6.939,21	7.133,51	7.333,25	7.538,58	7.749,66
Graduação	6.313,80	6.490,58	6.672,32	6.859,14	7.051,20	7.248,63	7.451,59
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f	g

Grade de Vencimento Base do Cargo Assistente de Registro do Comércio							
MATRIZES (com intervalos de 4%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 4%)						
	I						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	2.287,97	2.352,04	2.417,89	2.485,59	2.555,19	2.626,74	2.700,29
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	2.199,97	2.261,57	2.324,90	2.389,99	2.456,91	2.525,71	2.596,43
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	2.115,36	2.174,59	2.235,48	2.298,07	2.362,42	2.428,57	2.496,57
Ensino Médio Completo	2.034,00	2.090,95	2.149,50	2.209,68	2.271,56	2.335,16	2.400,54
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)	II						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	2.808,30	2.886,93	2.967,76	3.050,86	3.136,28	3.224,10	3.314,38
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	2.700,29	2.775,89	2.853,62	2.933,52	3.015,66	3.100,10	3.186,90
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	2.596,43	2.669,13	2.743,86	2.820,69	2.899,67	2.980,86	3.064,33
Ensino Médio Completo	2.496,57	2.566,47	2.638,33	2.712,20	2.788,15	2.866,21	2.946,47
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)	III						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	3.446,95	3.543,46	3.642,68	3.744,68	3.849,53	3.957,31	4.068,12
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	3.314,38	3.407,18	3.502,58	3.600,65	3.701,47	3.805,11	3.911,65
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	3.186,90	3.276,13	3.367,86	3.462,16	3.559,11	3.658,76	3.761,21
Ensino Médio Completo	3.064,33	3.150,13	3.238,33	3.329,00	3.422,22	3.518,04	3.616,54
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)	IV						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	4.230,84	4.349,31	4.471,09	4.596,28	4.724,97	4.857,27	4.993,28
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	4.068,12	4.182,03	4.299,12	4.419,50	4.543,25	4.670,46	4.801,23
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	3.911,65	4.021,18	4.133,77	4.249,52	4.368,50	4.490,82	4.616,57
Ensino Médio Completo	3.761,21	3.866,52	3.974,78	4.086,08	4.200,49	4.318,10	4.439,01
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f	g

Grade de Vencimento Base do Cargo Auxiliar de Registro do Comércio							
MATRIZES (com intervalos de 4%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 4%)						
	I						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	1.622,50	1.667,93	1.714,64	1.762,65	1.812,00	1.862,74	1.914,89

Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	1.560,10	1.603,78	1.648,69	1.694,85	1.742,31	1.791,09	1.841,24
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	1.500,10	1.542,10	1.585,28	1.629,67	1.675,30	1.722,20	1.770,43
Ensino Fundamental Completo	1.442,40	1.482,79	1.524,31	1.566,99	1.610,86	1.655,97	1.702,33
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)	II						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	1.991,49	2.047,25	2.104,57	2.163,50	2.224,08	2.286,35	2.350,37
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	1.914,89	1.968,51	2.023,63	2.080,29	2.138,54	2.198,42	2.259,97
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	1.841,24	1.892,80	1.945,80	2.000,28	2.056,29	2.113,86	2.173,05
Ensino Fundamental Completo	1.770,43	1.820,00	1.870,96	1.923,34	1.977,20	2.032,56	2.089,47
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)	III						
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	2.444,39	2.512,83	2.583,19	2.655,52	2.729,87	2.806,31	2.884,88
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	2.350,37	2.416,18	2.483,83	2.553,38	2.624,88	2.698,37	2.773,93
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	2.259,97	2.323,25	2.388,30	2.455,17	2.523,92	2.594,59	2.667,24
Ensino Fundamental Completo	2.173,05	2.233,90	2.296,44	2.360,75	2.426,85	2.494,80	2.564,65
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)	IV						

Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360 Horas	3.000,28	3.084,29	3.170,65	3.259,43	3.350,69	3.444,51	3.540,96
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	2.884,88	2.965,66	3.048,70	3.134,06	3.221,82	3.312,03	3.404,77
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	2.773,93	2.851,60	2.931,44	3.013,52	3.097,90	3.184,64	3.273,81
Ensino Fundamental Completo	2.667,24	2.741,92	2.818,69	2.897,62	2.978,75	3.062,16	3.147,90
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,8%)	a	b	c	d	e	f	g

GRUPO/PROFISSÃO	FAIXA 1 (A)	FAIXA 2 (B)	FAIXA 3 (C)	FAIXA 4 (D)	FAIXA 5 (E)	FAIXA 6 (F)	FAIXA 7 (G)
Graduação	6.888,06	7.025,82	7.166,33	7.309,66	7.455,85	7.604,97	7.757,07
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	A	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	IV						
Doutorado	9.204,27	9.388,36	9.576,12	9.767,65	9.963,00	10.162,26	10.365,51
Mestrado	8.765,97	8.941,29	9.120,12	9.302,52	9.488,57	9.678,34	9.871,91
Especialização	8.348,55	8.515,52	8.685,83	8.859,54	9.036,73	9.217,47	9.401,82
Graduação	7.951,00	8.110,02	8.272,22	8.437,66	8.606,41	8.778,54	8.954,11
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	A	b	c	d	e	f	g

Grade de Vencimento Base do Cargo Assistente em Gestão de Ciência e Tecnologia							
MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2,5%)						
	I						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	3.103,22	3.165,29	3.228,59	3.293,16	3.359,03	3.426,21	3.494,73
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.955,45	3.014,56	3.074,85	3.136,35	3.199,07	3.263,06	3.328,32
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.814,71	2.871,01	2.928,43	2.987,00	3.046,74	3.107,67	3.169,83
Ensino Médio Completo	2.680,68	2.734,29	2.788,98	2.844,76	2.901,65	2.959,69	3.018,88
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	II						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	3.582,10	3.653,74	3.726,82	3.801,35	3.877,38	3.954,93	4.034,03
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.411,52	3.479,75	3.549,35	3.620,34	3.692,74	3.766,60	3.841,93
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	3.249,07	3.314,05	3.380,33	3.447,94	3.516,90	3.587,24	3.658,98
Ensino Médio Completo	3.094,35	3.156,24	3.219,36	3.283,75	3.349,43	3.416,42	3.484,74
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	III						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	4.134,88	4.217,58	4.301,93	4.387,97	4.475,72	4.565,24	4.656,54
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.937,98	4.016,74	4.097,07	4.179,01	4.262,59	4.347,85	4.434,80
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	3.750,46	3.825,47	3.901,97	3.980,01	4.059,61	4.140,81	4.223,62
Ensino Médio Completo	3.571,86	3.643,30	3.716,17	3.790,49	3.866,30	3.943,63	4.022,50
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	IV						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	4.772,96	4.868,42	4.965,78	5.065,10	5.166,40	5.269,73	5.375,13
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	4.545,67	4.636,59	4.729,32	4.823,91	4.920,38	5.018,79	5.119,17
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	4.329,21	4.415,80	4.504,11	4.594,20	4.686,08	4.779,80	4.875,40
Ensino Médio Completo	4.123,06	4.205,52	4.289,63	4.375,42	4.462,93	4.552,19	4.643,24
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g

ANEXO XXII
Valores nominais de vencimento base, válidos a partir de 1º de junho de 2026, para os Cargos Públicos Indicados, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Grade de Vencimento Base do Cargo Analista em Gestão de Ciência e Tecnologia							
MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2,5%)						
	I						
Doutorado	6.430,61	6.559,22	6.690,40	6.824,21	6.960,70	7.099,91	7.241,91
Mestrado	6.124,39	6.246,88	6.371,81	6.499,25	6.629,23	6.761,82	6.897,06
Especialização	5.832,75	5.949,41	6.068,39	6.189,76	6.313,56	6.439,83	6.568,62
Graduação	5.555,00	5.666,10	5.779,42	5.895,01	6.012,91	6.133,17	6.255,83
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	A	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	II						
Doutorado	7.422,96	7.571,41	7.722,84	7.877,30	8.034,85	8.195,54	8.359,45
Mestrado	7.069,48	7.210,87	7.355,09	7.502,19	7.652,23	7.805,28	7.961,38
Especialização	6.732,84	6.867,50	7.004,85	7.144,94	7.287,84	7.433,60	7.582,27
Graduação	6.412,23	6.540,47	6.671,28	6.804,71	6.940,80	7.079,62	7.221,21
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	A	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	III						
Doutorado	8.568,44	8.739,81	8.914,60	9.092,90	9.274,75	9.460,25	9.649,45
Mestrado	8.160,42	8.323,63	8.490,10	8.659,90	8.833,10	9.009,76	9.189,96
Especialização	7.771,83	7.927,26	8.085,81	8.247,53	8.412,48	8.580,73	8.752,34
Graduação	7.401,74	7.549,78	7.700,77	7.854,79	8.011,88	8.172,12	8.335,56
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	A	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	IV						
Doutorado	9.890,69	10.088,51	10.290,28	10.496,08	10.706,00	10.920,12	11.138,52
Mestrado	9.419,71	9.608,10	9.800,26	9.996,27	10.196,10	10.400,12	10.608,12
Especialização	8.971,15	9.150,57	9.333,58	9.520,25	9.710,66	9.904,87	10.102,97
Graduação	8.543,95	8.714,83	8.889,13	9.066,91	9.248,25	9.433,21	9.621,88
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	A	b	c	d	e	f	g

Grade de Vencimento Base do Cargo Assistente em Gestão de Ciência e Tecnologia							
MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2,5%)						
	I						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	3.339,75	3.406,54	3.474,67	3.544,17	3.615,05	3.687,35	3.761,10
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.180,71	3.244,33	3.309,21	3.375,40	3.442,91	3.511,76	3.582,00
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	3.029,25	3.089,84	3.151,63	3.214,66	3.278,96	3.344,54	3.411,43
Ensino Médio Completo	2.885,00	2.942,70	3.001,55	3.061,59	3.122,82	3.185,27	3.248,98
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	II						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	3.855,13	3.932,23	4.010,87	4.091,09	4.172,91	4.256,37	4.341,50
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.671,55	3.744,98	3.819,88	3.896,28	3.974,20	4.053,69	4.134,76
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	3.496,71	3.566,65	3.637,98	3.710,74	3.784,95	3.860,65	3.937,87
Ensino Médio Completo	3.330,20	3.396,81	3.464,74	3.534,04	3.604,72	3.676,81	3.750,35
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	III						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	4.450,04	4.539,04	4.629,82	4.722,41	4.816,86	4.913,20	5.011,46
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	4.238,13	4.322,89	4.409,35	4.497,54	4.587,49	4.679,24	4.772,82
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	4.036,31	4.117,04	4.199,38	4.283,37	4.369,04	4.456,42	4.545,54
Ensino Médio Completo	3.844,11	3.920,99	3.999,41	4.079,40	4.160,99	4.244,21	4.329,09
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	IV						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	5.136,75	5.239,48	5.344,27	5.451,16	5.560,18	5.671,39	5.784,81
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	4.892,14	4.989,99	5.089,79	5.191,58	5.295,41	5.401,32	5.509,35
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	4.659,18	4.752,37	4.847,41	4.944,36	5.043,25	5.144,11	5.247,00
Ensino Médio Completo	4.437,32	4.526,06	4.616,59	4.708,92	4.803,10	4.899,16	4.997,14
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g

ANEXO XXIII
Valores nominais de vencimento base, válidos a partir de 1º de junho de 2024, para os Cargos Públicos Indicados, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Grade de Vencimento Base do Cargo Analista de Atendimento e Gestão Socioeducativa							
MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 8%, 12% e 18%)						
	I						
Doutorado	3.348,82	3.399,06	3.450,04	3.501,79	3.554,32	3.607,63	3.661,75
Mestrado	3.189,36	3.237,20	3.285,75	3.335,04	3.385,07	3.435,84	3.487,38
Especialização	3.037,48	3.083,04	3.129,29	3.176,23	3.223,87	3.272,23	3.321,31
Graduação	2.892,84	2.936,23	2.980,28	3.024,98	3.070,35	3.116,41	3.163,16
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	A	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	II						
Doutorado	3.954,69	4.014,01	4.074,22	4.135,33	4.197,36	4.260,32	4.324,23
Mestrado	3.766,37	3.822,87	3.880,21	3.938,41	3.997,49	4.057,45	4.118,31
Especialização	3.587,02	3.640,82	3.695,44	3.750,87	3.807,13	3.864,24	3.922,20
Graduação	3.416,21	3.467,45	3.519,46	3.572,26	3.625,84	3.680,23	3.735,43
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	A	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	III						
Doutorado	4.843,14	4.915,78	4.989,52	5.064,36	5.140,33	5.217,43	5.295,69
Mestrado	4.612,51	4.681,70	4.751,92	4.823,20	4.895,55	4.968,98	5.043,52
Especialização	4.392,87	4.458,76	4.525,64	4.593,53	4.662,43	4.732,36	4.803,35
Graduação	4.183,68	4.246,44	4.310,13	4.374,79	4.440,41	4.507,01	4.574,62
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	A	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	IV						
Doutorado	6.248,92	6.342,65	6.437,79	6.534,36	6.632,37	6.731,86	6.832,84
Mestrado	5.951,35	6.040,62	6.131,23	6.223,20	6.316,55	6.411,30	6.507,46
Especialização	5.667,95	5.752,97	5.839,27	5.926,86	6.015,76	6.106,00	6.197,59
Graduação	5.398,05	5.479,02	5.561,21	5.644,62	5.729,29	5.815,23	5.902,46
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	A	b	c	d	e	f	g

Grade de Vencimento Base do Cargo Assistente de Atendimento e Gestão Socioeducativa							
MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 8%, 12% e 18%)						
	I						

Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	2.002,86	2.032,91	2.063,40	2.094,35	2.125,77	2.157,65	2.190,02
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	1.907,49	1.936,10	1.965,14	1.994,62	2.024,54	2.054,91	2.085,73
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	1.816,66	1.843,91	1.871,57	1.899,64	1.928,13	1.957,06	1.986,41
Ensino Médio Completo	1.730,15	1.756,10	1.782,44	1.809,18	1.836,32	1.863,86	1.891,82

FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	II						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	2.365,22	2.400,70	2.436,71	2.473,26	2.510,36	2.548,01	2.586,23
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.252,59	2.286,38	2.320,68	2.355,49	2.390,82	2.426,68	2.463,08
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.145,32	2.177,50	2.210,17	2.243,32	2.276,97	2.311,12	2.345,79
Ensino Médio Completo	2.043,17	2.073,81	2.104,92	2.136,50	2.168,54	2.201,07	2.234,09
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	III						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	2.896,58	2.940,03	2.984,13	3.028,89	3.074,33	3.120,44	3.167,25
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.758,65	2.800,03	2.842,03	2.884,66	2.927,93	2.971,85	3.016,43
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.627,29	2.666,70	2.706,70	2.747,30	2.788,51	2.830,33	2.872,79
Ensino Médio Completo	2.502,18	2.539,71	2.577,81	2.616,47	2.655,72	2.695,56	2.735,99
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	IV						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	3.737,35	3.793,41	3.850,32	3.908,07	3.966,69	4.026,19	4.086,58
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.559,38	3.612,78	3.666,97	3.721,97	3.777,80	3.834,47	3.891,98
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	3.389,89	3.440,74	3.492,35	3.544,73	3.597,91	3.651,87	3.706,65
Ensino Médio Completo	3.228,47	3.276,89	3.326,05	3.375,94	3.426,58	3.477,98	3.530,15
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g

Ensino Fundamental Completo	1.439,63	1.461,23	1.483,15	1.505,39	1.527,98	1.550,90	1.574,16
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	III						
Fundamental com Qualificação de 360h	2.040,96	2.071,57	2.102,65	2.134,19	2.166,20	2.198,69	2.231,67
Fundamental com Qualificação de 240h	1.943,77	1.972,93	2.002,52	2.032,56	2.063,05	2.093,99	2.125,40
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	1.851,21	1.878,98	1.907,16	1.935,77	1.964,81	1.994,28	2.024,19
Ensino Fundamental Completo	1.763,06	1.789,50	1.816,35	1.843,59	1.871,25	1.899,31	1.927,80
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	IV						
Fundamental com Qualificação de 360h	2.633,37	2.672,88	2.712,97	2.753,66	2.794,97	2.836,89	2.879,45
Fundamental com Qualificação de 240h	2.507,98	2.545,60	2.583,78	2.622,54	2.661,87	2.701,80	2.742,33
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	2.388,55	2.424,38	2.460,74	2.497,65	2.535,12	2.573,15	2.611,74
Ensino Fundamental Completo	2.274,81	2.308,93	2.343,56	2.378,72	2.414,40	2.450,61	2.487,37
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g

ANEXO XXIV
Valores nominais de vencimento base, válidos a partir de 1º de junho de 2025, para os Cargos Públicos Indicados, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Grade de Vencimento Base do Cargo Analista de Atendimento e Gestão Socioeducativa							
MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 8%, 12% e 18%)						
	I						
Doutorado	3.683,70	3.738,96	3.795,04	3.851,97	3.909,75	3.968,39	4.027,92
Mestrado	3.508,29	3.560,91	3.614,33	3.668,54	3.723,57	3.779,42	3.836,11
Especialização	3.341,23	3.391,34	3.442,21	3.493,85	3.546,26	3.599,45	3.653,44
Graduação	3.182,12	3.229,85	3.278,30	3.327,47	3.377,39	3.428,05	3.479,47
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	A	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	II						
Doutorado	4.350,15	4.415,40	4.481,64	4.548,86	4.617,09	4.686,35	4.756,64
Mestrado	4.143,00	4.205,15	4.268,22	4.332,25	4.397,23	4.463,19	4.530,14
Especialização	3.945,72	4.004,90	4.064,98	4.125,95	4.187,84	4.250,66	4.314,42
Graduação	3.757,83	3.814,19	3.871,41	3.929,48	3.988,42	4.048,24	4.108,97
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	A	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	III						
Doutorado	5.327,44	5.407,35	5.488,46	5.570,79	5.654,35	5.739,17	5.825,26
Mestrado	5.073,75	5.149,86	5.227,11	5.305,52	5.385,10	5.465,87	5.547,86
Especialização	4.832,15	4.904,63	4.978,20	5.052,87	5.128,66	5.205,59	5.283,68
Graduação	4.602,04	4.671,08	4.741,14	4.812,26	4.884,44	4.957,71	5.032,07
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	A	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	IV						
Doutorado	6.873,80	6.976,91	7.081,56	7.187,79	7.295,60	7.405,04	7.516,11
Mestrado	6.546,48	6.644,67	6.744,35	6.845,51	6.948,19	7.052,42	7.158,20
Especialização	6.234,74	6.328,26	6.423,19	6.519,53	6.617,33	6.716,59	6.817,34
Graduação	5.937,85	6.026,92	6.117,32	6.209,08	6.302,22	6.396,75	6.492,70
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	A	b	c	d	e	f	g

Grade de Vencimento Base do Cargo Assistente de Atendimento e Gestão Socioeducativa							
MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 8%, 12% e 18%)						
	I						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	2.203,15	2.236,19	2.269,74	2.303,78	2.338,34	2.373,41	2.409,01
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.098,23	2.129,71	2.161,65	2.194,08	2.226,99	2.260,39	2.294,30
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	1.998,32	2.028,29	2.058,72	2.089,60	2.120,94	2.152,76	2.185,05
Ensino Médio Completo	1.903,16	1.931,71	1.960,68	1.990,09	2.019,94	2.050,24	2.081,00
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	II						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	2.601,74	2.640,76	2.680,37	2.720,58	2.761,39	2.802,81	2.844,85
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.477,84	2.515,01	2.552,74	2.591,03	2.629,89	2.669,34	2.709,38
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.359,85	2.395,25	2.431,18	2.467,65	2.504,66	2.542,23	2.580,36
Ensino Médio Completo	2.247,48	2.281,19	2.315,41	2.350,14	2.385,39	2.421,17	2.457,49
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	III						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	3.186,23	3.234,03	3.282,54	3.331,77	3.381,75	3.432,48	3.483,96
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.034,51	3.080,02	3.126,23	3.173,12	3.220,72	3.269,03	3.318,06
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.890,01	2.933,36	2.977,36	3.022,02	3.067,35	3.113,36	3.160,06
Ensino Médio Completo	2.752,39	2.793,67	2.835,58	2.878,11	2.921,28	2.965,10	3.009,58
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	IV						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	4.111,08	4.172,74	4.235,34	4.298,87	4.363,35	4.428,80	4.495,23
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.915,31	3.974,04	4.033,65	4.094,16	4.155,57	4.217,90	4.281,17
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	3.728,87	3.784,80	3.841,57	3.899,20	3.957,69	4.017,05	4.077,31
Ensino Médio Completo	3.551,30	3.604,57	3.658,64	3.713,52	3.769,22	3.825,76	3.883,15
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g

Grade de Vencimento Base do Cargo Auxiliar de Atendimento e Gestão Socioeducativa							
MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 8%, 12% e 18%)						
	I						
Fundamental com Qualificação de 360h	1.925,36	1.954,24	1.983,56	2.013,31	2.043,51	2.074,16	2.105,27
Fundamental com Qualificação de 240h	1.833,68	1.861,18	1.889,10	1.917,44	1.946,20	1.975,39	2.005,02
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	1.746,36	1.772,56	1.799,14	1.826,13	1.853,52	1.881,33	1.909,55
Ensino Fundamental Completo	1.663,20	1.688,15	1.713,47	1.739,17	1.765,26	1.791,74	1.818,61
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	II						
Fundamental com Qualificação de 360h	2.273,70	2.307,80	2.342,42	2.377,55	2.413,22	2.449,42	2.486,16
Fundamental com Qualificação de 240h	2.165,42	2.197,91	2.230,87	2.264,34	2.298,30	2.332,78	2.367,77
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	2.062,31	2.093,24	2.124,64	2.156,51	2.188,86	2.221,69	2.255,02
Ensino Fundamental Completo	1.964,10	1.993,57	2.023,47	2.053,82	2.084,63	2.115,90	2.147,64
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	III						
Fundamental com Qualificação de 360h	2.784,50	2.826,26	2.868,66	2.911,69	2.955,36	2.999,69	3.044,69
Fundamental com Qualificação de 240h	2.651,90	2.691,68	2.732,06	2.773,04	2.814,63	2.856,85	2.899,70
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	2.525,62	2.563,50	2.601,96	2.640,99	2.680,60	2.720,81	2.761,62
Ensino Fundamental Completo	2.405,35	2.441,43	2.478,05	2.515,23	2.552,95	2.591,25	2.630,12
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	IV						
Fundamental com Qualificação de 360h	3.592,73	3.646,62	3.701,32	3.756,84	3.813,20	3.870,39	3.928,45
Fundamental com Qualificação de 240h	3.421,65	3.472,98	3.525,07	3.577,95	3.631,61	3.686,09	3.741,38
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	3.258,71	3.307,60	3.357,21	3.407,57	3.458,68	3.510,56	3.563,22
Ensino Fundamental Completo	3.103,54	3.150,09	3.197,34	3.245,30	3.293,98	3.343,39	3.393,54
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g

Valores nominais de vencimento base, válidos a partir de 1º de junho de 2025, para os Cargos Públicos Indicados, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

Grade de Vencimento Base do Cargo Analista de Atendimento e Gestão Socioeducativa							
MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 8%, 12% e 18%)						
	I						
Doutorado	2.970,06	3.014,61	3.059,83	3.105,73	3.152,31	3.199,60	3.247,59
Mestrado	2.828,63	2.871,06	2.914,12	2.957,84	3.002,20	3.047,24	3.092,95
Especialização	2.693,93	2.734,34	2.775,36	2.816,99	2.859,24	2.902,13	2.945,66
Graduação	2.565,65	2.604,13	2.643,20	2.682,84	2.723,09	2.763,93	2.805,39
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	II						
Doutorado	3.507,40	3.560,01	3.613,41	3.667,61	3.722,63	3.778,47	3.835,14
Mestrado	3.340,38	3.390,49	3.441,34	3.492,96	3.545,36	3.598,54	3.652,52
Especialização	3.181,32	3.229,04	3.277,47	3.326,63	3.376,53	3.427,18	3.478,59
Graduação	3.029,82	3.075,27	3.121,40	3.168,22	3.215,74	3.263,98	3.312,94
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	III						
Doutorado	4.295,36	4.359,79	4.425,19	4.491,57	4.558,94	4.627,32	4.696,73
Mestrado	4.090,82	4.152,18	4.214,46	4.277,68	4.341,85	4.406,97	4.473,08
Especialização	3.896,02	3.954,46	4.013,78	4.073,98	4.135,09	4.197,12	4.260,08
Graduação	3.710,49	3.766,15	3.822,64	3.879,98	3.938,18	3.997,26	4.057,21
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	IV						
Doutorado	5.542,14	5.625,28	5.709,66	5.795,30	5.882,23	5.970,46	6.060,02
Mestrado	5.278,23	5.357,41	5.437,77	5.519,33	5.602,12	5.686,16	5.771,45
Especialização	5.026,89	5.102,29	5.178,83	5.256,51	5.335,36	5.415,39	5.496,62
Graduação	4.787,51	4.859,33	4.932,22	5.006,20	5.081,29	5.157,51	5.234,87
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g

Grade de Vencimento Base do Cargo Assistente de Atendimento e Gestão Socioeducativa							
MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 8%, 12% e 18%)						
	I						

Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	1.776,33	1.802,97	1.830,02	1.857,47	1.885,33	1.913,61	1.942,32
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	1.691,74	1.717,12	1.742,88	1.769,02	1.795,55	1.822,49	1.849,82
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	1.611,18	1.635,35	1.659,88	1.684,78	1.710,05	1.735,70	1.761,74
Ensino Médio Completo	1.534,46	1.557,48	1.580,84	1.604,55	1.628,62	1.653,05	1.677,84
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	II						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	2.097,70	2.129,17	2.161,10	2.193,52	2.226,42	2.259,82	2.293,72
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	1.997,81	2.027,78	2.058,19	2.089,07	2.120,40	2.152,21	2.184,49
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	1.902,68	1.931,22	1.960,18	1.989,59	2.019,43	2.049,72	2.080,47
Ensino Médio Completo	1.812,07	1.839,25	1.866,84	1.894,85	1.923,27	1.952,12	1.981,40
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	III						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	2.568,96	2.607,50	2.646,61	2.686,31	2.726,60	2.767,50	2.809,01
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.446,63	2.483,33	2.520,58	2.558,39	2.596,76	2.635,72	2.675,25
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.330,12	2.365,08	2.400,55	2.436,56	2.473,11	2.510,21	2.547,86
Ensino Médio Completo	2.219,17	2.252,45	2.286,24	2.320,53	2.355,34	2.390,67	2.426,53
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	IV						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	3.314,64	3.364,36	3.414,82	3.466,04	3.518,04	3.570,81	3.624,37
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.156,80	3.204,15	3.252,21	3.300,99	3.350,51	3.400,77	3.451,78
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	3.006,47	3.051,57	3.097,34	3.143,80	3.190,96	3.238,83	3.287,41
Ensino Médio Completo	2.863,31	2.906,26	2.949,85	2.994,10	3.039,01	3.084,60	3.130,87
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g

Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	2.219,30	2.252,59	2.286,38	2.320,68	2.355,49	2.390,82	2.426,68
Ensino Fundamental Completo	2.113,62	2.145,32	2.177,50	2.210,17	2.243,32	2.276,97	2.311,12
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	III						
Fundamental com Qualificação de 360h	2.996,46	3.041,41	3.087,03	3.133,34	3.180,34	3.228,04	3.276,46
Fundamental com Qualificação de 240h	2.853,78	2.896,58	2.940,03	2.984,13	3.028,89	3.074,33	3.120,44
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	2.717,88	2.758,65	2.800,03	2.842,03	2.884,66	2.927,93	2.971,85
Ensino Fundamental Completo	2.588,46	2.627,29	2.666,69	2.706,70	2.747,30	2.788,50	2.830,33
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	IV						
Fundamental com Qualificação de 360h	3.866,23	3.924,22	3.983,08	4.042,83	4.103,47	4.165,02	4.227,50
Fundamental com Qualificação de 240h	3.682,12	3.737,35	3.793,41	3.850,31	3.908,07	3.966,69	4.026,19
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	3.506,78	3.559,38	3.612,77	3.666,97	3.721,97	3.777,80	3.834,47
Ensino Fundamental Completo	3.339,79	3.389,89	3.440,74	3.492,35	3.544,73	3.597,90	3.651,87
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g

Valores nominais de vencimento base, válidos a partir de 1º de junho de 2026, para os Cargos Públicos Indicados, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

Grade de Vencimento Base do Cargo Analista de Atendimento e Gestão Socioeducativa							
MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 8%, 12% e 18%)						
	I						
	Doutorado	3.223,06	3.271,41	3.320,48	3.370,28	3.420,84	3.472,15
Mestrado	3.069,58	3.115,62	3.162,36	3.209,79	3.257,94	3.306,81	3.356,41
II							
Especialização	2.923,41	2.967,26	3.011,77	3.056,95	3.102,80	3.149,34	3.196,58
Graduação	2.784,20	2.825,96	2.868,35	2.911,38	2.955,05	2.999,37	3.044,36
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
III							
Doutorado	3.806,17	3.863,26	3.921,21	3.980,03	4.039,73	4.100,33	4.161,83
Mestrado	3.624,93	3.679,30	3.734,49	3.790,51	3.847,36	3.905,07	3.963,65
Especialização	3.452,31	3.504,09	3.556,66	3.610,01	3.664,16	3.719,12	3.774,90
Graduação	3.287,91	3.337,23	3.387,29	3.438,10	3.489,67	3.542,02	3.595,15
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
IV							
Doutorado	4.661,25	4.731,17	4.802,14	4.874,17	4.947,28	5.021,49	5.096,81
Mestrado	4.439,29	4.505,88	4.573,47	4.642,07	4.711,70	4.782,37	4.854,11
Especialização	4.227,89	4.291,31	4.355,68	4.421,02	4.487,33	4.554,64	4.622,96
Graduação	4.026,57	4.086,96	4.148,27	4.210,49	4.273,65	4.337,75	4.402,82
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
V							
Doutorado	6.014,24	6.104,46	6.196,02	6.288,96	6.383,30	6.479,05	6.576,23
Mestrado	5.727,85	5.813,77	5.900,97	5.989,49	6.079,33	6.170,52	6.263,08
Especialização	5.455,09	5.536,92	5.619,97	5.704,27	5.789,84	5.876,69	5.964,84
Graduação	5.195,33	5.273,26	5.352,36	5.432,64	5.514,13	5.596,84	5.680,80
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g

Grade de Vencimento Base do Cargo Assistente de Atendimento e Gestão Socioeducativa							
MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 8%, 12% e 18%)						
	I						
	Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	1.927,64	1.956,56	1.985,91	2.015,69	2.045,93	2.076,62
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	1.835,85	1.863,39	1.891,34	1.919,71	1.948,50	1.977,73	2.007,40
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	1.748,43	1.774,65	1.801,27	1.828,29	1.855,72	1.883,55	1.911,81
Ensino Médio Completo	1.665,17	1.690,15	1.715,50	1.741,23	1.767,35	1.793,86	1.820,77
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
II							
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	2.276,39	2.310,53	2.345,19	2.380,37	2.416,08	2.452,32	2.489,10
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.167,99	2.200,51	2.233,52	2.267,02	2.301,03	2.335,54	2.370,57
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.064,75	2.095,72	2.127,16	2.159,07	2.191,45	2.224,32	2.257,69
Ensino Médio Completo	1.966,43	1.995,93	2.025,87	2.056,25	2.087,10	2.118,40	2.150,18
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
III							
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	2.787,79	2.829,61	2.872,06	2.915,14	2.958,86	3.003,25	3.048,30
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.655,04	2.694,87	2.735,29	2.776,32	2.817,97	2.860,23	2.903,14
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.528,61	2.566,54	2.605,04	2.644,11	2.683,78	2.724,03	2.764,89
Ensino Médio Completo	2.408,20	2.444,32	2.480,99	2.518,20	2.555,98	2.594,32	2.633,23
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
IV							
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	3.596,99	3.650,94	3.705,71	3.761,29	3.817,71	3.874,98	3.933,10
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.425,70	3.477,09	3.529,24	3.582,18	3.635,92	3.690,46	3.745,81
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	3.262,57	3.311,51	3.361,19	3.411,60	3.462,78	3.514,72	3.567,44
Ensino Médio Completo	3.107,21	3.153,82	3.201,13	3.249,15	3.297,88	3.347,35	3.397,56
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g

Grade de Vencimento Base do Cargo Auxiliar de Atendimento e Gestão Socioeducativa							
MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 8%, 12% e 18%)						
	I						
	Fundamental com Qualificação de 360h	1.670,53	1.695,59	1.721,03	1.746,84	1.773,04	1.799,64
Fundamental com Qualificação de 240h	1.590,98	1.614,85	1.639,07	1.663,66	1.688,61	1.713,94	1.739,65
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	1.515,22	1.537,95	1.561,02	1.584,44	1.608,20	1.632,33	1.656,81
Ensino Fundamental Completo	1.443,07	1.464,72	1.486,69	1.508,99	1.531,62	1.554,60	1.577,92
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
II							
Fundamental com Qualificação de 360h	1.972,76	2.002,36	2.032,39	2.062,88	2.093,82	2.125,23	2.157,11
Fundamental com Qualificação de 240h	1.878,82	1.907,01	1.935,61	1.964,65	1.994,11	2.024,03	2.054,39
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	1.789,36	1.816,20	1.843,44	1.871,09	1.899,16	1.927,64	1.956,56
Ensino Fundamental Completo	1.704,15	1.729,71	1.755,66	1.781,99	1.808,72	1.835,85	1.863,39
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
III							
Fundamental com Qualificação de 360h	2.415,96	2.452,20	2.488,98	2.526,32	2.564,21	2.602,67	2.641,71
Fundamental com Qualificação de 240h	2.300,91	2.335,43	2.370,46	2.406,02	2.442,11	2.478,74	2.515,92
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	2.191,35	2.224,22	2.257,58	2.291,44	2.325,81	2.360,70	2.396,11
Ensino Fundamental Completo	2.087,00	2.118,30	2.150,08	2.182,33	2.215,06	2.248,29	2.282,01
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
IV							
Fundamental com Qualificação de 360h	3.117,22	3.163,98	3.211,44	3.259,61	3.308,51	3.358,13	3.408,51
Fundamental com Qualificação de 240h	2.968,78	3.013,32	3.058,52	3.104,39	3.150,96	3.198,22	3.246,20
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	2.827,41	2.869,82	2.912,87	2.956,56	3.000,91	3.045,93	3.091,62
Ensino Fundamental Completo	2.692,77	2.733,17	2.774,16	2.815,78	2.858,01	2.900,88	2.944,40
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g

ANEXO XXVI
Valores nominais de vencimento base, válidos a partir de 1º de junho de 2024, para os Cargos Públicos Indicados, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Grade de Vencimento Base do Cargo Analista em Gestão Socioeducativa							
MATRIZES (com intervalos de 4,5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 6%)						
	I						
	Doutorado	5.248,17	5.353,13	5.460,19	5.569,40	5.680,78	5.794,40
Mestrado	5.022,17	5.122,61	5.225,06	5.329,57	5.436,16	5.544,88	5.655,78
Especialização	4.805,90	4.902,02	5.000,06	5.100,06	5.202,06	5.306,10	5.412,23
Graduação	4.598,95	4.690,93	4.784,75	4.880,44	4.978,05	5.077,61	5.179,16
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	A	b	c	d	e	f	g
II							
Doutorado	6.264,90	6.390,20	6.518,01	6.648,37	6.781,33	6.916,96	7.055,30
Mestrado	5.995,12	6.115,03	6.237,33	6.362,07	6.489,31	6.619,10	6.751,48
Especialização	5.736,96	5.851,70	5.968,73	6.088,11	6.209,87	6.334,07	6.460,75
Graduação	5.489,91	5.599,71	5.711,71	5.825,94	5.942,46	6.061,31	6.182,54
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	A	b	c	d	e	f	g
III							
Doutorado	7.478,62	7.628,19	7.780,75	7.936,37	8.095,10	8.257,00	8.422,14
Mestrado	7.156,57	7.299,70	7.445,70	7.594,61	7.746,50	7.901,43	8.059,46
Especialização	6.848,39	6.985,36	7.125,07	7.267,57	7.412,92	7.561,18	7.712,40
Graduação	6.553,49	6.684,56	6.818,25	6.954,61	7.093,71	7.235,58	7.380,29
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	A	b	c	d	e	f	g
IV							
Doutorado	8.927,47	9.106,02	9.288,14	9.473,90	9.663,38	9.856,64	10.053,78
Mestrado	8.543,03	8.713,89	8.888,17	9.065,93	9.247,25	9.432,20	9.620,84
Especialização	8.175,15	8.338,65	8.505,42	8.675,53	8.849,04	9.026,02	9.206,55
Graduação	7.823,11	7.979,57	8.139,16	8.301,95	8.467,98	8.637,34	8.810,09
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	A	b	c	d	e	f	g

ANEXO XXVII
Valores nominais de vencimento base, válidos a partir de 1º de junho de 2025, para os Cargos Públicos Indicados, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Grade de Vencimento Base do Cargo Analista em Gestão Socioeducativa								
MATRIZES (com intervalos de 4,5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 6%)							
	I							
	Doutorado	5.510,58	5.620,79	5.733,20	5.847,87	5.964,83	6.084,12	6.205,80
	Mestrado	5.273,28	5.378,75	5.486,32	5.596,05	5.707,97	5.822,13	5.938,57
	Especialização	5.046,20	5.147,12	5.250,07	5.355,07	5.462,17	5.571,41	5.682,84
Graduação	4.828,90	4.925,48	5.023,99	5.124,47	5.226,96	5.331,50	5.438,13	
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	D	e	f	g	
MATRIZES (com intervalos de 4,5%)	II							
	Doutorado	6.578,15	6.709,72	6.843,91	6.980,79	7.120,40	7.262,81	7.408,07
	Mestrado	6.294,88	6.420,78	6.549,20	6.680,18	6.813,78	6.950,06	7.089,06
	Especialização	6.023,81	6.144,29	6.267,17	6.392,52	6.520,37	6.650,78	6.783,79
	Graduação	5.764,41	5.879,70	5.997,30	6.117,24	6.239,59	6.364,38	6.491,67
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	D	e	f	g	
MATRIZES (com intervalos de 4,5%)	III							
	Doutorado	7.852,55	8.009,60	8.169,80	8.333,19	8.499,86	8.669,85	8.843,25
	Mestrado	7.514,40	7.664,69	7.817,99	7.974,35	8.133,83	8.296,51	8.462,44
	Especialização	7.190,82	7.334,63	7.481,33	7.630,95	7.783,57	7.939,24	8.098,03
	Graduação	6.881,17	7.018,79	7.159,16	7.302,35	7.448,39	7.597,36	7.749,31
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	D	e	f	g	
MATRIZES (com intervalos de 4,5%)	IV							
	Doutorado	9.373,85	9.561,32	9.752,55	9.947,60	10.146,55	10.349,48	10.556,47
	Mestrado	8.970,19	9.149,59	9.332,58	9.519,23	9.709,62	9.903,81	10.101,89
	Especialização	8.583,91	8.755,59	8.930,70	9.109,31	9.291,50	9.477,33	9.666,88
	Graduação	8.214,27	8.378,55	8.546,13	8.717,05	8.891,39	9.069,22	9.250,60
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g	

Ensino Fundamental Completo	1.708,60	1.734,22	1.760,24	1.786,64	1.813,44	1.840,64	1.868,25
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	IV						
Fundamental com Qualificação de 360h	2.444,21	2.493,09	2.542,96	2.593,82	2.645,69	2.698,61	2.752,58
Fundamental com Qualificação de 240h	2.361,56	2.408,79	2.456,96	2.506,10	2.556,22	2.607,35	2.659,50
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	2.281,70	2.327,33	2.373,88	2.421,35	2.469,78	2.519,18	2.569,56
Ensino Fundamental Completo	2.204,54	2.248,63	2.293,60	2.339,47	2.386,26	2.433,99	2.482,67
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g

ANEXO XXX
Valores nominais de vencimento base, válidos a partir de 1º de junho de 2025, para os Cargos Públicos Indicados, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

Grade de Vencimento Base do Cargo Analista em Gestão de Estradas de Rodagem							
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 6%,12% e 18%)						
	I						
Doutorado	2.787,17	2.815,04	2.843,19	2.871,63	2.900,34	2.929,35	2.958,64
Mestrado	2.692,92	2.719,85	2.747,05	2.774,52	2.802,26	2.830,29	2.858,59
Especialização	2.601,86	2.627,87	2.654,15	2.680,69	2.707,50	2.734,58	2.761,92
Graduação	2.513,87	2.539,01	2.564,40	2.590,04	2.615,94	2.642,10	2.668,52
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	II						
Doutorado	3.136,16	3.167,52	3.199,20	3.231,19	3.263,50	3.296,13	3.329,10
Mestrado	3.030,10	3.060,41	3.091,01	3.121,92	3.153,14	3.184,67	3.216,52
Especialização	2.927,64	2.956,91	2.986,48	3.016,35	3.046,51	3.076,98	3.107,75
Graduação	2.828,64	2.856,92	2.885,49	2.914,35	2.943,49	2.972,92	3.002,65
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	III						
Doutorado	3.728,59	3.784,52	3.841,28	3.898,90	3.957,39	4.016,75	4.077,00
Mestrado	3.602,50	3.656,54	3.711,38	3.767,06	3.823,56	3.880,91	3.939,13
Especialização	3.480,68	3.532,89	3.585,88	3.639,67	3.694,26	3.749,68	3.805,92
Graduação	3.362,97	3.413,42	3.464,62	3.516,59	3.569,34	3.622,88	3.677,22
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	IV						
Doutorado	4.810,86	4.907,07	5.005,22	5.105,32	5.207,43	5.311,58	5.417,81
Mestrado	4.648,17	4.741,13	4.835,96	4.932,68	5.031,33	5.131,96	5.234,60
Especialização	4.490,99	4.580,81	4.672,42	4.765,87	4.861,19	4.958,41	5.057,58
Graduação	4.339,12	4.425,90	4.514,42	4.604,71	4.696,80	4.790,74	4.886,55
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g

Grade de Vencimento Base do Cargo Assistente em Gestão de Estradas de Rodagem							
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 6%,12% e 18%)						
	I						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	1.791,06	1.808,97	1.827,06	1.845,33	1.863,78	1.882,42	1.901,24
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	1.730,49	1.747,79	1.765,27	1.782,92	1.800,75	1.818,76	1.836,95
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	1.671,97	1.688,69	1.705,58	1.722,63	1.739,86	1.757,26	1.774,83
Ensino Médio Completo	1.615,43	1.631,58	1.647,90	1.664,38	1.681,02	1.697,83	1.714,81
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	II						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	2.015,32	2.035,47	2.055,82	2.076,38	2.097,15	2.118,12	2.139,30
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	1.947,17	1.966,64	1.986,30	2.006,17	2.026,23	2.046,49	2.066,96
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	1.881,32	1.900,13	1.919,13	1.938,33	1.957,71	1.977,29	1.997,06
Ensino Médio Completo	1.817,70	1.835,88	1.854,24	1.872,78	1.891,51	1.910,42	1.929,53
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	III						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	2.396,02	2.431,96	2.468,43	2.505,46	2.543,04	2.581,19	2.619,91
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.314,99	2.349,72	2.384,96	2.420,74	2.457,05	2.493,90	2.531,31
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.236,71	2.270,26	2.304,31	2.338,87	2.373,96	2.409,57	2.445,71
Ensino Médio Completo	2.161,07	2.193,48	2.226,39	2.259,78	2.293,68	2.328,08	2.363,01
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	IV						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	3.091,49	3.153,32	3.216,39	3.280,71	3.346,33	3.413,25	3.481,52
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.986,95	3.046,69	3.107,62	3.169,77	3.233,17	3.297,83	3.363,79
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.885,94	2.943,66	3.002,53	3.062,58	3.123,83	3.186,31	3.250,04
Ensino Médio Completo	2.788,35	2.844,11	2.901,00	2.959,02	3.018,20	3.078,56	3.140,13
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g

Grade de Vencimento Base do Cargo Auxiliar em Gestão de Estradas de Rodagem							
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 6%,12% e 18%)						
	I						
Fundamental com Qualificação de 360h	1.515,17	1.530,33	1.545,63	1.561,09	1.576,70	1.592,46	1.608,39
Fundamental com Qualificação de 240h	1.463,94	1.478,58	1.493,36	1.508,29	1.523,38	1.538,61	1.554,00
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	1.414,43	1.428,58	1.442,86	1.457,29	1.471,86	1.486,58	1.501,45
Ensino Fundamental Completo	1.366,60	1.380,27	1.394,07	1.408,01	1.422,09	1.436,31	1.450,67
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	II						
Fundamental com Qualificação de 360h	1.704,89	1.721,94	1.739,16	1.756,55	1.774,12	1.791,86	1.809,78
Fundamental com Qualificação de 240h	1.647,24	1.663,71	1.680,35	1.697,15	1.714,12	1.731,26	1.748,58
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	1.591,53	1.607,45	1.623,52	1.639,76	1.656,16	1.672,72	1.689,45
Ensino Fundamental Completo	1.537,71	1.553,09	1.568,62	1.584,31	1.600,15	1.616,15	1.632,31
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	III						
Fundamental com Qualificação de 360h	2.026,95	2.057,35	2.088,21	2.119,54	2.151,33	2.183,60	2.216,35
Fundamental com Qualificação de 240h	1.958,40	1.987,78	2.017,60	2.047,86	2.078,58	2.109,76	2.141,40
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	1.892,18	1.920,56	1.949,37	1.978,61	2.008,29	2.038,41	2.068,99
Ensino Fundamental Completo	1.828,19	1.855,61	1.883,45	1.911,70	1.940,38	1.969,48	1.999,02
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	IV						
Fundamental com Qualificação de 360h	2.615,30	2.667,60	2.720,96	2.775,37	2.830,88	2.887,50	2.945,25
Fundamental com Qualificação de 240h	2.526,86	2.577,39	2.628,94	2.681,52	2.735,15	2.789,85	2.845,65
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	2.441,41	2.490,24	2.540,04	2.590,84	2.642,66	2.695,51	2.749,42
Ensino Fundamental Completo	2.358,85	2.406,03	2.454,15	2.503,23	2.553,29	2.604,36	2.656,45
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g

ANEXO XXXI
Valores nominais de vencimento base, válidos a partir de 1º de junho de 2026, para os Cargos Públicos Indicados, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

Grade de Vencimento Base do Cargo Analista em Gestão de Estradas de Rodagem							
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 6%,12% e 18%)						
	I						
Doutorado	3.052,30	3.082,82	3.113,65	3.144,79	3.176,24	3.208,00	3.240,08
Mestrado	2.949,08	2.978,57	3.008,36	3.038,44	3.068,83	3.099,52	3.130,51
Especialização	2.849,36	2.877,85	2.906,63	2.935,69	2.965,05	2.994,70	3.024,65
Graduação	2.753,00	2.780,53	2.808,34	2.836,42	2.864,78	2.893,43	2.922,36
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	II						
Doutorado	3.434,48	3.468,83	3.503,52	3.538,55	3.573,94	3.609,68	3.645,77
Mestrado	3.318,34	3.351,52	3.385,04	3.418,89	3.453,08	3.487,61	3.522,49
Especialização	3.206,13	3.238,19	3.270,57	3.303,28	3.336,31	3.369,67	3.403,37
Graduação	3.097,71	3.128,68	3.159,97	3.191,57	3.223,49	3.255,72	3.288,28
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	III						
Doutorado	4.083,27	4.144,51	4.206,68	4.269,78	4.333,83	4.398,84	4.464,82
Mestrado	3.945,18	4.004,36	4.064,43	4.125,39	4.187,27	4.250,08	4.313,84
Especialização	3.811,77	3.868,95	3.926,98	3.985,89	4.045,68	4.106,36	4.167,96
Graduação	3.682,87	3.738,11	3.794,19	3.851,10	3.908,87	3.967,50	4.027,01
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	IV						
Doutorado	5.268,49	5.373,86	5.481,33	5.590,96	5.702,78	5.816,84	5.933,17
Mestrado	5.090,33	5.192,13	5.295,97	5.401,89	5.509,93	5.620,13	5.732,53
Especialização	4.918,19	5.016,55	5.116,88	5.219,22	5.323,61	5.430,08	5.538,68
Graduação	4.751,87	4.846,91	4.943,85	5.042,73	5.143,58	5.246,45	5.351,38
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g

Grade de Vencimento Base do Cargo Assistente em Gestão de Estradas de Rodagem						
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 6%,12% e 18%)					
	I					
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	1.877,06	1.895,83	1.914,79	1.933,94	1.953,28	1.972,81
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	1.813,58	1.831,72	1.850,04	1.868,54	1.887,22	1.906,09
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	1.752,26	1.769,78	1.787,48	1.805,35	1.823,40	1.841,64

Ensino Médio Completo	1.693,00	1.709,93	1.727,03	1.744,30	1.761,74	1.779,36	1.797,15
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	II						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	2.112,09	2.133,21	2.154,54	2.176,09	2.197,85	2.219,83	2.242,02
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.040,67	2.061,07	2.081,68	2.102,50	2.123,52	2.144,76	2.166,21
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	1.971,66	1.991,37	2.011,29	2.031,40	2.051,71	2.072,23	2.092,95
Ensino Médio Completo	1.904,98	1.924,03	1.943,27	1.962,71	1.982,33	2.002,16	2.022,18
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	III						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	2.511,07	2.548,73	2.586,96	2.625,77	2.665,16	2.705,13	2.745,71
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.426,15	2.462,54	2.499,48	2.536,97	2.575,03	2.613,65	2.652,86
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.344,11	2.379,27	2.414,96	2.451,18	2.487,95	2.525,27	2.563,15
Ensino Médio Completo	2.264,84	2.298,81	2.333,29	2.368,29	2.403,82	2.439,87	2.476,47
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3,5%)	IV						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	3.239,94	3.304,74	3.370,83	3.438,25	3.507,01	3.577,15	3.648,70
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.130,37	3.192,98	3.256,84	3.321,98	3.388,42	3.456,19	3.525,31
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	3.024,52	3.085,01	3.146,71	3.209,64	3.273,83	3.339,31	3.406,10
Ensino Médio Completo	2.922,24	2.980,68	3.040,30	3.101,10	3.163,12	3.226,39	3.290,91
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g

	12	9.749,59
	13	10.237,07
	14	10.748,93
	15	11.286,37

Grade de Vencimento Base do Cargo Assistente Suplementar de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos Delegados		
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE
CLASSE ÚNICA	1	2.803,22
	2	3.027,47
	3	3.178,85
	4	3.337,79
	5	3.504,68
	6	3.679,91
	7	3.863,91
	8	4.057,10
	9	4.462,82
	10	4.685,96
	11	4.920,25
	12	5.166,27
	13	5.424,58
	14	5.695,81
	15	5.980,60

ANEXO XXXV
Valores nominais de vencimento base, válidos a partir de 1º de junho de 2026, para os Cargos Públicos Indicados, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Grade de Vencimento Base do Cargo Analista de Regulação de Serviços Públicos Delegados e Analista Suplementar de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos Delegados		
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE
CLASSE ÚNICA	1	5.703,81
	2	6.160,11
	3	6.468,12
	4	6.791,53
	5	7.131,10
	6	7.487,66
	7	7.862,04
	8	8.255,14
	9	9.080,66
	10	9.534,69
	11	10.011,42
	12	10.511,99
	13	11.037,59
	14	11.589,47
	15	12.168,95

Grade de Vencimento Base do Cargo Assistente Suplementar de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos Delegados		
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE
CLASSE ÚNICA	1	3.022,42
	2	3.264,22
	3	3.427,43
	4	3.598,80
	5	3.778,74
	6	3.967,68
	7	4.166,06
	8	4.374,36
	9	4.811,80
	10	5.052,39
	11	5.305,01
	12	5.570,26
	13	5.848,77
	14	6.141,21
	15	6.448,27

Sala de Comissão de Redação Final, em 24 de Setembro de 2024

Presidente:
Joãozinho Tenório

Favoráveis:

Joãozinho Tenório
Gilmar Junior

Henrique Queiroz Filho
João de Nadeji

Parecer Nº 004364/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 2220/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Promove a reestruturação na carreira do cargo público de Policial Penal do Estado e altera o quadro que indica.

Art. 1º Os valores nominais de vencimento base, constantes da grade de vencimentos da carreira atribuída ao cargo público de Policial Penal do Estado, de que trata a Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009, passam a ser os definidos nos Anexos I a III, com vigência a partir das datas neles indicadas.

§ 1º Em decorrência do disposto no caput, exclusivamente para os ocupantes do cargo nele referido, fica gradualmente extinta a gratificação de localização de que trata a Lei nº 11.216, de 20 de junho de 1995, por incorporação progressiva do seu valor nominal ao respectivo vencimento base, passando a ter seu valor fixado nos termos adiante definidos:

I - a partir de 1º de junho de 2024: R\$ 80,00 (oitenta reais);

II - a partir de 1º de junho de 2025: R\$ 50,00 (cinquenta reais); e

III - a partir de 1º de junho de 2026: integralmente extinta por incorporação.

§ 2º Fica assegurada a concessão de 3 (três) progressões de faixas de vencimento aos ocupantes do cargo referido no caput, a serem realizadas no mês de junho de 2026, exclusivamente para aqueles não alcançados, na ocasião, pelo regramento estipulado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 360, de 13 de junho de 2017, por possuírem menos de 03 (três) anos de efetivo tempo de serviço naquela oportunidade.

Art. 2º Em decorrência das disposições estabelecidas no art. 1º fica assegurado um reajuste mínimo de 17,17% (dezessete vírgula dezessete por cento), a partir do mês de junho de 2026, através da Parcela Complementar de Vencimento - PCV, ora instituída, expressa e fixada nominalmente.

§ 1º A PCV terá natureza jurídica de vantagem pessoal inerente, compondo, por essa via, a remuneração do servidor beneficiário, para todos os efeitos legais, e integrará a base de cálculo para o abono de férias e a gratificação natalina, bem como para aferição da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda da pessoa física.

§ 2º A PCV terá como referencial, para obtenção do seu respectivo valor percentual de reajuste mínimo, a diferença entre a soma dos novos valores do vencimento base e da Gratificação de Risco por Função Policial Penal, a serem praticados na competência de junho de 2026, respeitando-se o respectivo enquadramento funcional do servidor na competência de maio de 2024, exceto para os referidos no §2º do art. 1º, e a soma dos valores do vencimento base, da Gratificação de Risco por Função Policial Penal e da gratificação de localização, quando houver, devidos na competência de maio de 2024.

§ 3º Na hipótese de não haver remuneração integral nos meses de maio e de junho referidos no §2º, em decorrência de eventuais afastamentos legais, a qualquer título, será utilizado como base de cálculo os valores devidos ao servidor das verbas indicadas no §2º, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 4º Pela sua natureza jurídica de parte integrativa dos vencimentos, a PCV será sempre reajustada, na mesma oportunidade e no mesmo índice percentual, quando dos eventuais reajustes do vencimento do servidor, até a sua eventual incorporação pela via negocial, não servindo, contudo, de base de cálculo da Gratificação de Risco por Função Policial Penal.

Art. 3º A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, fica instituído o benefício do auxílio para aquisição de uniforme, a ser concedido anualmente, a partir do exercício de 2025, sempre no mês de junho, aos ocupantes do cargo referido no art. 1º.

§ 1º O valor nominal individual do benefício de que trata o caput será de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

§ 2º Excepcionalmente, para o exercício de 2024, será concedido, no mês de setembro, o benefício definido no caput, no valor reduzido de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

§ 3º Os critérios de concessão do benefício definido no caput, bem como para aquisição dos uniformes, serão estabelecidos em portaria da Secretaria de Administração Penitenciária, no prazo de 30 (trinta) dias contado a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Observada a legislação previdenciária de regência, as disposições da presente Lei Complementar serão extensivas aos respectivos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes.

Art. 5º Ficam extintas, a partir de 1º de outubro de 2024, no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo estabelecido na Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, as funções gratificadas constantes do Anexo IV.

Art. 6º Ficam criadas, a partir de 1º de outubro de 2024, no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo Estadual estabelecido na Lei nº 18.139, de 2023, as funções gratificadas constantes do Anexo V.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2024.

ANEXO I GRADE DE VENCIMENTO BASE ATRIBUÍDA AO CARGO PÚBLICO DE POLICIAL PENAL DO ESTADO VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2024, COM JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS

MATRIZES	SÉRIE DE CLASSES				
	I				
Cursos de Especialização 360 horas	3.123,86	3.180,09	3.237,33	3.295,60	3.354,92
Cursos de Especialização 240 horas	2.919,50	2.972,05	3.025,54	3.080,00	3.135,44
Cursos de Especialização 160 horas	2.728,50	2.777,61	2.827,61	2.878,51	2.930,32
Graduação / Nível Médio	2.550,00	2.595,90	2.642,63	2.690,19	2.738,62
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e
MATRIZES	II				
	I				
Cursos de Especialização 360 horas	3.522,67	3.610,74	3.701,00	3.793,53	3.888,37
Cursos de Especialização 240 horas	3.292,21	3.374,52	3.458,88	3.545,36	3.633,99
Cursos de Especialização 160 horas	3.076,84	3.153,76	3.232,60	3.313,42	3.396,25
Graduação / Nível Médio	2.875,55	2.947,44	3.021,12	3.096,65	3.174,07
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e
MATRIZES	III				
	I				
Cursos de Especialização 360 horas	4.082,79	4.205,27	4.331,43	4.461,37	4.595,21
Cursos de Especialização 240 horas	3.815,69	3.930,16	4.048,06	4.169,51	4.294,59
Cursos de Especialização 160 horas	3.566,06	3.673,05	3.783,24	3.896,73	4.013,64
Graduação / Nível Médio	3.332,77	3.432,75	3.535,74	3.641,81	3.751,06
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e
MATRIZES	IV				
	I				
Cursos de Especialização 360 horas	4.838,76	5.056,50	5.284,05	5.521,83	5.770,31
Cursos de Especialização 240 horas	4.522,20	4.725,70	4.938,36	5.160,59	5.392,81
Cursos de Especialização 160 horas	4.226,36	4.416,55	4.615,29	4.822,98	5.040,01
Graduação / Nível Médio	3.949,87	4.127,61	4.313,35	4.507,46	4.710,29
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e

ANEXO II GRADE DE VENCIMENTO BASE ATRIBUÍDA AO CARGO PÚBLICO DE POLICIAL PENAL DO ESTADO VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025, COM JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS

MATRIZES	SÉRIE DE CLASSES				
	I				
Cursos de Especialização 360 horas	3.307,62	3.367,15	3.427,76	3.489,46	3.552,27
Cursos de Especialização 240 horas	3.091,23	3.146,87	3.203,52	3.261,18	3.319,88
Cursos de Especialização 160 horas	2.889,00	2.941,00	2.993,94	3.047,83	3.102,69
Graduação / Nível Médio	2.700,00	2.748,60	2.798,07	2.848,44	2.899,71
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e
MATRIZES	II				
	I				
Cursos de Especialização 360 horas	3.729,89	3.823,13	3.918,71	4.016,68	4.117,10
Cursos de Especialização 240 horas	3.485,87	3.573,02	3.662,35	3.753,91	3.847,75
Cursos de Especialização 160 horas	3.257,83	3.339,27	3.422,75	3.508,32	3.596,03
Graduação / Nível Médio	3.044,70	3.120,82	3.198,84	3.278,81	3.360,78
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e

MATRIZES	III				
	I				
Cursos de Especialização 360 horas	4.322,95	4.452,64	4.586,22	4.723,80	4.865,52
Cursos de Especialização 240 horas	4.040,14	4.161,34	4.286,19	4.414,77	4.547,21
Cursos de Especialização 160 horas	3.775,83	3.889,11	4.005,78	4.125,95	4.249,73
Graduação / Nível Médio	3.528,82	3.634,68	3.743,72	3.856,03	3.971,71
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e
MATRIZES	IV				
	I				
Cursos de Especialização 360 horas	5.123,39	5.353,94	5.594,87	5.846,64	6.109,74
Cursos de Especialização 240 horas	4.788,22	5.003,69	5.228,85	5.464,15	5.710,04
Cursos de Especialização 160 horas	4.474,97	4.676,34	4.886,78	5.106,68	5.336,48
Graduação / Nível Médio	4.182,21	4.370,41	4.567,08	4.772,60	4.987,37
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e

ANEXO III GRADE DE VENCIMENTO BASE ATRIBUÍDA AO CARGO PÚBLICO DE POLICIAL PENAL DO ESTADO VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2026, COM JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS

MATRIZES	SÉRIE DE CLASSES				
	I				
Cursos de Especialização 360 horas	3.375,29	3.415,80	3.456,78	3.498,27	3.540,25
Cursos de Especialização 240 horas	3.184,24	3.222,45	3.261,12	3.300,25	3.339,85
Cursos de Especialização 160 horas	3.004,00	3.040,05	3.076,53	3.113,44	3.150,81
Graduação / Nível Médio	2.833,96	2.867,97	2.902,38	2.937,21	2.972,46
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e
MATRIZES	II				
	I				
Cursos de Especialização 360 horas	3.717,26	3.810,19	3.905,44	4.003,08	4.103,16
Cursos de Especialização 240 horas	3.506,85	3.594,52	3.684,38	3.776,49	3.870,90
Cursos de Especialização 160 horas	3.308,35	3.391,05	3.475,83	3.562,73	3.651,80
Graduação / Nível Médio	3.121,08	3.199,11	3.279,09	3.361,06	3.445,09
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e
MATRIZES	III				
	I				
Cursos de Especialização 360 horas	4.308,31	4.437,56	4.570,69	4.707,81	4.849,05
Cursos de Especialização 240 horas	4.064,45	4.186,38	4.311,97	4.441,33	4.574,57
Cursos de Especialização 160 horas	3.834,38	3.949,42	4.067,90	4.189,94	4.315,63
Graduação / Nível Médio	3.617,34	3.725,86	3.837,64	3.952,77	4.071,35
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e
MATRIZES	IV				
	I				
Cursos de Especialização 360 horas	5.091,50	5.320,62	5.560,04	5.810,25	6.073,00
Cursos de Especialização 240 horas	4.803,30	5.019,45	5.245,32	5.481,36	5.728,03
Cursos de Especialização 160 horas	4.531,42	4.735,33	4.948,42	5.171,10	5.403,80
Graduação / Nível Médio	4.274,92	4.467,29	4.668,32	4.878,39	5.097,92
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e

ANEXO IV EXTINÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Função Gratificada de Supervisão - 3	FGS-3	53
Função Gratificada de Apoio - 2	FGA-2	18

ANEXO V CRIAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 2	FDA-2	6
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 4	FDA-4	18
Função Gratificada de Supervisão - 1	FGS-1	35
Função Gratificada de Supervisão - 2	FGS-2	313
Função Gratificada de Apoio - 1	FGA-1	527

Sala de Comissão de Redação Final, em 24 de Setembro de 2024		
Presidente: Joãozinho Tenório		
Favoráveis:		
Joãozinho Tenório Francismar Pontes		Henrique Queiroz Filho, João de Nadegi

Parecer Nº 004365/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 2221/2024, já aprovado com suas respectivas Emendas, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Promove reestruturação na remuneração e na carreira do cargo público indicado, altera e revoga as normas mencionadas.

Art. 1º A Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. O Fundo de Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias - FAAF, criado pelo art. 12 da Lei nº 11.333, de 3 de abril de 1996, fica disciplinado na forma desta Lei Complementar. (AC)

Art. 7º-B. O FAAF, de natureza financeira, tem por finalidade o aparelhamento, a modernização, o incentivo e o gerenciamento das atividades de fiscalização, lançamento e cobrança administrativa, execução da política financeira do Estado, desenvolvimento funcional dos servidores das carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco - GOATE e atender aos encargos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de que trata esta Lei Complementar. (AC)

Art. 7º-C. O FAAF visa promover as seguintes ações: (AC)

I - qualificação dos servidores do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco - GOATE; (AC)

II - aperfeiçoamento dos processos de trabalho e da gestão dos recursos humanos e materiais, e (AC)

III - realização de outras atividades relacionadas à finalidade do Fundo. (AC)

Art. 7º-D. Constituem recursos do FAAF: (AC)

I - 5% (cinco por cento) do ingresso de recursos não recolhidos na forma e nos prazos estabelecidos em lei e de regularização de débitos, não inscritos em dívida ativa, decorrentes do exercício das atividades previstas nesta Lei Complementar; (AC)

II - outros recursos resultantes de dotações específicas consignadas na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais; (AC)

III - transferências de outros Fundos; (AC)

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras de seus recursos; (AC)

V - recursos resultantes da celebração de contratos, convênios, consórcios ou outros ajustes; (AC)

VI - contribuições, subvenções e outros valores destinados a propiciar o aperfeiçoamento da administração tributária, e (AC)

VII - saldo de exercícios anteriores. (AC)

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, será considerado o valor apurado no último balancete da receita fechado ou outro documento que cumpra a finalidade. (AC)

§ 2º O valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) das despesas anuais do FAAF será transferido para utilização no exercício seguinte e destinado à estabilização financeira do Fundo e a outras despesas dentro de sua finalidade, conforme Resolução do Conselho de que trata o art. 7º-E. (AC)

§ 3º Ao final de cada exercício financeiro, o saldo que exceda ao valor referido no § 2º será revertido ao Tesouro Estadual. (AC)

§ 4º O Conselho de que trata o art. 7º-E poderá realizar a reversão do saldo a que se refere o § 3º no decorrer do exercício financeiro respeitado, no mínimo, o percentual estabelecido no § 2º como saldo do Fundo. (AC)

§ 5º O prazo máximo para o encaminhamento dos créditos tributários, devidamente constituídos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço - ICMS, para inscrição em dívida ativa será de 90 (noventa) dias. Ato do Poder Executivo disciplinará os prazos relativamente aos demais impostos, a ser expedido no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta Lei Complementar. (AC)

Art. 7º-E. Fica criado o Conselho de Administração Fazendária - CONSAF, no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco. (AC)

§ 1º Compete ao CONSAF: (AC)

I - gerir os recursos do FAAF e sua destinação; (AC)

II - elaborar e definir as normas operacionais do FAAF; (AC)

III - fiscalizar e acompanhar a execução das despesas do FAAF, e (AC)

IV - editar demais atos necessários ao cumprimento das finalidades do FAAF. (AC)

§ 2º Integram o CONSAF: (AC)

I - o Secretário da Fazenda, que o presidirá; (AC)

II - o Coordenador do Controle do Tesouro Estadual, na qualidade de Vice-Presidente; (AC)

III - o Coordenador da Administração Tributária Estadual; (AC)

IV - o Presidente do Tribunal Administrativo-Tributário do Estado; (AC)

V - o Superintendente Jurídico da Fazenda; (AC)

VI - o Diretor Geral de Administração Financeira do Estado; (AC)

VII - 1 (um) representante do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco - GOATE, indicado pelo Sindicato que o represente, e (AC)

VIII - 1 (um) representante do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco - GOATE, indicado pelo Secretário da Fazenda. (AC)

§ 3º Os membros do CONSAF, exceto aquele indicado na forma do inciso VIII do § 2º, terão direito a voto, na forma estabelecida no seu regimento interno. (AC)

§ 4º A Secretaria de Fazenda adotará todas as providências necessárias para a instituição do CONSAF. (AC)

§ 5º Cabe ao CONSAF elaborar o seu Regimento Interno em até 90 (noventa) dias contados a partir de sua instituição. (AC)

§ 6º As resoluções do colegiado referido no caput, que ensejem elevação dos gastos com pessoal ou despesas com a concessão ou ampliação de benefícios, a qualquer título, observados os normativos de regência, serão submetidas, indispensavelmente, à análise e deliberação da Câmara de Política de Pessoal - CPP, de que trata o art. 18 da Lei Complementar nº 141, de 3 de setembro de 2009, sob pena de constituírem ato administrativo nulo de pleno direito. (AC)

Art. 7º-F. Os recursos do FAAF, nos termos de resolução do CONSAF, podem ser destinados ao custeio de verbas de caráter indenizatório aos servidores ativos, aposentados e pensionistas das carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco - GOATE. (AC)

§ 1º Os valores das verbas com fundamento no *caput* serão discriminados e fixados por resolução do CONSAF. (AC)

§ 2º O valor total das verbas fundamentadas no *caput* fica limitado a 10,82% (dez vírgula oitenta e dois por cento), a partir de junho de 2024; a 11,28% (onze vírgula vinte e oito por cento), a partir de junho de 2025 e a 15,45% (quinze vírgula quarenta e cinco por cento), a partir de junho de 2026, da remuneração bruta do AFTE, Classe II - Referência 16, do Quadro do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco - GOATE. (AC)

§ 3º Para efeito de cálculo da remuneração bruta referida no § 2º, será considerado o percentual máximo da Gratificação por Resultados do GOATE - GRG, conforme art. 44, § 2º, inciso III, “e”, o percentual da Gratificação de Risco de Vida, conforme art. 47, inciso I, e o percentual estabelecido para a Gratificação de Operações Fiscais, nos termos do art. 47, inciso II, “a”. (AC)

Art. 8º

I - 1.050 (um mil e cinquenta) vagas do cargo público de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE; (NR)

Art. 9º

I - Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE I, 300 (trezentas) vagas; e (NR)

II - Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE II, 750 (setecentos e cinquenta) vagas. (NR)

Art. 18.

I -

b) 1 (um) servidor para associações; (NR)

d) 1 (um) servidor para central sindical de servidores públicos; (AC)

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do *caput* , enquanto não for indicado o representante previsto na alínea “d”, fica a referida vaga em disponibilidade da entidade prevista na alínea “b”. (AC)

Art. 41.

§ 2º A Gratificação por Resultados do GOATE - GRG constitui a parte variável da estrutura remuneratória dos cargos do GOATE. (NR)

Art. 44.

§ 5º As metas de que trata este artigo serão estipuladas tendo como base o valor da receita decorrente de impostos estaduais prevista na lei orçamentária anual, conforme disciplinado em portaria do Secretário da Fazenda. (AC)

Art. 2º Ficam extintas 311 (trezentas e onze) vagas do cargo público de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE I, do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco - GOATE.

Art. 3º A partir de 1º de junho de 2024, fica extinta a parcela de remuneração dos cargos integrantes do GOATE denominada de participação no ingresso de receita proveniente de multas relativas a impostos estaduais, de que trata o inciso III do art. 41 da Lei Complementar nº 107, de 2008.

Parágrafo único. Em decorrência da extinção da parcela remuneratória mencionada no caput , o valor nominal de vencimento base, no nível inicial da carreira, mantidos os atuais interstícios das respectivas classes e referências salariais, serão os indicados em sucessivo, a partir das datas descritas:

I - a partir de 1º de junho de 2024: R\$ 17.689,59 (dezessete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos);

II - a partir de 1º de junho de 2025: R\$ 19.370,10 (dezenove mil, trezentos e setenta reais e dez centavos); e

III - a partir de 1º de junho de 2026: R\$ 20.629,16 (vinte mil, seiscentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos).

Art. 4º A partir de 1º de junho de 2024, fica extinta a parcela de remuneração dos cargos integrantes do GOATE denominada de Indenização por Limitação de Campo - ILC, prevista nas Leis Complementares nº 333, de 14 de setembro de 2016, nº 393, de 29 de novembro de 2018, nº 415, de 27 de novembro de 2019, nº 416, de 27 de novembro de 2019, nº 440, de 10 de dezembro de 2020, nº 449, de 26 de março de 2021, nº 451, de 23 de abril de 2021, nº 462, de 6 de dezembro de 2021, nº 465, de 20 de dezembro de 2021, nº 477, de 30 de março de 2022, e nº 520, de 30 de setembro de 2023.

Art. 5º Será concedida parcela de irredutibilidade remuneratória, em caráter precário, ao servidor cuja remuneração apresente decesso financeiro em virtude do disposto nos arts. 3º e 4º, observando o seguinte:

I - o valor da parcela será fixado expressa e nominalmente, correspondendo ao decréscimo de remuneração verificado em cada caso;

II - o valor da parcela sofrerá redução parcial e/ou integral, na medida em que eventuais majorações remuneratórias posteriores, a qualquer título, suprimam o decesso financeiro de que trata o caput , e

III - a parcela de que trata o caput terá como referencial, para obtenção dos seus respectivos valores, a diferença entre a soma dos novos valores do respectivo vencimento base, da Gratificação por Resultados do GOATE - GRG, da Gratificação de Risco de Vida, da Gratificação de Operações Fiscais, da Gratificação de Administração Fiscal, da Gratificação de Responsabilidade Fiscal, da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço e dos valores relativos às verbas decorrentes do FAAF, conforme §2º do art. 7º-F da Lei Complementar nº 107, de 2008, devidos na competência de junho de 2024; e a soma dos valores do respectivo vencimento base, da Gratificação por Resultados do GOATE - GRG, da Participação das Multas, da Indenização por Eficiência na Limitação de Campo - IELC, da Indenização por Limitação de Campo - ILC, da Gratificação de Risco de Vida, da Gratificação de Operações Fiscais, da Gratificação de Administração Fiscal, da Gratificação de Responsabilidade Fiscal e da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, devidos na competência de maio de 2024.

Art. 6º As nomeações para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE de candidatos aprovados em concurso válido na data de vigência desta Lei

observarão o quantitativo de 1.361 (um mil, trezentos e sessenta e um) para a incidência do percentual referido no § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 107, de 2008.

Art. 7º Ficam extintos os seguintes Fundos Estaduais:

I - Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Administrativos de Apoio à Secretaria da Fazenda - FASEFAZ, instituído pela Lei nº 15.331, de 25 de junho de 2014, e

II - Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Administrativos Fazendários - FASAF, instituído pela Lei nº 11.503, de 18 de dezembro de 1997, e consolidado pela Lei nº 15.815, de 26 de maio de 2016.

Parágrafo único. O valor correspondente aos saldos dos fundos extintos na forma do *caput* deve ser transferido ao Tesouro Estadual.

Art. 8º Fica instituída, no âmbito da Secretaria de Fazenda - SEFAZ, a Gratificação de Apoio às Atividades Finalísticas, fixada em:

I - a partir de 1º de junho de 2024, R\$ 3.465,12 (três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e doze centavos);

II - a partir de 1º de junho de 2025, R\$ 3.596,94 (três mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos); e

III - a partir de 1º de junho de 2026, R\$ 3.974,52 (três mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

§ 1º Farão jus à gratificação referida na *caput* os servidores e empregados públicos cedidos à SEFAZ e em efetivo exercício exclusivamente na SEFAZ após o período mínimo de 1 (um) ano ininterrupto.

§ 2º Aos beneficiários da gratificação ora instituída fica assegurada a respectiva percepção nas seguintes hipóteses:

I - férias;

II - convocação para júri e outros serviços obrigatórios por lei;

III - licença para tratamento de saúde;

IV - licença-prêmio;

V - frequência, como docente ou discente, em curso de interesse da Administração Fazendária;

VI - licença à gestante e licença-paternidade;

VII - afastamento por motivo de casamento ou de falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos;

VIII - licença para adoção;

IX - licença por motivo de doença em pessoa da família, e

X - participação em comissão de processo administrativo disciplinar.

§ 3º O quantitativo de servidores beneficiários da gratificação deve respeitar o limite global de 170 (cento e setenta) servidores.

§ 4º O efeito financeiro decorrente da concessão da gratificação dar-se-á a partir de 1º de junho de 2024.

§ 5º A partir de 1º de junho de 2024, fica concedida a gratificação do *caput* aos beneficiários dos recursos oriundos do Fundo instituído pela Lei nº 15.331, de 2014.

§ 6º A gratificação percebida, nos termos deste artigo, tem natureza indenizatória, e não será incorporada aos proventos da aposentadoria.

§ 7º O valor a ser percebido será considerado de forma isolada e autônoma, vedada a sua utilização para fins de cômputo de qualquer vantagem ou indenização, independentemente de sua natureza ou denominação, exceto para cálculo de gratificação natalina e de abono de férias.

§ 8º A interrupção do efetivo exercício do beneficiário na Secretaria da Fazenda acarretará a cessação imediata da percepção da gratificação em referência.

Art. 9º O Anexo Único da Lei Complementar nº 293, de 23 de dezembro de 2014, fica acrescido de:

I - 1 (um) o quantitativo máximo de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 293, de 2014, relativamente às atividades de Direção Geral, privativas do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco - GOATE, previstas no inciso II do art. 50-A da Lei Complementar nº 107, de 2008; e

II - 1 (um) o quantitativo máximo de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 293, de 2014, relativamente às atividades de Assessoria e Gerência, privativas do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco - GOATE, previstas no inciso IV do art. 50-A da Lei Complementar nº 107, de 2008.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será regulamentado por meio de decreto do Poder Executivo.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 11. Observada a legislação previdenciária de regência, as disposições da presente Lei Complementar serão extensivas aos respectivos proventos de aposentadorias e pensões pertinentes.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2024.

Art. 14. Revogam-se os normativos indicados em sucessivo:

I - o § 1º do art. 29, o inciso III do art. 41, e os arts. 46 e 50-B da Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008;

II - a Lei nº 15.331, de 25 de junho de 2014;

III - os §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 11.333, de 3 de abril de 1996.

Sala de Comissão de Redação Final, em 24 de Setembro de 2024

	Joãozinho Tenório	
	Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho TenórioRelator(a)		Francismar Pontes
Henrique Queiroz Filho		João de Nadegi

Parecer Nº 004366/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 2222/2024, já aprovado em segunda e última discussão, já aprovado com sua respectiva Emenda, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos indicados, altera e revoga as legislações mencionadas.

Art. 1º Os valores nominais do vencimento base constantes das grades de vencimentos das carreiras atribuídas aos cargos públicos de Auxiliar de Defesa Agropecuária, de Assistente de Defesa Agropecuária, de Analista de Defesa Agropecuária e de Fiscal Estadual Agropecuário, instituídos pela Lei Complementar nº 197, de 21 de dezembro de 2011, passam a ser os definidos nos Anexos I a III, com vigência a partir das datas neles indicadas.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput*, exclusivamente para os detentores dos cargos nele referidos, fica gradualmente extinta, por incorporação progressiva de seus respectivos valores nominais aos concernentes valores de vencimentos, a Parcela Remuneratória de Valorização do Servidor - PARES, de que trata a Lei Complementar nº 480, de 30 de março de 2022, que passa a vigorar, a partir das datas indicadas em sucessivo, com os seguintes valores:

- I - para o cargo público de Auxiliar de Defesa Agropecuária:
- a) a partir de 1º de junho de 2024: R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais);
- b) a partir de 1º de junho de 2025: R\$ 200,00 (duzentos reais); e
- c) a partir de 1º de junho de 2026: integralmente extinta por incorporação;
- II - para o cargo público de Assistente de Defesa Agropecuária:
- a) a partir de 1º de junho de 2024: R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais);
- b) a partir de 1º de junho de 2025: R\$ 300,00 (trezentos reais); e
- c) a partir de 1º de junho de 2026: integralmente extinta por incorporação;

III - para os cargos públicos de Analista de Defesa Agropecuária e de Fiscal Estadual Agropecuário:

- a) a partir de 1º de junho de 2024: R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais);
- b) a partir de 1º de junho de 2025: R\$ 400,00 (quatrocentos reais); e
- c) a partir de 1º de junho de 2026: integralmente extinta por incorporação.

§ 2º Ainda em decorrência das disposições do *caput* e do § 1º, e dos servidores ocupantes do cargo público de Auxiliar de Defesa Agropecuária, ora declarado em extinção, ficam asseguradas progressões ou promoções automáticas na carreira, em tantas faixas de vencimento base quantas forem necessárias, independentemente da classe ou matriz, de modo a possibilitar o alcance de valor igual, ou imediatamente superior, ao valor do salário mínimo nacionalmente definido.

Art. 2º Em decorrência das disposições estabelecidas no art. 1º, fica assegurado um reajuste mínimo de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) e de 17,24% (dezessete vírgula vinte e quatro por cento), não cumulativos, respectivamente, a partir dos meses de junho de cada ano, do triênio 2024/2026, através da Parcela Complementar de Vencimento - PCV, ora instituída, expressa e fixada nominalmente.

§ 1º A PCV terá natureza jurídica de vantagem pessoal inerente, compondo, por essa via, a remuneração do servidor beneficiário, para todos os efeitos legais, e integrará a base de cálculo para o abono de férias e a gratificação natalina, bem como para aferição da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda da pessoa física, não servindo de base de cálculo para aferição da gratificação de risco de vida.

§ 2º A PCV terá como referencial, para obtenção dos seus respectivos valores percentuais de reajuste mínimo, a diferença entre a soma dos novos valores do vencimento base, do remanescente da PARES e da gratificação de risco de vida, de que trata a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, a serem praticados nas competências de junho do triênio 2024/2026, respeitando-se o respectivo enquadramento funcional do servidor na competência de maio de 2024, e a soma dos valores do vencimento base, da PARES e da gratificação de risco de vida de que trata a Lei nº 6.123, de 1968, devidos na competência de maio de 2024.

§ 3º Na hipótese de não haver remuneração integral nos meses de maio e de junho referidos no §2º, em decorrência de eventuais afastamentos legais, a qualquer título, será utilizado como base de cálculo os valores devidos ao servidor das verbas indicadas no §2º, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 4º Pela sua natureza jurídica de parte integrativa dos vencimentos, a PCV será sempre reajustada, na mesma oportunidade e no mesmo índice percentual, quando dos eventuais reajustes do vencimento base do servidor, até a sua eventual incorporação pela via negocial.

Art. 3º A partir da entrada em vigor da presente Lei Complementar, para efeito da percepção do Auxílio de Suporte Técnico-Agropecuário, o índice percentual de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.319, de 30 de dezembro de 2002, fica elevado para 45% (quarenta e cinco por cento).

Parágrafo único. Decreto específico definirá novos critérios de concessão e pagamento do auxílio referido no *caput*.

Art. 4º Os valores nominais do subsídio atribuído ao nível inicial da carreira do cargo público de Delegado de Polícia Civil, símbolo de nível "QAP-S", de que trata a Lei Complementar nº 346, de 6 de janeiro de 2017, passam a ser os definidos em sucessivo, com vigência a partir das respectivas datas indicadas:

- I - a partir de 1º de junho de 2024 - R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais);
- II - a partir de 1º de junho de 2025 - R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais); e
- III - a partir de 1º de junho de 2026 - R\$ 13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais).

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput*, os interstícios entre os níveis hierárquicos de subsídios da carreira passam a ser os definidos no Anexo IV.

§ 2º Ainda em decorrência do disposto no *caput* e no § 1º, exclusivamente para os detentores do cargo nele referido, fica parcialmente incorporado aos respectivos valores de subsídio, os valores do benefício intitulado Ajuda de Custo Transporte, de que trata o Decreto nº 42.302, de 4 de novembro de 2015, que passa a vigorar, a partir das datas indicadas em sucessivo, com os seguintes valores:

- I - valor da Ajuda de Custo Transporte:
- a) a partir de 1º de junho de 2024: R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais);
- b) a partir de 1º de junho de 2025: R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais); e
- c) a partir de 1º de junho de 2026: R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Art. 5º Os valores nominais de vencimento base do nível inicial das grades de vencimentos das carreiras atribuídas aos cargos públicos de Gestor Governamental - Especialidade Administrativa, de Gestor Governamental - Especialidade Administrativa - Qualificação: Contador, de Gestor Governamental - Especialidade Planejamento, Orçamento e Gestão, e de Gestor Governamental - Especialidade Controle Interno, de que trata a Lei Complementar nº 267, de 3 de abril de 2014, passam a ser os definidos em sucessivo, com vigência a partir das datas indicadas.

- I - a partir de 1º de junho de 2024: R\$ 6.197, 10 (seis mil, cento e noventa e sete reais e dez centavos);
- II - a partir de 1º de junho de 2025: R\$ 6.599,91 (seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos); e
- III - a partir de 1º de junho de 2026: R\$ 7.309,40 (sete mil, trezentos e nove reais e quarenta centavos).

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput*, exclusivamente para os detentores dos cargos públicos nele referidos, fica extinta, a partir de 1º de junho de 2026, por incorporação do seu respectivo valor nominal ao concernente valor do vencimento base, a Parcela Remuneratória de Valorização do Servidor - PARES, de que trata a Lei Complementar nº 480, de 30 de março de 2022.

§ 2º Ainda em decorrência do disposto no *caput*, a partir de 1º de junho de 2024, o interstício entre as matrizes das grades das carreiras, dos referidos cargos públicos, passa a ser de 25% (vinte e cinco por cento), cujos respectivos interstícios entre as faixas vencimentais, para ambas as matrizes, passam a ser, a partir da mesma data, os definidos no Anexo V.

Art. 6º A partir de 1º de junho de 2024, o título remuneratório intitulado Bônus de Desempenho Anual, de que tratam as Leis Complementares nº 213, nº 214 e nº 217, todas de 31 de outubro de 2012, passa a corresponder ao valor nominal equivalente a 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) da remuneração final das carreiras de que trata o art. 6º, definindo-se como remuneração, para efeito da incidência do índice percentual aqui mencionado, a resultante da soma do vencimento base e do Adicional de Incentivo à Qualificação Profissional, referido no art. 8º da Lei Complementar nº 481, de 30 de março de 2022.

Parágrafo único. Excepcionalmente para o triênio 2024/2026, tendo em vista a data legalmente definida para o adimplemento anual do bônus referido no *caput*, será tomado como base para o cálculo do seu respectivo valor no período, o mês de junho/2024, retroativamente, compensando-se os valores já adimplidos e, para os dois exercícios subsequentes, os meses de junho de cada um, antecipadamente.

Art. 7º A Lei Complementar nº 117, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

.....

IV - não ter sofrido suspensão disciplinar nos últimos 12 (doze) meses; (NR)

.....”

Art. 8º A Lei Complementar nº 118, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

.....

IV - não ter sofrido suspensão disciplinar nos últimos 12 (doze) meses; (NR)

.....”

Art. 9º A Lei Complementar nº 119, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

.....

IV - não ter sofrido suspensão disciplinar nos últimos 12 (doze) meses; (NR)

.....”

Art. 10. Observada a legislação previdenciária de regência, as disposições da presente Lei Complementar serão extensivas aos respectivos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes.

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2024.

Art. 13. Revogam-se os § 3º e § 4º do art. 23 da Lei Complementar nº 119, de 26 de junho de 2008.

ANEXO I							
Valores nominais de vencimento base, válidos a partir de 1º de junho de 2024, para os cargos públicos indicados, para carga horária de 40 horas semanais.							
GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE AUXILIAR DE DEFESA AGROPECUÁRIA							
MATRIZES (com intervalos de 5,0%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2,5%)						
	I						
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	1.782,74	1.809,48	1.836,63	1.864,18	1.892,14	1.920,52	1.949,33
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	1.697,85	1.723,32	1.749,17	1.775,41	1.802,04	1.829,07	1.856,50
Ensino Fundamental Completo	1.617,00	1.641,26	1.665,87	1.690,86	1.716,22	1.741,97	1.768,10
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	1.540,00	1.563,10	1.586,55	1.610,34	1.634,50	1.659,02	1.683,90
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5,0%)	II						
	I						
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	1.998,06	2.028,03	2.058,45	2.089,33	2.120,67	2.152,48	2.184,77
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	1.902,92	1.931,46	1.960,43	1.989,84	2.019,68	2.049,98	2.080,73
Ensino Fundamental Completo	1.812,30	1.839,48	1.867,08	1.895,08	1.923,51	1.952,36	1.981,65
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	1.726,00	1.751,89	1.778,17	1.804,84	1.831,91	1.859,39	1.887,28
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5,0%)	III						
	I						
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	2.239,39	2.272,98	2.307,07	2.341,68	2.376,80	2.412,45	2.448,64
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	2.132,75	2.164,74	2.197,21	2.230,17	2.263,62	2.297,58	2.332,04
Ensino Fundamental Completo	2.031,19	2.061,66	2.092,58	2.123,97	2.155,83	2.188,17	2.220,99
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	1.934,47	1.963,48	1.992,93	2.022,83	2.053,17	2.083,97	2.115,23
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5,0%)	IV						
	I						
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	2.509,86	2.547,50	2.585,72	2.624,50	2.663,87	2.703,83	2.744,39
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	2.390,34	2.426,20	2.462,59	2.499,53	2.537,02	2.575,08	2.613,70
Ensino Fundamental Completo	2.276,51	2.310,66	2.345,32	2.380,50	2.416,21	2.452,45	2.489,24
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	2.168,11	2.200,63	2.233,64	2.267,14	2.301,15	2.335,67	2.370,70
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA							
MATRIZES (com intervalos de 5,0%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2,5%)						
	I						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	2.876,70	2.934,23	2.992,92	3.052,78	3.113,83	3.176,11	3.239,63
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.739,71	2.794,51	2.850,40	2.907,40	2.965,55	3.024,86	3.085,36
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.609,25	2.661,44	2.714,66	2.768,96	2.824,34	2.880,82	2.938,44
Ensino Médio Completo	2.485,00	2.534,70	2.585,39	2.637,10	2.689,84	2.743,64	2.798,51
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5,0%)	II						
	I						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	3.320,62	3.387,03	3.454,77	3.523,87	3.594,35	3.666,23	3.739,56
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.162,50	3.225,75	3.290,26	3.356,07	3.423,19	3.491,65	3.561,48
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	3.011,90	3.072,14	3.133,58	3.196,25	3.260,18	3.325,38	3.391,89
Ensino Médio Completo	2.868,48	2.925,85	2.984,36	3.044,05	3.104,93	3.167,03	3.230,37
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5,0%)	III						
	I						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	3.833,05	3.909,71	3.987,90	4.067,66	4.149,01	4.231,99	4.316,63
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.650,52	3.723,53	3.798,00	3.873,96	3.951,44	4.030,47	4.111,08
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	3.476,69	3.546,22	3.617,14	3.689,49	3.763,28	3.838,54	3.915,31
Ensino Médio Completo	3.311,13	3.377,35	3.444,90	3.513,80	3.584,07	3.655,75	3.728,87
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5,0%)	IV						
	I						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	4.424,55	4.513,04	4.603,30	4.695,37	4.789,27	4.885,06	4.982,76
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	4.213,86	4.298,13	4.384,10	4.471,78	4.561,21	4.652,44	4.745,49
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	4.013,20	4.093,46	4.175,33	4.258,84	4.344,01	4.430,89	4.519,51
Ensino Médio Completo	3.822,09	3.898,53	3.976,50	4.056,03	4.137,15	4.219,90	4.304,30
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d	e	f	g

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE ANALISTA EM DEFESA AGROPECUÁRIA E DE FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO							
MATRIZES (com intervalos de 5,0%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2,5%)						
	I						
Doutorado	5.556,60	5.667,73	5.781,09	5.896,71	6.014,64	6.134,94	6.257,63
Mestrado	5.292,00	5.397,84	5.505,80	5.615,91	5.728,23	5.842,80	5.959,65
Especialização	5.040,00	5.140,80	5.243,62	5.348,49	5.455,46	5.564,57	5.675,86
Graduação	4.800,00	4.896,00	4.993,92	5.093,80	5.195,67	5.299,59	5.405,58
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5,0%)	II						
	I						
Doutorado	6.414,07	6.542,36	6.673,20	6.806,67	6.942,80	7.081,66	7.223,29
Mestrado	6.108,64	6.230,82	6.355,43	6.482,54	6.612,19	6.744,44	6.879,32
Especialização	5.817,76	5.934,11	6.052,79	6.173,85	6.297,33	6.423,27	6.551,74
Graduação	5.540,72	5.651,53	5.764,56	5.879,86	5.997,45	6.117,40	6.239,75
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5,0%)	III						
	I						
Doutorado	7.403,87	7.551,95	7.702,99	7.857,05	8.014,19	8.174,47	8.337,96
Mestrado	7.051,31	7.192,33	7.336,18	7.482,90	7.632,56	7.785,21	7.940,92
Especialização	6.715,53	6.849,84	6.986,84	7.126,57	7.269,11	7.414,49	7.562,78
Graduação	6.395,74	6.523,66	6.654,13	6.787,21	6.922,96	7.061,42	7.202,65
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5,0%)	IV						
	I						
Doutorado	8.546,41	8.717,34	8.891,69	9.069,52	9.250,91	9.435,93	9.624,65
Mestrado	8.139,44	8.302,23	8.468,27	8.637,64	8.810,39	8.986,60	9.166,33
Especialização	7.751,85	7.906,88	8.065,02	8.226,32	8.390,85	8.558,67	8.729,84
Graduação	7.382,71	7.530,37	7.680,97	7.834,59	7.991,28	8.151,11	8.314,13
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d	e	f	g

ANEXO II							
Valores nominais de vencimento base, válidos a partir de 1º de junho de 2025, para os cargos públicos indicados, para carga horária de 40 horas semanais.							
GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE AUXILIAR DE DEFESA AGROPECUÁRIA							
MATRIZES (com intervalos de 5,0%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2,5%)						
	I						
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	1.886,93	1.924,67	1.963,16	2.002,42	2.032,46	2.062,95	2.093,89
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	1.797,08	1.833,02	1.869,68	1.907,07	1.935,68	1.964,71	1.994,18
Ensino Fundamental Completo	1.711,50	1.745,73	1.780,64	1.816,26	1.843,50	1.871,15	1.899,22
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	1.630,00	1.662,60	1.695,85	1.729,77	1.755,72	1.782,05	1.808,78
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0% e 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5,0%)	II						
	I						
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	2.146,24	2.189,16	2.232,95	2.277,61	2.311,77	2.346,45	2.381,64
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	2.044,04	2.084,92	2.126,62	2.169,15	2.201,69	2.234,71	2.268,23
Ensino Fundamental Completo	1.946,70	1.985,64	2.025,35	2.065,86	2.096,84	2.128,30	2.160,22
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	1.854,00	1.891,08	1.928,90	1.967,48	1.996,99	2.026,95	2.057,35
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5,0%)	III						
	I						
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	2.441,18	2.490,01	2.539,81	2.590,60	2.629,46	2.668,91	2.708,94
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	2.324,94	2.371,44	2.418,86	2.467,24	2.504,25	2.541,81	2.579,94
Ensino Fundamental Completo	2.214,23	2.258,51	2.303,68	2.349,75	2.385,00	2.420,78	2.457,09
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	2.108,79	2.150,96	2.193,98	2.237,86	2.271,43	2.305,50	2.340,08
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0% e 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5,0%)	IV						
	I						
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	2.776,66	2.832,20	2.888,84	2.946,62	2.990,82	3.035,68	3.081,21
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	2.644,44	2.697,33	2.751,28	2.806,30	2.848,40	2.891,12	2.934,49
Ensino Fundamental Completo	2.518,51	2.568,88	2.620,26	2.672,67	2.712,76	2.753,45	2.794,75
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	2.398,59	2.446,56	2.495,49	2.545,40	2.583,58	2.622,33	2.661,67
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0% e 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA							
MATRIZES (com intervalos de 5,0%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2,5%)						
	I						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	3.276,08	3.341,60	3.408,43	3.476,60	3.546,13	3.617,06	3.689,40
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.120,08	3.182,48	3.246,13	3.311,05	3.377,27	3.444,81	3.513,71
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.971,50	3.030,93	3.091,55	3.153,38	3.216,45	3.280,78	3.346,39
Ensino Médio Completo	2.830,00	2.886,60	2.944,33	3.003,22	3.063,28	3.124,55	3.187,04
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5,0%)							
II							
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	3.781,63	3.857,26	3.934,41	4.013,10	4.093,36	4.175,23	4.258,73
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.601,55	3.673,59	3.747,06	3.822,00	3.898,44	3.976,41	4.055,93
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	3.430,05	3.498,65	3.568,63	3.640,00	3.712,80	3.787,05	3.862,80
Ensino Médio Completo	3.266,72	3.332,05	3.398,69	3.466,66	3.536,00	3.606,72	3.678,85
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5,0%)							
III							
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	4.365,20	4.452,50	4.541,55	4.632,38	4.725,03	4.819,53	4.915,92
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	4.157,33	4.240,48	4.325,29	4.411,80	4.500,03	4.590,03	4.681,83
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	3.959,36	4.038,55	4.119,32	4.201,71	4.285,74	4.371,46	4.458,89
Ensino Médio Completo	3.770,82	3.846,24	3.923,16	4.001,63	4.081,66	4.163,29	4.246,56
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5,0%)							
IV							
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	5.038,82	5.139,60	5.242,39	5.347,24	5.454,18	5.563,27	5.674,53
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	4.798,88	4.894,86	4.992,75	5.092,61	5.194,46	5.298,35	5.404,32
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	4.570,36	4.661,77	4.755,00	4.850,10	4.947,10	5.046,05	5.146,97
Ensino Médio Completo	4.352,72	4.439,78	4.528,57	4.619,15	4.711,53	4.805,76	4.901,87
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d	e	f	g

Parecer Nº 004368/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 2224/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que indica.

Art. 1º Os valores nominais da grade de subsídio, atribuída aos cargos públicos de Agente de Polícia, de Escrivão de Polícia, de Agente de Perícia Criminal, de Agente de Medicina Legal, de Perito Papiloscopista, e de Operador de Telecomunicação, este último ora declarado em extinção, passam a ser os constantes dos Anexos I a III.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput*, os valores nominais dos títulos remuneratórios denominados Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal - PAVP e Gratificação de Localização, cujos códigos no Sistema Informatizado de Administração de Recursos Humanos - SADRH, até junho de 2024, eram, respectivamente, no primeiro caso os de nº 0010204 e nº 1030396, e no segundo caso o de nº 0010206, serão integralmente extintos, por incorporação dos seus respectivos valores nominais aos concernentes valores de subsídio, a partir de 1º de junho de 2026.

§ 2º Exclusivamente aos servidores que possuem o direito à percepção da PAVP decorrente do previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, e que não recebam a referida parcela devido ao disposto no § 1º do art. 6º desta última Lei Complementar, fica assegurada o direito ao pagamento da supracitada vantagem no momento da sua solicitação, passando a receber o devido valor através da verba, ora instituída, Parcela Fixa Pessoal.

Art. 2º Em decorrência das disposições do art. 1º fica assegurado um reajuste mínimo de 17,17% (dezessete vírgula dezessete por cento), a partir do mês de junho de 2026, através da Parcela Complementar de Subsídio - PCS, ora instituída, expressa e fixada nominalmente.

§ 1º A PCS terá natureza jurídica de vantagem pessoal inerente, compondo, por essa via, a remuneração do servidor beneficiário, para todos os efeitos legais, e integrará a base de cálculo para o abono de férias e a gratificação natalina, bem como para aferição da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda da pessoa física.

§ 2º A PCS terá como referencial, para obtenção do seu respectivo valor percentual de reajuste mínimo, a diferença entre os novos valores do subsídio, a serem praticados na competência de junho de 2026, respeitando-se o respectivo enquadramento funcional do servidor na competência de maio de 2024, exceto para os referidos no art. 4º, e a soma dos valores do subsídio, da PAVP e da Gratificação de Localização, quando houver, devidos na competência de maio de 2024.

§ 3º Na hipótese de não haver remuneração integral no mês de maio referido no §2º, em decorrência de eventuais afastamentos legais, a qualquer título, será utilizado como base de cálculo a remuneração integral devida ao servidor, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 4º Pela sua natureza jurídica de parte integrativa dos subsídios, a PCS será sempre reajustada, na mesma oportunidade e no mesmo índice percentual, quando dos eventuais reajustes do subsídio do servidor, até a sua eventual incorporação pela via negocial.

Art. 3º A partir da entrada em vigor da presente Lei Complementar, fica instituído o benefício do auxílio para aquisição de uniforme, a ser concedido anualmente, a partir do exercício de 2025, sempre no mês de junho, aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º.

§ 1º O valor nominal individual do benefício de que trata o *caput* será de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

§ 2º Excepcionalmente, para o corrente exercício, será concedido, no mês de outubro, o benefício definido no *caput*, no valor reduzido de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

§ 3º Os critérios de concessão do benefício definido no *caput*, bem como para aquisição dos uniformes, serão estabelecidos em Portaria da Secretaria de Defesa Social, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Aos ocupantes dos cargos públicos indicados no art. 1º, cuja aposentadoria ocorreu, até o mês de junho de 2024, motivada por invalidez comprovada para o serviço ativo, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, será assegurado, a partir da data aqui referida, reposicionamento automático para a última faixa de subsídio, da grade da carreira, classe IV, da última matriz.

Art. 5º Os atuais ocupantes da simbologia de vencimento-base "SBM", enquadrados como Cirurgião Buco-Maxilo-Facial, com jornadas laborativas de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais, ou jornada especial de trabalho, em regime de plantão, de 24 (vinte e quatro) horas, em um único turno, ou em dois turnos de 12 (doze) horas, passam a perceber os novos valores nominais de vencimento base fixados nos termos do Anexo IV, com vigência a partir das datas nele indicadas.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput*, exclusivamente para os ocupantes nele referidos, fica extinta, a partir de 1º de junho de 2024, por incorporação dos seus respectivos valores nominais aos concernentes valores de vencimentos, a Parcela Remuneratória de Valorização do Servidor - PARES, de que trata a Lei Complementar nº 480, 30 de março de 2022.

§ 2º Ainda em decorrência do disposto no *caput*, exclusivamente para os ocupantes nele referidos, ficam igualmente extintas, a partir de 1º de junho de 2024, por incorporação dos seus respectivos valores nominais aos concernentes valores de vencimentos, a gratificação adicional por tempo de serviço (quinquênios), instituída pelo inciso VIII do art. 160 e art. 166 da Lei nº 6.123, 20 de julho 1968, assim como a Gratificação de Perigo Laboral, de que trata Lei Complementar nº 281, 2 de junho de 2014.

Art. 6º Em decorrência das disposições do art. 5º, ficam assegurados reajustes mínimos de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) e de 17,17% (dezessete vírgula dezessete por cento), não cumulativos, respectivamente, a partir dos meses de junho de cada ano, do triênio 2024/2026, por meio da Parcela Complementar de Vencimento - PCV, ora instituída, expressa e fixada nominalmente.

§ 1º A PCV terá natureza jurídica de vantagem pessoal inerente, compondo, por essa via, a remuneração do servidor beneficiário, para todos os efeitos legais, e integrará a base de cálculo para o abono de férias e a gratificação natalina, bem como para a incidência da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda da pessoa física.

§ 2º A PCV terá como referencial, para obtenção dos seus respectivos valores percentuais de reajuste mínimo, a diferença entre os novos valores do vencimento base a serem praticados nas competências de junho do triênio 2024/2026, e a soma dos valores do vencimento base, da PARES, da Gratificação de Perigo Laboral e da Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço (quinquênios) devidos na competência de maio de 2024.

§ 3º Na hipótese de não haver remuneração integral nos meses de maio e de junho referidos no §2º, em decorrência de eventuais afastamentos legais, a qualquer título, serão utilizados como base de cálculo os valores devidos ao servidor das verbas indicadas no §2º, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 4º Pela sua natureza jurídica de parte integrativa dos vencimentos, a PCV será sempre reajustada, na mesma oportunidade e no mesmo índice percentual, quando dos eventuais reajustes do vencimento base do servidor, até a sua eventual incorporação pela via negocial.

Art. 7º Observada a legislação previdenciária de regência, as disposições da presente Lei Complementar serão extensivas aos respectivos proventos de aposentadorias e pensões pertinentes.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2024.

ANEXO I					
Grade de subsídio atribuída aos cargos públicos de Agente de Polícia, de Escrivão de Polícia, de Agente de Perícia Criminal, de Agente de Medicina Legal, de Perito Papiloscopista e de Operador de Telecomunicação					
Valores válidos a partir de 1º de junho de 2024, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais					
MATRIZES (com intervalos de 7%)	SÉRIE DE CLASSES				
	(com intervalos de 5%, 5% e 5,3%)				
	I				
Cursos de Especialização 360 horas	6.247,72	6.360,18	6.474,66	6.591,21	6.709,85
Cursos de Especialização 240 horas	5.838,99	5.944,09	6.051,09	6.160,01	6.270,89
Cursos de Especialização 160 horas	5.457,00	5.555,23	5.655,22	5.757,01	5.860,64
Graduação / Nível Médio	5.100,00	5.191,80	5.285,25	5.380,39	5.477,23
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,8%)	a	b	c	d	e
	II				
Cursos de Especialização 360 horas	7.045,34	7.221,47	7.402,01	7.587,06	7.776,74
Cursos de Especialização 240 horas	6.584,43	6.749,04	6.917,77	7.090,71	7.267,98
Cursos de Especialização 160 horas	6.153,67	6.307,51	6.465,20	6.626,83	6.792,50
Graduação / Nível Médio	5.751,10	5.894,87	6.042,24	6.193,30	6.348,13
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e
	III				
Cursos de Especialização 360 horas	8.165,57	8.410,54	8.662,86	8.922,74	9.190,42
Cursos de Especialização 240 horas	7.631,38	7.860,32	8.096,13	8.339,01	8.589,18
Cursos de Especialização 160 horas	7.132,13	7.346,09	7.566,47	7.793,47	8.027,27
Graduação / Nível Médio	6.665,54	6.865,51	7.071,47	7.283,62	7.502,12
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3,0%)	a	b	c	d	e
	IV				

REFERÊNCIAS	6.511,92	6.642,15	6.775,00	6.910,50	7.048,71	7.189,68	7.333,48
Mestrado	6.511,92	6.642,15	6.775,00	6.910,50	7.048,71	7.189,68	7.333,48
Especialização	6.201,83	6.325,86	6.452,38	6.581,43	6.713,05	6.847,32	6.984,26
Graduação	5.906,50	6.024,63	6.145,12	6.268,03	6.393,39	6.521,25	6.651,68
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d	e	f	g
II							
Doutorado	7.892,65	8.050,51	8.211,52	8.375,75	8.543,26	8.714,13	8.888,41
Mestrado	7.516,81	7.667,15	7.820,49	7.976,90	8.136,44	8.299,17	8.465,15
Especialização	7.158,87	7.302,05	7.448,09	7.597,05	7.748,99	7.903,97	8.062,05
Graduação	6.817,97	6.954,33	7.093,42	7.235,28	7.379,99	7.527,59	7.678,14
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d	e	f	g
III							
Doutorado	9.110,62	9.292,83	9.478,69	9.668,26	9.861,63	10.058,86	10.260,04
Mestrado	8.676,78	8.850,32	9.027,32	9.207,87	9.392,03	9.579,87	9.771,46
Especialização	8.263,60	8.428,87	8.597,45	8.769,40	8.944,79	9.123,68	9.306,16
Graduação	7.870,10	8.027,50	8.188,05	8.351,81	8.518,84	8.689,22	8.863,01
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d	e	f	g
IV							
Doutorado	10.516,54	10.726,87	10.941,41	11.160,23	11.383,44	11.611,11	11.843,33
Mestrado	10.015,75	10.216,07	10.420,39	10.628,79	10.841,37	11.058,20	11.279,36
Especialização	9.538,81	9.729,59	9.924,18	10.122,66	10.325,11	10.531,62	10.742,25
Graduação	9.084,58	9.266,27	9.451,60	9.640,63	9.833,44	10.030,11	10.230,71
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d	e	f	g

ANEXO IV			
Interstícios entre os níveis hierárquicos de subsídios da carreira de Delegado de Polícia Civil			
Níveis	Interstícios entre Níveis de Subsídio		
	1º de junho de 2024	1º de junho de 2025	1º de junho de 2026
Entre QAP-S e QAP-2	100,00%	113,11%	115,96%
Entre QAP-2 e QAP-1	21,74%	15,38%	9,44%
Entre QAP-1 e QAP-E	14,29%	13,33%	15,43%

ANEXO V	
REFERÊNCIAS	Interstícios Entre Faixas
1	-
2	4,50%
3	4,50%
4	4,00%
5	4,00%
6	4,50%
7	4,50%
8	4,00%
9	20,00%
10	2,00%
11	2,00%
12	2,00%
13	5,00%
14	3,00%
15	3,00%
16	3,00%

Sala de Comissão de Redação Final, em 24 de Setembro de 2024

Presidente:
Joãozinho Tenório

Favoráveis:

Joãozinho TenórioFrancismar Pontes

Henrique Queiroz Filho,João de Nadeji

Parecer Nº 004367/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2223/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013, que institui o Fundo Estadual de Regularização Fundiária - FRF e autoriza a Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART a adotar medidas para regularização, liquidação e incorporação de operações ao FRF dos fundos que indica.

Art. 1º A Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Regularização Fundiária - FRF, de natureza contábil e prazo indeterminado de duração, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, com a finalidade de captação, controle e aplicação dos recursos financeiros destinados à implementação de políticas e projetos de regularização fundiária. (NR)

.....

Art. 4º

.....

V - observar os parâmetros e diretrizes para a regularização fundiária estabelecidos na legislação aplicável à política de regularização de imóveis do Estado. (NR)

.....

Art. 5º Fica instituído o Conselho Deliberativo do FRF, órgão superior de deliberação das suas disponibilidades, com composição e regras de funcionamento definidas em regulamento. (NR)

§ 1º O Conselho Deliberativo do FRF é presidido pelo titular da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, podendo fazer-se representar por procurador devidamente designado. (NR)

§ 2º O Conselho Deliberativo do FRF reunir-se-á: (NR)

I - ordinariamente, no mínimo uma vez ao ano; e (AC)

II - extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente. (AC)

§ 3º Enquanto não editado o regulamento previsto no *caput* , o Conselho Deliberativo do FRF será composto por 1 (um) representante dos seguintes órgãos: (AC)

I - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, necessariamente o seu titular, que o presidirá; (AC)

II - Secretaria da Casa Civil; (AC)

III - Secretaria de Administração; (AC)

IV - Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional; e (AC)

V - Procuradoria Geral do Estado. (AC)

.....”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os incisos I, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 5º da Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013.

Sala de Comissão de Redação Final, em 24 de Setembro de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho TenórioRelator(a)Henrique Queiroz Filho

Francismar PontesJoão de Nadeji

Cursos de Especialização 360 horas	9.677,52	10.113,01	10.568,09	11.043,65	11.540,62
Cursos de Especialização 240 horas	9.044,41	9.451,41	9.876,72	10.321,17	10.785,63
Cursos de Especialização 160 horas	8.452,72	8.833,09	9.230,58	9.645,96	10.080,02
Graduação / Nível Médio	7.899,74	8.255,22	8.626,71	9.014,91	9.420,58
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 4,5%)	a	b	c	d	e

ANEXO II
Grade de subsídio atribuída aos cargos públicos de Agente de Polícia, de Escrivão de Polícia, de Agente de Perícia Criminal, de Agente de Medicina Legal, de Perito Papiloscopista e de Operador de Telecomunicação

Valores válidos a partir de 1º de junho de 2025, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais					
MATRIZES (com intervalos de 6,5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 5%, 5% e 5,3%)				
	I				
Cursos de Especialização 360 horas	6.522,93	6.640,34	6.759,87	6.881,54	7.005,41
Cursos de Especialização 240 horas	6.124,82	6.235,06	6.347,29	6.461,54	6.577,85
Cursos de Especialização 160 horas	5.751,00	5.854,52	5.959,90	6.067,18	6.176,39
Graduação / Nível Médio	5.400,00	5.497,20	5.596,15	5.696,88	5.799,42
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,8%)	a	b	c	d	e
MATRIZES (com intervalos de 6,5%)	II				
Cursos de Especialização 360 horas	7.355,68	7.539,57	7.728,06	7.921,27	8.119,30
Cursos de Especialização 240 horas	6.906,74	7.079,41	7.256,40	7.437,81	7.623,75
Cursos de Especialização 160 horas	6.485,21	6.647,34	6.813,52	6.983,86	7.158,45
Graduação / Nível Médio	6.089,40	6.241,63	6.397,67	6.557,61	6.721,55
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e
MATRIZES (com intervalos de 6,5%)	III				
Cursos de Especialização 360 horas	8.525,26	8.781,02	9.044,45	9.315,78	9.595,26
Cursos de Especialização 240 horas	8.004,94	8.245,09	8.492,44	8.747,22	9.009,63
Cursos de Especialização 160 horas	7.516,38	7.741,87	7.974,12	8.213,35	8.459,75
Graduação / Nível Médio	7.057,63	7.269,36	7.487,44	7.712,06	7.943,23
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3,0%)	a	b	c	d	e
MATRIZES (com intervalos de 6,5%)	IV				
Cursos de Especialização 360 horas	10.103,81	10.558,48	11.033,61	11.530,12	12.219,48
Cursos de Especialização 240 horas	9.487,14	9.914,06	10.360,20	10.826,41	11.313,59
Cursos de Especialização 160 horas	8.908,11	9.308,98	9.727,88	10.165,64	10.623,09
Graduação / Nível Médio	8.364,43	8.740,83	9.134,16	9.545,20	9.974,73
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 4,5%)	a	b	c	d	e

ANEXO III
Grade de subsídio atribuída aos cargos públicos de Agente de Polícia, de Escrivão de Polícia, de Agente de Perícia Criminal, de Agente de Medicina Legal, de Perito Papiloscopista e de Operador de Telecomunicação

Valores válidos a partir de 1º de junho de 2026, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais					
MATRIZES (com intervalos de 6,0%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 5,0%)				
	I				
Cursos de Especialização 360 horas	6.750,58	6.831,59	6.913,57	6.996,53	7.080,49
Cursos de Especialização 240 horas	6.368,47	6.444,90	6.522,24	6.600,50	6.679,71
Cursos de Especialização 160 horas	6.008,00	6.080,09	6.153,05	6.226,89	6.301,61
Graduação / Nível Médio	5.667,92	5.735,94	5.804,77	5.874,42	5.944,92
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,2%)	a	b	c	d	e
MATRIZES (com intervalos de 6,0%)	II				
Cursos de Especialização 360 horas	7.434,52	7.620,38	7.810,89	8.006,16	8.206,31
Cursos de Especialização 240 horas	7.013,69	7.189,04	7.368,76	7.552,98	7.741,81
Cursos de Especialização 160 horas	6.616,69	6.782,11	6.951,66	7.125,45	7.303,59
Graduação / Nível Médio	6.242,16	6.398,22	6.558,17	6.722,13	6.890,18
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e
MATRIZES (com intervalos de 6,0%)	III				
Cursos de Especialização 360 horas	8.616,63	8.875,13	9.141,38	9.415,62	9.698,09
Cursos de Especialização 240 horas	8.128,90	8.372,76	8.623,95	8.882,66	9.149,14
Cursos de Especialização 160 horas	7.668,77	7.898,83	8.135,80	8.379,87	8.631,27
Graduação / Nível Médio	7.234,69	7.451,73	7.675,28	7.905,54	8.142,71
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3,0%)	a	b	c	d	e
MATRIZES (com intervalos de 6,0%)	IV				
Cursos de Especialização 360 horas	10.183,00	10.641,23	11.120,09	11.620,49	13.537,00
Cursos de Especialização 240 horas	9.606,60	10.038,90	10.490,65	10.962,73	11.456,05
Cursos de Especialização 160 horas	9.062,83	9.470,66	9.896,84	10.342,20	10.807,59
Graduação / Nível Médio	8.549,84	8.934,58	9.336,64	9.756,79	10.195,84
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 4,5% e 16,49%)	a	b	c	d	e

ANEXO IV
Valores nominais de vencimento base, válidos a partir das datas indicadas, para o cargo público de que trata o art. 5º

1º de junho de 2024	1º de junho de 2025	1º de junho de 2026
R\$ 7.164,14	R\$ 7.729,67	R\$ 8.939,13

Sala de Comissão de Redação Final, em 24 de Setembro de 2024

Presidente:
Joãozinho Tenório

Favoráveis:

Joãozinho Tenório
Francismar Pontes

Henrique Queiroz Filho
João de Nadeji

Parecer Nº 004369/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 2226/2024, já aprovado em segunda e última discussão, já com suas respectivas Emendas, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que menciona e altera as legislações que indica.

Art. 1º Os valores nominais de vencimento base, atribuídos ao cargo público de Jornalista, do grupo ocupacional de comunicação, símbolo de nível "GC", de que trata a Lei Complementar nº 327, de 9 de junho de 2016, passam a ser os constantes do Anexo III, a partir das datas nele indicadas.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, exclusivamente para os detentores do cargo nele referido, fica extinta, a partir de 1º de junho de 2024, por incorporação de seus respectivos valores nominais aos concernentes valores de vencimentos, a Parcela Remuneratória de Valorização do Servidor - PARES, de que trata a Lei Complementar nº 480, de 2022.

Art. 2º Os valores nominais do vencimento base do nível inicial da carreira do cargo público de Procurador do Estado, símbolo de nível PE-I, de que trata a Lei Complementar nº 2, de 20 de agosto de 1990, e alterações, passam a ser os indicados em sucessivo, a partir das datas descritas:

I - a partir de primeiro de junho de 2024: R\$ 8.391,18 (oito mil trezentos e noventa e um reais e dezoito centavos);

II - a partir de primeiro de junho de 2025: R\$ 9.062,48 (nove mil sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos); e

III - a partir de primeiro de junho de 2026: R\$ 10.965,60 (dez mil novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos).

Parágrafo único. A partir da data indicada no inciso III, o interstício percentual atual entre os níveis vencimentais da carreira do cargo público referido no *caput* será reduzido à sua metade.

Art. 3º As Leis Complementares nº 538, de 27 de junho de 2024, 543, de 22 de agosto de 2024, e 544, de 2 de setembro de 2024, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - Lei Complementar nº 538, de 2024:

“Art. 1º

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput*, exclusivamente para os detentores dos cargos nele referidos, fica extinta a gratificação adicional por tempo de serviço (quinqüênios), instituída pelo inciso VIII do art. 160 e art. 166 da Lei nº 6.123, de 1968, e alterações, por incorporação dos seus respectivos valores nominais aos concernentes valores de vencimentos, a partir da vigência do Anexo I. (NR)

§ 2º Ainda em decorrência do disposto no *caput*, exclusivamente para os detentores dos cargos nele referidos, fica gradualmente extinta, por incorporação progressiva de seus respectivos valores nominais aos concernentes valores de vencimentos, a Parcela Remuneratória de Valorização do Servidor - PARES, de que trata a Lei Complementar nº 480, de 2022, que passa a vigorar, a partir das datas indicadas em sucessivo, com os seguintes valores: (NR)

Art. 2º Em decorrência das disposições estabelecidas no art. 1º, *caput* e parágrafos, fica assegurado um reajuste mínimo de 3% (três por cento), de 5% (cinco por cento), e de 16,30% (dezesseis vírgula trinta por cento), não cumulativos, respectivamente, a partir do mês de junho de cada ano, do triênio 2024/2026, através da Parcela Complementar de Vencimento - PCV, ora instituída para esses cargos, expressa e fixada nominalmente. (NR)

§ 2º A parcela de que trata o *caput* e o § 1º terá como referencial, para obtenção dos seus respectivos valores percentuais, a diferença entre a soma dos novos valores do vencimento base e dos valores remanescentes da PARES a serem praticados nas competências de junho do triênio 2024/2026, respeitando-se o respectivo enquadramento funcional do servidor na competência de maio de 2024 e a soma dos valores do vencimento base, do quinquênio e da PARES devidos na competência de maio de 2024. (NR)

§ 3º Na hipótese de não haver remuneração integral nos meses de maio e de junho referidos no § 2º, em decorrência de eventuais afastamentos legais, a qualquer título, será utilizado como base de cálculo os valores devidos ao servidor das verbas indicadas no parágrafo anterior, como se em efetivo exercício estivesse. (NR)

Art. 3º

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, exclusivamente para os detentores dos cargos nele referidos, fica extinta a gratificação indicada, por incorporação dos seus respectivos valores nominais aos concernentes valores de vencimentos, a partir da vigência do Anexo III, nos termos definidos no *caput*.” (NR)

“Art. 8º

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput*, exclusivamente para os ocupantes dos cargos nele referidos, fica extinta, por incorporação de seus respectivos valores nominais aos concernentes valores de vencimentos, a Parcela Remuneratória de Valorização do Servidor - PARES, de que trata a Lei Complementar nº 480, de 2022, a partir da vigência do Anexo IV. (NR)

§ 2º Ainda em decorrência do disposto no *caput*, exclusivamente para os detentores dos cargos nele referidos, fica igualmente extinta, por incorporação de seus respectivos valores nominais aos concernentes valores de vencimentos, a Gratificação de Perigo Laboral, instituída por força da Lei Complementar nº 281, de 2 junho de 2014, e alterações posteriores, a partir da vigência do Anexo VI. (NR)

Art. 9º

§ 2º A parcela de que trata o *caput* e o § 1º terá como referencial, para obtenção do seu respectivo valor percentual, a diferença entre os novos valores do vencimento base a serem praticados na competência de junho de 2026, respeitando-se o respectivo enquadramento funcional do servidor na competência de maio de 2024 e a soma dos valores do vencimento base, da Gratificação de Perigo Laboral e da PARES devidos na competência de maio de 2024. (NR)

§ 3º Na hipótese de não haver remuneração integral nos meses de maio e de junho referidos no § 2º, em decorrência de eventuais afastamentos legais, a qualquer título, será utilizado como base de cálculo os valores devidos ao servidor das verbas indicadas no parágrafo anterior, como se em efetivo exercício estivesse. (NR)

“Art. 11.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput*, exclusivamente para os detentores dos cargos públicos nele referidos, fica extinta a gratificação adicional por tempo de serviço (quinqüênios), instituída pelo inciso VIII do art. 160 e art. 166 da Lei nº 6.123, de 1968, e alterações, por incorporação de seus respectivos valores nominais aos concernentes valores de vencimentos, a partir da vigência do Anexo VII. (NR)

§ 2º Ainda em decorrência do disposto no *caput*, exclusivamente para os detentores dos cargos públicos nele referidos, fica gradualmente extinta, por incorporação progressiva de seus respectivos valores nominais aos concernentes valores de vencimentos, a Parcela Remuneratória de Valorização do Servidor - PARES, de que trata a Lei Complementar nº 480, de 2022, que passa a vigorar, a partir das datas indicadas em sucessivo, com os seguintes valores: (NR)

“Art. 13.

§ 3º Para efeito do cálculo dos índices percentuais indicados no § 2º, será sempre tomada por base a remuneração do servidor beneficiário devida no mês de competência maio de 2024, resultante da soma algébrica dos valores nominais do seu respectivo vencimento base com os valores da PARES, da Gratificação de Incentivo à Titulação, da Gratificação de Dedicção Exclusiva e da gratificação indicada no § 1º do art. 11. (NR)

§ 4º Na hipótese de não haver remuneração integral no mês de maio referido no § 3º, em decorrência de eventuais afastamentos legais, a qualquer título, será utilizado como base de cálculo os valores devidos ao servidor das verbas indicadas no parágrafo anterior, como se em efetivo exercício estivesse. (NR)

Art. 14.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput*, exclusivamente para os detentores dos cargos nele referidos, fica extinta, por incorporação de seus respectivos valores nominais aos concernentes valores de vencimentos, a Parcela Remuneratória de Valorização do Servidor - PARES, de que trata a Lei Complementar nº 480, de 2022, a partir de 1º de junho de 2024. (NR)

Art. 15.

§ 2º A parcela de que trata o *caput* e o § 1º terá como referencial, para obtenção dos seus respectivos valores percentuais de reajuste mínimo, a diferença entre os novos valores do vencimento base a serem praticados na competência de junho de 2026, respeitando-se o respectivo enquadramento funcional do servidor na competência de maio de 2024 e a soma dos valores do vencimento base e da PARES devidos na competência de maio de 2024. (NR)

§ 3º Na hipótese de não haver remuneração integral nos meses de maio e de junho referidos no § 2º, em decorrência de eventuais afastamentos legais, a qualquer título, será utilizado como base de cálculo os valores devidos ao servidor das verbas indicadas no parágrafo anterior, como se em efetivo exercício estivesse. (NR)

“Art. 17.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, exclusivamente para os ocupantes do cargo nele referido, fica extinta, por incorporação de seus respectivos valores nominais aos concernentes valores de vencimentos, a Parcela Remuneratória de Valorização do Servidor - PARES, de que trata a Lei Complementar nº 480, de 2022, a partir da vigência de 1º de junho de 2024.” (NR)

II - Lei Complementar nº 543, de 2024:

“Art. 2º

§ 3º O cálculo dos índices percentuais indicados no § 2º, será baseado na remuneração do servidor beneficiário devida no mês de competência maio de 2024, resultante da soma algébrica dos valores nominais do seu respectivo vencimento base com os valores da PARES, da Gratificação de Perigo Laboral e da Parcela Fixa Individual e Irredutível. (NR)

§ 4º Na hipótese da não percepção de remuneração integral no mês de maio de 2024, em decorrência de eventuais afastamentos legais, a qualquer título, será utilizado como base de cálculo os valores devidos ao servidor das verbas indicadas no parágrafo anterior, como se em efetivo exercício estivesse. (NR)

“Art. 4º

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput*, exclusivamente para os detentores dos cargos nele referidos, fica extinta, por incorporação de seus respectivos valores nominais aos concernentes valores de vencimentos, a Parcela Remuneratória de Valorização do Servidor - PARES, de que trata a Lei Complementar nº 480, de 2022, a partir de 1º de junho de 2024. (NR)

III - Lei Complementar nº 544, de 2024:

"Art. 23.

Parágrafo único. Havendo decesso remuneratório decorrente do enquadramento disposto no *caput*, fica assegurado complemento salarial, nos termos do art. 28." (NR)

"Art. 26.

§ 2º Ainda em decorrência das disposições do *caput*, ficam igualmente extintas, a partir de 1º de junho de 2024, por incorporação de seus respectivos valores nominais aos concernentes valores de vencimentos, as Gratificações de Adicional por Tempo de Serviço (quinquênios), instituídas pelo inciso VIII do art. 160 e pelo art. 166 da Lei nº 6.123, de 1968, de Risco de Vida e de Perigo Laboral, instituídas, respectivamente, pelo inciso V do art. 160 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e pela Lei Complementar nº 479, de 30 de março de 2022." (NR)

Parágrafo único. Os Anexos II a IV da Lei Complementar nº 544, de 2 de setembro de 2024, passam a vigorar conforme definido no Anexo IV.

Art. 4º Os valores nominais de vencimento base, atribuídos aos cargos públicos cujos códigos de Tabelas, Matrizes, Classes, Faixas e Cargos, existentes no Sistema Informatizado de Administração de Recursos Humanos - SADRH, até junho de 2024, correspondam aos descritos no Anexo IV, passam a ser os definidos no referido anexo, a partir das datas nele indicadas.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, exclusivamente para os detentores dos cargos nele referidos, fica extinta, por incorporação de seus respectivos valores nominais aos concernentes valores de vencimentos, a Parcela Remuneratória de Valorização do Servidor - PARES, de que trata a Lei Complementar nº 480, de 2022, a partir de 1º de junho de 2024.

Art. 5º Os valores nominais da Gratificação de Localização Especial, definidos nos incisos I a III do art. 7º da Lei Complementar nº 539, de 27 de junho de 2024, serão proporcionalizados nas hipóteses de jornadas laborativas mensais inferiores à jornada definida na referida Lei.

Art. 6º O fundo de que trata a Lei nº 15.975, de 23 de dezembro de 2016, passa a ser de natureza financeira, e será constituído, também, além das fontes de receitas previstas em seu art. 2º, de 5% (cinco por cento) do ingresso de recursos de regularização de débitos, após a inscrição em dívida ativa, decorrentes do exercício das atividades previstas na Lei Complementar nº 2, de 20 de agosto de 1990.

§ 1º Ressalvado o teor do § 2º, para efeito do disposto no *caput*, será considerado o valor apurado no último balancete da receita fechado ou outro documento que cumpra essa finalidade, e, ao final de cada exercício financeiro, a partir de 2025, o saldo nele existente será revertido ao Tesouro Estadual.

§ 2º O valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do saldo existente no Fundo de que trata o *caput*, será transferido para utilização no exercício seguinte e destinado à estabilização financeira do mesmo, bem como à outras despesas dentro de sua finalidade.

Art. 7º Fica assegurada, a partir de 1º de abril de 2025, a continuidade da percepção, pelos beneficiários ativos e inativos, das verbas de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.091, de 29 de junho de 1994, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 17.706, de 30 de março de 2022, nos mesmos percentuais praticados na data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A continuidade da percepção das verbas mencionadas no *caput*, fica condicionada à hipótese de insuficiência de recursos do fundo de que trata a Lei nº 11.091, de 1994, e alterações.

Art. 8º Observada a legislação previdenciária de regência, as disposições da presente Lei Complementar serão extensivas aos respectivos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2024.

Art. 11. Ficam expressamente revogados, a partir de 1º de junho de 2025, os §§ 4º e 5º do art. 2º da Lei nº 11.091, de 1994, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 17.706, de 2022, e o art. 6º da Lei Complementar nº 513, de 21 de dezembro de 2022.

ANEXO I
VALORES NOMINAIS DE VENCIMENTO BASE, ATRIBUÍDOS AOS CARGOS PÚBLICOS DE ADVOGADO E DE PROCURADOR JURÍDICO, DO QUADRO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE, VÁLIDOS A PARTIR DAS DATAS INDICADAS

ADVOGADO DA UPE VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025							
CLASSES	FAIXAS DE VENCIMENTO BASE						
	a	b	c	d	e	f	g
I	4.575,57	4.667,08	4.760,42	4.855,63	4.952,74	5.051,80	5.152,83
II	5.338,34	5.445,10	5.554,01	5.665,09	5.778,39	5.893,96	6.011,83
III	6.228,26	6.352,83	6.479,88	6.609,48	6.741,67	6.876,50	7.014,03
IV	7.266,54	7.411,87	7.560,11	7.711,31	7.865,53	8.022,85	8.183,30

PROCURADOR JURÍDICO DA UPE VALOR VÁLIDO A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025	
7.109,20	

ANEXO II
VALORES NOMINAIS DE VENCIMENTO BASE, ATRIBUÍDOS AOS CARGOS PÚBLICOS DE ADVOGADO E DE PROCURADOR JURÍDICO, DO QUADRO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE, VÁLIDOS A PARTIR DAS DATAS INDICADAS

ADVOGADO DA UPE VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2026							
CLASSES	FAIXAS DE VENCIMENTO BASE						
	a	b	c	d	e	f	g
I	4.880,76	4.978,38	5.077,94	5.179,50	5.283,09	5.388,75	5.496,53
II	5.694,40	5.808,29	5.924,46	6.042,95	6.163,81	6.287,08	6.412,82
III	6.643,68	6.776,56	6.912,09	7.050,33	7.191,34	7.335,16	7.481,87
IV	7.751,22	7.906,24	8.064,36	8.225,65	8.390,16	8.557,97	8.729,13

PROCURADOR JURÍDICO DA UPE VALOR VÁLIDO A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2026	
7.665,14	

ANEXO III
VALORES NOMINAIS DE VENCIMENTO BASE, ATRIBUÍDOS AO CARGO PÚBLICO DE JORNALISTA, VÁLIDOS A PARTIR DAS DATAS INDICADAS

TABELA DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE JORNALISTA, INTEGRANTE DO GRUPO OCUPACIONAL COMUNICAÇÃO - "GC"			
Símbolo de Nível	VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2024	VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025	VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2026
GC - 1	3.361,91	3.546,82	3.856,14
GC - 2	3.866,89	4.079,57	4.435,36
GC - 3	4.472,88	4.718,89	5.130,43
GC - 4	5.200,06	5.486,07	5.964,52
GC - 5	6.072,69	6.406,69	6.965,42

ANEXO IV
ALTERA OS ANEXOS II A IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 544, DE 2 DE SETEMBRO DE 2024

"ANEXO II
VALORES NOMINAIS DE VENCIMENTO BASE, VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2024, PARA OS CARGOS PÚBLICOS INDICADOS

Analista em Hematologia e Hemoterapia							
MATRIZES (com intervalos de 8%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)						
	I						
Doutorado	4.086,20	4.143,41	4.201,41	4.260,23	4.319,88	4.380,35	4.441,68
Mestrado	3.783,52	3.836,49	3.890,20	3.944,66	3.999,89	4.055,88	4.112,67
Especialização	3.503,26	3.552,30	3.602,03	3.652,46	3.703,60	3.755,45	3.808,02
Graduação	3.243,76	3.289,17	3.335,22	3.381,91	3.429,26	3.477,27	3.525,95
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,4%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 8%)							
II							
Doutorado	4.530,51	4.593,94	4.658,25	4.723,47	4.789,60	4.856,65	4.924,65
Mestrado	4.194,92	4.253,65	4.313,20	4.373,58	4.434,81	4.496,90	4.559,86
Especialização	3.884,18	3.938,56	3.993,70	4.049,61	4.106,31	4.163,80	4.222,09
Graduação	3.596,47	3.646,82	3.697,87	3.749,64	3.802,14	3.855,37	3.909,34
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,4%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 8%)							
III							
Doutorado	5.023,14	5.093,46	5.164,77	5.237,08	5.310,40	5.384,74	5.460,13
Mestrado	4.651,06	4.716,17	4.782,20	4.849,15	4.917,04	4.985,87	5.055,68
Especialização	4.306,53	4.366,82	4.427,96	4.489,95	4.552,81	4.616,55	4.681,18
Graduação	3.987,53	4.043,36	4.099,96	4.157,36	4.215,57	4.274,58	4.334,43
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,4%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 8%)							
IV							

Doutorado	5.787,74	5.903,49	6.021,56	6.141,99	6.264,83	6.390,13	6.517,93
Mestrado	5.359,02	5.466,20	5.575,52	5.687,03	5.800,77	5.916,79	6.035,12
Especialização	4.962,05	5.061,29	5.162,52	5.265,77	5.371,08	5.478,51	5.588,08
Graduação	4.594,49	4.686,38	4.780,11	4.875,71	4.973,23	5.072,69	5.174,15
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g

Assistente em Hematologia e Hemoterapia							
MATRIZES (com intervalos de 8%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)						
	I						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	2.498,62	2.523,61	2.548,84	2.574,33	2.600,08	2.626,08	2.652,34
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.313,54	2.336,67	2.360,04	2.383,64	2.407,48	2.431,55	2.455,87
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.142,17	2.163,59	2.185,22	2.207,08	2.229,15	2.251,44	2.273,95
Ensino Médio Completo	1.983,49	2.003,32	2.023,36	2.043,59	2.064,02	2.084,66	2.105,51
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 8%)							
II							
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	2.705,38	2.732,44	2.759,76	2.787,36	2.815,23	2.843,39	2.871,82
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.504,99	2.530,04	2.555,34	2.580,89	2.606,70	2.632,77	2.659,09
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.319,43	2.342,63	2.366,05	2.389,71	2.413,61	2.437,75	2.462,12
Ensino Médio Completo	2.147,62	2.169,10	2.190,79	2.212,70	2.234,82	2.257,17	2.279,74
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 8%)							
III							
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	2.929,26	2.958,55	2.988,13	3.018,02	3.048,20	3.078,68	3.109,47
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.712,27	2.739,40	2.766,79	2.794,46	2.822,40	2.850,63	2.879,13
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.511,37	2.536,48	2.561,84	2.587,46	2.613,34	2.639,47	2.665,87
Ensino Médio Completo	2.325,34	2.348,59	2.372,08	2.395,80	2.419,76	2.443,95	2.468,39
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 8%)							
IV							
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	3.296,03	3.361,95	3.429,19	3.497,78	3.567,73	3.639,09	3.711,87
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.051,88	3.112,92	3.175,18	3.238,68	3.303,46	3.369,52	3.436,92
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.825,82	2.882,33	2.939,98	2.998,78	3.058,76	3.119,93	3.182,33
Ensino Médio Completo	2.616,50	2.668,83	2.722,20	2.776,65	2.832,18	2.888,82	2.946,60
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g

Auxiliar em Hematologia e Hemoterapia							
MATRIZES (com intervalos de 8%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)						
	I						
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	2.221,30	2.243,52	2.265,95	2.288,61	2.311,50	2.334,61	2.357,96
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.056,76	2.077,33	2.098,10	2.119,09	2.140,28	2.161,68	2.183,30
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	1.904,41	1.923,46	1.942,69	1.962,12	1.981,74	2.001,56	2.021,57
Ensino Fundamental Completo	1.763,34	1.780,98	1.798,79	1.816,77	1.834,94	1.853,29	1.871,82
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 8%)							
II							
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	2.405,12	2.429,17	2.453,46	2.478,00	2.502,78	2.527,80	2.553,08
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.226,96	2.249,23	2.271,72	2.294,44	2.317,39	2.340,56	2.363,97
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.062,00	2.082,62	2.103,45	2.124,48	2.145,73	2.167,18	2.188,86
Ensino Fundamental Completo	1.909,26	1.928,35	1.947,64	1.967,11	1.986,78	2.006,65	2.026,72
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 8%)							
III							
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	2.604,14	2.630,19	2.656,49	2.683,05	2.709,88	2.736,98	2.764,35
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.411,24	2.435,36	2.459,71	2.484,31	2.509,15	2.534,24	2.559,58
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.232,63	2.254,96	2.277,51	2.300,28	2.323,29	2.346,52	2.369,99
Ensino Fundamental Completo	2.067,25	2.087,93	2.108,81	2.129,89	2.151,19	2.172,70	2.194,43
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 8%)							
IV							
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	2.930,21	2.988,82	3.048,59	3.109,57	3.171,76	3.235,19	3.299,90
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.713,16	2.767,42	2.822,77	2.879,23	2.936,81	2.995,55	3.055,46
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.512,18	2.562,43	2.613,68	2.665,95	2.719,27	2.773,66	2.829,13
Ensino Fundamental Completo	2.326,10	2.372,62	2.420,07	2.468,47	2.517,84	2.568,20	2.619,56
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g

MATRIZES (com intervalos de 8%)	III						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	3.061,07	3.091,68	3.122,60	3.153,82	3.185,36	3.217,21	3.249,38
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.834,32	2.862,67	2.891,29	2.920,20	2.949,41	2.978,90	3.008,69
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.624,37	2.650,62	2.677,12	2.703,89	2.730,93	2.758,24	2.785,82
Ensino Médio Completo	2.429,97	2.454,27	2.478,82	2.503,60	2.528,64	2.553,93	2.579,47
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 8%)	IV						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	3.346,87	3.413,80	3.482,08	3.551,72	3.622,76	3.695,21	3.769,12
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.098,95	3.160,93	3.224,15	3.288,63	3.354,40	3.421,49	3.489,92
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.869,40	2.926,79	2.985,32	3.045,03	3.105,93	3.168,05	3.231,41
Ensino Médio Completo	2.656,85	2.709,99	2.764,19	2.819,47	2.875,86	2.933,38	2.992,05
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g

Auxiliar em Hematologia e Hemoterapia							
MATRIZES (com intervalos de 8%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)						
	I						
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	2.321,26	2.344,47	2.367,92	2.391,60	2.415,51	2.439,67	2.464,06
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.149,31	2.170,81	2.192,51	2.214,44	2.236,58	2.258,95	2.281,54
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	1.990,11	2.010,01	2.030,11	2.050,41	2.070,91	2.091,62	2.112,54
Ensino Fundamental Completo	1.842,69	1.861,12	1.879,73	1.898,53	1.917,51	1.936,69	1.956,05
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 8%)	II						
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	2.513,34	2.538,48	2.563,86	2.589,50	2.615,40	2.641,55	2.667,97
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.327,17	2.350,44	2.373,95	2.397,69	2.421,66	2.445,88	2.470,34
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação	2.154,79	2.176,34	2.198,10	2.220,08	2.242,28	2.264,70	2.287,35

Profissional com Carga Horária de 180h							
Ensino Fundamental Completo	1.995,17	2.015,13	2.035,28	2.055,63	2.076,19	2.096,95	2.117,92
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 8%)	III						
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	2.721,32	2.748,54	2.776,02	2.803,78	2.831,82	2.860,14	2.888,74
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.519,75	2.544,94	2.570,39	2.596,10	2.622,06	2.648,28	2.674,76
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.333,10	2.356,43	2.379,99	2.403,79	2.427,83	2.452,11	2.476,63
Ensino Fundamental Completo	2.160,28	2.181,88	2.203,70	2.225,73	2.247,99	2.270,47	2.293,18
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 8%)	IV						
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	2.975,40	3.034,91	3.095,61	3.157,52	3.220,67	3.285,09	3.350,79
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.755,00	2.810,10	2.866,31	2.923,63	2.982,10	3.041,75	3.102,58
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.550,93	2.601,95	2.653,99	2.707,07	2.761,21	2.816,43	2.872,76
Ensino Fundamental Completo	2.361,97	2.409,21	2.457,39	2.506,54	2.556,67	2.607,81	2.659,96
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g

ANEXO IV
VALORES NOMINAIS DE VENCIMENTO BASE, VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2026, PARA OS CARGOS PÚBLICOS INDICADOS

Analista em Hematologia e Hemoterapia							
MATRIZES (com intervalos de 8%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)						
	I						
Doutorado	4.474,55	4.537,19	4.600,71	4.665,12	4.730,43	4.796,66	4.863,81
Mestrado	4.143,10	4.201,10	4.259,92	4.319,56	4.380,03	4.441,35	4.503,53
Especialização	3.836,20	3.889,91	3.944,37	3.999,59	4.055,58	4.112,36	4.169,94
Graduação	3.552,04	3.601,77	3.652,19	3.703,32	3.755,17	3.807,74	3.861,05
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,4%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 8%)	II						
Doutorado	4.961,09	5.030,54	5.100,97	5.172,39	5.244,80	5.318,23	5.392,68
Mestrado	4.593,60	4.657,91	4.723,12	4.789,25	4.856,30	4.924,28	4.993,22
Especialização	4.253,33	4.312,88	4.373,26	4.434,49	4.496,57	4.559,52	4.623,35
Graduação	3.938,27	3.993,41	4.049,32	4.106,01	4.163,49	4.221,78	4.280,88
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,4%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 8%)	III						
Doutorado	5.500,53	5.577,54	5.655,63	5.734,81	5.815,09	5.896,51	5.979,06
Mestrado	5.093,09	5.164,39	5.236,69	5.310,01	5.384,35	5.459,73	5.536,16
Especialização	4.715,82	4.781,84	4.848,79	4.916,67	4.985,51	5.055,30	5.126,08
Graduação	4.366,50	4.427,63	4.489,62	4.552,47	4.616,21	4.680,84	4.746,37
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,4%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 8%)	IV						
Doutorado	6.098,64	6.220,61	6.345,02	6.471,92	6.601,36	6.733,39	6.868,06
Mestrado	5.646,89	5.759,82	5.875,02	5.992,52	6.112,37	6.234,62	6.359,31
Especialização	5.228,60	5.333,17	5.439,83	5.548,63	5.659,60	5.772,80	5.888,25
Graduação	4.841,30	4.938,12	5.036,88	5.137,62	5.240,37	5.345,18	5.452,08
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g

Assistente em Hematologia e Hemoterapia							
MATRIZES (com intervalos de 8%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)						
	I						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	2.714,41	2.741,56	2.768,97	2.796,66	2.824,63	2.852,88	2.881,41
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.513,35	2.538,48	2.563,87	2.589,50	2.615,40	2.641,55	2.667,97
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.327,17	2.350,44	2.373,95	2.397,69	2.421,67	2.445,88	2.470,34
Ensino Médio Completo	2.154,79	2.176,34	2.198,10	2.220,08	2.242,28	2.264,71	2.287,35
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 8%)	II						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	2.939,03	2.968,42	2.998,11	3.028,09	3.058,37	3.088,95	3.119,84
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.721,33	2.748,54	2.776,03	2.803,79	2.831,82	2.860,14	2.888,74
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.519,75	2.544,95	2.570,40	2.596,10	2.622,06	2.648,28	2.674,76
Ensino Médio Completo	2.333,10	2.356,43	2.380,00	2.403,80	2.427,83	2.452,11	2.476,63
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 8%)	III						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	3.182,24	3.214,06	3.246,20	3.278,67	3.311,45	3.344,57	3.378,01
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.946,52	2.975,98	3.005,74	3.035,80	3.066,16	3.096,82	3.127,79
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.728,26	2.755,54	2.783,10	2.810,93	2.839,04	2.867,43	2.896,10
Ensino Médio Completo	2.526,17	2.551,43	2.576,94	2.602,71	2.628,74	2.655,03	2.681,58
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 8%)	IV						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	3.445,57	3.514,48	3.584,77	3.656,47	3.729,60	3.804,19	3.880,27
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.190,35	3.254,15	3.319,24	3.385,62	3.453,33	3.522,40	3.592,85
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.954,02	3.013,10	3.073,37	3.134,83	3.197,53	3.261,48	3.326,71
Ensino Médio Completo	2.735,21	2.789,91	2.845,71	2.902,62	2.960,68	3.019,89	3.080,29
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g

Auxiliar em Hematologia e Hemoterapia							
MATRIZES (com intervalos de 8%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)						
	I						
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	2.398,18	2.422,16	2.446,38	2.470,84	2.495,55	2.520,51	2.545,71

Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.220,53	2.242,74	2.265,17	2.287,82	2.310,70	2.333,80	2.357,14
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.056,05	2.076,61	2.097,38	2.118,35	2.139,53	2.160,93	2.182,54
Ensino Fundamental Completo	1.903,75	1.922,79	1.942,02	1.961,44	1.981,05	2.000,86	2.020,87
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 8%)	II						
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	2.596,63	2.622,59	2.648,82	2.675,31	2.702,06	2.729,08	2.756,37
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.404,28	2.428,33	2.452,61	2.477,14	2.501,91	2.526,93	2.552,20
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.226,19	2.248,45	2.270,94	2.293,65	2.316,58	2.339,75	2.363,14
Ensino Fundamental Completo	2.061,29	2.081,90	2.102,72	2.123,75	2.144,98	2.166,43	2.188,10
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 8%)	III						
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	2.811,50	2.839,61	2.868,01	2.896,69	2.925,66	2.954,91	2.984,46
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.603,24	2.629,27	2.655,57	2.682,12	2.708,94	2.736,03	2.763,39
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.410,41	2.434,51	2.458,86	2.483,45	2.508,28	2.533,36	2.558,70
Ensino Fundamental Completo	2.231,86	2.254,18	2.276,72	2.299,49	2.322,48	2.345,71	2.369,16
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 8%)	IV						
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	3.044,15	3.105,04	3.167,14	3.230,48	3.295,09	3.360,99	3.428,21
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.818,66	2.875,03	2.932,53	2.991,18	3.051,01	3.112,03	3.174,27
Ensino Fundamental Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.609,87	2.662,07	2.715,31	2.769,62	2.825,01	2.881,51	2.939,14
Ensino Fundamental Completo	2.416,55	2.464,88	2.514,17	2.564,46	2.615,75	2.668,06	2.721,42
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g

ANEXO V
VALORES NOMINAIS DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS PÚBLICOS REFERIDOS NO ART. 4º

Tabela	Matriz	Classe	Faixa	Cargo	VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2024	VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025	VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2026
GOE	EXT	001	ACC	00101051 e 10301051	R\$ 4.582,51	R\$ 4.857,46	R\$ 5.256,18
QCC	CC	001	CC3	00101040 e 10301040	R\$ 2.133,60	R\$ 2.261,62	R\$ 2.447,26
QCE	QCE	001	CE4	00170101	R\$ 3.358,97	R\$ 3.560,51	R\$ 3.852,77
QCE	QCE	001	CE5	00170102	R\$ 2.690,38	R\$ 2.851,80	R\$ 3.085,88
QCE	QCE	001	CE6	00170103	R\$ 2.964,04	R\$ 3.141,88	R\$ 3.399,78
QCE	QCE	001	CE7	00170104	R\$ 2.202,59	R\$ 2.334,74	R\$ 2.526,38
QCE	QCE	001	CE7	00170105	R\$ 1.993,35	R\$ 2.112,95	R\$ 2.286,38
QCE	QCE	001	CE8	00170106	R\$ 1.341,61	R\$ 1.422,10	R\$ 1.538,83
QCE	QCE	001	CE8	00170108	R\$ 1.132,37	R\$ 1.200,31	R\$ 1.298,83
QCE	QCE	001	CE9	00170107	R\$ 1.482,08	R\$ 1.571,00	R\$ 1.699,96
QCE	QCE	001	CEX	00170110	R\$ 1.341,61	R\$ 1.422,10	R\$ 1.538,83
QCG	NUE	001	NUE	00156093	R\$ 9.700,37	R\$ 10.282,39	R\$ 11.126,40
QCG	SOS	001	SO1	00156023 e 10356023	R\$ 2.197,93	R\$ 2.329,81	R\$ 2.521,04
QCG	SOS	001	SO2	00156023 e 10356047	R\$ 2.225,79	R\$ 2.359,34	R\$ 2.553,00
QCG	SOS	001	SO3	00156023 e 10356048	R\$ 2.324,06	R\$ 2.463,50	R\$ 2.665,72

Promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos indicados, altera e revoga as legislações mencionadas.

Regime de Urgência
Com Emenda Supressiva nº 01/2024 de autoria do Poder Executivo
Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/09/2024
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2224/2024

Autor: Poder Executivo
Promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que indica.

Regime de Urgência
Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/09/2024
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2226/2024

Autor: Poder Executivo
Promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que menciona e altera as legislações que indica.

Regime de Urgência
Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 24/9/2024
APROVADO(A) APROVADO(A) com Emenda Supressiva nº 01/2024 e Emenda Modificativa nº 02/2024, ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2216/2024

Autor: Poder Executivo
Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB os imóveis estaduais que indica.
Regime de Urgência
Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/09/2024
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2217/2024

Autor: Poder Executivo
Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB, um terreno situado à Rua Buarque de Macedo, Lote B, Bairro de Santo Amaro, Município do Recife, neste Estado.
Regime de Urgência
Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/09/2024
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2218/2024

Autor: Poder Executivo
Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Palmares, situado neste Estado.
Regime de Urgência
Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/09/2024
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2223/2024

Autor: Poder Executivo
Altera a Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013, que institui o Fundo Estadual de Regularização Fundiária – FRF e autoriza a Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART a adotar medidas para regularização, liquidação e incorporação de operações ao FRF dos fundos que indica.
Regime de Urgência
Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 8ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/09/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2214/2024

Autor: Deputado Francismar Pontes
Submete a indicação do Festival Samba Recife para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.
Pareceres das 1ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2215/2024

Autora: Mesa Diretora
Institui, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Programa Alepe Acolhe.
Parecer da 1ª Comissão.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2225/2024

Autor do Projeto: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Autora da Indicação: Governadora do Estado de Pernambuco
Aprova a indicação governamental à pessoa da Senhora ROBERTA ARAÚJO MACHADO para o cargo de Diretora de Regulação Técnico-Operacional da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
Parecer da 1ª Comissão.
DIÁRIO OFICIAL DE - 19/09/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6926/2024

Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco no sentido de que seja realizada a construção de adutora na cidade de Limoeiro, voltada a abastecer o distrito industrial e os novos bairros da cidade.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6927/2024

Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho
Apelo à Governadora do Estado e ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco no sentido de que seja realizada a instalação de uma base da Corporação na cidade de Limoeiro.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6928/2024

Autor: Dep. Doriel Barros
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER no sentido de que seja viabilizada a retomada urgente e imediata da pavimentação do trecho, com extensão de 10,83 metros, da Rodovia PE-520, que liga os municípios Granito e Moreilândia.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6929/2024

Autor: Dep. Doriel Barros
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER no sentido de que seja viabilizada a retomada urgente e imediata da pavimentação da Rodovia PE-244, sobretudo do entroncamento da PE-300, no município de Águas Belas até a comunidade de Curral Novo, com 12 quilômetros de extensão.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6930/2024

Autora: Dep. Socorro Pimentel
Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Saúde no sentido de viabilizarem a implantação de bancos e postos de

coleta de leite materno nas cinco maternidades a serem entregues pelo Governo do Estado de Pernambuco nos municípios de Ouricuri (Sertão do Araripe), Serra Talhada (Sertão do Pajeú), Caruaru (Agreste Central), Garanhuns (Agreste Meridional) e Igarassu (Região Metropolitana do Recife).
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6931/2024

Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho
Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de que sejam realizados estudos voltados a implantação de uma Unidade de Tratamento Intensivo – UTI para adultos na cidade de Limoeiro.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6932/2024

Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco e ao Diretor Presidente do DER no sentido de solicitarem maior iluminação no Túnel Plínio Pacheco, localizado na Serra das Russas, BR-232, no trecho Pombos/Gravatá.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6933/2024

Autora: Dep. Roberta Arraes
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco no sentido de providenciarem a recuperação do Sangradouro da Barragem da Barriguda, em Araripina.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6934/2024

Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo ao Ministro de Estado da Previdência Social, à Governadora do Estado e à Vice-Governadora do Estado de Pernambuco no sentido de implantarem o programa de busca ativa para auxiliar as mães atípicas na resolução de aposentadoria da criança autista no município de Pombos, no Agreste Pernambucano.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6935/2024

Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco e ao Diretor Presidente do DER-PE visando a realização da restauração, implantação, pavimentação e sinalização eficiente da rodovia vicinal denominada Rua do Comércio que liga a PE-058 no município de Pombos até a Rodovia PE-071, possibilitando a mobilidade segura e com maior rapidez aos municípios de Chã Grande e Amaraji.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6936/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da PMPE no sentido de viabilizarem o reforço no policiamento ostensivo do município de Jatobá.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6937/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e à Diretora Presidente do IPA no sentido de viabilizarem o envio e distribuição de sementes de capim e horas- máquina ao município de Tuparetama.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6938/2024

Autor: Dep. Gilmar Junior
Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco no sentido de analisarem a viabilidade de criação de Modal Rodoviário de Retorno Viário, para facilitar o acesso ao Centro Urbano do Município de Pombos.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6939/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz
Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de viabilizarem a construção de uma unidade Pernambucana de Atenção Especializada - UP Ae, no município de Belém do São Francisco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6940/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem a instalação de redutores de velocidade, bem como ondulações transversais, na PE-360, nas proximidades do Assentamento Serra Negra, localizado no município de Floresta.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6941/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz
Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação e ao Gerente Regional da ANATEL no Estado de Pernambuco no sentido de promoverem a instalação e funcionamento de uma torre de telefonia móvel 5G no povoado dos Remédios, localizado no município de Betânia.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6942/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz
Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação e ao Gerente Regional da ANATEL no Estado de Pernambuco no sentido de promoverem a instalação e funcionamento de uma torre de telefonia móvel 5G no distrito de Guarani, localizado no município de Terra Nova.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6943/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade Infraestrutura e ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem a instalação de redutores de velocidade, bem como sinalização ondulações transversais, na PE- 483, nas proximidades do Distrito de Umás, localizado no município de Salgueiro.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6944/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz
Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação e ao Gerente Regional da ANATEL no Estado de Pernambuco no sentido de promoverem a instalação e funcionamento de uma torre de telefonia móvel 5G, no Distrito de Pau Ferro, localizado no município de Salgueiro.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6945/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de viabilizarem melhorias no abastecimento d'água no bairro de Temperatura, localizado no município de Cabrobó.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6946/2024

Autor: Dep. France Hacker
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e à Diretora-Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a perfuração de cinco poços artesanais no município de Barreiros.
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6947/2024

Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde de Pernambuco no sentido de que sejam tomadas as providências cabíveis com o intuito de criar programas de saúde voltados ao tratamento de doenças resultantes do trabalho, para as costureiras dos Polos de Confeções do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6948/2024

Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e à Diretora-Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a perfuração de poços artesianos no município de Maraial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6949/2024

Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Pernambuco e à Reitora da Universidade de Pernambuco – UPE visando à extensão das atividades da universidade para a cidade de Limoeiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6950/2024

Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e à Diretora-Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a perfuração de poços artesianos no município de Rio Formoso.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6951/2024

Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e à Diretora-Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a perfuração de poços artesianos no município de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6952/2024

Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e à Diretora-Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a perfuração de poços artesianos no município de Joaquim Nabuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2431/2024

Autor: Dep. Joel da Harpa

Solicita que seja realizada uma Reunião Solene no dia 10 de outubro de 2024, em Homenagem a Academia Evangélica de Letras de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2024

REPUBLICADO EM – 24/09/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2448/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao Dr. Ulyscélio Ferreira pelo serviço prestado a Saúde de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2449/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao Dr. Arlindo Ugulino Netto pelo serviço prestado a Saúde de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2450/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao Sr. José Gouveia da Silva pelo serviço prestado a Saúde de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2451/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Pesar pelo falecimento de Everton Gomes de Moura, Jonas André da Silva Barros e Paulo César Barbosa da Silva em agosto deste ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2452/2024

Autor: Dep. Gilmar Junior

Voto de Aplausos ao Grupamento de Bombeiros Civis Guardiões da Vida do município de Limoeiro, na pessoa do seu Coordenador Geral, o Bombeiro Civil Jorge Luis da Silva Nascimento, pelos seus relevantes serviços prestados.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2453/2024

Autor: Dep. Gilmar Junior

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene, no dia 29 de outubro de 2024, em homenagem aos 75 anos da Associação Brasileira de Enfermagem Seccão Pernambuco – ABEn/PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2454/2024

Autor: Dep. João Paulo

Voto de Aplausos ao Juremeiro Juracy, pela sua dedicação ao serviço espiritual e social em Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2455/2024

Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos à Associação de Pesquisa Médica Internacional pelo envio de três estudantes, todos do 6º ano do curso de medicina da Universidade de Keio – Japão, para realização de uma visita técnica, científica e cultural à Vila de Cimbres, localizada no município de Pesqueira, bem como, à Universidade Federal de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2456/2024

Autora: Dep. Rosa Amorim

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 30 de setembro de 2024, com a finalidade de comemorar o Dia Estadual do Juremeiro e da Juremeira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2457/2024

Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Congratulações com o Instituto Ricardo Brennand, pela passagem dos seus 22 anos de fundação, no dia 12 de setembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2458/2024

Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Congratulações com o Sindilojas - Sindicato do Comércio Varejista e Lojista do Comércio, de Garanhuns, pela passagem dos seus 60 anos de existência, no dia 30 de setembro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2459/2024

Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao Grupo EQM pela realização do Fórum Nordeste, em 2 de setembro de 2024, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/09/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 2462/2024

Autor: Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene, no dia 23 de outubro de 2024, com a finalidade de homenagear *in-memorian* os Notáveis Cientistas de Pernambuco, na forma do estabelecido na Lei nº 13.176, de 27 de dezembro de 2006: o médico Dr. Bertoldo Kruse Grande Arruda, a psicóloga Dra. Marcela Adriana da Silva Lucena e a química Dra. Valdinete Lins da Silva, além de uma homenagem póstuma de Honra do Memorial a Dom Hélder Câmara.

DIÁRIO OFICIAL DE – 24/09/2024

APROVADO(A)

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 24 DE SETEMBRO DE 2024 ÀS 17:00 HORAS.

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2141/2024

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre transação de créditos tributários e não tributários do Estado de Pernambuco e de suas autarquias e fundações públicas, inscritos em dívida ativa ou já enviados à Procuradoria Geral do Estado para cobrança.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/08/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2219/2024

Autor: Poder Executivo

Promove reestruturação nas remunerações e nas carreiras dos cargos públicos que indica.

Regime de Urgência

Com Emenda Modificativa nº 01/2024 de autoria do Poder Executivo

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/09/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2220/2024

Autor: Poder Executivo

Promove a reestruturação na carreira do cargo público de Policial Penal do Estado e altera o quadro que indica.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/09/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2221/2024

Autor: Poder Executivo

Promove reestruturação na remuneração e na carreira do cargo público indicado, altera e revoga as normas mencionadas.

Regime de Urgência

Com Emenda Modificativa nº 01/2024 de autoria do Poder Executivo

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/09/2024

APROVADO(A) com Emenda Supressiva nº 02/2024 e Emenda Modificativa nº 03/2024, ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2222/2024

Autor: Poder Executivo

Promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos indicados, altera e revoga as legislações mencionadas.

Regime de Urgência

Com Emenda Supressiva nº 01/2024 de autoria do Poder Executivo

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/09/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2224/2024

Autor: Poder Executivo

Promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que indica.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/09/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2226/2024

Autor: Poder Executivo

Promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que menciona e altera as legislações que indica.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/9/2024

APROVADO(A) com Emenda Supressiva nº 01/2024 e Emenda Modificativa nº 02/2024, ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2216/2024

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB os imóveis estaduais que indica.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/09/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2217/2024

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB, um terreno situado à Rua Buarque de Macedo, Lote B, Bairro de Santo Amaro, Município do Recife, neste Estado.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/09/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2218/2024

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Palmares, situado neste Estado.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/09/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2223/2024

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013, que institui o Fundo Estadual de Regularização Fundiária – FRF e autoriza a Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART a adotar medidas para regularização, liquidação e incorporação de operações ao FRF dos fundos que indica.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 8ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/09/2024

APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 2219/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação nas remunerações e nas carreiras dos cargos públicos que indica).

Regime de Urgência

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

2. Projeto de Lei Complementar nº 2220/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove a reestruturação na carreira do cargo público de Policial Penal do Estado e altera o quadro que indica).

Regime de Urgência

Distribuído à Deputada Débora Almeida

3. Projeto de Lei Complementar nº 2221/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação na remuneração e na carreira do cargo público indicado, altera e revoga as normas mencionadas).

Regime de Urgência

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

4. Projeto de Lei Complementar nº 2222/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos indicados, altera e revoga as legislações mencionadas).

Regime de Urgência

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

4.1. Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Suprime o art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 2222/2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos indicados, altera e revoga as legislações mencionadas).

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

5. Projeto de Lei Complementar nº 2224/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que indica.)

Regime de Urgência

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2216/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB os imóveis estaduais que indica).

Regime de Urgência

Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2217/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB o imóvel que indica).

Regime de Urgência

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2218/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Palmares, situado neste Estado).

Regime de Urgência

Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2223/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013, que institui o Fundo Estadual de Regularização Fundiária - FRF e autoriza a Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART a adotar medidas para regularização, liquidação e incorporação de operações ao FRF dos fundos que indica).

Regime de Urgência

Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2200/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Biomédico).

Distribuído à Deputada Débora Almeida

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2201/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE, a fim de prever a disponibilização, nas escolas e bibliotecas públicas do Estado de Pernambuco, do kit pedagógico “Cultura Oceânica para Todos”, produzido pela COI - Unesco).

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2202/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui Diretrizes para o Enfrentamento, a Conscientização e o Combate à Violência Vicária em Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2204/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica em Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2205/2024, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Permite o ingresso e permanência de pessoas com doença celíaca portando alimentos para consumo próprio, em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer realizados no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2206/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Obriga a elaboração de laudo técnico estrutural para instalação de placas de energia solar em prédios e edifícios construídos ou por construir no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2207/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina a disponibilização, nas unidades da rede pública estadual de saúde, de fluxograma de atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou outras neurodiversidades; e altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir, nas diretrizes da Política Estadual, a publicação do fluxograma de atendimento à pessoa com TEA, nas unidades de saúde).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estabelecer a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das Mães Atípicas e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2209/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual dos Deslocados Ambientais e Climáticos, no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2210/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina que as unidades de Rede Estadual de Saúde aceitem exames realizados na rede privada, no Estado de Pernambuco.).

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2211/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a comunidade escolar nas ações sobre a Semana Estadual de Conscientização sobre a Lei Maria da Penha).

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2213/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de Rodovia Vereador Moacir Monteiro de Oliveira a PE-576).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

III) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 2212/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Diretora-Geral do Centro Universitário Frassinetti do Recife (Unifafire), Maria das Graças Soares da Costa).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

2. Projeto de Resolução nº 2214/2024, de autoria do Deputado Francismar Pontes (Ementa: Submete a indicação do Festival Samba Recife para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

3. Projeto de Resolução nº 2215/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Institui, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Programa Alepe Acolhe).

Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

4. Projeto de Resolução nº 2225/2024, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Ementa: Aprova a indicação governamental à pessoa da Senhora ROBERTA ARAÚJO MACHADO para o cargo de Diretora de Regulação Técnico-Operacional da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE).

Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 2141/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Dispõe sobre transação de créditos tributários e não tributários do Estado de Pernambuco e de suas autarquias e fundações públicas, inscritos em dívida ativa ou já enviados à Procuradoria Geral do Estado para cobrança).

Regime de Urgência

Relatoria: Deputado Rodrigo Farias

Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Lei Complementar nº 2219/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação nas remunerações e nas carreiras dos cargos públicos que indica).

Regime de Urgência

Relatoria: DeputadoCoronel Alberto Feitosa

Resultado da votação: retirado de pauta

3. Projeto de Lei Complementar nº 2220/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove a reestruturação na carreira do cargo público de Policial Penal do Estado e altera o quadro que indica).

Regime de Urgência

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: retirado de pauta

4. Projeto de Lei Complementar nº 2221/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação na remuneração e na carreira do cargo público indicado, altera e revoga as normas mencionadas).

Regime de Urgência

Relatoria: Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: retirado de pauta

5. Projeto de Lei Complementar nº 2222/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos indicados, altera e revoga as legislações mencionadas).

Regime de Urgência

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: retirado de pauta

5.1. Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Suprime o art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 2222/2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos indicados, altera e revoga as legislações mencionadas).

Regime de Urgência

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: retirado de pauta

6. Projeto de Lei Complementar nº 2224/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que indica.)

Regime de Urgência

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: retirado de pauta

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2216/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB os imóveis estaduais que indica).

Regime de Urgência

Relatoria: Deputado Joaquim Lira

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2217/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB o imóvel que indica).

Regime de Urgência

Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2218/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Palmares, situado neste Estado).

Regime de Urgência

Relatoria: Deputado Joaquim Lira

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2223/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013, que institui o Fundo Estadual de Regularização Fundiária - FRF e autoriza a Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART a adotar medidas para regularização, liquidação e incorporação de operações ao FRF dos fundos que indica).

Regime de Urgência

Relatoria: Deputado Joaquim Lira

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

5. Projeto de Lei Ordinária nº 846/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.350, de 15 de julho de 2021, que dispõe sobre os objetivos, os princípios, as diretrizes e as ações prioritárias a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à população migrante no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Queiroz, a fim de dispor sobre o direito à educação de qualidade da língua portuguesa e ao apoio socioemocional para crianças e adolescentes refugiados, apátridas e migrantes.)

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1437/2023

5.1. Projeto de Lei Ordinária nº 1437/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.350, de 13 de julho de 2021, que dispõe sobre os objetivos, os princípios, as diretrizes e as ações prioritárias a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à população migrante no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Queiroz, a fim de definir ações a serem adotadas por instituições da rede pública de ensino para o acolhimento de estudantes migrantes.)

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1682/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Cria o Protocolo de Prevenção e Detecção de Distúrbios Alimentares nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

7. **Projeto de Lei Ordinária nº 1955/2024, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização e Enfrentamento dos Transtornos Alimentares.)
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

8. **Projeto de Lei Ordinária nº 1991/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar as diretrizes da política para incluir o diagnóstico precoce de comorbidades relacionadas à síndrome de Down.)
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

9. **Projeto de Lei Ordinária nº 2084/2024, de autoria do Deputado Izaías Régis** (Ementa: Dispõe sobre a vedação da Cláusula de barreira nos concursos Público e processos Seletivos no Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias
Na ausência foi diatribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

III) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. **Projeto de Resolução nº 2214/2024, de autoria do Deputado Francismar Pontes** (Ementa: Submete a indicação do Festival Samba Recife para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2. **Projeto de Resolução nº 2215/2024, de autoria da Mesa Diretora** (Ementa: Institui, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Programa Alepe Acolhe).
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

3. **Projeto de Resolução nº 2225/2024, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco** (Ementa: Aprova a indicação governamental à pessoa da Senhora ROBERTA ARAÚJO MACHADO para o cargo de Diretora de Regulação Técnico-Operacional da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE).
Proposição sujeita ao disposto no art. 336, II, da Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023 - Regimento Interno
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

IV) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. **Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública** (Ementa: Altera a redação do art. 1º do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 159/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo), ao Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 159/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de promover diretrizes voltadas ao combate à violência contra a mulher).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação da emenda modificativa da Comissão de Administração Pública.

2. **Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 479/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior e ao Projeto de Leo Ordinária n º 1130/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Estabelece diretrizes para as ações de Atenção Integral à Saúde da Mulher Mastectomizada, no âmbito da Rede Pública Estadual de Saúde, entre outras providências).
Relatoria: Deputado Mario Ricardo
Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo nº 02 da comissão de administração pública.

3. **Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1253/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de fomentar a produção literária local).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo da Comissão de Administração Pública.

4. **Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes relacionadas com a inserção das mulheres no setor de construção civil).
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Na ausencia foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

5. **Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1651/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Na ausencia foi distribuído à Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

6. **Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Determina a divulgação de cartilhas institucionais nos estabelecimentos assistenciais e de saúde, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco)
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias
Na ausencia foi distribuído à Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo da Comissão de Administração Pública.

V) DEMAIS DELIBERAÇÕES E COMUNICAÇÕES:

1) **Sabatina** da Senhora Roberta Araújo Machado, pessoa indicada pela Governadora do Estado para ocupar o cargo de Diretora de Regulação Técnico-Operacional da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE.
Realizada a deliberação conforme inciso II do artigo 336 do Regimento Interno da ALEPE

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1) **Projeto de Lei Complementar nº 2226/2024, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que menciona e altera as legislações que indica).
Regime de Urgência
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. **Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Governadora do Estado ao Projeto de Lei Complementar nº 2219/2024, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Modifica o Projeto de Lei Complementar nº 2219/2024, que promove reestruturação nas remunerações e nas carreiras dos cargos públicos que indica).
Regime de Urgência
Distribuído por dependência ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

2. **Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Governadora do Estado ao Projeto de Lei Complementar nº 2221/2024, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Modifica o Projeto de Lei Complementar nº 2221/2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira do cargo público indicado, altera e revoga as normas mencionadas).
Regime de Urgência
Relator: Distribuído por dependência ao Deputado Antônio Moraes

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. **Projeto de Lei Complementar nº 2226/2024, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que menciona e altera as legislações que indica).

Regime de Urgência
Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: retirado de pauta

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. **Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Governadora do Estado ao Projeto de Lei Complementar nº 2219/2024, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Modifica o Projeto de Lei Complementar nº 2219/2024, que promove reestruturação nas remunerações e nas carreiras dos cargos públicos que indica).
Regime de Urgência
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Resultado da votação: retirado de pauta em virtude da retirada do Projeto de Lei Complementar nº 2219/2024, de autoria da Governadora do Estado

2. **Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Governadora do Estado ao Projeto de Lei Complementar nº 2221/2024, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Modifica o Projeto de Lei Complementar nº 2221/2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira do cargo público indicado, altera e revoga as normas mencionadas).
Regime de Urgência
Relatoria: Deputado
Resultado da votação: retirado de pauta em virtude da retirada do Projeto de Lei Complementar nº 2221/2024, de autoria da Governadora do Estado

Recife, 24 de setembro de 2024.

Deputado Antonio Moraes
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC)

1. **Projeto de Lei Complementar nº 2219/2024, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Promove reestruturação nas remunerações e nas carreiras dos cargos públicos que indica.)

1.1 **Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Modifica o Projeto de Lei Complementar nº 2219/2024, que promove reestruturação nas remunerações e nas carreiras dos cargos públicos que indica.)
Regime de urgência
Distribuídos à Deputada Socorro Pimentel

2. **Projeto de Lei Complementar nº 2220/2024, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Promove a reestruturação na carreira do cargo público de Policial Penal do Estado e altera o quadro que indica.)
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado João de Nadegi

3. **Projeto de Lei Complementar nº 2221/2024, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Promove reestruturação na remuneração e na carreira do cargo público indicado, altera e revoga as normas mencionadas.)

3.1 **Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Modifica o Projeto de Lei Complementar nº 2221/2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira do cargo público indicado, altera e revoga as normas mencionadas.)
Regime de urgência
Distribuídos ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

4. **Projeto de Lei Complementar nº 2222/2024, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos indicados, altera e revoga as legislações mencionadas.)

4.1 **Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Suprime o art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 2222/2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos indicados, altera e revoga as legislações mencionadas.)
Regime de urgência
Distribuídos ao Deputado Henrique Queiroz Filho

5. **Projeto de Lei Complementar nº 2224/2024, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que indica.)
Regime de urgência
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 2216/2024, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB os imóveis estaduais que indica.)
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado João de Nadegi

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 2217/2024, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB o imóvel que indica.)
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 2218/2024, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Palmares, situado neste Estado.)
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 2223/2024, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Altera a Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013, que institui o Fundo Estadual de Regularização Fundiária - FRF e autoriza a Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART a adotar medidas para regularização, liquidação e incorporação de operações ao FRF dos fundos que indica.)
Regime de urgência
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 2204/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado João de Nadegi

6. **Projeto de Lei Ordinária nº 2209/2024, de autoria da Deputada Dani Portela** (Ementa: Institui a Política Estadual dos Deslocados Ambientais e Climáticos, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC)

1. **Projeto de Lei Complementar nº 2141/2024, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Dispõe sobre transação de créditos tributários e não tributários do Estado de Pernambuco e de suas autarquias e fundações públicas, inscritos em dívida ativa ou já enviados à Procuradoria Geral do Estado para cobrança.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho
Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes

2. **Projeto de Lei Complementar nº 2219/2024, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Promove reestruturação nas remunerações e nas carreiras dos cargos públicos que indica.)

2.1 **Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Modifica o Projeto de Lei Complementar nº 2219/2024, que promove reestruturação nas remunerações e nas carreiras dos cargos públicos que indica.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel
Retirados de Pauta

3. Projeto de Lei Complementar nº 2220/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove a reestruturação na carreira do cargo público de Policial Penal do Estado e altera o quadro que indica.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado João de Nadegi
Retirado de Pauta

4. Projeto de Lei Complementar nº 2221/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação na remuneração e na carreira do cargo público indicado, altera e revoga as normas mencionadas.)

4.1 Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Modifica o Projeto de Lei Complementar nº 2221/2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira do cargo público indicado, altera e revoga as normas mencionadas.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Retirados de Pauta

5. Projeto de Lei Complementar nº 2222/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos indicados, altera e revoga as legislações mencionadas.)

5.1 Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Suprime o art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 2222/2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos indicados, altera e revoga as legislações mencionadas.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho
Retirados de Pauta

6. Projeto de Lei Complementar nº 2224/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que indica.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel
Retirado de Pauta

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2216/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB os imóveis estaduais que indica.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado João de Nadegi
Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2217/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB o imóvel que indica.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2218/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Palmares, situado neste Estado.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho
Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2223/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013, que institui o Fundo Estadual de Regularização Fundiária - FRF e autoriza a Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART a adotar medidas para regularização, liquidação e incorporação de operações ao FRF dos fundos que indica.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel
Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

1. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral ao Paciente Infectado pelo vírus Monkeypox (MPXV) em Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Redistribuído à Deputada Socorro Pimentel
Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes

2. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 814/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 814/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1. Projeto de Lei Complementar nº 2226/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que menciona e altera as legislações que indica.)
Regime de urgência
Distribuído à Deputada Socorro Pimentel

DISCUSSÃO:

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1. Projeto de Lei Complementar nº 2226/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que menciona e altera as legislações que indica.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel
Retirado de Pauta

Recife, 24 de setembro de 2024.

Deputada Débora Almeida
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 2219/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação nas remunerações e nas carreiras dos cargos públicos que indica);
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

1.1 Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Modifica o Projeto de Lei Complementar nº 2219/2024, que promove reestruturação nas remunerações e nas carreiras dos cargos públicos que indica);
Regime de urgência
Distribuída ao Deputado Waldemar Borges

2. Projeto de Lei Complementar nº 2220/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove a reestruturação na carreira do cargo público de Policial Penal do Estado e altera o quadro que indica);

Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

3. Projeto de Lei Complementar nº 2221/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação na remuneração e na carreira do cargo público indicado, altera e revoga as normas mencionadas);
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

3.1 Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Modifica o Projeto de Lei Complementar nº 2221/2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira do cargo público indicado, altera e revoga as normas mencionadas);
Regime de urgência
Distribuída ao Deputado Joãozinho Tenório

4. Projeto de Lei Complementar nº 2222/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos indicados, altera e revoga as legislações mencionadas);
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

4.1 Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Suprime o art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 2222/2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos indicados, altera e revoga as legislações mencionadas);
Regime de urgência
Distribuída ao Deputado Joãozinho Tenório

5. Projeto de Lei Complementar nº 2224/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que indica).
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2216/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB os imóveis estaduais que indica);
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado William Brígido

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2217/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB o imóvel que indica);
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado William Brígido

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2218/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Palmares, situado neste Estado);
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado William Brígido

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2223/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013, que institui o Fundo Estadual de Regularização Fundiária - FRF e autoriza a Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART a adotar medidas para regularização, liquidação e incorporação de operações ao FRF dos fundos que indica);
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado William Brígido

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2200/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Biomédico);
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2201/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE, a fim de prever a disponibilização, nas escolas e bibliotecas públicas do Estado de Pernambuco, do kit pedagógico "Cultura Oceânica para Todos", produzido pela COI - Unesco);
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2202/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui Diretrizes para o Enfrentamento, a Consientização e o Combate à Violência Vicária em Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2204/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica em Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2205/2024, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Permite o ingresso e permanência de pessoas com doença celíaca portando alimentos para consumo próprio, em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer realizados no âmbito do Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2206/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Obriga a elaboração de laudo técnico estrutural para instalação de placas de energia solar em prédios e edifícios construídos ou por construir no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2207/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina a disponibilização, nas unidades da rede pública estadual de saúde, de fluxograma de atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou outras neurodiversidades; e altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir, nas diretrizes da Política Estadual, a publicação do fluxograma de atendimento à pessoa com TEA, nas unidades de saúde.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estabelecer a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das Mães Atípicas e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2209/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual dos Deslocados Ambientais e Climáticos, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2210/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina que as unidades de Rede Estadual de Saúde aceitem exames realizados na rede privada, no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2211/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a comunidade escolar nas ações sobre a Semana Estadual de Consientização sobre a Lei Maria da Penha);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2213/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de Rodovia Vereador Moacir Monteiro de Oliveira a PE-576).
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 2141/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Dispõe sobre transação de créditos tributários e não tributários do Estado de Pernambuco e de suas autarquias e fundações públicas, inscritos em dívida ativa ou já enviados à Procuradoria Geral do Estado para cobrança);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges que o aprovou à unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Lei Complementar nº 2219/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação nas remunerações e nas carreiras dos cargos públicos que indica);
Regime de urgência

Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Retirado de Pauta

2.1 Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Modifica o Projeto de Lei Complementar nº 2219/2024, que promove reestruturação nas remunerações e nas carreiras dos cargos públicos que indica);

Regime de urgência

Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Retirada de Pauta

3. Projeto de Lei Complementar nº 2220/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove a reestruturação na carreira do cargo público de Policial Penal do Estado e altera o quadro que indica);

Regime de urgência

Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Retirado de Pauta

4. Projeto de Lei Complementar nº 2221/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação na remuneração e na carreira do cargo público indicado, altera e revoga as normas mencionadas);

Regime de urgência

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Retirado de Pauta

4.1 Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Modifica o Projeto de Lei Complementar nº 2221/2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira do cargo público indicado, altera e revoga as normas mencionadas);

Regime de urgência

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Retirada de Pauta

5. Projeto de Lei Complementar nº 2222/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos indicados, altera e revoga as legislações mencionadas);

Regime de urgência

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Retirado de Pauta

5.1 Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Suprime o art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 2222/2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos indicados, altera e revoga as legislações mencionadas);

Regime de urgência

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Retirada de Pauta

6. Projeto de Lei Complementar nº 2224/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que indica).

Regime de urgência

Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Retirado de Pauta

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2216/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB os imóveis estaduais que indica);

Regime de urgência

Relatoria: William Brígido
Aprovado à unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2217/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB o imóvel que indica);

Regime de urgência

Relatoria: William Brígido
Aprovado à unanimidade dos Deputados

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2218/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Palmares, situado neste Estado);

Regime de urgência

Relatoria: William Brígido
Aprovado à unanimidade dos Deputados

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2223/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013, que institui o Fundo Estadual de Regularização Fundiária - FRF e autoriza a Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART a adotar medidas para regularização, liquidação e incorporação de operações ao FRF dos fundos que indica);

Regime de urgência

Relatoria: William Brígido
Aprovado à unanimidade dos Deputados

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1848/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de reservar, nas bibliotecas públicas, escolares e comunitárias, seção cujas obras visem a promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres);

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

Aprovado à unanimidade dos Deputados

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

Relatoria: Deputado Eriberto Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1972/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de prever, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, a prioridade de transferência de matrícula aos alunos que sofreram bullying ou cyberbullying; estabelecer penalidades para os agressores; incluir o combate ao cyberbullying; e assegurar o acesso aos serviços públicos de assistência às vítimas e aos agressores);

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Aprovado à unanimidade dos Deputados

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2061/2024, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originado de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir a Semana Estadual dos Rios de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Eriberto Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges que o aprovou à unanimidade dos Deputados

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em exames referentes ao Sistema Seriado de Avaliação - SSA da Universidade de Pernambuco - UPE, promovidos pelo Estado de Pernambuco, para as pessoas oriundas de escolas públicas da rede de ensino estadual), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de ampliar a aplicabilidade da norma aos vestibulares e processos seletivos promovidos por instituições estaduais de ensino superior);

Relatoria: Deputado Antonio Coelho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges que o aprovou à unanimidade dos Deputados

2. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostmizadas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de incluir atendimento prioritário aos doadores regulares de sangue ou de medula óssea, e dá outras providências);

Relatoria: Deputado Renato Antunes

Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido que o aprovou à unanimidade dos Deputados

3. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a Lei nº 17.393, de 16 de setembro de 2021, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, para incluir, na Política Estadual do Voluntariado e Exercício da Cidadania, disposições atinentes aos estudantes da Rede Estadual de Ensino), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1265/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira** (Ementa: Cria a Política Pública da "Escola Cidadã de Responsabilidade Social e Voluntariado);

Relatoria: Deputado Renato Antunes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges que o aprovou à unanimidade dos Deputados

4. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos terminais rodoviários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros - STCIP, locais específicos, conhecidos como 'salas de silêncio', 'salas de acomodação sensorial' ou 'salas de desaceleração'), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1448/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor** (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos terminais rodoviários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros - STCIP, locais específicos, conhecidos como "salas de silêncio", "salas de acomodação sensorial" ou "salas de desaceleração");

Relatoria: Deputado Renato Antunes

Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido que o aprovou à unanimidade dos Deputados

5. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Cria o projeto "Banco Vermelho", uma campanha visando à conscientização, prevenção e sensibilização acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher e o enfrentamento ao feminicídio, no âmbito do Estado de Pernambuco), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1471/2023, de autoria do Deputado Dani Portela** (Ementa: Cria o projeto "Banco Vermelho", uma campanha visando a conscientização, prevenção, informação e sensibilização contra a violência doméstica e familiar contra a mulher e o enfrentamento ao feminicídio, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);

Relatoria: Deputado Eriberto Filho

5.1 Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (Ementa: Acrescenta o art. 3º ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1471/2023**, de autoria da Deputada Dani Portela);

Relatoria, por dependência, Deputado Eriberto Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos da Emenda Aditiva nº 01/2024 de autoria da CFOT

6. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Socorro Pimentel, para dispor sobre a priorização do exame de mamografia para mulheres com histórico familiar de câncer de mama na rede de saúde pública do Estado de Pernambuco), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1752/2024, de autoria do Deputado France Hacker** (Ementa: Prioriza a realização de exame de mamografia em mulheres de 40 a 70 anos e com histórico familiar de câncer de mama e ou nódulos em toda a rede de saúde pública do Estado de Pernambuco);

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

Aprovado à unanimidade dos Deputados

7. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de material informativo e educativo sobre estrutura e organização dos cuidados paliativos em Saúde, e dá outras providências), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1857/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira** (Ementa: Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de Material Intersectorial Informativo e/ou Educativo, com orientações sobre Estrutura e Organização dos Cuidados Paliativos em Saúde e dá outras providências);

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Aprovado à unanimidade dos Deputados

8. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Dispõe sobre a inclusão de categorias específicas para pessoas com deficiência nos eventos denominados "Corridas de Rua" ou equivalentes, realizados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 979/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Dispõe sobre a inclusão das categorias específicas para deficientes, entre elas: cadeirantes, amputados e visual nas Corridas de Rua e da outras providências).

Relatoria: Deputado Eriberto Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido

Pela aprovação do Substitutivo proposto por este colegiado e consequente rejeição do Substitutivo nº 02 da CCLJ

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 2226/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que menciona e altera as legislações que indica).

Regime de urgência

Distribuído ao Deputado William Brígido

Recife, 24 de Setembro de 2024.

Deputado Joaquim Lira

Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2024

Informo o cancelamento por falta de quórum regimental.

Recife, 24 de setembro de 2024.

Deputada Simone Santana
Presidente

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA TRÊS DE SETEMBRO DE 2024.

Às 10h 30min (dez horas e trinta minutos) do dia três (3) de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares, membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Diogo Moraes (PSB), Deputado Eriberto Filho (PSB) e Deputada Socorro Pimentel (UNIÃO), os membros suplentes: Deputado João Paulo Costa (PCDOB) e Deputado Sileno Guedes (SOLIDARIEDADE), o Deputado Joaquim Lira, Deputado Joãozinho Tenório e Deputado Willian Brígido, não membros desta Comissão de Finanças, além do Superintendente Parlamentar, Sr. Álvaro Mendonça. A Presidente, Deputada Débora Almeida, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião e após cumprimentos aos presentes, colocou em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação realizada no dia vinte e sete (27) de agosto de 2024, ata aprovada por unanimidade. Prosseguindo, a Presidente, Deputada Débora Almeida passou à distribuição dos projetos da pauta, conforme segue: Projeto de Lei Ordinária nº 2198/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2024, no valor de R\$ 68.000.000,00 em favor de diversos órgãos.); em regime de urgência, designando como relatora, a Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 2186/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 15.809, de 17 de maio de 2016, que institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, com o objetivo de destacar a Agricultura Familiar, a Agroecologia e o trabalho exercido por cooperativas e associações de catadoras e catadores, além de incluir a Apicultura e Meliponicultura no rol de atividades elegíveis ao apoio do Subprograma PSA Carbono.), designando como

relator, o Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 2188/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Paralisia Cerebral no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Obriga as concessionárias que prestam serviço público no Estado de Pernambuco a aderirem a acessibilidade digital em seus sítios eletrônicos e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o incentivo à Agricultura Regenerativa e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2197/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir acompanhamento ambulatorial semestral com equipe multiprofissional.), designando como relator, o Deputado João Paulo Costa. Em seguida, a Presidente Débora Almeida colocou em discussão e em votação os projetos da pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 2180/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Atualiza os valores dos benefícios especiais de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Luciano Duque, na ausência deste redistribuído à Deputada Socorro Pimentel que votou pela sua aprovação, sendo acompanhado pela unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2181/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica, no limite de até 1.344 (mil trezentos e quarenta e quatro) famílias que habitam edifícios verticais construídos em alvenaria estrutural, denominados "prédios-caixão", nos municípios do Recife, Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Paulista e Camaragibe, neste Estado.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Eriberto Filho que o aprovou seguido pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2182/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica, em benefício de 41 (quarenta e uma) famílias do bairro de Santo Amaro que vivem em condição insalubre no Canal de Santa Terezinha, Município do Recife, neste Estado.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Sileno Guedes que votou pela sua aprovação, sendo acompanhado pela unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2198/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2024, no valor de R\$ 68.000.000,00 em favor de diversos órgãos.); em regime de urgência, tendo como relatora a Deputada Socorro Pimentel que o aprovou seguida pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Rodrigo Farias, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou seguido pela unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 1972/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnóstico e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de prevenir, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, a prioridade de transferência de matrícula aos alunos que sofreram bullying ou cyberbullying; estabelecer penalidades para os agressores; incluir o combate ao cyberbullying; e assegurar o acesso aos serviços públicos de assistência às vítimas e aos agressores.), tendo como relator o Deputado João de Nadeqi, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que votou pela sua aprovação, sendo acompanhado pela unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 1986/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Declara de utilidade pública a Associação de Familiares dos Dependentes Químicos, Presos e Apenados de Pernambuco (Afadequipe).), juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1986/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.), tendo como relator o Deputado Izaias Régis, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Eriberto Filho que votou pela sua aprovação, sendo acompanhada pela unanimidade dos parlamentares presentes; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2023, de iniciativa do Deputado Jarbas Filho.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de ampliar a aplicabilidade da norma aos vestibulares e processos seletivos promovidos por instituições estaduais de ensino superior.), tendo como relatora a Deputada Débora Almeida, redistribuído ao Deputado Eriberto Filho que votou pela aprovação à matéria, seguido pela unanimidade dos parlamentares presentes; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1448/2023.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1448/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos terminais rodoviários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros - STCIP, locais específicos, conhecidos como "salas de silêncio", "salas de acomodação sensorial" ou "salas de desaceleração."), tendo como relator o Deputado João de Nadeqi, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Sileno Guedes que o aprovou seguido pela unanimidade dos deputados presentes. Nada mais havendo a tratar, a Presidente, Deputada Débora Almeida convocando a todos para a próxima reunião ordinária a ser realizada no dia dezessete (17) do corrente mês de setembro, declarou encerrados os trabalhos desta reunião, agradecendo a todos os presentes. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei a presente ata, que vai assinada por a Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2024.

Às 11h (onze horas), do dia 03 (três) de setembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), terça-feira, em sessão presencial, convocada nos termos do art. 125, inc. I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, reuniram-se sob a presidência do Deputado Joaquim Lira, os Deputados Eriberto Filho, Joãozinho Tenório e William Brígido, membros titulares. O Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, cumprimentou todos os presentes e saudou todos que acompanhavam a reunião pelo youtube e pelas redes sociais da Assembleia. Os trabalhos da reunião foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, deu-se início à distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 2180/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2181/2024, de autoria da Governadora do Estado. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2182/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2176/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2177/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2178/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 2183/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 2184/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Distribuído ao Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 2185/2024, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2186/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2187/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2188/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2189/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2191/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2192/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2193/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2194/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 2195/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 2197/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes. Distribuído ao Deputado William Brígido. Após o término da distribuição de projetos, o Presidente da Comissão de Administração Pública deu início à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1470/2023, de autoria dos Deputados Rosa Amorim, Doriel Barros, João Paulo e Waldemar Borges. Relator: Deputado Eriberto Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2180/2024, de autoria da Governadora do Estado. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2181/2024, de autoria da Governadora do Estado. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2182/2024, de autoria da Governadora do Estado. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1919/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo nº 01/2024 desta comissão; Projeto de Lei Ordinária nº 1932/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1979/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Relator: Deputado Luciano Duque. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2060/2024, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Relator: Deputado Eriberto Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto. Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2145/2024, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Relator: Deputado Luciano Duque. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 711/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Relator: Deputado Eriberto Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1040/2023, de autoria do Deputado William Brígido. Relator: Deputado Rodrigo Farias. Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1691/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Relator: Joãozinho Tenório. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1951/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes. Relator: Deputado Waldemar Borges. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1967/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa. Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1968/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. Relator: Deputado Renato Antunes.

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1969/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relator: Deputado Renato Antunes. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo nº 02/2024 desta comissão e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 01/2024 de autoria da CCLJ. O Deputado Joaquim Lira registrou a presença dos alunos da turma do 2º ano A do Ensino Médio Integrado Técnico em Administração da Escola Técnica Advogado José David Gil Rodrigues, que fica sediada em Jaboatão dos Guararapes. O presidente saudou todos os alunos presentes e afirmou que eram muito bem-vindos à Casa dos Pernambucanos. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 24 DE SETEMBRO DE 2024.

Entre o dinheiro e a terra: qual a verdadeira moeda da sobrevivência? "Ninguém come dinheiro." Essa verdade simples, proferida por Vernon Foster, ancião do povo Lakota, e resgatada por Ailton Krenak em seu livro *A Vida Não É Útil*, nos convida a uma reflexão urgente sobre o que realmente importa em tempos de crise climática. Ele nos alerta: "Quando o último peixe estiver nas águas e a última árvore for removida da terra, só então o homem perceberá que ele não é capaz de comer seu dinheiro." Em tempos de emergência climática, esta reflexão é mais necessária do que nunca. As recentes queimadas que devastam grandes áreas do Brasil são um sintoma claro dessa crise ambiental, uma destruição que é resultado de uma perigosa soma de fatores: o avanço do aquecimento global, a ação humana irresponsável, e o modelo fundiário da distribuição de terra no país. Agravando ainda mais esse quadro, a cultura de devastação da natureza ganhou grande impulso durante o governo de Jair Bolsonaro, um negacionista da crise climática, que desmantelou os órgãos de fiscalização e incentivou práticas ilegais em áreas de preservação. Esse cenário, como denunciado pela ministra do Meio Ambiente, Marina Silva, não é apenas resultado de descaso, mas também de ações criminosas e terroristas que provocam queimadas de forma intencional. O governo Lula, por sua vez, tem agido de forma firme para debelar esse desastre ambiental. Sob a liderança de Marina Silva, mais de 360 frentes de combate aos incêndios foram criadas na Amazônia, mobilizando mais de 1.400 brigadistas. Além disso, as forças de segurança têm se empenhado em identificar e punir os responsáveis por essas ações criminosas que colocam em risco nossas florestas e comunidades. Mas a luta contra as queimadas e a destruição ambiental vai muito além da repressão. Precisamos fortalecer nossas instituições, restaurar a capacidade dos órgãos ambientais e promover políticas de preservação que estejam alinhadas com a sustentabilidade e a proteção dos povos que dependem diretamente da terra. A crise climática é global, mas as responsabilidades locais não podem ser negligenciadas. O Brasil, como um dos países com maior biodiversidade do mundo, tem um papel crucial na preservação do meio ambiente, e estou certo de que o governo Lula seguirá no rumo certo para enfrentar essa tragédia com a seriedade que a situação exige. Estamos longe de superar a crise do clima, mas a consciência e a ação são os primeiros passos necessários para reverter essa realidade. Precisamos de mais união entre o governo, a sociedade civil e os poderes institucionais para garantir que nossas cidades, florestas e gerações futuras estejam protegidas. Como Krenak sabiamente nos alerta: "Nós acabamos nos constituindo como um terminal nervoso do que chamam de natureza." Precisamos reconhecer e respeitar essa conexão vital para que possamos sobreviver e prosperar como espécie. Hoje, reafirmo meu apoio ao governo Lula e ao trabalho incansável de Marina Silva. Também reconheço a importância do papel do Supremo Tribunal Federal, representado pelo ministro Flávio Dino, que, como todos nós, anseia por atitudes que estejam à altura da gravidade do problema. Não podemos mais esperar. A emergência climática é real, é urgente e exige de nós a coragem para agir agora, antes que seja tarde demais.

Portarias

PORTARIA Nº 466/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 009944/2024 e no Ofício nº 313/2024, **da Superintendência de Comunicação Social**, **RESOLVE:** designar a servidora **JULIA CAROLINA VARGAS GUIMARAES**, matrícula nº 545, Gerente de Rádio, para responder cumulativamente pelo Cargo em Comissão de Superintendente de Comunicação Social, durante o gozo de férias da titular, **HELENA CASTRO DE ALENCAR**, matrícula nº 644, referente ao 2º (segundo) período, do dia 29 de outubro a 07 de novembro de 2024, referente ao exercício de 2023.

Sala Austro Costa, 24 de setembro de 2024.

GILVAN RUFINO DA SILVA
Superintendente Geral em Exercício

PORTARIA Nº 467/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 009927/2024 e, Parecer da Procuradoria Geral nº 675/2024, **RESOLVE:** conceder ao servidor **ROBERTO FERNANDO E SILVA**, matrícula nº 262, Motorista, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, 06 (seis) meses de licença prêmio, para gozo oportuno, correspondentes ao 4º (quarto) decênio, completado em 12 de setembro de 2021, nos termos do Art.1º, § 2º, IV da Lei Complementar nº 16/96, e no Art. 113 da Lei 6.123/68.

Sala Austro Costa, 24 de setembro de 2024.

GILVAN RUFINO DA SILVA
Superintendente Geral em Exercício

Licitações e Contratos

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. OBJETO: Aquisição de suportes de inox para papel higiênico com trava; suporte inox para papel toalha; dispenser inox para sabão e secadoras de mão elétricas inox, destinados ao wc's do Edifício Senador Nilo Coelho, Edifício João Negromonte, Edifício Miguel Arraes e para a Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional (SSMO), no imóvel da Rua das Fronteiras. Nos termos do Parecer da Pregoeira, ratificamos a decisão que opinou pela improcedência do recurso interposto pela licitante **JOSÉ NEGROMONTE GUERRA JUNIOR**, mantendo a decisão que declarou **FRACASSADO** o Certame para o **Item 04**. Recife – PE, 23 de setembro de 2024. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE. Deputado Gustavo Fuchs Campos Gouveia - Primeiro Secretário.

EXTRATO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Objeto: Reconhecimento de dívida e quitação, aos pagamentos de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, os quais totalizam o montante de R\$ 57.519,00 (cinquenta e sete mil, quinhentos e dezenove reais), e no que concerne ao ano de 2023, não foram realizados os pagamentos de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho, os quais totalizam o montante de R\$ 31.374,00 (trinta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais). Contratada: ENGEVISA SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI. CNPJ: 19.964.929/0001-69. Valor total: R\$ 88.893,00. Recife/PE, 19/09/2024. CPL/ALEPE. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da Alepe e Deputado Gustavo Fuchs Campos Gouveia – Primeiro Secretário.

FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

CLIQUE E CONFIRA



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR